

**Tribunal Superior do Trabalho****CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO****ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 15 A 19 DE OUTUBRO DE 2007**

No período compreendido entre os dias quinze e dezoito do mês de outubro de 2007, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em Recife, Pernambuco, acompanhado dos Assessores da Corregedoria-Geral, Luis Henrique de Paula Viana, Marla Beatriz Miguel de Souza Lima, Valéria Christina Fuxreiter Valente e Valério Augusto Freitas do Carmo, para realizar Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União -- Seção 1 -- do dia 17 de setembro do ano em curso, à página 507, bem assim no Diário Oficial do Estado de Pernambuco do dia 2 de outubro de 2007, à página 24. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; o Ex.mo Dr. Otávio Brito Lopes, Procurador-Geral do Trabalho; a Ex.ma Juíza Josélia Moraes da Costa, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; o Ex.mo Juiz Sérgio Vaisman, Presidente da AMATRA-VI; o Ex.mo Dr. Aloisio Aldo da Silva Júnior, Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região; e o Dr. Jayme Jemil Asfora Filho, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil -- Seccional Pernambuco. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base na consulta aos autos de processos administrativos e judiciais que tramitam na Corte, bem assim nas informações prestadas pelo Tribunal Regional da 6ª Região e nas suas observações resultantes de numerosos contatos verbais, além do subsídio de dados obtidos junto à Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: 1. ESTRUTURA E ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA 6ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.1. ORGANIZAÇÃO DO TRT DA 6ª REGIÃO. A Corte compõe-se dos seguintes órgãos, segundo o Regimento Interno: o Plenário, as Turmas -- em número de 3 (três) --, a Presidência, a Vice-Presidência, a Corregedoria Regional e a Comissão de Regimento Interno. 1.2. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com sede na cidade de Recife e jurisdição em todo o Estado de Pernambuco, é composto de 18 (dezoito) Juizes. Integram o Tribunal os Ex.mos Juizes Josélia Moraes da Costa, Presidente; Nelson Soares Júnior, Vice-Presidente; Maria Helena Guedes Soares de Pinho Maciel, Corregedora Regional; Gilvan Caldas de Sá Barreto; Josias Figueiredo de Souza; Maria de Lourdes de Araújo Cabral de Mello; Zeneide Gomes da Costa; Eneida Melo Correia de Araújo; André Genn de Assunção Barros; Ivanildo da Cunha Andrade; Gisane Barbosa de Araújo; Pedro Paulo Pereira Nóbrega; Virgínia Malta Canavarro; Valéria Gondim Sampaio; Ivan de Souza Valença Alves; Valdir José Silva de Carvalho; Acácio Júlio Kezen Caldeira; e Dione Nunes Furtado da Silva. Atualmente, a Ex.ma Juíza Aline Pimentel Gonçalves, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Petrolina, atua no TRT, na condição de convocada, substituindo o Ex.mo Juiz Josias Figueiredo de Souza, em licença para tratamento de saúde. 1.3. INSTALAÇÕES FÍSICAS DO TRIBUNAL E DAS VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL. O TRT da 6ª Região ocupa 3 (três) imóveis na cidade de Recife/PE, sendo 1 (um) próprio e 2 (dois) alugados. O edifício-sede da Corte, prédio próprio, localiza-se na Avenida Cais do Apolo, 739 -- Bairro do Recife, abrigando os gabinetes dos Juizes do Tribunal, as salas de sessão e unidades das áreas administrativa e judiciária. Em prédio alugado, localizado na Rua do Brum nºs 615 e 485 -- Bairro do Recife, estão instalados o Serviço de Material (Almoxarifado), o Setor de Manutenção do Tribunal e o Setor de Transportes. No Município de Vitória de Santo Antão - PE, há (um) imóvel próprio, que abriga o Arquivo Geral e 1 (um) imóvel alugado, na Avenida Henrique de Holanda, 89 -- Matriz, que acomoda o Anexo do Arquivo Geral. Registrou o Ministro Corregedor-Geral haver encontrado o edifício-sede do Tribunal em boas condições relativamente à conservação e ao asseio, conquanto insuficiente para atender satisfatoriamente às necessidades dos magistrados, servidores e jurisdicionados da 6ª Região. Presentemente, de acordo com informações prestadas pela administração, o Tribunal desenvolve projeto para encetar reformas no bloco do edifício-sede, antes utilizado pelas Varas do Trabalho da capital, que foram instaladas no antigo prédio da SUDENE. O objetivo é trazer mais conforto e segurança aos jurisdicionados, membros da Corte e servidores. Impende anotar, ainda, que, após a experiência de instalação de Varas do Trabalho em bairros da capital, cujo funcionamento perdurou por alguns anos, todas as Varas do Trabalho de Recife, a partir de 7 de fevereiro de 2007, foram transferidas para o edifício da extinta SUDENE, à exceção da 21ª, 22ª e 23ª Varas do Trabalho, que já estavam instaladas no local. Atualmente, os prédios onde funcionavam as Varas do Trabalho dos Bairros de Encruzilhada, de Afogados e de Boa Viagem, pertencentes ao Tribunal, encontram-se desocupados e aguardando destinação. 1.4. VARAS DO TRABALHO. JURISDIÇÃO. O TRT da 6ª Região exerce jurisdição em todos os municípios do Estado de Pernambuco, ou seja, em 185 (cento e oitenta e cinco) municípios. Há 61 (sessenta e uma) Varas do Trabalho criadas e instaladas na 6ª Região, assim distribuídas: 23 (vinte e três) em Recife, 1 (uma) em Araripina, 1 (uma) em Barreiros, 1 (uma) em Belo Jardim, 2 (duas) em Cabo de Santo Agostinho, 1 (uma) em Carpina, 2 (duas) em Caruaru, 1 (uma) em Catende, 1 (uma) em Escada, 1 (uma) em Floresta, 1 (uma) em Garanhuns, 1 (uma) em Goiana, 1 (uma) em Igarassu, 2 (duas) em Ipojuca, 4



(quatro) em Jaboatão dos Guararapes, 1 (uma) em Limoeiro, 1 (uma) em Nazaré da Mata, 2 (duas) em Olinda, 1 (uma) em Palmares, 2 (duas) em Paulista, 1 (uma) em Pesqueira, 2 (duas) em Petrolina, 1 (uma) em Ribeirão, 1 (uma) em Salgueiro, 1 (uma) São Lourenço da Mata, 1 (uma) em Serra Talhada, 1 (uma) em Sertânia, 1 (uma) em Surubim, 1 (uma) em Timbaúba e 1 (uma) em Vitória de Santo Antão. 1.5. VARAS DO TRABALHO. INSTALAÇÕES FÍSICAS. De acordo com informações prestadas pelo Regional, praticamente a totalidade das Varas do Trabalho da 6ª Região funciona em prédios próprios ou cedidos. Entre as 61 (sessenta e uma) Varas do Trabalho existentes na Região, apenas a 1ª e 2ª Vara do Trabalho do Cabo de Santo Agostinho, a Vara do Trabalho de Goiana, a 2ª Vara do Trabalho de Ipojuca e a 1ª a 4ª Varas do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes estão instaladas em imóveis locados. 1.6. QUADRO DE JUÍZES TITULARES E SUBSTITUTOS. A 6ª Região conta com 129 (cento e vinte e nove) cargos de Juiz do Trabalho: 61 (sessenta e um) titulares e 68 (sessenta e oito) substitutos. Estavam vagos, no período da realização da correição, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Titular e 15 (quinze) cargos de Juiz do Trabalho Substituto. Recentemente, encerrou-se a última etapa do concurso público realizado pelo TRT da 6ª Região para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto. Em 4 de outubro de 2007, o Tribunal proclamou e homologou o resultado final do certame, logrando aprovação 14 (quatorze) candidatos. Ressalte-se, ainda, que, de conformidade com o último Relatório Anual de Estatística da Justiça do Trabalho, havia, em 2006, no âmbito da 6ª Região, 1 (um) Juiz para 65.912 (sessenta e cinco mil novecentos e doze) habitantes, enquanto a média nacional é de 1 (um) magistrado para 66.585 (sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e cinco) habitantes. Destacou, também, o Ministro Corregedor-Geral que, na Região, conforme apurado, encontravam-se licenciados, em 1º de outubro de 2007, 7 (sete) Juízes: 2 (dois) para tratamento de saúde, 1 (um) em decorrência de licença-prêmio, 2 (dois) para frequência em curso de especialização, 1 (um) para o exercício de mandato em associação de classe e 1 (uma) em gozo de licença-maternidade. 1.7. ZONEAMENTO. A Resolução Administrativa nº 15/2001, publicada no DOE-PE de 1º de novembro de 2001, dispõe sobre os critérios de zoneamento dos Juizes do Trabalho Substitutos da Sexta Região, definindo-lhes a área geográfica de atuação. De acordo com a disposição prevista no artigo 2º da Resolução Administrativa, "serão mantidos 02 (dois) juizes nas Varas do Trabalho do Recife, assim como nas Varas do Cabo, Caruaru, Ipojuca, Jaboatão, Olinda, Paulista e Petrolina". Segundo informações prestadas pelo Gabinete da Presidência do TRT da Sexta Região (OF. TRT-GP nº 347/2007), há 34 (trinta e quatro) Juizes do Trabalho substitutos lotados nas seguintes Varas do Trabalho: 20 (vinte) Varas do Trabalho da cidade de Recife, 1 (uma) Vara do Trabalho da cidade de Cabo de Santo Agostinho, 1 (uma) Vara do Trabalho da cidade de Caruaru, 1 (uma) Vara do Trabalho da cidade de Ipojuca, 3 (três) Varas do Trabalho da cidade de Jaboatão dos Guararapes, 1 (uma) Vara do Trabalho da cidade de Olinda, 2 (duas) Varas do Trabalho da cidade de Paulista, 1 (uma) Vara do Trabalho de Vitória de Santo Antão (Pedido de Providência nº 83/2004), 1 (uma) Vara do Trabalho de Palmares, 1 (uma) Vara do Trabalho de São Lourenço da Mata e 1 (uma) Vara do Trabalho da cidade de Petrolina. Os Juizes do Trabalho Substitutos que não obtiveram lotação nas referidas Varas do Trabalho funcionam como "Reserva Técnica" à disposição da Corregedoria Regional, sendo lotados nos locais em que houver necessidade por força de férias ou outro afastamento legal de juizes do trabalho (art. 4º da RA nº 15/2001). 1.8. RESIDÊNCIA FORA DA SEDE DA JURISDIÇÃO. Apurou o Ministro Corregedor-Geral que, no período da realização da correição, 34 (trinta e quatro) Juizes titulares de Varas do Trabalho da 6ª Região residem fora da sede da jurisdição, ou seja, 56% (cinquenta e seis por cento) dos titulares, percentual considerado extremamente elevado. Anotou, ainda, o Ministro Corregedor-Geral que, embora o Tribunal mantenha registros precisos no tocante às autorizações concedidas, conforme expediente apresentado, há diversos magistrados residindo em Recife, município distante mais de 500 km do município-sede da Vara do Trabalho de que são titulares. É certo que o Regional, mediante a Resolução Administrativa nº 9, de 23/8/2007, vem de disciplinar a autorização excepcionalmente concedida ao Juiz titular de Vara do Trabalho para fixar residência fora da comarca, tal como recomenda a Resolução nº 37 do Conselho Nacional de Justiça. Pondera, no entanto, o Ministro Corregedor-Geral que a aludida Resolução Administrativa nº 9/2007 ressenete-se de critérios objetivos de exigência mínima para a mencionada autorização excepcional do Tribunal, a exemplo da assiduidade do magistrado na Vara do Trabalho, cumprimento dos prazos legais, mormente para sentenciar, demonstração concreta da adoção de medidas tendentes à redução progressiva dos processos em fase de execução e prolação de sentenças sempre líquidas em processos submetidos ao rito sumaríssimo. De outro lado, é imperativo que o Tribunal e juizes titulares de Vara do Trabalho conscientizem-se para as hipóteses de postulação de tutela jurisdicional de urgência, cada vez mais presentes no foro trabalhista. 1.9. VITALICIAMENTO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS. A Resolução Administrativa nº 18/1992 do TRT da 6ª Região estabelece as regras que regem o acompanhamento dos Juizes do Trabalho Substitutos para fins de vitaliciamento. Segundo a aludida norma, o processo de vitaliciamento dos juizes do trabalho substitutos é deflagrado no ato de posse e investidura de cada Juiz do Trabalho Substituto, mediante comunicação do Corregedor Regional ao magistrado a respeito do início do processo de vitaliciamento e do período de duração desse processo (art. 3º da RA nº 18/1992). Ao Corregedor Regional do TRT incumbe o acompanhamento das atividades dos Juizes do Trabalho Substitutos durante o processo de vitaliciamento. Por sua vez, a Secretaria da Corregedoria Regional reúne as informações para a avaliação, mediante a formação de pastas individuais para cada juiz vitaliciando, contendo o Relatório Trimestral de Atividades com diversas informações para o Juiz Corregedor, dentre as quais: a) a

informação estatística sobre a média de audiências semanais; b) o número de sentenças prolatadas e o prazo médio entre o encerramento da instrução processual e a prolação da sentença; c) o número de processos adiados sem causa justificada; d) o número e o respectivo percentual de processos solucionados com relação ao número de feitos conclusos para julgamento; e e) o número de reclamações correicionais e pedidos de providência contra o magistrado e a respectiva solução. Posteriormente, ao completar o Juiz do Trabalho Substituto 1 (um) ano e 6 (seis) meses na magistratura, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante portaria, determina a abertura de processo administrativo para avaliação de desempenho do Juiz do Trabalho vitaliciando. O Processo Administrativo de Vitaliciamento é distribuído a um dos membros do TRT, mediante sorteio, que procederá à instrução do feito, "coligindo os elementos necessários através da Secretaria da Corregedoria Regional, com parecer motivado do Exmo. Sr. Corregedor Regional" (art. 5º da RA nº 18/1992). Em seguida, os autos são incluídos em pauta para decisão do Tribunal Pleno do Regional, para fins de aquisição da vitaliciedade. No período da Correição, examinou-se o Processo Administrativo nº 020/2007.000.06.00.2, já concluído. Da análise do aludido processo, notou-se que o acompanhamento da atuação dos juizes do trabalho substitutos dá-se pelo exame de relatórios de produtividade trimestrais. Constatou-se ainda que, ao final, o Ex-mo. Corregedor Regional emitiu parecer circunstanciado sobre o desempenho dos magistrados durante o período de vitaliciamento, o que precedeu à decisão proferida pelo Tribunal Pleno no tocante ao efetivo vitaliciamento dos magistrados. Percebeu-se ainda, ao longo da correição, que, a despeito de uma Resolução Administrativa nº 18/92 não exigir expressamente a avaliação do Juiz Vitaliciando em relação aos processos em execução, os "Quadros de Produtividade" dos Juizes Vitaliciandos contêm informações a respeito do número de sentenças proferidas em embargos à execução. O Ministro Corregedor-Geral anota que considera essencial um aprimoramento urgente da Resolução Administrativa nº 18/92, entre outras providências para contemplar a obrigatoriedade de frequência ao Curso de Formação Inicial ministrado pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados -- ENAMAT, em Brasília, bem como para que se proceda à abertura de processo administrativo individualizado concernente a cada Juiz do Trabalho substituto vitaliciando e haja maior acompanhamento da atuação do magistrado quanto aos processos em execução. 1.10. CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU PARA ATUAR NO TRIBUNAL. A convocação de Juizes Titulares de Varas do Trabalho para auxiliar os membros da administração é prática recorrente no Tribunal. A Presidência do Tribunal e a Corregedoria Regional, por força do Ato. TRT.GP nº 87/2007 e do art. 27, inciso XIII, do RITRT, contam com Juiz Auxiliar para exercer na Corte funções primordialmente administrativas. O Tribunal mantém convocado, igualmente, um Juiz de 1º grau na condição de Ouvidor Judiciário, por força das Resoluções Administrativas nºs 8/2003 e 12/2003 e do Ato. TRT.GP nº 89/2007, o qual, além de atuar como canal de comunicação entre o Tribunal e a sociedade, realiza audiências de conciliação relativas aos recursos ordinários e agravos de petição ainda não distribuídos. Apurou o Ministro Corregedor-Geral que a Juíza Ouvidora atualmente convocada, no período de fevereiro a setembro de 2007, realizou audiências de conciliação, uma vez por semana, incluindo em pauta um número variável de processos. Assim, por exemplo, em setembro/2007, 43 (quarenta e três) processos ao todo foram incluídos em pauta nas três sessões realizadas de audiências de conciliação. O Ministro Corregedor-Geral registra imensa apreensão em face de semelhante quadro, pois a convocação de magistrados de primeiro grau para atuação na área administrativa, em flagrante desvio funcional, ressenete-se de amparo legal no âmbito dos Tribunais que integram a estrutura da Justiça do Trabalho. Ademais, não se divisoou no Tribunal sobrecarga de trabalho capaz de justificar tais convocações. O panorama reveste-se de maior gravidade ainda quando se atente para a circunstância de que muitas Varas do Trabalho da Região apresentam movimentação processual expressiva e é particularmente agudo, crescente e inquietante o acervo de processos na fase de execução, a clamar maiores esforços no sentido de obter-se a satisfação do crédito exequendo. De outra parte, no que tange especificamente à Juíza Ouvidora, o Ministro Corregedor-Geral anota que, embora lhe pareçam sempre louváveis os esforços encetados na busca da conciliação das partes, reputa muito tímido e pontual o âmbito de atuação da Corte neste passo, de modo que considera injustificável uma convocação para atividade predominantemente administrativa. 1.11. JUÍZES DO TRABALHO. AFERIÇÃO DO MÉRITO PARA PROMOÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. O Tribunal, em 25 de janeiro de 2006, editou a Resolução Administrativa nº 1/2006, dispoendo sobre a aferição do merecimento para a promoção dos Juizes do Trabalho. 1.12. VARAS ITINERANTES. A 6ª Região não adota o sistema de varas itinerantes. Permanece em vigor apenas a previsão de deslocamento das Varas do Trabalho de Recife para a realização de audiências, preferencialmente umas, no distrito de Fernando de Noronha (Provimento nº 9/2000 da Corregedoria Regional). A designação da Vara do Trabalho dá-se no início de cada ano, mediante sorteio, procedendo-se à respectiva compensação na distribuição dos processos. Para o ano de 2007, a 20ª Vara do Trabalho de Recife resultou sorteada. 1.13. QUADRO DE SERVIDORES DA 6ª REGIÃO. A 6ª Região compõe-se de um quadro permanente de pessoal de 1.577 (mil quinhentos e setenta e sete) cargos efetivos, sendo 425 (quatrocentos e vinte e cinco) cargos de analista judiciário, 1.063 (mil e sessenta e três) cargos de técnico judiciário e 89 (oitenta e nove) cargos de auxiliar judiciário. Há 6 (seis) cargos vagos, atualmente: a) 1 (um) de analista judiciário; e b) 5 (cinco) de técnico judiciário. Dentre os servidores titulares de cargos efetivos, 38 (trinta e oito) estão à disposição de outros órgãos, 30 (trinta) obtiveram lotação provisória em outros tribunais, 3 (três) foram removidos para o TRT da 7ª Região em decorrência de decisão da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará e 12 (doze) en-

contram-se afastados: 2 (dois), por motivo de licença para acompanhar cônjuge, sem ônus; 7 (sete), para tratar de interesses particulares; 2 (dois), para desempenho de mandato classista; e 1 (um), para desempenho de mandato eletivo. A 6ª Região conta, ainda, com 144 (cento e quarenta e quatro) servidores requisitados e 9 (nove) servidores sem vínculo com a administração pública, que desempenham cargos em comissão. Portanto, estão em atividade na 6ª Região 1.641 (mil seiscentos e quarenta e um) servidores, a saber: a) 664 (seiscentos e sessenta e quatro) no Tribunal; e b) 977 (novecentos e setenta e sete) nas Varas do Trabalho da Região. Sob o prisma da respectiva área de lotação, 1.228 (mil duzentos e vinte e oito) servidores, ou seja, 75% (setenta e cinco por cento), estão atuando na área judiciária, e 413 (quatrocentos e treze), ou 25% (vinte e cinco por cento), na área administrativa. Em cada Vara do Trabalho estão lotados, em média, 13 (treze) servidores. 1.14. DAS FUNÇÕES COMMISSIONADAS E DOS CARGOS EM COMISSÃO. A 6ª Região conta com 1.311 (mil trezentas e onze) funções comissionadas, das quais 1.201 (mil duzentas e uma) são exercidas por servidores da carreira judiciária federal, 102 (cento e duas) por servidores requisitados (exceto os da carreira judiciária) e 8 (oito) estão vagas. Do total das funções comissionadas providas, 655 (seiscentas e cinquenta e cinco) estão à disposição do Tribunal e 648 (seiscentas e quarenta e oito) servem às Varas do Trabalho. Na Região há, também, 148 (cento e quarenta e oito) cargos em comissão, dos quais 135 (cento e trinta e cinco) são exercidos por servidores do quadro de pessoal efetivo e 13 (treze) por servidores de outros órgãos ou sem vínculo. Dos 148 (cento e quarenta e oito) cargos em comissão existentes, 87 (oitenta e sete) são desempenhados por servidores lotados no TRT e 61 (sessenta e um) por servidores das Varas do Trabalho. Em face dos números apresentados, constata-se que o quadro de pessoal do TRT obedece aos parâmetros estabelecidos no art. 5º, §§ 1º e 7º, da Lei nº 11.416/2006. Importa dizer que na 6ª Região, relativamente às funções comissionadas, 92% (noventa e dois por cento) são exercidas por servidores da carreira judiciária federal, atendendo ao percentual mínimo exigido em lei, assim como 91% (noventa e um por cento) dos cargos em comissão são desempenhados por servidores do quadro. Registrou, também, o Ministro Corregedor-Geral a recente aprovação, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei 971/2007, que dispõe sobre a ratificação dos atos administrativos de criação de 469 (quatrocentos e sessenta e nove) funções em comissão, sendo 7 (sete) FC-1, 274 (duzentas e setenta e quatro) FC-2, 95 (noventa e cinco) FC-3, 51 (cinquenta e uma) FC-4 e 42 (quarenta e duas) FC-5, bem como a transformação de 554 (quinhentas e cinquenta e quatro) funções comissionadas pertencentes à tabela do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, da seguinte forma: 49 (quarenta e nove) FC-1 para FC-2, 3 (três) FC-1 para FC-3, 162 (cento e sessenta e duas) FC-2 para FC-3, 111 (cento e onze) FC-2 para FC-4, 119 (cento e dezenove) FC-2 para FC-5, 2 (duas) FC-3 para FC-4, e 108 (cento e oito) FC-3 para FC-5. 1.15. ORÇAMENTO DE 2006. A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2006 foi de R\$ 367.931.883,00 (trezentos e sessenta e sete milhões, novecentos e trinta e um mil oitocentos e oitenta e três reais). Do aludido montante: a) R\$ 248.009.879,00 (duzentos e quarenta e oito milhões, nove mil oitocentos e setenta e nove reais), ou seja, 67,39% (sessenta e sete vírgula trinta e nove por cento), destinaram-se a despesas com "pessoal ativo e encargos previdenciários"; b) R\$ 78.431.654,00 (setenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e um mil seiscentos e cinquenta e quatro reais), ou seja, 21,31% (vinte e uma vírgula trinta e um por cento), destinaram-se a "inativos e pensionistas"; c) R\$ 9.243.793,00 (nove milhões, duzentos e quarenta e três mil setecentos e noventa e três reais), ou seja, 2,5% (dois vírgula cinco por cento), destinaram-se ao "cumprimento de precatórios e precatórios -- SPV -- sentenças de pequeno valor"; d) R\$ 27.878.874,00 (vinte e sete milhões, oitocentos e setenta e oito mil oitocentos e setenta e quatro reais), equivalente a 7,57% (sete vírgula cinquenta e sete por cento), destinaram-se a "outras despesas correntes"; e) R\$ 4.367.683,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e sete mil seiscentos e oitenta e três reais), equivalente a 1,18% (um vírgula dezoito por cento), destinaram-se a "despesas de capital". 1.16. ARRECADAÇÃO. A arrecadação total das Varas do Trabalho da Região, em 2006, atingiu o montante de R\$ 43.734.764,57 (quarenta e três milhões, setecentos e trinta e quatro mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), expressando uma redução de 1% (um por cento) em comparação com o ano anterior. Desse total, houve arrecadação de R\$ 3.539.151,95 (três milhões, quinhentos e trinta e nove mil cento e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) a título de custas processuais; R\$ 29.627,35 (vinte e nove mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos) de emolumentos; R\$ 23.761.196,59 (vinte e três milhões, setecentos e sessenta e um mil cento e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos) de créditos previdenciários; R\$ 16.404.691,68 (dezesseis milhões, quatrocentos e quatro mil seiscentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos) a título de Imposto de Renda; e R\$ 97,00 (noventa e sete reais) decorrentes de multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho. 1.17. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Em visita à Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco do Tribunal de Contas da União, obtiveram-se informações do Secretário de Controle Externo, Dr. Evaldo José da Silva Araújo, no sentido de que não há qualquer irregularidade relacionada ao TRT da 6ª Região. Referida autoridade, inclusive, elogiou a atuação da Secretaria de Controle Interno do TRT, bem como ressaltou o bom relacionamento existente entre a Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco e a administração do TRT. 1.18. CORREGEDORIA REGIONAL. Em 2006, foram atuados 12 (doze) reclamações correicionais e 61 (sessenta e um) pedidos de providência. Desses, apenas 1 (um) pedido de providência não foi solucionado no mesmo período. Houve correição ordinária nas Varas do Trabalho da Região e nos setores administrativos nelas instalados no mesmo ano. De 1º de janeiro a 16 de

outubro de 2007, a Corregedoria Regional recebeu 20 (vinte) reclamações correicionais e 15 (quinze) pedidos de providência, dos quais estavam pendentes de apreciação, durante a correição, 3 (três) reclamações correicionais e 2 (dois) pedidos de providência. Apenas ao longo de 2007, a Corregedoria Regional realizou correição ordinária nas 61 (sessenta e uma) Varas do Trabalho da Região, nos Setores de Distribuição e no Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais. O Ministro Corregedor-Geral louva a agilidade e o notável esforço demonstrados pela Corregedoria Regional no que tange à realização das correições ordinárias. Apreciaria, contudo, que nas futuras correições ordinárias nas Varas do Trabalho houvesse prioritária atenção aos autos dos processos em fase de execução e à identificação de alternativas de solução para suplantar os entraves que impactam principalmente a tramitação dos processos em execução na Região. O Ministro Corregedor-Geral igualmente estimaria que houvesse recomendação aos serventuários de registro no sistema de todos os atos praticados na fase de execução, bem como rígida fiscalização da observância de tal recomendação, tendo em vista a inconsistência dos dados estatísticos disponíveis concernentes à execução trabalhista. Outro ponto que deveria merecer atenção da Corregedoria Regional é no tocante ao acatamento das diretrizes traçadas pelo próprio Tribunal para a gestão documental. 1.19. PLANTÃO JUDICIAL. Aos sábados, domingos e feriados, funciona o plantão judicial centralizado na cidade de Recife, abrangendo todas as unidades judiciárias da 6ª Região (Resolução Administrativa nº 13/2005, alterada pela Resolução Administrativa nº 16/2006). Conquanto esteja previsto o horário de funcionamento de 8 às 17 horas, a Secretaria-Geral da Presidência informa que o plantão cobre as 24 horas do dia. Concorrem todos os juizes do trabalho, titulares e substitutos, bem assim todos os juizes do Tribunal, inclusive os convocados, excetuados o juiz auxiliar da Corregedoria Regional e o que exercer a função de Ouvidor. Os juizes e servidores fazem jus a compensação, excluída a possibilidade de conversão em pecúnia. O Ministro Corregedor-Geral esclarece, a propósito da compensação, que, na hipótese de plantão não-presencial, a folga compensatória somente se concede caso haja atendimento, mediante comprovação em relatório circunstanciado, conforme o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 39/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 1.20. PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL. O Programa de Gestão Documental do TRT da 6ª Região foi instituído pela Resolução Administrativa nº 16/2001 e, posteriormente, regulamentado pelo ATO-TRT-GP nº 159/2004. O Setor de Arquivo Geral do Tribunal Regional da 6ª Região é o órgão responsável pela guarda, classificação, administração e conservação dos documentos produzidos pelo Tribunal e por todas as 61 (sessenta e uma) Varas do Trabalho da Sexta Região, em razão de suas atividades nas áreas meio e fim, compreendendo processos de guarda intermediária e permanente, assim como outros registros de reconhecido valor histórico. No Setor de Arquivo Geral, presentemente, há 1.498.185 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil cento e oitenta e cinco) processos em arquivo intermediário. Desses, 1.486.185 (um milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil cento e oitenta e cinco) processos são provenientes das 23 (vinte e três) Varas do Trabalho da capital, Recife, e das 38 (trinta e oito) Varas do Trabalho do interior. O restante, ou seja, 12.000 (doze mil) processos, é oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, relativo a documentos judiciais e administrativos. O TRT da 6ª Região cedeu ainda à Universidade Federal de Pernambuco, mediante convênio, a título de guarda, na forma de apoio didático-pedagógico, o montante de 63.386 (sessenta e três mil trezentos e oitenta e seis) processos judiciais findos, ajuizados entre os anos de 1943 e 1969. No período de 2002 a 2007, o Setor de Arquivo Geral promoveu a eliminação de 91.424 (noventa e um mil quatrocentos e vinte e quatro) processos findos, respeitando-se a tabela básica de temporalidade vigente nos respectivos períodos. Cumpre salientar que o TRT da 6ª Região alterou a tabela de temporalidade, possibilitando a eliminação dos processos arquivados, sem pendências, de 35 (trinta e cinco) anos para 10 (dez) anos (ATO-TRT-GP nº 255/2006, de 3 de abril de 2006). 1.21. DISPARIDADE DE MOVIMENTO PROCESSUAL ENTRE VARAS DO TRABALHO DA REGIÃO. TRANSFERÊNCIA. Examinando-se os boletins estatísticos da Justiça do Trabalho de 2004 a 2006, verificou-se a existência de Varas do Trabalho na Região que possuem movimento processual inexpressivo, a exemplo das Varas do Trabalho de Floresta, de Sertânia e de Surubim. Outras, ao contrário, ostentam expressivo número de processos em tramitação ou apresentam probabilidade de súbito aumento de movimentação processual, tais como as Varas do Trabalho de Olinda, Caruaru e Ipojuca. As Varas do Trabalho de Floresta, de Sertânia e de Surubim, em 2006, receberam, respectivamente, 280 (duzentos e oitenta) processos, 291 (duzentos e noventa e um) processos e 198 (cento e noventa e oito) processos, ao passo que a 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Olinda e a 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Caruaru receberam, em média, no mesmo período, mais de 1.400 (mil e quatrocentos) processos, cada. Por sua vez, em relação às 2 (duas) Varas do Trabalho com sede em Ipojuca, estima-se que nos próximos anos sofrerão substancial aumento na movimentação processual, tendo em vista a implantação, no complexo de Suape, de um estaleiro e de uma Refinaria de Petróleo. A previsão é de que sejam gerados, na região, cerca de 5.000 (cinco mil) empregos diretos e 25.000 (vinte e cinco mil) empregos indiretos, conforme dados amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Estado. Pontua o Ministro Corregedor-Geral que se impõe um planejamento estratégico do Tribunal para fazer face ao novo quadro socioeconômico que se descortina no horizonte muito próximo, para o que a transferência das Varas do Trabalho de Floresta, de Sertânia e de Surubim, à luz do que estatui o art. 28 da Lei nº 10.770, de 24/11/2003, desponta como uma das providências mais imperativas. 1.22. ESCOLA JUDICIAL. O Ministro Corregedor-Geral vê com preocupação o fato de o TRT da 6ª Região, até o momento da presente Correição Periódica Ordinária, não haver concluído o projeto de criação da Escola Judicial, em atenção a mandamento

constitucional. É uma das poucas Cortes Trabalhistas brasileiras que se ressentem de Escola oficial, o que não condiz com a tradição histórica de liderança e de vanguarda deste Tribunal, observada ao longo de décadas. Ocioso assinalar, ademais, a extraordinária relevância da iniciativa para o aprimoramento da magistratura trabalhista da Região. Confia, assim, o Ministro Corregedor-Geral em que o Tribunal e a doughta comissão constituída para esse fim não mais postergarão a criação de órgão tão avidamente aguardado. 1.23. ÁREA DE INFORMÁTICA. SISTEMA INTEGRADO DA GESTÃO DE INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Um panorama de precariedade dos equipamentos e de obsolescimento do banco de dados utilizado na Região foram detectados e registrados já na ata de correição ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no período de 13 a 17 de outubro de 2003. O acenado quadro tornou-se um pouco mais alentador mediante a instituição do Sistema Integrado de Gestão da Informação da Justiça do Trabalho - SIGI, que, em infra-estrutura de equipamentos e serviços, investiu na 6ª Região, em 2004, 2005 e 2006, a expressiva quantia de R\$ 4.983.514,96 (quatro milhões, novecentos e noventa e três mil quinhentos e quatorze reais e noventa e seis centavos). No entanto, a despeito da modernização do parque de informática da 6ª Região, alcançada, majoritariamente, por meio das ações implementadas pelo Projeto Nacional de Informática, a rede de dados, além de permanecer obsoleta e tecnologicamente ultrapassada, é instável e sofre quedas constantes, interferindo na transmissão de dados, o que ocasiona, na maioria das vezes, interrupção no exercício da jurisdição. A exemplo da ineficácia da rede, sobressai a lentidão no uso dos convênios Bacen-Jud, Detran e Jucepe, instrumentos essenciais à celeridade dos processos em execução. Ademais, a situação da rede, ainda, impede que as informações acerca dos processos em tramitação nas Varas do Trabalho da Região, inseridas no banco de dados do sistema informatizado de acompanhamento processual de primeiro grau - SIAJ-1, sejam, automaticamente, repassadas e, portanto, incluídas no banco de dados do sistema de acompanhamento processual de segundo grau - SIAJ-2, o que demanda, hoje, nova digitação das informações. Para solucionar o problema, o Diretor de Informática da 6ª Região solicitou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho prioridade para a instalação, na Região, das linhas da rede de comunicação de dados do Sistema Integrado de Gestão da Informação da Justiça do Trabalho. Atendido o pleito, o prazo da empresa de telecomunicações vencedora do processo de licitação (Embratel) encerra-se, impreterivelmente, em 20 de dezembro de 2007, sob pena de elevada multa moratória. A expectativa é de que a medida em apreço aumente em duas vezes mais a velocidade das linhas atuais da rede de comunicação de dados da 6ª Região, o que resolverá boa parte das pendências técnicas da área de informática. Saliente-se que a rede nacional da Justiça do Trabalho proporcionará a interligação de todas as Varas do Trabalho do País aos Tribunais Regionais do Trabalho, que, por sua vez, serão interligados ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. No tocante aos projetos do Sistema Integrado de Gestão da Informatização, estão instalados na Região os seguintes sistemas: 1) "cálculo rápido"; 2) "cálculo único da Justiça do Trabalho"; 3) "peticionamento eletrônico" - "e-doc"; 4) "gabinete-virtual"; 5) "sala de audiências" - "aud"; 6) "sala de sessões" - "e-jus"; e 7) "e-recurso". Em visita às Varas do Trabalho da capital, todavia, colheu-se que os usuários resistem, parcialmente, ao uso dos sistemas "cálculo rápido", "cálculo único da Justiça do Trabalho" e "sala de audiência" - "aud". Os dois primeiros, porque impedem a utilização de outros critérios, estipulados pelo magistrado de primeiro grau, na elaboração dos cálculos que não estejam pré-formatados nos aludidos sistemas. O segundo, justificado no fato de que os usuários estão habituados a utilizar, durante a realização das audiências, aplicativo próprio de "sala de audiências", desenvolvido pela área de informática da Região e completamente integrado ao sistema de acompanhamento processual de primeiro grau. O atraso na implantação do sistema "carta precatória eletrônica" é atribuído pela área técnica da Corte à insuficiência da velocidade das linhas de comunicação de dados, o que dificultaria, sobremaneira, a transmissão dos documentos eletrônicos ao juízo deprecado. No entanto, após a instalação da nova rede de dados, há previsão de implantação do aludido sistema em todas as Varas do Trabalho da Região. No que tange à implantação do Diário de Justiça Eletrônico, segundo informação do Diretor de Informática, aguarda-se o desenvolvimento e disponibilização do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no Portal do CSJT, com previsão para dezembro de 2007. No Tribunal, os despachos de admissibilidade de recurso de revista e os de encaminhamento de agravo de instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho são elaborados por meio do sistema "e-recurso", que funciona integrado ao sistema de acompanhamento processual do 2º grau. Com satisfação, o Ministro Corregedor-Geral registra que o uso do aludido sistema, segundo informações do Ex.mo Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, responsável pelo exame dos mencionados recursos, contribuiu, sobremodo, para elevar a produtividade. Registre-se, de outro lado, que a área de tecnologia da informação do Tribunal assegura que os sistemas internos do Tribunal propiciam plenamente ao TST, no manejo da ferramenta "e-recurso", a possibilidade de importar dados, tais como o teor integral da sentença, do acórdão ou do "despacho de admissibilidade" do recurso de revista. O sistema "E-jus", a seu turno, logrou obter ampla aceitação e aproveitamento nas salas de sessão do Tribunal. Vale ressaltar, a propósito, o engajamento e a colaboração da equipe de informática do TRT da 6ª Região no aperfeiçoamento e no desenvolvimento de novas funcionalidades incorporadas ao "sistema sala de sessões" - "e-jus". 1.24. SERVIÇO DE PROTOCOLO NO TRIBUNAL. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. O Serviço de Protocolo do Tribunal funciona de oito às dezesseis horas (Resolução Administrativa nº 7/2004, art. 1º). De outro lado, não há postos descentralizados para recebimento de petições dirigidas ao Tribunal, que, de resto, é talvez o único cujo horário de atendimento expira às 17 horas. O Ministro Corregedor-

Geral, acolhendo reivindicação absolutamente procedente apresentada pela Associação dos Advogados Trabalhistas de Pernambuco, reputa imperiosa a ampliação do horário de funcionamento do serviço de protocolo, no mínimo até às 18 horas. 1.25. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS. O Ministro Corregedor-Geral apurou que praticamente em quase todos os dias da semana há publicação de acórdãos promovida pelo Tribunal. Assim, por exemplo, no período de 18/8/2007 a 18/10/2007, tomado ao acaso, ou seja, em 44 (quarenta e quatro) dias, a Secretaria Judiciária do TRT promoveu a publicação de acórdãos em 41 (quarenta e um) dias. O procedimento em tela, ao ver do Ministro Corregedor-Geral, revela-se inadequado e dispendioso, além de provocar enormes transtornos para os advogados das partes. Duas publicações semanais decerto constituiriam uma praxe bem mais salutar. 2. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL NA REGIÃO. 2.1. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS RELATIVOS A 2006. No ano de 2006, o TRT da 6ª Região recebeu 16.431 (dezesseis mil quatrocentos e trinta e um) processos, que, somados ao resíduo de anos anteriores, totalizaram 20.927 (vinte mil novecentos e vinte e sete) feitos para solução (informações prestadas pela Secretaria-Geral da Presidência do TRT). Em 2006, o TRT da 6ª Região, tomando-se a quantidade de processos recebidos, ocupou a 9ª (nona) posição, em confronto com os demais Regionais, significando, portanto, ostentar a 9ª (nona) maior movimentação do País, classificação que se manteve desde o ano de 2003. Sob o prisma de processos novos recebidos, constata-se que, em 2006, houve aumento da ordem de 2,37% (dois vírgula trinta e sete por cento) em relação aos 16.051 (dezesseis mil e cinquenta e um) processos recebidos em 2005. No ano de 2006, o TRT solucionou 17.136 (dezessete mil cento e trinta e seis) processos, significando que, neste ponto, comparativamente, também ostentou a 9ª (nona) posição em relação aos demais Regionais. A performance do 6º Regional foi obtida mediante a colaboração de 664 (seiscentos e sessenta e quatro) servidores no Tribunal. A título de ilustração, valendo-se de quantidade semelhante de servidores em exercício, 667 (seiscentos e sessenta e sete), o TRT da 9ª Região solucionou 34.018 (trinta e quatro mil e dezoito) processos em 2006. Igualmente em 2006, as 3 (três) Turmas do 6º Regional realizaram 184 (cento e oitenta e quatro) sessões, julgando, em média, 87 (oitenta e sete) processos por sessão. 2.2. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS REFERENTES A 2007. De 1º de janeiro a 31 de agosto de 2007, o Tribunal recebeu 11.304 (onze mil trezentos e quatro) novos processos e solucionou 10.362 (dez mil trezentos e sessenta e dois). Em relação ao mesmo período de 2006, observa-se acréscimo de 4,9% (quatro vírgula nove por cento) no quantitativo de processos recebidos, pois, de 1º de janeiro a 31 de agosto de 2006, ingressaram no Regional 10.776 (dez mil setecentos e setenta e seis) processos. Em 16 de outubro de 2007, 248 (duzentos e quarenta e oito) processos aguardavam pauta nas respectivas Secretarias. 2.3. TAXA DE CONGESTIONAMENTO NO REGIONAL. Em 2006, a taxa de congestionamento no TRT da 6ª Região, correspondente ao percentual de processos não resolvidos, limitou-se a 17,83% (dezessete vírgula oitenta e três por cento), porquanto o Tribunal julgou 82,17% (oitenta e dois vírgula dezessete por cento) do seu estoque de processos (casos novos de 2006 adicionados ao resíduo de 2005). Tal percentual correspondeu, no âmbito da Justiça do Trabalho, à nona menor taxa do País, no ano de 2006, cuja média foi superior, no patamar de 24% (vinte e quatro por cento). Em termos comparativos, trata-se de percentual inferior àquele exibido pelo TRT da 20ª Região, apesar de este Tribunal haver ostentado, em 2006, a segunda menor movimentação processual do País, três vezes inferior àquela submetida ao 6º Regional. Constata-se, também, que o TRT da 6ª Região logrou reduzir a taxa de congestionamento apresentada em 2005, no índice de 22,34% (vinte e dois vírgula trinta e quatro por cento). 2.4. PRAZO MÉDIO NO TRIBUNAL, APURADO POR AMOSTRAGEM. Durante o presente correição ordinária, o exame, por amostragem, da tramitação, exclusivamente no Tribunal, de 115 (cento e quinze) processos, 90 (noventa) dos quais sob rito ordinário, revelou que o prazo médio, da autuação à publicação do acórdão, é de 116 (cento e dezesseis) dias, ou seja, cerca de 4 (quatro) meses. A seu turno, os feitos submetidos ao rito sumaríssimo, considerando 20 (vinte) processos examinados, tramitam, em média, por 44 (quarenta e quatro) dias no Tribunal, desde a autuação até à publicação do acórdão. Assim, no caso de recurso ordinário, despende o Tribunal: 12 (doze) dias para autuação; 18 (dezoito) dias para distribuição; 21 (vinte e um) dias para exame do Relator; 10 (dez) dias para exame do Revisor; 21 (vinte e um) dias para julgar o recurso; e 6 (seis) dias para publicação. Observe-se que os prazos ora especificados referem-se ao período em que o processo permaneceu exclusivamente em determinado setor do Tribunal ou em Gabinete de Juiz, não se computando outros trâmites processuais. 2.5. PRAZO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS NAS VARAS E NO TRIBUNAL. As ações trabalhistas submetidas ao rito ordinário tramitam, em média, na 6ª Região, do ajuizamento até a publicação do virtual acórdão em grau recursal pelo Tribunal, por cerca de 408 (quatrocentos e oito) dias, ou seja, por aproximadamente 1 (um) ano e 2 (dois) meses. É o que evidenciou o exame de 21 (vinte e um) processos, tomados aleatoriamente por amostragem, a saber: AP-1488/2004-141-06-00-5, AP-1257/2004-012-06-00-8, RO-1189/2006-021-06-00-0, RO-1482/2006-010-06-00-3, RO-618/2006-301-06-00-1, RO-1445/2006-020-06-00-2, RO-911/2006-014-06-00-0, RO-1475/2004-007-06-00-7, RO-758/2006-011-06-00-2, RO-313/2006-001-06-00-5, RO-1480/2006-022-06-00-4, RO-1611/2006-008-06-00-7, RO-1607/2006-020-06-00-2, RO-1571/2006-012-06-00-2, RO-754/2006-241-06-00-2, RO-1454/2005-161-06-00-6, RO-209/2006-004-06-00-0, RO-1682/2006-021-06-00-0, RO-18/2007-020-06-00-8, RO-314/2007-011-06-00-8 e RO-736/2006-006-06-00-7. 2.6. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2006. No ano de 2006, ingressaram 73.539 (setenta e três mil quinhentas e trinta e nove) novas reclamações trabalhistas. As novas



ações recebidas, somadas ao resíduo de anos anteriores -- 17.467 (dezenove mil quatrocentas e sessenta e sete) --, totalizaram 91.006 (noventa e um mil e seis) processos para instrução e julgamento. Do apontado montante, as Varas do Trabalho da 6ª Região solucionaram 75.400 (setenta e cinco mil e quatrocentas) ações trabalhistas, ficando, pois, pendentes de solução, 15.606 (quinze mil seiscentas e seis) [Relatório do TRT da 6ª Região], de 2006 para 2007. Constatase, portanto, que os 114 (cento e quatorze) magistrados de primeiro grau, excluindo-se, aqui, os 15 (quinze) cargos que, atualmente, se encontram vagos, em média, receberam 798 (setecentos e noventa e oito) processos e solucionaram 661 (seiscentos e sessenta e um), 17% (dezenove por cento) a menos do que receberam. A marca é positiva, principalmente se considerarmos que o quadro de magistrados de primeiro grau, de uns tempos a esta parte, conforme aludido anteriormente, encontra-se desfalcado, em razão da vacância de 15 (quinze) cargos.

**2.7. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2007.** Em 2007, até 31 de agosto, ingressaram, nas Varas do Trabalho da 6ª Região, 52.442 (cinquenta e duas mil quatrocentas e quarenta e duas) reclamações trabalhistas, que, acrescentadas ao acervo de anos anteriores -- 15.606 (quinze mil seiscentas e seis) --, somaram 68.048 (sessenta e oito mil e quarenta e oito) processos para instrução e julgamento. Do aludido total, até 31 de agosto de 2007, 49.806 (quarenta e nove mil oitocentos e seis) foram solucionados, remanesecendo, então, 18.242 (dezoito mil duzentos e quarenta e dois) pendentes de solução. Sob o prisma da quantidade de processos autuados em 2007, até 31 de agosto, cada juiz de primeiro grau, em média, recebeu 596 (quinhentos e noventa e seis) e solucionou, no mesmo período, 436 (quatrocentos e trinta e seis), ou seja, 27% (vinte e sete por cento) a menos do que recebeu. Sob outro enfoque, confrontando-se o ingresso de novas ações trabalhistas nos períodos de janeiro a agosto de 2006 -- 51.781 (cinquenta e uma mil setecentas e oitenta e uma) -- com igual período de 2007, constata-se que no flutuante ano houve um leve aumento de 1,27% (um vírgula vinte e sete por cento). Sob outro prisma, cotejando-se igual período de 2006 e 2007, conclui-se que houve um decréscimo em 2007 de 3,82% (três vírgula oitenta e dois por cento) do número de processos solucionados nas Varas do Trabalho da Região (49.806 em 2007, em confronto com 51.963 em 2006). Diante desses números, constata-se que o saldo de processos pendentes de solução, em 31 de agosto de 2007, aumentou 5,24% (cinco vírgula vinte e quatro por cento) em relação ao resíduo apurado em 31 de agosto de 2006.

**2.8. OBSERVAÇÕES PONTUAIS DO EXAME DE PROCESSOS, POR AMOSTRAGEM.** O exame dos autos de 123 (cento e vinte e três) processos, por amostragem, no período da correção, permitiu ao Ministro Corregedor-Geral tecer as seguintes considerações sobre atos processuais praticados no âmbito da 6ª Região: 1ª) na quase totalidade dos processos, constatou-se que a peça inaugural dos autos de reclamação trabalhista não é a petição inicial, mas certidão de autuação e distribuição subscrita pelo servidor responsável pelo registro da Reclamação, tal como se exemplifica: RO-326/2006-201-06-00.0 (VT de Vitória), RO-180/2007-411-06-00.8 (1ª VT de Petrolina) e RO-1138/2006-012-06-00.7 (12ª VT de Recife); 2ª) observou-se, na totalidade dos processos examinados, que a remessa dos autos ao Tribunal, em virtude da interposição de recurso ordinário, não é precedida por qualquer exame prévio da admissibilidade do recurso pelo juízo de origem, constando, não raro, mero despacho ordinatório de encaminhamento; mencionam-se, exemplificativamente, os seguintes casos: processos nºs RO-476/2007-172-06-00.4 (2ª VT do Cabo), RO-571/2007-009-06-00.3 (9ª VT de Recife) e RO-387/2007-007-06-00.0 (7ª VT de Recife); 3ª) constatou-se que, no processo nº RO-618/2006-301-06-00-1 (VT de Catende), o Assistente do Diretor de Secretaria procedeu à análise dos pressupostos recursais e, em seguida, determinou a remessa dos autos ao Tribunal, sem que constasse dos autos o despacho de recebimento do recurso ordinário pelo Juiz do Trabalho; nesse processo, inclusive, houve invocação imprópria do Provimento da Corregedoria Regional nº 1/2004, cujo art. 1º, inciso XXI, delega ao Diretor de Secretaria ou a servidor designado pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho a "remessa de autos para o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, após o recebimento do pronunciamento da parte adversa ou da extinção do prazo, para julgamento de recurso ordinário ou agravo de petição"; 4ª) observou-se, em alguns processos, a ausência de identificação do serventuário que subscreveu a certidão ou termo exarado nos autos, tal como se deu, a título ilustrativo, nos processos nºs RO-457/2007-143-06-00.2 (3ª VT de Jaboatão) e RO-415/2007-161-06-00.3; 5ª) detectou-se no processo nº MS-207/2007-000-06-00.6 a deterioração da capa dos respectivos autos, expondo os documentos a risco de perecimento; 6ª) observou-se reiterado retorno de autos do Tribunal à Vara do Trabalho, em cumprimento à determinação do Relator, em virtude da falta de concessão de prazo para apresentação de contrarrazões a recurso ordinário ou agravo de petição (exemplos: Processos nºs RO-618/2006-301-06-00-1, RO-758/2006-011-06-00-2 e RO-1607/2006-020-06-00-2); e 7ª) notou-se que, no Processo nº AP-1788/1998-011-06-00-5, o Juiz do Trabalho consignou que lançaria mão do convênio BACEN-JUD para bloqueio de valores em conta corrente da executada; sucede que não constou dos autos a comprovação do acesso ao sistema.

**2.9. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.** Em 2006, foram interpostos na 6ª Região 4.737 (quatro mil setecentos e trinta e sete) recursos de revista. O Juiz Vice-Presidente despachou todos, tendo admitido 620 (seiscentos e vinte), ou seja, 13% (treze por cento). Para tanto, recebeu e recebe a valiosa colaboração da assessoria da Presidência. Em 2007, por sua vez, até 16 de outubro, a média mensal foi de cerca de 395 (trezentos e noventa e cinco) recursos de revista interpostos no Tribunal, porquanto ingressaram 3.956 (três mil novecentos e cinquenta e seis) recursos de revista, dos quais houve emissão de despacho em 3.856 (três mil oitocentos e cinquenta e seis). Dos 164 (cento e sessenta e quatro) recursos de revista interpostos de 1º a 16 de outubro, apenas 100 (cem) encontravam-se pendentes de despacho

durante a correção, e não havia resíduo dos meses anteriores. Percebe-se, assim, que o Juiz Vice-Presidente mantém um equilíbrio mensal bastante satisfatório entre a quantidade de recursos de revista interpostos e despachados.

**2.10. RECURSOS DE REVISTA. PRAZO MÉDIO PARA DESPACHO. CONCILIAÇÃO.** O lapso temporal médio para emissão do "despacho de admissibilidade" em recurso de revista, na Vice-Presidência da 6ª Região, é de 17 (dezenove) dias. Tal prazo médio resultou do exame, por amostragem, de 31 (trinta e um) processos, a saber: AP-1189/2006-021-06-00-0, AP-1482/2006-010-06-00-3, AP-618/2006-301-06-00-1, AP-1445/2006-020-06-00-2, AP-911/2006-014-06-00-0, AP-1475/2004-007-06-00-7, AP-758/2006-011-06-00-2, AP-313/2006-001-06-00-5, AP-1480/2006-022-06-00-4, AP-1611/2006-008-06-00-7, AP-1571/2006-012-06-00-2, RO-229/2006-321-06-00-0, RO-1741/2005-002-06-00-0, RO-849/2006-006-06-00-2, RO-1204/2006-023-06-00-2, RO-700/2006-312-06-00-0, RO-79/2007-351-06-00-8, RO-896/2006-171-06-00-3, RO-842/2006-004-06-00-8, RO-1616/2006-14-06-00-1, RO-228/2007-009-06-00-9, RO-1294/2006-002-06-00-0, RO-224/2006-321-06-00-8, RO-394/2006-281-06-00-8, RO-879/2006-011-06-00-4, RO-940/2006-201-06-00-2, RO-393/2007-022-06-00-0, RO-684/2006-011-06-00-4, RO-40/2007-16-06-00-9, RO-1284/2006-009-06-00-0 e RO-74/2007-022-06-00-5. A Vice-Presidência da Corte não promove a realização de audiências de conciliação em processos em grau de recurso de revista, ainda não despachado. Trata-se de boa praxe já adotada por outros Tribunais Regionais do Trabalho, com bastante sucesso, a partir de experiência pioneira da 15ª Região. O procedimento consiste em selecionar previamente os processos com real possibilidade de acordo e organizá-los em pauta. À vista da experiência bem-sucedida de outros Tribunais, em que se logrou expressivo índice de conciliação, o Ministro Corregedor-Geral concita a Presidência e a Vice-Presidência da Corte a palmilharem igual senda.

**2.11. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 874/2002 DO TST.** A Resolução Administrativa nº 874/2002 do TST recomenda ao Ministro Corregedor-Geral a adoção das providências necessárias junto à Presidência dos Regionais a fim de que haja a identificação na capa dos autos dos processos remetidos ao TST -- agravos de instrumento e recursos de revista admitidos -- sempre que abranjam teses jurídicas reiteradas no âmbito do Tribunal Regional e ainda não apreciadas no TST.

A assessoria Jurídica da Presidência do 6º Regional, coadjuvando o Juiz Vice-Presidente na elaboração de "despachos de admissibilidade" de recursos de revista, declara que, desde julho de 2002, registra as hipóteses de incidência da aludida Resolução. Informa apenas que são raras as hipóteses, porquanto, em regra, as matérias submetidas ao exame do Regional já foram objeto de deliberação do TST. Em 2007, a assessoria Jurídica da Presidência relata que, em relação a apenas um processo, identificou hipótese de incidência da Resolução Administrativa nº 874/2002. No tocante aos agravos de instrumento, a assessoria jurídica da Vice-Presidência registra que, no ano de 2007, ainda não se deparou com nenhum processo em tais circunstâncias. Não se pôde constatar a efetiva adoção da providência requerida na RA nº 874/2002 do TST, porquanto a assessoria Jurídica da Presidência não forneceu o número do processo identificado com o carimbo "RA nº 874/2002". O Ministro Corregedor-Geral anota que lhe parece bastante improvável que, em 2007, apenas uma matéria nova haja sido julgada no âmbito da Corte e impugnada mediante recurso de revista admitido, e nenhuma mediante agravo de instrumento, de modo a justificar a identificação na capa dos autos. Exorta-se a Vice-Presidência da Corte a que aprimore a emissão dos despachos de admissibilidade, no particular, para a estrita observância da RA nº 874/2002, providência essencial a que o Tribunal Superior do Trabalho possa antecipar-se na tarefa primacial que lhe toca de uniformização da jurisprudência.

**2.12. EXECUÇÃO DIRETA.** Segundo informações colhidas junto à própria Corte, 123.387 (cento e vinte e três mil trezentos e oitenta e sete) processos estavam em execução na Região em 31 de dezembro de 2006. Em 31 de agosto de 2007, 122.890 (cento e vinte e dois mil oitocentos e noventa) processos trabalhistas aguardavam o cumprimento de sentença condenatória transitada em julgado. Destes, 38.843 (trinta e oito mil oitocentos e quarenta e três) aguardavam em arquivo provisório. Vê-se, assim, que é impactante a cifra de processos em execução na Região. Outros aspectos também preocupam sobremaneira. Em 2007, até 31 de agosto, 41.202 (quarenta e uma mil duzentas e duas) novas execuções foram iniciadas nas Varas do Trabalho da Região, e somente 38.659 (trinta e oito mil seiscentas e cinquenta e nove) resultaram extintas mediante o pagamento do débito. Salta à vista, portanto, que, no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 2007, o número de processos em execução solucionados foi inferior à quantidade das execuções iniciadas, o que implica evidente tendência de aumento no resíduo de processos em execução e, em última análise, de credores trabalhistas insatisfeitos. Agrava o problema a circunstância de que, para a liquidação da sentença, não se adota na Região a praxe de nomear perito contabilista: os cálculos são elaborados por servidores das próprias Varas do Trabalho da Região e, diga-se de passagem, sem utilização do Sistema Informatizado de Cálculo Único da Justiça do Trabalho, disponibilizado pelo Projeto Nacional de Informática. Resultado: constatou-se um prazo médio excessivo para a liquidação da sentença. Consoante informações prestadas pelo próprio Tribunal, em agosto de 2007 era de 273 (duzentos e setenta e três) dias o prazo médio na Região entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e a liquidação de sentença. Mais ainda: constatou-se que das 61 (sessenta e uma) Varas do Trabalho da Região, em 41 (quarenta e uma) delas apurou-se que o prazo para liquidação de sentença é superior a 100 (cem) dias. É particularmente mais grave a situação encontrada na Vara do Trabalho de Vitória de Santo Antão, em que

esse prazo eleva-se para 967 (novecentos e sessenta e sete) dias. Acrescente-se, ainda, as insuficientes medidas de coerção do devedor tomadas por alguns juízes em certos casos, em especial no afã de localizar bens do executado. Exemplo emblemático é a ausência de repetição da ordem de bloqueio mediante a utilização do BACEN-JUD na hipótese de malogro da ordem anterior, contentando-se o magistrado com apenas uma tentativa de bloqueio eletrônico de valores. Foi o que se verificou nos seguintes processos consultados ao acervo: RT-58/2007-022-06-00.2 e RT-92/2007-022-06-00.7 da 22ª Vara do Trabalho da capital. A situação é sobremodo inquietante para o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pois parece denotar um empenho maior de alguns juízes com a fase de conhecimento dos processos, em detrimento da fase de execução, às vezes relegada ao olívio. A situação é grave, como se percebe, e exige imediata intervenção da Presidência, da Corregedoria Regional e de todo o Tribunal. É imperativo identificar os pontos de estrangulamento na tramitação dos processos em execução e buscar sensível melhoria no sentido de obter, de forma bem mais pronta, a satisfação do crédito trabalhista exequendo. Mesmo que, porventura, os números oficiais pertinentes à execução, ora referidos, sejam fruto da inconsistência de dados estatísticos, virtualmente provocada pela ausência de "alimentação" do sistema acerca dos atos efetivamente praticados na fase de execução, tal não deixaria de ser um aspecto menos inquietante.

**2.13. PRECATÓRIOS.** Em 2007, até 17 de outubro, 1.176 (mil cento e setenta e seis) precatórios aguardavam pagamento no Tribunal. Desses, 460 (quatrocentos e sessenta) estavam no prazo constitucional e 716 (setecentos e dezesseis), com prazo vencido. Do número de precatórios vencidos, até 17 de outubro de 2007: a) 51 (cinquenta e um) correspondem a débitos da União; b) 83 (oitenta e três) correspondem a débitos estaduais; e c) 582 (quinhentos e oitenta e dois) correspondem a débitos de 86 (oitenta e seis) municípios distintos da Região. O Tribunal, por ora, solucionou o problema de vários precatórios municipais pendentes de quitação. Firmou com 55 (cinquenta e cinco) Municípios um "Termo de Compromisso de Pagamento de Precatórios", em que a administração pública municipal autoriza o repasse mensal de receita orçamentária do Fundo de Participação dos Municípios -- FPM ao Tribunal, para que a Coordenadoria de Precatórios providencie, em estrita observância à ordem cronológica estabelecida na Constituição Federal, a quitação do débito. Como resultado da prática adotada, dos 55 (cinquenta e cinco) municípios, 21 (vinte e um) efetuarão o pagamento total do débito. Os demais participantes do aludido termo de compromisso vêm adimplindo as parcelas mensais rigorosamente. Percebe-se, pois, que há um louável esforço do Tribunal, no particular, mas a situação do pagamento dos precatórios na 6ª Região exige que a Presidência redobre o seu empenho na busca de solução para os demais precatórios vencidos. Não há, por exemplo, Juízo de Conciliação de Precatórios na Região. Cuida-se de iniciativa implementada com bastante sucesso em outros Regionais, a partir da 3ª Região, cuja implantação também se recomenda.

**2.14. CONVÊNIO FIRMADO PARA AGILIZAR A EXECUÇÃO DIRETA.** A 6ª Região, no afã de agilizar a execução de sentenças, firmou convênios com o Banco Central do Brasil (BACEN-JUD), com a Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), com a Junta Comercial de Pernambuco -- JUCEPE, com a Caixa Econômica Federal -- CEF e com o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco -- DETRAN/PE. O primeiro destina-se ao bloqueio eletrônico de valores depositados em instituições financeiras; o segundo permite o acesso às informações constantes do Cadastro de Pessoas Físicas e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, inclusive acesso à declaração de bens e de transferências imobiliárias; o terceiro possibilita o acesso à base de dados do cadastro de empresas da JUCEPE; o quarto autoriza o acesso à base cadastral do FGTS; e o quinto permite o acesso, on-line, à base de dados do Cadastro de Registro de Veículos, para fins de consulta de propriedade e registro de penhora de veículos. Esclareceu, porém, o Regional não ser possível informar os resultados desses convênios, pois inexistente o registro no Sistema de Automação Judiciária. No caso do INFOJUD, o convênio, recentemente firmado, ainda não está implantado, por razões técnicas. Salienta o Ministro Corregedor-Geral a importância de se mensurar o impacto desses convênios na tramitação mais célere dos processos, sobretudo na fase de execução. Hoje, a falta de efetivo acompanhamento dos resultados impede aferir a utilidade dos ajustes entabulados com outros órgãos na agilização da execução de sentenças. Pondera também o Ministro Corregedor-Geral que lhe parece urgente implementar prontamente o funcionamento do INFOJUD, para o que as providências técnicas necessárias deveriam constituir prioridade da administração da Corte.

**2.15. DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS.** Malgrado o Regimento Interno do Tribunal disponha que a distribuição de processos dê-se diariamente (art. 51), constata-se que cada gabinete recebe apenas 4 (quatro) processos por dia, dentre recursos ordinários, agravos de petição e agravos de instrumento. Resulta que, em média, distribuem-se 60 (sessenta) processos por dia. A Secretaria-Geral da Presidência justifica tal limitação em face de suposta falta de espaço físico para acomodar os autos dos processos nos gabinetes, a par de propiciar o efetivo controle dos prazos regimentais para relatar e revisar. Em 16 de outubro de 2007, 889 (oitocentos e oitenta e nove) processos aguardavam distribuição, dos quais os 36 (trinta e seis) mais antigos encontravam-se nessa situação desde 20 de setembro de 2007. O Ministro Corregedor-Geral lamenta constatar que não se cumpriu, nesse sentido, a recomendação contida na ata da correção anterior, lavrada há dois anos. Vê-se na contingência, assim, de recomendar a distribuição total e imediata dos processos, presentes e futuros.

**2.16. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Segundo o art. 50 do Regimento Interno do TRT, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho ocorre apenas nos casos em que há obrigatoriedade de intervenção do Parquet, descritos nos incisos I a IV. Conforme se pôde apurar do exame de processos por amostragem, o Tribunal obedece estritamente ao disposto no Re-



gimento Interno. 3. RECOMENDAÇÕES. 3.1. RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA E/OU TRIBUNAL. Em virtude do que se constatou ao longo da correição e em face do seu escopo também pedagógico, o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda ao Tribunal e/ou à Presidência: 1ª) a revisão da Resolução Administrativa nº 9/2007, a fim de que se sujeite a autorização do magistrado para residir fora da sede ao atendimento de requisitos objetivos, tais como: a) assiduidade do juiz na Vara do Trabalho ao menos quatro vezes por semana; b) cumprimento dos prazos legais, mormente para sentenciar; c) demonstração objetiva e concreta de adoção de medidas tendentes à redução progressiva dos processos em fase de execução; e d) prolação de sentenças líquidas em processos submetidos ao rito sumariíssimo; considera-se igualmente essencial que o Tribunal conceda um prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação da nova Resolução, para que todos os juizes de primeiro grau de jurisdição da Região informem à Presidência do TRT o endereço completo e telefones onde possam ser localizados, bem como assumam expressamente o compromisso de informar ao Tribunal, em 3 (três) dias, qualquer alteração que sobrevier, no particular; 2ª) recomenda-se que se implante prontamente o funcionamento do sistema INFOJUD na Região, disponibilizando-o aos magistrados; 3ª) recomenda-se aprimoramento urgente da Resolução Administrativa nº 18/92, sobre o vitaliciamento de Juiz do Trabalho Substituto, contemplando, entre outras providências: a) como etapa obrigatória do processo de vitaliciamento (Constituição Federal, art. 93, inc. IV), a frequência ao Curso de Formação Inicial ministrado pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados -- ENAMAT, em Brasília, junto ao Tribunal Superior do Trabalho, na primeira oportunidade subsequente à posse; b) a exigência de exibição das decisões proferidas em fase de execução, bem como um acompanhamento mais intenso da atuação quantitativa e qualitativa do magistrado também nessa fase; c) a exigência de exibição de um mínimo de decisões proferidas em fase de conhecimento, por trimestre, para exame da estrutura formal e da qualidade técnica; d) registro nos assentos funcionais dos elogios recebidos ou das penalidades sofridas; e) a consignação dos resultados alcançados em cursos de formação inicial ou de aperfeiçoamento; e f) a abertura de processo administrativo individualizado concernente a cada Juiz do Trabalho substituído vitaliciando, para a juntada da documentação e pareceres correspondentes; 4ª) no que concerne à convocação de Juizes de primeiro grau, o Ministro Corregedor-Geral pondera ao Tribunal que lhe parece essencial e recomendável: a) a cessação, em 30 (trinta) dias, da convocação dos Juizes Auxiliares da Presidência e da Corregedoria Regional, bem como da Juíza Ouvidora Judicial, cometendo as respectivas atribuições administrativas a servidores graduados e qualificados da Corte; e b) restringirem-se as convocações de Juizes Titulares para o Tribunal aos casos estritamente necessários, na forma da Lei, sempre para o exercício da função jurisdicional, atendendo aos ingentes e imperativos esforços que se impõem para a redução, de forma drástica, do significativo número de processos em fase de execução; 5ª) recomenda-se, de momento, enquanto não se reduzir o total de processos na fase de execução, maior rigor na concessão de autorização de afastamento de juizes para participação em cursos, pautando-se sempre pelo critério da conveniência administrativa; 6ª) recomenda-se que, na hipótese de plantão não-presencial, a folga compensatória somente se conceda caso haja atendimento, mediante comprovação em relatório circunstanciado, conforme o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 39/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; 7ª) recomenda-se a implantação de um Juízo de Conciliação de Precatórios na Região; 8ª) na área de informática, recomenda-se à administração da Corte que encete esforços para: a) imediatamente à instalação da nova rede de comunicação de dados, implantar o sistema de "carta precatória virtual" em todas as Varas do Trabalho da Região e providenciar a integração dos sistemas de acompanhamento processual de 1º e 2º graus; e b) para, com brevidade, implantar o Diário de Justiça Eletrônico no âmbito da Região, a exemplo de outros numerosos Tribunais; 9ª) recomenda-se à Presidência do Tribunal, em face do astronômico número de autos de processos findos arquivados, que agilize os procedimentos destinados à criteriosa eliminação de tais autos de processos; 10ª) que a Presidência, inclusive das Turmas, oriente e fiscalize os servidores das secretarias dos órgãos fracionários respectivos do Tribunal quanto à necessidade de zelar pela conservação da capa dos autos dos processos, repondo-as sempre que necessário; 11ª) recomenda o Ministro Corregedor-Geral que, no afã de emprestar maior celeridade à execução trabalhista, os juizes de primeiro grau de jurisdição, titulares e substitutos, sejam estimulados a proferir sempre sentenças líquidas, se condenatórias em pecúnia, em causas submetidas ao procedimento sumariíssimo, constituindo a observância de tal diretriz um dos critérios objetivos de aferição do merecimento, para promoção, bem assim para a obtenção do vitaliciamento; 12ª) recomenda também o Ministro Corregedor-Geral que o Tribunal e todos os seus juizes, de primeiro e segundo graus, sob a imprescindível liderança da Presidência, concentrem o foco na impostergável necessidade de uma substancial e progressiva diminuição do elevadíssimo número de processos em execução na Região, sugerindo-se, sem prejuízo de outras, como primeiras providências para se aquilatar de forma apropriada a real dimensão do problema, que se determine: a) às secretarias dos órgãos judicantes da Região, a realização, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de rigorosa e precisa contagem física dos autos de todos os processos em execução na Região e o lançamento das respectivas informações no sistema, inclusive se já houve liquidação de sentença e a fase correta em que se encontram; b) que se determine igualmente que haja, no cumprimento do item anterior, distinção entre os casos de execução definitiva e de execução provisória, bem como de execução fiscal, tudo acompanhado do respectivo registro no sistema; e c) que se determine também seja lançada no sistema, em igual prazo, a data de virtual conclusão dos autos ao juiz para sentença, dos processos em execução, bem assim de todos os atos processuais

relevantes doravante praticados na execução, sobretudo o imediato registro de baixa da execução em caso de extinção do processo em face de pagamento do débito; 13ª) ainda acerca do objetivo de diminuir os processos em execução, recomenda-se a adoção na Região, sob fiscalização e acompanhamento da Corregedoria Regional, de medidas tais como: a) realização sistemática nas Varas do Trabalho, ao menos uma vez por semana, de audiências de conciliação de processos em fase de execução, ou instalação de juízo conciliatório da execução para esse fim, ou designação de juizes auxiliares para atuar específica ou precipuamente nos processos em fase de execução; b) revisão periódica dos feitos em execução que se encontram em arquivo provisório em cada Vara do Trabalho, a fim de examinar a possibilidade de renovarem-se providências coercitivas, a exemplo de nova tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD; c) centralização e unificação em uma mesma Vara do Trabalho, na medida do possível, de processos em execução envolvendo empresas privadas nos quais figura o mesmo executado, seja para efeito de novas tentativas de acordo entre as partes, seja para prosseguimento da execução mediante virtual leilão unificado; d) difundir a utilização do sistema eletrônico de cálculo unificado da Justiça do Trabalho, a fim de minimizar possíveis erros quanto aos valores da condenação e agilizar a elaboração da conta; e) realizar leilões judiciais unificados; f) estimular os Juizes de Primeiro Grau a acionar as funcionalidades resultantes dos convênios firmados com a Receita Federal (INFOJUD); e g) promover a realização de cursos de cálculos para juizes e assistentes das Varas do Trabalho da Região, bem como para servidores dos Gabinetes dos Senhores juizes do Tribunal, de forma a encorajar a prolação de decisões líquidas e, assim, "queimar-se" etapa processual preciosa de discussão do débito em execução; 14ª) recomenda-se à Presidência a alteração do horário de funcionamento do Serviço de Protocolo do Tribunal, de forma a propiciar o recebimento de petições no expediente de 8 (oito) às 18 (dezoito) horas; 15ª) recomenda o Ministro Corregedor-Geral a instalação da Escola Judicial da Magistratura do Trabalho da 6ª Região, no prazo de 60 (sessenta) dias, em obediência ao art. 93, inciso IV, da Constituição Federal, por se tratar de instrumento indispensável ao aperfeiçoamento dos magistrados do trabalho da Região e essencial à aferição do merecimento, em caso de promoção; 16ª) recomenda-se igualmente a transferência das Varas do Trabalho de Floresta, de Serfânia e de Surubim, à luz do que estatui o art. 28 da Lei nº 10.770, de 24/11/2003; 17ª) recomenda ainda o Ministro Corregedor-Geral que o Tribunal, em caráter pedagógico e de exemplaridade, passe a proferir sistematicamente acórdãos condenatórios líquidos, a exemplo do observado no Processo nº AP-1644/2006-009-06-00-3 e em outras regiões da Justiça do Trabalho, sob pena de frustrarem-se os propósitos que animam a exigência de sentença líquida, no caso; 18ª) recomenda-se que se aprimore a emissão dos despachos de admissibilidade, para a estrita observância da RA nº 874/2002, do TST, de modo a que este possa antecipar-se na tarefa primacial que lhe toca de uniformização da jurisprudência no que tange a casos novos; 19ª) recomenda-se que o Tribunal promova as publicações de acórdãos em apenas 2 (dois) dias por semana; e 20ª) recomenda-se finalmente ao Tribunal e à Presidência que se determine a distribuição total e imediata dos processos, presentes e futuros, tal como já recomendado em ata anterior, sob pena de responsabilidade; 21ª) a adoção, de conformidade com a Recomendação nº 11, de 22/5/2007, do Conselho Nacional de Justiça, de política pública visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, bem como a instituição de comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, objetivando a correta preservação e recuperação do meio ambiente, tais como, por exemplo: a) utilização de papel reciclado e não clorado em todos os impressos; b) instituição de coleta seletiva de resíduos; e c) aquisição de bens e materiais de consumo que levem em consideração o tripé básico de sustentabilidade: ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável. 3.2. RECOMENDAÇÕES À CORREGEDORIA REGIONAL. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda especificamente à Juíza Corregedora Regional a adoção das seguintes providências: 1ª) orientação aos Juizes das Varas do Trabalho sobre a imprescindível necessidade de emissão explícita de pronunciamento acerca da admissibilidade dos recursos ordinários e agravos de petição interpostos, bem assim sobre a inviabilidade de delegação de poder, nesse sentido, a qualquer servidor; 2ª) orientação aos servidores das secretarias das Varas do Trabalho para juntar as peças aos autos na ordem estritamente cronológica de prática dos atos processuais, evitando-se, em particular, que a peça inaugural dos autos de reclamação trabalhista seja a certidão de autuação e distribuição subscrita pelo servidor responsável pelo registro da Reclamação; 3ª) recomenda sejam orientados os Juizes de primeiro grau a determinarem a transferência, para uma conta judicial, dos valores bloqueados mediante a utilização dos Sistemas BACEN-JUD 1 ou BACEN-JUD 2 ou a promover o imediato desbloqueio da importância apreendida, cumprindo-se o disposto no art. 62 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; 4ª) recomenda o Ministro Corregedor-Geral que nas correições ordinárias realizadas junto às Varas do Trabalho da Região concentre-se o foco no exame, por amostragem, dos autos dos processos em fase de execução, especialmente no tocante: a) à averiguação do exaurimento das iniciativas do Juiz objetivando tornar frutífera a execução; e b) registro no sistema de todos os atos processuais relevantes praticados, mormente liquidação de sentença, quitação, oposição de embargos e data de conclusão ao Juiz para sentença em processos incidentais; 5ª) recomenda-se que se aprimore a redação do inciso XXI do art. 1º do Provimento nº 1/2004, de modo que a remessa dos autos ao Tribunal por servidor somente se dê após despacho do Juiz do Trabalho de que conste o efetivo recebimento do recurso; 6ª) recomenda-se que a Corregedoria Regional instrua os

Juizes do Trabalho e os servidores a anotarem na capa dos autos a circunstância de cuidar-se de execução provisória; e 7ª) recomenda-se que sejam orientados os Juizes do Trabalho e serventuários das Varas do Trabalho no sentido de verificar, antes de remeter os autos ao Tribunal, em caso de recurso, se foi intimada a parte contrária à recorrente para apresentação de contra-razões, de modo a evitar, assim, atrasos injustificáveis na apreciação do recurso pelo Tribunal. 4. COMUNICAÇÃO À CGJT. A Presidência e a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região devem informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da presente ata, as providências adotadas acerca de todas as recomendações constantes da presente ata, salvo casos de estipulação específica de outro prazo. 5. REGISTROS. Durante o período da Correição, estiveram com o Ex.mo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho a Ex.ma Sra. Juíza Presidente, o Ex.mo Sr. Juiz Vice-Presidente e a Ex.ma Juíza Corregedora do TRT da 6ª Região, respectivamente, Dra. Josélia Moraes da Costa, Dr. Nelson Soares Júnior e Dra. Maria Helena Guedes Soares de Pinho Maciel; os Ex.mos Srs. Juizes do Tribunal, Acácio Júlio Kezen Caldeira, André Genn de Assunção Barros, Dione Nunes Furtado da Silva, Eneida Melo Correia de Araújo, Gilvan Caldas de Sá Barreto, Gisane Barbosa de Araújo, Ivan de Souza Valença Alves, Ivanildo da Cunha Andrade, Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Valdir José Silva de Carvalho e Valéria Gondim Sampaio. Visitaram, também, o Ministro Corregedor-Geral, a Juíza Ouvidora e Conciliadora do TRT da 6ª Região, Dra. Carmem Lúcia Lapenda, e o Ex.mo Juiz Clóvis Corrêa, ex-Presidente do TRT da 6ª Região. Igualmente visitou o Ministro Corregedor-Geral o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior. Visitaram o Ministro Corregedor-Geral o Ex.mo Deputado Federal pelo Estado de Pernambuco, Sr. Maurício Rands, acompanhado do Sr. Lauro Gusmão. Visitou também o Ministro Corregedor-Geral o ilustre Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil -- Seccional Pernambuco, Dr. Jayme Jemil Asfora, que teceu comentários elogiosos à atuação do Tribunal. Estiveram com o Ministro Corregedor-Geral igualmente o Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de Pernambuco, Dr. Jefferson Lemos Calaça, acompanhado do Primeiro Secretário da AATP, Dr. João de Castro Barreto Neto, e do Presidente da Comissão do Congresso Nacional dos Advogados Trabalhistas, Dr. José Monsueto Cruz. A fim de tratar de temas institucionais, o Ministro Corregedor-Geral também se encontrou no Edifício-Sede do TRT com o Ex.mo Sr. Juiz Presidente da AMATRA-VI, Dr. Sérgio Vaisman, acompanhado dos Ex.mos Juizes, Dr. Lucas de Araújo Cavalcante, Dra. Márcia de Windsor e Dra. Maria de Betânia Silveira Vilela. O Ministro Corregedor-Geral, no último dia da correição ordinária, concedeu entrevista coletiva à imprensa local. 6. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradeceu ao Tribunal, na pessoa da Ex.ma Sra. Juíza Josélia Moraes da Costa, Presidente da Corte, a fidalguia e amabilidade que lhe foram dispensadas, bem assim à sua equipe, por ocasião das atividades da Correição. Estende-se esse agradecimento aos numerosos servidores e diretores da Corte que também prestaram valiosíssima colaboração. 7. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às dez horas e trinta minutos do dia 19 (dezenove) de outubro de 2007, com a presença dos Ex.mos Srs. Juizes integrantes da 6ª Região da Justiça do Trabalho. A ata vai assinada pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pela Ex.ma Sra. Juíza JOSÉLIA MORAIS DA COSTA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, e por mim, MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA LIMA, Assessora do Ministro Corregedor-Geral, que a lavrei.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

JOSÉLIA MORAIS DA COSTA  
Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA LIMA  
Assessora do Ministro Corregedor-Geral

## ACÓRDÃOS

### PROC. Nº TST-RC-187156/2007-000-00-00.3

REQUERENTE : JOÃO LUIZ CASTRO SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO  
REQUERIDA : 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO  
D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por João Luiz Castro Sampaio contra o v. acórdão proferido pela Eg. 1ª Turma do TRT da 8ª Região nos autos do recurso ordinário nº 0289/2002 (fls. 9/17). Por meio dele, deu-se provimento aos recursos ordinários interpostos por Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF e Banco da Amazônia S.A. - BASA, a fim de julgar improcedente pedido de isenção de contribuição à CAPAF.

Insurge-se o Requerente contra o fundamento adotado pelo Eg. Regional, no sentido de que houve a renúncia aos direitos previstos na Portaria 375/69.

Para tanto, com fulcro no art. 485, inciso IX, do CPC, alega a configuração de erro de fato, visto que "jamais firmou acordo com a Capaf abrindo mão de seus direitos constantes da Portaria-Basa nº 375/99" (fl. 4).



Ao final, requer a correção do aludido equívoco contido no v. acórdão regional "de modo a que o Sr. Sampaio a) volte a ser isentado de suas contribuições para a CAPAF, na forma das disposições da Portaria 375/99; b) que os valores já descontados sejam devolvidos, monetariamente corrigidos" (fl. 6).

É o relatório. DECIDO.

Entendo que a presente reclamação correicional apresenta-se manifestamente **intempestiva**.

Com efeito, a insurgência do ora Requerente volta-se contra acórdão regional publicado há mais de **três anos**, em 7/3/2003, conforme atesta a cópia de certidão de fl. 18. Não houve, portanto, observância alguma ao prazo exíguo de cinco dias previsto no art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, a reclamação correicional afigura-se-me também **incabível**, haja vista o inequívoco cabimento de recurso de revista contra o referido acórdão regional, inclusive já interposto pelo ora Requerente, conforme asseverado na própria petição inicial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional.

Dê-se ciência do teor da presente decisão à Exma. Juíza Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, às treze horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, além do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Rogério Rodriguez Fernandez Filho, e a Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Ana Lucia Rego Queiroz. Havendo quorum, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou aberta a sessão e cumprimentou os presentes. Em seguida, franqueou a palavra a seus pares. Não havendo quem dela fizesse uso, o Excelentíssimo Ministro Presidente destacou a presença da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi na sessão e parabenizou-a pela estreita como membro titular da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Ato contínuo, Sua Excelência determinou o início do pregão. **Processo: ED-AG-ES - 180237/2007-000-00-05 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Belo Horizonte, Advogado: Fabiano M. Reis M. Moraes, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado de Minas Gerais, Advogado: José Bustamante de Almeida, Embargado(a): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: DC - 179135/2007-000-00-04 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Suscitante: Sindicato dos Bancários de Porto Alegre, Advogado: José Eymard Loguércio, Suscitado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Advogado: Rogério Moreira Lins Pastl, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Carla Raquel Xavier Couto, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o dissídio coletivo de natureza jurídica, para declarar que, conforme fixado nas Cláusulas 2ª e 3ª da convenção coletiva, as bolsas pagas aos estagiários que exerçam funções nas casas bancárias deverão ter valores iguais ao estabelecido nas referidas normas, observando-se as áreas de atuação; **Processo: DC - 171361/2006-000-00-02**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena e Piquete e Outros, Advogado: Eugênio Pacelli Ferreira Dias, Suscitado(a): Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel, Advogado: René Dellagnezze, Decisão: I - por unanimidade: 1) homologar a desistência do dissídio em relação às cláusulas sociais; 2) deferir, em parte, a CLÁUSULA 1.1 - REAJUSTE SALARIAL, para fixar em 6,0% (seis por cento) o índice de reajuste salarial da categoria para o período 01.04.2006 a 31.03.2007, e a CLÁUSULA 2 - SALÁRIOS (PISO SALARIAL), para fixar em R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) o piso salarial da categoria; 3) indeferir a CLÁUSULA 1.2 - ANUÊNIO; e II) por maioria, declarar a não abusividade do movimento grevista e determinar o pagamento, pela Imbel, de 50% dos dias de paralisação, bem assim a compensação dos demais dias parados, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que indeferiam o pagamento e a compensação dos dias de greve; **Processo: DC - 181399/2007-000-00-04**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena e Piquete/SP, Advogado: Eugênio Pacelli Ferreira Dias, Suscitado(a): Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogado: René Dellagnezze, Decisão: I - por unanimidade: 1) homologar a desistência do dissídio em relação às cláusulas sociais; 2) deferir, em parte, a CLÁUSULA 1.1 - REAJUSTE SALARIAL, para fixar em 3,2% (três vírgula dois por cento) o índice de reajuste salarial da categoria

para o período 01.04.2007 a 31.03.2008; 3) indeferir as cláusulas: 1.2 - ANUÊNIO e 2 - SALÁRIOS (PISO SALARIAL); e II) por maioria, declarar a não abusividade do movimento grevista e determinar o pagamento, pela Imbel, de 50% dos dias de paralisação e a compensação dos demais dias, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que indeferiam o pagamento e a compensação dos dias de greve; **Processo: DC - 181580/2007-000-00-00**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Itajubá, Paraisópolis e Região, Advogado: Ângelo Boer, Suscitado(a): Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel, Advogado: René Dellagnezze, Decisão: por unanimidade: I) homologar a desistência do dissídio em relação às cláusulas sociais; II) homologar o acordo quanto à greve, no sentido dos trabalhadores retornarem ao serviço, assim que pagos os salários atrasados, e a empresa não descontar os dias parados; III) deferir, em parte, a CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL, fixando em 3,2% (três vírgula dois por cento) o índice de reajuste salarial da categoria para o período 01.04.2006 a 31.03.2007, respeitado o salário mínimo para os níveis salariais em que a aplicação do índice implicar salário inferior ao mínimo legal; IV) indeferir as cláusulas 2.2 - ABONO DE FÉRIAS e 2.3 - PLR. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ângelo Boer, patrono do Suscitante; **Processo: RODC - 546/2005-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte - Urbel, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Wânia Guimarães Rabêlo de Almeida, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais - Sintappi - Mg, Advogado: Renato Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte - URBEL e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso ordinário; **Processo: RODC - 20233/2002-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos, Super Pesados, Líquidos, Entregadores de Mercadorias, Diferenciados, Depósitos, Locadoras de Veículos e Cargas Secas e Molhadas em Geral de Guarulhos, Atibaia, Arujá, Mairiporã, Bragança Paulista, Santa Isabel, Nazaré Paulista, Bom Jesus dos Perdões, Piracacia e Joanópolis - SINDICARGAS, Advogado: Robson Freitas Mello, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Reginaldo de Lima, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Transporte e Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais - SINDIPESA, Advogado: Ney Duarte Montanari, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Guarulhos e Região - Sincoverg, Advogado: Nilo Gustavo Silva Sulf Gonsalves, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Atibaia e Região - Sindmar, Advogado: Henrique Resende de Souza, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e II) julgar prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos, Super Pesados, Líquidos, Entregadores de Mercadorias Diferenciados, Depósitos, Locadoras de Veículos e Cargas Secas e Molhadas em Geral de Guarulhos, Atibaia, Arujá, Mairiporã, Bragança Paulista, Santa Isabel, Nazaré Paulista, Bom Jesus dos Perdões, Piracacia e Joanópolis - SINDICARGAS. A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi declarou-se impedida. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Recorrente(s). A presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s); **Processo: RODC - 20072/2005-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Lince Comercial Ltda., Advogado: Carlos Rioji Tominaga, Recorrente(s): Orgus Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Carlos Rioji Tominaga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco, Advogado: Roberto Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelas Empresas Suscitadas e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi declarou-se impedida. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Recorrente(s). A presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s); **Processo: ROAD - 253/2005-000-24-00.5 da 24a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procuradora: Simone Beatriz Assis de Rezende, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Vigilância Segurança e Transporte de Valores do Estado do Mato Grosso do Sul, Advogado: Aldemir Moura Leal, Advogado: Moacir Akira Yamakawa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância e Transporte de Valores de Campo Grande e Região - SEESVIG, Advogado: Wilton Edgar Sá e Silva Acosta, Decisão: por maioria: I) dar provimento parcial ao recurso ordinário para declarar nulo o § 4º da

Cláusula 3ª, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Antônio Barros Levenhagen e Rider Nogueira de Brito; II - negar provimento ao recurso relativamente aos §§ 1º e 2º da Cláusula 15ª do acordo, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, e João Oreste Dalazen; III - dar provimento parcial ao recurso para declarar nulo os § 3º da Cláusula 15ª do acordo, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França; IV) - dar provimento parcial ao recurso para declarar nulo o 6º da Cláusula 15ª do acordo, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Milton de Moura França, Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista Brito Pereira. Obs: Houve manifestação do representante do Ministério Público do Trabalho. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RODC - 20318/2005-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Fábio dos Santos Souza, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresa de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Processamento de Dados e Cursos Técnicos Ltda. - Prodace, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução de mérito, na forma que possibilita o art. 267, inc. IV, do CPC. Observação: Presente à Sessão o Dr. Wesley Cardoso dos Santos, patrono do Recorrente(s). A presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s); **Processo: RODC - 24002/2004-909-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Autopeças e de Componentes e Partes para Veículos Automotores da Grande Curitiba, Advogado: Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão regional que declarou não-abusiva a greve; b) dar provimento ao recurso para desobrigar a empresa do pagamento dos dias de paralisação; c) dar provimento ao recurso, no particular, para, reformando a decisão regional, excluir da sentença normativa as Cláusulas referentes à PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR e à REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, mantendo, quanto a esta, a jornada semanal de 42 horas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente(s); **Processo: RODC - 817/2006-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado de Minas Gerais, Advogado: José Bustamante de Almeida, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Belo Horizonte, Advogada: Ângela Maria Mendes, Recorrido(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: José Ferreira Pinto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso ordinário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Belo Horizonte e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de validade, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC, invertendo o ônus das custas ao sucumbente; II - julgar prejudicado o exame do recurso interposto pelo Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de Minas Gerais. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Bustamante de Almeida e Dr. Ubiracy Tôres Cuóco; **Processo: RODC - 196/2003-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais - SINEP/MG, Advogado: Geraldo Rabêlo Cunha, Recorrido(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, homologar a desistência do recurso; **Processo: RODC - 1512/2005-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações do Estado do Rio Grande do Sul - SEMAPI, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços Eletro-Eletrônicos do Estado do Rio Grande do Sul - SINDAT/RS, Advogado: Eduardo Caringi Raupp, Recorrido(s): Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, Advogada: Greice Teichmann, Recorrido(s): Sindicato Interestadual das Empresas de Gravação de Discos, Fitas e Vídeos, Duplicação, Reprodução de Discos, Fitas, Vídeos, Imagens, Sons, Jogos Gravados Eletronicamente, CD-Rom, Disquetes e Similares em Geral nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná, Bahia, Pernambuco e no Distrito Federal - Sindigrava/SP/RJ/MG/RS/PR/BA/PE/DF, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformada a decisão, extinguir-se o processo conforme o disposto no art. 267, inciso VI, do CPC.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Recorrente(s); **Processo: RODC - 12/2005-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Outro, Advogado: José Pedro Pedrassani, Advogado: José Pedro Pedrassani, Recorrente(s): Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul e Assisitidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - Senergisul, Advogado: Delamar Cesar Pinheiro Ribeiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, relator, e Milton de Moura França votaram na sessão de julgamento do dia 14/06/2007 no sentido de: I - conhecer de ambos os recursos; II - rejeitar as pre-

liminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário da Suscitada, para determinar a vigência da sentença normativa, entre 01/11/04 e 31/10/05; e III - negar provimento ao recurso adesivo do Suscitante; **Processo: ROAA - 163/2005-000-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos, Drogas, Medicamentos, Cosméticos, Medicamentos da Flora Medicinal e Ervanários, Odontológicos, Veterinários, Produtos e Equipamentos Hospitalares, Clínicos, Odontológicos e Laboratoriais e Produtos de Perfumaria e Higiene Pessoal do Estado do Pará, Advogado: José Alexandre Barra Valente, Advogada: Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Varejista e Atacadista de Produtos Farmacêuticos dos Municípios de Belém e Ananindeua - STVAFEP e Outra, Advogado: Wesley Loureiro Amaral, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loris Rocha Pereira Junior, Decisão: I - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DROGAS, MEDICAMENTOS, COSMÉTICOS, MEDICAMENTOS DA FLORA MEDICINAL E ERVANÁRIOS, ODONTOLÓGICOS, VETERINÁRIOS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, CLÍNICOS, ODONTOLÓGICOS E LABORATORIAIS E PRODUTOS DE PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL DO ESTADO DO PARÁ - por unanimidade: 1) conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento quanto a questão da ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho; 2) dar-lhe provimento parcial para decretar válidos os descontos estabelecidos na Cláusula 20 da convenção coletiva de trabalho, limitando-os apenas àqueles trabalhadores filiados ao respectivo sindicato profissional. II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES E ATACADISTAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE BELÉM E ANANIDEUA - STVAFEP E DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - FETRACOMPA - por unanimidade: 1) conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento quanto às questões de incompetência hierárquica, de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam da federação; e 2) julgar prejudicado o recurso no tocante à Cláusula 20, em razão da decisão adotada quando da análise do recurso interposto pelo sindicato da categoria econômica. Observação: Houve manifestação do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RODC - 306/2006-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares, Estabelecimentos de Hospedagem e Alimentação Preparada, Asseio e Conservação, Edifícios, Condomínios, Conservação de Elevadores, de Lavanderias e Similares, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, de Saunas e de Empresas de Refeições Coletivas de Uberaba e Região, Advogado: Muriel Vieira, Recorrido(s): Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais - Sinibref/MG, Advogada: Isabela Cardoso Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 691/2004-000-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará - Sinduscon/CE, Advogado: Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil da Região Metropolitana de Fortaleza, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar que o desconto estabelecido na Cláusula 13, a título de contribuição assistencial, deverá ser reduzido a 50% (cinquenta por cento) do primeiro salário-dia, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST; **Processo: RODC - 1059/2006-000-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Rio Grande do Sul, Advogado: Ernani Propp Júnior, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo e Outros, Advogada: Túlia Margaret Minuzzi Delapieve, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras, Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Singasul, Advogado: Gilmar Silveira Batista, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Eduardo Caringi Raupp, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Lucila Maria Serra, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Rene Schwengber, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Novo Hamburgo, Advogado: Alberto Alves, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Márcio Rodrigues Welter, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - Fiergs, Advogado: Lindomar dos Santos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Jorge Wojciech Tyska, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios Para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás e Derivados, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção Ci-

vil, de Olaria, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, de Serrarias e Marcenarias de Novo Hamburgo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Mármore, Cal, Calciário e Pedreiras no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Federação das Cooperativas de Energia, Telefonia e Desenvolvimento Rural do Rio Grande do Sul - Fecoergs, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, dar-lhes provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, relativamente aos recorrentes, por falta de pressuposto processual de validade, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC. Invertido o ônus das custas ao sucumbente; **Processo: RODC - 20063/2004-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo e Região, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Recorrido(s): Fundação Parque Zoológico de São Paulo, Advogado: Admar Vasconcelos Guido, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RXOF e RODC - 20287/2004-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Conselho Regional de Economia da 2ª Região-SP, Advogado: Delano Coimbra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional e Entidades Coligadas no Estado de São Paulo - SINSEXPRO, Advogado: Arthur Jorge Santos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento à remessa oficial, para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; II - julgar prejudicado o recurso ordinário do Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON/SP. Invertido o ônus das custas ao sucumbente; **Processo: ED-ROAA - 163/2005-000-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte - SINDEESS, Advogado: Marcelo Lamego Perence, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Procurador: Ricardo José M. de Brito Pereira, Embargado(a): Fundação Benjamin Guimarães e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Francisco Donizette Vinhas, Embargado(a): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Carlos Magno da Silva Guerra, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar os Embargos Declaratórios do sindicato, com aplicação de multa; II - acolher parcialmente os Embargos Declaratórios do Ministério Público, apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: RODC - 184/2003-000-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo, Advogado: Fernando Antônio Vervloet, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio em Geral de Serra, Com Base Territorial nos Municípios de Aracruz, Serra, Ibiracu, João Neiva e Fundão, Advogado: Livia Cipriano Dal Piaz, Advogado: José Henrique Dal Piaz, Decisão: I - por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do feito, argüida de ofício pelo relator, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Milton de Moura França; e II - por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do relator. Observação: Houve manifestação do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RODC - 256/2004-000-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados, Frangos, Rações Balanceadas, Alimentação e Afins de Criciúma e Região - SINTIACR, Advogado: Jayson Nascimento, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Recorrido(s): Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina - OCESC, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Tubarão, Decisão: I - por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do feito, argüida de ofício pelo relator, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Milton de Moura França; e II - por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do relator; **Processo: RODC - 322/2006-000-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Jornalistas no Estado do Pará - Sinjor, Advogado: Wesley Loureiro Amaral, Recorrido(s): Diários do Pará Ltda., Advogado: Tito Eduardo Valente do Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 477/2004-000-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas - Sindicargas, Advogado: Rubenil Rosa de Almeida, Recorrido(s): Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU, Advogado: José Ivan Benaion Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 482/2003-000-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Auxiliares de Fisioterapia e Auxiliares de Terapia Ocupacional no Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Janice Santana Moreira, Recorrido(s): Sindicato dos Clubes do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: José Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a inexistência de "quorum" deliberativo da assembleia geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito; **Processo: RODC - 627/2004-000-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Chapecó, Advogado: Rudimar Roberto Bortolotto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Maravilha, Advogado: Mirivaldo Aquino de Campos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Oeste e Meio Oeste Cata-

rinense, Advogado: Carina Pavan, Decisão: I - por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do feito, argüida de ofício pelo relator, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Milton de Moura França; e II - por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do relator; **Processo: ED-ROAA e ROAC - 692/2002-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Embargado(a): Delso Kratz e Outros, Advogado: Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAA e ROAC - 748/2002-000-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Balneário Camboriú, Camboriú e Itapema no Estado de Santa Catarina - SEEBALCAM, Advogado: Filadelfo de Almeida Gosch, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 1055/2006-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira, Advogado: Luiz Sérgio Trindade, Recorrido(s): Construtora Remo Ltda., Advogado: Luiz Fernando de Avezedo Grossi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Itanhaém, Bertioga, Guarujá, Litoral Sul e Vale do Ribeira - Sindergel, Advogada: Patrícia Regina Babboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAA e ROAC - 1110/2002-000-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau, Advogado: Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAA e ROAC - 1111/2002-000-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio do Sul e Região, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 1119/2002-000-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel de Santa Catarina - SINPESC, Advogado: Diego Onzi de Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Lages, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade: a) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 9,5% (nove vírgula cinco por cento) a partir de 1º/10/02; 11ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS, para adaptá-la aos termos do PN 83/TST, que assim dispõe: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 21ª - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO, para adaptá-la aos termos do PN 115/TST: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; 29ª - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE, para adaptá-la ao PN 70/TST: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; b) dar provimento ao recurso para excluir as cláusulas 2ª - PISO SALARIAL e 4ª - ADICIONAL NOTURNO; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 3ª - HORAS EXTRAS; 10ª - GARANTIA GERAL DE EMPREGO; 25ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO e 32ª - PENALIDADES; **Processo: RODC - 1496/2002-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Coronel Fabriciano, Ipatinga e Timoteo, Advogado: Rogério de Souza Assis, Recorrido(s): Sociedade Beneficente São Camilo (Hospital e Maternidade Vital Brazil), Advogada: Márcia Regina D. de Barros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a ilegitimidade ativa do sindicato suscitante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito; **Processo: RODC - 1722/2006-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cruz Alta, Advogado: Cezar Correa Ramos, Decisão: I - por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do feito, argüida de ofício pelo relator, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Milton de Moura França; e II - por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do relator; **Processo: RODC - 5446/2002-000-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - Fecomércio/RS, Advogada: Ana Cristina Gularte Consul, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Juliano Rombaldi Rodrigues, Decisão: por unanimidade: A) - TRABALHADORES AUXILIARES DE ARMAZÉNS GERAIS EM GERAL (EXCETO OS QUE LABORAM NA CESA) - 1) dar provimento parcial ao recurso, quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE



SALARIAL, para reduzir a 9,5% (nove vírgula cinco por cento) o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio, aplicável também aos salários normativos preexistentes, constantes da Cláusula 3ª - PISO SALARIAL; 6ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, para adaptar a redação da cláusula ao PN/85 do TST; 16ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, nos termos do PN/119 do TST; 2) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 5ª - HORAS EXTRAS; 7ª - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS; 8ª - ELEIÇÕES DAS CIPAS; 10ª - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO; 11ª - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA; 13ª - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO; 3) dar provimento ao recurso quanto à cláusula 17ª - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano o prazo da vigência da sentença normativa, a partir de 01/05/02; B) TRABALHADORES AUXILIARES DE ARMAZENS GERAIS QUE LABORAM NA CESA. 1) Julgar prejudicado o exame da Cláusula I.1.1 - REAJUSTE SALARIAL - DEFASAGEM NO PERÍODO 2000/2001, por já ter sido objeto do acordo celebrado, conforme documento juntado à fl. 641 dos autos; 2) dar provimento ao recurso para excluir a cláusula I.1.13 - ESTABILIDADE RETORNO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO; 3) negar provimento ao recurso quanto à cláusula I.1.16 - DELEGADO SINDICAL; 4) dar provimento parcial à cláusula I.1.17 - ABONO DE PONTO PARA A DIRETORIA DO SUSCITANTE, para adaptá-la aos termos do PN 83 do TST, e à cláusula I.1.24, para fixar o valor do desconto em 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado e limitando seu desconto aos empregados associados ao Sindicato, nos termos do PN 119 do TST; 4) dar provimento ao recurso quanto à cláusula I.1.25 - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano a vigência da sentença normativa, a partir de 01/05/02; **Processo: RODC - 20143/2005-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, Auxiliares de Administração no Comércio de Café em Geral e Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Elza Proença Nunes, Decisão: I - por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do feito, argüida de ofício pelo relator, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Milton de Moura França; e II - por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do relator; **Processo: RODC - 20230/2005-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Manutenção e Execução de Áreas Verdes Públicas e Privadas do Estado de São Paulo - Sindverde, Advogado: Mário Sérgio de Mello Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio e Conservação de Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente - Sindilimpeza, Advogado: Sebastião Antônio de Moraes Filho, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao recurso ordinário quanto à alegação preliminar de julgamento "extra petita"; b) negar provimento ao recurso quanto à estabilidade provisória de emprego, mantendo-a pelo período de 90 dias a toda a categoria profissional representada, nos termos do PN 82/TST; c) dar provimento ao recurso para, reformando parcialmente a decisão regional, declarar a abusividade da greve e autorizar o consequente desconto dos dias de paralisação dos que aderiram ao movimento paradedista; **Processo: AG-ES - 183742/2007-000-00-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogada: Thais Galantini Serotti, Agravante(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes de Empresas de Cargas Secas e Molhadas e Diferenciados do Comércio, Indústria, Gás (Somente Motorista), Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Osasco e Região, Advogada: Evelise Della Nina Lopes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos Regimentais; **Processo: AG-ES - 184660/2007-000-00-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Lilian Cláudia Galvão Rebello, Agravado(s): Sindicato dos Empregados Motociclistas do Estado do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental; **Processo: RODC - 30943/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Leopoldo, Advogada: Túlia Margaret Minuzzi Delapieve, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Emílio Rothfuchs Neto, Advogado: Marco Antonio Aparecido de Lima, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - Fiersg, Advogado: Lindomar dos Santos, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Caxias do Sul e Outros, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Material Plásticos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Alfeu Dipp Muratt, Recorrente(s): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - Fecomércio/RS, Advogada: Ana Lúcia Horn, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogada: Daiane Finger, Advogado: Ranieri Lima Resende, Recorrente(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Rio Grande do Sul, Advogado: Francisco José da Rocha, Recorrido(s): Sindicato dos Administradores no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Carolina Costa, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Edson Moraes Garcez, Advogada: Lucila Maria Serra, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado

do Rio Grande do Sul, Advogado: Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Porto Alegre, Advogada: Clarissa Palma Longoni, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogado: Paulo Roberto Tramontini, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - Secraso, Advogado: José Betat Rosa, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Erechim, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Lagoa Vermelha, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Mármore, Calcário e Pedreiras no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana no Estado do Rio Grande do Sul - SINDIVIDRO, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Passo Fundo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e Mobiliário de Santa Rosa, Decisão: I - por maioria não conhecer do recurso quanto à realização de assembléia única na capital do Estado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França, relator, e Rider Nogueira de Brito; II - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do CPC, quanto ao quorum de deliberação da Assembléia-Geral; III - declarar prejudicado o exame dos recursos remanescentes; **Processo: RODC - 121/2004-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ouro Branco, Advogada: Darlene Moraes Asfora, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Contagem, Betim e Região e Outros, Advogado: Dárcio Guimarães de Andrade, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ouro Branco e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais; **Processo: RODC - 398/2005-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais de Santa Maria - SECOVI/SM, Advogado: Eduardo Caring Raupp, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais e Similares, Zeladores, Porteiros, Cabineiros, Vigias, Faxineiros, Serventes e Outros do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Mauro Jose Tosi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Prejudicado o exame dos demais tópicos do Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 3542/2005-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Carazinho S.A. - Eletrocar, Advogada: Ana Lucia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul e Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - SeneGISul, Advogado: Delamar Cesar Pinheiro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto por Centrais Elétricas de Carazinho S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de ausência de comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo de natureza econômica, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 20163/2002-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP, Advogado: Júlio Nicolucci Júnior, Advogado: Narciso Figueirôa Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Atibaia e Região - Sindmar, Advogado: Henrique Resende de Souza, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado; e II - por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho; **Processo: RODC - 20205/2003-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Rodoviários, Cargas Secas e Molhadas e Anexos de Guarulhos e Região - SINDICARGAS, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Atibaia e Região - Sindmar, Advogado: Henrique Resende de Souza, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP, Advogado: Júlio Nicolucci Júnior, Advogado: Narciso Figueirôa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 55/2003-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): 279 Participações S.A., Advogado: Délio Borges de Araújo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade dos Estados da Bahia, Sergipe e Alagoas, Advogado: Crecêncio Santana Filho, Decisão: por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto à argüição de nulidade da Sentença Normativa; 2) dar provimento ao recurso quanto à CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA, para adaptá-la ao Precedente Normativo 85 do TST; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: OITAVA - AUXÍLIO CRECHE, NONA - ACIDENTE DO TRABALHO, DÉCIMA - FORNECI-

MENTO DE REMÉDIOS, DÉCIMA-PRIMEIRA - AUXÍLIO DOENÇA, DÉCIMA-TERCEIRA - LICENÇA PARA CASAMENTO, DÉCIMA-QUARTA - LICENÇA PATERNIDADE, DÉCIMA-SÉTIMA - REFEIÇÕES, VIGÉSIMA-PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL, VIGÉSIMA-TERCEIRA - FOLGA DOMINICAL, TRIGÉSIMA-TERCEIRA - CESTA BÁSICA; 4) negar provimento ao recurso, quanto às Cláusulas: TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL, QUARTA - HORAS EXTRAS, DÉCIMA-SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA e VIGÉSIMA-QUINTA - SEGURO EXTRAORDINÁRIO; 5) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula DÉCIMA-NONA - ABONO DE FALTAS ao Precedente Normativo 95 do TST, e a VIGÉSIMA-QUARTA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ao Precedente Normativo 115 do TST; **Processo: RODC - 294/2003-000-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Antônio Carlos Fiacoli Chedid, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB, Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Recorrente(s): Sindicato dos Advogados no Estado de Santa Catarina - SINDALEX, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - Eletrosul, Decisão: por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC: 1) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - PISO SALARIAL, 3ª - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, 4ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS, 7ª - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS, 8ª - FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO, 9ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 10 - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria no percentual de 18,40% (dezoito, vírgula, quarenta por cento) a partir de 1º de maio de 2003; para adaptar a Cláusula 5ª - JORNADA DE TRABALHO ao Precedente Normativo 83 do TST e a CLÁUSULA 6ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO ao Precedente Normativo 72 do TST; II - RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN: acolher o pedido conjunto, para extinguir o processo quanto à Suscitada, a teor do art. 269, inciso III, do CPC, resultando prejudicadas as alegações recursais; III - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX: negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 480/2006-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Vale do Rio Pardo, Advogado: Leo Henrique Schwingel, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul - Fecosul, Advogada: Greice Teichmann, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformada a decisão, extinguir o processo conforme o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 768/2003-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Araçatuba, Advogado: Paulo Roberto de Carvalho, Decisão: por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto às argüições preliminares de ausência de bases de conciliação e ilegitimidade ativa; 2) dar provimento ao recurso para adaptar a Cláusula DÉCIMA-SEGUNDA - EMPREGADO COM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR ao Precedente Normativo 80 do TST e, quanto à Cláusula QUADRAGÉSIMA-OITAVA - VIGÊNCIA, para fixar em um ano a vigência da Sentença Normativa, a partir de 1º de janeiro de 2003; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: NONA - SALÁRIO ADMISSÃO, DÉCIMA-PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO, DÉCIMA-TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO, DÉCIMA-SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO EM VIAS DE APOSENTADORIA, VIGÉSIMA-QUARTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO, VIGÉSIMA-QUINTA - MENSALIDADE SOCIAL, TRIGÉSIMA-TERCEIRA - EXTRATO DO FGTS, TRIGÉSIMA-SEXTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA - VESTIÁRIOS; 4) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO, TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL, SEXTA - ATRASO DE PAGAMENTO, SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, DÉCIMA-QUARTA - APROVEITAMENTO DO EMPREGADO VITIMADO POR ACIDENTE DO TRABALHO, DÉCIMA-QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE, DÉCIMA-SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, VIGÉSIMA - GARANTIA AOS MEMBROS DA CIPA, VIGÉSIMA-PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, VIGÉSIMA-SEGUNDA - INTERRUÇÃO DO TRABALHO, VIGÉSIMA-SEXTA - AMAMENTAÇÃO, VIGÉSIMA-NONA - DIREITO ADQUIRIDO, TRIGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS, TRIGÉSIMA-OITAVA - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS, QUADRAGÉSIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS, QUADRAGÉSIMA-QUINTA - FERIADOS; 5) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: PRIMEIRA - REAJUSTAMENTO SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 14% (catorze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2003; QUINTA - FÉRIAS, para excluir o item "a" da Cláusula; DÉCIMA-OITAVA - ABONO ESCOLAR, para adaptar a primeira parte da Cláusula ao Precedente Normativo 70 do TST; DÉCIMA-NONA - GARANTIA AOS DIRIGENTES SINDICAIS, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 83 do TST; VIGÉSIMA-SÉTIMA - BERCÁRIO - CRECHE, para adaptar a Cláu-



sula ao Precedente Normativo 22 do TST; VIGÉSIMA-OITAVA - ATESTADO MÉDICO, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST; TRIGÉSIMA-QUINTA - MULTA, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 73 do TST; TRIGÉSIMA-NONA - DESCONTO EM FOLHA, para adaptar a Cláusula à Súmula 342 do TST; **Processo: RODC - 992/2005-000-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul - Sindiquim, Advogado: Marco Antonio Aparecido de Lima, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Lucila Maria Serra, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Karina Vailati Flores, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras, Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Singasul, Advogado: Gilmar Silveira Batista, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Jaqueline Zanchin, Recorrente(s): Sindicato Intermunicipal da Hotelaria no Rio Grande do Sul - Sindihotel e Outros, Advogado: Eduardo Caring Raupp, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - Fiergs, Advogado: Lindomar dos Santos, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Marcelo de Freitas e Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Novo Hamburgo, Advogado: Alberto Alves, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Mármore, Cal, Calcário e Pedreiras no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Federação das Cooperativas de Energia, Telefonia e Desenvolvimento Rural do Rio Grande do Sul - Fecoergs, Decisão: por unanimidade: 1) dar provimento ao Recurso Ordinário DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para, reformada a decisão, extinguir-se o processo, conforme o disposto no art. 267, inciso VI, do CPC; 2) prejudicadas as demais alegações recursais;

**Processo: RODC - 994/2005-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Eduardo Caring Raupp, Recorrido(s): Sindicato dos Assistentes Sociais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Frederico Dias da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformada a decisão, extinguir o processo conforme o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOF e RODC - 2168/2005-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - Cremers, Advogado: Jorge Alcibíades Perrone de Oliveira, Recorrente(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul, Advogada: Túlia Margareth Minuzzi Delapieve, Recorrente(s): Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Advogado: José Inácio Fay de Azambuja, Recorrente(s): Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, Advogado: Hermeto Rocha do Nascimento, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado do Rio Grande do Sul - Sinscon/RS, Advogada: Clarissa Pereira Carello, Advogado: Eder Vieira Flores, Recorrido(s): Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - Coren/RS, Advogada: Janes Teresinha Orsi, Recorrido(s): Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Rio Grande do Sul, Advogado: Cintia Tarragó Nene, Recorrido(s): Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - Core/RS, Advogado: Maurício Tarouco, Recorrido(s): Conselho Regional de Estatística - CRE, Recorrido(s): Conselho Regional de Relações Públicas da 4ª Região - Conrepp, Decisão: por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL - dar provimento ao recurso, para reformada a decisão, extinguir-se o processo ao teor do art. 267, inciso VI, do CPC; II - considerar prejudicado o exame dos demais recursos e da remessa de ofício; **Processo: RODC - 2236/2005-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Ana Lucia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Farroupilha, Advogado: Eduardo Francisquetti, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - Siveipeças, Advogado: José Domingos de Sordi, Recorrido(s): Sindicato Intermunicipal dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Arlei Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformada a decisão, extinguir o processo conforme o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 3629/2005-000-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - Fecomércio/RS, Advogado: Eduardo Caring Raupp, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Novo Hamburgo, São Leopoldo, Estância Velha, Ivoti, Presidente Lucena, Lindolfo Collor, Dois Irmãos, Santa Maria do Herval, Morro Reuter, Campo Bom e Sapiranga, Advogado: José Alfredo Reis da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformada a decisão, extinguir o processo à luz do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 7846/2002-000-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado

do Rio Grande do Sul - Fecomércio/RS e Outros, Advogada: Ana Cristina Gultarte Consul, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Grande, Advogado: Victor Rocha Nascimento, Decisão: I - por unanimidade: 1) dar provimento ao recurso para acolher a arguição de ilegitimidade do SINDICATO INTERMUNICIPAL DE COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para representar a categoria econômica no Município de Rio Grande; 2) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 103 - VIGÊNCIA para fixar em 1 (um) ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1º de outubro de 2001; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 12 - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONADOS, 38 - ESTABILIDADE NO EMPREGO EM CASO DE ACIDENTE OU DOENÇA, 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 85 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO, 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 93 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS, 97 - ESTAGIÁRIOS; 4) negar provimento ao recurso quanto as Cláusulas: 4ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 10 - HORAS EXTRAS, 13 - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO, 14 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 15 - PAGAMENTO DAS COMISSÕES, 16 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 18 - AVISO PRÉVIO, 21, 44 e 82, §1º - MULTA PELO NÃO-PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO - PRAZO PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS, 22 - DELEGADO SINDICAL, 23 - ELEIÇÕES DA CIPA, 24 - ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS, 34 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 37 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 39 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O ALISTANDO, 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA DE FERIADO, 53 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS, 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 60 - DOCUMENTO ESPECIFICANDO A FALTA GRAVE, 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 63 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 66 - ENTREGA DE DOCUMENTOS, 74 - ATRASO AO SERVIÇO, 76 - JORNADA DO ESTUDANTE, 78 - ABONO DE PONTO PARA A GESTANTE, 79 - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DO PIS, 80 - CURSOS E REUNIÕES, 82 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS, 83 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 87 - UNIFORMES, 90 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 99 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS, DIABETES E CÂNCER; 5) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1 - REAJUSTE SALARIAL, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 7% (sete por cento), a partir de 1º/10/2001; 11 - ADICIONAL DE FUNÇÃO DE CAIXA, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 103/TST; 16 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 97/TST; 32 - ABONO DE PONTO PARA A DIRETORIA DO SINDICATO, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 83/TST; 40 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O EMPREGADO APOSENTANDO, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 85/TST; 55 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, para excluir o parágrafo segundo da cláusula, 67 - ATESTADOS DE DOENÇA, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 81/TST; 71 - JORNADA DE TRABALHO NO CPD, 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 70/TST; 77 - ABONO DE FALTA EM CASO DE INTERNAÇÃO DE FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST; 94, 95 e 96 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS NAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - REMESSA DA RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO, para substituir, no texto deferido, a expressão "10 (dez) dias" por "30 (trinta) dias"; 101 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119/TST; 6) julgar prejudicadas as alegações quanto à CLÁUSULA 76 - JORNADA DO ESTUDANTE; e II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RODC - 20251/2005-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo e Outros, Advogada: Ana Paula Pinos de Abreu, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo, Advogado: Reinaldo Finochiaro Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de São Paulo e Região, Advogado: César Alberto Granieri, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo e Região, Advogado: Rogério de Loreto Koschitz Mikalauskas, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Itu, Advogado: Maurício de Freitas, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região e Outros, Advogado: Antônio Rosella, Recorrente(s): Sindicato dos Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo - Udemo, Advogado: Marlan Carlos de Melo, Recorrente(s): Sindicato dos Corretores de Seguros, Empresas Corretoras de Seguros, de Saúde, de Vida, de Capitalização e Previdência Privada no Estado de São Paulo, Advogado: Eduardo de Jesus Victorello, Recorrente(s): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Advogado: Ricardo Börder, Recorrente(s): Sindicato Nacional dos Aeronautas, Advogada: Cecília Maria Colla, Recorrente(s): Sindicato dos Médicos de São Paulo,

Advogado: Edson Gramuglia Araújo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Carlos Alberto Gonçalves, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado de São Paulo, Advogado: Humberto Benito Viviani, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo, Advogado: Emerson Douglas Eduardo Xavier dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo - SINDSEP, Advogado: Rogério Podkolinski Pasqua, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Piracicaba, Advogada: Isabel Teresa Gonzalez Coimbra, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pereira Barreto e Região, Advogado: Ricardo Luis Aroni, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo - Fetraesp e Outro, Advogado: Augusto de Moura Leite Mesquita, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo - SEESP, Advogado: André Luiz Caetano, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo, Advogado: Cláudia Regina Salomão, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo, Advogada: Cláudia Maria de C. C. Nagao, Recorrido(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo - Sinprafarma, Advogado: Carlos Manoel Barberan, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeverica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, Advogado: Henrique Resende de Souza, Recorrido(s): Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo - Floresp e Outro, Advogado: Sergio Martins Machado, Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Advogada: Maria Cecília Ferro Pereira de Saboya, Recorrido(s): Sindicato dos Empregadores Domésticos do Estado de São Paulo - Sesepp, Advogado: Cassiano Ricardo Ferraz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional e Entidades Coligadas no Estado de São Paulo - Sinsexpro, Advogado: Arthur Jorge Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Administração de Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo e Outra, Advogada: Maria Catarina Benetti Barreto, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Representativas de Categorias de Servidores Públicos no Estado de São Paulo - SESPEP, Advogado: Lincoln Biela de Souza Vale, Recorrido(s): Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo, Advogado: Fábio Zinger González, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça, Porcelana e Ótica no Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Hugo Couto do Nascimento, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo - Fethesp, Advogado: Reynaldo Wyl Alves, Recorrido(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria do Papel e Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo - Fenepospetro, Recorrido(s): Federação dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Recorrido(s): Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação das Empresas de T. P. Fret. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo - Feaac, Recorrido(s): Federação dos Empregados do Comércio Hoteleiro do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação Emp. Condomínios, Edifícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação Inst. benef. Fil. e Rel. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação Nacional de Turismo de São Paulo, Recorrido(s): Federação Nacional dos Advogados, Recorrido(s): Federação Nacional de Estabelecimentos de Serviços de Saúde, Recorrido(s): Federação Nacional dos Farmacêuticos, Recorrido(s): Federação Nacional dos Serv. das Autar. de F. E. Prof., Recorrido(s): Federação Nacional Emp. Desenhistas, Recorrido(s): Federação Nacional dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, Recorrido(s): Federação Nacional Trab. Empr. Ref. Col. Ref. Conv. Afins, Recorrido(s): Federação T. Rod. Auton. de Ens. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - Fetaesp, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores Com. Min. D. Petr. de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado de São Paulo - Fetec, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores Empr. Ref. Col. Coz. Ind. Afins do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores Ind. Art. Borracha de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares no Comércio de Café do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Adm. Emp. Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes



Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária e Funcionários da Secretaria de Justiça de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Acreiros e Arrum. Naveg. Fluviais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Armadores de Navegação Fluvial do Estado de São Paulo - SINDASP, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas Plásticos Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Bombeiros Prof. Cívicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Enscadores de Café de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato Carreg. Trans. Bag. e Rodov. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Centros de Formação Profis. Cabel. Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato Cond. Aut. Veíc. R. de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato Cond. Aut. Veíc. Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bauru e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Cargas ABCDMR, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Embu Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São João da Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tatuí, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Escolares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Batatais, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Dracena, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itaquaquecetuba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jales e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Matão, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Mococa, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Mogi Guaçu e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Setor Diferenciado, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Curitiba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Piraju, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Viagens e Turismo de Ribeirão

Preto, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Supletivo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINBFIR, Recorrido(s): Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Camelôs Indep. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Cond. Com. Res. de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Condomínios Comerciais e Residenciais de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Delegados de Pol. Federais Est. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Desp. Aduaneiros de São Paulo, Campinas e Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Desp. Aj. Ad. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Docentes da Universidade Federal de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Emp. Op. Ad. das E de S. V. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Fiscais Contrib. Previdenciária de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Geólogos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Guardas Cívicos Metropolitanos, Recorrido(s): Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Campinas e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato Mestres e C. Mestres Fiac. Tec. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Mot. e Trab. R. T. Carga de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Mot. T. M. A. U. A. Al. F. E. S. de Guariba, Recorrido(s): Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos da Receita Federal, Recorrido(s): Sindicato dos Terapeutas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Seg. Priv. Cap. Ag. Aut. Seg. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato Emp. Ag. Auton. Com. de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicatos das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Cemitérios e Funerários Particulares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Emp. Cia. Habit. Pop. Rib. Preto e Região, Recorrido(s): Sindicato Empregados no Comércio de Franco da Rocha, Recorrido(s): Sindicato dos Emp. Com. Hotel S. de A. de Lindóia, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio do Hoteleiro e Similares de Araraquara e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Ourinhos e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Com. Hot. Simil. Piracicaba Águas S. Pedro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados do Comércio Hoteliero e Similares de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Com. Hotel. Simil. de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana do Estado de São Paulo - Selur, Recorrido(s): Sindicato Emp. Desenhistas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Edif. Cond. de Campinas e Região, Recorrido(s): Sindicato Emp. Edif. Cond. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Correios e Telégrafos de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Correios e Telégrafos de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Correios e Telégrafos de São Paulo, Recorrido(s):

Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Emp. Distrib. B. SP. SASBSCSul, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade de Mococa - SINDERGEL, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação, Discos, Fitas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Emp. Prom. Org. Mont. Feiras. Cong. Ev. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas e Conv. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Baurerri, Recorrido(s): Sindicato Empr. Emp. Seg. Vig. de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Teatrais e Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Empr. Ensino APEOESP/AFUSE, Recorrido(s): Sindicato Emp. Ensino de Marília, Recorrido(s): Sindicato Emp. Escrit. Emp. Transp. Rod. de Campinas, Recorrido(s): Sindicato Emp. Escr. e T. Rod. de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato Emp. Escr. e T. Rod. de Osasco, Recorrido(s): Sindicato Emp. Escr. e T. Rod. de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Osvaldo Cruz, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Venceslau, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancários de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato de Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Vale do Ribeira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato das Empresas em Estacionamentos e Garagens do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Funerárias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Institutos de Beleza e Cabelereiros de Senhoras de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. P. S. Comb. Der. de Pet. de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços, Combustíveis e Derivados de Petróleo de Campinas, Recorrido(s): Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos do Estado de São Paulo - Sindiprom, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Remov. Entulho Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Representantes de Gás Liq. de Petrol. Município de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Carga de Araçatuba e Região, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Bauru - Sinbru, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Campinas e Região, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes e Cargas de Ribeirão Preto - Sindetrans, Recorrido(s): Sindicato Emp. Transportes de Carga de Sorocaba e Região, Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Coletivos Fret. Tur. da Grande São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Colet. Serv. Reg. Fret. S Neg. e Região, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo e Urbano de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - Transurb, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato Emp. Transporte de Passageiros Fretamento de Campinas e Região, Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Rufis. de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato Emp. Transp. Tur. SP O. G. A. I. C. T. Serra, Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Valores no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Turismo C. de Diver. de R. Claro, Recorrido(s): Sindicato Emp. Turismo e Hospitalidade de Araraquara,

Recorrido(s): Sindicato Emp. Turismo e Hospitalidade de Campinas, Recorrido(s): Sindicato Emp. Turismo e Hospitalidade de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato Emp. Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Escrivães de Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público do Município de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Func. E. S.A. L. Q. USP, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Func. Serv. Educ. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Aparecida, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Limpezas Urbanas, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Avicultura, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Pilotos da Aviação Civil, Recorrido(s): Sindicato Nacional Emp. Edit. List. T. E. G. Informativos, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Empregados em Empresas Administradoras de Aeroportos, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Leiloeiros Rurais de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - Sinasef, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civis - UNSP, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa Agropecuária e Florestal, Recorrido(s): Serviço dos Odontologistas de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas do Vale do Paraíba e Litoral Norte, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas da Região Centro Nordeste do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de Taboão da Serra, Recorrido(s): Sindicato de Operadores Cinematográficos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato P. P. Vend. de Prod. Farm. de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Policiais Civis Reg. de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Policiais Civis da Região de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Prat. Farm. de Bauru, Recorrido(s): Sindicato Prof. Educ. Ens. Municipal de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Bauru - SINPRO, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de São Paulo - Sinpro/SP, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP, Recorrido(s): Sindicato Prof. Ens. Priv. de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Prof. Func. Ens. Munic. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Nova Europa, Recorrido(s): Sindicato Prop. Jornais e Revistas Bairros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Seg. A. Ag. Esg. Sanit. Município de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Agudos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Barrinha, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Batatais, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Birigui, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Cosmópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Dracena, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Garça, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Ilha Solteira, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Ipuá, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Lavínia, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Leme, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Maracá, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Novo Horizonte, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Presidente

Venceslau, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Presidente Epitácio, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Paulínia, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Piedade, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Pompeia, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Pontal, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Rancheira, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Salto Pirapora, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Sandovalina, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São João da Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Joaquim da Barra, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Manuel, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Sertãozinho, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Teodoro Sampaio, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Tremembé, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Várzea Paulista e Jarinu, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Civis Federais Dep. Polícia Federais Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Sindiquinze, Recorrido(s): Sindicato Serv. Publ. Sec. dos T. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Universidade Federal de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato T. EM. CO. E. M. C. Trans. Alternativo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Tec. Arrecadação Trib. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos do Tesouro Nacional, Recorrido(s): Sindicato das Telefonistas em Empresas Particulares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Avulso do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Centro Est. Educ. Tecnologia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Petróleo de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativa Habitacional, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Econ. Inf. Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Edit. de Livros P. Cult. Afins do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense, Recorrido(s): Sindicatos dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Abras. Art. Toucador Vinhedo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Cosmópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Igarapava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Capivari e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Itapira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Lemeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Maracá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Matão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Morro Agudo, Recorrido(s): Sindicato dos Traba-

lhadores nas Indústrias de Alimentação de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pirajui, Bauru e Agudos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Porto Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa de Viterbo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rita do Passa Quatro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tapiratiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taquaritinga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Jau, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cerv. Beb. em Geral de Bauru e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebida em Geral de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Ind. Chap. Conf. R. de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus e Confeções de Roupas de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Apiai, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Duartina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Estiva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapevi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itatiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ituaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Carlos, Recorrido(s):



Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tambaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Ipaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Escovas e Pincéis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Rancharia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Extr. Marm. Calc. Pedr. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Alcool de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação de Alcool de Guaíra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação de Alcool de Ipaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiac. Tração, Luz e Força de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Atibaia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Duartina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e de Tecelagem de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Indaiatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itatiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Nova Odessa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pirassununga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santa Bárbara O'Este, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Tatuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Barueri e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Joalh. Lapid. de Pedras de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Ladrilhos Hidr. Prods. Cim. Capivari, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Lapis. Mat. Plásticos Quim. São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Ind. Luvas Bols. Pel. Mat. Seg. Prot. Trab. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármore, Granitos e Pedras Ornamentais de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Ótica de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de Sorocaba, Recorrido(s):

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel e Celulose de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Caieiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Itapira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Valinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel de Pindamonhagaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel P. Cort. de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pap. P. Cel. de Luiz Antônio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Plásticos de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cosmópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Ipaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Itatiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jaguariuna, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São José dos Campos e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Vinhedo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Vale do Ribeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Pedreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Porto Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Mov. Merc. Geral de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Prod. Distrib. , Gás Canalizado do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adolfo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflora, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Américo Brasiliense, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino de Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra do Turvo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores

Rurais de Boa Esp. do Sul e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajuru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caraguatuba e Ubatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Casa Branca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cesário Lange, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Charqueada, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chavantes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cosmópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cravinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Descalvado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Divinolândia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dobrada, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Córregos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Euclides da Cunha Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gastão Vidigal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaíra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guará, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraçá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaref, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guariba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibitinga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiúna, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Icem, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarapava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguapé, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipuã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacupiranga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jarinu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juruá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Leme, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Macatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Martinópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Matão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguelópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mineiros do Tietê, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morro Agudo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Motuca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Europa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouro Verde, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palestina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmatal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pederneiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedregulho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pilar do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Ru-



rais de Pindamonhangaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinhal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirassununga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pitangueiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pradópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Promissão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quatá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancharia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rinópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riolândia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José de Bela Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sales Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Anastácio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de S. J. da Barra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Manuel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sarapuá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serrana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Barras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz das Palmeiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa do Viterbo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiraí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiratiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquarituba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Torrinhã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vargem Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viradouro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Saúde e Previdência de São Paulo - Sinsprev, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Téc. Adm. Univ. Federal de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Telemática Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Fluviais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Unesp, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da USP - Sintusp, Recorrido(s): Sindicato dos Transportes Rodoviários Autônomos de Bens do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Treinadores Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Fast Food de São Paulo - Sindifast, Decisão: por unanimidade: 1) dar provimento ao recurso do Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo para, reformada a decisão, extinguir-se o processo conforme o disposto no art. 267, inciso VI, do CPC; 2) prejudicadas as demais alegações recursais; **Processo: ED-RODC - 20051/2002-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargado(a): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo - Sindaport, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado; **Processo: RODC - 78/2003-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Cargas no Vale do Paraíba - Sindivapa, Advogada: Patrícia Helena Leite Grillo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, Auxiliares de Administração no Comércio de Café em Geral e Auxiliares na Administração de Armazéns em Geral do Estado de São Paulo, Advogada: Simone Pinho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba, Advogado: Antônio Celso Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 101/2006-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Ultrazag S.A., Advogado: Ismênia Evelise Oliveira de Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba, Advogado: Sílvia Luiz da Silva Sevilhano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o

processo, sem resolução do mérito, por ausência de autorização do Sindicato suscitante para suscitar o presente dissídio coletivo. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 178/2006-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - Selur, Advogada: Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas, Molhadas, Líquidas e Gasosas, Vivas, Próprias e Trabalhadores Motoristas e Ajudantes nas Empresas de Materiais de Construção, Depósito de Bebidas, Supermercados, Empresas Coletoras de Lixo e Concreteiras de Campinas e Região - Sindicargas, Advogado: Miguel Valente Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de extinção do feito, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade "ad causam" do Suscitante e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC; **Processo: RODC - 280/2006-000-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Técnicos e Auxiliares de Radiologia, Câmaras Claras e Escuras no Estado de Goiás, Advogado: Jorge Matias, Recorrido(s): Sindicato das Clínicas Radiológicas, Ultra-Sonografia, Resonância Magnética, Medicina Nuclear e Radioterapia no Estado de Goiás - Sindimagem, Advogado: Mariana da Rocha Lage, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAA - 280/2005-000-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Espírito Santo - Sindesp, Advogado: Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Levi Scatolin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Segurança e Vigilância do Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do SINDESP/ES e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público para declarar a nulidade da Cláusula 10ª - Vale-Transporte; **Processo: RODC - 1409/2006-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, Advogada: Suzãna Nonnemacher Zimmer, Advogada: Lirian Sousa Soares, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares e Empregados em Turismo e Hospitalidade de Ijuí, Advogada: Gelci Maria Nunes Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em face da ausência do pressuposto processual do comum acordo para o Dissídio Coletivo; **Processo: RXOF e RODC - 2352/2004-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, Advogado: Hermeto Rocha do Nascimento, Recorrente(s): Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Advogado: Jorge Alberto Carricande Vignoli, Recorrente(s): Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - Cremers, Advogado: Jorge Alcibiades Perrone de Oliveira, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado do Rio Grande do Sul - Sinssercon/RS, Advogado: Jairo Naur Franck, Recorrido(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul, Advogada: Túlia Margareth Minuzzi Delapieve, Recorrido(s): Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, Advogado: Cintia Tarragó Nene, Recorrido(s): Conselho Regional de Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul, Advogado: Cristian Linn Feoli, Recorrido(s): Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - Coren/RS, Advogada: Clarissa Pereira Carello, Recorrido(s): Conselho Regional de Estatística, Advogado: Henrique Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade jurídica de Instauração de Dissídio Coletivo contra Autarquias Públicas e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Fica prejudicado o exame dos Recursos Ordinários interpostos pelos Suscitados e do recurso interposto pelo Suscitante, bem assim da remessa ex officio; **Processo: RODC - 3612/2005-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - Sesccon, Advogado: Eduardo Caringi Raupp, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio no Estado do Rio Grande do Sul-Sintarg, Advogado: Denilson Jose da Silva Prestes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em face da ausência do pressuposto processual do "comum acordo" para o ajuizamento do Dissídio Coletivo; **Processo: RODC - 4130/2005-000-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato de Empresas de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - Seprrgs, Advogado: Rodrigo Dorneles, Recorrido(s): Sindicato dos Administradores no Estado do Rio Grande do Sul - Sindaergs, Advogado: Airtton Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de extinção do processo argüida pelo Ministério Público do Trabalho; II - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Suscitado, negar-lhe provimento quanto à preliminar de extinção do feito por ilegitimidade ativa do suscitante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: A) adaptar a Cláusula "Horas Extras em Sábados, Domingos e Feriados" aos termos do Precedente Normativo 87 da Corte, atribuindo-lhe a seguinte redação: "CLÁUSULA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."; B) adaptar a Cláusula "Desconto Assistencial" aos termos do Precedente Normativo 119 do TST; C) excluir a Cláusula "Empregado Substituído"; D) ajustar a Cláusula "Estabilidade Provisória ao Aposentado" aos termos do Pre-

cedente Normativo 85 do TST, atribuindo à cláusula a seguinte redação: "CLÁUSULA - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."; E) excluir a Cláusula "Abono para Participantes de Congressos, Seminários e outros"; F) ajustar a Cláusula "Faltas Abonadas" aos termos do Precedente Normativo 95 da SDC desta Corte, para atribuir à cláusula a seguinte redação: "CLÁUSULA - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO. Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."; G) adaptar a Cláusula "Relação Nominal dos Administradores" aos termos dos Precedentes Normativos 41 e 111 da SDC, conferindo-lhe a seguinte redação: "CLÁUSULA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS. Obriga-se a empresa a reter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria, bem como cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto."; H) excluir a Cláusula "ARTS - Anotação de Responsabilidade Técnica"; e III) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula "Férias e Abonos Proporcionais"; **Processo: AR - 37276/2002-000-00-03**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Revisor: João Oreste Dalazen, Autor(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Réu: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará, Decisão: por unanimidade, prosseguindo o julgamento e refeito o relatório para recomposição de "quorum", julgar improcedente a ação rescisória, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atribuído à causa. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou encerrada a sessão às dezessete horas e sete minutos. Para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ANA LUCIA REGO QUEIROZ  
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção  
Especializada em Dissídios Coletivos

#### ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, às treze horas, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, além da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Terezinha Matilde Licks, e a Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Ana Lucia Rego Queiroz. Havendo quorum, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou aberta a sessão e cumprimentou os presentes. Em seguida, franqueou a palavra a seus pares. Não havendo quem dela fizesse uso, o Excelentíssimo Ministro Presidente submeteu à aprovação de seus pares a ata da Sexta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que foi aprovada à unanimidade. Ato contínuo, Sua Excelência determinou o início do pregão. **Processo: RODC - 645063/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Advogado: Edson de Paula Lima, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Nordeste Mineiro, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e outros, Advogado: Roberto Geraldo de Paiva Dornas, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, homologar a desistência do recurso ordinário, manifestada por ambos os Recorrentes; **Processo: RODC - 691/2005-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Nordeste Mineiro, Advogado: Roberto Geraldo de Paiva Dornas, Recorrido(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ex.mo Ministro Relator; **Processo: RODC - 1053/2005-000-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Pública de Transportes e Circulação S.A. - EPTC, Advogada: Karen Nononha, Recorrente(s): Sindicato dos Agentes de Fiscalização de Trânsito do Município de Porto Alegre - Sintran, Advogado: Adenir Maia da Costa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ex.mo Ministro Relator; **Processo: RODC - 90/2005-000-18-00.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Goiás - SINFAR, Advogado: Alexandre Meireles, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Químicas no Estado de Goiás, Advogado: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogada: Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Observação: Presente à Sessão a Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, patrona do Recorrido(s); **Processo: RODC - 219/2006-000-12-**



**00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros de Canoinhas e Região - Sintrocán, Advogado: Nereu Antônio da Silva, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Canoinhas, Advogado: Nívea Regina Pangratz de Paula e Silva Antocheski, Recorrido(s): Sindicato Rural de Canoinhas e Outro, Advogada: Mônica Scultetus Krauss, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Porto União, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mafrá, Recorrido(s): Sindicato dos Produtores Rurais de Três Barras, Recorrido(s): Sindicato dos Produtores Rurais de Iriniópolis, Decisão: por unanimidade: I - reformar a decisão Regional, para, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, acolher a preliminar de inobservância do requisito previsto no art. 114, § 2º, da Constituição da República, argüida pelo Ministério Público; e II - extinguir o processo à luz do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RODC - 3164/2005-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Kátia Pinheiro Lamprecht, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Porto Alegre, Advogado: João Carlos Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 20060/2006-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrido(s): Companhia de Concessões Rodoviárias - CCR e Outras, Advogado: Antônio Prestes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso, para, reformando-se a decisão, incluir o "caput" da Cláusula 60 no texto homologado do Acordo celebrado às fls. 739-932; **Processo: RODC - 20074/2006-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Auxiliares de Fisioterapia e Auxiliares de Terapia Ocupacional - Sinfito, Advogado: Antônio Carlos Bonfim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformada a decisão, extinguir o processo a teor do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RODC - 20255/2005-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional e Entidades Coligadas no Estado de São Paulo - Sinsexpro, Advogado: Arthur Jorge Santos, Recorrido(s): Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, Advogado: Marisa Fátima Gaiski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 28001/2005-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná - Sescap/Pr, Advogada: Erinéia Oliveira da Silva Araújo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e de Entrega de Avisos do Estado do Paraná - SINEEPRES, Advogada: Jacqueline Andréa Wendpap, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e em Empresas Prestadoras de Serviço no Estado do Paraná, Advogado: Mauro José Auache, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Thereza Cristina Gosdal, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná - Senge, Recorrido(s): Sindicato dos Administradores do Estado do Paraná - SINAEP, Advogada: Christhyanne Regina Bortolotto, Recorrido(s): Sindicato dos Economistas do Estado do Paraná - SINDECON, Advogada: Jacqueline Andréa Wendpap, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas do Estado do Paraná - SINDESPAR, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio no Estado do Paraná - Sintea/Pr, Advogado: Itamar Nienkoetter, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Empresas Enquadradas no Terceiro Grupo do Comércio e Empregados em Empresas Prestadoras de Serviço no Estado do Paraná - Fetrapvisp, Advogado: Mauro José Auache, Recorrido(s): Sindicato dos Zootecnistas no Estado do Paraná - SINDIZOO, Advogada: Christhyanne Regina Bortolotto, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos Veterinários do Paraná, Advogada: Christhyanne Regina Bortolotto, Decisão: por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DO SESC-PR - negar-lhe provimento quanto às argüições de ausência de nexo de causalidade e ilegitimidade "ad causam" ativa, bem como relativamente às cláusulas impugnadas; II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINEEPRES: negar-lhe provimento quanto às argüições de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial e julgar prejudicado o exame das argüições de ilegitimidade ativa e das alegações relativas às cláusulas; III - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDASPP - negar-lhe provimento quanto às argüições de incompetência funcional e julgar prejudicado o exame das alegações relativas às cláusulas; **Processo: ROAG - 63012/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Marcello Lavenère Machado, Advogado: Henrique Berkowitz, Advogado: Ana Paula Teodoro Pádua Ribeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrido(s): Santos Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame das alegações. Observação: 1) Presente à Sessão a Dra. Ana Paula Teodoro Pádua Ribeiro, patrona do Recorrente(s). 2) A presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de

instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s); **Processo: RODC - 5/2006-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogada: Patrícia Regina Babboni, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 800/2004-000-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte - Urbél, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações do Estado de Minas Gerais - SINTAPPI/MG, Advogado: Renato Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito: I - negar-lhe provimento no tocante às questões de insuficiência de "quorum", de ausência de comunicação à Suscitada do resultado da assembléia geral extraordinária e de interesse de agir; II - Cláusula 3ª - Pisos Salariais - dar provimento parcial ao recurso ordinário, para determinar que o piso salarial da categoria, preexistente, seja corrigido aplicando-se o percentual de reajuste estabelecido na Cláusula 4ª sobre os salários fixados na norma coletiva anterior; III - Cláusula 4ª - Reajuste Salarial - dar provimento parcial ao recurso ordinário para reformar a decisão regional e conceder o reajuste de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) a incidir sobre os salários vigentes em 01/5/2003; IV - dar provimento parcial ao recurso ordinário para deferir o percentual concedido na Cláusula 4ª para reajustamento dos valores constantes nas Cláusulas 14 - Material Escolar, 15 - Auxílio Alimentação/Refeição e 20 - Auxílio Creche; V - negar provimento ao recurso ordinário no tocante às Cláusulas 38 - Condições Mais Benéficas e 45 - Revisão do PCCS; VI - Cláusula 47 - Vigência - dar provimento ao recurso ordinário para fixar em 1 (um) ano o período da vigência da sentença normativa, com início em 1º de maio de 2004. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hélio Puget Monteiro, patrono do Recorrente(s); **Processo: RODC - 864/2003-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Túlia Margareth Minuzzi Delapieve, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Marco Antonio Aparecido de Lima, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves, Advogado: Itiberê Francisco Nery Machado, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul e Outros, Advogada: Lucila Maria Serra, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dante Rossi, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas no Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Thiago Torres Guedes, Advogada: Karina Vailati Flores, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de Caxias do Sul, Advogada: Viridiana Sgorla, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias do Fumo do Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogada: Jaqueline Zanchin, Recorrente(s): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - Fecomércio/RS e Outros, Advogado: Eduardo Caringui Raupp, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Lindomar dos Santos, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Roberto Villa Verde Fahrion, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Otávio Franklin de Menezes Chaves, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas no Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Mário Roberto Arantes Dubeux, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul - Sindiquim, Advogado: Marco Antonio Aparecido de Lima, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - Secraso, Advogado: Wilson de Oliveira Moreira, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e de Assessorios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: José Domingos de Sordi, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Veículos de Carga de Caxias do Sul, Advogado: Maurício Rugeri Grazziotin, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Lucila Maria Serra, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogado: Paulo Roberto Tramontini, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Adubos no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Alfaiataria, Confecções, Malharia e Vestuário de Bento Gonçalves, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Arroz de Pelotas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Arroz, de Torrefação e Moagem de Café, de Panificação e Confeitaria, de Laticínios e Produtos Derivados, de Cervejas e Bebidas em Geral, de Carne e Derivados, de Fumo, dos Congelados, dos Sorvetes, Concentrados e Liofilizados e de Rações Balanceadas de Bagé, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Papel e Papelão de Novo Hamburgo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados de Igrejinha, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Sapiranga, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados de Taquara, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Três Coroas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil, de Olaria, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimentos, de Serrarias e Marcenarias de Novo Hamburgo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pelotas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Lagoa Vermelha, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Passo Fundo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e Mobiliário de Santa Rosa, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de

Doces e Conservas Alimentícias de Pelotas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cachoeira do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ijuí, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pelotas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Rosa, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Maria, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Mobiliário da Região das Hortênsias, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação, Confeiteiras, Massas Alimentícias e Biscoitos de Pelotas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipeças, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias Siderúrgicas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais de Rio Grande, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sinduscon/RS e Outros e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto aos temas "Ilegitimidade Ativa do Suscitante - Categoria Diferenciada", "Insuficiência de Quórum Legal e Estatutário", "Ausência de Negociação Prévia", "Ausência da Decisão Revisanda" e "Incompetência da Justiça do Trabalho para Conceder Reajuste Salarial", ficando prejudicado o exame do apelo no tocante ao tema "Ausência de Bases para Conciliação"; b) dar-lhe provimento parcial nos seguintes termos: Cláusula "Reajuste Salarial" - arbitrar o percentual de 19,50% (dezenove vírgula cinquenta por cento) para o reajuste dos salários da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante, podendo ser compensados os eventuais adiantamentos concedidos a esse título; Cláusula "Diárias de Refeição e Hospedagem" - deferir o mesmo percentual do reajuste salarial para majorar os benefícios estabelecidos nessa cláusula; Cláusula "Salário Normativo" - reajustar o salário base da categoria no mesmo percentual estabelecido no reajuste salarial; Cláusula "Média Física das Comissões" - excluir a parte final da norma; Cláusulas "Pedágio" e "Correção Monetária" - excluir-las da sentença normativa; Cláusula "Estabilidade pela Proximidade da Aposentadoria" - adequar a redação da norma ao Precedente Normativo nº 85 da SDC; Cláusula "Contribuição Assistencial" - adequar a cláusula ao teor do Precedente Normativo nº 119 da SDC e fixar o desconto em 50% do salário-dia; c) negar provimento ao recurso ordinário quanto às Cláusulas "Ressarcimento pela Quilometragem Percorrida em Veículo Próprio - Quilômetro Rodado", "Condições Contratuais", "Dispensa do Aviso Prévio no Caso de Novo Emprego", "Salário do Substituto", "Licença ao Dirigente Sindical", "Início das Férias" e "Vigência". II - julgar prejudicado o exame do recurso ordinário do Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul e Outros; III - conhecer do recurso ordinário do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos temas "Relatório de Quilometragem", "Remuneração pela Atividade de Cobrança" e "Delegado Sindical"; IV - julgar prejudicado o exame do recurso ordinário do Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul e Outros, do Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado do Rio Grande do Sul, do Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas no Rio Grande do Sul e Outros, do Sindicato das Indústrias Gráficas de Caxias do Sul, do Sindicato das Indústrias do Fumo do Estado do Rio Grande do Sul, da Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outros e da Federação das Indústrias no Estado do Rio Grande do Sul e Outros; V - conhecer do recurso ordinário do Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul e, no mérito, negar-lhe provimento quanto às Cláusulas "do mural para publicações", "da rescisão contratual", "dos recibos envelopes de pagamentos", "do descanso para a amamentação", "dos uniformes e equipamentos de proteção individual", "da dispensa dos estudantes", "da estabilidade ao alistando ou ao empregado que retorna do serviço militar", "do saque do PIS", "das eleições e estabilidade dos suplentes integrantes da CIPA", "dos dias de dispensa", "do desconto das mensalidades sociais" e "da multa por descumprimento de obrigação de fazer", ficando prejudicado o exame dos demais temas suscitados; **Processo: RODC - 587/2006-000-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Supermercados e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios da Grande Florianópolis, Advogada: Regina Celi Reis de Almeida, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Florianópolis, Advogado: Oswaldo Miqueluzzi, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator; **Processo: RODC - 4319/2004-000-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Francisca Olívia Bezerra Mendes Gomes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Cariri, Advogado: José Jackson Nunes Agostinho, Recorrido(s): Banco do Estado do Ceará S.A., Advogado: José Ailson Régio Baltazar, Recorrido(s): Federação Nacional dos Bancos - Fenaban, Advogado: Alencar Naul Rossi, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Norte e Nordeste, Advogado: Francisco José Gomes da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado do Ceará, Advogado: Raimundo Lúcio Paiva, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Ad-

vogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Vera Sílvia Leitão Assunção de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de Sobral, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Bancários de Sobral, Decisão: por unanimidade: a) dar provimento ao recurso para declarar a legitimidade passiva "ad causam" do Sindicato dos Bancos do Estado do Ceará e do Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de Sobral; b) dar provimento parcial ao recurso para declarar a abusividade, apenas formal, do movimento paradedista; c) dar provimento parcial ao recurso para determinar que seja aplicada a multa cominada no despacho de fls. 41-45, no valor diário de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo período compreendido entre o início do prazo concedido às partes para o cumprimento das determinações até a data do segundo despacho, ou seja, dos dias 26 a 28/10 (três dias), dividida pelos Sindicatos e a ser repassada ao FAT - Fundo de Amparo do Trabalhador. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s); **Processo: RODC - 35/2004-000-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central Brasil, Advogado: Paulo Roberto Moreira Mendes, Recorrido(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogado: Afonso César Burlamaqui, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Observação: 1) Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s); 2) A presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s); **Processo: RODC - 32002/2005-909-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altonia e Outros, Advogado: Carlos Buck, Advogado: Leonaldo Silva, Recorrido(s): Sindicato Rural de Astorga e Outros, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono do Recorrente(s); **Processo: RODC - 2971/2005-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Fernanda Palombini Moralles, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Eduardo Caringi Raupp, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso ordinário interposto pelo sindicato patronal e dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de validade, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC. Invertido o ônus das custas ao sucumbente; II - julgar prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo sindicato profissional. Falou pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul o Dr. Cláudio Santos da Silva; **Processo: RODC - 20066/2004-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGESP, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Advogado: Alino da Costa Monteiro, Decisão: A) - por unanimidade: I) conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para adaptar o reajuste salarial concedido na Cláusula 13 a 7% (sete por cento); II) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes cláusulas: "CLÁUSULA 15ª - DIÁRIA DO TRABALHADOR AVULSO. O valor da diária do trabalhador portuário avulso fica estipulada em R\$ 31,00 (trinta e um reais)"; "CLÁUSULA 16ª - DIÁRIA DO TRABALHADOR AVULSO EM CAPATAZIA. Os trabalhadores portuários avulsos em capatazia serão remunerados com salário por produção com base nas taxas convencionadas nos anexos termos das tabelas I e II, em anexo, percebendo o salário-dia de R\$ 31,00 (trinta e um reais), sempre prevalecendo o maior valor entre o salário-dia e a produtividade"; "CLÁUSULA 19ª - REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. Somente aos trabalhadores portuários avulsos será assegurada a remuneração por produção, na forma constante das Tabelas I e II integrantes desta Norma"; "CLÁUSULA 20ª - MAJORAÇÕES DOS PERÍODOS. a) Adicional noturno de 20% (vinte por cento) para o trabalho prestado entre 19:00 e 7:00 horas; b) O trabalho no descanso semanal e feriados, sem a concessão de folga compensatória, será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei (CL. preexistente nº 20, precedente 6 e 30 do TRT/SP)"; "CLÁUSULA 26ª - EPIS. O Operador Portuário é responsável pelo fornecimento aos trabalhadores portuários de Equipamentos de Proteção Individual (botas, luvas de PVC, capacetes, óculos, máscaras, aventais, carvão ativado, etc.), conforme as normas estabelecidas pela legislação sob a supervisão da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, cuidando de sua higienização e reposição periódica quando gastos ou avariados. Parágrafo único: compete aos trabalhadores utilizar corretamente os equipamentos de segurança, EPI, que lhes sejam fornecidos, mediante efetivo treinamento e instruções de uso, sob pena de configuração de justa causa grave"; "CLÁUSULA 34 - REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES COM VÍNCULO. A remuneração dos trabalhadores portuários com vínculo a prazo indeterminado será nos termos constantes da tabela 3, em anexo. TABELA 3. PISOS SALARIAIS TRABALHADORES VINCULADOS (7% DE REAJUSTE). - Jornada de 6 horas: Operador de empilhadeira/equipamentos afins com capacidade de até 10 toneladas: R\$ 1172,97; Operador de empilhadeira/equipamentos afins com capacidade acima de 10 toneladas: R\$ 1.843,28; Operador de guindaste, portêiner, sugador, shiploader, etc.:

R\$ 2.513,59"; "CLÁUSULA 35ª - REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIOS SUPERIORES AO PISO SALARIAL. Aos trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado, que percebam salários superiores ao piso será concedido a partir de 01/03/2004 o reajuste de 7% (sete por cento) sobre os salários vigentes a data base de 01/03/2003"; "CLÁUSULA 36ª - VALE-REFEIÇÃO. TRABALHADORES COM VÍNCULO. Os empregadores fornecerão vales-refeição, em número de 22 unidades aos mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 7,54 (sete reais e cinquenta e quatro centavos)"; "CLÁUSULA 37ª - VALE-REFEIÇÃO. TRABALHADORES AVULSOS. Os empregadores fornecerão vales-refeição, em número correspondente aos dias efetivamente trabalhados, no valor unitário de R\$ 7,54 (sete reais e cinquenta e quatro centavos)"; "CLÁUSULA 50ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Desconto assistencial de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia dos empregados associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal"; "CLÁUSULA 51ª - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" e "CLÁUSULA 66ª - VIGÊNCIA. A presente sentença normativa vigorará de 1º de março de 2004 a 28 de fevereiro de 2005"; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 39 - VALE-TRANSPORTE, 49 - LICENÇA PARA ESTUDANTE e 71 - MULTA; IV - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 45 - ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO; B) por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 14ª - REDEFINIÇÃO DAS EQUIPES DE RESERVA DE TRABALHO, vencidos os Ex-mos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, e João Batista Brito Pereira, que lhe imprimiam a seguinte redação: "Os princípios básicos da remuneração dos trabalhadores portuários, juntamente com a composição das equipes, estão consolidados nas Tabelas I, II e III que ficam fazendo parte integrante desta sentença normativa, com exceção do quantitativo de homens reserva que passa a ser de 1 (um) para qualquer das operações independente da quantidade de máquinas." Observações: 1) Presente à Sessão o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Recorrido(s); 2) A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s); **Processo: RODC - 20275/2004-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo, Advogado: Amadeu Roberto Garrido de Paula, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça, Porcelana e Ótica no Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Hugo Couto do Nascimento, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de Osasco e Região, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e de Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblarias de São Paulo e Região, Advogado: César Alberto Granieri, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Sérgio Sznifer, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São Paulo, Advogado: Gustavo Alfonso Gomez Lopez, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, Advogado: José Juscelino Ferreira de Medeiros, Recorrido(s): Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP, Advogada: Maria Cláudia Canale, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Representativas de Categorias de Servidores Públicos no Estado de São Paulo - SESPESP, Advogada: Maria Paula de Jesus Melo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo - Fetece, Advogada: Ana Paula Pinos de Abreu, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo, Advogado: Reinaldo Finocchiaro Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo - SINDSEP, Advogado: Ricardo Martins Sartori, Recorrido(s): Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Ricardo Börder, Recorrido(s): Sindicato dos Especialistas de Educação do

Magistério Oficial do Estado de São Paulo - Udemo, Advogado: Marlan Carlos de Melo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo - Fetrapesp e Outro, Advogado: Mauro Tavares Cerdeira, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo - Seesp, Advogada: Flávia Pedrosa de Moraes, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Advogada: Karen Kawamura, Recorrido(s): Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo, Advogado: Carlos Alberto Duarte, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Bauru e Região e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Advogado: Alexandre Marques Tirelli, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Aeronautas, Advogada: Cecília Maria Colla, Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Advogado: César Ernesto Albieri Silvestre, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo, Advogada: Suely Gonçalves de Freitas, Recorrido(s): Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo, Advogada: Alzira Dias Sirota Rotbade, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - Seesp, Advogada: Silvia Cristina Machado Martins, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Administração de Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Advogada: Maria Catarina Benetti Barreto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, Advogado: Nivaldo Pessini, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapetecada da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, Advogado: Henrique Resende de Souza, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Advogado: César Alberto Granieri, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Itu e Outros, Advogado: Maurício de Freitas, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - Fetaesp e Outros, Advogada: Tereza Cristina Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria do Papel e Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Recorrido(s): Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação das Empresas de T. P. Fret. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo - Feaac, Recorrido(s): Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Federação Emp. Condomínios, Edifícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo - Femaco, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Recorrido(s): Federação dos Empregados dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo - Fethesp, Recorrido(s): Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo - Fhoresp, Recorrido(s): Federação Inst. benef. Fil. e Rel. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação Inter. de Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão, Recorrido(s): Federação Nacional dos Advogados, Recorrido(s): Federação Nacional de Turismo de São Paulo, Recorrido(s): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde - Fenaess, Recorrido(s): Federação Nacional dos Farmacêuticos, Recorrido(s): Federação Nacional dos Serv. das Autar. de F. E. Prof., Recorrido(s): Federação Nacional Emp. Desenhistas, Recorrido(s): Federação Nacional Emp. Serv. Contab. Asses. Perícias Inf. Pesq. São Paulo, Recorrido(s): Federação Nacional dos Fisioterapeutas e Teraupetas Ocupacionais, Recorrido(s): Federação Nacional Trab. Empr. Ref. Col. Ref. Conv. Afins, Recorrido(s): Federação Sindical dos Servidores Públicos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado de São Paulo - Fetec, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores Empr. Ref. Col. Coz. Ind. Afins do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares no Comércio de Café do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Administração de Emp. do Estado São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Adm. Município de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária e Funcionários da Secretaria de Justiça de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Areiros e Arrum. Naveg. Fluviais do Estado de São





Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Armadores de Navegação Fluvial do Estado de São Paulo - SINDASP, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas Plásticos Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Aut. Micro Empresa Transp. Escolar de Campinas e Região, Recorrido(s): Sindicato das Auto-Moto Escolas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Bombeiros Prof. Civis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Enscadores de Café de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Carreg. Trans. Bag. Est. Rodov. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Centros de Formação Profis. Cabel. Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rod. de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bauru, Recorrido(s):

Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Cargas ABCDMR, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Embu, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São João da Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tatuí, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Escolares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Batatais, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Dracena, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jales e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Matão, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Mococa, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Mogi Guaçu e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santo Anastácio, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Setor Diferenciado, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São José do Rio

Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Birigui, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Piraju, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato da Fiscalização no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Viagens e Turismo de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Supletivo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINBFIR, Recorrido(s): Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Camêlôs Indep. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Cond. Com. Res. de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Condomínios Comerciais e Residenciais de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Delegados de Pol. Federais Est. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Desp. Aduaneiros de São Paulo, Campinas e Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Desp. Aj. Ad. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Docentes da Universidade Federal de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Domésticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregadores Domésticos de Avaré e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregadores Domésticos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Eletricistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Emp. Op. Ad. das E de S. V. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emps. Vendedores Viajantes Est. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Fiscais Contrib. Previdenciária de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Fisiot. Aux. Terap. Ocup. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Geólogos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos, Recorrido(s): Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Campinas e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato Mestres e C. Mestres Fiac. Tec. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Mot. e Trab. R. T. Carga de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Mot. T. M. A. U. A. Al. F. E. S. de Guariba, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Servidores da Prefeitura Municipal de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Químicos e Engenheiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos da Receita Federal, Recorrido(s): Sindicato dos Terapeutas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Seg. Priv. Cap. Ag. Aut. Seg. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos do Comércio de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato Emp. Ag. Auton. Com. de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicatos das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Cemitérios e Funerários Particulares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos de São Paulo, Recorrido(s):

Sindicato dos Emp. Cia. Habit. Pop. Rib. Preto e Região, Recorrido(s): Sindicato Empregados no Comércio de Franco da Rocha, Recorrido(s): Sindicato dos Emp. Com. Hotel S. de A. de Lindóia, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio do Hoteleiro e Similares de Araraquara e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Ourinhos e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Com. Hot. Simil. Piracicaba Águas S. Pedro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Com. Hotel. Simil. de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana do Estado de São Paulo - Selur, Recorrido(s): Sindicato Emp. Desenhistas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Edif. Cond. de Campinas e Região, Recorrido(s): Sindicato Emp. Edif. Cond. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Correios e Telégrafos de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Correios e Telégrafos de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Distrib. B. SP. SASBSCSul, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade de Mococa - SINDERGEL, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade do Município de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação, Discos, Fitas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Lava-Rápido e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Empregados em Empresas P. Org. M. F. Cong. Ev. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeição Coletiva de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeição Coletiva do Norte e Oeste do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas e Conv. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Barueri, Recorrido(s): Sindicato Empr. Emp. Seg. Vig. de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Teatrais e Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Empr. Ensino APEOESP/AFUSE, Recorrido(s): Sindicato Emp. Ensino de Marília, Recorrido(s): Sindicato Emp. Escrit. Emp. Transp. Rod. de Campinas, Recorrido(s): Sindicato Emp. Escr. e T. Rod. de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato Emp. Escr. e T. Rod. de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Empr. Escr. e T. Rod. de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato Emp. Escr. e T. Rod. de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Estabelecimentos Bancários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Osvaldo Cruz, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Venceslau, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba - Sp, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Vale do Ribeira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Ser-



viço de Saúde de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Panorama, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato das Empresas em Estacionamentos e Garagens do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Estac. Garagens do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Funerárias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Institutos de Beleza e Cabelereiros de Senhoras de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Locadoras Táxis Aut. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. P. S. Comb. Der. de Pet. de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços, Combustíveis e Derivados de Petróleo de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços, Combustíveis e Derivados de Petróleo de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamentos de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos do Estado de São Paulo - Sindiprom, Recorrido(s): Sindicato Emp. Remov. Entulho Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Carga de Araçatuba e Região, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Bauru - Sinbru, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Campinas e Região - SINDICAMP, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Carga de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato Emp. Transportes de Carga de Sorocaba e Região, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas Próprias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Coletivos Fret. Tur. da Grande São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Colet. Serv. Reg. Fret. S Neg. e Região, Recorrido(s): Sindicato Emp. Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - Transurb, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato Emp. Transporte de Passageiros Fretamento de Campinas e Região, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros, Fretamento da Grande São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Rufis. de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento e para Turismo de São Paulo, Osasco, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Capricuiba e Taboão da Serra - TRANSFRETUR, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Valores do Estado de São Paulo - SETVESP, Recorrido(s): Sindicato Emp. Turismo C. de Diver. de R. Claro, Recorrido(s): Sindicato Emp. Turismo e Hospitalidade de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato Emp. Turismo e Hospitalidade de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato Emp. Turismo Hosp. de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Escrivães de Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Func. E. S.A. L. Q. USP, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Func. Serv. Educ. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Aparecida, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Avicultura, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Pilotos da Aviação Civil, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Editoras de Listas Telefônicas e Guias Informativos - SINDILISTAS, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva - Sinenco, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Leiloeiros Rurais de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - Sinasefe, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civis - UNSP, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa Agropecuária e Florestal - Sinpaf, Recorrido(s): Serviço dos Odontologistas de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas do Vale do Paraíba e Litoral Norte, Recorrido(s):

Sindicato dos Odontologistas da Região Centro Nordeste do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Ofic. Alfaiates Costureiras de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de Taboão da Serra, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores Cinematográficos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Policiais Civis Reg. de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Policiais Civis da Região de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Prat. Farm. de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Prof. Educ. Ens. Municipal de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Bauru - SINPRO, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato Prof. Ens. Priv. de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Prof. Func. Ens. Munic. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Nova Europa, Recorrido(s): Sindicato Prop. Emp. Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Prop. Jornais e Revistas Bairros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato RSP Ed. Mag. Ofic. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pompéia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Rita do Passa Quatro, Recorrido(s): Sindicato Rural de São José do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato Seg. A. Ag. Esg. Sanit. Município de Jacaré, Recorrido(s): Sindicato Servidores Ministério Público de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Agudos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Barrinha, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Batatais, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Birigui, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Castilho, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Cosmópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Dracena, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Garça, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Ilha Solteira, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Ipuá, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Jacaré, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Lavínia, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Leme, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Maracá, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Novo Horizonte, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Presidente Venceslau, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Pereira Barreto, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Presidente Epitácio, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Paulicéia, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Paulínia, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Piedade, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Pompeia, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Pontal, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Rancheira, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Salto Pirapora, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Sandovalina, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São João da Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Joaquim da Barra, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Manuel, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Sertãozinho, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Teodoro Sampaio, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Tremembé, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Ubatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Várzea Paulista e Jarinu, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Vinhedo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Ser-

vidores Públicos, Civis, Federais do Departamento de Polícia Federal em São Paulo - Sindpoll/Sp, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Sindiquinze, Recorrido(s): Sindicato Serv. Publ. Secr. dos T. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Universidade Federal de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato Sup. Magistério Oficial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato T. EM. CO. E. M. C. Trans. Alternativo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos do Tesouro Nacional, Recorrido(s): Sindicato das Telefonistas em Empresas Particulares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Avulso do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Centro Est. Educ. Tecnologia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Petróleo de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativa Habitacional, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Econ. Inf. Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Emp. Coleta de Lixo R. Ind. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Edit. de Livros P. Cult. Afins do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense, Recorrido(s): Sindicatos dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário e de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Lins - Semesp, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Abras. Art. Toucador Vinhedo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Cosmópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Igarapava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Capivari e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Itapira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Maracá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Matão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Morro Agudo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pirajui, Bauru e Agudos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Alimentação de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa de Viterbo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rita do Passa



micas e Farmacêuticas de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cosmópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Ipaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Itapeperica da Serra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Itatiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jaguariuna, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São José dos Campos e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Vinhedo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Vale do Ribeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Pedreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Porto Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Prod. Distrib. , Gás Canalizado do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adolfo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Américo Brasiliense, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflama, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino de Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra do Turvo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Esp. do Sul e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brotas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajuru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caraguatuba e Ubatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Casa Branca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Charqueada, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chavantes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cosmópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cravinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Descalvado, Re-

corrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dobrada, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Córregos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Euclides da Cunha Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gastão Vidgal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaiçara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraçá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaref, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guariba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibitinga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiúna, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Icem, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarapava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguapé, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipuã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itabela, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itai, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacupiranga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jarinu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juruá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Leme, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Macatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Martinópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Matão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguérolópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Minérios do Tietê, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morro Agudo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Motuca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Europa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouro Verde, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palestina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranapanema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pederneras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedregulho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pilar do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindamonhangaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirassununga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pitangueiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potipendaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pradópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Promissão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quatá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancharia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco, Recorrido(s): Sindicato dos Tra-

balhadores Rurais de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rinópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José de Bela Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sales Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São J. da Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Manuel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sarapu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serrana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Barras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz das Palmeiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiraí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiratiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquarubá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Torrinhã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vargem Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viradouro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - Sinsprev/SP, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Téc. Adm. Univ. Federal de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Telemática Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Terr. Pav. Asf. Concr. Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Fluviais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Unesp, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da USP - Sintusp, Recorrido(s): Sindicato Trans. Com. Aut. C. Liq. Prods. Cor. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Transportes Rodoviários Autônomos de Bens do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Tratadores Jockeys e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Treinadores Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas no Município de Osasco, Decisão: por unanimidade, conhecer o Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Recorrido(s); **Processo: RODC - 1570/2005-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal e Outros, Advogado: Dimas Ferreira Lopes, Recorrido(s): Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - OCEMG, Advogado: Luiz Gustavo Saraiva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo-Horizonte e Região, Decisão: I - por unanimidade, indeferir o pedido de sobrestamento do julgamento, formulado da tribuna pelo patrono dos Recorrentes; II - por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Ives Gandra Martins Filho, que lhe davam provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para exame do dissídio coletivo. Falou pelos Recorrentes o Dr. José Torres das Neves; **Processo: RXO-FRODC - 775738/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Geraldo Magela Leite, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Olga Mari de Marco, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogada: Cristina Aparecida Polanchini, Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outros, Advogada: Maria Helena Esteves, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrente(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, Advogado: João Carlos Vargas Wiggert, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Cleber Magnoler, Advogado: Roberto Rosano, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo, Advogado: Cassius Marcellus Zomignani, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Lauro de Andrade Florido, Recorrente(s): Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - Cepam, Advogado: Francisco Gigliotti, Recorrente(s): Serviço Social



da Indústria - Sesi, Advogada: Valéria de Almeida Hucke, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - Sertes, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Marcos Antonio Galindo, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Jonas da Costa Matos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon, Advogado: Rondon Akio Yamada, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp, Advogada: Maria Fernanda Sciuli de Castro, Advogada: Myrian Dias Cintra Mac Cracken, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo e Outros, Advogado: Eduardo José Marçal, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Advogado: José Angelo Guronzi, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - Prodam, Advogado: Carlos Correa de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo, Advogada: Cláudia Maria de C. C. Nagao, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EMPLASA, Advogado: Nanci Cortazzo Mendes Galuzio, Recorrido(s): Federação Brasileira das Associações de Bancos - Febraban, Advogado: Alencar Naul Rossi, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Procuradora: Glória Maia Teixeira, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrido(s): Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S.A. - CETERP, Advogada: Izilda Maria de Moraes Garcia, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco, Advogado: Marco Antonio Oliva, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - Faesp, Advogada: Lucimara Aparecida da Silva, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitarias de São Paulo, Advogada: Maria Audileila Marques Costas Arauco, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Sérgio Sznifer, Recorrido(s): Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S.A. - EPTe, Advogada: Yasmin de Andrade Ribeiro, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - Emae, Advogado: Francisco José Emídio Nardiello, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Advogada: Elaine Gomes Cardia, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - Simmesp, Advogado: Bernardo Sinder, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo - Sindepark, Advogado: Galdino José Bicudo Pereira, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo - Sicesp, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alcalis, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacau, Chocolates, Balas e Derivados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos Médico e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINAEMO, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Extração de Minerais não Metálicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Cerâmica para Construção do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camêback - SINPEC, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPRI, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalheria, Ourivesaria, Bijuteria e Lapidação de Gemas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Refratários, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino, Infante Juvenil de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - Sindroupas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Ma-

terial Bélico, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundição do Estado de São Paulo - Sifesp/Abifa, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Bernardo do Campo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Doces e Conservas Alimentícias de Campinas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Cerâmicos de Louça de Pó de Pedra, Porcelana, e da Louça de Barro de Porto Ferreira - Sincicer, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigui, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados, de Artefatos de Couro e Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Estanto, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Fósforos, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias Siderúrgicas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Correio Franqueadas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Refeições Convênio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Equipamentos e Máquinas de Terraplanagem do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Madeira do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista e Maquinismo em Geral em São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústria e Lavoura no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Vidros Planos, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinhos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção, Maquinismo, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros da Grande São Paulo - SINCOMAVI, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Pneumáticos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Classificadores de Produtos de Origem Vegetal, Animal e Mineral do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Exportadores e Importadores de Grãos e Oleaginosas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo - SIRCESP, Recorrido(s): Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Papel e Papelão, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Administradores de Consórcio, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do ABC, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista da Baixada Santista, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Aracatuba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Bauru, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Campinas, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Franca, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Barretos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Lins, Recorrido(s): Sindicato do Comércio

Varejista de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Americana, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Limeira - SICOVAL, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Marília, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Jacaré, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Itapetininga, Recorrido(s): Sindicato Logistas no Comércio de Campinas, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instalação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - Ipe, Recorrido(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - Ipen, Recorrido(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, Recorrido(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - Coperucar, Recorrido(s): Fundação da Ciência, Aplicações Tecnológicas Espaciais - Funcate, Recorrido(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Recorrido(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - Seade, Recorrido(s): Fundação do Desenvolvimento Administrativo - Fundap, Recorrido(s): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - Fapesp, Recorrido(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Decisão: prosseguindo no julgamento: I - por maioria, rejeitar a proposta de extinção do processo sem apreciação do mérito com base no art. 267, IV e VI, do CPC, formulada pelo relator originário; II - por unanimidade: 1) Recurso do Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul - rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, não conhecer do recurso quanto à preliminar de ausência de indicação do total de associados - insuficiência de quórum e, no mérito: a) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, 8ª - PLANTÃO À DISTÂNCIA - SOBREVISO, 9ª - RECICLAGEM TECNOLÓGICA e 17ª - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES; b) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 11ª - GARANTIAS SINDICAIS, nos seguintes termos: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva"; 2) Recurso do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP - conhecer do recurso e, no mérito, a) dar-lhe provimento para excluir a Cláusula 10ª - SEGURANÇA NO TRABALHO, e b) julgar prejudicado o exame das Cláusulas: 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, 8ª - PLANTÃO À DISTÂNCIA - SOBREVISO, 9ª - RECICLAGEM TECNOLÓGICA; 3) Recurso da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outros - rejeitar as preliminares de carência de ação - ilegitimidade de parte, insuficiência de quórum e ausência de negociação prévia e, no mérito, a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 5ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 12ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, 15ª - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS, 16ª - MULTA e 19ª - VIGÊNCIA; b) dar-lhe provimento parcial nos seguintes termos: Cláusula 6ª - REGISTRO NA CARTEIRA: "As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)" e Cláusula 13ª - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO DIREITO DE OPOSIÇÃO "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 1ª - AUMENTO SALARIAL, 2ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, 3ª - COMPENSAÇÕES, 7ª - CERTIFICADO DE ACERVO TECNOLÓGICO e 14ª - BOLSA DE EMPREGOS; d) julgar prejudicado o exame das Cláusulas 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, 8ª - PLANTÃO À DISTÂNCIA - SOBREVISO, 9ª - RECICLAGEM TECNOLÓGICA, 10ª - SEGURANÇA NO TRABALHO, 11ª - GARANTIAS SINDICAIS e 17ª - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES; e) não conhecer do recurso quanto à Cláusula 18ª - ABRANGÊNCIA; 4) Recurso do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo - rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, acolher a preliminar de descabimento da extensão do acordo celebrado e julgar prejudicado o exame das demais questões trazidas no recurso; 5) Recurso do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT - rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, acolher a preliminar de descabimento da extensão do acordo celebrado e julgar prejudicado o exame das demais



questões suscitadas; 6) Recurso do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e julgar prejudicado o exame dos demais itens do recurso; 7) Recurso do Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo - rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e julgar prejudicado o exame das demais alegações; 8) Recurso da Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS - rejeitar as preliminares de existência de quadro de carreira, de ilegitimidade passiva, de não incidência da norma à Administração Pública Indireta e julgar prejudicado o exame dos demais itens do recurso; 9) Recurso das Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP - rejeitar as preliminares de falta de representatividade - ausência de múltiplas assembleias e ilegitimidade passiva e julgar prejudicado o exame das demais preliminares argüidas e das questões de mérito; 10) Recurso do Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo - acolher a preliminar de impossibilidade de extensão da Convenção Coletiva aos Sindicatos acordantes, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e julgar prejudicado o exame das demais preliminares e matérias de mérito; 11) Recurso do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE - rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; 12) Recurso da Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM - rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; 13) Recurso do Serviço Social da Indústria - SESI - julgar prejudicado o seu exame; 14) Recurso do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP - rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e existência de quadro de carreira e julgar prejudicado o exame das preliminares de insuficiência de quorum, ausência de negociação prévia e impossibilidade de extensão de Convenção Coletiva aos sindicatos não acordantes, bem como do mérito; 15) Recurso do Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo - rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e julgar prejudicado o exame das preliminares de nulidade da extensão do acordo coletivo, ausência de negociação prévia e data-base, bem como do mérito; e III - por maioria, não conhecer do recurso ordinário da São Paulo Transporte S.A., por deserto, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Ives Gandra Martins Filho.

Observações: 1) Refeito o relatório, para recomposição do "quorum". 2) O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula declarou-se impedido. 3) Presente à Sessão o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Recorrido(s); **Processo: ED-RODC - 16014/2002-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargante: Indalécio Gomes Neto, Ricardo Sampaio & Advogados Associados, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Advogado: Tobias de Macedo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargante: Cleverton Marinho Teixeira - Advogados Associados, Advogado: Cleverton Marinho Teixeira, Embargado(a): Federação do Comércio do Estado do Paraná, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: João Carlos Requião, Embargado(a): Barranco, Depiné, Silveira, Celli, Cardoso & Brasil, Advogados Trabalhistas Associados, Advogado: Roberto Barranco, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná - Sescap, Advogada: Erinéia Oliveira da Silva Araújo, Embargado(a): Pereira Gionédís Advocacia, Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís, Embargado(a): Sindicato dos Advogados do Estado do Paraná, Advogado: Luiz Roberto Laynes Kracik, Embargado(a): Hapner & Kroetz Advogados S/C, Advogado: Manoel Francisco de Sousa Neto, Embargado(a): Brazílio Bacellar Neto e Advogados S/C, Advogado: Paulo César Hertt Grande, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e em Empresas Prestadoras de Serviço no Estado do Paraná, Advogado: Mauro José Auache, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Araucaria, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Olaria, Cerâmica para Construção, Artefatos de Cimento Armado e de Mármore e Granitos de Curitiba e Região - SINTRACON, Advogado: Mauro José Auache, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado do Paraná, Embargado(a): Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Embargado(a): Gama de Oliveira & Advogados Associados, Advogado: Fábio Luiz Gama de Oliveira, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Curitiba, Advogada: Luciana Pisa Queiróz, Embargado(a): Federação das Empresas de Transporte de Cargas do Estado do Paraná - Fetranspar, Advogada: Simone Fonseca Esmanhotto, Embargado(a): Grupo Jurídico L.F. Queiroz & Advogados Associados S/C, Embargado(a): Hasson & Advogados S/C, Embargado(a): Cal Garcia Advogados Associados S/C, Embargado(a): G. B. Farah & Advogados Associados, Embargado(a): Vítor Marins Advogados Associados, Embargado(a): Walter Borges Carneiro & Advogados Associados, Embargado(a): Arzua & Kohler Advogados Associados, Embargado(a): Hapner Advocacia & Consultoria Jurídica S/C, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Curitiba, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná, Embargado(a): Sindicato dos Professores no Estado do Paraná, Decisão: por unanimidade: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA BRASIL TELECON S.A. - conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE INDALÉCIO GOMES NETO, RICARDO SAMPAIO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - conhecer dos embargos declaratórios, acolhendo-os para, sanando a omissão verificada no julgado, excluir o escritório Indalécio Gomes Neto, Ricardo Sampaio & Advogados Associados da lide; III - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

- conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; IV - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: RODC - 20153/2003-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo e Outros, Advogada: Dalva Toporcov, Decisão: por unanimidade: I - Conhecer do recurso; II - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por violação de lei; III - negar provimento ao recurso ordinário quanto às questões de ilegitimidade ativa "ad causam" e insuficiência de negociação prévia; IV - dar provimento ao recurso ordinário para excluir as Cláusulas 2ª - Salário Normativo, 3ª - Refeição, 5ª - Adiantamento Salarial, 10 - Empregados Subempregados Autônomos, 13 - Complementação de Benefício Previdenciário, 14 - Abono Por Aposentadoria, 16 - Descanso Remunerado, 21 - Contribuição Social; V - negar provimento ao recurso ordinário quanto às Cláusulas 1ª - Correção Salarial, 4ª - Jornada de Trabalho e 22 - Multa; VI - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a Cláusula 6ª ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDC do TST; VII - dar provimento ao recurso ordinário para adaptar as Cláusulas 9ª - Atestados Médicos e Odontológicos, 11 - Férias, 12 - Comunicação de Dispensa, 17 - Quadro de Aviso aos Precedentes Normativos nºs 81, 100, 116, 47 e 104, respectivamente, nos termos do voto do relator; VIII - dar provimento parcial ao recurso ordinário no tocante à Cláusula 19 - Contribuições dos Empregados aos Sindicatos dos Trabalhadores - para reduzir o valor do desconto em 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional; **Processo: ED-ROAA - 815783/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista, Advogado: Antônio Cláudio Miiller, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Luís Henrique Rafael, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista da Região de São João da Boa Vista, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para corrigir a inexistência da parte dispositiva do acórdão embargado, nos termos do voto do Ex.mo Ministro Relator; **Processo: RODC - 1321/2004-000-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores da Silvicultura, no Plantio, nos Tratos Culturais, Extração e Beneficiamento da Madeira em Atividades Florestais e Indústrias Moveleiras do Extremo Sul da Bahia - SINTEXBEM, Advogado: Luiz da Silva Leal, Recorrido(s): Veracel Celulose S/A, Advogado: Milton Moreira de Oliveira, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário; e II - por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Rider de Brito, que lhe dava provimento para reconhecer o Recorrente como representante da categoria dos trabalhadores em atividade de florestamento e florestamento; **Processo: RODC - 20139/2004-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - Sindicesp, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Elvio Dardes, Decisão: por unanimidade: conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às preliminares de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Grandes Estruturas Em Construção Civil, Terraplenagem, Pavimentação e Montagem de Campinas e Região - SINTEGE; falta de preenchimento das condições da Ação e não-esgotamento de negociação prévia; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 2ª - PISO SALARIAL, 4ª - ADIANTAMENTO SALARIAL, 9ª - HORAS EXTRAS, 10 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 11 - PAGAMENTO COM CHEQUE/CARTÃO - SALÁRIO, 13 - AVISO DE DISPENSA, 22 - FÉRIAS, 27 - ABONOS DE FALTAS AO ESTUDANTE, 29 - REFEIÇÃO, 31 - UNIFORMES, 35 - QUADRO DE AVISO, 37 - RELAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, 53 - ORGANIZAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO, 64 - MULTA; c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às Cláusulas: 7ª - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA. "Será garantido ao substituto o mesmo salário do substituído, desde que a substituição não seja meramente eventual"; 16 - CRECHE. "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 17 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa"; 26 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. "Assigura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 39 - MENSALIDADE SINDICAL. "As empresas descontratam as mensalidades do Sindicato diretamente do salário de seus empregados sócios deste, devendo recolher à entidade sindical até o 10º dia após o desconto"; 40 - CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS AOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES. "Desconto assistencial de 50% do salário-dia dos empregados associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica

Federal"; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 5ª - SALÁRIO ADMISSÃO; 15 - ESTABILIDADE DA GESTANTE; 18 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO; 19 - GARANTIA DE EMPREGO AO ENFERMO; 43 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA; 44 - RETORNO DO REABILITADO ACIDENTADO AO EMPREGO e 57 - ADICIONAL NOTURNO; e) julgar prejudicada a conexão; **Processo: RODC - 3142/2004-000-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Sul, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Alceu Aenhe Rubattino, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas, Advogado: Teodoro Domingos Kosloski, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dante Rossi, Decisão: I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL - A) por unanimidade: 1) quanto às preliminares, negar provimento ao recurso no que tange às argüições de irregularidades na Ata da Assembleia obreira, insuficiência de quórum na Assembleia da categoria profissional, ausência de decisão revisanda e não-esgotamento de negociação prévia; 2) dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa as Cláusulas: CLÁUSULA 15 - FÉRIAS - EMPREGADO COM MAIS DE UM EMPREGO, CLÁUSULA 37 - ALIMENTAÇÃO, CLÁUSULA 40 - DESCONTOS SINDICAIS e CLÁUSULA 47 - AUXÍLIO FUNERAL; 3) negar provimento ao recurso quanto as Cláusulas: CLÁUSULA 07 - HORAS EXTRAS, CLÁUSULA 09 - PAGAMENTO DE FÉRIAS, CLÁUSULA 12 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, CLÁUSULA 18 - UNIFORMES E EPIS, CLÁUSULA 20 - RECIBOS DE PAGAMENTO, CLÁUSULA 23 - FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CLÁUSULA 24 - INGRESSO COM ATRASO, CLÁUSULA 26 - REGISTRO DE FUNÇÃO, CLÁUSULA 27 - RETENÇÃO DA CTPS, CLÁUSULA 28 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO, CLÁUSULA 29 - ELEIÇÃO DA CIPA, CLÁUSULA 30 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL, CLÁUSULA 31 - MURAL DE PUBLICAÇÕES, CLÁUSULA 32 - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA, CLÁUSULA 33 - DELEGADO SINDICAL, CLÁUSULA 44 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, CLÁUSULA 48 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO, CLÁUSULA 50 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, CLÁUSULA 53 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO, CLÁUSULA 56 - AUXÍLIO-CRECHE, CLÁUSULA 63 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, CLÁUSULA 66 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA, CLÁUSULA 67 - MULTA; 4) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 01 - REAJUSTE, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento), a partir de 1º/11/2004; CLÁUSULA 04 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; CLÁUSULA 05 - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 103 do TST; CLÁUSULA 10 - PAGAMENTO DE SALÁRIO, acrescentar-se, ao final da Cláusula, a expressão "sendo limitada a multa a 10% do saldo salarial no caso de atraso de até 20 dias"; CLÁUSULA 16 - FALTA GRAVE - COMUNICAÇÃO, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 47 do TST; CLÁUSULA 17 - DISPENSA DO ESTUDANTE, para adaptar a primeira parte da Cláusula ao Precedente Normativo 70 do TST e excluir a segunda parte; CLÁUSULA 39 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para, reformada a decisão quanto à primeira parte da Cláusula, fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST, e, quanto à segunda parte da Cláusula para substituir, no texto deferido, a expressão "10 (dez) dias" por "trinta dias"; CLÁUSULA 43 - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, para acrescentar, ao final da Cláusula, a expressão "Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; CLÁUSULA 46 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST; CLÁUSULA 49 - DIAS DE DISPENSA, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 95; CLÁUSULA 54 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, para excluir a primeira parte da Cláusula; CLÁUSULA 59 - INTERVALOS CPD, para adaptar a Cláusula à Súmula 346 do TST; B) por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa as Cláusulas 13 - SALÁRIO DE ADMISSÃO e 51 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que lhe negava provimento; II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DA REGIÃO SUL - por unanimidade: 1) quanto a preliminares; prejudicadas as argüições; 2) quanto a cláusulas: prejudicadas as alegações; III - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL - por unanimidade: 1) quanto a preliminares: rejeitar a argüição de inépcia da inicial; julgar prejudicadas as demais argüições; 2) quanto a cláusulas: dar provimento parcial ao recurso quanto à CLÁUSULA 68 - VIGÊNCIA, para fixar em um ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1.º de novembro de 2004; julgar prejudicadas as demais alegações; **Processo: RODC - 3143/2004-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos em Serviços de Saúde de Pelotas, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Ad-



vogado: Alceu Aenlhe Rubattino, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas, Advogado: Teodoro Domingos Kosloski, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dante Rossi, Decisão: I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL - A) por unanimidade: 1) quanto às preliminares, negar provimento ao recurso no que tange às arguições de irregularidades na Ata da Assembléia obreira, insuficiência de quórum na Assembléia da categoria profissional, ausência de decisão revisanda e não-esgotamento de negociação prévia; 2) dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa as Cláusulas: CLÁUSULA 15 - FÉRIAS - EMPREGADO COM MAIS DE UM EMPREGO, CLÁUSULA 37 - ALIMENTAÇÃO, CLÁUSULA 40 - DESCONTOS SINDICAIS e CLÁUSULA 47 - AUXÍLIO FUNERAL; 3) negar provimento ao recurso quanto as Cláusulas: CLÁUSULA 07 - HORAS EXTRAS, CLÁUSULA 09 - PAGAMENTO DE FÉRIAS, CLÁUSULA 12 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, CLÁUSULA 18 - UNIFORMES E EPIS, CLÁUSULA 20 - RECIBOS DE PAGAMENTO, CLÁUSULA 23 - FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CLÁUSULA 24 - INGRESSO COM ATRASO, CLÁUSULA 26 - REGISTRO DE FUNÇÃO, CLÁUSULA 27 - RETENÇÃO DA CTPS, CLÁUSULA 28 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO, CLÁUSULA 29 - ELEIÇÃO DA CIPA, CLÁUSULA 30 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL, CLÁUSULA 31 - MURAL DE PUBLICAÇÕES, CLÁUSULA 32 - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA, CLÁUSULA 33 - DELEGADO SINDICAL, CLÁUSULA 44 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, CLÁUSULA 48 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO, CLÁUSULA 50 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, CLÁUSULA 53 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO, CLÁUSULA 56 - AUXÍLIO-CRECHE, CLÁUSULA 63 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, CLÁUSULA 66 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA, CLÁUSULA 67 - MULTA; 4) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 01 - REAJUSTE, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento), a partir de 1º/11/2004; CLÁUSULA 04 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; CLÁUSULA 05 - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 103 do TST; CLÁUSULA 10 - PAGAMENTO DE SALÁRIO, acrescente-se, ao final da Cláusula, a expressão "sendo limitada a multa a 10% do saldo salarial no caso de atraso de até 20 dias"; CLÁUSULA 16 - FALTA GRAVE - COMUNICAÇÃO, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 47 do TST; CLÁUSULA 17 - DISPENSA DO ESTUDANTE, para adaptar a primeira parte da Cláusula ao Precedente Normativo 70 do TST e excluir a segunda parte; CLÁUSULA 39 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para, reformada a decisão quanto à primeira parte da Cláusula, fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST, e, quanto à segunda parte da Cláusula, substituir, no texto deferido, a expressão "10 (dez) dias" por "trinta dias"; CLÁUSULA 43 - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, para acrescentar, ao final da Cláusula, a expressão "Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; CLÁUSULA 46 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST; CLÁUSULA 49 - DIAS DE DISPENSA, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 95; CLÁUSULA 54 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, para excluir a primeira parte da Cláusula; CLÁUSULA 59 - INTERVALOS CPD, para adaptar a Cláusula à Súmula 346 do TST; B) por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa as Cláusulas: 13 - SALÁRIO DE ADMISSÃO e 51 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que lhe negava provimento; II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS - por unanimidade: - I) quanto às preliminares: prejudicadas as arguições; 2) quanto às cláusulas: prejudicadas as alegações; III - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL - por unanimidade: 1) quanto às preliminares: rejeitar a arguição de inépcia da inicial; julgar prejudicadas as demais arguições; 2) quanto às cláusulas: dar provimento parcial ao recurso quanto à CLÁUSULA 68 - VIGÊNCIA, para fixar em um ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1.º de novembro de 2004; julgar prejudicadas as demais alegações; **Processo: RODC - 1407/2005-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo-Horizonte e Região, Advogado: Ítalo Souza Nicolliello, Recorrido(s): Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - OCEMG, Advogado: Luiz Gustavo Saraiva, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal e Outros, Decisão: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Ives Gandra Martins Filho, que lhe davam provimento para determinar o retorno

dos autos ao TRT de origem, para exame do dissídio coletivo; **Processo: EI-DC - 150085/2005-000-00-00.3**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares, Advogado: José Eduardo Hudson Soares, Decisão: I - por maioria, conhecer dos embargos infringentes quanto ao adicional noturno, vencidos os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, relator, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira, que deles não conheciam por ausência do pressuposto da declaração de voto vencido, a teor do art. 530, "in fine", do CPC. O Exmo. Ministro Relator juntará voto vencido ao final do julgamento; e II - por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, para o exame do mérito; **Processo: RODC - 159/2006-000-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde da Rede Privada do Município de Goiânia e Cidades Circunvizinhas, Advogado: Elimar José de Barros Fleury, Recorrido(s): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia, Entidades Filantrópicas e Beneficentes de Goiânia e Região, Advogada: Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 278/2005-000-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos de Passageiros no Estado do Amapá - SETAP, Advogada: Cleusa Amália Von Scharten, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros do Estado do Amapá - Sincotrap, Advogado: MAX MARQUES STUDER, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões, bem como as preliminares de Denúnciação da Lide e Chamamento ao Processo do Município de Macapá, da Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU e Governo do Estado do Amapá, e de Data Base suscitadas no recurso e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: Primeira - REAJUSTE SALARIAL, Terceira - HORAS EXTRAS, Sétima, Parágrafo Primeiro - TRANSPORTE GRATUITO, Décima Primeira - PLANO DE SAÚDE, Décima Segunda - DO CAFÉ DA MANHÃ, Vigésima Segunda - HOMOLOGAÇÃO, Vigésima Terceira - CONFORTO AMBIENTAL e Vigésima Nona - VIGÊNCIA; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos descritos: Décima - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - "Fica assegurado a todos os integrantes da categoria profissional, a percepção de auxílio alimentação no valor de R\$ 76,30 (setenta e seis reais e trinta centavos) por mês, sendo que desse valor R\$ 5,45 (cinco reais e quarenta e cinco centavos) será custeado pelo empregado. § 1º. Em se tratando de benefício em prol do trabalhador, a título de indenização mensal para custeio de cesta básica, sobre o mesmo não incidirá nenhum encargo, seja fiscal, previdenciário ou social. § 2º. O auxílio alimentação será concedido por ocasião das férias do empregado. § 3º. A parcela prevista no caput é retroativa ao mês de maio/2005"; e Décima Quarta - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - "Os lavadores, mecânicos, lubrificadores, eletricitistas, chapeadores ou lanterneiros e os borracheiros enquadrados em regulamentação expedida pelo Ministério do Trabalho, terão direito a adicional de insalubridade em grau mínimo, equivalente a 10% (dez por cento), sendo a base de cálculo o salário mínimo"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula Nona, Parágrafo Terceiro - AJUDA DE CUSTO; **Processo: RODC - 723/2006-000-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jornais e Revistas no Estado de Minas Gerais - STIG, Advogado: José Raimundo Costa, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior no Estado de Minas Gerais - Sepex/MG, Advogado: Gustavo Afonso Mello Berner, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ROAC - 10060/2005-000-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Super Terminais Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Fernando Nascimento Burattini, Recorrido(s): Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalhador Portuário Avulso do Porto de Manaus, Advogado: Angelito Evangelista Queiroz, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Manaus, Advogado: José Lourenço Gadelha, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga no Porto de Manaus, Advogado: José Lourenço Gadelha, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco do Estado do Amazonas, Advogado: José Lourenço Gadelha, Recorrido(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por incabível, a teor da Súmula 214 do TST; **Processo: RODC - 124994/2004-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - Fecomércio/RS, Advogada: Ana Lucia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Novo Hamburgo, Advogado: Antônio Luiz Câmara da Silva, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 184/2003-000-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo,

Advogado: Fernando Antônio Vervloet, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio em Geral de Serra, Com Base Territorial nos Municípios de Aracruz, Serra, Ibraçu, João Neiva e Fundão, Advogado: Lívia Cipriano Dal Piaz, Advogado: José Henrique Dal Piaz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 1722/2006-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cruz Alta, Advogado: Cezar Correa Ramos, Decisão: I - por unanimidade: 1) rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de comum acordo entre as partes, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, com ressalva de entendimento pessoal do Ministro Relator; 2) considerar prejudicado o exame da preliminar de manutenção de cláusulas acordadas em anos passados, tendo em vista a análise de mérito das referidas cláusulas; 3) no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às preliminares renovadas de extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa do Sindicato-Suscitante, por irregularidades na assembléia-geral da categoria profissional, por ausência de escrutínio secreto, por alegação de quórum ínfimo e de não-esgotamento das negociações prévias extrajudiciais; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para reduzir a 3,30% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio; 12ª - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 85 do TST; 13ª - LICENÇA - TRATAMENTO DOS FILHOS MENORES, para adaptá-la ao Precedente Normativo 95 do TST; 32ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, para adaptá-la ao Precedente Normativo 41 do TST; 37ª - INÍCIO DO GOZO DAS FÉRIAS, para manter o "caput" da cláusula e excluir o seu § 4º, nos termos da fundamentação; 44ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, para adaptá-la ao Precedente Normativo 73 do TST; 45ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, e limitar a sua incidência apenas aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 3ª - PISO SALARIAL, 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 5ª - ADICIONAL NOTURNO, 7ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 22ª - PORTARIA 3.214/78 - LOCAL PARA LANCHES, 29ª - MENSALIDADES SOCIAIS, 35ª - AUXÍLIO-FUNERAL e 36ª - READMISSÃO; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 6ª - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 9ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 10ª - QUEBRA DE CAIXA; 15ª - FALTA GRAVE, 16ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIS, 17ª - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO-ESTUDANTE, 18ª - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DE PAGAMENTOS, 19ª - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 24ª - ANOTAÇÕES NA CTPS, 25ª - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS, 26ª - CONTAMINAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO, 28ª - QUEBRA DE MATERIAIS, 31ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 33ª - QUADRO DE AVISOS e 40ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES; e) dar provimento parcial ao recurso para imprimir à Cláusula 20ª - FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES a seguinte redação: "Quando o empregado trabalhar em jornada de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, fica o empregador obrigado a fornecer um lanche gratuito, de bom padrão alimentar, sendo que este lanche não integrará, para qualquer efeito, o salário do empregado"; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para: a) adaptar a Cláusula 38ª - AUXÍLIO-CRECHE ao Precedente Normativo 22, vencido o Exmo. Ministro Relator, que mantinha a condição; b) retirar a última parte do texto da Cláusula 41ª - INTERNAÇÃO, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que retirava a cláusula da sentença normativa; **Processo: ROAA - 20353/2005-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria José S. C. Pereira do Vale, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, Advogada: Elisângela Fazzura, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, Advogado: Fernando Pires Abrão, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares articuladas em contra-razões; II - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente, em parte, a ação anulatória, a fim de excluir do alcance da Cláusula nº 59ª - Contribuição Assistencial Profissional, das Convenções Coletivas de Trabalhos 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, firmadas pelas entidades sindicais requeridas, os empregados auxiliares não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo 119 desta Corte; **Processo: RODC - 1744/2006-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Volta Redonda, Barra Mansa, Resende, Itaitiaia, Quatis, Porto Real e Pinheiral, Advogado: João Nery Campanário, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Automotivas, de Informática e de Material Eletro-Eletrônico do Médio Paraíba e do Sul Fluminense - Metalsul, Advogado: João Aires

Caldeira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário; e II - rejeitar a preliminar de falta de interesse em recorrer e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 1823/2006-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - Sanamge, Advogado: Dante Rossi, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Caxias do Sul, Advogada: Anita Tormen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em face da ausência do pressuposto do comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo; **Processo: RODC - 2759/2005-000-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Alceu Aenlle Rubattino, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Maria, Advogada: Gersei Elizabeth de Moraes Copetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em face da ausência do pressuposto processual do comum acordo para instauração do Dissídio Coletivo; **Processo: RODC - 3313/2006-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato Intermunicipal da Hotelaria no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Ana Lucia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares, Refeições Coletivas, Agências de Turismo, Condomínios, Turismo e Hospitalidade de Santa Maria - Secotur, Advogada: Gelci Maria Nunes Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em face da ausência do pressuposto processual do comum acordo para instauração do Dissídio Coletivo; **Processo: RODC - 627/2004-000-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Chapecó, Advogado: Rudimar Roberto Bortolotto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Maravilha, Advogado: Mirivaldo Aquino de Campos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Oeste e Meio Oeste Catarinense, Advogado: Carina Pavan, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato-Suscitante, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem resolução do mérito, com lastro no art. 267, IV e VI, e § 3º, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 20143/2005-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, Auxiliares de Administração no Comércio de Café em Geral e Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Elza Proença Nunes, Decisão: I - por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às preliminares renovadas de ilegitimidade passiva, de obrigatoriedade de realização de múltiplas assembléias e de quórum irregular; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - VIGÊNCIA E REAJUSTE, para reduzir a 5,90% o índice de reajuste salarial da categoria para o período 01/03/2005 a 28/02/2006; 9ª - ABONO DE FALTAS - ESTUDANTE, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 70 do TST; 21ª - ATESTADOS ODONTOLÓGICOS, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST; 37ª - GARANTIA DE EMPREGO - SERVIÇO MILITAR, adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 80 do TST; 44ª - PAGAMENTO DO DIA DO ACIDENTE, para adaptar ao Precedente Normativo 73 do TST; 42ª - QUADRO DE AVISOS, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 104 do TST; 59ª - ATRASO DE PAGAMENTO, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo 72 do TST; c) dar provimento ao recurso para excluir as cláusulas: 3ª - PISO SALARIAL E REAJUSTE; 5ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; 16ª - ADICIONAL NOTURNO; 25ª - AVISO PRÉVIO; d) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 13ª - FÉRIAS COLETIVAS, INÍCIO, CANCELAMENTO E ADICIONAL; 14ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; e) dar provimento parcial ao recurso para imprimir à Cláusula 4ª - REAJUSTE SALARIAL - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, a seguinte redação: "Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data-base de admissão, e com preservação da hierarquia salarial"; f) julgar prejudicado o recurso quanto à cláusula 23ª - AUMENTO SALARIAL - ADMITIDOS APÓS A DATA BASE; g) não conhecer do recurso quanto às seguintes cláusulas: 44ª - PAGAMENTO DO DIA DO ACIDENTE; DAS DEMAIS CLÁUSULAS, por falta de fundamentação; e II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 24ª - AUXÍLIO CRECHE - para adptá-la ao Precedente Normativo 22, vencido, parcialmente, o Ministro Relator, que lhe dava nova redação; **Processo: RODC - 12/2005-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Outro, Advogado: José Pedro Pedrassani, Advogado: José Pedro Pedrassani, Recorrente(s): Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul e Assistidos por Fundações de Segurança Privada Originadas no Setor Elétrico - Senergisul, Advogado: Delamar Cesar Pinheiro Ribeiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito: I) Recurso Ordinário da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Outro: 1) por unanimidade: a) negar-lhe provimento quanto às preliminares renovadas de ausência de comum acordo e de

ilegitimidade ativa do Sindicato profissional; b) dar-lhe provimento para determinar a vigência da sentença normativa entre 01/11/04 e 31/10/05; c) negar provimento ao recurso quanto à cláusula 23.11 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; 2) por maioria, dar provimento ao recurso ordinário da Empresa Suscitada para excluir da sentença normativa a cláusula 23.3 - PLANO DE SAÚDE, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, relator, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen, que davam provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula nos termos da última proposta oferecida pela Empresa, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65; II) por unanimidade, negar provimento ao Recurso Adesivo do Sindicato profissional Suscitante. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen juntará justificativa de voto vencido quanto à cláusula referente ao Plano de Saúde. Observação: O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou da votação, pois estava ausente no início do julgamento; **Processo: RODC - 256/2004-000-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados, Frangos, Rações Balanceadas, Alimentação e Afins de Criciúma e Região - SINTIACR, Advogado: Jayson Nascimento, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Recorrido(s): Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina - OCESC, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Tubarão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão regional, considerar a legitimidade ativa do Recorrente e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito, ressalvado o entendimento pessoal do Relator; **Processo: ROAA - 602/2004-000-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará - Sindesp/PA, Advogado: Mauro Hermes Franco Figueiredo, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loris Rocha Pereira Junior, Recorrido(s): Sindicato dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares do Estado do Pará - SINDIVIPA, Advogado: Jader Kahwage David, Decisão: por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso ordinário, quanto ao pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir do Ministério Público do Trabalho e em virtude da revogação da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2005; 2) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: V, PARÁGRAFO ÚNICO - DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO; XV - ALIMENTAÇÃO E REMUNERAÇÃO DAS HORAS NO CASO DE DOBRÁ DE SERVIÇO; XIX - VALE-TRANSPORTE; XXXIII - DIÁLOGOS DE SEGURANÇA; LIX - REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA ACORDO COLETIVO DE TRABALHO; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula XXI - FORMA DE PAGAMENTO SALARIAL, para excluir o item "b", porém mantendo a expressão "sábados" no parágrafo 2º; **Processo: RODC - 868/2003-000-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Ana Cristina Gultare Consul, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Grande, Advogado: Victor Rocha Nascimento, Decisão: por unanimidade: 1) dar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL; 12 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONADOS; 18, § 2º - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA; 38 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO; 42 E 43 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO; 53, PARÁGRAFO ÚNICO - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS; CLÁUSULA 56 - PROIBIÇÃO DE ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS; 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS; 60 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPÉDIDA; 78 - ABONO DE FALTA PARA A GESTANTE; 82 - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE FÉRIAS; 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES; 93 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE; 2) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 10 - HORAS EXTRAS; 11 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA; 13 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMISSIONISTA; 14 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES; 15, § 2º - COMISSÕES SOBRE AS COBRANÇAS; 16 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES; 18, § 1º - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO; 18, § 3º - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO; 22 - DELEGADO SINDICAL; 23 - ELEIÇÕES DAS CIPAS; 24 - ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS; 34, "caput" e § 2º - ACESSO DO SINDICATO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS; 34, § 1º - QUADRO DE AVISOS; 37 - SALÁRIOS NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO; 39 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO; 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO; 55, "caput" e § 2º - DURAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA E CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO (respectivamente); 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS; 60 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPÉDIDA; 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS; 63 - RECIBOS DE PAGAMENTO; 64 - CONTRATO DE TRABALHO; 66 - ENTREGA DE DOCUMENTOS; 74 - ATRASOS AO SERVIÇO; 76 - DA JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE; 79 - ABONO DE PONTO PARA SAQUES DO PIS; 80 - CURSOS E REUNIÕES; 82, § 2º - FÉRIAS - INÍCIO DA CENSOSSA; 82, § 3º - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS; 83 - FÉRIAS PROPORCIONAIS; 85 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO; 87, § 1º - MAQUIAGEM; 94 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS NAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO; 95 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS; 97, parágrafo único - ESTAGIÁRIO/EXPERIÊNCIA; 99 - ESTABILIDADE - PORTADOR DO VÍRUS HIV; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas a seguir dispostas, na forma especificada: 21 - MULTA: ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO e 44 -

MULTA: PRAZO PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO, para adaptá-las ao PN 72/TST; 32 - FREQUÊNCIA LIVRE DOS DIRIGENTES SINDICAIS, para adaptá-la ao PN 83/TST; 40 - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO, para adaptar a sua redação ao PN 85/TST; 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE, para adaptá-la ao PN 117/TST; 67 - ATESTADO DE DOENÇA, para adaptá-la aos termos do PN 81/TST; 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE, para adaptá-la ao PN 70/TST; 77 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA, para adaptá-la ao PN 95/TST; 90 - MULTAS, para adaptar a sua redação ao PN 73/TST; 4) dar provimento parcial ao recurso relativamente às cláusulas: 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, para retirar de seu texto a parte final, ficando assim redigida: "Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 96 - REMESSA DA RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO, para fixar, em 30 dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de contribuição; 101 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o PN 119 da SDC; 5) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 87, "caput" - UNIFORMES, para limitar o fornecimento, pelo empregador, de 2 (dois) uniformes por ano a cada empregado, salvo em situações excepcionais, quando o empregador poderá concedê-las em número superior ao fixado, conforme seu interesse e conveniência; 6) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 103 - VIGÊNCIA, para fixar o prazo de vigência da sentença normativa em 1 (um) ano, a contar de 1º de dezembro de 2002; **Processo: RODC - 1091/2006-000-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dárcio Flesch, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário; **Processo: RODC - 2557/2005-000-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul, Advogado: Fabrício Costa Rizzon, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Clarisse de Souza Rozales, Decisão: por unanimidade: 1) dar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 2ª - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO; 42 - PAGAMENTO DE SALÁRIO - ATRASO; 2) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 8ª - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO; 8.01 - ABORTO; 10 - AUXÍLIO ESCOLAR; 22 - RESCISÕES - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO; 51 - JORNADA SEMANAL DE TRABALHO; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto à cláusula 35 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, para adaptá-la ao PN 98 do TST. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou encerrada a sessão às dezessete horas e trinta minutos. Para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ANA LUCIA REGO QUEIROZ  
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção  
Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

### PROCESSO Nº RODC - 20006/2004-000-02-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelos sindicatos suscitados; II - no mérito, dar-lhes provimento para declarar o v. acórdão regional meramente ineficaz em relação às entidades sindicais Recorrentes.

Observação: Presentes à Sessão os Drs. Ursulino Santos, pelo Sindicato de Hotéis Bares e Similares, e Cláudio Santos da Silva, pelo Sindicato do Engenheiros no Estado de São Paulo.

RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
ADVOGADO	: JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP
ADVOGADO	: CARLOS M. BARBERAN
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO



ADVOGADO : ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE GUARULHOS
RECORRENTE(S) : LEDA MARIA COSTA CHAGAS	ADVOGADO :	LUCIANA LOPES BIRREER	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVESP
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU
ADVOGADO : ELAINE GOMES CARDIA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NO COMÉRCIO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDICAMP
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SÉRGIO SZNIFFER	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS, FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS
ADVOGADO : RUBENS TAVARES AIDAR	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : RICARDO BÖRDER	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS MÉDICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO EMP. CONDOMÍNIOS, EDIFÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLA ANGÉLICA MOREIRA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO INST. BENEF. FIL. E REL. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESPESP
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITU	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR
ADVOGADO : MAURÍCIO DE FREITAS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO - FENEPOSPETRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAUPEIAS OCUPACIONAIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE FRANCA
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERV. DAS AUTAR. DE F. E. PROF.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM
ADVOGADO : CECÍLIA MARIA COLLA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL EMP. DESENHISTAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL TRAB. EMPR. REF. COL. REF. CONV. AFINS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : MAURÍCIO DE FREITAS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SERVIÇO DOS ODONTÓLOGISTAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE T. P. FRET. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO ADM. MUNICÍPIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO AUT. MICRO EMPRESA TRANSP. ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA ADMINISTRAÇÃO DE EMP. DO ESTADO SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCO-PETRO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA ADMINISTRAÇÃO EMP. ESCRIT. EMP. TRANSPORT. RODOVIÁR. SÃO PAULO	ADVOGADO :	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	CÉSAR ALBERTO GRANIERI
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AREIJEIROS E ARRUM. NAVEG. FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARMADORES NAVEG. FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEC	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB		
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FE-TEE				
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP				
ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA				
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EMPR. REF. COL. COZ. IND. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO				



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELIERO E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE AVARÉ E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DE AMERICANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JALES E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF. CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CAMELÔS INDEP. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI GUAÇU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO PROFIS. CABEL. SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COND. COM. RES. DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	ADVOGADO : MARIA CATARINA BENETTI BARRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CEMITÉRIOS E FUNERÁRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANASTÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES ESCOLAR DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AMERICANA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA	MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BOURGÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CARGAS ABCDMR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE EMBU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E CONV. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE BARUERI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLIMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	ADVOGADO : EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POL. FEDERAIS EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAMPINAS E GUARULHOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESP. AJ. AD. DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BATATAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRETO E REGIÃO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMP. COM. HOTEL S. DE A. DE LINDÓIA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMP. NO COMÉRCIO HOTELIERO E SIMILARES DE BARRA BONITA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. ESCR. E T. ROD. DE PRESIDENTE PRUDENTE	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOT. SIMIL. PIRACICABA ÁGUAS S. PEDRO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOTEL. SIMIL. DE SOROCABA	



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OSVALDO CRUZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAGUATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CATAUNDUVA/SP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCO DA ROCHA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOT. E TRAB. R. T. CARGA DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOT. T. M. A. U. A. AL. F. E. S. DE GUARIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRE-SIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P. M. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO	ADVOGADO : LUIZ MARTINS GARCIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE APARECIDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE TABOÃO DA SERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE OURINHOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRAT. FARM. DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DE MOCOCA - SINDERGEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU - SINPRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE LAVARÁPIDO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DO NORTE E OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE NOVA EUROPA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BOA ESPERANCA DO SUL, RIBEIRÃO BONITO E DOURADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRALIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISCALS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SÃO PAULO - SINDIFISP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS QUÍMICOS E ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. E. S. A. L. Q. USP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ADAMANTINA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE AGUDOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRINHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE ITAPEVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BASTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE TEODORO SAMPAIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BATATAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE TREMEMBÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE UBATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA E JARINU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ASSIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CAMPO LIMPO PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VINHEDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CASTILHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CIVIS, FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SINDPOLF/SP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GARÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOUREIRO NACIONAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ILHA SOLTEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE IPUA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LEME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE MARACÁI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIÃO SERV. DO PODER JUDIC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA USP - SINTUSP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AMPARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PAULICÉIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PAULÍNIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVA HABITACIONAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PIEDADE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE POMPEIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PONTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS EDIT. DE LIVROS P. CULT. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS AO MENOR E A FAMÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE GUAÍRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE IPAUÇU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SALTO PIRAPORA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ÓTICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SANDOVALINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COLETA DE LIXO R. IND. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. CHAP. CONF. R. DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CERV. BEB. EM GERAL DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MIRASSOL





RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTA ROSA DO VI-TERBO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARA-GUATATUBA E UBATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAM-POS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDO-SO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATAN-DUVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAR-QUEADA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BARUERI, OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VINHEDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHA-VANTES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COSMÓ-POLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS DE OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVI-NHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DES-CALVADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRA-DA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDEN-TE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CÓRREGOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOURA-DO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS LAPIS, MAT. PLÁSTICOS QUIM. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACE-NA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUAR-TINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAU-LO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHA-PORA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE CAJAMAR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PROD. DISTRIB. , GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDO-RADO PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS BERNARDI-NO CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EUCLI-DES DA CUNHA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADA-MANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTU-RA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMÉRI-CO BRASILENSE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FER-NANDÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRA-DINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRI-DA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARE-CIDA D'ESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRAN-CA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARA-QUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SANTA BÁRBARA D'ESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARA-RAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GAS-TÃO VIDIGAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURI-FLAMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENE-RAL SALGADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍ-RA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIA-RA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRI-RONITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARA-ÇAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA DO TURVO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUA-REÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRE-TOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARI-BA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BAS-TOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITIN-GA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE IPAUÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATA-TAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBIÚNA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITAPECERICA DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBE-DOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE Icem
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAI-NA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARA-PAVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JAGUARIUNA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTU-CATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUA-PÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRA-GANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRO-TAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPU-RU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJU-RU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABE-RA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDI-DO MOTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPO-LIS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPI-VARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPO-RANGA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARA-RÉ
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVE-RAVA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABO-TICABAL
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACU-PIRANGA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDI-NÓPOLIS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUN-QUEIRÓPOLIS



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TEC. ADM. UNIV. FEDERAIS SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LEME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTONOMOS DE BENS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	ADVOGADO : AILTON GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENEDORES DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÊ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FELJÓ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DESENHISTA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DESENHISTAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DESENHISTAS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RINÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMP. DISTRIB. B. SP. SASBSCSUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOTUCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMP. PROM. ORG. MONT. FEIRAS. CONG. EV. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ENSINO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ESCR. E T. ROD. DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ESCR. E T. ROD. DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMP. TRANS. ROD. DE SÃO PAULO E ITAP.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE BELA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. LOCADORAS TÁXIS AUT. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURO VERDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. P. S. C. DER. DE PET. DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALESTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. P. S. C. DER. DE PET. DE S. J. BOA VISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. P. S. COMB. DER. DE PET. DE ASSIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. REMOV. ENTULHO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. T. TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARULHOS, ITAP., CARAP., T. SERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE ARAÇATUBA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. COLET. SERV. REG. FRET. S. NEG. E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. COLETIVOS FRET. TUR. DA GRANDE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. RUFIS. DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUARITUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS FRETTAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSPORTES DE CARGA DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TURISMO C. DE DIVER. DE R. CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TURISMO HOSP. DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PILAR DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMP. SEG. VIG. DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ENSINO APEOESP/AFUSE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ	RECORRIDO(S) : SINDICATO MESTRES E C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TORRINHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOUREIRO NACIONAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPÊS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAISO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIRO RURAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VARGEM GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS PILOTOS DA AVIAÇÃO CIVIL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIRENDABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRADÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIRADOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - SINPAF
		RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL EMP. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
		RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL EMP. EDIT. LIST. T. E. G. INFORMATIVOS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. ALFAIATES COSTUREIRAS DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO PA. E. TELEMARKETING DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE RIBEIRÃO PRETO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENS. PRIV. DE GUARULHOS

RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROP. EMP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROP. JORNAIS E REVISTAS BAIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROPI. JORNAIS REV. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RSP ED. MAG. OFIC. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SERRANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO SEG. A. AG. ESG. SANIT. MUNICÍPIO DE JACAREÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO SERV. AUT. FISC. EXERC. PROF. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO SERV. PUBL. SECR. DOS T. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO SERVIDORES MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO SUP. MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO T. EM. CO. E. M. C. TRANS. ALTERNATIVO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. AVULSO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLOGIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. LUVAS BOLS. PEL. MAT. SEG. PROT. TRAB. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CRAVINHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO BRASIL - UNSP
ADVOGADO	: HÉLIO DE MELLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 8 de novembro de 2007.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ  
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 735/2005-000-15-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário e rejeitar as preliminares de extinção do feito por ilegitimidade ativa e carência de ação - não esgotamento da fase de negociação prévia e ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo; II - no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da sentença normativa as Cláusulas 4ª - ADICIONAL NOTURNO, 30ª - AVISO PRÉVIO e 41ª - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS e conferir às Cláusulas a seguir descritas as seguintes redações: CLÁUSULA 3ª - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - a) - os empregadores descontarão de seus empregados, associados ao sindicato profissional, a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - 2005, a razão de 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado, vencível em janeiro de 2005. b) - o montante do desconto referido no item "a" deverá ser recolhido até 07 de fevereiro de 2005, em conta vinculada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA ARAÇATUBA, tudo conforme GR (guia de recolhimento) a ser expedida pelo SINDICATO, nas mencionadas épocas, podendo os recolhimentos ser efetuados diretamente no SINDICATO. A falta de recolhimento no prazo estabelecido acarretará acréscimo de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da lei, a serem suportados pelo empregador em favor do Sindicato Profissional; CLÁUSULA 21ª - AFÁSTAMENTO DE DIRIGENTE SINDICAL PARA MANDATO. Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador; CLÁUSULA 33ª - ATESTADO MÉDICO - Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores e pelo Hospital, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado; e CLÁUSULA 53ª - FERIADOS. É devida a remuneração em dobro do trabalho em feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz  
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO  
PROCESSO Nº TST-RODC - 100447/2003-900-02-00.1  
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, prosseguindo no julgamento: I - por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" - falta de comprovação do quórum, vencidos os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, relator, Ives Gandra Martins Filho e Rider Nogueira de Brito que lhe davam provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade: a) redistribuir o feito ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala, em virtude da aposentadoria do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator originário; b) adiar o julgamento do processo para o exame do mérito do recursos.  
Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em virtude do voto consignado do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

RECORRENTE(S)	: ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: AGÊNCIA PAULISTA DE PURO SANGUE
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASIL. CRIAD. BOVINOS PITANGUEIRAS
RECORRIDO(S)	: ASSOC. BRASIL. CRIAD. BOVINOS RAÇA CANCHIM
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE BOVINOS DA RAÇA HOLANDESA
RECORRIDO(S)	: ASSOC. BRASIL. CRIAD. BÚFALOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO APPALOOSA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO ÁRABE
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO PURO SANGUE LUZITANO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CRIADORA CAVALOS CORRIDA - ABCCC
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO DE HIPISMO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS RAÇA MANGALARGA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CHIANTINA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CHINCHILA LANÍGERA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE GADO SANTA GERTRUDES
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES MARCHIGIANA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE ORGANISMOS AQUÁTICOS - ABRACOA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE GADO JERSEY DO BRASIL
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAUL. APIC. CRIAD. ABELHAS MELÍFICAS E EUROPEIAS
RECORRIDO(S)	: ASSOC. PAULISTA DE CRIADORES DE CAPRINOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CRIADORES DE SUÍNOS
RECORRIDO(S)	: CENTRO EQUESTRE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S)	: CENTRO HÍPICO CAPI
RECORRIDO(S)	: CENTRO HÍPICO DE COTIA
RECORRIDO(S)	: CENTRO HÍPICO MORUMBI
RECORRIDO(S)	: CENTRO PAULISTA RAÇA SIMENTAL E SIMBRASIL
RECORRIDO(S)	: CLUBE HÍPICO DE SANTO AMARO
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA CAMILO CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA - FMU
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO GRANDE ABC - UNIABC
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA METODISTA
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA OCTÁVIO BASTOS
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA RIO-PRETENSE
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SANTOS - UNIMES
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIBAN
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIMAR - MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA - UNG
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIP
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNISA
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PESCA
RECORRIDO(S)	: SEVEN LEILÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS PECUARISTAS DE GADO DE CORTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE HÍPICA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE HÍPICA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DE ANIMAIS - UIPA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ  
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 2081/2005-000-04-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, prosseguindo no julgamento, refeito o relatório na forma regimental: I - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para limitar a eficácia da contribuição assistencial aos empregados associados ao sindicato profissional suscitante, bem assim para reduzir o valor a 50% do salário-dia, imprimindo à Cláusula 41 a seguinte redação: DESCONTO ASSISTENCIAL. "Observado o Precedente nº 74/TST, as empresas localizadas nos Municípios mencionados na Cláusula 1ª supra, descontarão dos empregados associados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Sebastião do Caí, beneficiados ou não pelo presente acordo, a importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de I (um) dia de salário, já reajustado, até o mês de agosto do corrente ano, devendo as importâncias descontadas serem recolhidas aos cofres do sindicato dos trabalhadores até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto"; e II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 41 - REGISTRO DE PONTO, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.  
Obs. O Exmo. Ministro Relator reformulou o voto proferido no dia 14/12/2006.

RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz  
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RODC - 20130/2005-000-02-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU: I - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário; e II - por maioria, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastadas as irregularidades que ensejaram a extinção do feito, julgue o mérito do dissídio coletivo, como de direito e, em consequência, excluir a multa por embargos protelatórios, vencido o Exmo Ministro Rider Nogueira de Brito.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RODC - 20092/2002-000-02-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade ativa do Suscitante e passiva dos Suscitados, vencidos, parcialmente, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista Brito Pereira, relativamente ao segundo fundamento da decisão, já que entendiam necessária a presença, na assembléia-geral, de pelo menos um empregado exercendo a atividade em cada categoria econômica suscitada.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP

RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE SECRETARIADO DOS MUNICÍPIOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF

RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPETRO

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO S.A. - COMGÁS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERAESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON

RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-TAEMA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRALIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS COMERCIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESCOMET	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOUR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ASSEJO CONSERVAÇÃO DE SANTO ANDRÉ	
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ASSESSORAMENTO E PERÍCIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRANSP. ROD. AUT. SANTO ANDRÉ	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SANTO ANDRÉ	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE MAUÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALCALIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CER. CONSTR. REFRAT. LADR. HIDR.	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE DE MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO CAETANO DO SUL	
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ - FAISA	RECORRIDO(S)	: FORÇA SINDICAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CÍVIS DO BRASIL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PINTURAS E DECORAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIDIPEP	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS	
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO	
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO	
		RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	
		RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS	
		RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO	
		RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ALIMENTAÇÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
		RECORRIDO(S)	: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
				RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	
				RECORRIDO(S)	: AGESBEC - ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CER. LOUÇA PORC. MAUÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO GRANDE ABC	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : TELEFÔNICA S.A.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISA	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DOS PROF. CAB. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES DE AUTOMÓVEIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MINAS GERAIS E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS	RECORRIDO(S) : SINDIPEÇAS - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ABC	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN E OUTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. SANTO ANDRÉ/ABC	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SEMASA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA - SANED	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES COM. MINEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPR. EXTR., IND., COM. E INTERM. DE CALC., CAL E DERIV.	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL EM. SEG. PREV. CAPITALIZAÇÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. HOSP. ALIM. G. ABC	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E DE CONFEÇÃO DE ROUPAS DE HOMEM DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ	ANA LUCIA REGO QUEIROZ Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO GRANDE ABC	<b>CERTIDÃO</b>	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL	<b>PROCESSO Nº TST-RODC - 78557/2003-900-02-00.0</b> CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, prosseguindo no julgamento: I - por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" - falta de comprovação do quórum, vencidos os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, relator, Ives Gandra Martins Filho e Rider Nogueira de Brito que lhe davam provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade: a) redistribuir o feito ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala, em virtude da aposentadoria do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator originário; b) adiar o julgamento do processo para o exame do mérito do recursos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em virtude do voto consignado do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DO GRANDE ABC	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESSARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ABC, MAUÁ, RP	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. SEG. VIGIL. DE SANTO ANDRÉ	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TRANSP. ROD. ANEXOS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ		RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
RECORRIDO(S) : SINDICATO ROD. AUT. BENS DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE SANTO ANDRÉ		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES SERV. CARRO FORTES E AFINS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO VESTUÁRIO DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E MAUÁ		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO - SINDILOJAS		

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS,	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA. MAT. ÓTICO, FOTOGR. E CINEMAT. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORTARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HÍDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABEL. DE SENHORAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO ENT. ENSINO SECUNDÁRIO COML. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TRFILIAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA EMPR. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLÇAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCO-PETRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQU. FERRAG. TINTAS E LOUÇAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ  
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos



## ACÓRDÃOS

## PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-299/2006-000-17-00.3

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES

PROCURADOR : DR. BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA

RECORRIDOS : ILDEVALDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. AMÉLIA NIMER

AUTORIDADE COATORA : JUIZ AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS DO TRT DA 17ª REGIÃO

## D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário interposto pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERTES contra o acórdão de fls. 307/309, que denegou a segurança.

Insiste o recorrente na ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de revisão de cálculos em precatório, formulado pela autarquia a fim de que os juros de mora fossem incluídos na base de cálculo do imposto de renda.

O referido ato emanou do Juízo Auxiliar de Conciliação em Precatórios do TRT da 17ª Região, no exercício de competência delegada pelo Presidente daquela Corte, em data anterior à edição do Ato da Presidência do Regional que dispôs ser cabível o agravo regimental contra decisões daquele órgão. Dessa forma, conclui-se ser cabível o mandado de segurança, sobretudo diante da Orientação Jurisprudencial nº 10 do Tribunal Pleno no sentido de que "É cabível mandado de segurança contra atos praticados pela Presidência dos Tribunais Regionais em precatório em razão de sua natureza administrativa, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533, de 31.12.1951".

No mérito, cumpre registrar serem vários os precedentes desta Corte no sentido de que o desconto fiscal deve incidir sobre o valor total da condenação, incluídos os juros de mora. Esse entendimento decorre do inciso II da Súmula nº 368 desta Corte, segundo o qual "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005".

Nesse passo, cumpre reportar à decisão proferida no proc. ROAG-2402/1989-003-17-00, que, ao examinar recurso interposto pela mesma autarquia, concluiu pela incidência dos descontos fiscais sobre os juros de mora decorrentes do inadimplemento de parcelas remuneratórias aos seguintes fundamentos, in verbis:

"... 2 DESCONTOS FISCAIS INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. O acórdão regional manteve a decisão agravada, que excluiu os juros de mora da base de cálculo do Imposto de Renda. O Reclamado sustenta que o Imposto de Renda incide sobre os juros de mora, com base no art. 153, III, da Constituição, no art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, no Decreto nº 3.000/1999, nos arts. 43, § 3º, 55, inciso XIV, 92 do Código Civil e contrariedade à Súmula nº 368, II, desta Eg. Co r te. Verifica-se que o entendimento insculpido no acórdão regional contraria a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, II, que dispõe: 'DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. I (...) II É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005 (ex-OJ nº 32 Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 Inserida em 20.06.2001). (...)'. Destaque-se, outrossim, que a referência ao valor total da condenação inclui os juros de mora. Nesse sentido, o seguinte precedente da C. SBDI-1: 'EMBARGOS. RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. O desconto fiscal deve incidir sobre o total da condenação, inclusive em relação aos juros de mora, porque o inciso I do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 refere-se, apenas, a não-incidência do Imposto de Renda sobre juros por lucros cessantes, e não sobre juros de mora. Embargos não conhecidos.' (ERR-446.783/1998, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 7/11/2003) Ressalte-se apenas que, consoante o teor da Súmula nº 368, II, a incidência dos descontos fiscais restringe-se tão-somente às parcelas tributáveis. Assim, a incidência do Imposto de Renda deve ser limitada aos juros de mora decorrentes das parcelas remuneratórias (Informativo nº 86 do TST)." (DJ 09/11/2007).

Considerando, de resto, que, conforme se extrai da documentação juntada aos autos, não houve controvérsia sobre a matéria na fase de conhecimento, tampouco na fase de execução, torna-se possível a revisão dos cálculos elaborados, no tocante à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, na conformidade da OJ nº 2 do Tribunal Pleno.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** à remessa necessária e ao recurso ordinário para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre os juros de mora decorrentes do inadimplemento das parcelas de natureza remuneratória.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-AIRO-632/2005-000-03-40.4

AGRAVANTE : SUELY MARIA GONÇALVES PEREIRA

Defensora Pública da União : Dr.ª Vânia Márcia Damasceno Nogueira

AGRAVADO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

## D E S P A C H O

O Tribunal Pleno, mediante o acórdão de fls. 58/60, publicado no DJU de 9/3/2007, não conheceu do agravo de instrumento em recurso ordinário interposto por Suely Maria Gonçalves Pereira, representada judicialmente pela Defensoria Pública da União.

Certificada a não-interposição de recurso até 26/3/2007 (fl. 62), os autos foram remetidos à origem, tendo retornado a esta Corte em face da petição de fls. 69/70, por intermédio da qual a Defensoria Pública da União, alegando vício de intimação, requer a devolução do prazo recursal.

Decido.

O art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, estabelece ser prerrogativa dos membros da Defensoria Pública da União receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos.

Conforme se verifica dos autos, a Defensoria Pública da União não foi intimada pessoalmente da decisão proferida pelo Tribunal Pleno (fls. 58/60).

Ante o exposto, torno sem efeito a certidão de fl. 62 e determino que se proceda à intimação pessoal da Defensoria Pública da União quanto aos termos da decisão de fls. 58/60, mediante ofício dirigido à Defensoria Pública-Geral da União.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

## RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-AIRR - 25307/1997-010-09-41.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ

AGRAVADO : JAILSON PAULINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DIOLCÉLIO ALVES DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 234, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada, sob o entendimento de que o agravo encontrava-se irregularmente formado, pois a parte não providenciara a cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 239/242. Sustenta que é possível averiguar a tempestividade do recurso de revista por meio das informações constantes do protocolo de fl. 207.

Assiste razão à agravante, pois do protocolo do TRT da 9ª Região, à fl. 207, consta não apenas a data da interposição do recurso de revista (03/11/2003), como também a data da publicação do acórdão recorrido (24/10/2003).

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 234 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

## RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

## PROC. Nº TST-AIRR - 335/2003-821-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO : JOSÉ LUIZ MACHADO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

## D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 115, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Banco, por inexistente, ao fundamento de que a petição foi subscreta por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento e, no entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 116/117. Sustenta que a subscritora do Agravo de Instrumento é a Dra. Fernanda Sesti Dieferbach, a qual consta do substabelecimento de fls. 55, que é subscrito pela Dra. Adriana Fonseca Salerno, sendo esta última listada no substabelecimento de fl. 13, outorgado pelo Dr. Alfredo Schwenning que detém, a seu turno, a procuração de fl. 14.

Assiste razão à agravante. Efetivamente, da análise dos autos verifica-se que a representação processual da subscritora do Agravo de Instrumento está inteiramente regular.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 115 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

## RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

## PROC. Nº TST-AIRR - 575/2006-101-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

AGRAVADO : SILÉSIA COUTINHO DE SOUZA

## D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 179, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado, por irregularidade no traslado, ante a ausência da cópia da procuração da agravada, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

O Estado interpõe agravo, às fls. 181/183. Sustenta que a agravada assumiu ela própria o patrocínio de sua causa, como facultam os arts. 791 a 839 da CLT.

Assiste razão ao agravante. A agravada, como se vê à fl. 28, assinou a inicial e prosseguiu no feito sem constituir advogado.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 179 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

## RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

## PROC. Nº TST-AIRR - 666/1989-018-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO : DAYSE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MALTA

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

## D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 210, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela União, por entender ausente cópia da certidão de intimação do despacho agravado, o que impossibilitaria o exame da tempestividade de sua interposição.

A recorrente insurge-se contra esse entendimento às fls. 214/216. Sustenta que consta dos autos cópia do mandado de intimação pessoal à fl. 194, documento hábil a demonstrar a tempestividade do recurso.

Assiste razão à agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 210 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

## RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

## PROC. Nº TST-AIRR - 682/2006-004-22-40.4 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

AGRAVADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

AGRAVADO : EDVALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

## D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 233, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Empresa, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

A Reclamada interpõe agravo, às fls. 242/250. Sustenta que os subscritores do Agravo de Instrumento, Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo e Dr. Marcelo de Melo Simplicio, constam do instrumento de mandato inserto aos autos à fl. 64.

Assiste razão à agravante. Efetivamente consta de fl. 64 substabelecimento concedendo poderes ao subscritores do Agravo já citados, sendo que a procuração respectiva está à fl. 63.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 233 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

## RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

## PROC. Nº TST-AIRR - 1002/2002-042-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU

AGRAVADO : GLEISE FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ CAÇADINI VARGAS



**DESPACHO**

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 276, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o seguinte fundamento:

"Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST."

A recorrente interpõe agravo regimental, às fls. 277/278. Sustenta que o subscritor do agravo de instrumento detém mandato expresso e tácito, conforme ata de audiência de fl. 101 e substabelecimento de fl. 51.

Assiste razão ao agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 276 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1250/2005-009-10-40.7TRT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA  
**AGRAVADO** : EMANUELLE COELHO DE LIMA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LIANA L. PACHECO DANI  
**AGRAVADO** : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO FELICIANO JERÔNIMO

**DESPACHO**

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 150, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada, por irregularidade no traslado ante a ausência da cópia do despacho agravado, peça essencial, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

A reclamada interpõe agravo, às fls. 153/155. Sustenta que a cópia do despacho agravado encontra-se à fl. 142, devendo ser admitido o agravo de instrumento.

Assiste razão à agravante. Efetivamente o traslado foi realizado na forma legal, constando na folha indicada a cópia do despacho agravado.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 150 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1431/2004-099-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO** : GLEICIMAR DE MENEZES GENEROSO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

**DESPACHO**

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 202, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo reclamado, por ausência no traslado da procuração do agravado, peça essencial nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

O reclamado interpõe agravo, às fls. 204/207. Sustenta que o patrono do reclamante, Dr. Elias Gonçalves Ferreira possui mandato tácito, conforme se verifica nas atas de audiência acostada à 36 e à 60.

Assiste razão ao agravante. Efetivamente está consignado na ata de audiência de fl. 36 a presença do patrono do reclamante, configurando a hipótese de mandato tácito. Assim, desnecessária a juntada de mandato expresso.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 202 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1476/2005-022-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRA DA  
**AGRAVADO** : MECAL 101 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GELSON JOSÉ RODRIGUES  
**AGRAVADO** : RENILDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL JOSÉ HENNING

**DESPACHO**

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 70, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo INSS, sob o fundamento de que o apelo encontrava-se irregularmente formado, já que não fora juntada cópia da certidão de intimação do despacho agravado.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 74/78. Sustenta que o documento a que se refere o despacho ora agravado se encontra nos autos, à fl. 63.

Assiste razão ao agravante. Conforme informações obtidas junto ao TRT da 12ª Região, a intimação do INSS naquele Tribunal se dá mediante a carga autos, certificada pelo documento de fl. 63.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 70 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1926/1997-069-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**AGRAVADO** : ALFREDO FONSECA PERIS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

**DESPACHO**

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 261, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Empresa, por irregularidade no traslado, ante a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual foi interposta a revista, peça de traslado obrigatório (art. 897, § 5º, I, da CLT), sendo que as informações constantes do despacho agravado não foram suficientes para suprir a falta da referida peça.

A reclamada interpõe agravo, às fls. 265/271. Sustenta que há nos autos elementos, na forma da OJ Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, que comprovam a tempestividade da revista. Encontra-se à fl. 233 a etiqueta de protocolo do Tribunal Regional da 9ª Região onde consta a data do ajuizamento da revista e o histórico anterior do processo, inclusive a data de publicação do acórdão.

Assiste razão ao agravante. Efetivamente, à fl. 233 consta etiqueta emitida pelo protocolo do TRT da 9ª Região onde consta a data de publicação do acórdão contra o qual foi interposta a revista, possibilitando a aferição da tempestividade da revista, nos termos da OJ Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 261 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2042/1992-007-07-42.9 TRT - 7ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO  
**AGRAVADO** : PAULO DE TARSO DE CASTRO MIRANDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

**DESPACHO**

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 845, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Estado do Ceará, sob o fundamento de que na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível, o que impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida.

O recorrente interpõe agravo, às fls. 846/848, sustentando que o agravo de instrumento se fez acompanhar da cópia integral dos autos principais, estando regularmente formado.

Assiste razão ao agravante. À fl. 728 foi juntada cópia de certidão emitida pela Diretoria de Serviço de Recursos do TRT da 7ª Região, informando que o recurso de revista fora interposto em 04/09/2006, possibilitando a averiguação da tempestividade do apelo.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 845 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2339/2003-921-21-40.6TRT - 21ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA TORQUATO DA SILVA RINGEISEN  
**AGRAVADO** : VILCEMAR FERNANDES MAIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**AGRAVADO** : BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO**

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 68, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, por irregularidade no traslado, diante da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional.

O recorrente insurge-se contra esse entendimento. Sustenta que apresentou certidão à fl. 56, na qual consta todas as informações necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista (fls. 70/71 - fax e 72/73 - originais).

Assiste razão ao agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 68 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1100/2003-433-02-40.1 PETIÇÃO TST-P-131348/2007.7**

**AGRAVANTE** : PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO(A)** : DR.(ª) DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  
**AGRAVADO** : CELSO XAVIER DE MIRANDA  
**ADVOGADO(A)** : DR.(ª) NEIDE ANDRÉA NAHAS BORGES  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 12/11/2007.

**ANA LUCIA QUEIROZ**

Secretária do T. Pleno e da Seção Esp. em Dissídios Coletivos do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1031/2000-006-01-40.3 PETIÇÃO TST-P-126727/2007.0**

**AGRAVANTE** : RAIMUNDO ILDEFONSO DE ALENCAR E OUTRO  
**ADVOGADO(A)** : DR.(ª) SEBASTIÃO DE SOUZA  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO(A)** : DR.(ª) LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO(A)** : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 12/11/2007.

**ANA LUCIA QUEIROZ**

Secretária do T. Pleno e da Seção Esp. em Dissídios Coletivos do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1031/2000-006-01-40.3 PETIÇÃO TST-P-126727/2007.0**

**AGRAVANTE** : AFFONSO EDUARDO CASTILHO DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO(A)** : DR.(ª) MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO(A)** : DR.(ª) LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO(A)** : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 12/11/2007.

**ANA LUCIA QUEIROZ**

Secretária do T. Pleno e da Seção Esp. em Dissídios Coletivos do TST



**PROCESSO Nº TST-AIRR-958/2002-035-01-40.3**  
**PETIÇÃO TST-P-126728/2007.4**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
 AGRAVADO : TÂNIA MARIA DA SILVA VASCONCELLOS  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 12/11/2007.

**ANA LUCIA QUEIROZ**

**Secretária do T. Pleno e da Seção Esp. em Dissídios Coletivos do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1031/2000-006-01-40.3**  
**PETIÇÃO TST-P-126727/2007.0**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
 AGRAVADO : VICTOR LAURINDO NETO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) DAVI DE ARAÚJO TELLES  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 12/11/2007.

**ANA LUCIA QUEIROZ**

**Secretária do T. Pleno e da Seção Esp. em Dissídios Coletivos do TST**

**PROC. Nº TST-AIRR-716/1995-007-15-40.4**

AGRAVANTES : ALESSANDRO PULCINI E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN  
 AGRAVADOS : APARECIDA JOSEFINA ZAGUETTI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO DEMO  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE RIMINI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

Arlindo Silva Barbosa, Maria Terezinha Pereira Barbosa e Juliana Samira Pereira da Silva e Rimini Importação e Exportação Ltda., pelas petições de fls. 171/176 e 179/182, comunicam a celebração de acordo.

Dessa forma, determino a baixa dos autos à origem, a fim de que seja analisado o pedido de homologação da avença.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-rr-8152 /2003-035-12-00.0**

RECORRENTES : LUCIA BETT E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID  
 RECORRIDA : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
 ADVOGADA : DR.\* SUELY LIMA POSSAMAI  
 RECORRIDA : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADOR : DR. VALDEMAR DE OLIVEIRA LEITE

**D E S P A C H O**

O reclamante Sebastião Fernando Abrão, pela petição de fls. 2.161/2.163, requer seja homologada a desistência da presente ação.

Considerando que a desistência da ação, manifestada quando já decorrido o prazo para a resposta, pressupõe o consentimento dos réus, conforme o disposto no art. 267, § 4º, do CPC, concedo à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI e à União o prazo de dez dias para se manifestarem quanto ao pleito do autor, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Intime-se a União, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I**  
**ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 36a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 26 de novembro de 2007 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-RR-15/2003-022-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA SAMYN TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES

PROCESSO : E-AG-RR-35/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : CREUZA DA SILVA E SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-63/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : VICÊNCIA DA COSTA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

PROCESSO : E-AIRR-79/2003-035-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ZANERATTO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA HELENA MALVESTITI CONSONI  
 EMBARGADO(A) : MARCELO DONIZETE FELIPE  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ NICOLAU  
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF

PROCESSO : E-A-AIRR-79/2005-020-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : ISMAEL DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PORFÍRIO FILHO

PROCESSO : E-RR-79/2005-016-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF  
 EMBARGADO(A) : AGNALDO RIBEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEREIRA SERPA  
 EMBARGADO(A) : IRENE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ARCÊNIO GONÇALVES MINEU FILHO

PROCESSO : E-RR-80/2003-018-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DR(A). IVETE MARIA RAZZERA  
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DE MELO PIRES  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA  
 EMBARGADO(A) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). BERATAN LUIZ FRANDALOSO

PROCESSO : E-A-AIRR-97/2005-531-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-ED-RR-101/2004-014-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : LAURECI LOPES TZELIKIS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO

PROCESSO : E-RR-142/1998-433-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF  
 EMBARGADO(A) : SÔNIA CRISTIANE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MARQUEZINI  
 EMBARGADO(A) : DEGRAU - CENTRO DE REABILITAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO MARQUES PIRES

PROCESSO : E-ED-RR-144/2004-002-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : ROBERT DA LUZ BARRADAS  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-158/2000-100-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MARCILIANO MUNHOZ  
 ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES

PROCESSO : E-RR-171/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO TEIXEIRA DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-ED-AIRR-183/2001-005-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : CLAUDEMIRO GRAMOSA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-187/2003-055-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI  
 EMBARGADO(A) : HELADIR LIMA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO

PROCESSO : E-ED-ED-ED-AIRR-188/2004-037-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DO CARMO  
 ADVOGADA : DR(A). EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

PROCESSO : E-RR-217/2003-351-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF  
 EMBARGADO(A) : LOJÃO REBERTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ MANOEL  
 EMBARGADO(A) : ADEILZA DE JESUS CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA

PROCESSO : E-AIRR-227/2000-024-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : TOYOKO HIGA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO  
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : E-RR-237/2002-501-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF  
 EMBARGADO(A) : PADARIA E CONFEITARIA CASA DA COXINHA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS POLUBOARINOV  
 EMBARGADO(A) : ORLANDO FERREIRA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SILVA OVÍDIO

PROCESSO : E-RR-266/2003-231-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : DURATEX S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RAUL DE PONTES  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

PROCESSO : E-A-AIRR-278/2002-661-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-429/2005-304-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-552/2003-056-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : DIRAN ALMEIDA RIBEIRO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	EMBARGADO(A) : EDNEI PAULO DE RAMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO ALVORADA S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SCHOLLES	EMBARGADO(A) : AZANIAS BARBOSA LUCAS
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GOMES	EMBARGADO(A) : RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA
PROCESSO : E-RR-292/2004-106-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-466/2004-021-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-552/2004-007-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HERNANI GONÇALVES	EMBARGANTE : ANA MARIA MIGNOT ESTEVES DE SOUZA	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDRÊ CRUZ
PROCESSO : E-A-RR-313/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-480/2005-046-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	EMBARGADO(A) : ANTONINA MAUÉS VIANA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). AGILDO MONTEIRO CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : GENI TEIXEIRA DE ANDRADE	EMBARGADO(A) : EDINALDO BISPO DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-559/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). NEIVA APARECIDA DOS REIS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR-335/2001-461-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-ED-RR-491/2002-024-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : WILLSTON MACEDO LIMA E OUTROS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : JOÃO RAIMUNDO DA SILVA	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : E-AG-RR-593/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SUSSUMI TAKAHASHI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA.	EMBARGADO(A) : VILMAR OBES GARCIA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE SOUZA ROSA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO : E-ED-A-AIRR-363/1998-223-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PETER ALEXANDER LANGE	EMBARGADO(A) : DAVID DO NASCIMENTO COSTA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR-509/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR
EMBARGANTE : CÉLIA REGINA MOTTA PIRES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR-601/2003-253-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGADO(A) : JOSENILSA CARVALHO CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
PROCESSO : E-RR-367/2003-073-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : NANSI CHINEN
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-514/2001-024-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-609/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	EMBARGANTE : MARIA APARECIDA MOREIRA BARBOSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : CID JOSÉ VIEIRA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCESSO : E-RR-368/2005-831-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO	EMBARGADO(A) : KLEPER GOMES DE LIMA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-ED-RR-514/2005-020-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-624/2003-016-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGANTE : CARMEN REGINA MOTTA DE PAULA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGADO(A) : HÉLIO MALHEIROS DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). JULIETA MARIA DE PAULA VIERO	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : ARCIVAL RODRIGUES DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ TORRES DA MOTA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARINÊS DE MELO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-523/2003-057-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI
PROCESSO : E-RR-388/2003-109-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-635/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTROS	EMBARGADO(A) : AUGUSTINHO JOÃO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : RONALDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DOLORES CAJADO BRASIL	ADVOGADO : DR(A). JAMISON DE MOURA LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-394/2003-383-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : GARRA VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO : E-RR-637/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-539/1999-383-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : VILSON DA SILVA SILVEIRA
PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ AFONSO HAMPPEL VICENTE
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGADO(A) : RETIFICADORA ENGEDIESEL LTDA.	EMBARGADO(A) : RODOVIÁRIO SÃO JOAQUIM LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MARLI LÍPARI DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). LISA HELENA ARCARO FERRAREZE	PROCESSO : E-ED-RR-645/2004-721-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CENTRO AUTOMOTIVO ZAGO LTDA.	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ALVES DE MORAES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO BIANCO	ADVOGADO : DR(A). HERALDO JOSÉ LEMOS SALCIDES	EMBARGANTE : VILSON DA SILVA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : ELCIO FAGA	EMBARGADO(A) : UV PACK EDITORA E ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ AFONSO HAMPPEL VICENTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ TAKAMATSU	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO : E-ED-RR-417/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SPICE SERVIÇOS EFETIVOS E MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). LÍDIA MARIA DA SILVA COSTA	PROCESSO : E-ED-RR-647/2003-005-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	* Processo com o julgamento suspenso em 07/05/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1246 de 29/06/2007.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-ED-RR-539/2003-253-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
EMBARGADO(A) : MARINALVA MELO ROCHA E OUTRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	EMBARGADO(A) : SÉRGIO DIAS PORCH
PROCESSO : E-ED-A-RR-427/2003-201-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : VANDERLEI DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-666/1996-003-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	PROCESSO : E-ED-RR-539/2003-253-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DR(A). DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
EMBARGADO(A) : JOSÉ WILTON CARDOSO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADA : DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA
	EMBARGADO(A) : VANDERLEI DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO : DR(A). GILSON KLEBES GUGLIELMI
		EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
		ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA



EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-833/2005-027-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-977/2002-242-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CIBELE DE OLIVEIRA RAMOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	EMBARGANTE : ELIANE RAMOS DE ALMEIDA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO F. DE MELLO PITREZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	EMBARGADO(A) : DORIVAL DE AZEVEDO
PROCESSO : E-RR-713/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAYMUNDO GUERRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		EMBARGADO(A) : MADEBRÁS INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES	PROCESSO : E-A-AIRR-871/2005-007-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA VALÉRIO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-979/2002-433-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MIRIAM CORREIA DE SEIXAS	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR : DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA FERNANDES DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : E-ED-AIRR-720/1999-004-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SANTOS TÔRRES DE SÁ E BENEVIDES	EMBARGADO(A) : SOCIEDADE RECREATIVA ESTAÇÃO LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). HÉLIA PARADELA MOREIRA
EMBARGANTE : KAZUYOSHI KAWACHI	ADVOGADA : DR(A). PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO	EMBARGADO(A) : REGINALDO BATISTA EHRLICH
ADVOGADO : DR(A). EROS ANTONIO DE GODOY FRANÇA		ADVOGADO : DR(A). VIVIANE DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.	PROCESSO : E-RR-880/2004-402-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-995/2005-071-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	EMBARGANTE : UNTRÉS DECORATIVOS VISUAIS LTDA.	EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
	ADVOGADO : DR(A). ARIOSTO COLOMBO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA
PROCESSO : E-RR-749/2001-445-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUCIMAR CIPRIANI JARDIM	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-ED-RR-881/2003-002-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO NUNES RANIERI
EMBARGADO(A) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BRENNA DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS
EMBARGADO(A) : PEDRO DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : MARCOS COTRIM GARCIA	PROCESSO : E-A-AIRR-1.005/2003-002-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	PROCESSO : E-RR-899/2003-025-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCESSO : E-ED-RR-753/2003-102-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGADO(A) : NAURA MARQUES DA SILVA
EMBARGANTE : NADIR BENÍCIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN	PROCESSO : E-AIRR-1.017/2005-007-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ILACIR TEIXEIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	EMBARGANTE : FERNANDO MEIRA LIMA
ADVOGADA : DR(A). DEBORA LIMA CALDAS	PROCESSO : E-ED-RR-910/2003-066-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : E-RR-775/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CEG	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : HAROLDO CÉSAR DE MAGALHÃES	PROCESSO : E-RR-1.021/2002-042-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A) : DULCINÉIA MELO DE SOUZA	PROCESSO : E-ED-RR-913/2004-022-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO	EMBARGANTE : CÉSAR ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
	EMBARGANTE : UNIÃO	EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : E-A-RR-777/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : TÂNIA BEATRIZ CORDEIRO	PROCESSO : E-AIRR-1.041/2003-006-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MANHABUSCO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : SEARA ALIMENTOS S.A.	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO POLIDO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : PEDRO EDISON MARQUETTI
	PROCESSO : E-ED-RR-913/2004-022-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
PROCESSO : E-A-RR-786/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA GERMANI PERES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CEG	PROCESSO : E-RR-1.021/2002-042-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : HAROLDO CÉSAR DE MAGALHÃES	EMBARGANTE : CÉSAR ROBERTO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JURACI PLÁCIDO LUCENA MELO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : E-ED-RR-913/2004-022-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-RR-804/2005-312-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGANTE : UNIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.041/2003-006-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : TÂNIA BEATRIZ CORDEIRO	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MANHABUSCO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DE LIMA	EMBARGADO(A) : SEARA ALIMENTOS S.A.	EMBARGADO(A) : PEDRO EDISON MARQUETTI
ADVOGADO : DR(A). ALMÉRIO ABÍLIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE EDUCADORA SETE DE SETEMBRO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO POLIDO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA GERMANI PERES
	PROCESSO : E-ED-RR-913/2004-022-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.049/1999-005-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-809/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO CAVALCANTE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : GILCINEY DOS ANJOS DE MELO	ADVOGADO : DR(A). EDEM SOBRAL DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : WASHINGTON APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-A-RR-927/2003-016-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO RUIZ MARTINS JÚNIOR
	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-1.050/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-811/2003-254-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO CAVALCANTE PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). EDEM SOBRAL DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : MARIA LIMA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO SANTANA	PROCESSO : E-A-AIRR-944/2004-028-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-1.054/2003-201-02-01-8 TRT DA 2A. REGIÃO
	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-A-RR-827/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : ALFREDO AFONSO DA VEIGA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA	EMBARGADO(A) : OSVALDO MYIAKE
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-ED-RR-971/1996-002-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MAURÍCIO DOS SANTOS ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : GENERAL ICY LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROSÁRIO MORAES E SILVA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-ED-RR-1.091/2004-012-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-A-RR-827/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EDISON DE PAULA NAVES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR AURÉLIO TAVARES	EMBARGANTE : SÉRGIO ORNELAS FIGUEIREDO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-RR-971/1996-002-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANILLA POETA MIRA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MAURÍCIO DOS SANTOS ROSA	EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	



PROCESSO : E-RR-1.093/2001-361-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.250/2002-433-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.404/1999-122-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : DÉLCIO MÁXIMO DE CARVALHO PIERONI E OUTRO
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADA : DR(A). DORA DAVIS CAPOTE VALENTE
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROSA NETO	EMBARGADO(A) : ANDRÉA APARECIDA OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : JARBAS MATHEUS FILHO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MARTINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS	ADVOGADA : DR(A). ELISABETE PERISSINOTTO
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MÁQUINAS EQUIPAMENTOS GUTHA LTDA.	EMBARGADO(A) : JULIANA PANIFICAÇÃO LTDA.	EMBARGADO(A) : SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MAURO BIGLIAZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ L. PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DEMÉTRIUS ADALBERTO GOMES
PROCESSO : E-RR-1.107/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.282/2002-432-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). TIAGO PRETTO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-1.411/2006-086-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : ERICK RODRIGUES DA SILVA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO DE BRITO	EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM SAETA FRANCISCHINI	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
PROCESSO : E-RR-1.126/2002-383-02-01-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LAUDELINE ALVES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PALMEIRO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). MARTA BRANCO DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : JOSÉ MANOEL DE BRITO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-AIRR-1.286/2004-114-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA
EMBARGADO(A) : VALDEMIR DA SILVA GOMES	EMBARGANTE : EDISON GONZAGA DE LIMA	PROCESSO : E-ED-RR-1.412/2003-002-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SAKAE TATENO	ADVOGADA : DR(A). ANGELITA M. DE ANDRADE	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	EMBARGADO(A) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH MURASSAWA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : E-RR-1.147/2001-432-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : DIÁVIA BRASIL - AR CONDICIONADO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR-1.305/2004-038-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALTINO DOS REIS MENDANHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	PROCESSO : E-RR-1.420/2003-432-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : DJALMA APARECIDO DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA	EMBARGADO(A) : GILMAR DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
EMBARGADO(A) : MAPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PLANEJADAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE	PROCESSO : E-RR-1.306/2003-201-02-01-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : NESTOR PEREIRA
PROCESSO : E-RR-1.197/2002-008-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS ROSEBAUM
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-1.426/2001-431-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : VALDEME CARDOSO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO	EMBARGADO(A) : INTERNATIONAL DYNAMIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : INCOSPAL CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). EPAMINONDAS AGUIAR NETO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
ADVOGADA : DR(A). DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI	EMBARGADO(A) : FRANCISCO CÉSAR DE CAMPOS	EMBARGADO(A) : AIRTON JOSÉ LABELA
PROCESSO : E-ED-RR-1.209/2001-020-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PAULA AGUIAR DE ARRUDA RICCIO	ADVOGADO : DR(A). EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-A-AIRR-1.319/2003-465-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : RETÍFICA DE MOTORES MARINGÁ LTDA.
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR BORGES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : E-RR-1.496/2001-001-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	EMBARGADO(A) : SOLANGE GALVANO	EMBARGANTE : VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : DR(A). IGOR BELTRAMI HUMMEL	ADVOGADA : DR(A). DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN	PROCESSO : E-RR-1.320/2003-443-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LEONARDO DA VITÓRIA LOPES
PROCESSO : E-RR-1.212/2002-242-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-AIRR-1.518/1991-462-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A) : ÁGUIA UNO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
EMBARGADO(A) : ANA PAULA VIEIRA FAGUNDES	ADVOGADA : DR(A). VALERIANA HÉLCIAS MANHANI	PROCURADORA : DR(A). ROSANE R. FOURNET
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : TEODORO GONÇALVES DA COSTA
EMBARGADO(A) : MULTIVISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). INAMAR MACHADO LIMA	ADVOGADO : DR(A). RENE LAURIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DAVID DO NASCIMENTO	PROCESSO : E-AG-RR-1.331/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.527/2002-079-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MAD MOBIL COMERCIAL LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : E-RR-1.223/2003-041-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	EMBARGADO(A) : RAIMUNDA JACINTA MAIA	EMBARGADO(A) : CONSTRUFERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). LAURA CHERUBINI B. ALEXANDRE
EMBARGADO(A) : BENEDITO LIMA DE SOUZA	PROCESSO : E-RR-1.357/2002-442-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO
PROCESSO : E-RR-1.226/2005-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : TÂNIA MÁRCIA ALVES	PROCESSO : E-A-RR-1.532/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ DE MELO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A) : MARIA DA PIEDADE TEIXEIRA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : CASA DE SAÚDE SANTOS S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI FILHO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO : E-ED-RR-1.230/2003-044-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.376/2004-006-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA RAIMUNDA MENDES FERREIRA E OUTRA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS	PROCESSO : E-ED-RR-1.562/1998-004-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). CARLOS COSTA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ VASCONCELOS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR-1.381/1993-521-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR(A). GLENDER DE RESENDE MARRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS E OUTROS
PROCESSO : E-ED-RR-1.241/2000-243-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : ROBERTO CARLOS PARMIGIANI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	PROCESSO : E-AG-RR-1.622/2003-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : ROSSANO CÉSAR AZEVEDO COUTINHO	EMBARGADO(A) : MAYRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADA : DR(A). ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES		EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RIBEIRO DE ABREU FILHO
		ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA



PROCESSO : E-AIRR-1.637/2004-003-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.868/2001-383-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.164/2003-341-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : IZAIAS ALMEIDA SOUTO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADA : DR(A). ALINE FARIA RAMOS
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO RABECCA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO : E-RR-1.700/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA FILHO	PROCESSO : E-RR-2.178/2000-461-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : TRANSTONINHO - TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-1.892/2004-006-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : AMAURI MENDES DA SILVA E OUTROS	EMBARGANTE : MARIA DE JESUS MENEZES SENA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SIMPLÍCIO VELOSO
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). GLAUCIA LUSTOSA GAMA
PROCESSO : E-RR-1.702/2002-382-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LILIAN IZABEL LEITE MOZARDO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	PROCESSO : E-RR-2.203/2002-382-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	PROCESSO : E-RR-1.900/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AURIMAR DA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LEONEL FERREIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ESTÂNCIA MÓVEIS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : ELAINE ROBERTO VAZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ARMANDO DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : DENILSON SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR-1.718/2001-003-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : UNIÃO MADER CENTRO DE REABILITAÇÃO ESPECIAL
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-A-RR-1.919/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AMIR GOMES DOS SANTOS
EMBARGANTE : NORMA SOELY GUIMARÃES ROCHA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-2.221/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER	EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARVALHO SANTOS	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO : E-RR-1.720/2000-441-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : ORLEYDES DE BERNADETE GALVÃO BIZONIN
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-2.244/1992-251-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-1.980/2004-006-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : MANOEL NASCIMENTO MATOS
EMBARGANTE : BUNGE ALIMENTOS S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCURADOR : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS	EMBARGADO(A) : COPEBRÁS S.A.
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO FREITAS MACHADO	EMBARGADO(A) : JOSÉ GILSON ROCHA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PECORARO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR	PROCESSO : E-RR-2.365/2005-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JK TATUÍ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO : E-RR-1.986/2002-444-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-AIRR-1.745/2002-221-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A) : FRANCISCA DE SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : MARMONIX BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA.	EMBARGADO(A) : NATALIA TOBAR SOARES - ME	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). CRISTINE BATISTELLA DARCIÉ	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ G. MEDEIROS	PROCESSO : E-AIRR-2.383/2002-055-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : GLADEMIR MAGALHÃES TRINDADE	EMBARGADO(A) : DIEGO FERNANDES CUSTÓDIO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). LOTÁRIO BOLKENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL	EMBARGANTE : JOCELINA SOUZA MACHADO
PROCESSO : E-AIRR-1.746/2004-472-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.016/2002-383-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
EMBARGANTE : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JAMES CHANEI STVAN	EMBARGADO(A) : AVON COSMÉTICOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CRISTINA AURICCHIO BIANCHI	PROCESSO : E-RR-2.390/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.763/1998-004-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FLÁVIO GONZAGA DOS SANTOS FALEIROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A) : CAAL - CONSULTORIA ASSESSORIA E APOIO A LOGÍSTICA DE SÃO PAULO LTDA.	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO TADEU DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ALINE OLIVEIRA AYRES
EMBARGANTE : ANTÔNIO CALIMAN	PROCESSO : E-RR-2.019/2002-443-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-2.393/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : E-ED-RR-1.798/2004-033-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA FERNANDES AGRIPINO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DELGADO MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : MENDES HOTÉIS, TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES	PROCESSO : E-RR-2.428/2005-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : RONALDO EUZÉBIO KRÜGER	PROCESSO : E-RR-2.045/2001-361-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO : E-AIRR-1.810/2002-611-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A) : LUCIANO ARAÚJO FERREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : MÁRCIO SALVADOR DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SUELY ALMEIDA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI	PROCESSO : E-RR-2.439/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO	EMBARGADO(A) : AXIS INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : EDILSON ARAÚJO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). ROSIMEIRE MARQUES VELOSA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS	PROCESSO : E-AIRR-2.096/2003-027-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO : E-RR-1.814/2003-014-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CRUZ DE SOUZA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
EMBARGANTE : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA	PROCESSO : E-RR-2.448/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : VALDOMIRO ALVES LOURENÇO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGADO(A) : AURÉLIO FIGUEIREDO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI	PROCESSO : E-RR-2.148/2001-361-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO : E-RR-1.814/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : PAULO SILVA LOPES E OUTROS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : JOÃO RICARDO LINDULFO MARQUES	PROCESSO : E-A-RR-2.537/1996-381-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARNIO SANTOS FERREIRA LIMA	ADVOGADO : DR(A). JÂNIO LUIZ PARRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	EMBARGADO(A) : ADRIANA FUDITA	EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA FLORA SCUPINO	

ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: E-RR-2.971/2002-381-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-3.453/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MOACIR FERREIRA DUARTE	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR-2.576/2001-383-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA HOFF	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: ANDRÉ DOMINGUES RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: MARIA DAS GRAÇAS FONTINELE
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A)	: LUFT LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA.	PROCESSO	: E-RR-3.613/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MAIKON CHRYSYIAN VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADA	: DR(A). LUCINÉIA SALGADO PESSOA	PROCESSO	: E-RR-2.985/2005-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: GOMES E TAVARES DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO SILVA FERNANDES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: DAVID OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO	: E-RR-2.625/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: IRANILDE DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: E-RR-3.745/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	: E-RR-3.019/2002-383-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ROBSON FRANCO DA SILVA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	: E-RR-2.630/2002-381-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	PROCESSO	: E-RR-3.773/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA GARCIA	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: ADRIEL FERREIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: CARLOS EDUARDO DA ROCHA	PROCESSO	: E-A-RR-3.022/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LUIZALDA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ZAMORA GOMES NETTO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	: NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR-3.900/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA GARCIA	PROCURADOR	: DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: E-RR-2.709/2002-382-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: HÉLIO COSTA DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: E-RR-3.053/2002-201-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: DOROTÉIA BENTES DE QUEIROZ
PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: E-ED-RR-4.090/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ELÍDIA FERREIRA OLIVEIRA	PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA	: DR(A). ISABEL MARTINES COZENDEY	EMBARGADO(A)	: FAUSTO DOS SANTOS NETO E OUTRO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR-2.776/2000-431-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: INFRUPAR - INDÚSTRIA DE FRUTAS PARANÁ LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO	EMBARGADO(A)	: CIRONE DE SOUZA MORAES
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: E-ED-AIRR-3.089/2000-025-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-A-RR-4.270/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MARIVALDO ARAÚJO BARROS	EMBARGANTE	: EDSON FERNANDES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: ÊNIOS BAR	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO	: E-RR-2.813/2002-382-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO DIAS DA SILVA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-A-RR-3.131/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-ED-RR-4.325/2004-002-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: VALMIR ALVES DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR(A). EDGARD SOARES VIEIRA FILHO	EMBARGADO(A)	: ELZA PEREIRA VERAS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: CARNAZ PLAZZA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID
ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA	PROCESSO	: E-RR-3.141/1996-052-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: GENÉSIO JUNGLOS
PROCESSO	: E-RR-2.829/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: RAUL BASSANI	PROCESSO	: E-RR-4.564/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BERNARDES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A)	: DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: DIONÍSIO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR PAZZIANOTTO PINTO	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CAIADO NETO	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO	: E-RR-2.851/2001-242-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-3.146/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: GERCINEIDE DE ARAÚJO SICALES
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). DIÓGENES SANTOS PORTO
EMBARGANTE	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR-4.813/2004-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: VILSON PEDROSO GONÇALVES	EMBARGADO(A)	: ÂNGELA MARIA PEREIRA PAES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA	: DR(A). DELÍCIA FERNANDES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: SEICHO-NO-IE DO BRASIL	PROCESSO	: E-RR-3.211/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FILEMON DA CRUZ LIMA
EMBARGADO(A)	: SEPORTEC SERVIÇOS S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR-2.852/2001-242-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-AIRR-7.082/2003-001-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE	: EMATER - EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A)	: ALDEMIR FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
EMBARGADO(A)	: CLODOALDO DONIZETI FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: SÔNIA MARIA ROUZE
ADVOGADO	: DR(A). PAULO MARCOS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR-3.341/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DEBORAH K. VONS
EMBARGADO(A)	: KIIR INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: E-ED-RR-9.970/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: CAPO MANUTENÇÃO DE ESQUADRIAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: OSVALDIR ÁVILA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	: E-AG-RR-2.932/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	EMBARGADO(A)	: ADAIR APARECIDO DA PAZ DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-A-AIRR-3.346/1996-069-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-ED-RR-10.973/2003-006-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE SOUZA NUNES	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - AGECOM
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). LARISSA FERREIRA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO A. REZENDE DE JESUS
		EMBARGADO(A)	: ASSUNTA FERNANDES RICCI	EMBARGADO(A)	: VALTERMI DA SILVA ARAÚJO
		ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA CRISTINA C. BARBOSA



PROCESSO : E-AIRR-15.058/2004-006-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-48.822/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-RR-416.919/1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BRAGA DOMINGUES	EMBARGADO(A) : CLAYTON DE ALMEIDA TEODORO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : E-RR-17.005/2003-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-49.120/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	PROCURADORA : DR(A). VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE	EMBARGADO(A) : INÊS PEIXOTO BARCELOS
EMBARGADO(A) : IRENE DE SOUZA FIURST	EMBARGADO(A) : JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MANOEL DONATO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). SORAIA LUCHETI	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO : E-RR-449.815/1998-7 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SOLI PRODUTOS E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA LTDA.	PROCESSO : E-RR-50.184/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). IRINÉIA GIANASI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ARACRÚZ CELULOSE S.A.
PROCESSO : E-RR-21.312/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A) : DOMINGOS RIBEIRO E OUTROS
EMBARGANTE : JANDIRA DE PAULA SILVA	EMBARGADO(A) : VIVIAN APARECIDA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES	PROCESSO : E-ED-RR-463.898/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGADO(A) : LAWANDA PÃES E DOCES LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZCE RIZZI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES	EMBARGANTE : DÉCIO CORRÊA DA SILVA
PROCESSO : E-RR-28.663/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-51.093/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS	ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	PROCESSO : E-ED-RR-475.080/1998-3 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ROBSON BAZILIO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA	EMBARGADO(A) : PAULO AFONSO TEIXEIRA DUTRA	EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
PROCESSO : E-RR-31.854/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-RR-52.579/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JUSTINO MANOEL DA PAIXÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-475.259/1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : VLADEMIR JÚNIOR DIAS	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA	EMBARGADO(A) : NATAM EXPRESS TRANSPORTES LTDA.	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
EMBARGADO(A) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JESSEN PIRES DE A. FIGUEIRA	ADVOGADA : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGADO(A) : ROGÉRIO VIEIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : DENIZE ORNELAS LOURENÇO GOMES
PROCESSO : E-RR-33.162/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-54.971/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-515.848/1998-2 TRT DA 16A. REGIÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : JOSÉ RIBAMAR ALVES
EMBARGADO(A) : CELI MOURA DA SILVA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : CÍCERO FÉLIX DA SILVA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
PROCESSO : E-RR-35.510/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANITA ELIZA GUAZZELLI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : DIVINO BATISTA DE SOUZA (LIMPADORA SÃO JOSÉ)	PROCESSO : E-RR-528.306/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA ROSA FERNANDES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : E-RR-61.081/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
EMBARGADO(A) : SIMONE GIUGLIANO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS	EMBARGANTE : SCORPIUS ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA.	EMBARGADO(A) : AIMÉ LUIZ RAMOS FILHO E OUTROS
EMBARGADO(A) : TRANSFORTALEZA SP TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO NARDINI NETO	EMBARGADO(A) : ELIANE DO CARMO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT
PROCESSO : E-RR-36.071/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANDRÉ BASSETTI	PROCESSO : E-ED-RR-547.298/1999-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-68.769/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ATMAN MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGADO(A) : GAUCI BEATRIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO WANDERLEY BRUNO	EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER	ADVOGADO : DR(A). ARY ABUSSAFI DE LIMA
EMBARGADO(A) : LOURENÇO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO : E-RR-559.412/1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BENTO CORDEIRO JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR-84.720/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-39.847/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ANTÔNIO APARECIDO ROBIN
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO CÉSAR CAMARGO MANCIO	PROCURADOR : DR(A). NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY
EMBARGADO(A) : JOSÉ CELÇO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO : E-ED-RR-563.102/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR-41.307/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS HAACK E OUTROS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-98.525/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEDROZA DINIZ
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO VITORIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADA : DR(A). VALQUÍRIA TEIXEIRA PEREIRA	EMBARGADO(A) : ANA MARIA FRANCO CARDOSO	PROCESSO : E-ED-RR-576.445/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : PEDREIRA MARIUTTI LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA : DR(A). YVONNE NUNCIO BENEVIDES	PROCESSO : E-RR-208.310/1995-9 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
PROCESSO : E-RR-43.817/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : MARLI DA SILVA MARIANO DOS SANTOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO : E-RR-576.505/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
EMBARGADO(A) : SANDRA DE SOUZA FRANCO	PROCESSO : E-ED-RR-374.927/1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DOMINGUES CHAGAS DE LIMA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TEODORO DA SILVA
PROCESSO : E-RR-48.036/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA	ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF		
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA		
ADVOGADA : DR(A). MARIA ESTÉR DE CAMARGO		
EMBARGADO(A) : METALÚRGICA DALL'ANESE S.A.		
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DA SILVA LONGO		
EMBARGADO(A) : SNA INTERPRISES DO BRASIL LTDA.		



PROCESSO	: E-ED-RR-588.020/1999-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: EDIVALDO CUNHA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: CASTRO ALVES FERREIRA FILHO
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). GILDA HELENA DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO	PROCESSO	: E-ED-RR-679.785/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-706.786/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	EMBARGANTE	: JOSÉ ROBERTO GESTEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	PROCURADOR	: DR(A). RODRIGO MEIRELES BOSISIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO	: E-RR-610.578/1999-3 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LUIS HENRIQUE MENDES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR S. RAMOS	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGANTE	: FRANCISCO JOÃO SEVERINO E OUTRO	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCURADOR	: DR(A). TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO	PROCESSO	: E-RR-707.097/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: E-RR-689.806/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: E-RR-634.885/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE OLIVEIRA JEREMIAS
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A)	: ELIONARDO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	: E-RR-708.217/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ PATROCÍNIO	PROCESSO	: E-RR-691.261/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR-644.781/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE	: GILBERTO SOUZA PEREIRA	EMBARGADO(A)	: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: EVILÁSIO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	: E-RR-691.262/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-709.997/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DIRCÉO VILLAS BÔAS	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: E-ED-RR-650.442/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGANTE	: ALVINAR MENDES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ARDUÍNO COSTA ESTEVES	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO COSTA DE FARIA	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	PROCESSO	: E-ED-RR-691.552/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: GENTIL CARDOSO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	EMBARGANTE	: MCQUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR-713.057/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR-653.029/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: PAULO TAVARES LOPES CORREIA DA SILVA	EMBARGANTE	: PAULO RONALDO DE OLIVERIA COSTA
EMBARGANTE	: VALDENY DOS SANTOS PRADO	ADVOGADO	: DR(A). WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-ED-RR-693.093/2000-1 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). DIRCÉO VILLAS BÔAS	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: FERNANDO JOSÉ ABRITTA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR-662.728/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO BARCAT NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: E-ED-RR-694.990/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-714.111/2000-0 TRT DA 22A. REGIÃO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: IRACI DE MOURA FÉ
EMBARGADO(A)	: NEILSON RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A)	: SEVERINO MACHADO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ
PROCESSO	: E-RR-671.908/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO FLORES PROENÇA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR-698.242/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ENEIDA BERNARDES E VARGAS
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS PINTO DE ALMEIDA	PROCESSO	: E-RR-719.878/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MÁRIO JOSÉ KAISS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR-674.626/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: E-RR-698.892/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ALEXSANDRO DOS SANTOS LIMA
EMBARGANTE	: PENHA SALVADORA CURTY SILVA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR-723.493/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: GILBERTO SOARES OLIVEIRA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: E-RR-699.462/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: WELLINGTON BARCELOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: E-RR-674.840/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR-723.496/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ANTÔNIO ALEXANDRE PEREIRA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO CIRO FERREIRA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-ED-RR-700.035/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DOMINGOS
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: E-ED-RR-723.754/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR-675.198/2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	EMBARGANTE	: ANÍSIA MENDES DE SOUZA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGADO(A)	: SANDRA ISABEL FERNANDES MANHA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
PROCURADORA	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCURADOR	: DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	PROCESSO	: E-RR-705.582/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
		RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
		EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO
		EMBARGADO(A)	: GERALDO FRANCISCO DE ALVARENGA		
		ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO		
		PROCESSO	: E-RR-706.113/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
		EMBARGANTE	: ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.		



PROCESSO : E-ED-RR-724.239/2001-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-761.100/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM	EMBARGANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.	EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MAIA
PROCURADORA : DR(A). ONILDA ABREU DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	EMBARGADO(A) : JAIME ELOISIO DE FIGUEIREDO	PROCESSO : E-ED-RR-803.951/2001-3 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : JAMILLES FREITAS DE ASSIS	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). ENILSON CAMPOS DE SOUSA	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR-725.355/2001-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-762.484/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MATHIAS DA CRUZ
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
EMBARGANTE : PAULO CÉZAR FERNANDES GODOI E OUTRO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR-809.659/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). IRINESA MACHADO LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANASTÁCIO GOMES TEIXEIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-727.707/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-773.494/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : LUIZ CONCLI SANSONE
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-RR-810.478/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : DILSON JOSÉ DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : EDINALDO DE SOUZA MAFRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO COSTA VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). ZELIA GUÉRIM CORNÉLIO	EMBARGANTE : CLEBER BARBOSA
PROCESSO : E-RR-729.140/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-775.099/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-RR-814.841/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE AMORIM CORRÊA	EMBARGADO(A) : GERALDO SOARES DE ASSIS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
PROCESSO : E-AIRR-733.130/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-777.659/2001-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGANTE : CLÁUDIO ROBERTO GOMES	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO INNOCENTI	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	PROCESSO : A-E-ED-AIRR-711/2003-022-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	EMBARGADO(A) : LUCIA SANTOS DO CARMO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR-738.187/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-785.701/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA ALICE FAGUNDES VIEGAS
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). NEUSA SIENA BALARDI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	PROCESSO : A-E-ED-A-ED-AIRR-1.161/1997-052-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DAS MERCÊS	EMBARGADO(A) : MILTON JOSÉ VIEIRA DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : DUALE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA INEZ DA COSTA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO
PROCESSO : E-RR-738.783/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-786.209/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GLEICE CHACON
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	AGRAVADO(S) : ROSSET & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : GERCINO FERREIRA LIMA	ADVOGADO : DR(A). RANIERI LIMA RESENDE	PROCESSO : A-E-AIRR-1.550/2001-021-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : E-ED-RR-739.584/2001-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	PROCESSO : E-ED-RR-789.973/2001-8 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA ALVES VARJÃO
PROCURADOR : DR(A). R.PAULO DOS SANTOS NETO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BASSO
EMBARGADO(A) : MARIA ÍRIS DA SILVA MORAES	EMBARGANTE : ETEVALDO BISPO DE OLIVEIRA	PROCESSO : A-E-A-AIRR-2.687/2001-019-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-742.369/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : FIAÇÃO E TECELAGEM NORTISTA S.A.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGANTE : JORGE ALVES DE SÁ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-RR-790.314/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS REIS MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : A-E-AIRR-29.554/2005-003-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-744.079/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CRISTIANO CARLOS DE JESUS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
EMBARGANTE : ARNALDO REGULA E OUTROS	PROCESSO : E-ED-RR-791.403/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOAQUIM GILSON DE SOUZA BARRONCAS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : NILSON COELHO DA SILVA	PROCESSO : A-E-RR-610.877/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO	PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO : E-AIRR E RR-751.247/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA BATISTA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES	ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	PROCESSO : E-ED-RR-792.604/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : A-E-RR-617.718/1999-1 TRT DA 6A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : LUIZ ODUVALDO ARAÚJO CECCIM	EMBARGANTE : BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. E OUTRO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTITA	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO : E-RR-760.153/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : OSCAR LUIZ BOAVENTURA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VIERA CARVALHO	AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-AIRR E RR-802.861/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : ABEL DO NASCIMENTO PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ D'AMORIM NETO
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍLIO	PROCESSO : A-E-ED-RR-714.852/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		AGRAVANTE(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI
		AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERREIRA DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Coordenadora

**COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II  
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS****PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 35ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 27 de novembro de 2007, terça-feira, às 09:00 horas na sala de sessões

<b>PROCESSO</b>	<b>: ROMS-17/2006-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: PARLARE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS BOUVIER
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ENCAN-TADO
<b>PROCESSO</b>	<b>: ROAR-18/2006-000-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: SINGULAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO AUGUSTO PEGOLO
RECORRIDO	: SEVERINO FERREIRA SILVA
ADVOGADA	: DR.ª MARLY GRUBERT CHAVES
<b>PROCESSO</b>	<b>: ROAG-35/2007-000-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTES	: JÚLIO CÉSAR DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
RECORRIDO	: NILO JOÃO BRUN
<b>PROCESSO</b>	<b>: ROAR-107/2006-000-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: EZINALDO FRANCISCO DIAS
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NET-TO
RECORRIDO	: TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
ADVOGADO	: DR. RODOLFO GOMES AMADEO
<b>PROCESSO</b>	<b>: ROAG-134/2005-000-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO</b>
RELATORA	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE	: VÂNIA MARIA DE SOUZA ROSA
ADVOGADO	: DR. RENATO DA SILVA CAVALCANTI
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
<b>PROCESSO</b>	<b>: ROMS-149/2006-000-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: OSVALDO SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. LEIZER PEREIRA SILVA
RECORRIDO	: ADONIAS EVARISTO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. ALDO DE CAMPOS COSTA
AUTORIDADE COATORA	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	<b>: AIRO-150/2005-000-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE	: NIVALDO MAGALHÃES PENAFIEL
ADVOGADO	: DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADA	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA
<b>PROCESSO</b>	<b>: ROMS-199/2006-909-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: ÉDIO WILSON METIKA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRIDO	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: DR. ROBINSON NEVES FILHO, DR.ª CRISTIANA RODRI-GUES GONTIJO E DR. MARCELO GROPPA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CURI-TIBA
<b>PROCESSO</b>	<b>: ROAR-235/2005-000-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO	: ERIVALDO FARIAS CÂMARA
ADVOGADO	: DR. ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA
<b>PROCESSO</b>	<b>: AG-ROMS-253/2006-000-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE	: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LT-DA.
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO	: RAIMUNDO CARLOS TOBIAS SILVA
ADVOGADA	: DR.ª VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
<b>PROCESSO</b>	<b>: ROAR-322/2005-000-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO</b>
RELATORA	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE	: GIOVANI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ILHÉUS
PROCURADOR	: DR. FABRÍCIO ZANOTELLI

<b>PROCESSO</b>	<b>: ROAG-322/2006-909-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADA	: DR.ª CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER
RECORRIDA	: PAVIBRÁS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS TORRECILHAS
RECORRIDOS	: ADALVINO CARVALHO E OUTROS
<b>PROCESSO</b>	<b>: ROMS-331/2006-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS	: DR. NILTON CORREIA E DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-ROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA
ADVOGADA	: DR.ª ANA CRISTINA ALVES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAM-PINAS
<b>PROCESSO</b>	<b>: RXOF E ROAR-358/2003-000-17-00-0 TRT DA 17A. RE-GLIÃO</b>
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDOS	: JORGE FRANCISCO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
<b>PROCESSO</b>	<b>: ROAR-446/2006-000-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO</b>
RELATORA	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE	: JOZAEEL AVELINO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MANOEL ALBERTO DE AZEVEDO COELHO
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA CLARA
ADVOGADO	: DR. CLEVES MOREIRA CRUZ CAMILO DE SOUZA
<b>PROCESSO</b>	<b>: ROAG-538/2007-000-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO</b>
RELATORA	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
RECORRIDO	: WASHINGTON FRANCISCO VIANA MALAQUIAS
ADVOGADA	: DR.ª ALICE LOPES ALMEIDA
RECORRIDA	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÃO LTDA.
<b>PROCESSO</b>	<b>: ROAR-569/2005-000-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO</b>
RELATORA	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE	: RONEI JACOMEL
ADVOGADO	: DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DR.ª ÂNGELA RITTER WOELTJE
<b>PROCESSO</b>	<b>: AIRO-592/2006-000-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO</b>
RELATORA	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBA-NOS - EMTU
ADVOGADO	: DR. MARCELO COIMBRA ESTEVES
AGRAVADO	: ELIAS VERÍSSIMO DE MELO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
<b>PROCESSO</b>	<b>: ROMS-607/2005-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA	: DR.ª CLÁUDIA DO N. TODESCATO FURLANETTO
RECORRIDA	: EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JO-SÉ DOS CAMPOS
<b>PROCESSO</b>	<b>: ROAG-714/2006-000-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTES	: BALBINO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ MASCARENHAS
RECORRIDO	: FERNANDEZ, FERNANDEZ LTDA. - ME
ADVOGADA	: DR.ª ANA MÉRCIA AZEVEDO NASCIMENTO SANTA BÁRBARA
<b>PROCESSO</b>	<b>: ROAR-838/2006-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: VERA LÚCIA DE CARVALHO GORDILHO
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. THIAGO GUERREIRO PINTO
<b>PROCESSO</b>	<b>: ROAA-933/2002-000-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E CARLOS RO-BERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO	: OTTO FERREIRA CORDEIRO
ADVOGADO	: DR. VALDO DUARTE GOMES

<b>PROCESSO</b>	<b>: ROAR-936/2002-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: MAHLE MMG LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª RENATA DE SOUZA FIRMINO
RECORRIDO	: LOURIVAL ARAÚJO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO
<b>PROCESSO</b>	<b>: ROAG-961/2006-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA	: DR.ª GOLDA MAZUR
RECORRIDA	: ÂNGELA DE JESUS MORAES
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
<b>PROCESSO</b>	<b>: ROAG-1.058/2004-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES	: JAYRO PINTO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ARTHUR LUPPI FILHO
RECORRIDO	: LUIZ ADEMAR GAINO
ADVOGADA	: DR.ª MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
RECORRIDOS	: GINO RODOLFO BOLOGNESI E OUTRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ALBINO ASSUMPCÃO CASTRO
RECORRIDO	: EDSON ANTÔNIO CURTOLO
RECORRIDA	: MÁRCIA ELENI ORZARI VIOLA CURTOLO
RECORRIDA	: MASSA FALIDA DE JAYRO PINTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
<b>PROCESSO</b>	<b>: ROAR-1.063/2005-000-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO</b>
RELATORA	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTES	: ADRIANA ALMEIDA DE SANTANA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
RECORRIDA	: N.B. DE QUEIROZ - ME
ADVOGADO	: DR. FRANCISCA GLAUCINEIDE BEZERRA DE QUEIROZ
<b>PROCESSO</b>	<b>: RXOF E ROAR-1.103/2005-000-03-00-3 TRT DA 3A. RE-GLIÃO</b>
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MACHADO
ADVOGADA	: DR.ª MARIA CRISTINA NERY JACOBI
RECORRIDO	: FRANCISCO REIS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HÉRCULES PRADO DE PAIVA
RECORRIDA	: EME E ENE CONSTRUTORA, REPRESENTAÇÃO, INDÚS-TRIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>PROCESSO</b>	<b>: ROMS-1.153/2005-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. WALTER RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR
RECORRIDO	: ALISSANDRIO DA SILVA
ADVOGADA	: DR.ª LOURDES R. GALLETI MARTINEZ FACCIOLI
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARARAS
<b>PROCESSO</b>	<b>: A-ROAR-1.450/2004-000-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE	: ADAIR NAZARENO PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DR.ª VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. CHEN LI WEN
<b>PROCESSO</b>	<b>: AG-ROMS-1.761/2006-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE	: NILÇA NÉLIA BRUMER
ADVOGADO	: DR. RENATO PERIM
AGRAVADO	: JAELESON GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO
AGRAVADOS	: FAPEX AÇOS ESPECIAIS S.A. E OUTRO
<b>PROCESSO</b>	<b>: ROAR-1.782/2003-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: BONIFÁCIO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADA	: DR.ª MYRCE MARIA C. HERMIDA VILAR
RECORRIDA	: FAET S.A
ADVOGADO	: DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA
<b>PROCESSO</b>	<b>: ROAR E ROAC-1.851/2006-000-07-00-5 TRT DA 7A. RE-GLIÃO</b>
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES
ADVOGADO	: DR. JAIRO WAISROS
RECORRIDO	: ANTÔNIO MOREIRA ROSADO FILHO
ADVOGADO	: DR. LUIZ MORONI DA SILVEIRA
<b>PROCESSO</b>	<b>: A-ROMS-1.989/2005-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADOS	: RUDI JOSÉ SHOSSLER E OUTRO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERO PÔRTO PACHECO



**PROCESSO** : ROMS-2.111/2006-000-13-00-3 TRT DA 13A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES  
**RECORRIDO** : WENDER SURIANI BIZINOTTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO COATORA

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-5.372/2003-000-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**RECORRIDOS** : ANA MARIA GOMES PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

**PROCESSO** : ROAR-6.110/2005-000-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : PAULO DE TARSO LANDIN  
**ADVOGADO** : DR. ALEXEI RAMOS DE AMORIM  
**RECORRIDO** : GILMAR CAMPOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. WEBER JERÔNIMO DE SOUZA

**PROCESSO** : ROAR-6.126/2002-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DR.ª ANA LUÍZA MANZOCHI  
**RECORRIDA** : ANGÉLICA VIDAL DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-10.091/2006-000-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**RECORRIDA** : MARIA DO DESTERRO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. LINCON HERMES SARAIVA GUERRA

**PROCESSO** : A-ROMS-10.703/2006-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CHAGAS SOARES  
**AGRAVADA** : S. S. SELF SERVICE RESTAURANTE LTDA. - ME  
**ADVOGADA** : DR.ª ANA MARIA RIBEIRO ROCHA

**PROCESSO** : ROAC-11.075/2006-909-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDA** : GILDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

**PROCESSO** : ROAR-12.975/2004-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTES** : ANTÔNIO EMÍLIO RODRIGUES DE PINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**PROCESSO** : AG-ROAR-13.288/2006-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE** : BRUNO MARTINELLO  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON ALBERTINO TAMPPELLI  
**AGRAVADA** : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA

**PROCESSO** : ROAR-13.722/2003-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**RECORRIDO** : JOSÉ MÁRCIO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**PROCESSO** : ROMS-20.924/1999-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA CHAGAS  
**ADVOGADA** : DR.ª LUCIANA GATO PLÁCIDO  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE COATORA

**PROCESSO** : AC-178.494/2007-000-00-00-7  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AUTORA** : BRINK FEST BRINQUEDOS E FESTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GUELFY P. DA CRUZ  
**RÉU** : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA

**PROCESSO** : CC-186.958/2007-000-00-00-0  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**SUSCITANTE** : ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO - JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAJAÍ  
**SUSCITANTE** : ELISA MARIA DE BARROS PENA - JUÍZA DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Coordenadora

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RR-198/2006-087-03-00.1**

**RECORRENTE** : ANDRÉ LOPES DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO  
**RECORRIDA** : TNT LOGISTICS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NAIARA HELOISA SILVA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a previsão contida no art. 136 do CPC, declaro-me impedido de atuar no presente feito como relator, haja vista que o Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello atuou como Juiz-Presidente da 4ª Turma do Tribunal de origem, prolator das decisões às fls. 222-225 (recurso ordinário) e 231-232 (embargos de declaração), contra qual ora se insurge o reclamante.

**DETERMINO**, portanto, a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1.294/1995-002-02-40.3**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA  
**ADVOGADOS** : DRS. JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO E VICTOR RUS-SOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO** : NEI TADEU CINTRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PARANHOS OLMOs.

**D E C I S Ã O**

Pelo despacho de fl. 94-95, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não restou demonstrada violação aos dispositivos legais indicados e com base na Súmula nº 296 do TST.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-05, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho denegatório.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que nele há insurgência contra as motivações adotadas no despacho denegatório. Nas razões de agravo, a Reclamada não faz qualquer referência à decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista, por não ter sido demonstrada violação aos dispositivos legais indicados e com base na Súmula nº 296 do TST. Entende que inexistindo prova, e não apontadas pelo Reclamante diferenças de adicional noturno, além das consignadas nos cartões e quitadas nos recibos de pagamento, restaram violados os artigos 126, 368, 371, 458, III, do CPC; 940 e 945 do Código Civil; 73, 372, 444 e 818 da CLT; 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988; e 3º da LICC. Não afasta, portanto, a fundamentação que inviabilizou o processamento do recurso de revista em face de a decisão agravada ter concluído pela inexistência de violação de dispositivo de lei e inespecificidade da jurisprudência elencada nas razões de recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-593737/1999.1TRT- 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MANOEL ADEMEU DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES  
**RECORRIDA** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁDIS CATARINA NUNES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamante - MANOEL ADEMEU DE ALMEIDA - às fls. 510-514, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CON-CEDO prazo de 5 (cinco) dias a Reclamada para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-739191/2001.0**

**AGRAVANTE** : SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADOS** : JOSÉ CARLOS FERNANDES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ELCY SILVA SOARES

**D E c i s ã o**

Contra a decisão às fls. 977, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na impossibilidade de se reexaminar fatos e provas em instância extraordinária, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, à medida que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, a reclamada limita-se a insistir nos argumentos esposados no citado apelo, não atacando, portanto, os fundamentos constantes na decisão denegatória, no sentido de que a admissibilidade do referido apelo não esbarraria no óbice acima elencado.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo em questão demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, não conheço do agravo em comento, com apoio na Súmula nº 422 do TST e fundamentado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-88/1999-062-15-40.2**

**AGRAVANTE** : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

**D E S P A C H O**

As razões expendidas no apelo ora interposto revelam-se suficientes a infirmar os fundamentos sobre os quais erigiu-se a conclusão pela impossibilidade de conhecimento do agravo de instrumento empresarial. Reconsidero, portanto, a decisão proferida à fl. 282 e determino a reatuação do feito como agravo de instrumento.

À Coordenadoria da Primeira Turma, para as providências cabíveis.

Após, encaminhem-se os autos à pauta.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-AC-180920/2007-000-00-00.9TST**

**EMBARGANTE** : ROBERTO PEGORINI  
**ADVOGADOS** : DRS. ADAUTO AFONSO VIEZZE E MELINA F. BECKER  
**EMBARGADO** : CHARLES ANTÔNIO MARIANI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CARUSO CUNHA

**D e s p a c h o**

Trata-se de embargos declaratórios interpostos às fls. 584/586 (fax) e 588/590 (original), a despacho monocrático proferido em ação cautelar incidental ao Processo nº TST-AIRR-1478/2005-403-04-40.4, que indeferiu medida liminar postulada para obter efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Pugna o embargante esclarecimento nos presentes embargos de declaração, pois o indeferimento da liminar à alegação de que ausente a comprovação do "fumus boni iuris e o periculum in mora" seria contraditório na medida em que "Sucede que ao assim decidir V. Exª deixou ponto contraditório vez que não estamos diante de uma execução provisória, razões pelas quais evidencia-se na espécie o 'periculum in mora' capaz de provocar dano irreparável ou de difícil reparação ao Demandante, caso seja expedida a carta de arrematação do bem injusta e indevidamente constrito e arrematado nos autos da ação de execução, para, após, vir provido que lhe socorre, através do provimento do agravo de instrumento pendente de julgamento (AIRR 1478/2005-403-04-40)" (fls. 589).



DECIDO.

Sem razão o embargante.

Alega o embargante contraditória a decisão monocrática que indeferiu a liminar na ação cautelar nos seguintes termos:

"A pretendida existência do 'fumus boni iuris' não se justifica quando o autor alega que houve nulidade da arrematação por ausência de intimação do postulante e dos credores hipotecários.

Em primeiro lugar, porque o autor não trouxe nenhum elemento ou fato novo que pudesse modificar a decisão do juízo da execução.

Em segundo lugar, porque a matéria foi devidamente tratada pelo Regional, ao apreciar o agravo de petição (fls. 528/529), quando asseverou:

**'No processo do trabalho, devido à simplificação dos atos processuais, a intimação pessoal a que se refere o agravante, não se mostra como único meio hábil a garantir a ciência da venda judicial do bem penhorado, até porque, intimado via edital, o agravante opôs embargos, o que demonstra que estava ciente da penhora objetivada.**

Quanto ao credor hipotecário, foi intimado às fls. 526/527 e 530/531, conforme mencionado pelo juízo originário e, preferindo, os créditos trabalhistas, aos créditos hipotecários, não há nulidade a ser declarada acaso não observada a formalidade em discussão'

Também não há que se falar em dilapidação de seu patrimônio por arrematação por preço vil, tendo em vista que a decisão regional (fl. 528) foi expressa ao assentar que:

**'Quanto ao alegado preço vil, entende-se que, igualmente, não se caracterizou como tal. A jurisprudência majoritária a respeito do tema confirma que apresenta-se como preço vil a arrematação que não atinge 20% do valor da avaliação do bem levado a leilão.**

O valor oferecido para a venda direta, R\$ 270.000,00, não se caracteriza como vil, já que corresponde a mais de 38% do valor da reavaliação (R\$ 700.000,00).

Ademais, o periculum in mora também não se justifica, uma vez que a execução é provisória, devendo-se pois aguardar o julgamento final do processo principal (TST-AIRR-1478/2005-403-04-40.4).

Assim, entendo que o autor não logrou êxito em comprovar o preenchimento do requisito do fumus boni iuris e, por consequência, do periculum in mora, razão pela qual **indefiro** a liminar pleiteada nesta cautelar." (fls. 581/582)

Sustenta o embargante que a contradição existente na presente ação consiste na afirmativa de que "não estamos numa execução provisória" e, dessa forma, deveria ser concedida a liminar para dar efeito executivo ao agravo de instrumento na qual a ação cautelar é incidente.

Contudo, o embargante não trouxe nenhuma comprovação desse fato excedente no sentido de que a execução se tornou definitiva, já que a regra é, enquanto tiver processo pendente de julgamento, ainda que na fase de execução, a execução se processa de forma provisória até a decisão final.

Como o embargante não logrou comprovar sua afirmação entende-se que não existe contradição a ser sanada.

Assim, ausentes os pressupostos dos artigos 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**dora maria da costa**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-21.376/2002-900-02-00.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADOS : DRS. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR E SIDNEY FERREIRA

AGRAVADO : EDUARDO DA CRUZ BELARMINO

ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO**

A Reclamada, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 102, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não se vislumbra ofensa aos dispositivos indicados, e com base nas Súmulas nos 126, 191, 264 e 297 do TST.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

À análise.

**1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, consignando, verbis: Extrai-se da prova pericial realizada e dos esclarecimentos prestados pelo Perito (fls. 105/117 e 129/130) que, para atender as obrigações que lhe afetam, os recorridos ficam expostos, em caráter habitual e permanente, a risco de energização acidental, nos barramentos, já que, como explicou o Perito, os armários pneumático e elétrico são alimentados por tensão de 380 volts e estão desprotegidos. (...) Por outro lado, diferente do alegado em razões recursais, consta do laudo que, além de operar trens de unidade elétrica, também são operadas locomotivas movidas a diesel, concluindo, também nesse caso, pela permanência dos reclamantes em área de risco, nos termos do disposto na CR-16, Anexo 2, da Portaria nº 3.214/78 do MTb. Assim, o laudo pericial, analisado em seu conjunto, deixa evidente a existência de periculosidade nas atividades desenvolvidas, pelas suas particularidades. Nesse passo, resta incontroverso que os reclamantes não estão expostos apenas aos mesmos e eventuais riscos dos passageiros".

A Reclamada, em suas razões de recurso de revista, investe quanto ao tema referente ao adicional de periculosidade, argumentando que o Reclamante jamais trabalhou em subestação energizada e com inflamáveis, nem teve, portanto, qualquer contato com agentes perigosos. Indica violação do artigo 193 da CLT e do Decreto nº 93.412/86. Transcreve arestos à divergência. Por fim, requer que os honorários periciais sejam suportados pelo Reclamante.

Sem razão.

Com efeito, o Regional decidiu em conformidade com o laudo pericial, concluindo pelo trabalho em condições de risco. Nessa esteira, chegar a conclusão diversa demandaria o revolvimento de fatos e provas, mais precisamente do laudo pericial, esbarrando a revista no óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Não há, portanto, como se vislumbrar ofensa ao artigo 193 da CLT. Também não restou demonstrada a dissidência de teses suscitada, na medida em que a jurisprudência indicada no recurso de revista se mostra inespecífica, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que não faz menção aos pressupostos fáticos que ensejaram a respectiva decisão. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT, há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado.

Por fim, permanece a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Assim, em face de sua subcumbência na pretensão objeto da perícia, cabe-lhe responder pelos honorários periciais.

**Nego provimento.**

**2. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O Regional consignou, verbis: "Mantenho. O D. Juízo a quo deferiu o pagamento do mencionado adicional, determinando o cálculo sobre o salário base pago a cada um dos autores, observando assim, diversamente do sustentado, o disposto no Enunciado 191 do C. TST. Cabe registrar que o deferimento de reflexos do adicional de periculosidade em horas extras não importa em incidência de adicional sobre adicional, rechaçada no enunciado supramencionado, na medida em que se trata, aquele, de título que engloba a remuneração, conforme já sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI do C. TST".

A Reclamada, em seu arrazoado, salienta que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e, não sobre o salário acrescido de outros adicionais. Alega violação do artigo 193, § 1º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 191 desta Corte.

Sem razão.

A decisão do Regional encontra-se em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho, ao dispor que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais; com a Súmula nº 264 do TST, no sentido de que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa; e, ainda, com a Súmula nº 132, I, desta Corte, segundo a qual o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. A base de cálculo da hora extra é composta do adicional de periculosidade, enquanto perdurar o labor em condições perigosas, pelo simples fundamento de que o trabalhador, mesmo quando excede a jornada normal de trabalho, continua a prestar serviços sob as mesmas condições em que cumprida a jornada normal.

Não se verifica, pois, ofensa ao artigo 193, § 1º, da CLT, tendo em vista que as horas extras não são consideradas na base de cálculo do adicional de periculosidade, mas esta última parcela é computada na base de cálculo da primeira.

Por fim, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada, nos moldes do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, notando-se que os julgados com origem no mesmo Regional e em Turmas desta Corte esbarram no óbice do artigo 896, "a", da CLT.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-37.059/2002-900-02-00.6**

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

AGRAVADO : NELSON ROMÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DEUSDEDITH CHAVES FILHO

AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO**

Por meio do despacho de fl. 177, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamada, sob os seguintes fundamentos: a) no tocante à sucessão trabalhista, a decisão do Regional está em harmonia com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1; b) em relação à condenação ao pagamento de integração de anuênios, a matéria é de natureza interpretativa, somente questionável mediante a apresentação de tese oposta específica, incidindo na espécie a Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho; e c) no que tange à integração do adicional de insalubridade, pela incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2-10, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho denegatório.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

À análise.

**1. SUCESSÃO TRABALHISTA.**

O Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela RFFSA, em face da sucessão de empresas ocorrida. Asseverou que a partir de 1º/12/96 houve a transferência do contrato de trabalho do Reclamante para a MRS, e que ocorreu alteração contratual subjetiva, ou seja, sucessão trabalhista, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT. Consignou, ainda, que a prestação de serviço pelo Reclamante não teve solução de continuidade.

A Reclamada, nas razões de revista, investe quanto ao tema referente à sucessão trabalhista. Argumenta serem inaplicáveis ao caso os artigos 10 e 448 da CLT, salientando não se tratar de alteração jurídica da empresa ou mudança na propriedade da empresa, mas, sim, de outorga de autorização para uma empresa explorar serviço que anteriormente era concedido a outra empresa. Aduz que não se pode imputar à Reclamada qualquer responsabilidade por eventuais débitos trabalhistas anteriores a 1º/12/96, mas apenas os posteriores a essa data, uma vez que somente a partir de então a Reclamada passou a ser concessionária do serviço público de transporte ferroviário, passando a responder por todos os ônus decorrentes da obrigação. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Sem razão.

A matéria acerca da sucessão de empresas quando do contrato de arrendamento feito com a RFFSA é pacífica nesta Corte, a qual editou a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, não caracterizando violação dos artigos 10 e 448 da CLT.

**Nego provimento.**

**2. INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIOS.**

Consignou o Regional, verbis: "Trata-se de gratificação (ou adicional) por tempo de serviço que, ante seu nítido caráter salarial (artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho), integra a remuneração para todos os efeitos. Nesse sentido, o Enunciado nº 226 do C. Tribunal Superior do Trabalho".

A Reclamada, em suas razões de revista, fls. 138-175, investe quanto ao tema referente aos anuênios, salientando que o adicional por tempo de serviço não incide sobre qualquer outra verba. Alega contrariedade às Súmulas nos 66 e 79 do TST.

Sem razão.

Com efeito, tendo em vista o cancelamento das Súmulas nos 66 e 79 do Tribunal Superior do Trabalho, pela Resolução nº 121/2003, não há que se falar em contrariedade a elas.

**Nego provimento.**

**3. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS.**

Consignou a Corte Regional, verbis: "verba de caráter nitidamente salarial (artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho), o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os fins. Nesse sentido o Precedente nº 102 da SDI/TST. Remunerando o adicional em análise o trabalho em condições perniciosas para o empregado, deve a hora suplementar considerar esse plus, proporcionalmente ao valor da hora extraordinária. Assim, no cálculo dessa hora será computado o valor da hora normal (sem o adicional de insalubridade) e então acrescido do adicional da suplementar, somando-se ainda o adicional de insalubridade proporcional à hora".

A Reclamada, em seu arrazoado, salienta que o adicional de insalubridade não pode integrar a remuneração para cálculo de horas extras, uma vez que a base de cálculo para o pagamento do referido adicional é o salário mínimo. Faz referência à Súmula nº 137 desta Corte. Transcreve arestos à divergência.

Sem razão.

Como asseverou o despacho agravado, a decisão do Regional encontra-se em harmonia com o teor da Súmula nº 139 do Tribunal Superior do Trabalho (antiga Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1).

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-49.537/2002-900-02-00.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADOS : DRS. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR E SIDNEY FERREIRA

AGRAVADO : LUIZ CARDOSO SILVA

ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO GUIMARÃES

**DESPACHO**

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 412-413. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 429-441.

Reatue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-402/2003-361-02-40.3TRT - 2a REGIÃO**

AGRAVANTE : FERNANDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**D E S P A C H O**

Visto.  
 Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-146.928/2007-0, juntada à fl. 153. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-625/2006-114-03-40.4TRT - 3a REGIÃO**

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 RECORRIDA : PERLA BATISTA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Vistos.  
 Por meio da Petição TST-Pet-143.335/2007-1, a Juíza do Trabalho da 35a Vara do Trabalho de Belo Horizonte encaminha a petição da reclamada, na qual informa o recolhimento de valores referentes ao pagamento da condenação e dos honorários periciais e manifesta a desistência do agravo de instrumento.

Assim, nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desistência do agravo de instrumento.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para a adoção das providências cabíveis, após as anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-954/2002-040-01-40.0TRT - 1a REGIÃO**

AGRAVANTE : JORGE GOMES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF  
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO MACCARI TELLES E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**D E S P A C H O**

Vistos.  
 Anote-se.  
 Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-143.158/2007-0, juntada às fls. 292-3. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-954/2002-040-01-41.3TRT - 1a REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO : JORGE GOMES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Vistos.  
 Anote-se.  
 Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-143.157/2007-7, juntada às fls. 410-11. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-954/2002-040-01-42.6TRT - 1a REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI  
 AGRAVADO : JORGE GOMES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Anote-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-116.042/2007-6, juntada às fls. 646-7. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1419/2004-022-02-40.1TRT - 2a REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO FERRAZ LUZ  
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
 AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP

**D E S P A C H O**

Visto.  
 O reclamante, José Francisco Ferraz Luz, à fl. 212, sob o argumento de impossibilidade de acesso aos autos após concessão de vista à ré, requereu a devolução do prazo, sem indicar para qual finalidade.

Diante do termo de retirada de processo de fl. 205, de que os autos foram devolvidos no dia 14/9/2007 e permanecem desde então à disposição das demais partes, até sobrevir o pedido de devolução do prazo, não se visualiza utilidade na devolução de prazo.

Do exposto, indefiro o pedido formulado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1692/2006-137-03-40.0TRT - 3a REGIÃO**

AGRAVANTE : ÁLVARO RODRIGUES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**D E S P A C H O**

Vistos.  
 Anote-se.  
 Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-147.545/2007-2, juntada às fls. 200-201. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR E RR-868/1995-009-05-00.0**

AGRAVANTE E RE- : BANCO BRADESCO S.A.  
 CORRÍDO  
 ADVOGADO : DRA. SUELI BIAGINI  
 AGRAVADO E RE- : VALDIQUE SANTOS TANNUS  
 CORRENTE  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 268-270, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante e parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamado. Embargos declaratórios foram opostos pelo Reclamado, os quais foram acolhidos em parte para sanar omissão (fls. 278-279). O Reclamado interpôs recurso de revista ao qual foi dado provimento para, anulando o acórdão de fls. 278-279, determinar o retorno dos autos do TRT de origem para novo julgamento dos embargos declaratórios do Banco (fls. 302-305), o que foi cumprido conforme acórdão de fls. 311-313.

O Reclamado interpôs novo recurso de revista (fls. 317-324), ao qual foi negado seguimento, por estar deserto, conforme previsto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT (fls. 330).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 333-337), em que o Reclamado pretende o processamento regular do recurso denegado, ao argumento de que efetuou a complementação do valor do depósito vigente à época da interposição do recurso.

O Reclamante interpôs recurso de revista adesivo (fls. 343-346) e apresentou contraminuta e contra-razões ao recurso do Reclamado (fls. 347-349).

Contra-razões ao recurso de revista adesivo foram apresentadas pelo Reclamado às fls. 353-357.

**1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO.**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois, como registrado no despacho negativo de admissibilidade, o Reclamado não efetuou o depósito concernente à garantia do juízo nem o complementou até o valor da condenação, fixado na sentença à fl.218, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Na hipótese, por ocasião da interposição de anterior recurso de revista, o Reclamado efetuou o depósito de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), conforme a guia da

fl. 292. Todavia, ao interpor a nova revista, foi recolhido tão-somente o valor de R\$ 1.498,48 (mil quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), enquanto deveria depositar a diferença entre o valor recolhido e o da condenação ou o mínimo legal fixado no Ato GP nº 278 desta Corte, de 26/07/01, no importe de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), vigente em 28/02/02, data em que foi interposto. Registre-se que, mesmo levando-se em consideração o valor do depósito recursal recolhido, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fl. 248), o somatório não alcançaria o valor da condenação. Logo, não merece reparo o despacho agravado, nos termos do item I da Súmula nº 128 deste Tribunal, com a redação da Resolução nº 129/2005 (DJ 24/04/05), verbis: "**Depósito recursal. I** - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Ante o exposto, e com suporte nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

Prejudicado o recurso adesivo interposto pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-140/2003-126-15-40.2**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 AGRAVADO : ANDRÉ SERRA FRAU  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 256, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. Uma das peças obrigatórias à respectiva formação - despacho denegatório do recuso de revista (fls.256) - têm apenas sua respectiva certidão de intimação autenticada (fls.256v) contrariando, portanto, a Orientação Jurisprudencial nº 287 do Tribunal Superior do Trabalho, que coloca claramente a distinção entre verso e anverso e a necessidade de autenticação de ambos os lados da cópia, o que, no caso, não se verificou, bem como o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram julgados, entre outros, os seguintes recursos por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-358/2003-029-15-40.8**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
 AGRAVADOS : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTROS E HORAILDES BERNARDES DO PRADO  
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI E SEVLEM GERALDO PIVETTA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 112/113, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

Consoante certidão lavrada à fl. 114, a Procuradoria Regional do INSS em Campinas foi intimada de que fora proferida a decisão denegatória do recurso de revista em 22/9/2004 (quarta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 23/9/2004 (quinta-feira), tem-se que findou em 8/10/2004 (sexta-feira), já computado o prazo em dobro a que tem jus o agravante, nos termos do artigo 19, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 779/69.

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 14/10/2004, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Intempestivo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-97/2002-058-19-41.1TRT - 19ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRª. DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO  
**EMBARGADO** : JOSÉ FERNANDO FERREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JEOVANI DE BARROS COSTA

**D E S P A C H O**

1. Reautue-se, tendo em vista a oposição de embargos de claratórios às fls. 616/617.

2. Opostos embargos de declaração e tendo em vista a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, à parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo de lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-326/2003-025-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : JOÃO ALBINO POTRICH  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE F. CALDAS  
**EMBARGADO** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, à parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo de lei.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-2359/2003-092-15-00.9**

**EMBARGANTE** : ANTÔNIO VALDEMAR PADOVANI  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA GONÇALVES  
**EMBARGADO** : CEMITÉRIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO HILKNER SILVA

**D E S P A C H O**

O embargante, por meio da petição de fls. 657/658, requer a desistência dos embargos de declaração de fls. 647/653.

Assim, homologo a desistência do recurso de embargos de declaração pendente de julgamento, devendo os autos baixar ao Regional de origem, após o decurso do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-12.903/2002-902-02-00.9**

**RECORRENTE** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL (NETO)  
**RECORRIDO** : IVANILDO FRANCISCO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 207-213, complementado às fls. 227-231, deu provimento parcial a ambos os recursos ordinários interpostos pelas partes, para, reformando a sentença, determinar a aplicação da Súmula nº 381 desta Corte e acrescer à condenação o pagamento de verbas rescisórias.

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 233-246, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no art. 896 da CLT.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A Reclamada interpõe recurso de revista, arguindo, em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, não houve apreciação do Regional quanto à existência de compensação de horários e redução da jornada de trabalho, em decorrência de previsão em norma coletiva da categoria do Reclamante, devidamente válida. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

De acordo com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Conclui-se, pois, que o exame do conhecimento do recurso de revista se restringirá à alegação de ofensa direta aos referidos dispositivos.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada no tocante às horas extras decorrentes da ausência de gozo do intervalo intrajornada integral, o Regional assim se manifestou: "Legítimo o direito de as entidades sindicais representantes dos trabalhadores promoverem negociações coletivas sobre condições de trabalho em geral, inclusive, salarial, por autorização constitucional até, mas, não podem ultrapassar os limites da lei, malferindo direito fundamental conquistado por luta secular, em nome da flexibilização das normas trabalhistas, interpretando o inciso XXVI, do artigo 7º, com a amplitude que sua clara redação não enseja. Por conseguinte, nula a avença invocada em defesa, não produzindo os efeitos jurídicos pretendidos" (fl. 210).

No entanto, no tocante à condenação das horas extras decorrentes da ausência do intervalo interjornada de forma integral, a matéria é de cunho estritamente jurídico, o que atrai a aplicação da Súmula nº 297, III, do Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, mesmo não sendo emitida tese pelo Regional quanto à matéria objeto de recurso principal, não obstante a oposição de embargos de declaração, tem-se por implicitamente prequestionada para apreciação em Instância Extraordinária.

Depreende-se, assim, que não restou configurada a pretendida nulidade, tendo em vista o prequestionamento implícito da matéria. Ileso, pois, o teor do artigo 93, IX, da atual Carta Maior.

**Nego seguimento.**

**2. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Opostos embargos de declaração pela Reclamada (fls. 215-221), a Regional negou-lhes provimento, mediante o acórdão de fls. 228-231, e, por reputá-los procrastinatórios, condenou-a ao pagamento de multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

A Reclamada argumenta que os embargos de declaração foram opostos porque se constatou uma flagrante contrariedade no acórdão embargado. Postula a exclusão da multa imposta, por não ter havido intuito procrastinatório na interposição dos embargos de declaração. Indica violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988 e contrariedade às Súmulas nos 278 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

A Reclamada, em razões de revista, pretende seja excluída da condenação a multa por embargos protelatórios. No entanto, a questão relativa à aplicação de multa por embargos protelatórios é disciplinada por dispositivo de lei, ou seja, artigo 538, parágrafo único, do CPC. Denota-se das razões de revista que a Reclamada deixou de indicar o único dispositivo hábil a propiciar o conhecimento do recurso de revista - artigo 538, parágrafo único do CPC. Nesses termos, não há falar em violação direta e literal ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, em contrariedade às Súmulas nos 278 e 297 ou divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, o seguinte precedente: ERR-497.382/1998, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 26/10/07.

**Nego seguimento.**

**3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a sentença mediante a qual se condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, em face do reconhecimento da invalidade da norma coletiva em que se autorizou a redução do referido intervalo.

No recurso de revista, a Reclamada argumenta que a redução do intervalo intrajornada estaria prevista nos acordos coletivos firmados entre as partes, e que referidos acordos deveriam ser considerados válidos, porquanto advindos de negociação coletiva autorizada pela Constituição de 1988. Com esses argumentos, aponta ofensa ao 71, § 3º, da CLT e transcreve arestos com o intuito de comprovar divergência jurisprudencial.

O recurso não alcança seguimento, pois o Regional, na forma como estabeleceu sua decisão, adotou a mesma diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1.

Com efeito, e amparado no entendimento da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não se divisa violação do referido dispositivo de lei, bem como os arestos transcritos se encontram superados, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Assim, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-39.100/2002-902-02-00.1**

**RECORRENTES** : MILLENIUM EXPRESS S/C LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
**RECORRIDO** : ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO CUNHA SIMONE

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 184-187, complementado à fl. 153, deu provimento parcial ao recurso do Reclamante quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" para que sejam observados os critérios de progressividade, respeitando-se as alíquotas próprias, isenções e teto das contribuições. Negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto aos temas "responsabilidade subsidiária" e "horas extras - intervalo intrajornada".

A Reclamada interpõe recurso de revista, apontando afronta ao artigo 3º da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 e divergência entre julgados.

Despacho de admissibilidade à fl. 215.

Mediante a decisão monocrática de fls. 225-226, foi denegado seguimento ao recurso de revista em virtude de sua intempestividade, porque protocolizado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado.

Pelo despacho exarado à fl. 259, a decisão de fls. 225-226 foi reconsiderada, ficando prejudicado o exame do agravo de fls. 243-254, em face da superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo foi efetuado a contento.

**1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

A Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando sua exclusão da lide em virtude de ilegitimidade passiva ad causam. Alega, ainda, que não pode prevalecer o acórdão recorrido no tocante à sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos ao Reclamante. Afirma que este não foi empregado da segunda e terceira Reclamadas, nem laborou como prestador de serviços. Indica ofensa ao artigo 3º da CLT.

O debate relativo à ilegitimidade passiva ad causam e à responsabilidade subsidiária é guiado por motivos comuns, pelo que os aprecie conjuntamente.

A respeito da referida Súmula nº 331 desta Corte, é necessário ressaltar que nela inexistente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, por ser derivada de mecanismo de uniformização das decisões proferidas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, as quais foram tomadas à luz das normas constitucionais e legais vigentes.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a responsabilidade subsidiária da Reclamada não decorreu do reconhecimento de vínculo empregatício, mas de sua caracterização como tomadora dos serviços, razão por que não há ofensa ao artigo 3º da CLT.

Para a caracterização da responsabilização subsidiária, a jurisprudência adota como foco identificador os institutos das culpas in eligendo e in vigilando, que geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos enquadra-se na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão das multas contempladas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02; ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02; e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

**Nego seguimento.**

**2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.**

O Tribunal Regional, no que tange à condenação ao pagamento de horas extras, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, se pronunciando no sentido de que "a prefacial invoca direito ao descanso para refeição de duas horas, com esteio nas Convenções Coletivas cuja aplicação foi negada. No particular, razão assiste às recorrentes, eis que se os instrumentos normativos não se aplicam aos litigantes, não fundamento legal ou normativo para fixação do intervalo de duas horas. Contudo, a defesa não contestou o descanso intervalar sustentado na prefacial, limitando-se a asseverar que a fruição era superior à indicada. Considerando que o intervalo para refeições é admissível até o limite de duas horas diárias e considerando que a submissão ao controle de jornada de trabalho foi comprovada documentalmente pelas recorrentes, devidas as horas extras. Pondere-se que a manutenção de controles de jornada de trabalho, repele a impossibilidade de fiscalização prevista no artigo 62 da CLT, inaplicável 'in casu'. É certo que foi admitida a fruição de quinze minutos de descanso. No entanto, intervalos fracionados ou inferiores ao limite legal ou contratual, devem ser tidos como inexistentes, por frustrada a intenção de assegurar ao trabalhador a recuperação da força de trabalho de forma a preservar a higidez física, de evidente interesse público" (fls. 186-187).



A Reclamada, nas razões de revista, sustenta que o Reclamante trabalhava externamente, sem fiscalização de horário e inserto na exceção do inciso I do artigo 62 da CLT, não tendo direito a horas extras e a intervalo para refeição de descanso. Requer que, caso seja mantida a condenação, a condenação seja no máximo de 45 minutos, já que usufruído o intervalo de quinze minutos. Aponta violação do artigo 62, I, da CLT e traz arrestos para o cotejo de teses.

Os arrestos paradigmas transcritos são inespecíficos e deservem à comprovação de divergência jurisprudencial, pois, apesar de tratarem de questão atinente ao cômputo de horas extras de trabalhador externo, partem da premissa de não restar provado o efetivo controle de jornada, o que não se coaduna com o caso dos autos. Assim, é incidente, na espécie, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Não há que falar, por outro lado, em ofensa ao artigo 62, I, da CLT, pois é necessária a perfeita adequação à exceção prevista no referido dispositivo da CLT, ou seja, há de restar configurada a impossibilidade da verificação de labor extraordinário. Na espécie, o Regional, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, verificou que, efetivamente, o Reclamante, exercendo a função de motorista, não obstante desenvolvê-la mediante trabalho externo, tinha sua jornada de trabalho controlada, sendo fácil a constatação do número de horas trabalhadas.

De todo modo, não há como viabilizar o apelo, porquanto, para se concluir pela caracterização da exceção delineada no inciso I do artigo 62 da CLT, nos moldes alegados pela Reclamada, ou seja, de que não havia controle ou fiscalização da jornada de trabalho do Reclamante, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional está de acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, segundo a qual a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Assinala-se que a aplicação das normas legais e constitucionais que disciplinam a duração do trabalho não está condicionada ao modo de contraprestação laboral, submetendo-se às regras relativas à duração do trabalho, como limites diário e semanal e intervalos.

No caput do artigo 71 da CLT, dispõe-se acerca da obrigatoriedade de concessão do intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora, quando a duração do trabalho exceda de seis horas.

Interpretando mencionado dispositivo, esta Corte posiciona-se no sentido de que o direito ao intervalo intrajornada resulta do labor efetivamente cumprido, independentemente da jornada estabelecida em contrato. Dessa forma, a não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo de uma hora ao empregado, cuja jornada exceda de seis horas de trabalho diário, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: ERR-568.185/1999, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 18/08/06; EARR-2.109/2002, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 29/09/06; ERR-365/2002-035-02-00, SBDI-1, Rel. Min. Aloisio Corrêa da Veiga, DJ de 28/04/06; ERR-613.771/1999, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 17/02/06; RR-78/2003-007-02-40.3, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 16/03/07; e RR-665/2004-005-04-00.5, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 1º/12/06.

Assim, é inconteste que, havendo redução do intervalo mínimo intrajornada, devido é o pagamento de todo o período.

#### Nego seguimento.

#### 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

O Tribunal Regional ao analisar o recurso de revista do Reclamante entendeu que se devem observar os critérios de progressividade, respeitando-se as alíquotas próprias, insenções e teto das contribuições.

A Reclamada sustenta que a decisão do Regional está contrária à jurisprudência desta Corte, retratada na Súmula nº 368 do TST, antiga Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

A conclusão do Regional de determinar que os descontos previdenciários e fiscais fossem efetuados mês a mês, acabou por ofender o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos advindos de decisão judicial no momento em que estes se tornem disponíveis para o beneficiário.

A controvérsia sobre a forma do recolhimento dos descontos fiscais derivados de sentenças trabalhistas não requer, atualmente, maiores discussões, tendo em vista encontrar-se uniformizado o entendimento no âmbito desta Corte, por intermédio do item II da Súmula nº 368, cujo teor é no sentido de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005".

Trata-se de interpretação da regra prevista no artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, que alterou a legislação relativa ao Imposto de Renda, tendo sido a matéria, aliás, objeto do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cujo artigo 2º dispôs: "Na forma do disposto pelo artigo 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante".

Assim, no cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas tributáveis do crédito do empregado, reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, não deve ser levado em conta o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido ao Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença.

Nego seguimento.

#### 4. CONCLUSÃO:

Dito isto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso de revista, e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais, a teor do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e dos itens II e III da Súmula nº 368 desta Corte, devam ser retidos na fonte sobre o montante do crédito tributável reconhecido por decisão judicial, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, com recolhimento no momento em que se tornar disponível ao empregado.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-59.092/2002-900-02-00.7

**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RONALDO CORRÊA MARTINS  
**RECORRIDA** : MARIA ROSELI ANTONIETTO QUINA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 472-477, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado quanto aos temas "horas extras- cargo de confiança", "compensação", e "honorários advocatícios". Deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para determinar que a época própria para atualização monetária é aquela referente ao mês da prestação de trabalho.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 479-504). Aponta violação aos artigos 224, § 2º e 459 da CLT, 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1. Transcreve arrestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 507.

Mediante a decisão monocrática de fls. 525-526, foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude de sua intempestividade, porque protocolizado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado.

Pelo despacho de fl. 541, a decisão de fls. 525-526 foi reconsiderada, ficando prejudicado o exame do agravo de fls. 533-536, em face da superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo foi efetuado a contento.

#### CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.

O Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras, sob o fundamento de que "não provou à ré (art. 333, II, do CPC) sua tese de que a autora exercia cargo fiduciário. O que dos autos verifica-se é que a reclamante desempenhava cargo eminentemente técnico na área de produtos creditícios. E ainda que demandasse alto conhecimento técnico, isto não torna a autora detentora da extraordinária fidúcia aludida no art. 224, § 2º, da CLT. Inexiste prova, cabente à ré, de poder de mando ou gestão, ainda que delegada. Idem de existência de subordinados da autora, que não tinha o poder de deliberação algum, na área de crédito onde atuava" (fl. 475).

O Reclamado sustenta não haver necessidade da configuração do cargo de chefia, bastando o exercício de funções revestidas de confiança para a caracterização do referido cargo no dispositivo legal mencionado. Aponta violação do artigo 224, § 2º, da CLT e transcreve arrestos para o confronto de teses.

Não há como entender vulnerado o artigo 224, § 2º, da CLT, pois, conforme se extrai dos fundamentos expendidos pelo Regional - soberano na apreciação do conjunto fático-probatório -, a Reclamante desempenhava cargo técnico e não tinha poderes de representação nem sequer subordinados.

Os arrestos alinhados às fls. 487-489 são inespecíficos, na medida em que neles não se adota tese perflhada no Regional de que o Autor tinha a função técnica e de que não possuía poderes de mando e gestão. Incidente o óbice da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

#### 2. COMPENSAÇÃO.

O Regional manteve inalterada a condenação quanto à compensação de valores, sob o fundamento de que nos autos não há comprovação de quitação de títulos correspondentes àqueles condenatórios. Consignou que dívidas de origens diferentes não são compensáveis a teor do artigo 767 da CLT.

O Banco reclamado requer, na eventual hipótese de condenação, a compensação dos valores pagos à Reclamante a título de gratificação. Traz arrestos para cotejo de teses.

Entretanto, o recurso de revista não prospera.

No que diz respeito à compensação de valores, a pretensão não pode ser atacada, visto estar o instituto adstrito à identidade de títulos.

Ademais, in casu, não há comprovação de quitação de títulos correspondentes àqueles condenatórios, tanto que o Regional condenou o Reclamado ao correspondente pagamento.

Nego seguimento.

#### 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O Regional manteve a condenação quanto à litigância de má-fé imposta pela sentença, sob o fundamento de ser "correto o reconhecimento como litigante de má-fé (aplicação subsidiária do art. 17, II, V, do CPC) para reclamada que requer em juízo prova de fato que se afigurava como incontroverso (art. 334, III, do CPC) e, após obter tal deferimento, alega na mesma audiência inversão tumultuária à boa ordem processual. Descabe censurar a subsidiária aplicação (art. 769/CLT) da multa de 1% sobre o valor dado à causa, bem como indenização do art. 18 ('caput' e § 2º) do Diploma Processual Civil, para tal 'improbus litigator', que procede temerariamente para distorcer verdade que emana de fatos não controversos" (fl. 475).

O Reclamado sustenta que a condenação por litigância de má-fé não constitui postura ou comportamento temerário, pois a única pretensão deduzida foi a aplicação da lei, o que não pode resultar na penalidade aplicada. Aponta violação do artigo 17 do CPC e traz arrestos para cotejo de teses.

Compulsando os autos, observa-se, que o Regional impôs a condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé, fundamentando sua decisão no sentido de que a Reclamada requereu em juízo prova de fato que se afigurava como incontroverso, e após obter tal deferimento, alega na mesma audiência inversão tumultuária à boa ordem processual, incompatíveis, portanto, com o exercício razoável do bom direito. Diante desses fundamentos, não há com vislumbrar ofensa aos artigos 17 do CPC.

Nego seguimento.

#### 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O Regional concluiu que a época própria para a incidência da correção monetária deve ser o mês da prestação dos serviços, e não o mês subsequente.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado busca a reforma do acórdão recorrido. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, violação do artigo 459 da CLT e traz arrestos para o confronto de teses.

No artigo 39 da Lei nº 8.177/91, dispõe-se: "Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento". É de se observar, ainda, a regra prevista no artigo 459 da CLT, que estabelece o quinto dia útil do mês subsequente como data-limite para o empregador efetuar o pagamento dos salários do empregado remunerado mensalmente.

Interpretando esses preceitos legais, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381, no sentido de que, ultrapassada a data-limite (quinto dia útil do mês subsequente ao vencido), deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Observa-se, portanto, que a decisão do Regional contrariou entendimento pacificado pela Súmula nº 381 desta Corte, devendo ser reformado o acórdão recorrido, para estabelecer que, na incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas, devem ser observados os parâmetros fixados na referida súmula.

#### 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em relação aos temas em epígrafe, o Tribunal deixou registrado que foram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, a teor das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

O Reclamado sustenta que não foram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, afastando qualquer possibilidade de concessão dos benefícios pretendidos. Aponta violação do artigo 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70 e traz arrestos para confronto de teses.

Efetivamente, a Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho cristaliza o entendimento jurisprudencial de que a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre da mera sucumbência, estando na dependência do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, a saber: estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Na hipótese vertente, não há como aferir se estão presentes, ou não, todos os requisitos exigidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, sem que seja necessário reexaminar matéria de fatos e provas. Isso porque o Regional, ao determinar o pagamento dos honorários advocatícios, consignou estarem presentes os requisitos das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, atraindo o óbice da Súmula no 126 do TST.

#### 6. CONCLUSÃO:

Diante dos fundamentos acima expostos, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar que a correção monetária sobre os débitos trabalhistas deva incidir após o primeiro dia útil subsequente ao vencido, caso em que o índice a ser observado é aquele do mês imediatamente posterior ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, em conformidade com o teor da Súmula no 381 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator



**PROC. Nº TST-RR-75.660/2003-900-02-00.8**

RECORRENTE : DANKA DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
 RECORRIDO : EDISON AKIRA TANABE  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE PRADINES DE MENEZES

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 269-272, complementado às fls. 183-184), deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante no tocante ao tema "veículo - salário in natura", para incluir na condenação o pagamento de reflexos decorrentes da integração de salário-utilidade concedido ao Reclamante. Na mesma oportunidade, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao fundamento de que a correção monetária deve ser aplicada considerando o fato gerador da obrigação, ou seja, o próprio mês da prestação de serviço.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 286-272, buscando a reforma da decisão proferida pelo Regional no que se refere ao salário in natura e à correção monetária. Alega a existência de violação dos artigos 81, 82 e 458, §§ 1º e 2º, e 459 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Também transcreve arestos para a formação do dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 295.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo foi efetuado a contento.

**1. VEÍCULO. NATUREZA DO FORNECIMENTO.**

Ao apreciar o recurso ordinário do Reclamante, o Regional deu-lhe provimento, reconhecendo a natureza salarial da utilização de veículo pelo trabalhador. Para assim decidir, o Regional valeu-se da constatação de que "o fornecimento de veículo para uso irrestrito ao empregado, inclusive extensivo aos familiares e aos finais de semana, configura parcela remuneratória in natura. Segundo doutrina e jurisprudência majoritárias, a utilidade que é proporcionada em função da pessoa do empregado e não do trabalho, é convertida em pecúnia para o fim da composição da remuneração obreira. Nesse passo imputo a natureza remuneratória ao bem fornecido (veículo), arbitrando o valor em 10% do salário contratual do recorrente" (fl. 271).

A Reclamada sustenta, em seu recurso de revista, que a principal função do Reclamante era a realização de negócios com clientes da empresa, razão pela qual, para a viabilização de seu trabalho, se tornava necessária a disponibilidade irrestrita do veículo. Aponta violação dos artigos 81, 82 e 458, §§ 1º e 2º, da CLT e traz arestos para cotejo de teses.

O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se pela divergência jurisprudencial do quarto aresto transcrito à fl. 289, que traz tese no sentido de que: se o empregado tem a faculdade de usar o automóvel em finais de semana e férias, é mera decorrência do fornecimento do veículo para o trabalho.

A Súmula nº 367 do TST estabelece em seu item I que: "a habitação, a energia elétrica e **veículo** fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso do veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares" (grifos nossos). No mérito, o provimento do recurso é medida que se impõe.

Logo, **dou provimento** ao recurso de revista para, reconhecendo a natureza indenizatória do fornecimento do veículo ao empregado, julgar improcedente o pedido de sua integração aos salários.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

O Regional concluiu que a incidência do índice de correção monetária aplicável é o do próprio mês da prestação de serviços.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que a incidência do índice de correção deve corresponder ao do mês subsequente à prestação de serviços. Aponta violação ao artigo 459 da CLT e indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Transcreve arestos para confronto de teses.

O artigo 39 da Lei nº 8.177/91 dispõe que: "Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento".

É de se observar, ainda, a regra prevista no artigo 459 da CLT, que estabelece o quinto dia útil do mês subsequente como data-limite para o empregador efetuar o pagamento dos salários do empregado remunerado mensalmente.

Interpretando estes preceitos legais, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento, por intermédio da Súmula nº 381 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), no sentido de que o índice da correção monetária dos débitos trabalhistas, quando não realizado o pagamento do salário até a data-limite, será o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro.

Observa-se, portanto, que, para a incidência da correção monetária, é despicenda a data do pagamento dos salários, se ocorrido nos dias 20, 25 ou 30 de cada mês. Não se realizando o respectivo pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, como autorizado pela CLT no artigo 459, somente a partir daí será procedida a atualização dos débitos trabalhistas a título de correção monetária. Isto significa dizer que, se houve pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, como preceitua a lei, o empregador não será obrigado a corrigir monetariamente o valor pago, pelo simples fato de estar, efetivamente, cumprindo a lei.

Fixadas essas premissas, tem-se que o posicionamento adotado pelo Regional importa em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, devendo ser reformado o acórdão do Regional.

**3. CONCLUSÃO:**

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista quanto ao tema "veículo - salário-utilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos de integração aos salários do fornecimento de veículo. Também conheço do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-45/2000-012-04-00.0**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
 RECORRIDA : HERCILHA RABELO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**D E S P A C H O**

Considerando que o presente feito envolve, como parte, pessoa jurídica de direito público - Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer, a teor do disposto no artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-76/2003-021-21-00.2TRT - 21a REGIÃO**

RECORRENTE : ALPINA BRIGGS DEFESA AMBIENTAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO PINTO  
 RECORRIDO : JOSÉ DA SILVA COSTA  
 ADVOGADO : DR. EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA  
 RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Anot-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-146.511/2007-8, juntada à fl. 336. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-183/2005-038-05-00.1TRT - 5a REGIÃO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
 RECORRIDAS : MARIA LAURA VERÍSSIMA E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Anot-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-147.819/2007-0, juntada à fl. 1791. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-708/2005-076-24-00.1TRT - 24a REGIÃO**

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 ADVOGADOS : DRS. EGNALDO DE OLIVEIRA E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
 RECORRIDA : ESPÓLIO DE ERMÍNIO JARA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Anot-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-147.564/2007-8, juntada à fl. 349. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-998/2006-107-03-00.2TRT - 3a REGIÃO**

RECORRENTE : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES  
 RECORRIDO : EDER CORDEIRO AMORIM  
 ADVOGADO : DR. FELÍCIO BADIA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Pela petição TST-Pet-140.850/2007-0, o Juiz do Trabalho da 28ª Vara de Belo Horizonte do 3º Regional, solicita a devolução do processo, tendo em vista a homologação de acordo entre as partes.

Determino a devolução dos autos ao juízo de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1077/2005-007-05-00.7TRT - 5a REGIÃO**

RECORRENTES : ANA RITA CAPISTRANO DOS SANTOS E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO  
 RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Anot-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-147.833/2007-7, juntada à fl. 709. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1389/2003-018-04-00.8TRT - 4a REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
 RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO TILBERG  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KAUER ZINN

**D E S P A C H O**

Por meio das petições de fls. 347/373, Cláudia Brando Mianeri e Maria Arnilda Hahn vêm aos autos noticiar o falecimento do autor Carlos Augusto Tilberg, bem como requerer suas habilitações como herdeiras do de cujus.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei 6.858/1990, segundo o qual os créditos devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos aos dependentes habilitados na Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento, aplicando-se, na falta destes, a lei civil, e, ainda, considerando que as requerentes fizeram prova do óbito do Sr. Carlos Augusto Tilberg, bem como da condição de dependente habilitada perante a Previdência Social (Lei 6.858/1990) e, nos termos do art. 1.060 do Estatuto Processual Civil, determino a habilitação das petionárias como sucessoras do autor Carlos Augusto Tilberg.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1738/1998-092-15-40.8TRT - 15a REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Devolva-se a petição TST-Pet-136.025/2007-2 ao subscritor, porquanto o reclamado, Banco Santander Banespa S.A., não consta da atuação do processo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-2615/2003-007-12-00.0TRT - 12a REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE LAGES  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  
 RECORRIDO : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição TST-Pet-132.620/2007-1.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Lages, por meio das petições TST-Pet-127.073/2007-7(Fax) e TST-Pet-129.216/2007-4, de fls. 143-146, requer a inclusão dos substituídos, relacionados nas respectivas petições, constantes do presente feito.



Outrossim, por meio da petição TST-Pet-132.620/2007-1, informa que, entre os demais substituídos, Eduardo Salvador Machado e Evaristo Maschio Teles Correa fizeram acordo com a Eletrosul Centrais Elétricas S.A., conforme termos de transação individual acostados na petição.

Os requerimentos acima, serão apreciados na origem, oportunamente.

Prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-4789/2002-921-21-00.8TRT - 21a REGIÃO**

RECORRENTE : JONAS AVELINO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
 RECORRIDO : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE  
 ADVOGADO : DR. JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO

**D E S P A C H O**

Vistos.

Anote-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-144.890/2007-4, juntada à fl. 365. Vista à Defensoria Pública pelo prazo de 10 dias, na forma do art. 128, inc. I da Lei Complementar no 80, de 12 de janeiro de 1994.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-20.298/2002-902-02-00.0**

RECORRENTE : GUILHERME PARIZOTO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO  
 RECORRIDA : TINTAS CORAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NILO COOKE

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Reclamante, em face do acórdão de fls. 326-328, complementado às fls. 333-335, mediante o qual o TRT da 2a Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

O Reclamante interpõe recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 347.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

**1. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Ante a autorização prevista no artigo 249, § 2o, do CPC, deixa de decretar a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, em face da possibilidade de provimento do recurso de revista.

**Nego seguimento.**

**2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRAZO DE VALIDADE.**

Com relação ao tema em foco, entendeu o TRT da 2a Região que "o documento de fls. 288 comprova que estava a recorrente autorizada pelo Ministério do Trabalho, desde 07/06/1957, a reduzir o intervalo de refeição de seus empregados. Certo é, como observado no R. Julgado de origem, que aquele documento não traz prazo de validade, podendo-se concluir que permanece vigente, já que nem mesmo o § 3o do artigo 71 da Consolidação do Trabalho obriga qualquer limitação de tempo àquela autorização, como aduzido pelo autor em suas contra-razões. Por outro lado, não nega o autor que desde a sua admissão usufruiu intervalo reduzido, o que evidencia que foi assim pactuado já na admissão, bem como a jornada inferior à legal. Acolho, pois, o apelo, para excluir da condenação as horas extraordinária e incidência reflexas, reconhecendo a improcedência da ação" (fls. 327-328).

No recurso de revista, o Reclamante ressalta que, mediante a Portaria MTb/GM nº 3.116/89, o Ministro do Trabalho limitou a dois anos o prazo de vigência concernente à autorização ministerial para reduzir o intervalo intrajornada a que alude o artigo 71, § 3o, da CLT. Nessa linha, combate a vigência perene reconhecida pelo Regional, postulando a condenação da Reclamada ao pagamento da parcela de que trata o parágrafo 4o do aludido artigo consolidado. Transcreve, ainda, arestos para contraste de teses.

O excerto transcrito às fls. 342-343, oriundo do TRT da 3a Região, reflete tese jurídica diametralmente oposta àquela cunhada na decisão ora recorrida, o que permite a admissão do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

A controvérsia cinge-se em examinar a vigência de autorização concedida à Reclamada na década de cinquenta pelo Ministério do Trabalho, destinada a reduzir o intervalo intrajornada no âmbito da planta empresarial da Reclamada.

Da Portaria MTb/GM nº 3.116/89, artigo 4o, extrai-se que "as autorizações serão concedidas pelo prazo de 2 (dois) anos, renováveis por igual período".

Revela-se acertada a limitação temporal atinente às autorizações para a válida redução do intervalo intrajornada. Isso porque no decurso do tempo as condições de trabalho a que o trabalhador se submete podem se alteradas de tal modo que a empresa não mais reuna os requisitos mínimos para usufruir da redução do intervalo.

A aludida limitação, por mostrar-se mais benéfica à manutenção da higidez física e mental do trabalhador, adere inclusive às autorizações concedidas no período anterior à publicação da portaria. Nesse caso, entendo que o biênio de vigência se inicia não a partir do ato de concessão, mas flui da data de publicação da portaria, 03/04/89. Caso contrário, a empresa seria surpreendida, sendo-lhe defeso usufruir do benefício, pois ausente uma regra de transição que a possibilitasse de se amoldar às novas exigências.

Na espécie, até 03/04/91, apresenta-se válida a autorização concedida na década de cinquenta pelo Ministério do Trabalho à Reclamada, destinada a reduzir o intervalo intrajornada. Dado que os pedidos deduzidos na petição inicial remontam a período posterior à 1995, não produz efeitos a citada autorização.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

**Emmanuel Pereira**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-49.534/2002-900-02-00.7**

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
 RECORRIDO : CLAUDIO DE LUCCAS  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso de revista, interposto pela Reclamada, em face do acórdão de fls. 463-464, mediante o qual o TRT da 2a Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter inalterada a sentença.

O Reclamada interpõe recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 477.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

**1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

O Regional manteve a condenação relativa à parcela em foco, ao argumento de que "A conclusão do laudo pericial foi cristalina no que se refere à existência de fatores perigosos na função exercida pelo reclamante, que manipulava equipamentos em redes energizadas de alta tensão, ao passo que os subsídios trazidos pela recorrente, conforme bem decidido pelo juízo de origem, carecem de supedâneo técnico a desqualificar a perícia realizada" (fl. 463).

No recurso de revista, a Reclamada questiona o acerto da conclusão lavrada no laudo pericial, para isso apresenta inúmeros fundamentos. Indica ofensa aos artigos 5o, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e 193 da CLT, bem como violação da Lei nº 7.369/85, do Decreto-Lei nº 93.412/86 e da NR nº 16.

É inviável a admissão do recurso de revista, porque o exame da controvérsia, pela perspectiva aduzida no recurso, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, atitude defesa em sede extraordinária (Súmula nº 126 do TST). O óbice se configurou porque a Reclamada afirma, em contradição com o Regional, soberano no exame da prova, o desacerto do laudo pericial.

Em decorrência, é inviável a análise de violação de preceito normativo, pelo seguinte fundamento, repita-se: ou o acórdão narrou os fatos de modo diferente, ou simplesmente não os narrou. Pertinência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Nego seguimento.**

**2. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO E FISCAL.**

O Regional entendeu que "Os recolhimentos previdenciários não efetuados à época própria são de exclusiva e intransferível responsabilidade da empregadora, conforme estabelecido no parágrafo 5o do art. 33 da Lei 8.212/91, não se admitindo deduções a esse título nos créditos do autor. Quanto aos descontos fiscais, encontram óbice intransponível nos princípios tributários da isonomia e da progressividade, insculpidos nos artigos 150, II e 153, § 2o, I da CF/88, à luz dos quais deve ser interpretado o disposto no art. 46 da Lei 8.541/92, considerando que o autor, caso tivesse observado seu direito no momento oportuno, poderia, então, se beneficiar de eventual isenção fiscal ou, ao menos, da submissão a alíquotas mais reduzidas do que as incidentes sobre a totalidade de seus créditos quando de eventual execução" (fls. 464-465).

No recurso de revista, a Reclamada frisa que o montante relativo às contribuições previdenciárias e fiscais é descontado do crédito pertencente ao Reclamante. Apesar disso, afirma que incide sobre si a responsabilidade pelo recolhimento correspondente. Questiona, ainda, a base de cálculo atinente ao imposto de renda. Indica violação do artigo 46 das Leis nos 8.212/91 e 8.541/92. Transcreve também arestos para cotejo de teses.

Com relação ao imposto de renda, extrai-se do artigo 46 da Lei 8.541/92 o entendimento construído na Súmula nº 368, item II, parte final, no sentido de que a totalidade dos créditos a serem percebidos pelo Reclamante forma a base de cálculo do tributo. Montante esse não observado mês a mês, mas que é resultado do somatório de todos os créditos.

Quanto às contribuições previdenciárias, a revista não encontra respaldo em nenhum dos permissivos constantes do artigo 896 da CLT, pelo que não prospera o exame da pretensão recursal.

**3. CONCLUSÃO.**

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, § 1o-A, do CPC, conheço do recurso de revista apenas quanto ao tema "recolhimento fiscal", por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar a incidência do imposto de renda sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Quanto aos demais temas, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, denego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-62495/2002-900-11-00.4TRT - 11a REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A. - TELAIMA  
 ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
 RECORRIDA : MARLY CORDOVIL DA SILVA BARBOSA  
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO  
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A reclamada, às fls. 95, requer a mudança da autuação do presente processo para que passe a figurar como a nova razão social da empresa.

Determino a retificação da autuação para que conste TELEMAR NORTE LESTE S.A. passe a constar como recorrente TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A. - TELAIMA e não como recorrida.

Após, prossiga o feito na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-RR-86049/2003-900-04-00.4TRT - 4a REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : ÂNGELO JOSÉ SMANIA  
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**D E S P A C H O**

Vistos.

Trata-se, a petição TST-Pet-148.062/2007-0, de alteração na denominação social da reclamada, Companhia União de Refinadores de Açúcar e Café, para que conste na capa como recorrente Arrepar Participações S.A.

Diga a parte contrária, no prazo de 10 dias, sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa recorrente, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-101486/2003-900-04-00.5TRT - 4a REGIÃO**

RECORRENTE : JARDINE VEÍCULOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO TEDESCO  
 RECORRIDO : LUCIANO FERREIRA GOMES  
 ADVOGADO : DR. AIRTON GOMES NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Vistos.

Por meio da Petição TST-Pet-144.707/2007-3, Sponchiado Jardine Veículos Ltda., vem solicitar a juntada aos autos do anexo instrumento de substabelecimento.

Da autuação do presente feito consta, contudo, como recorrente Jardine Veículos S.A.

Em face do exposto, esclareça a reclamada sobre a mudança de denominação da empresa, juntando os respectivos comprovantes.

Publique-se.

Após, devolvam-se os autos conclusos.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-473/2005-161-05-00.0**

RECORRENTE : RAIMUNDO DA SILVA GOMES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ULISSES R. DE RESENDE  
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DRA. EDVANDA MACHADO  
 RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO C. M. LINS

**D E S P A C H O**

1 - Observe-se.

2 - À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-EDRR-1.141/2004-012-03-00.5**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO  
EMBARGADOS : DELZA SIQUEIRA DINIZ TOLEDO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ

**DESPACHO**

Os presentes Embargos de Declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-510/2004-023-03-40.0**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER  
AGRAVADO : EDIVALDO LEITE DA LUZ  
ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

**DESPACHO**

Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o artigo 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente da Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-510/2004-023-03-41.3**

AGRAVANTE : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO  
AGRAVADO : EDIVALDO LEITE DA LUZ  
ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

**DESPACHO**

Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o artigo 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente da Turma

AUTOS COM VISTA

**PROCESSOS COM VISTAS CONCEDIDAS AOS ADVOGADOS, CONFORME DESPACHOS DE FLS.**

PROCESSO : AIRR - 213/2001-255-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SILVINO SEBASTIÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
ADVOGADA : DR(A). ALINE GOMES E GOMES  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : TECMIL - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO BASSO

PROCESSO : AIRR - 621/2004-421-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : FAUSTO LINDOLPHO  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

PROCESSO : AIRR - 813/2001-012-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : JACIRO DE JESUS  
ADVOGADO : DR(A). JONATAS FERNANDES LOBÃO  
AGRAVADO(S) : CONTEMAT - ENGENHARIA E GEOTECNIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 1491/2002-001-22-00.2 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : LUIZ DE ARAÚJO DANTAS FILHO  
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 8192/2002-906-06-00.1 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ARNALDO DE SENA CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES  
AGRAVADO(S) : LISMAR LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIS SCHIMANSKI  
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI  
AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

PROCESSO : RR - 647253/2000.3 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI  
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO BELARMINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 803919/2001.4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : TASSIANA CRISTINA PASQUALI YASIN  
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE  
Brasília, 14 de novembro de 2007

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSO COM VISTA CONCEDIDA AO ADVOGADO, CONFORME DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : AIRR - 117/2001-028-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN KELBERT KARLSTEM  
AGRAVADO(S) : SHEILA ELISABETE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON FURTADO PEREIRA  
Brasília, 16 de novembro de 2007

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

**COORDENADORIA DA 3ª TURMA****CERTIDÕES DE JULGAMENTOS**

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 169/2001-019-05-00.6  
CERTIFICADO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) E : VALMIRO DA SILVA  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) E : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de novembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Coordenadora da 3ª Turma

3ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 186/2004-161-05-40.4  
CERTIFICADO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Coordenadora da 3ª Turma

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 186/2004-161-05-41.7

3ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 344/2003-014-20-40.8

CERTIFICADO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ  
AGRAVADO(S) : MARLETE MARTINS  
ADVOGADO : DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de novembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Coordenadora da 3ª Turma

3ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 363/2005-058-01-40.4

CERTIFICADO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : EDNA XAVIER PEREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCELO DAVIDOVICH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de novembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Coordenadora da 3ª Turma

3ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 700/2006-221-06-40.7

CERTIFICADO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUIZ RICARDO LACERDA BELTRÃO  
ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : ADEMIR VICENTE DE QUEIROZ E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO BEZERRA LEITE DE ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de novembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Coordenadora da 3ª Turma

3ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 765/2003-008-13-41.8

CERTIFICADO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVA VICENTE  
 ADVOGADO : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CAMPINA PREST SERVICE LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
 Coordenadora da 3ª Turma

3ª Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 810/2005-102-22-40.4

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MOURA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO MENDES PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
 Coordenadora da 3ª Turma

3ª Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 850/2005-089-03-41.7

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de novembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
 Coordenadora da 3ª Turma

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 850/2005-089-03-40.4

3ª Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 929/2006-003-13-40.5

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : NETUNO ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : ANDREA BORGES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : INBRAPEL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALMIR ALVES DIONÍSIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
 Coordenadora da 3ª Turma

3ª Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1025/2005-461-02-40.0

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
 AGRAVADO(S) : ALZIRO DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Coordenadora da 3ª Turma

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 1025/2005-461-02-41.2

3ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1359/2004-057-01-40.6

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : ALFREDO GUILHERME DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de novembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Coordenadora da 3ª Turma

3ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1391/2004-052-01-40.0

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PEDRO RONALDO BRAGA SALGADO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de novembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Coordenadora da 3ª Turma

3ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1471/2006-033-04-40.2

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
 AGRAVADO(S) : ARTI TEREZA GASSEN  
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARISA CORRÊA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de novembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Coordenadora da 3ª Turma

3ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1665/2004-032-01-40.6

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA CARDOSO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de novembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Coordenadora da 3ª Turma

3ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3097/1997-316-02-40.8

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO  
 AGRAVADO(S) : JOSEVAL FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE AMORIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Coordenadora da 3ª Turma

**AUTOS COM VISTA**

**PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.**

PROCESSO : RR - 184/2006-076-24-00.0 TRT DA 24A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GOMES VILELA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
 RECORRIDO(S) : MANOEL GERVASIO AGUILERA

PROCESSO : RR - 200/2005-020-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
 RECORRENTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO PINTO BATISTA JUNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). PABLO EMILIANO DE FREITAS FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 292/2003-114-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 292/2003-3

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO CONTIN GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

PROCESSO : RR - 337/2005-034-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 RECORRIDO(S) : ERNANDO JOSÉ LEAL  
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA ALMEIDA BARROSO  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARTINS EVANGELISTA

PROCESSO : RR - 402/2006-001-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FERNANDO GARCEZ DE SENA  
 ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 463/2004-024-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ANDREA SANTOS BRASIL CALAIS  
 ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI



AGRAVADO(S) : INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1058/2004-206-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1524/2006-030-12-00.8 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : OSVALDO CORREA DA COSTA FILHO
PROCESSO : RR - 464/1992-021-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). RAUDINEZ ANDRETE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : COSME LOPES DA SILVA	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
RECORRENTE(S) : BANCO J. P. MORGAN S.A.	ADVOGADO : DR(A). RUBENSLANDI FERNANDES DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	AGRAVADO(S) : AYMORE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RR - 1545/2004-019-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO VANDESTEEN	PROCESSO : RR - 1165/2005-021-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : RR - 582/2004-023-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	RECORRIDO(S) : NEWTON EUSTÁQUIO COUTINHO CAMPOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 582/2004-8	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS DA PAIXÃO NETO	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO	PROCESSO : RR - 1564/2006-016-12-00.3 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S) : PEDRO CARRILHO TAVARES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). JULIANA ALMEIDA BARROSO	RECORRENTE(S) : JULIANO JORGE DA SILVA REIS
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES	PROCESSO : AIRR - 1351/2005-201-04-40.6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S) : ARNO RODOLFO SCHERCH	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SCHERER	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 684/2005-076-24-00.0 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 1593/2003-050-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	PROCESSO : AIRR - 1378/2005-132-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : JOÃO CÂNDIDO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN MATERIAIS CERÂMICOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO : RR - 745/2006-003-20-00.2 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVADO(S) : NILO LUIZ DE MATTOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PAULINO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CEZAR DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1633/2000-025-05-40.7 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : RR - 1392/2005-012-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSIAS SANTOS PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MARIA VELEIDA DE ALMEIDA BORGES
ADVOGADO : DR(A). ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). LONARDE CARVALHO LIMA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO : AIRR - 790/2006-023-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	PROCESSO : AIRR - 2032/1998-011-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LOPES BATISTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADA : DR(A). JULIANA ALMEIDA BARROSO	AGRAVANTE(S) : DEMÓSTENES MANGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : AIRR - 1449/2000-201-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JEAN PAUL BATINGA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO : AIRR - 824/2004-007-05-40.3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : RR - 2073/2001-014-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1475/2005-015-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 824/2004-6	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : DORINEL SEBASTIÃO GUTH DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DALVA MARIA DUMIENSE COSTA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1449/2000-1	ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1449/2000-4	RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO : AIRR - 824/2004-007-05-41.6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DARIOLNI MARTINS DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER	PROCESSO : AIRR - 2579/1998-009-05-40.2 TRT DA 5A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 824/2004-3	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2579/1998-5
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : RR - 1475/2005-015-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S) : DALVA MARIA DUMIENSE COSTA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RANGEL DA SILVA
PROCESSO : RR - 859/2005-005-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	RECORRIDO(S) : JOSÉ FRUTUOSO DA CRUZ	PROCESSO : AIRR - 2727/1992-010-05-40.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : KARINA SIGNORETTI MAGALHÃES	ADVOGADA : DR(A). JULIANA ALMEIDA BARROSO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES	PROCESSO : RR - 1478/2004-654-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALVANIR MARIA DE MENEZES PORTELA
RECORRIDO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 5453/2002-906-06-41.9 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 918/2003-007-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CHIQUITA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1480/2000-361-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : AURORA ELIZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE ARAÚJO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : EDSON LOPES DA FROTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	
PROCESSO : AIRR - 1048/1999-049-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		
AGRAVANTE(S) : LEILA BARRETO RIBEIRO RODRIGUES DE ALMEIDA		
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES		
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS		



PROCESSO : RR - 12166/2002-900-06-00.0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANORTE PATRIMONIAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : ALFREDO ALVES COELHO RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). GERIVALDO RODRIGUES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

PROCESSO : RR - 19219/2001-016-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 19219/2001-2

RECORRENTE(S) : ACTION S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA SOLANGE MARECKI  
RECORRIDO(S) : MÔNICA LOUREIRO GIOTTO  
ADVOGADO : DR(A). ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO  
RECORRIDO(S) : SCARAB S.A.  
ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA LEPRE SANDRI

PROCESSO : RR - 28100/2002-900-06-00.1 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE ARAÚJO FILHO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

PROCESSO : RR - 751823/2001.7 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI LYRA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 768364/2001.3 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : NELSON ANTÔNIO BURGOS DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO MARROCOS  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : RR - 768372/2001.0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FREITAS DA CUNHA  
ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

Brasília, 19 de novembro de 2007

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Coordenadora da 3ª Turma

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Extraordinária da 3ª Turma do dia 27 de novembro de 2007 às 13h30

PROCESSO : AIRR-13/2006-017-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : HELEY POLETTI  
ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

Complemento: Corre Junto com AIRR - 13/2006-2

PROCESSO : AIRR-13/2006-017-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS  
AGRAVADO(S) : HELEY POLETTI  
ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 13/2006-5

PROCESSO : AIRR-18/2004-058-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA

AGRAVADO(S) : ANGELO NUNES LEITE CORIOLANO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

PROCESSO : AIRR-25/2003-029-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MEGALVIO MUSSI JUNIOR  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ODILIO CORREA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS RONEI DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-43/2005-105-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ COELHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA. E OUTROS

PROCESSO : AIRR-51/2006-143-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA  
AGRAVADO(S) : ELIANE MARIE REATO  
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-75/2002-004-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ALDO PEDRESCHI (FAZENDA VILA MARIA)  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR  
AGRAVADO(S) : LUIZ APARECIDO DOMINGOS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA

PROCESSO : AIRR-88/2006-004-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO  
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA COSTA LEÃO  
ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES

PROCESSO : AIRR-91/2006-003-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES  
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ PEREIRA DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO

PROCESSO : AIRR-105/2004-034-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP  
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES NUCLEAR LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

PROCESSO : AIRR-118/2003-063-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
AGRAVADO(S) : FABIANA LIBERTHOLD DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA CRISTINA PEIXOTO DE HOLLANDA

PROCESSO : AIRR-121/1999-018-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FÉLIX KOKI YAMADA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

PROCESSO : AIRR-121/2001-004-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES TORRES FILHO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA REINOSO REZENDE

PROCESSO : AIRR-128/2006-026-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES  
AGRAVADO(S) : WASHINGTON FERREIRA DIAS  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-132/1996-521-05-41-4 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO(S) : ÁLVARO LUIZ BEGALI  
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

PROCESSO : AIRR-171/2002-201-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SANDRO MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO

PROCESSO : AIRR-176/2004-039-02-41-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO  
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE PAULA MIETTO

PROCESSO : AIRR-177/2003-255-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE SANTOS BARRETO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : JP ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : SFS MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-187/2006-401-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : DAVI GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-190/2006-058-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MARIA RODRIGUES DE LIMA

PROCESSO : AIRR-191/2006-271-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : AILTON JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA

PROCESSO : AIRR-194/2006-008-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : HELOÍSA HELENA REGIS DE CARVALHO SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA CABRAL DE MELO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARNEIRO DA CUNHA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 194/2006-2

PROCESSO : AIRR-194/2006-008-06-41-2 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO FARIAS FERNANDES  
AGRAVADO(S) : HELOÍSA HELENA REGIS DE CARVALHO SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA CABRAL DE MELO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 194/2006-0

PROCESSO : AIRR-197/2002-036-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : DANIEL GONCALVES HERDY  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-197/2003-050-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : JERRI LOURENÇO DA COSTA  
AGRAVADO(S) : ENECÉ - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-213/2005-137-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD  
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO PIRES

ADVOGADO : DR(A). JAMIL APARECIDO MILANI	PROCESSO : AIRR-313/2007-041-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALEJANDRO DANIEL GIMER ORCAJO
AGRAVADO(S) : CONTROL - EMPREENDIMIENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). NÁDIA M. BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÉLSIO MENECON	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVADO(S) : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.
PROCESSO : AIRR-214/2005-024-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA DIAS DE SOUZA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 388/2005-9
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO ADRIANO AMORIM	PROCESSO : AIRR-388/2005-029-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). VANDERLI COSTA IBITURUNA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	PROCESSO : AIRR-319/1999-002-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : JADSON MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DUTRA BECKER
ADVOGADO : DR(A). SILMAR CAVALIERI	AGRAVANTE(S) : MANOEL SILVINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ALEJANDRO DANIEL GIMER ORCAJO
PROCESSO : AIRR-215/2002-201-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO SOARES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). NÁDIA M. BERNARDES DA SILVA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA	AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADA : DR(A). NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO : DR(A). THAÍS KELBERT
ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS	PROCESSO : AIRR-327/2006-088-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 388/2005-6
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-394/2005-105-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDMILSON FERREIRA DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LIBERATO DE MATTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-215/2005-036-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO LAMEGO	ADVOGADA : DR(A). KATIA DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO DE MATOS	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SÉRGIO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	PROCESSO : AIRR-336/2006-271-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.
AGRAVADO(S) : APARECIDO PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	PROCESSO : AIRR-396/2003-061-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO : AIRR-218/2006-001-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIR DE OLIVEIRA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-344/2005-464-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE OLIVEIRA LEITE
AGRAVANTE(S) : SALÃO PEZINHO LTDA.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). CARLO TADEU DA SILVA CALDAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA	PROCESSO : AIRR-397/2003-011-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : EDNA DOS SANTOS LIMA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
PROCESSO : AIRR-233/2006-002-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO DA CUNHA BASTOS	ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-346/2002-211-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANE-CAP	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDER CARLOS GOMES FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). EVAN CORRÊA DA COSTA	AGRAVADO(S) : REINALDO GARCIA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 397/2003-4
AGRAVADO(S) : BATISTA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-397/2003-011-16-41-4 TRT DA 16A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-246/2003-016-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : METROPOLITAN LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-359/2006-003-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS IVO METZKER	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : VIRGÍLIO PAULO DE ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 397/2003-1
PROCESSO : AIRR-247/1993-281-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-363/2005-009-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-407/2000-010-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : MARQUES SANTOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : AVELINO LEÔNIO PEREIRA GOMES	AGRAVADO(S) : RODRIGO OTÁVIO DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MARIS GARCIA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ CARDOSO DE MELO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MOURA SANTANA	ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA PEDROSA DE VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR-271/2007-010-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-409/2003-062-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	AGRAVANTE(S) : JULIANA FREITAS DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA	PROCESSO : AIRR-367/2006-003-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
AGRAVADO(S) : GLEIDSON VALDERI DA COSTA FREITAS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : SUGAR IBIRAPUERA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA COSTA
PROCESSO : AIRR-284/2004-052-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	PROCESSO : AIRR-414/2004-666-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : ÁLVARO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). AGNESPERLA TALITA ZANERTTIN	AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL PAPER - COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	PROCESSO : AIRR-369/2004-255-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NALINLE MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CRUZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : THEREZINHA CONCEIÇÃO BORGES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : OSWALDO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CHAVES NUNES	ADVOGADO : DR(A). REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : EPI THECNIQUE ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : AIRR-305/2002-014-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	PROCESSO : AIRR-421/2001-005-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR-383/2003-068-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL	AGRAVANTE(S) : VALÉRIA PINTON	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE ALVARENGA DUARTE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RENATO FERRAZ TAVARES	ADVOGADO : DR(A). PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO	ADVOGADO : DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : UNION SERVICE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR-305/2006-054-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-429/2005-105-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-388/2005-029-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE PAULA ASSIS	AGRAVANTE(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AGUINALDO CARLOS PINTO	ADVOGADO : DR(A). THAÍS KELBERT	
ADVOGADA : DR(A). SCHEILA FONTE BOA CORTEZ		



AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PEREIRA	AGRAVADO(S) : CRISTIANO GESUALDI MALINOWSKI	PROCESSO : AIRR-593/1989-006-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VIVIANE FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA GESUALDI CHAVES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.	AGRAVADO(S) : CPM - COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
PROCESSO : AIRR-436/2001-271-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-520/2006-001-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : ALBERTO VIANA CRESPO
AGRAVANTE(S) : JOSEVALDO BARRETO DOS SANTOS E OUTRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN
ADVOGADO : DR(A). EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PORTO ESTEVES	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : REINALDO DE SOUZA REIS	AGRAVADO(S) : EDMIR JOSÉ DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO M. AQUINO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	PROCESSO : AIRR-605/1998-004-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-463/2002-003-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-521/1999-541-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
AGRAVANTE(S) : VICENTE LUDUGÉRIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA BERNADETE SABOIA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE SIDNEI BENDER DO AMARAL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	AGRAVADO(S) : EZOEL DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO	ADVOGADO : DR(A). JAIME ANTÔNIO BRIDI	PROCESSO : AIRR-615/2006-245-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-464/2006-251-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER	AGRAVANTE(S) : JOCIMAR CUSTÓDIO GOMES
AGRAVANTE(S) : MÉTODO TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : AIRR-544/2006-020-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BASTOS FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEANDRO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
ADVOGADA : DR(A). MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-620/2005-002-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - COOPCARGA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ CASTRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR-481/2003-027-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 544/2006-0	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-544/2006-020-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : DOMINGOS MENDES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : LILIAN ROSE CAVALCANTI RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	PROCESSO : AIRR-631/2005-069-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR-481/2004-022-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CÉLIO CATARINHO LOPES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 544/2006-8	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO COELHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR-557/2004-018-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). ROSELENE AMARAL DIAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR-632/1996-037-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-485/2006-005-24-00-6 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FIGUEIRA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). FELIPE MARQUES AGOSTINHO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). LIDIANE ALVES TELES
AGRAVANTE(S) : SINERGÁS - C/O - SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE	PROCESSO : AIRR-569/2005-092-14-40-4 TRT DA 14A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALCY DURÃO
ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO GODOENG COSTA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO AMARAL VENTURA
AGRAVADO(S) : TODO GÁS COMÉRCIO DE ÁGUA E GÁS LTDA. - ME	AGRAVANTE(S) : UNIAO	PROCESSO : AIRR-632/2003-073-01-41-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE PAULA DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR-499/2002-008-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES BARBOSA NETO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VERAS TRINDADE	PROCESSO : AIRR-572/2001-069-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FREDERICO MATTOS CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA BERNADETE SABOIA FONSECA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO	ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	ADVOGADO : DR(A). ALDIR GOMES SELLES
PROCESSO : AIRR-500/2003-067-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ COSTA	PROCESSO : AIRR-635/2004-052-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HAILTON FELISBERTO DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-572/2006-002-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR(A). AMARONI DO MORAIS NASCIMENTO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADO(S) : PROSEGUR S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	AGRAVADO(S) : MARCELO NEVES DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). JULIANA PORTILHO FLORIANI	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). HELENO DE SOUZA SARDINHA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	AGRAVADO(S) : ELIZÂNGELA CRISTINA MIGUEL	AGRAVADO(S) : TECDER DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-503/2005-010-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-641/2002-201-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ZELI MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUÍS BRAUN	PROCESSO : AIRR-583/2006-005-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO E OUTRA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO PONZI
ADVOGADO : DR(A). CAMILO GOMES DE MACEDO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	AGRAVADO(S) : JEDIAEL FERREIRA GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR-507/2005-014-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PUGLIESI	ADVOGADO : DR(A). CELSO TENÓRIO FEITOSA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : EDVALDO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : AIRR-643/1996-013-05-42-3 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALMIR DE OLIVEIRA MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DIACÚ DE FREITAS RIBEIRO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS	PROCESSO : AIRR-586/2003-462-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	AGRAVADO(S) : ADEMIR DE ALMEIDA MEIRA
PROCESSO : AIRR-509/2004-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MASCARENHAS LIMA JÚNIOR
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES FILHO	PROCESSO : AIRR-649/2002-433-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADA : DR(A). VERA REGINA COTRIM DE BARROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ALDO DE HARVEY GENEROSO	ADVOGADA : DR(A). VERA REGINA COTRIM DE BARROS	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
		ADVOGADA : DR(A). ILMA ALVES FERREIRA TORRES
		AGRAVADO(S) : VIAÇÃO DIADEMA LTDA.

ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES	PROCESSO	:	AIRR-779/2003-302-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-845/2005-007-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS CÉZAR DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO	AGRAVANTE(S)	:	TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	DELMA REGINA DELLA RIVA
PROCESSO	:	AIRR-658/2001-015-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEI GARCIA DIAZ	ADVOGADO	:	DR(A). JACKSON MÁRIO DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MANOEL TAVARES E OUTRO	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABÁ - UNIC
AGRAVANTE(S)	:	HABRA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO	ADVOGADO	:	DR(A). GEANDRE BUCAIR SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO PALOMARES	PROCESSO	:	AIRR-782/2001-004-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-845/2006-012-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). HITOSHI ITO	AGRAVANTE(S)	:	WANNESA SILVA GONÇALVES COELHO	AGRAVANTE(S)	:	ALICE MACENA LEITE
PROCESSO	:	AIRR-661/1989-040-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROBERTO PASSANI	ADVOGADO	:	DR(A). VALDECY DIAS SOARES
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO	ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO CAVALANTE
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR-795/2004-043-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-852/2003-016-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIANO DIAS DA SILVA BRAGA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	ROSALETE FELIX DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ HENRIQUE ALVES NUNES
PROCESSO	:	AIRR-662/1999-010-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 795/2004-8			ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGÉ SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	:	AIRR-795/2004-043-12-41-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-862/2005-019-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ADISON ALVIM ARRUDA RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR-714/2006-014-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RAMIRIS FERREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	ROSALETE FELIX DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	HORÁCIO TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER - SPCC	ADVOGADO	:	DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO DA SILVA NETTO
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 795/2004-5			AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - COOPEX-RJ
AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA CRISTINA MENDES DE MATOS	PROCESSO	:	AIRR-797/2006-052-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-882/2004-028-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FERNANDES BRAVO NETTO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR-718/2004-022-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ERNANI HELCIAS	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VERA LUCIA MERLO
PROCURADOR	:	DR(A). GUSTAVO LANAT FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO ALEXANDRE LEVI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S)	:	JOILSON OLAVO SACRAMENTO CONCEIÇÃO	PROCESSO	:	AIRR-810/2003-056-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-893/2004-201-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	VALVERDE E CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
ADVOGADO	:	DR(A). ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA	PROCURADORA	:	DR(A). ESTELA RICHTER BERTONI		:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
AGRAVADO(S)	:	NPLUS ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ADENILSON APARECIDO SILVA		:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
AGRAVADO(S)	:	LIBERATO E VALVERDE E CIA. LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES		:	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-746/2003-101-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). REGINA CÉLIA PREBIANCHI
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DR(A). ÂNGELA CRISTINA RODRIGUES	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S)	:	JOSUÉ PAULO DOS SANTOS E OUTRO	PROCESSO	:	AIRR-815/2000-001-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CHIARADIA & CHIARADIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR-906/2004-002-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	GERALDA PACHECO PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE HAJJAR CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ	AGRAVADO(S)	:	ARAMY FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
PROCESSO	:	AIRR-754/2005-382-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ELZA MARIA ARGENTON E QUEIRÓZ	ADVOGADO	:	DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR-831/2005-035-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTSHOGASTRO-SPR	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO MIGUEL
ADVOGADA	:	DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 906/2004-1		
AGRAVADO(S)	:	PÃO DE QUEIJO AVESAC LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA	PROCESSO	:	AIRR-906/2004-002-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). LEONILDA DA SILVA PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	VALDECI FERREIRA DO NASCIMENTO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-758/1999-465-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-836/2003-045-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO MIGUEL
AGRAVANTE(S)	:	COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	ARAMY FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	ADVOGADO	:	DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S)	:	MARIA ISABEL COELHO DE ARAGÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIR ZANATTA	AGRAVADO(S)	:	CONCEIÇÃO APARECIDA URUGUAY DEBIAZE	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
Complemento: Corre Junto com RR - 758/1999-9			ADVOGADO	:	DR(A). NELSON HALIM KAMEL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 906/2004-4		
PROCESSO	:	AIRR-761/2005-491-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-838/2005-004-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-909/2005-056-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ BIAGI	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO DE ARRUDA S. VOLPON	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS APARECIDO ALVES FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	RIPISA ADMINISTRAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JAILSON ADEMIR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO DE ARRUDA S. VOLPON	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR-765/2003-072-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO DIAS	PROCESSO	:	AIRR-925/2002-035-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO SANTOS NASCIMENTO	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ELETROBRAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.	PROCESSO	:	AIRR-840/2002-461-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY GOUVEIA	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO DOS SANTOS		:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON HALIM KAMEL	ADVOGADO	:	DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI		:	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
			ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA			





ADVOGADO : DR(A). ROBSON FERRAZ COLOMBO	PROCESSO : AIRR-1.054/2003-030-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.175/2005-006-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CENTRO AUTOMOTIVO VIA VENETO LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE	AGRAVANTE(S) : DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANA-PANEMA S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-929/2005-070-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GONÇALVES DOS REIS	ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CASTELHANO FILHO E OUTROS	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MIMOSA RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.059/2002-446-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR-1.181/2003-014-06-41-0 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
PROCESSO : AIRR-944/2006-008-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ LAURINO ALVES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVADO(S) : JOSÉ HELDER SPENCER LEÃO
AGRAVANTE(S) : J.C. DE SOUZA CORREA TRANSPORTES - ME (TRANSPORTES UNIÃO - ME)	PROCESSO : AIRR-1.059/2004-019-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA MARINHO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.186/2005-006-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : VICENTE BRAZ DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-949/2001-464-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO MONTEIRO COSTA	ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : DARCY DE HOLANDA PORTELA	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MARTINS DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVADO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.191/2004-016-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SATIRO E OUTRO	PROCESSO : AIRR-1.069/2000-071-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : CLEIDINEY MACHADO VIEIRA GOMES GUEDES MONTEIRO
PROCESSO : AIRR-957/2006-056-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PEDRO JOSÉ TOSO	ADVOGADO : DR(A). IRAN AMARAL
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO ÁVILA	AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : INTERCOOP - INTEGRAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO MÉDIO NORTE DO ESTADO DE MATO GROSSO LTDA.	AGRAVADO(S) : GUAINCO TECNOLOGIA DE VANGUARDA EM CERÂMICA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). ÉRIKA SANCHES CASATI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES TIZIANI	PROCESSO : AIRR-1.194/2002-401-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAETANO ROSENO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.105/2003-040-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-958/2003-002-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A. E OUTRA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). FABIANA DANIEL MORALES
AGRAVANTE(S) : ANA ROSA GOMES RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	AGRAVADO(S) : MARCELO DA COSTA RIDELENSKY
ADVOGADA : DR(A). REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO	AGRAVADO(S) : MILTON MOREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS SANTOS MIGUEL
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO NUNES FONSECA	AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.144/2002-126-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
PROCESSO : AIRR-960/2006-006-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.198/2003-444-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RODAR PNEUS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATINGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : IZAQUE BRAZ CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : DIRCEU VINCIGUERRE	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BOTTO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). GUARACY CARLOS SOUZA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAULO GERIM	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOMBARDI
PROCESSO : AIRR-970/2001-004-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.152/2006-142-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : STANDARD S/C LTDA.
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR-1.203/2003-046-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : LEDA MARIA PAGLIUCA	AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA GOMES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-1.008/2003-009-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.157/2002-461-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DO CARMO ARAÚJO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO AMARAL DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR-1.229/2000-001-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : IVO DOS PASSOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-1.009/1996-010-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1157/2002-1	AGRAVADO(S) : VANDERLEI VIEIRA MAIA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-1.157/2002-461-02-41-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MACIEL DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.250/2005-471-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTONINO MAIA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ORLANDO GIROTTO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA E SILVA	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO AMARAL DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
PROCESSO : AIRR-1.010/2001-059-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.158/2006-004-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.253/2005-305-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). EVANA MARIA S. VELOSO PIRES	AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	AGRAVADO(S) : PAULO ELOI PETRI
PROCESSO : AIRR-1.024/2005-038-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SAFOS FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-1.164/1999-006-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.269/2004-029-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.
AGRAVADO(S) : ISLÂNDIA GOMES	ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). CRISTO IVANOV JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). NEIVA MELLO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : FRANCISCA RAMOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CÉLIO AURIZOLI DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-1.024/2005-038-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR	ADVOGADO : DR(A). HEVERTON DA SILVA LINS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-1.174/2003-092-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.277/2004-037-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DR(A). NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : ISLÂNDIA GOMES	AGRAVANTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). NEIVA MELLO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD	ADVOGADO : DR(A). EDSON ALVES VIANA REIS
PROCESSO : AIRR-1.024/2005-038-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CASSIANO DE MOURA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO TRAJANO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.280/2005-018-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.383/2002-016-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.539/2005-015-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVANTE(S) : OPTAR SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FERNANDO LISBOA LOUREIRO
ADVOGADA : DR(A). IVONE APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ERICK MACHADO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS REIS SCHMALTZ	AGRAVADO(S) : JOÃO GUILHERME DA SILVA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). LILIANA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GEBER MOREIRA FILHO
PROCESSO : AIRR-1.293/1998-005-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.395/2000-224-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.585/2005-009-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA NEUSA LOPES NEVES	AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S) : JORGE HENRIQUE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : WANTUIR LUIZ CHAVES
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO	ADVOGADA : DR(A). CERES HELENA PINTO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). NELSON CORRÊA FILHO
PROCESSO : AIRR-1.293/2005-017-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.414/2004-037-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.590/2004-043-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). DANIEL PEREIRA BROMFMAN	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARA LUCIA TECHE BARBOSA	AGRAVADO(S) : WAGNER GIL MOREIRA NOVO	AGRAVADO(S) : LUIZ PIMENTA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). MIRIAN BARBOSA ABREU	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CASTANEDA GRIZOTTI	ADVOGADO : DR(A). DIONYSIO ALFREDO DIAS FILHO
PROCESSO : AIRR-1.300/1995-201-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.417/2001-611-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.595/2001-111-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO
AGRAVADO(S) : ADÃO VIRÍSSIMO DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	AGRAVADO(S) : WEDERSON GONÇALVES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	AGRAVADO(S) : ERALDO NOVAIS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO DA CUNHA
PROCESSO : AIRR-1.314/2005-045-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.425/2004-361-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.597/2003-027-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENEDI ANTUNES MACHADO DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : OZILDE BARBOSA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). IVAN PACHECO MARQUES	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ	AGRAVADO(S) : SIDNEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JULIANA PINHAS COUTO	ADVOGADO : DR(A). EDSON FERNANDO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
PROCESSO : AIRR-1.321/2004-202-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.447/2005-066-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.599/2003-032-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA	AGRAVANTE(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI	ADVOGADO : DR(A). EXPEDICTUS JOSÉ CRESCENCIO SIQUEIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA MEISTER GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ERALDO IRACE SILVEIRA	AGRAVADO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : MANOEL MARINHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). NILDO LODI	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
PROCESSO : AIRR-1.323/2004-025-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.451/2004-020-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.604/1995-060-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ELIZABETH CAFIERO LANZADERA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA	ADVOGADO : DR(A). RAQUEL FERREIRA PIAU	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SILVA FERREIRA	AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MACHADO GARRÃO	ADVOGADO : DR(A). ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
PROCESSO : AIRR-1.343/2002-005-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.472/2001-131-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.604/2002-042-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEUSA JACI PERÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	AGRAVANTE(S) : SANDRA MARA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JUCÉLIA CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S) : ALTAIR DA ROCHA	AGRAVADO(S) : LAYFF KOSMETIC LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI	ADVOGADO : DR(A). PÚBLO EMÍLIO ROCHA
PROCESSO : AIRR-1.351/2005-002-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.503/2005-031-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.643/2005-076-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLEMILTON LOPES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	AGRAVADO(S) : HETH VENICIO DE MORAIS	AGRAVADO(S) : VANDIR MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	ADVOGADA : DR(A). EDLA MAR PALHANO
PROCESSO : AIRR-1.354/2004-112-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : TAKANO EMPRENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO LOPES GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR-1.672/2005-121-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.504/2001-066-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO ALVES COTTA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BACELAR
ADVOGADO : DR(A). MARY EDUARDO ROCHA E RESENDE	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) : JASIEL BARBOSA DE MELO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : EUNICE DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EDMO ROLEMBERG LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-1.682/2000-001-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FLEICHMAN	AGRAVADO(S) : TELES P CELULAR S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR-1.367/2001-053-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUÍS PIPPI KRUEL	AGRAVANTE(S) : ARMANDO DO AMARAL PALHARES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.513/2005-003-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : COMUNIDADE RELIGIOSA SANTA RITA DE CÁSSIA
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARCELO ANTÔNIO DE CARVALHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES	AGRAVADO(S) : V.S. IMÓVEIS E EMPRENDIMENTOS SOCIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO	AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS BIASI
PROCESSO : AIRR-1.382/1999-055-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIEGO SOARES COSTA	PROCESSO : AIRR-1.688/2002-005-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.522/2004-096-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BUCHIGNANI	AGRAVANTE(S) : WÁLTER MARQUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EDGAR DAS CHAGAS RIGHETTO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL DE SORDI	
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : DÁCIO MÚCIO DE SOUZA	
	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS	



AGRAVADO(S) : DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S.A.	PROCESSO : AIRR-1.826/2005-128-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.004/1999-014-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	AGRAVANTE(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREIRA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
	AGRAVADO(S) : ARTUR LEITE DE ALMEIDA FILHO	AGRAVADO(S) : ADAUTO JOAQUIM DE SOUZA
	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA CABRAL DORICCI	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA SANTOS LOPES GUIMARÃES
		AGRAVADO(S) : J. M. EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.701/2003-192-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.833/2003-010-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.080/2006-009-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S) : KERLEY HERMAN BRASIL DIAS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DIAS	ADVOGADO : DR(A). ONELINO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : AUGUSTO TELES NEVES	AGRAVADO(S) : BANCO CITIBANK S.A.	AGRAVADO(S) : SENADOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO : DR(A). SILVANO BARBOSA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : BAVEL - BAHIA ÓLEOS VEGETAIS S.A.		
PROCESSO : AIRR-1.704/2002-261-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.836/1991-811-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.110/2002-064-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ROSANGELA DA SILVA FERREIRA	AGRAVADO(S) : IOLANDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : ADELINO CASSANHA PERES
ADVOGADO : DR(A). RENATA CONCEIÇÃO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
PROCESSO : AIRR-1.713/2002-056-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.837/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.119/2006-139-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BENJÓ CESAR	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ LOPES DA COSTA	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR BORGES BEZERRA	AGRAVADO(S) : GRAZIELLE MARTINS SOUZA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DA ROCHA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO CAVALCANTE BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
PROCESSO : AIRR-1.734/2002-023-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.837/2003-005-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VS TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
AGRAVANTE(S) : VALDINEI PAULANTE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : DALVA SOEIRO DE CASTRO	
ADVOGADO : DR(A). MAURO BARCELLOS MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO BELLINI	
AGRAVADO(S) : ALLEGRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOANILHO MALDONADO	
PROCESSO : AIRR-1.747/2002-906-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.842/2004-071-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.138/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VAL-LE GARCIA	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : JUAREZ PEDRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : IVAN ELIAS	AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WALDILSON DE ARAÚJO NEVES	ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA	ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO
PROCESSO : AIRR-1.773/2004-002-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.865/1999-451-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.146/2001-551-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). WALTER SEIXAS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : ANA CYNTHIA LIMA LEITE	AGRAVADO(S) : EDUARDO GUIMARÃES VIANA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR	ADVOGADO : DR(A). PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA NUNES
PROCESSO : AIRR-1.775/2001-001-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.914/2003-033-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.157/2004-465-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : PLANET BOLICHE E DIVERSÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO BONILHA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). DURVAL MORETTO	ADVOGADO : DR(A). DILSON ZANINI
AGRAVADO(S) : FIDÉLIS DE ANDRADE PINTO	AGRAVADO(S) : RODOLFO TOMAZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). VAGNER POLO
PROCESSO : AIRR-1.776/2005-121-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.940/2003-313-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.178/2006-020-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAEDA S.A. AGROINDUSTRIAL	AGRAVANTE(S) : DANIELA CAVALHERI FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : AUTOFRANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROMES SÉRGIO MARQUES	ADVOGADA : DR(A). CARLA MURANO CREVELANTI	ADVOGADO : DR(A). SIMONE FIUZA LIMA
AGRAVADO(S) : JUAREZ NARCISO BORGES	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMERIM S.A.	AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). APARECIDA NEUSA SOUSA GOMES	ADVOGADO : DR(A). PAULO ALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). IATIR DE CASTRO VIEIRA
PROCESSO : AIRR-1.777/2003-039-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.955/1985-242-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.194/2003-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : DOLORES LOPES PIRES DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : AMAURY CARVALHO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PINTO	ADVOGADO : DR(A). MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO : AIRR-1.789/2006-077-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.966/2003-074-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.205/2003-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO ALCÂNTARA COUCEIRO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ADÃO BARBOSA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ADRIANA BARBOSA DA SILVA	AGRAVADO(S) : VALDIR DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SORAIA DE SOUZA ESTEVAM	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S) : ORLANDO GOMES DE CARVALHO - ME		
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.		
ADVOGADA : DR(A). LORENA FIGUEIREDO MENDES		
PROCESSO : AIRR-1.794/2003-050-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.225/1986-007-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.227/2000-043-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LOPES DE ASSIS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : RITA VENERANDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.	ADVOGADO : PAULO SALGADO	AGRAVADO(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROGÉRIO SANTOS DE MELO	ADVOGADO : DR(A). MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO	

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO NETTO BAETA	PROCESSO : AIRR-2.671/2003-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.395/2003-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO
PROCESSO : AIRR-2.283/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CHRISPIM PEREIRA	AGRAVADO(S) : MARISA APARECIDA RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PROCESSO : AIRR-3.825/2002-201-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ÂNGELO DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ERICK AUGUSTO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ	PROCESSO : AIRR-2.694/1999-018-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA FELICIANO
PROCESSO : AIRR-2.402/2000-049-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARTINEZ E CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : OSVALDO FERNANDES S.A. - ARTES GRÁFICAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO SOUZA DANTAS	ADVOGADO : DR(A). ROBSON CAVALIERI
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FÁVARO CORRÊA	AGRAVADO(S) : MONICA PATRÍCIA DE ALBUQUERQUE NEGRÃO	PROCESSO : AIRR-4.131/2005-004-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS ALVES DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). TEÓFILO LOPES DA CUNHA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES	PROCESSO : AIRR-2.733/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
PROCESSO : AIRR-2.419/1996-271-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). NEY FERRAZ JÚNIOR
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S) : RAIMUNDA SILVA ALVES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÉLO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO ESCOBAR EGIDIO	PROCESSO : AIRR-4.207/2000-019-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOVANE PIRES	ADVOGADO : DR(A). HERALDO PEREIRA DAER	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	PROCESSO : AIRR-2.735/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR-2.427/2000-022-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RAMOS MANOEL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S) : MAURO ALYSSON BRUNERI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S) : ISALTINO GUERRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). HERALDO PEREIRA DAER	PROCESSO : AIRR-4.308/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES	PROCESSO : AIRR-2.905/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR-2.439/2002-031-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ GOMES	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS	AGRAVADO(S) : VÂNIA CONRADO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARLENE DE ASSIS SILVA	PROCESSO : AIRR-7.209/2005-004-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : AIRR-2.967/2003-463-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-2.553/2005-064-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ARTIDOR DOS SANTOS PADILHA FILHO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO S. VIDAL
AGRAVANTE(S) : EDSON BOAVENTURA FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ	AGRAVADO(S) : TOK SUL CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	AGRAVADO(S) : WILSON DINIZ	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SÁVIO ZANELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LEONETTI	PROCESSO : AIRR-7.234/2002-906-06-41-4 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	PROCESSO : AIRR-2.979/2003-007-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR-2.590/2005-071-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : OZINÉLITO JOSÉ DE SANTANA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS	AGRAVADO(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO EHLKE RODRIGUES	, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : NILTON DA COSTA BARBOSA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 7234/2002-1
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ LUÍS ZAAAR	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO	PROCESSO : AIRR-7.234/2002-906-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.608/1997-042-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES PUREZA LTDA. - ME	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
AGRAVANTE(S) : ELOY FRANCISCON	PROCESSO : AIRR-3.026/2005-028-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : OZINÉLITO JOSÉ DE SANTANA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 7234/2002-4
PROCESSO : AIRR-2.648/2001-262-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO PINHEIRO	PROCESSO : AIRR-8.623/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO DA SILVA ALVES	PROCESSO : AIRR-3.059/1999-068-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ABDÓU M. WARES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA	AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA VIANA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA APARECIDO DONÉ	ADVOGADO : DR(A). VLADEMIR DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-2.653/1993-102-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	PROCESSO : AIRR-10.037/2006-003-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR-3.065/2002-242-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ELOÁ ANDRETTI CALVI	AGRAVANTE(S) : INALDO BATISTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : NELZO RONALDO DE PAULA CABRAL MARQUES
ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR CINGLIA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-2.669/2001-003-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PESSANHA MARY	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO ALVES TAVEIRA	PROCESSO : AIRR-3.068/2000-020-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WILTON MAURÉLIO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-13.682/2005-003-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). CÉLIA CRISTINA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : NEW SYSTEM SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO JERÔNIMO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
	ADVOGADO : DR(A). MAURO DALARME	AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE TAVARES DE ALMEIDA
		ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA



PROCESSO : AIRR-15.287/2001-008-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-36.363/2002-900-24-00-6 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO
AGRAVANTE(S) : PIREZ SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CELESTINO CUSTÓDIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : CIFRA - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	Síndico: Olyntho de Rizzo Filho
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN	ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR MOURA LEAL	AGRAVADO(S) : BANFORT CORRETORA
PROCESSO : AIRR-15.635/2005-015-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR-71.014/2006-095-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO CEZAR NARCISO	PROCESSO : AIRR-37.186/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANELISE MAZURKEVIC
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL YARED FORTE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : CAFÉ CEREJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : EDNA MARIA FACHIN ROGÉRIO	AGRAVADO(S) : TAIS REGINA FERNANDES DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JACHSTET	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-17.341/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	PROCESSO : AIRR-81.522/2003-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ABADE DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-42.775/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JAIR ANDRADE DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE FERROS LARANJEIRAS LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO VILLATORE	PROCESSO : AIRR-83.740/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-17.600/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIUSA BOY GARCIA DA ROSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO O. DE LUCA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GALDINO NETO
AGRAVANTE(S) : LEVI GONÇALVES GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR-44.158/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROBERTO DONEL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : BREDÁ - TRANSPORTES E TURISMO S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA BERKEMBROCK E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). EDNA FLÁVIA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). AGENOR A. GOMES	ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-89.956/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-19.577/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JUVÊNCIO BAHIA DA SILVA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FILTROS LOGAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : AIRR-47.019/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEONILDA DUARTE SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LOPES FONSECA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADIB TAUIL FILHO
ADVOGADO : DR(A). ADELMÁRIO LOPES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : AIRR-90.030/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-19.986/2004-651-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI	AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA SALGUEIRO DE MENEZES	ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA JARUGA BRUNETTI	ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA	AGRAVADO(S) : GELSON DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MÁRIO WROBEL SOBRINHO	PROCESSO : AIRR-47.317/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CAMELO IRMÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NISHIMURA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-91.885/2003-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GLOBAL TERCEIRIZADORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ELIANA BISPO DE LIMA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-20.065/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO CLÍNICO DELBONI AURIEMO S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO COTRIM	ADVOGADA : DR(A). ROSILENE DE ANDRADE MARIANO DÜCK	AGRAVADO(S) : OSVALDO BILO DE MORAIS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-47.437/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : A J COMERCIAL E CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-94.133/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL	AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-20.162/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDA SANTOS DA LUZ TRANCOSO	PROCURADORA : DR(A). ADRIANE ARNT HERBST
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO : DR(A). CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE	AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	PROCESSO : AIRR-51.087/2006-562-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIREZ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-99.512/2005-658-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO TERÇO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RODRIGUES GONZAGA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI	AGRAVANTE(S) : DOMINGOS CARDOSO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-22.903/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JUNIOR
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FLORINDO MARCOS PEDRÃO	AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA SILVEIRA BORGES ROSA	PROCESSO : AIRR-55.783/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NESTOR APARECIDO MALVEZZI
ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOARES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO
ADVOGADO : DR(A). SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	PROCESSO : AIRR-107.117/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-29.744/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AROLDI SILVA	AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DIRCEU FRUTUOSO RIBAS
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR-57.800/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LÉA VERGARA MARTINS COSTA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR	AGRAVANTE(S) : FÁBIO CAPELLI	PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S) : SILVIA MARIA SPALDING	ADVOGADA : DR(A). NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO	PROCESSO : AIRR-108.970/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADA : DR(A). TERESA DESTRO	AGRAVANTE(S) : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR-35.648/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRÁSILIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MATUCITA	AGRAVADO(S) : RICARDO ERNANI SEIDEL
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA	PROCESSO : AIRR-68.069/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES
ADVOGADA : DR(A). VANDA LÚCIA TEIXEIRA ANTUNES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-108.999/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ERIVONE HELENA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : NELSON DE CAMPOS JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO	AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS CLARO
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE	ADVOGADA : DR(A). MARIA NADYR VARGAS CÔRTEZ
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
		PROCURADOR : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI



PROCESSO : AIRR-120.033/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	PROCESSO : RR-146/2006-105-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES VASCONCELOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE SANTA CRUZ LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PALALÉO ZIN	PROCESSO : RR-49/2006-102-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE JESUS BARRIOS CARLOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARIA ERNANDA DE SOUSA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADAIR ZINN	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO
PROCESSO : AIRR-682.667/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NEY FERRAZ JÚNIOR	PROCESSO : RR-148/2006-105-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : LEÔNIDAS BENEDITO DOS PASSOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JARINU	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II
ADVOGADA : DR(A). ELIS ANGELA FERRARA PAULINI	PROCESSO : RR-60/2004-106-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ PACHECO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : RODRIGO CÉSAR BARROS MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON R. RODRIGUES	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO
PROCESSO : AIRR-710.232/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS	PROCESSO : RR-151/2006-105-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). WALTER LORENZETTI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO	PROCESSO : RR-66/2001-121-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ABEL RODRIGUES DE FARIA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : AFONSO CELSO GETIRANA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS	RECORRENTE(S) : ESTEVÃO JOSÉ OTAVIANO NORONHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO
PROCESSO : AIRR-738.419/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO : RR-159/2006-011-20-00-2 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JONADABE LAURINDO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ÁUREO CARNEIRO FORTUNA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SCHMIDT EMBALAGENS LTDA.	PROCESSO : RR-66/2005-004-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DOMINGOS OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR MUZZI FILHO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LÍGIA DE SANTANA REIS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : ELIUDE MIRA DE LIMA GONÇALO E OUTROS	RECORRIDO(S) : KASTEN MOTOR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SILVEIRA PORTO	PROCESSO : RR-200/2006-102-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-739.940/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCURADORA : DR(A). REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-82/2006-030-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : BERNARDINO CECÍLIO MÁXIMO
AGRAVADO(S) : CLOVIS PEDRINI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO	PROCURADORA : DR(A). PATRÍCIA ABRANTES DE OLIVEIRA BOTELHO	PROCESSO : RR-201/2006-102-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-742.704/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ GEORGE CAVALCANTE LOBO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : COOPERZIL - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : MARIA JANETE FERREIRA MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO	PROCESSO : RR-98/2004-101-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS MORETTI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-205/2005-024-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR-785.942/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : JOSÉ EMÍRIO SIQUEIRA SOUSA	ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO JOSÉ CATTONI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DE SOUSA BRITO	RECORRIDO(S) : LUIS EDUARDO COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-101/2006-027-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE FREITAS SOLLER
AGRAVADO(S) : BANCO FENÍCIA S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-237/2005-382-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	RECORRENTE(S) : ANA PAULA ROCHA DE SOUZA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-794.239/2001-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ROCHA	RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : ZANATTA - COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SILVIA ALVES PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUZIVALDO MARINHO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS	RECORRIDO(S) : ROBERTO CIRINO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	PROCESSO : RR-123/2005-014-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-240/2004-003-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR-805.921/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MAIA DE FREITAS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BRITO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON ROCHA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	PROCESSO : RR-130/2005-076-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HILBERTHO LUÍS LEAL EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : WALTER OLIVEIRA PAIVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-258/2002-120-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE SOUZA ANDRADE	RECORRENTE(S) : ESCOLA DE APRENDIZAGEM E CIDADANIA DE FRANCA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR-23/2006-102-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : ZILDA TEODORA DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON LUIZ SCOFONI	RECORRIDO(S) : LUCI BORBA FERRARI
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	PROCESSO : RR-139/2005-921-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLEUSDETE DE SANTANA DIAS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-279/2006-102-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR-26/2006-007-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : MARIA NECY DA SILVA E OUTRAS	ADVOGADO : DR(A). NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON ALVES DE FONTES	RECORRIDO(S) : MARLY OLIVEIRA DE CASTRO GOMES
PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA	PROCESSO : RR-139/2005-120-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SASSO SIMÕES E OUTROS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-280/2006-102-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANTOS BUCHABQUI	RECORRENTE(S) : K. O. MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : RR-29/2006-105-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO SCANDINARI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : ALESSANDRO RIBEIRO DE MELO	ADVOGADO : DR(A). NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II	ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER	RECORRIDO(S) : MATILDE GONÇALVES SOUSA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO : RR-145/2006-105-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MAFISA MARTINS BRAGA E OUTROS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-146/2006-105-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : RR-33/2002-023-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : ISABEL RODRIGUES DE CASTRO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO	RECORRIDO(S) : MATILDE GONÇALVES SOUSA
		ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO



PROCESSO : RR-282/2006-105-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-489/2001-026-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-627/2004-015-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JAIME FRANCISCO RECH
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA BIZARRO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL SCHWERZ
RECORRIDO(S) : ADRIANA MAURA MIRANDA SANTANA E OUTROS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TACIBA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CALIXTO BERNARDO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BARRETO DA SILVA
PROCESSO : RR-284/2006-351-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARILEIDE PEREIRA DOS SANTOS SILVA	PROCESSO : RR-635/2005-333-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). APARECIDA PIRES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA	PROCESSO : RR-491/2001-042-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALZENIRA MOTA EVANGELISTA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : GERSON KRICK
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JÚNIO DOS SANTOS BATISTA	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
PROCESSO : RR-305/2006-404-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADEMIR RODRIGUES MACHADO	PROCESSO : RR-649/2005-005-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	PROCESSO : RR-495/2005-016-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NADIR BASSO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
RECORRIDO(S) : RONALDO RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S) : ANNA MARIA FINIZIO CARELLI E OUTROS	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEX BITON TAPIA	ADVOGADA : DR(A). FABIANA REGINA TORRES	PROCURADOR : DR(A). HEILER IVENS DE SOUZA NATALI
PROCESSO : RR-311/2003-106-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-652/2005-660-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	PROCESSO : RR-501/2005-551-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). VANESSA HENNING DA COSTA
RECORRIDO(S) : RACIONAL SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO SQUARELLI	ADVOGADO : DR(A). RODOLFO NASCIMENTO BARROS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO	RECORRIDO(S) : MARGARETE LOBO FAGUNDES	PROCESSO : RR-655/2002-471-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-321/2006-004-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADENOR JOSÉ DA CRUZ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR-540/2002-111-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
ADVOGADO : DR(A). NEY FERRAZ JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE DE JESUS
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO LUÍS ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO	RECORRIDO(S) : ODAIR MÁRIO POLIS	RECORRIDO(S) : UNIONREBIT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIFATOS DE METAIS
PROCESSO : RR-334/2006-105-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	PROCESSO : RR-674/2001-664-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR-569/2004-008-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES MOZER
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO VIEIRA DE SOUSA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO SOBRAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO	RECORRIDO(S) : MARIÂNGELA MOTHÉ AMORIM	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA
PROCESSO : RR-350/2004-003-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES	PROCESSO : RR-680/2006-171-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-574/2003-021-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : CONSERBENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO	RECORRENTE(S) : FRANCISCO FONSECA E SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PORTO ESTEVES
RECORRIDO(S) : CARMENCILDES MARTINS ESTRELA E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	RECORRIDO(S) : EUFRÁSIO NUNES PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUSA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARACOIABA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE MACEDO
RECORRIDO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.	PROCURADOR : DR(A). CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
PROCESSO : RR-371/2006-106-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : RR-598/2005-131-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-686/2004-026-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : VALDEMIR SANTANA	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). DANIEL PENHA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	RECORRIDO(S) : ALMIR DE MENEZES	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOVINO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : REGINALDO GOMES BAPTISTA
RECORRIDO(S) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-608/2001-026-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.
PROCESSO : RR-375/2005-351-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO : RR-687/2006-035-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO : DR(A). RÜDGER FEIDEN	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RIO PARDO LTDA.
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	RECORRIDO(S) : ANDRÉA DA SILVA STREHL	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ NICOLAU
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA GALDINO DO CARMO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO	RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA DE ANDRADE LOPES
ADVOGADA : DR(A). ERCILÉIA MARQUES ARAÚJO	PROCESSO : RR-614/2002-006-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM
PROCESSO : RR-388/2005-019-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR-699/2005-069-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS CORDEIRO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCURADORA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO	RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : ZENAIDE SILVERIO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	RECORRIDO(S) : JOÃO MESSIAS ALVES
ADVOGADO : DR(A). DENISON HENRIQUE LEANDRO	RECORRIDO(S) : MADEILENE PEREZ DE CARVALHO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
PROCESSO : RR-401/2005-371-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-619/2005-431-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON VICENTI SOUZA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-703/2000-038-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LOIVA PACHECO DUARTE	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO TAVARES FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : JULIANA DIETER	ADVOGADO : DR(A). MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA KARINA RIGON	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA. E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCESSO : RR-481/2006-055-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA GUERRERO	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALEXANDRE
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR-622/2005-004-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRENTE(S) : CARTONAGEM JAUENSE LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BRANCAGLION	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SERRANA LTDA.	
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ GALVÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE MORAES LOSTORTO	RECORRIDO(S) : LUCIANO SANTOS MAGALHÃES	
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	

PROCESSO : RR-712/2005-011-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO BALLEM	PROCESSO : RR-1.032/2005-261-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD E OUTRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S) : DOUX FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING		ADVOGADO : DR(A). SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CRISTINA MENDES	PROCESSO : RR-870/2002-004-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RAFAEL ROBALLO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). DIOGO JOSÉ DE SOUZA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL PAULO FONTANA
	RECORRENTE(S) : CAFÉ BRAZÃO LTDA.	
PROCESSO : RR-737/2003-010-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON SANTOS PEIXOTO	PROCESSO : RR-1.054/2005-342-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FOR SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANCA LTDA.	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	RECORRENTE(S) : JOAQUIM JOSÉ RAMOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADA : DR(A). ADRIELE MEDEIROS GAMA
RECORRIDO(S) : MARCOS HENRIQUE BORGES DA SILVA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES FARIA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
PROCESSO : RR-747/2004-076-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-887/2005-005-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.056/2003-301-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.	RECORRENTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ELCHEM CRISTIANE PAES GAZELLI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : OSWALDO FERREIRA LOPES FILHO	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO STINIESKI	RECORRIDO(S) : AILTON BORGES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). THIAGO TORRES GUEDES	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ LOPES
		RECORRIDO(S) : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : RR-758/1999-465-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-912/2001-049-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.089/2005-481-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA ISABEL COELHO DE ARAGÃO	RECORRENTE(S) : WÁLTER DE BIASI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE	ADVOGADA : DR(A). ELENICE CRISTINA TEODORO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES	RECORRIDO(S) : PRISCILA DA SILVA MALVÃO
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : DR(A). FABIANO RENATO DIAS PERIN	ADVOGADA : DR(A). ELAINE ALCIONE DOS SANTOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 758/1999-3		
PROCESSO : RR-775/2005-045-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-931/2001-060-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.119/2001-008-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO DE ALMEIDA RULO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : ROGÉRIO RICARDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO CAGINI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S) : WAGNER PIFFER GARCIA	RECORRIDO(S) : VITÓRIA DIESEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO RODRIGUES MACHADO
		RECORRIDO(S) : COTIA - ARMAZENS GERAIS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO
PROCESSO : RR-786/2002-091-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-958/1994-047-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SECURITY - SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : CASSIANO TOFFOLI DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR SPINDOLA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SANTINI	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL PARMEGIANI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
	ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	
PROCESSO : RR-804/2005-013-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-972/2001-039-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.171/2002-022-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARILZA APARECIDA VENTURA FERREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : MARIA VICENTA CREDENDIO MENDES	RECORRIDO(S) : VALDÍVIO TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE BORGES
		RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANDRIOLO
PROCESSO : RR-806/2003-069-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-978/2001-070-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.180/2005-003-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). IVAN CLEMENTINO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA	RECORRIDO(S) : SÉRGIO RICARDO MOSCATEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE MELISSA SEGATI SILVA CANIZELA	ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA	RECORRIDO(S) : JORGE EDUARDO SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.		ADVOGADA : DR(A). LAÍS PINTO
ADVOGADO : DR(A). WALDYR PEDRO MENDICINO		
PROCESSO : RR-839/1999-241-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-979/2004-085-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.196/2005-022-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : SOBASE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCURADOR : DR(A). CRISTIAN PRADO	ADVOGADO : DR(A). TAISA CARLINI RAMOS	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : JORGE FRANCLIN DE LEMES	RECORRIDO(S) : SÉRGIO CARLOS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : HERMÍNIO PARNOFF
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SANTOS DO COUTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA		
ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAÚ KURTZ		
PROCESSO : RR-847/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.019/2005-221-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.211/2006-069-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA. - SUDCOOP
PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : JORGE FRANCLIN DE LEMES	RECORRIDO(S) : RISOLENE MARIA DA SILVA	RECORRIDO(S) : ROMILDO GOMES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV	
ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAÚ KURTZ		
PROCESSO : RR-854/2005-004-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.024/2001-002-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.220/2002-016-10-85-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANA PAULA LÚCIO DE LIMA	RECORRENTE(S) : CÉSAR CAMILO FORTUNATO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SHIMABUKURO JR.	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S) : NELSON DO NASCIMENTO NERI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA		
PROCESSO : RR-868/2003-001-23-00-1 TRT DA 23A. REGIÃO		PROCESSO : RR-1.295/2005-095-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARTINS DE CARVALHO		RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
		ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
		RECORRIDO(S) : ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA



ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO	PROCESSO : RR-1.524/2005-011-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.712/2002-010-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JORGE GRELLMANN	RECORRENTE(S) : GILBERTO ALVES MAGALHÃES	RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
PROCESSO : RR-1.298/2005-095-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : ROQUE CÉLIO SOUZA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA MARIA PENTAGNA
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	PROCESSO : RR-1.528/2004-444-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.793/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : ADRIANA APARECIDA DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JORGE GRELLMANN	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
PROCESSO : RR-1.303/1997-109-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE JESUS DÓRR	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.	RECORRIDO(S) : NAIZA ROSAS DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO : RR-1.535/2001-026-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.804/2004-031-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ABISAI PEREIRA DO LAGO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.	RECORRENTE(S) : SALLES CHEMISTRI PUBLICIDADE LTDA.
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ESTEVÃO MALLETT
PROCESSO : RR-1.334/2004-082-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TARCÍSIO PIRES DA COSTA	RECORRIDO(S) : GILBERTO MONTEIRO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). VOLMIR SOUZA SALGADO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE	PROCESSO : RR-1.558/1999-271-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MPA COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADA : DR(A). ELLEN CRISTHINE DE CASTRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR LISKE
RECORRIDO(S) : ADÃO PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-1.894/2003-301-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ADALBERTO VALENTE	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : DI JACINTHO & CIA. LTDA.	RECORRENTE(S) : MARCELO BATISTA BRITO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : VALMIR VIEIRA DE MATOS
PROCESSO : RR-1.339/2002-005-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO PEREIRA VIVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA FERNANDES	PROCESSO : RR-1.568/2003-049-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SIDNEI GARCIA DIAZ
ADVOGADA : DR(A). REJANE ALVES DA SILVA BRITO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : SANTOS BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
ADVOGADO : DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA	ADVOGADO : DR(A). ARMINDO BAPTISTA MACHADO	PROCESSO : RR-1.927/2000-096-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.339/2003-001-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOÃO CARPES CALDAS	PROCESSO : RR-1.571/2005-252-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO BARCELLOS DIAS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA GIACOMIN PALHARES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	PROCESSO : RR-1.934/1996-039-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : BSM - ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S) : HÉLIO CERON PAIM DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO	RECORRENTE(S) : LUÍS RONCÁGLIO
PROCESSO : RR-1.385/2004-002-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : DR(A). OSMAR PACKER
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). RENÉE NOGUEIRA ROMANO	RECORRIDO(S) : CIA. HERING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	PROCESSO : RR-1.587/2003-464-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
PROCURADOR : DR(A). DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-1.949/2003-067-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : GLAUCILENE SAMARA BORGES SILVA	RECORRENTE(S) : MIRIAM FIGUEIRA HERDY	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZINHA PATTINI	RECORRENTE(S) : AMAZONAS LESTE LTDA.
PROCESSO : RR-1.435/1998-025-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ASBRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE MACEDO SOARES
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). AURÉLIA FANTI	RECORRIDO(S) : ALINE MOLINA SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : RR-1.607/2005-064-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS
ADVOGADA : DR(A). RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-1.964/2006-022-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARCOS CÉSAR PAES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
PROCESSO : RR-1.437/2006-041-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMERSON ALEXANDRO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOURA CURVO	RECORRIDO(S) : CARLOS CÉSAR DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.	RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA	ADVOGADO : DR(A). ALAÓ ROBSON CAVALCANTI DE PAIVA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	PROCESSO : RR-1.627/2005-562-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.053/2004-005-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARCOS RODOLFO ALANO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : DALVA DA SILVA	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO : RR-1.448/2006-117-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO	RECORRIDO(S) : RAMSÉS BRASIL DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARABÁ	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO : RR-2.157/2002-003-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ROSALBA FIDELLES MARANHÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : CELIANE MARTINS DE SOUSA	PROCESSO : RR-1.635/2004-060-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MENEZES CUNHA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
PROCESSO : RR-1.494/2005-026-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : VALTER SÉRGIO SPÓSITO E OUTROS	RECORRIDO(S) : GILDA BRANDO FRANCISCO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DEMATTE JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CARLA SIMONE GALLI
RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S) : HS SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO FONTES CÉSAR
RECORRIDO(S) : JAIR RODRIGUES CANO	PROCESSO : RR-1.683/2001-008-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.181/1998-224-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DUARTE DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR-1.513/2005-036-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : VALTER SÉRGIO SPÓSITO E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DEMATTE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S) : MARTHA DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). RENATA MENEZES
RECORRIDO(S) : LAUDEMIR SILVA DE CARVALHO	PROCESSO : RR-1.693/2006-046-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CHARLES LEMES DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-2.181/1998-224-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	RECORRENTE(S) : FRIGUMZ ALIMENTOS S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BETTIO	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
	RECORRIDO(S) : HUGO HEMSING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO
	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	RECORRIDO(S) : MARTHA DOS SANTOS TRINDADE
		ADVOGADA : DR(A). RENATA MENEZES
		RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

PROCESSO : RR-2.199/2000-670-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA	PROCESSO : RR-3.910/2003-341-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : NICOLAS BARREIRA GONZALEZ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BIANELLI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	PROCESSO : RR-2.604/2001-011-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA DUARTE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO KASMIRS	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MOACIR SALMÓRIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO : RR-4.068/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-2.249/2001-017-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROBSON CLAYTON GOMES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR-3.114/2006-001-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : DAMIÃO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DOS ANJOS FARIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : LUCAS AMÂNCIO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POERSCH	PROCESSO : RR-4.240/2006-037-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MARQUES DE CAIRES	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : RR-2.278/2001-053-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTOINE GEMELGO	RECORRENTE(S) : ADULCIO CATALICIO GONÇALVES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-3.141/2002-382-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PERLA ALVES DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COM-CAP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : PAULINO TEIXEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI SANTIAGO
RECORRIDO(S) : GIOVANNA MARIA SANCHES	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	PROCESSO : RR-4.268/2004-004-12-85-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AMIR MOURA BORGES	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : RR-2.291/2002-315-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S) : VOGELSANGER ASSISTÊNCIA TÉCNICA TÊXTIL LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-3.398/2003-202-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA KAHLHOFER
RECORRENTE(S) : VALDECIR MOREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : FÁBIO DA SILVA BAIENSE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	RECORRENTE(S) : BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JONNI STEFFENS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). HALLEY HENARES NETO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS, INSTALAÇÕES, MANUTENÇÃO MECÂNICA, HIDRÁULICA, ELÉTRICA E CIVIL - COOPER PHOENIX
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	RECORRIDO(S) : CRISTIANO DA SILVA MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). JOELMA MEIRINHO
PROCESSO : RR-2.324/2003-027-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA	PROCESSO : RR-4.442/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-3.453/2006-035-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADO : DR(A). IREMAR GAVA	RECORRENTE(S) : JUCÉLIA NAZÁRIO MACHADO	ADVOGADA : DR(A). LEONOR AMARAL SANT'ANNA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALVERDE DA SILVA	RECORRIDO(S) : VALTER FREITAS GRAVI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-4.470/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-2.365/2001-036-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVI BILÉSSIMO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-3.572/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	RECORRIDO(S) : RONALDO DA SILVA MORAES
RECORRIDO(S) : VANDA CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	RECORRIDO(S) : GISELE MICILENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA SOUZA	PROCESSO : RR-5.200/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-2.388/2004-002-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-3.575/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DR(A). DÉBORA CORDEIRO LIMA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIA GRACENI VARÃO BARROS
RECORRIDO(S) : LUIS COSTA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : NEURIAN BARBOSA AQUINO	PROCESSO : RR-5.273/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-2.419/2006-031-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-3.583/2005-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : OZANILDO OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : PAULO CÉZAR DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : RR-5.370/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LAURO BARBOSA DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOEL SILVA DUARTE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : RR-2.517/2001-003-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-3.666/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : JANDERSON DA SILVA LEITE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : ADRIANA EIKO MAKIYAMA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : RR-5.420/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA	RECORRIDO(S) : CRISTIANE MOURA CRUZ	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : RR-2.548/2004-045-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-3.738/2006-014-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRENTE(S) : MARIA LUCI DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA PINHEIRO TAVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PHILIPPI MAFRA	RECORRENTE(S) : ADEMIR LISBOA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALVERDE DA SILVA	PROCESSO : RR-5.446/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : RR-2.566/2001-060-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-3.846/2004-036-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : SEBASTIANA SOUZA DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : SÍLVIO JOSÉ MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BRATIFICH ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO : RR-5.536/2004-014-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR-2.597/2003-061-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BARRETO DA SILVA	RECORRENTE(S) : MARIA DE ALMEIDA MOREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-3.883/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA AMABILE IKEDO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDO(S) : WAISWOL & WAISWOL LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). MAURO TISEO	RECORRIDO(S) : EMERSON DE ARAÚJO MORAES	
RECORRIDO(S) : HM HOTÉIS E TURISMO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER LADISLAU MENEZES	





PROCESSO : RR-5.553/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-31.215/2005-001-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-91.322/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). LEONARDO PRESTES MARTINS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRIDO(S) : VANDERLI DA SILVA SALDANHA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO CASTRO DA COSTA	RECORRIDO(S) : JAIR DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CLÁUDIA MONASSA GOMES	ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
PROCESSO : RR-5.613/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-34.185/2002-004-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-93.904/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : TDB - TÊXTIL DAVID BOBROW S.A.
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). BRUNO JÚNIOR BISINOTO	ADVOGADO : DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA
RECORRIDO(S) : FELICIANO SANTOS DA SILVA	RECORRIDO(S) : HELENA FROTA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO : RR-7.055/2000-037-12-85-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-35.683/2002-900-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JESUS JOSÉ DE SOUZA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-97.555/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARCUS VINÍCIUS VIRMOND PORTELA	RECORRENTE(S) : MADEIREIRA SELEME LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO WOLF NETO	RECORRENTE(S) : JOSÉ ALENCAR DA SILVA
RECORRIDO(S) : BAYER S.A.	RECORRIDO(S) : TEREZA FARIAS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS	ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO	RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
PROCESSO : RR-7.194/2006-035-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-38.354/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-97.770/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MARTINS	RECORRIDO(S) : WANDERLEY CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ PIVA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : SELMA DE BELÉM CIPRIANO BULHÕES
PROCESSO : RR-7.627/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-38.829/2002-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-138.105/2004-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
RECORRIDO(S) : HAMILTON JOSÉ SILVA	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES VIANA	ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO : DR(A). IREMAR GAVA	RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DUARTE CARVALHO
PROCESSO : RR-8.893/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-48.887/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-138.335/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CASA EUROPA ALIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RECORRENTE(S) : RAPHAEL LANGONI PARISE FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA VASQUES VALENTE	RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ADNAN EL KADRI	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO : RR-9.922/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-49.134/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-693.795/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	RECORRENTE(S) : MARIVALDO ALVES CAMPOS
RECORRENTE(S) : ROSELAINÉ PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS VALENTE PONTES E OUTRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : NADIM JOÃO ELIAS	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO BLAICHMAN
PROCESSO : RR-10.479/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	RECORRIDO(S) : OGUNJÁ TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-54.397/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIÂNGELA B. DE SANTANA
RECORRENTE(S) : SELINVEST DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-699.456/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RECORRENTE(S) : JORGE PACHECO
ADVOGADO : DR(A). REGINA HELENA FLEURY N. MARINHO	RECORRIDO(S) : GETÚLIO GARBINI	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RIBEIRO COELHO
PROCESSO : RR-18.453/2003-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-58.906/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : RR-720.680/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : RENATO DALLA LIBERA	ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). DILSON VANZELLI	RECORRIDO(S) : NADIA ALVES MARCOLINO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP
PROCESSO : RR-21.586/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO VIDAL NETO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-66.039/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). VINICIUS GOULART
PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S) : GENILDA SILVESTRE SILVA
RECORRIDO(S) : NEUSA PACHECO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI RIGOLETTO
ADVOGADO : DR(A). SIDENEI MATRONE	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA RAMIRES LOSQUIAVO	PROCESSO : RR-734.333/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRIUMPH COSMÉTICA E PERFUMARIA LTDA.	RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA KARKOW	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). ELIZETH SENA FUSARI	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : RR-22.808/2004-005-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-85.523/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : JUAREZ ROQUE DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E ESTUDOS AMAZÔNICOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDSON MARTINS CORDEIRO
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO PRESTES MARTINS	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO : RR-734.463/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ZDRAKA STOEVA MANCHOROVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO JARDIM REZENDE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES SOARES	RECORRENTE(S) : ÁLVARO JOSÉ DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA	PROCESSO : RR-89.759/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). JORGE EDUARDO DE SOUZA MARTINHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : S.A. A GAZETA
PROCESSO : RR-24.091/2005-001-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO	PROCESSO : RR-735.894/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRIDO(S) : VALDERES GALDINO DE MELLO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCURADORA : DR(A). ANNICK COSTA MONTEIRO	ADVOGADA : DR(A). EMA VICENTIN DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : GILBERTO BARBOSA DA SILVA	PROCESSO : RR-97.770/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : OSCAR LUÍS OSANDABARÁS NOTARI
	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EVANHOÉ PEREIRA DE SOUZA

PROCESSO : RR-737.931/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO TAROBA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA BERNARDO JORGE  
RECORRIDO(S) : JUCELITO APARECIDO CESCONETTO  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : RR-746.630/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA RIOSULENSE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARNIO RODRIG RUBICK  
RECORRIDO(S) : RAINILDA MAUESKI HANN  
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO

PROCESSO : RR-768.625/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : RESTAURANTE AMÉRICA IGUATEMI LTDA  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO ROSSI  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE  
RECORRIDO(S) : GINALDO DELGADO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OSWALDO PASQUINELLI

PROCESSO : RR-769.519/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : JURCELINA MACHADO DA LUZ  
ADVOGADA : DR(A). REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA

PROCESSO : RR-773.026/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GROppo  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MAÉRCIO MOREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : RR-774.192/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
RECORRIDO(S) : RICARDO MIRANDA DE CARVALHO  
ADVOGADA : DR(A). OLÍMPIA APARECIDA DE ASSIS

PROCESSO : RR-776.456/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA - CALU  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO(S) : BENEDITO BORGES DE CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO

PROCESSO : RR-777.696/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRENTE(S) : LUIZ DIRCEU BAUMEL  
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-785.467/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DR(A). EMILENE RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ARAÚJO RICCARDINI  
ADVOGADA : DR(A). GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ

PROCESSO : RR-794.801/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ELCO - ENGENHARIA DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). YOSHIHIRO MIYAMURA  
RECORRIDO(S) : JULIO DOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADA : DR(A). ROSSANNA ALVES MOURE

PROCESSO : RR-796.059/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
RECORRIDO(S) : EDISON JARDIM DIAS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA

PROCESSO : RR-796.833/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FENAC S.A. - FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO  
RECORRIDO(S) : LUIS ANTÔNIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

PROCESSO : RR-799.928/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EDSON CLAUDINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI  
RECORRIDO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DOS SANTOS

PROCESSO : RR-803.644/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALITOS ESTILO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA M. C. L. DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : MÁRIO ZAVADZKI  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO

PROCESSO : AIRR E RR-35.502/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TEREZINHA GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR E RR-738.644/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MATUCITA  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR LOPES  
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO MORI

PROCESSO : A-AIRR-232/2001-036-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BRAGA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

PROCESSO : A-AIRR-283/2005-008-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ANTONIO FERNANDO DA CUNHA MATTA  
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

PROCESSO : A-AIRR-347/2001-094-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SAVOY HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO FUNCIA SIMÕES  
AGRAVADO(S) : CREUSA SEBASTIANA SOUZA ROSA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ATHOS RESTAURANTE LTDA. - ME

PROCESSO : A-AIRR-578/2006-001-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE  
AGRAVADO(S) : ROSIVANDO VIEIRA CORDOVIL  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO  
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS SANTOS NETO

PROCESSO : A-AIRR-864/2003-027-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ECILDA CASSAFUZ CALÇADO  
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO LUXOR  
ADVOGADO : DR(A). EGÍDIO HEIM PROCASKO

PROCESSO : A-AIRR-984/2003-011-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CLETO DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ALAN JOSÉ COUTO DE MORAIS  
AGRAVADO(S) : MENPOWER LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.  
AGRAVADO(S) : PREST SERVICE LTDA. - PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS

PROCESSO : A-RR-2.787/2002-383-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : MILTON CÉSAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO COYADO  
AGRAVADO(S) : CCBR - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LARISSA NOGUEIROL VIEIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Coordenadora da 3ª Turma  
COORDENADORIA DA 5ª TURMA

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-AC-183.142/2007-000-00-00.3TST

AUTORA : ROSELENE DE FÁTIMA LINS MAIA  
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA  
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### D E S P A C H O

Roselene de Fátima Lins Maia ajuizou ação cautelar incidental ao Recurso de Revista nº 1297/2005-013-10-00.5, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante a Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo obstar que a Ré proceda a redução de salário.

Mediante o despacho de fls. 42, publicado em 06/07/2007, determinou-se que a Autora providenciasse a instrução da presente ação cautelar com a cópia autenticada da petição do recurso de revista e dos documentos que instruem a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de seu indeferimento.

A Autora, por meio da petição de fls. 43, datada de 16/07/2007, requereu a dilação do prazo para a juntada das cópias autenticadas das decisões proferidas no Processo RR nº 1297/2005-013-10-00.5.

Deferido o requerimento em 25/07/2007, para prorrogação do prazo por mais quinze dias, para regularizar a petição inicial (fls. 45), não houve manifestação da autora até 16/08/2007, conforme certidão de fls. 46.

Somente em 27/08/2007, a Autora peticionou requerendo novamente a dilação do prazo para a juntada das cópias autenticadas das decisões proferidas no Processo RR nº 1297/2005-013-10-00.5 (fls. 48).

Após a concessão do prazo por mais quinze dias (fls. 48), publicado em 31/10/2007 (fls. 51), a Autora apresentou as cópias autenticadas da petição referente apenas ao recurso de revista, em 05/11/2007 (fls. 52/59).

Verifica-se que a Autora apresentou cópias autenticadas da petição do recurso de revista (fls. 52/59), cumprindo, parcialmente, a determinação contida nos despachos de fls. 42, 45 e 48.

Entretanto, a Autora não apresentou as cópias autenticadas dos demais documentos que acompanham a petição inicial, conforme a exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 76 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:

**"AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. POSSIBILIDADE DE ÊXITO NA RESCISÃO DO JULGADO.** É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda e informação do andamento atualizado da execução".

Em consequência, conclui-se que não foi integralmente cumprida a determinação contida nos referidos despachos.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando, em consequência, a extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma dos arts. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, dispensado o recolhimento.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
Juíza Convocada Relatora

### PROC. Nº TST-RXOF-AC-584/2004-000-17-00.2TRT - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO  
AUTOR : MUNICÍPIO DE COLATINA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER  
INTERESSADA : ARLINDA MARIA DE AMORIM  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

#### D E S P A C H O

O Município de Colatina ajuizou ação cautelar, com pedido liminar, objetivando a concessão do efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0766.2004.141.17.00-7.



Deferida a liminar (fls. 138/140), o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região julgou improcedente a pretensão acautelatória (fls. 176/178).

Sobem os autos a esta Corte em virtude do processamento da remessa necessária.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento de ambos os recursos (fls. 184/187).

Passo à análise.

Conforme consulta ao Sistema de Andamento Processual, o processo principal a que se refere a presente Ação Cautelar (TST-RR-766/2004-141-17-00.7), foi julgado em 29/08/2007, publicado em 06/09/2007, tendo os respectivos autos baixados à origem em 22/10/2007, em face do trânsito em julgado da decisão ali proferida.

Considerada, pois, a circunstância de que não mais se pode cogitar de resultado útil a ser resguardado mediante a concessão da tutela acautelatória, em face do desfecho do processo principal, tem-se a perda de objeto da ação cautelar.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
Juíza Convocada Relatora

## COORDENADORIA DA 6ª TURMA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-RR-919/2004-086-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : NATALÍCIO DE MELLO  
ADVOGADO : DR. PEDRO LAZANI NETO  
EMBARGADO : SUPERFINE STEEL AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TADEU MURBACH

#### DESPACHO

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 378-80, haja vista a oposição dos embargos de declaração pelo reclamante, às fls. 385-7, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-ED-RR-776.582/2001.0 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO E VICTOR RUS-SOMANO JÚNIOR  
EMBARGADA : EVARISTO MENDES DA SILVA  
ADVOGADOS : DRS. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E ROGÉ-RIA DE MELO

#### DESPACHO

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração do Reclamado, concedo ao Reclamante o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, à conclusão.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

**Horácio Senna Pires**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-329/1996-092-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALDIR CALÁCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NELSON PAVIOTTI  
EMBARGADA : ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MESSIAS MARQUES RODRIGUES  
EMBARGADO : MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES  
EMBARGADO : ROGER ANTOINE ABI YOUNES  
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA MORANO  
EMBARGADA : MARLY THECLA NASSIF ABI CHEDID  
EMBARGADO : INÁCIO NUNES DA COSTA  
EMBARGADO : FERNANDO LIMA

#### DESPACHO

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 120-1, de Relatoria do Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, haja vista a oposição dos embargos de declaração das fls. 126-8, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-952/2004-005-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : JOSÉ RIBEIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 182-7, haja vista a oposição dos embargos de declaração das fls. 190-8, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Após o transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-1287/2005-022-13-40.9TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : CIPATEX DO NORDESTE S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO E ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA  
EMBARGADA : CITECO TECNOLOGIA DE COAGULADOS LTDA.

#### DESPACHO

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 598-9, de Relatoria do Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, haja vista a oposição dos embargos de declaração das fls. 606-10, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-753599/2001.7 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.- EMBASA  
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
: DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
EMBARGADOS : OS MESMOS

#### DESPACHO

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 1006-15 e 1024-6, haja vista a oposição dos embargos de declaração das fls. 1028-30, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.- EMBASA, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Após o transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-ED-RR-1090/2003-002-17-00.7TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEITO  
EMBARGADO : MARCOS ANDRÉ NEVES  
ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA  
EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

#### DESPACHO

1. Ante a possibilidade de acolher os embargos de declaração opostos às fls. 352-3, com a exclusão do pólo passivo da relação processual da litisconsorte Caixa Econômica Federal, em face do provimento do recurso de revista, conforme acórdão de fls. 345-50, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-ED-RR-623210/2000.4

EMBARGANTE : TADEU DALL IGNA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOOP

#### DESPACHO

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 405-12, haja vista a oposição de embargos de declaração das fls. 414-17, concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-I desta Corte.

2. Após o transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-ED-RR-625693/2000.6

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : GILSON MENDES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

#### DESPACHO

1. Diante dos termos dos embargos de declaração opostos às fls. 536-7 e da Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-I desta Corte, concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte contrária.

2. Após o transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-ED-RR-637004/2000.6TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALMIR DE FREITAS OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA  
EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### DESPACHO

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 512-16, haja vista a oposição dos embargos de declaração das fls. 519-21, concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Após o transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora  
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 937/1999-007-01-00.8  
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES  
ADVOGADO DR(A) : NADER COURI RAAD

PROCESSO : E-RR - 1153/2000-009-04-00.8  
EMBARGANTE : RENATO MARCOS CARDOSO DA SILVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : LUÍS ANTÔNIO ZANIN  
EMBARGADO(A) : BANCO CITIBANK S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VERA MARIA REIS DA CRUZ

PROCESSO : E-AIRR - 2091/2000-431-02-40.0  
EMBARGANTE : R DUPRAT R S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO  
EMBARGADO(A) : REGINALDO SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS  
EMBARGADO(A) : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.

PROCESSO : E-RR - 272/2001-066-02-00.0  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
EMBARGADO(A) : HÉLIO TADASHI ISCHIDA  
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-A-AIRR - 2464/2001-077-02-40.9  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMA XAVIER  
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-ED-RR - 18103/2001-014-09-00.9  
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO PUGET MONTEIRO  
ADVOGADO DR(A) : GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI  
EMBARGADO(A) : DENISE BOÇON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 744989/2001.3 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE EMBARGADO(A) : RONIVALDO APARECIDO SILVA ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1327/2004-051-11-00.3 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A) EMBARGADO(A) : JOÃO PINHO DO NASCIMENTO ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 201/2005-009-17-40.9 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA PROCURADOR : WILMA CHEQUER BOU-HABIB DR(A) EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE ADVOGADO DR(A) : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 746877/2001.9 EMBARGANTE : CHRISTI JORDAN FREITAS DE ALMEIDA ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A. ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1328/2004-051-11-00.8 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A) EMBARGADO(A) : ESMERINDA RODRIGUES ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 233/2005-052-01-00.9 EMBARGANTE : DIENES FIRMO DE ABREU ADVOGADO DR(A) : PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 749185/2001.7 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO DR(A) : MARIA APARECIDA ALVES ADVOGADO DR(A) : ANA CLÁUDIA COSTA MORAES EMBARGADO(A) : DENISE LEÃO MUALEM ADVOGADO DR(A) : ADRIANA FERNANDES DE ABREU E LIMA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1330/2004-051-11-00.7 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A) EMBARGADO(A) : FRANCISCA DOS ANJOS SILVA ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 269/2005-063-02-00.0 EMBARGANTE : NILSON DOS SANTOS LUCINO ADVOGADO DR(A) : CLEBER SILVA E LIRA EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA FERREIRA EMBARGADO(A) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 751995/2001.1 EMBARGANTE : GEREMIAS DOS SANTOS LUZ ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMIS- SÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT ADVOGADO DR(A) : RITA PERONDI	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1448/2004-051-11-00.5 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A) EMBARGADO(A) : MARIA LUÍZA DE ALCÂNTARA DE ARAÚJO ADVOGADO DR(A) : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 319/2005-052-11-00.7 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A) EMBARGADO(A) : JOSÉ KILSON SOUZA SILVA ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 98/2002-906-06-00.4 EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A. ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO LEÃO DA SILVA EMBARGADO(A) : NILZO MAGALHÃES DE ANDRADE ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1484/2004-021-15-00.5 EMBARGANTE : SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS BRANCO EMBARGADO(A) : ABRAÃO BATISTA DOS SANTOS ADVOGADO DR(A) : WILSON ANTONIO PINCINATO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 324/2005-052-11-00.0 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A) EMBARGADO(A) : ANTÔNIO COSTA DA SILVA ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAI- MA - COOPSAÚDE ADVOGADO DR(A) : IZETH DA COSTA MONTEIRO
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 1242/2002-015-04-40.2 EMBARGANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB ADVOGADO DR(A) : DALTRO SCHUCH EMBARGADO(A) : ELIANE RABELLO BORGES ADVOGADO DR(A) : JAIRO NAUR FRANCK	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 1564/2004-171-06-00.4 EMBARGANTE : MARCELO MANOEL DIAS MACEDO ADVOGADO DR(A) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE MARCELA COUTO PESSOA GAYÃO EMBARGADO(A) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. ADVOGADO DR(A) : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 406/2005-005-24-00.6 EMBARGANTE : JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA. ADVOGADO DR(A) : HONÓRIO BENITES JÚNIOR EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO DR(A) : ARTUR GOMES PEREIRA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1342/2002-026-15-00.8 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI EMBARGADO(A) : ROBERTO MAGGI JÚNIOR ADVOGADO DR(A) : EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA EMBARGADO(A) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A. ADVOGADO DR(A) : ARNALDO PIPEK ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL EMBARGADO(A) : SOCIUS RECURSOS HUMANOS (ASSESSORIA EMPRESA- RIAL LTDA.) EMBARGADO(A) : INTEL.SERVE ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES LT- DA.	<b>PROCESSO</b> : E-ED-AIRR - 1646/2004-006-06-40.6 EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA. ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE STROHMMEYER GOMES ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE FRANÇA DE ALBUQUERQUE EMBARGADO(A) : JULIO CÉSAR DOS SANTOS ADVOGADO DR(A) : HÉLDER PESSOA DE MACEDO	<b>PROCESSO</b> : E-A-RR - 705/2005-052-11-00.9 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A) PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A) EMBARGADO(A) : JACI PEREIRA MOURA
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 1484/2002-002-17-41.1 EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADOR : BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA DR(A) EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚ- BLICA DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA MARIA PERINI	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1678/2004-051-11-00.4 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A) EMBARGADO(A) : CARLOS MACHADO DA SILVA ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1106/2005-018-03-00.5 EMBARGANTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SIN- DIELETRÓ/MG ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1824/2004-016-12-00.9 EMBARGANTE : RENALDO SKERKE ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS ADVOGADO DR(A) : ALBERTO AUGUSTO DE POLI ADVOGADO DR(A) : FERNANDA DE MENEZES BARBOSA	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 1678/2004-051-11-00.4 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A) EMBARGADO(A) : CARLOS MACHADO DA SILVA ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 3464/2005-052-11-00.0 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA DR(A) EMBARGADO(A) : LEUDILENE VIDIGAL DA SILVA ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 45507/2002-902-02-00.8 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO DR(A) : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : NEIDE LÚCIA CHIARON ADVOGADO DR(A) : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 2105/2004-051-11-00.8 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A) EMBARGADO(A) : JOÃO GOMES DE ARAÚJO ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 12377/2005-009-11-00.1 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS PROCURADOR : MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA DR(A) EMBARGADO(A) : ALDALENE LIRA DA SILVA ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 53201/2002-900-02-00.2 EMBARGANTE : SÔNIA MARIA CORRADI DE ARAÚJO ADVOGADO DR(A) : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MAUÁ ADVOGADO DR(A) : EDSON FERNANDO PEREIRA ADVOGADO DR(A) : NORMA GABRIELA OLIVEIRA S. MOURA EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO PROCURADOR : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET DR(A)	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 2816/2004-030-12-00.6 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADO DR(A) : MATHEUS CARDOSO RICARDO EMBARGADO(A) : AMAURI RONCHI ADVOGADO DR(A) : TATIANA BOZZANO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 118/2006-011-10-40.5 EMBARGANTE : ITSA - INTERCONTINENTAL TELECOMUNICAÇÕES LT- DA. ADVOGADO DR(A) : SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM EMBARGADO(A) : MARCELO FERNANDES DO AMARAL
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 62583/2002-900-07-00.8 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL CEARÁ ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR(A) : EDVAR DUTRA CALDAS FILHO EMBARGADO(A) : IRENE PRACIANO VASCONCELOS SALES ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA FIDELIS COSTA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 5018/2004-052-11-00.9 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA DR(A) EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA SIMÃO COSTA ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 1336/2006-006-08-40.2 EMBARGANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA EMBARGADO(A) : GILMAR CAMPOS DA SILVA ADVOGADO DR(A) : ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 21138/2003-008-11-00.4 EMBARGANTE : JANSSEN CILAG FARMACÉUTICA LTDA. ADVOGADO DR(A) : ARNALDO BLAICHMAN EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR LOPES PEREIRA ADVOGADO DR(A) : EDSON DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 6953/2004-035-12-00.1 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADO DR(A) : JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN EMBARGADO(A) : NERELES RAMOS NUNES ADVOGADO DR(A) : MARCELO DELLA GIUSTINA	



**PROCESSO** : E-AIRR - 2173/2006-117-08-40.7  
**EMBARGANTE** : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : GILSON PEREIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO RONILTON DE ALENCAR  
**ADVOGADO DR(A)** : RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA  
 Brasília, 20 de novembro de 2007.

**CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA**  
 Coordenadora da 6ª Turma

### COORDENADORIA DA 7ª TURMA

#### PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio,

**RELATORA** : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
**PROCESSO** : AIRR - 360/2003-013-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : ELISA ASSAKO MARUKI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BMG S.A.  
**RELATORA** : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
**PROCESSO** : AIRR - 360/2003-013-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BMG S.A.  
**ADVOGADO** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : ELISA ASSAKO MARUKI  
**AGRAVADO(S)** : PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO

Brasília, 19 de novembro de 2007.

### SECRETARIA DO TRIBUNAL

#### SECRETARIA JUDICIÁRIA

#### DESPACHOS

#### PROCESSO Nº TST-RR-634743/2000.0

**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH  
**AGRAVADO** : JONAS RIBEIRO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MASUDA

#### DESPACHO

A egrégia 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto por Universidade de São Paulo - USP, conforme acórdão publicado no DJU de 02/06/2006.

Em 19/06/2006 a Reclamada protocolizou nesta Corte o presente Agravo de Instrumento, com fundamentos no arts. 897, "b", parágrafos 4º e 5º da CLT e 522 e seguintes do CPC.

A Coordenadoria da 2ª Turma certificou a não interposição de recursos no prazo legal e procedeu à baixa dos autos em 25/08/2006, não obstante o fato da Reclamada ter protocolizado o presente Agravo em 19/06/2006.

Conforme estabelecem os arts. 897, "b", da CLT e 233 do RITST, o cabimento do Agravo de instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho restringe-se à hipótese de impugnação de despachos proferidos pelos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho que denegarem o processamento de recurso de competência desta Corte. Assim, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal no caso em exame.

Ressalte-se, por oportuno, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois, de acordo com a jurisprudência do STF, o referido princípio apenas se aplica no caso de dúvida plausível quanto ao recurso cabível e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Determino, ainda, em face da informação de fl. 70, o cancelamento da autuação do AIRE-21699/2006-000-99-00.5.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST -AIRR-229/2004-015-05-40.2 PETIÇÃO TST-P-88.079/2007.8

**AGRAVANTE** : BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SOTERO BORBA  
**AGRAVADO** : GERSON GUIMARÃES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

1- Junte-se.

2- Tendo em vista que o Dr. Charles Fraccarolo, OAB-SP nº 146.692, subscritor da presente peça, possui instrumento de mandato juntado aos autos em fotocópia não autenticada, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT, concedo à Requerente o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar a representação, sob pena de indeferimento do pedido de retificação do pólo passivo da ação.

3- Publique-se.

Em 12/11/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST -ROMS-1755/2006-000-03-00.9 PETIÇÃO TST-P-93.923/2007.2

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HO-TELEIRO E SIMILARES E DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JUIZ DE FORA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL HENRIQUE VALADARES  
**RECORRIDO** : MÁRCIO VINÍCIUS DOS SANTOS TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL SALES PIMENTA

1- Junte-se.

2- O Recorrente manifesta a desistência do recurso.

3- Verifica-se, entretanto, que o subscritor da presente peça não possui procuração nos autos com poder expresso para desistir do recurso.

4- Assim, intime-se o Requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual.

5- Caso ausente a manifestação, prossiga-se o feito seus normais trâmites.

6- Publique-se.

Em 12/11/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST -AIRR-20.283/2001-007-09-40.5 PETIÇÃO TST-P-95.198/2007.7

**AGRAVANTE** : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRª. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**AGRAVADO** : EDILSON EUDARDO CERGER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

1- Junte-se.

2- Bristol- Myers Squibb Farmacêutica S.A., atual denominação Bristol - Myers Squibb Farmacêutica Ltda., requer a alteração da razão social da empresa, para que conste a nova forma societária.

3- Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4- Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

5- Publique-se.

Em 12/11/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AIRR-129/2005-153-03-40-2 Petições : TST-P-96070/2007.0 e TST-P-97319/2007.5

**AGRAVANTE** : CARLOS CARVALHO CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO OLIVOTTO ARDISSONO  
**AGRAVADO** : ROBERTO PÉRSIO VIEIRA SACHO  
**ADVOGADO** : DR. HERMANN WAGNER FONSECA ALVES

#### DESPACHO

O Ex.<sup>mo</sup> Ministro Gelson de Azevedo não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Carlos Carvalho Carneiro, nos termos do despacho publicado no DJU de 3/5/2007.

Certificada pela Secretaria a não-interposição de recurso, os autos baixaram ao Tribunal Regional de origem em 22/5/2007.

Em 30/5/2007 o Agravante interpôs Agravo, cujo processamento foi indeferido, pois manifestamente intempestivo, conforme despacho publicado em 5/7/2007.

Inconformado, o Reclamante interpõe Agravo Regimental em 20/07/2007, alegando divergência quanto às interpretações relativas à contagem de prazo, por considerar que se inicia quarenta e oito horas após a publicação.

As intimações relativas às decisões do Tribunal Superior do Trabalho são realizadas no Diário da Justiça da União, iniciando-se a contagem do prazo para interposição de recurso a partir do primeiro dia útil após a intimação, conforme disposto nos arts. 184 e 236 do CPC c/c art. 171 do Regimento Interno desta Corte.

Ademais, a data a ser considerada para efeito de contagem do prazo é a do protocolo da petição na Coordenadoria de Cadastro Processual deste Tribunal, nos termos art. 172, § 3º, do CPC.

Tem-se, portanto, regular a intimação e a contagem do prazo recursal, razão pela qual indefiro o processamento do presente recurso.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
 Presidente Tribunal Superior do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST -AIRR-1316/2002-066-15-40.3 PETIÇÃO TST-P-100.922/2007.0

**AGRAVANTE** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DE ABREU LIMA JÚNIOR  
**AGRAVADA** : LIANE PIRES DE ALBUQUERQUE GENARO  
**ADVOGADA** : DRª. MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ

1- Junte-se.

2- A Vara do Trabalho de origem comunica que a Executada do agravo de instrumento interposto.

3- Registro a desistência do recurso.

4- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

5- Publique-se.

Em 12/11/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST -AIRR-815/2005-026-05-40.1 PETIÇÃO TST-P-111.981/2007.8

**AGRAVANTE** : TELEBAHIA CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INGO SÁ HAGE CALABRICH  
**AGRAVADA** : MARILÉA MARQUES RÉGIS  
**ADVOGADO** : DR. ELÁDIO LASSERRE

1- Junte-se.

2- VIVO S.A., atual denominação da Telebahia Celular S.A., requer a alteração da razão social da empresa.

3- Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4- Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

5- Publique-se.

Em 12/11/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST -AIRR-1549/2005-013-18-40.7 PETIÇÃO TST-P-121.873/2007.2

**AGRAVANTE** : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS - CREA/GO  
**ADVOGADO** : DR. DIVINO TERENCE XAVIER  
**AGRAVADO** : CARLOS ANTÔNIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ADHERBAL RAMOS DE FRANÇA

1- Junte-se.

2- A Vara do Trabalho de origem encaminha cópia da ata de audiência, na qual consta homologação de acordo entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4- Publique-se.

Em 12/11/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST -RR-23.701/2002-900-09-00.1 PETIÇÃO TST-P-137.657/2007.2

**RECORRENTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. EDERALDO SOARES E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO** : LUÍS ANTÔNIO GUIDUGLI  
**ADVOGADOS** : DRS. ELITON ARAÚJO CARNEIRO E RENATO CASTEL-LAZZI

1- Junte-se.

2- Considerando os documentos juntados aos autos (fls. 296-310), que informam a sucessão por incorporação do Banco Bandeirantes S.A. pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alteração do pólo passivo da ação.

3- Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

4- Quanto à desistência do recurso de revista, considerando que independe da anuência da parte contrária, baixem-se os autos à origem para as providências de direito.

5- Publique-se.

Em 12/11/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST -AIRR-917/2003-065-02-40.4 PETIÇÃO TST-P-138.693/2007.2

**AGRAVANTE** : TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CLODOALDO SILVA DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : MARCOS ANTÔNIO BOTTARO  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER ANTÔNIO ALTIMERI

1- À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para juntar.

2- As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4- Publique-se.

Em 12/11/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROCESSO Nº TST -AIRR-814/2006-104-03-40.0**  
**PETIÇÃO TST-P-139.047/2007.8**

AGRAVANTE : SOCIEDADE HOSPITALAR DE UBERLÂNDIA S.A.  
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
AGRAVADO : MAURO BORGES DA SILVA  
ADVOGADA : DRª. MARTA APARECIDA FARIA

1-Junte-se.  
2- A Vara do Trabalho de origem comunica a celebração de acordo entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 12/11/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TRT-AI-350/2003-463-02-40**  
**PETIÇÃO TST-P-142.568/2007.0**

RECLAMANTE : BORJA & ALVARENGA ENGENHARIA  
RECLAMADO : REGINALDO NEVES EVANGELISTA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 12/11/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-1455/2006-140-03-40**  
**PETIÇÃO TST-P-143.427/2007.0**

RECLAMANTE : VALDEMAR ESPEDITO BARBOSA  
RECLAMADOS : BANCO BMG S.A. E OUTRO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 8/11/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-984/2006-111-03-40**  
**PETIÇÃO TST-P-143.429/2007.7**

RECLAMANTE : EMERSON SOUTO COSTA  
RECLAMADA : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 12/11/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-1302/1996-074-02-40**  
**PETIÇÃO TST-P-143.807/2007.2**

RECLAMANTE : ITAMAR LUIZ BOSCOLO  
RECLAMADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 8/11/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-1007/2002-039-02-40**  
**PETIÇÃO TST-P-143.808/2007.6**

RECLAMANTE : CÍRCULO S. S. CAMILO IPIRANGA  
TE

RECLAMADO : REINALDO MOREIRA NIZ

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 8/11/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST -332/2006-441-01-40.5**  
**PETIÇÃO TST-P-143.926/2007.3**

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : SEBASTIÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 08/11/2007.

**Sebastião Duarte Ferro**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-647/19997-018-02-40**  
**PETIÇÃO TST-P-144.610/2007.7**

RECLAMANTE : PAULO EFIGÊNIO DAMAS  
RECLAMADO : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 07/11/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-2524/1993-028-02-40**  
**PETIÇÃO TST-P-144.611/2007.0**

RECLAMANTE : NELSON VALDRIGHI  
TE

RECLAMADA : CONSTRUTORA TREVISAN LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 12/11/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST -AIRR-1241/2000-094-15-00.3**  
**PETIÇÃO TST-P-145.749/2007.5**

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO ALVES DE MELLO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

AGRAVADO : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR E RICARDO DE CARVALHO VAZ GUIMARÃES

1-À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para juntar.

2-As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 12/11/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TRT-AI-985/2006-022-12-40**  
**PETIÇÃO TST-P-146.003/2007.3**

RECLAMANTE : EDIONE FERNANDES DE FREITAS  
RECLAMADA : GDC ALIMENTOS S.A.

1-Junte-se.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 13/11/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TRT-RO-35/2006-101-15-00**  
**PETIÇÃO TST-P-146.011/2007.0**

RECLAMANTE : IVAN SIDNEI FRIGO GIAXA  
RECLAMADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

1-Junte-se.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 13/11/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TRT-AI-1086/2006-003-13-40.4**  
**PETIÇÃO TST-P-146.082/2007.6**

AGRAVANTE : JORNAL CORREIO DA PARAIBA LTDA.  
ADVOGADO : DR. Paulo Guedes Pereira  
AGRAVADA : MARIA CRISTINA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. Adonias Araújo Sobrinho

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 12/11/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST -AIRR-42.420/2002-900-02-00.6**  
**PETIÇÃO TST-P-148.423/2007.7**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS WENCESLAU  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA

AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 13/11/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST -RR-99.528/2006-002-09-00.5**  
**PETIÇÃO TST-P-148.686/2007.6**

RECORRENTE : PROMON ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : AGF BRASIL SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLINTO NERCOLINI  
RECORRIDO : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. OLAVO SALVADOR  
RECORRIDOS : OCSSANA LUKAVEI INACHESKI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PEIXER

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 9/11/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-RO-7305/2003-012-09-00**  
**PETIÇÃO TST-P-148.700/2007.3**

RECLAMANTE : JOSÉ LUIZ CARRARO  
RECLAMADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

1-À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para juntar.

2-A execução provisória de sentença judicial não mais depende de carta de sentença, podendo ser iniciada por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-0, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.

3-Publique-se.

Em 12/11/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TRT-AI-171/2006-025-03-40**  
**PETIÇÃO TST-P-148.736/2007.9**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE

1-À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para juntar.

2-Indefiro o pedido, porquanto a Lei nº10.741/2003 não prevê a concessão de tramitação preferencial nos processos em que o sindicato atua como substituto processual.

3-Publique-se.

Em 12/11/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST -AIRR-3139/2005-022-23-40.4**  
**PETIÇÃO TST-P-149.286/2007.0**

AGRAVANTE : JUÍNA AGROPECUÁRIA E ADMINISTRADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. AURÉLIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : LOURIVAN PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. AGENOR SALES FERNANDES



1-Junte-se.  
2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.  
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.  
Em 13/11/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST -AIRR-641/2006-023-03-40.0**  
**PETIÇÃO TST-P-149.438/2007.6**

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
AGRAVADA : LILIAN SOUZA CIRQUEIRA  
ADVOGADO : DR. RAMIRO MARQUES ALCANTARA

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.  
Em 09/11/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST -AIRR-35/2001-001-22-40.9**  
**PETIÇÃO TST-P-149.548/2007.6**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADA : MANUEL MATIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO

1-Junte-se.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.  
Em 13/11/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TRT-AI-2307/1999-054-01-40.0**  
**PETIÇÃO TST-P-149.753/2007.3**

RECLAMANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA ALMEIDA  
RECLAMADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se.  
3- Após, archive-se.  
Em 13/11/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TRT-RO-1370/2005-021-02-00**  
**PETIÇÃO TST-P-149.968/2007.7**

RECLAMANTE : LUIZA TIZURU FURUSHO  
RECLAMADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.  
Em 12/11/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-450/2003-021-04-40.7**

AGRAVANTE : KRISTIANE MICHELIN  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
AGRAVADA : LABORATÓRIO FAILLACE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

#### DESPACHO

Laboratório Weinmann S.A, pela petição de nº TST-P-125199/2007-0, fls. 138-54, informa ser sucessor por incorporação do Laboratório Faillace Ltda. e requer a retificação dos registros de autuação do feito. Instrui o pedido com cópias do instrumento particular de alteração do contrato social, por intermédio do qual se procedeu à citada modificação, bem como de cópia autenticada de novo instrumento de mandato.

Dessa forma, concedo à agravante o prazo de 10 (cinco) dias para que se manifeste sobre o pedido ora formulado.

Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se a interessada, alterem-se os registros.

Publique-se.  
Brasília, 13 de novembro de 2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-589/2001-002-04-40-0**

AGRAVANTE : SANOFI SYNHELABO LTDA.  
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
AGRAVADO : GILSON SOUZA LACERDA FILHO  
ADVOGADO : DR. ERVINO KOLL

#### DESPACHO

Sanofi - Aventis Farmacêutica Ltda., pela petição de nº TST-P-124531/2007-0, fls. 154-83, alegando ser essa a atual denominação social da Sanofi Synthelabo Ltda., requer a retificação do pólo passivo da ação. Instrui o pedido com cópias autenticadas do instrumento particular de alteração do contrato social, por intermédio do qual se procedeu à citada modificação.

Entretanto, o pedido foi subscrito por advogado que não dispõe de mandato para a prática de ato processual requerido, restando, também, inautênticos os demais documentos apresentados, ante a expressa disposição do artigo 830 da CLT.

Dessa forma, concedo ao requerente o prazo de 10 (cinco) dias para que regularize a representação processual e providencie a autenticação da documentação apresentada.

Publique-se.  
Brasília, 13 de novembro de 2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1225/2002-906-06-40-7**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADA : MARTA MARIA CAVALCANTE DE LIRA ALMEIDA FREIRE  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

#### DESPACHO

O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A, pela petição de nº TST-P-133846/2006-2, fls. 259-74, informa ser sucessor por incorporação do Banco Bandeirantes S.A e requer a retificação dos registros relativos aos presentes autos. Instrui o pedido com cópias devidamente autenticadas do instrumento particular de alteração do contrato social, por intermédio do qual se procedeu à citada modificação.

Requer ainda, por intermédio da petição de nº TST-P-124722/2007-0, fl. 276, que lhe seja concedida vista dos autos para obtenção de cópias.

Dessa forma, concedo à agravada o prazo de 10 (cinco) dias para que se manifeste sobre o pedido ora formulado.

Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

Após, conceda-se vista pelo prazo legal.  
Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TST-A-AIRR-899/2003-022-03-40.7**  
**Petições : TST-P-116757/2007-7 e TST-P-118529/2007.2**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS- CEMIG  
ADVOGADO : ANDRÉ SCHIMIDT DE BRITO  
AGRAVADA : HELENA MARIA DE JESUS MOREIRA  
ADVOGADA : MADALENE SALOMÃO RAMOS

#### DESPACHO

Junte-se.

O Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho, mediante despacho publicado no DJU de 19/03/2007, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Energética de Minas Gerais- CEMIG.

Dessa decisão a Agravante interpôs Agravo, ao qual foi negado provimento, conforme acórdão publicado no DJU de 01/06/2007.

Certificada pela Secretaria a não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 28/06/2007.

Em 03/09/2007, a Reclamada protocoliza nesta Corte novo Agravo, alegando erro material quando da interposição de Embargos, que, direcionados por equívoco ao processo A-RR-899/2003-022-03-00-2, tiveram seu processamento indeferido por intempestividade.

Reconsidero o despacho publicado no DJU de 24/08/2007 e determino o desarquivamento das petições P-TST-77862/2007-6 e P-TST-79290/2007-0, referentes ao recurso de Embargos, para juntada ao processo A-AIRR-899/2003-022-03-40.7.

Após, encaminhem-se os autos à consideração do Relator do processo.

Publique-se.  
Brasília, 16 de novembro de 2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-715678/2000.6**  
**Petição : TST-P-125354/2007.5**

RECORRENTE : ANTÔNIO LOPES SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA  
RECORRIDA : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

#### DESPACHO

A egrégia 6ª Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto por Antônio Lopes Sobrinho, conforme acórdão publicado no DJU de 24/8/2007.

Certificada pela Coordenadoria a não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 17/9/2007.

Em 20/9/2007 Antônio Lopes Sobrinho protocolizou nesta Corte os presentes embargos.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 10/9/2007.

Desse modo, indefiro o processamento dos embargos porque manifestamente intempestivos.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TRT-AI-177/2006-010-03-40**  
**PETIÇÃO TST-P-142.048/2007.4**

RECLAMANTE : KARINA RIBEIRO BRAGA  
RECLAMADOS : ORTO BH LTDA E ORTO SHOLL PRODUTOS E SERVIÇOS PARA OS PÉS LTDA.

1-Junte-se.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica a celebração de acordo entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.  
Em 16/11/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-2318/2006-139-03-00.0**  
**PETIÇÃO TST-P-143.289/2007.3**

RECORRENTE : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MICHELE RESENDE VALADARES  
RECORRIDO : AUREO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR.(\*) FELÍCIO BADIA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : DR.(\*) RICARDO PEREIRA PÉREZ

1-Requisitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ

3-Publique-se.  
Em 29/10/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-2439/2006-139-03-00.1**  
**PETIÇÃO TST-P-143.318/2007.3**

RECORRENTE : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MICHELE RESENDE VALADARES  
RECORRIDO : MARCUS CÉSAR FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR.(\*) FELÍCIO BADIA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : DR.(\*) PAULO MÁRCIO FONSECA

1-Requisitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ

3-Publique-se.  
Em 29/10/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-RO-1354/2004-120-15-00**  
**PETIÇÃO TST-P-143.422/2007.1**

RECLAMANTE : AMARO MESSIAS FERREIRA  
RECLAMADOS : LDC BIOENERGIA E OUTRO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.  
Em 13/11/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-274/2004-054-01-40.1**  
**PETIÇÃO TST-P-148.651/2007.4**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : JORGE LANGOBARDI  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.  
Em 14/11/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1286/2004-661-09-40.7**  
**PETIÇÃO TST-P-148.684/2007.9**

AGRAVANTE : INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.  
ADVOGADA : DRª. TRICIANA CUNHA PIZZATTO  
AGRAVADO : DIVONSIR RIEDEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRª. ADRIANA APARECIDA ROCHA

1-À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.  
Em 14/11/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-19/2007-020-10-40**  
**PETIÇÃO TST-P-149.480/2007.0**

RECLAMANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
RECLAMADA : MARIA APARECIDA MARCHI FURTADO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.  
Em 13/11/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-RO-203/2007-105-03-00**  
**PETIÇÃO TST-P-149.482/2007.7**

RECLAMANTE : FÁBIO JÚNIOR DA SILVA  
RECLAMADA : ADESERVIS MULTIPERFIL LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.  
Em 13/11/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-5472/2006-001-12-40**  
**PETIÇÃO TST-P-149.487/2007.5**

RECLAMANTE : MOACIR FLORINDO  
RECLAMADA : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.  
Em 13/11/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-1067/2005-034-02-40**  
**PETIÇÃO TST-P-149.966/2007.0**

RECLAMANTE : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA.  
RECLAMADO : REGINALDO DE ALMEIDA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.  
Em 13/11/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-23/1999-125-15-00-0**

AGRAVANTE : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
AGRAVADO : JOSÉ GREGÓRIO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Pelo despacho de fl. 266, esta Presidência concedeu à Companhia Energética Santa Elisa o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a documentação comprobatória da alteração informada no sentido de que incorporara a Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda - CASE.

Em resposta, a Companhia Energética Santa Elisa apresenta instrumento de mandado autenticado e cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da requerente, realizada em 05/01/2006, que comprovam a sucessão informada.

Ante o exposto, devidamente comprovada a sucessão, determino a reatuação do processo, a fim de que passe a constar como agravante, a Companhia Energética Santa Elisa, no lugar da Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda - CASE.

Considerando que as partes, por intermédio da Petição nº TST-P-101006/2007-3, noticiam a celebração de acordo, e tendo em vista que a transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso, determino a baixa dos autos à origem, para as providências de direito.

Publique-se.  
Brasília, 16 de novembro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**COORDENADORIA DE RECURSOS**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-2/2005-003-08-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CELSO SAMPAIO DE SIQUEIRA LOBO  
ADVOGADOS : DRS. THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS E LEONALDO SILVA  
RECORRIDO : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "Estabilidade provisória de dirigente sindical - Sétimo suplente", sob o fundamento de que a decisão recorrida está de acordo com os arts. 522, 543, §§ 3º e 4º, da CLT e 8º, VIII, da Constituição Federal (fls. 555/556).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 8º, VIII, da Constituição Federal (fls. 560/564).

Contra-razões (fl. 567/572 - fax e 573/578 - original).  
**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 557 e 560), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 503), o preparo (fl. 565) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15 de junho (fl. 557), e que, no seu recurso, interposto em 22 de junho (fls. 560/564), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.  
Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-3/2006-036-03-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HÉLIO CRUZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista do recorrente, com fundamento artigo 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 499/501).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em síntese, afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 504/513).

Contra-razões a fls. 515/517.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**DECIDIDO.**

A decisão recorrida, que negou provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-Agr 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.

Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgrR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgrR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-AIRR-5/2003-921-21-40-8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORES : DRS. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E LEILA TINOCO DA CUNHA LIMA ALMEIDA  
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO COSTA OTAVIANO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 88/89).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 96/98.

Irresignado, o interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que a decisão recorrida, ao declarar a incidência da Súmula nº 353, viola o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, a impossibilidade de determinação de bloqueio/seqüestro de quantia constante na requisição, por decurso de prazo. Aponta como violados os arts. 5º, LIV e LV, e 100, § 2º, da Constituição Federal (fls. 102/113).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 115.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 99 e 102), está subscrito por procurador do Estado, e o preparo dispensado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicita:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO



Com efeito, os Embargos à SBDI-1 são incabíveis, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, analisando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

É o que dispõe a Súmula nº 353/TST:

Embargos. Agravo. Cabimento. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Portanto, o despacho agravado bem aplicou o artigo 896, § 5º, da CLT, porquanto negou seguimento aos Embargos com suporte em pacífica jurisprudência desta Corte, consolidada na aludida súmula. Pelo exposto, nego provimento ao Agravo." (fls. 88/89 - Sem grifo no original).

A decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que baseia-se em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que a matéria de fundo (determinação de bloqueio/seqüestro de quantia constante na requisição) não foi examinada pela decisão recorrida, razão pela qual carece de prequestionamento. Tem pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-9/2003-117-15-40.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRIDA : ZILDA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES  
RECORRIDA : SEMENTES DOW AGRSCIENCES LTDA.  
ADVOGADO : DR. GILBERTO MASSARO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "o Regional decidiu em conformidade com o disposto no art. 11, § 1º, da CLT, no que tange às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social, considerando, no caso, a anotação da CTPS" (fls. 160/161).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e insurgem-se quanto à sua condenação ao pagamento de verbas salariais, sob o argumento de que se encontram prescritas. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Carta da República (fls. 164/171).

Sem contra-razões (certidão de fl. 175).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 63 e 176), as custas (fl. 172) e o depósito recursal (fls. 116 e 143) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Relativamente ao art. 7º, XXIX, CF, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "restou consignado no acórdão que o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício não prescreve, porque possui natureza declaratória".

Ressaltou, ainda, que "Regional decidiu em conformidade com o disposto no art. 11, § 1º, da CLT, no que tange às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social, considerando, no caso, a anotação da CTPS" (fl. 161).

Em suas razões de recurso, a recorrente alega que foi condenada ao pagamento de verbas trabalhistas já alcançadas pela prescrição (fl. 168). Pretende, assim, que seja afastado o reconhecimento do vínculo de emprego.

Sem razão.

O art. 7º, XXIX, da CF estabelece que a ação, **quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho**, prescreve em cinco anos para o trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Não abrange, portanto, como decidido no v. acórdão impugnado, a ação declaratória em que se pretende o reconhecimento de vínculo de emprego, uma vez que as referidas ações visam à declaração de existência ou inexistência da relação jurídica (art. 4º do CPC), e delas não resultam créditos a serem alcançados pela prescrição.

Incólume, assim, o art. 7º, XXIX, da Carta da República.

Com relação ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta da República, as matérias por ele tratadas não foram objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Têm, pois, pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-12/2005-003-20-40.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ FIRMINO DE MENDONÇA  
RECORRIDO : NIVALDO MERCENAS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO  
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, daí ser esta Justiça especializada a competente para apreciar o feito, e, "Prescrição", com fundamento na Súmula nº 327 desta Corte (fls. 216/221).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal, 508, 541 e seguintes, do CPC, 321 a 324 do RI do TST. Sustenta, em síntese, que a relação jurídica "subordina-se não ao Direito Público, do qual faz parte o Direito do Trabalho, mas sim ao Direito Privado" (fl. 227), razão pela qual não é a Justiça do Trabalho a competente para dirimir a demanda. Alega, também, que a prescrição aplicável é a total. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, 114 e 195, §§ 4º e 5º, e 202, § 2º, todos da Constituição Federal (fls. 224/236).

Contra-razões a fls. 247/255.

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 224), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 237 e 238), o preparo (fl. 239) e o depósito recursal (fls. 104, 141 e 172) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que:

"As ações trabalhistas que têm origem em conflito envolvendo plano de previdência complementar privada, instituído pelo empregador, situam-se no âmbito da competência da Justiça Trabalhista, haja vista que nesses casos a controvérsia tem origem na relação de trabalho existente." (fl. 219)

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, sob o argumento de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes, que envolvem a própria recorrente:

EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114); pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. (...). (AI-AgR609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007 PP-00025)

Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifica-se que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-Agr/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-Agr/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-Agr/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-Agr/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007, PP-00136)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a. interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social -

PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, ataindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-Agr, 07.08.2001, 1ª T, Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRADO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)'. 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Brasília, 20 de março de 2007. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007, PP-00049)

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

No que se refere à alegada violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão do Regional afastou a prescrição total, com fundamento na Súmula nº 327 desta Corte, que assim dispõe:

"Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio".

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Precedentes:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-Agr, 200.733-Agr, 262.472-Agr, 289.207-Agr e 137.562-Agr. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravada, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido. (AI-Agr 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-Agr, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Por fim, a alegação de afronta ao art. 195, §§ 4º e 5º, da constituição Federal não prospera, pois as matérias de que trata não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-26/2000-080-15-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COCACEL COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREIAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : ADAIR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, por irregular de representação, explicitando que persiste o óbice apontado no agravo de instrumento quanto ao não-conhecimento. Foi aplicada multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ante seu caráter manifestamente infundado (fls. 81/83).

Os embargos de declaração que se seguiram não foram conhecidos, por irregularidade de representação, sendo aplicada a multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 104/106).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal (fls. 109/114 - fax, e 115/120 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 122).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, por irregular de representação, explicitando que persiste o óbice apontado no agravo de instrumento quanto ao não-conhecimento. Foi aplicada multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ante seu caráter manifestamente infundado (fls. 81/83).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-26/2005-004-04-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JULIANO CARDOZO SILVEIRA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional, que determinou o cálculo do adicional de insalubridade, no período anterior à edição da Lei estadual nº 11.647/2003, com base no salário mínimo, está em conformidade com a Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 89/90).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente requereu manifestação sobre eventual ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 101/102.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permanece omissa quanto à alegada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal e sobre os precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito da não-vinculação da base de cálculo do adicional de insalubridade ao salário mínimo. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, indica ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, argumentando que, em face da proibição descrita nesse dispositivo, a base de cálculo do adicional de insalubridade não pode ser o salário mínimo, mas a remuneração do empregado (fls. 106/121).

Contra-razões a fls. 123/128 - fax, e 129/138 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 103 e 106), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 87) e o preparo está correto (fl. 27), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permanece omissa quanto à ofensa apontada ao art. 7º, IV, da Constituição Federal e sobre os precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito da não-vinculação da base de cálculo do adicional de insalubridade ao salário mínimo.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento, foi explicitado que a questão atinente à base de cálculo do adicional de insalubridade está pacificada pela Súmula nº 228 desta Corte.

Enfatizou, ainda, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, que a mencionada súmula e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte "consagraram a exegese emprestada por esta Corte" ao art. 7º, IV, da Constituição Federal:

"A decisão embargada não padece dos vícios que lhe foram atribuídos nas razões em exame, tendo sido superlativamente explícita e coerente ao adotar o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST de que mesmo na vigência da Constituição de 1988 o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Não é demais ressaltar que à pacificação da jurisprudência deste Tribunal precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, portanto, a Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 consagraram a exegese emprestada por esta Corte ao dispositivo constitucional invocado" (fl. 102).

E, quanto aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, foi consignado que:

"Vale salientar a impropriedade dos embargos declaratórios interpostos com o fim de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, uma vez que a matéria foi decidida em conformidade com o entendimento jurisprudencial da Corte de que pro-mana" (fl. 102).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida está devidamente fundamentada, não tem pertinência a alegada nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, nem, conseqüentemente, a ofensa apontada ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, quanto à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-Agr, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-30/2006-132-03-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SAINT-GOBAIN MATERIAIS CERÂMICOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO : ISRAEL DO NASCIMENTO FORTES  
ADVOGADA : DRA. ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, em razão de acidente de trabalho (fls. 182/186).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 190/194). Alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, e indica ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, sob o argumento de que há omissão acerca de elementos fáticos constantes nos autos que demonstram a participação e contribuição do recorrente no evento danoso.

Sem contra-razões (certidão de fl. 198).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 190), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 180) e o preparo está correto (fls. 195/196), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por ter o Regional fundamentado corretamente sua decisão, explicitando, de forma bem extensa, os motivos que levaram à formação de seu convencimento.

Inconformada, a recorrente alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que há omissão acerca de elementos fáticos constantes nos autos que demonstram a participação e contribuição do recorrente no evento danoso.

Sem razão.

Está expressamente demonstrado que a decisão do Regional enfrentou o questionamento que ora faz a recorrente, ou seja, "de que o empregado teria participado e contribuído para o evento danoso".

Com efeito, emana, de forma cristalina, a conclusão do Juízo a quo de que "não houve demonstração efetiva de que o autor tenha concorrido para o acidente" (fl. 184).

Logo, intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Acrescente-se, especialmente em face da decisão recorrida, que a recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração nesta Corte, objetivando definir eventual ponto irregular na prestação jurisdicional.





Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-48/2005-019-13-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA GRACINETE RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NOSMAN BARREIRO PAULO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "instituição do Regime Jurídico Único Estatutário no âmbito do Município", sob o fundamento de que não há violação literal e direta do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 97/100).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Sustenta que o empregado contratado antes de 1988 "não pode ser, posteriormente, por ato unilateral do seu contratante - ainda que isto lhe traga benefícios -, ser alcançados à condição de servidor estatutário" (fl. 109), sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Assevera que, "se a transmutação de regime ofende o preceito do art. 37 da CF, não há que se falar em prescrição bial, porque não houve dissolução de continuidade do contrato de trabalho mantido entre as partes" (fls. 111/112).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**

O recurso é tempestivo (fls. 101 e 103) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22).

Defiro, preliminarmente, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que preenchida a exigência da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.

A decisão recorrida, após retratar que foi instituído o Regime Jurídico Único, por meio de lei municipal, e que, em face da extinção do contrato de trabalho, em 28/11/96, foi declarada a prescrição, concluiu por afastar a violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sob o fundamento de que esse dispositivo "não veda a transmutação" (fls. 97/100).

A pretensão da recorrente de não se submeter ao Regime Jurídico Único instituído pela lei municipal, a pretexto de que, tendo sido contratada antes da Constituição Federal de 1988, seria exigido o prévio concurso público, não se ajusta ao conteúdo do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

O referido dispositivo não abrange o alcance da lei que implementou o regime mencionado, limitando-se a tratar da exigência de prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego público, e, por isso mesmo, não há configuração de sua alegada violação literal e direta.

Além disso, constata-se que a recorrente, sob o argumento de que deve permanecer regida pelas normas da CLT, pretende, na verdade, afastar a prescrição declarada pelo Regional, em face da extinção do contrato de trabalho ocorrida com a transmutação do regimeceletista para estatutário, em 28/11/96 (fl. 98).

Diante desse contexto, em que seria necessário reexaminar-se não só o alcance da lei municipal, como, também, o quadro fático, eventual ofensa ao preceito da Constituição Federal em foco somente seria reflexa, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-51/2005-004-23-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. CARLA FABRÍCIA RABELO PERON  
 RECORRIDO : COMÉRCIO DE TEMPEROS TIO SOUZA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BARÃO  
 RECORRIDO : JÚLIO CÉZAR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GABRIEL COSTA LEITE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 161/169).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 174/189).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 161/169).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título exe-

cutivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-54/2005-033-03-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
 ADVOGADO : DR. SANYO ALVES AUGUSTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade", dentre outros, com fundamento no art. 896, "a", da CLT e na Súmulas nºs 337, I, e 296 desta Corte (fls. 198/210).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, 8º, III, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 215/226).

Sem contra-razões (fl. 230).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 215), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 187/188), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais - fl. 51).

Houve depósito de R\$4.678,13 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 77) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.356,25 (nove, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 135).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-61/2001-003-23-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CECÍLIA BASTIANI  
 ADVOGADO : DR. ENEAS PAES DE ARRUDA  
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental da recorrente, sob o fundamento de que está em desacordo com o artigo 243, VII e IX, do Regimento Interno desta Corte (fls. 1070/1072).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu dissídio jurisprudencial em relação a julgados pátrios (fls. 1075/1084)

Sem contra-razões (certidão fl. 1124).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.1073 e 1075), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.1085), isento de preparo por ser beneficiário da justiça gratuita, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29/6/2007 (fl.1073), e que, no seu recurso, interposto em 12/7/2007 (fl. 1075), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-69/2002-035-01-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS  
RECORRIDA : MARIA JOSÉ RICARDO  
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CURY BORCHARDT  
RECORRIDA : SOARES LAVRADOR IMPORTADORES LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 253/256).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 262/264).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica, social, econômica e política. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, indica ofensa aos artigos 37, II, §§ 2º e 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 267/283).

Sem contra-razões (certidão de fl. 293).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 253/256).

O recorrente alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida, não obstante a oposição de embargos de declaração, não se manifestou acerca da alegada violação dos arts. 37, II, e §§ 2º e 6º, e 97 da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão recorrida consigna que:

"Também em relação ao artigo 37, § 6º, a decisão ao invés de afrontá-lo, na realidade o prestigia.

A multa do artigo 477, § 6º, tem aplicação ao responsável subsidiário, conforme vem entendendo a jurisprudência dominante desta Corte." (fl. 255)

No v. acórdão impugnado, na fase dos embargos de declaração, consta in verbis:

"Em primeiro lugar, não há que se falar em ofensa ao art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se trata de decisão incidenter tantum.

...

Por derradeiro, o v. acórdão embargado foi enfático ao assentar à fl. 255, in medio:

'Saliento, ademais, em relação à edição de súmulas, que à pacificação da jurisprudência deste Tribunal superior precede rigoroso exame de toda a legislação pertinente à matéria, o que torna despicenda a análise de supostas violações apontadas e superada qualquer jurisprudência em sentido contrário.'

Diante do exposto, não há que se falar em afronta aos arts. 2º, 5º, XXXV, 22, inciso I, 37, inciso II e § 2º, 48, caput, 60, § 4º, 93, inciso IX e 114 da Carta Magna." (fls. 263/264)

Certa ou errada houve a entrega da prestação jurisdicional, uma vez que, na decisão recorrida há manifestação acerca da alegada ofensa aos arts. 37, II, e §§ 2º e 6º, e 97 da Constituição Federal.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal. Saliente-se, ainda, que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma constitucional não legitima o pedido de negativa de prestação jurisdicional.

Não procede, igualmente, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte do recorrente, que contratou a empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Não se constata, ainda, a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se reconheceu o vínculo de emprego com a recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Não procede, também, a alegada ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, ante o fundamento explícito da decisão recorrida de que se trata de decisão incidenter tantum (fl. 263).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-74/2006-026-03-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - FILIAL MECÂNICA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
RECORRIDO : ALCIDES ANDRÉ FILHO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Seu fundamento é de que a decisão agravada está de acordo com a prova e em sintonia com a Súmula nº 342 desta Corte (art. 896, 4º, da CLT), e que a pretensão da agravante esbarra na Súmula nº 126 (fls. 172/173).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII, XXVI e XXX, e 8º, III e VI, da Constituição Federal (fls. 177/187).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 190.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 162) o preparo (fl. 188) e o depósito recursal (fls. 92 e 160) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-0664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 6-9-2007, PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

Embora tenha argüido a recorrente, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, em relação à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, bem como à possibilidade de prejuízo ao erário, não demonstra, em momento algum, o que juridicamente e socialmente seria essa relevância.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como à possibilidade de imputar pagamento de parcela à empresa pública quando esta obedece à legislação referente às mesmas, agindo dentro do limite de legalidade e moralidade, de forma a evitar qualquer prejuízo, direto ou indireto ao erário." (fl. 212)

A argüição, portanto, é inepta, visto que a recorrente não desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração da existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-80/2005-019-13-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AGRINALDO PINTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SERRA GRANDE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS D. TAVARES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que está instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi afronta ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República.

Contra-razões a fls. 98/101.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 82 e 84), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. João Ferreira Neto, não possui procuração nos autos, que o autorize a pleitear em nome do recorrente.

Logo, carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-80/2005-492-05-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS  
RECORRIDO : ESPÓLIO DE JACQUES CASIMIRO DAMASCENO  
ADVOGADO : DR. MARCOS FLÁVIO RHEM DA SILVA  
RECORRIDA : AGROINDUSTRIAL GHISLAINE ESMERALDA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "impenhorabilidade de imóvel do Estado", sob o fundamento de que não está configurada a violação direta e literal do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, nos termos a Súmula nº 266 e do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 98/100).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão geral. Aponta violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal (fls. 105/109).

Sem contra-razões (certidão de fl. 111).



Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que:

"Alega o recorrente que há vício maculando a penhora de bem que lhe pertence, ulcerando os dispostos nos artigos 1253 e 1255 do Código Civil, além de afrontar diretamente o artigo 5º, XXII, da Constituição Federal.

Cumprir ressaltar, desde logo, a observação constante no parecer da douta PRT, fl. 43, verbis:

'As alegações do Agravante são destituídas de comprovação. Ressalte-se que art. 1050 do C.P.C. exige, por parte do Embargante/Agravante, a prova sumária da propriedade dos bens objeto de constrição. No caso em exame, a tentativa de produzir a prova necessária se revelou ineficaz e, nestas condições, deve ser mantida a decisão agravada'.

A Corte Regional, apreciando o agravo de petição, ressaltou que a penhora afetou apenas o bem construído em terreno pertencente ao recorrente. Interpretando o que está contido no documento de fls. 5/9, esclareceu que o gravame recaiu sobre o imóvel agrícola sem, contudo, atingir o terreno no qual edificado. Ao apreciar os embargos, esclareceu que 'o auto de penhora revela expressamente que a penhora recaiu apenas sobre a plantação, edificação, benfeitorias e a posse exercida pelo executado, preservando-se o domínio daquele. Acontece que reside nos autos documento oriundo do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, certificando que o imóvel agrícola situado 'em terrenos do estado' tem como proprietário PAUL ALBERT VICTOR GHISLAINE VANDENSCHRIC, sócio da executada'.

Ocorre que o acórdão recorrido, ao distinguir a **posse** do domínio, na realidade, não agrediu, na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

Por outro lado, a invocação de afronta aos artigos do Código Civil não servem ao interesse recursal do Estado da Bahia, mormente em se tratando de processo em fase de execução de sentença, por força do contido no já referido § 2º do artigo 896 da CLT. O acórdão na realidade não violentou qualquer dispositivo constitucional conforme exigência do § 2º do artigo 896 da CLT.

Não demonstrada pelo agravante qualquer violação constitucional, nos moldes exigidos pelo § 2º do artigo 896 da CLT." (fls. 98/99)

A argumentação do recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao manter a penhora em prédio edificado em terreno que lhe pertence, ainda que a averbação da edificação tenha sido feita em nome do sócio da executada, o que não implica em aquisição ou transferência da propriedade, teria violado o artigo 5º, XXII, da Constituição Federal.

Emerge desse contexto, que a penhora não incidiu sobre o domínio do recorrente, mas sim sobre imóvel do sócio da executada construído "em terreno do Estado".

Tal como colocada, a decisão não desafia o recurso extraordinário.

Primeiro, por que necessário seria o reexame do quadro fático, para se concluir no sentido que o recorrente dirige sua pretensão, procedimento vedado pela Súmula nº 279 do STF.

Segundo, pelo fato de que a questão da penhorabilidade do bem está adstrita ao exame da legislação infraconstitucional (arts. 1253 e 1255, ambos do Código Civil, e 1050 do CPC).

Nesse sentido a orientação do Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Intacto, pois, o art. 5º, XXIII, da Constituição Federal. Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-81/1990-024-03-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMP  
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN  
RECORRIDOS : MARIA BEATRIZ REIS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "precatório complementar - juros de mora", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte (fls. 227/229).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 238/238 e 246/248, que foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Preliminarmente, alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Requer que sejam excluídos os juros de mora no precatório complementar. Aponta violação dos arts. 93, IX, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 252/264).

Sem contra-razões (certidão de fl. 266).

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que há omissão quanto à análise do disposto no art. 100, § 1º, da Carta da República. Sustenta ser incontroverso e, portanto, dispensar o reexame de fatos e provas, o fato de o precatório ter sido expedido em 21/7/99 e o depósito efetivado em 2/8/2001.

Sem razão.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, por não haver como averiguar a violação literal e direta do art. 100, § 1º, da Carta da República, na medida em que "não revelado no acórdão regional se o cumprimento da obrigação ocorreu dentro do prazo a que alude o § 1º, do art. 100 da Constituição Federal" (fl. 228).

Nesse contexto, não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto a decisão recorrida está devidamente fundamentada, ao aplicar o disposto nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, óbices de natureza processual, que inviabilizam o processamento do recurso de revista, com relação ao art. 100, § 1º, da CF. Incólume, assim, o art. 93, IX, da Carta da República.

No mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, explicitando que:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não há incidência de juros de mora pela tramitação regular do precatório, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Contudo, não revelado no acórdão regional se o cumprimento da obrigação ocorreu dentro do prazo a que alude o preceito constitucional, impossível cogitar-se de sua violação. Incidência das Súmulas 126 e 297/TST. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (fl. 227).

A lide, tal como solucionada, tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).**

**EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).**

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-86/2005-012-03-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
RECORRIDO : SINVAL CLAUDINO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 57/62).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito, além do que o recorrido, beneficiado pela transação a que se refere o art. 6º, III, da LC 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. Aponta violação do art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 66/72).

Sem contra-razões (certidão de fl. 75).

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 63 e 66), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Os subscritores do recurso extraordinário, Dr. José Alberto Couto Maciel e Dra. Débora C. Siqueira de Souza, não possuem procuração ou substabelecimento nos autos que os autorizem a pleitear em nome da recorrente.

Logo, o recurso carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-91/2002-020-02-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR  
RECORRIDO : GERALDA SILVA DE OLIVEIRA FELIX  
ADVOGADA : DRA. SUELI DIAS MARINHA SILVA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", nos termos da Súmula nº 363 desta Corte (fls. 225/229).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 243/244).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 248/261).

Sem contra-razões (certidão de fl. 266).

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

A decisão recorrida, deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que enseja embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-94/1989-024-09-41.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ GASPAR CHEMIN  
ADVOGADO : DR. CELESTE LUIZ CHEMIN  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que não foi demonstrada ofensa a preceito da Constituição Federal (fls. 631/633).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 642/644).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, 102, I e "I", e 8º, § 2º, da ADCT (fls. 647/661).

Contra-razões a fls. 663/665.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 645 e 647), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-97/2005-002-03-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
RECORRIDA : ANA PAULA MIRANDA DRUMMOND  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO  
RECORRIDA : PMT SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DOS REIS  
RECORRIDA : CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S.A.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos, sob o fundamento de que o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 154) estava ilegível, impedindo a aferição da tempestividade do mencionado apelo.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 212/216).

Contra-razões a fls. 220/223.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 209/212), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Robson Freitas Melo, recebeu poderes da Dra. Ana Cristina Pires Villça, mas a douta substabelecete não consta de procuração nos autos, que a autorize a pleitear em nome do recorrente.

Logo, o substabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-101/2005-461-04-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : RONALDO DE ABREU TOMÁZ E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. LEONILDO TIEPPO E DR. DANIEL BERTONI TIEPPO  
RECORRIDOS : JOSÉ AMARILDO FERREIRA DA SILVA E SEBASTIÃO VIEIRA TOMÁZ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes. Quanto à arguição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, consigna que houve manifestação sobre todos os aspectos enfocados pelos recorrentes, até mesmo em fase de embargos de declaração. Rejeitou a alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Em relação ao mérito, explicita que a "alegação de ofensa aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal também não viabiliza o processamento da revista, pois, no feito em exame, os agravantes não foram tolhidos de produzir as provas que entenderam cabíveis, nem do direito de recorrer." Ressalta que até mesmo "tiveram ampla atividade processual, recebendo todas as informações e comunicações de atos e fatos do processo de forma regular, com oportunidade de impugnar as decisões que lhe foram desfavoráveis." (fl. 157).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insistem na nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, pois não foi feita nenhuma menção sobre como foi realizada a transação (compra e venda) entre o proprietário do bem construído e o executado. Apontam ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustentam que são legítimos proprietários (usucapião) do bem objeto de construção judicial. Argumentam com a ocorrência de cerceamento do direito de defesa e com a não-observância do devido processo legal na instrução dos embargos de terceiro, visto que não lhes foi concedida a oportunidade de se pronunciarem sobre os documentos juntados com a contestação, e de produzir prova oral. Indicam afronta ao art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 161/164 - fax, e 165/168 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 170).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fl. 159) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 15), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Os recorrentes não efetuaram o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-106/2004-382-04-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ODÍLIO ESPÍNDOLA MACHADO  
ADVOGADO : DR. ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "abono", sob o fundamento de que a parcela foi deferida com base na interpretação das convenções coletivas. Em consequência, refutou a indicada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 174/178).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 187/188).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que "...a norma coletiva é expressa, no sentido de que os abonos só são devidos aos funcionários em atividade..." (fl. 194). Indica violação do art. 7º, XXVI, da CF (fls. 192/194).

Sem contra-razões (fl. 197).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 171/172) e o preparo está correto (fls. 61, 64 e 150 e 195), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"Não há também, como reconhecer a apontada violação do artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, pois o pleito foi deferido com base nas Convenções Coletivas firmadas, tendo o Regional, apenas interpretado as normas ali constantes." (Fl. 176).

A fl. 188, foi acrescentado que:

"Portanto, repita-se, incólume o art. 7º, XXVI, da CF/88, pois Regional reconheceu a validade das Convenções Coletivas, tendo, inclusive, procedido à interpretação de suas normas, entendendo como antecipação salarial a parcela chamada de abono. E a partir desse entendimento aplicou os Regulamentos da Reclamada, que previam o reajuste dos proventos toda vez que houvesse aumento salarial para o pessoal da ativa."

Diante desse contexto, em que não se negou validade à norma coletiva, mas apenas foi lhe dada uma interpretação, inviável o recurso a pretexto de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-110/2005-007-21-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : FERNANDO LUIZ MARINHO DA FONSECA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", por óbice da Súmula nº 353 da SDI-1 desta Corte (fls. 311/315).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 318/332).

Contra-razões a fls. 337/349.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 316 e 318), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 269 e 270) e o preparo está correto (fl. 333) mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.918,40 (quinze mil, novecentos e dezoito reais e quarenta centavos - fl. 168).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 186) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 232).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 2.713,12 (dois mil, setecentos e treze reais e doze centavos), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-113/2005-134-05-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
RECORRIDA : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "sindicato - gratuidade de justiça - custas - ausência de comprovação de insuficiência de recursos", sob o fundamento de que não há qualquer indício de que não pudesse responder pelas custas que lhe foram impostas. Afastou a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 228/233).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 247/249).





Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, II, "a", da Constituição Federal. Argui a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram enfrentadas questões fáticas relevantes, bem como sobre a concessão de assistência judiciária gratuita à luz dos arts. 5º, LXXIX, e 8º, III, da Constituição Federal e, finalmente, acerca da existência de prova concreta demonstrando que o pagamento das custas processuais inviabiliza a continuidade dos serviços assistenciais. Alega violação dos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV, LV, e LXXIV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que faz jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e que provou a impossibilidade de arcar com o ônus imposto. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXIX, XXXV, LIV, LV e LXXIV, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 252/266).

Sem contra-razões (certidão de fl.268).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 252) e está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 21 e 243), mas não deve prosseguir.

O recorrente argui a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Alega que opôs embargos de declaração, visando obter pronunciamento "...acerca das circunstâncias fáticas particulares dos presentes autos, bem como esgotar a análise acerca da concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica e, especificamente, a entidade sindical - que tem como finalidade a substituição processual ampla e irrestrita de empregados (art. 8º, III, da CF/88)-, tudo em respeito às Súmulas 282 e 356, desse E. STF.", sobre o argumento lançado "... com fulcro no inciso LXXIV, do art. 5º, da CF/88 e na Lei 1.060/50, que a legislação pátria não cria distinção entre pessoa física ou jurídica para fazer jus ao benefício em tela, desde que comprovada a insuficiência de recursos", e ainda porque "...destacou-se que mais do que indícios, há contundentes e concretas provas nos autos de que a entidade sindical teria inviabilizada a continuidade de seus serviços assistenciais, caso houvesse de arcar com o pagamento de custas.". Adverte que: "...a Egrégia 6ª Turma rejeitou sumariamente os declaratórios obreiros, sem nada acrescentar ou analisar." (fl. 258)

Sem razão.

A decisão recorrida é explícita ao afirmar que:

"A concessão da gratuidade judiciária, na Justiça do Trabalho, obedece aos critérios fixados no art. 790, § 3º, da CLT, alterado pela Lei nº 10.537/2002, que assim estabelece:

'Art. 790. ...

... § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.'

Aditem-se as disciplinas do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e do art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Na presente ação, o Sindicato atua como substituto processual. O fato de se dizer pessoa jurídica sem fins lucrativos não bastará a legitimar a pretensão posta. A sua presença, na lide, será o elemento de distinção necessário.

O art. 514, alínea b, da CLT atribui ao sindicato o dever de manter serviços de assistência judiciária para os associados, encargo reafirmado pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70 e referendado pela Constituição Federal, quando diz caber-lhe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III).

Para fazer face a tais despesas, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória (CF, art. 8º, IV; CLT, arts. 578 a 670), com as mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais.

A mesma CLT, no art. 790, § 1º, afirma que o sindicato, naqueles casos em que houver intervindo, responderá, solidariamente, pelas custas impostas ao empregado que não tenha obtido isenção.

Os arts. 790, § 3º, da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70 direcionam a gratuidade de justiça, claramente, às pessoas físicas. Não há dúvidas, no entanto, de que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas.

O ordenamento jurídico, ao tempo em que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades as atendam.

A concessão de assistência judiciária aos sindicatos encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico.

Neste estado de coisas, a concessão de gratuidade de justiça aos sindicatos dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal (e permito-me acrescentar da má gestão de seu orçamento).

No caso, para além de todos os fundamentos elegantemente lançados pelo Agravante, não há um só indício de que não pudesse responder pelas custas que lhe foram impostas, assim restando desmerecido o benefício, sem possibilidade de se divisar afronta aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 2º, caput, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5.584/70.

Sem recolhimento de custas, deserto remanesce o apelo ordinário." (fls. 230/232)

A decisão é clara no sentido de que a entidade sindical pode ser beneficiária da gratuidade judiciária, enfatizando que para concessão do benefício faz-se necessária a demonstração inequívoca do estado de dificuldade financeira.

Percebe-se, com facilidade, que negativa de prestação não houve, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seus fundamentos.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A alegação de afronta ao art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV, LV, e LXXIV, da Constituição Federal não constitui fundamento capaz de viabilizar arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, como tem o STF reiteradamente decidido.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento de que o recurso de revista esta deserto, explicitando que:

"A concessão de assistência judiciária aos sindicatos encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico.

Neste estado de coisas, a concessão de gratuidade de justiça aos sindicatos dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal (e permito-me acrescentar da má gestão de seu orçamento).

No caso, para além de todos os fundamentos elegantemente lançados pelo Agravante, não há um só indício de que não pudesse responder pelas custas que lhe foram impostas, assim restando desmerecido o benefício, sem possibilidade de se divisar afronta aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 2º, caput, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5.584/70.

Sem recolhimento de custas, deserto remanesce o apelo ordinário." (fls. 231/232)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente (art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal), somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Por fim, a indicada violação dos arts. 5º, LXXIV, e 8º, III, da Constituição Federal não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, visto que a lide não foi solucionada sob o enfoque tratado nos referidos dispositivos, evidenciando a ausência do necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-122/2005-004-22-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA  
ADVOGADOS : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO E DR. ALYSSON MOURÃO  
RECORRIDO : ARNALDO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos, porque incabíveis, com fundamento nos artigos 245, I, e 239 do Regimento Interno desta Corte (fls. 233/234).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta que deveria ter sido aplicado o princípio da fungibilidade e razoabilidade, sob pena de manter uma decisão contrária à matéria já sumulada. Aponta ofensa ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 235 e 238) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 210 e 211), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007) ou nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-125/2003-011-10-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : ILDO VALVERDE DOURADO  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 162/165).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 176/178, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 37, 6º, da Constituição Federal (fls. 183/199).

Contra-razões apresentadas a fls. 202/210.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa Planer Sistemas e Consultoria Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-130/2002-041-02-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
LESP  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDA : CARMELITA MARIA DO CARMO  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 221 e 296 desta Corte (fls. 345/347).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica, social e econômica. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão não está devidamente fundamentada, motivo pelo qual aponta violação do art. 93, IX, da CF. Alega, também, ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 351/362).

Contra-razões a fls. 365/367.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 348 e 351), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 52, 342 e 343) e o preparo está correto (fl. 363), mas não deve prosseguir.

Quanto ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, razão pela qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126, 221 e 296 desta Corte, explicita:

"Nada obstante, o recurso não medra. A decisão está ancorada na prova pericial, pois o laudo técnico concluiu que o demandante laborava em área de risco. (NR - 16, anexo 2, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho), ensejando direito ao correspondente adicional .

De cunho interpretativo, portanto, a decisão não vulnera os dispositivos apontados (Súmula nº 221).

De tal sorte que os arestos colacionados não se prestam ao confronto de teses colimado, já que lhes falta a necessária especificidade (Súmula nº 296).

De outra banda, em se tratando, também de decisão calçada nos fatos e nas provas, é inescusável a incidência da Súmula nº 126 desta Corte." (fl. 346 - Sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-131/2003-071-03-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GERALDO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMÉLO  
RECORRIDA : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDA : PRH MONTEIRO GUERRA ENGENHARIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da União, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - dono da obra", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte (fls. 124/129).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário. Indica violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 134/140 - fax e 141/147 - originais).

Contra-razões a fls. 152/156.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido. (AI-Agr 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido. (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-133/2005-013-18-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE PAULA MORAES  
RECORRIDO : MARIA LÚCIA CAMILHER MACHADO  
ADVOGADO : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Sucessão de empregadores. Cerne. Agecom. Plano de cargos e salários. Aplicação aos empregados da sucessora". Afastou as alegadas violações dos arts. 37, X e 169, § 1º, da Constituição Federal, 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000, sob o fundamento de que com a sucessão não houve aumento salarial, apenas foram observados os benefícios previstos no Plano de Cargos e Salários da sucedida, incorporados ao contrato de trabalho da recorrida por força da sucessão (fls. 179/185).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 37, X e 169, § 1º, da Constituição Federal (fls. 188/201).

Contra-razões (fls. 224/242).

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 186 e 188), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 15), a recorrente está dispensada do preparo (fl. 101), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15 de junho (fl. 186), e que, no seu recurso, interposto em 27 de junho (fls. 188/201), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-136/2004-051-11-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO : PEDRO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 179/185). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios previstos no art. 535 do CPC. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 194/195).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 197/222).

Sem contra-razões (certidão de fl. 224).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais vícios previstos no art. 535 do CPC, o que implica na preclusão (fls. 180/181).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta,



frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 1183/185).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Finalmente, quanto à apontada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, melhor sorte não aguarda o recorrente.

A decisão recorrida afirma que "a c. Turma não se manifestou acerca das supostas afrontas aos arts. 5º, II e XXXVI, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal" (fl. 185).

O recorrente, em suas razões de fls. 198/222, não ataca esse conteúdo da decisão recorrida - de natureza processual.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-139/2006-009-03-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : FRANCISCO CÉSAR PEDROSO  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RIBEIRO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, consignando que não foram combatidos os exatos fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista (fls. 145/146).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta com a existência de afronta aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 150/165).

Sem contra-razões (certidão de fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 150), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 130/132) e o preparo (fl. 166) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.P.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente argüí, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais." (fl. 153)

A argüição, contudo, é inepta, visto que a recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF e ROMS-148/2005-000-16-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
RECORRIDO : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança impetrado pela recorrente, quanto ao tema "expedição de mandado de incorporação de vantagem salarial - inexistência de ilegalidade", sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"... 2. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. I -

Embora somente a parte dispositiva da sentença transite em julgado, é preciso salientar ser ela não só um ato de vontade do Estado, mas também um ato de inteligência do juiz que a prolatou, de modo que não raro para se aferir a inteligibilidade da parte conclusiva é imprescindível incursão pelos seus fundamentos. II - Depreende-se dos documentos trazidos pela impetrante que a conclusão do acórdão proferido nos embargos de declaração foi no sentido de sanar a contradição no julgamento do recurso adesivo do Sindicato, para fazer constar o seu provimento, impondo à União a obrigação de fazer, consistente na incorporação da vantagem salarial obtida judicialmente. III - Aliás, o que se percebe tanto da decisão proferida no julgamento do recurso adesivo quanto do acórdão dos embargos declaratórios é a ocorrência de mero erro material. IV - Isso porque toda a fundamentação orientou-se no sentido de acolher a pretensão do Sindicato no sentido da incorporação da parcela nos vencimentos, vindo à baila a prerrogativa constante do art. 463, I, do CPC, que autoriza a correção de inexactidões materiais em qualquer momento processual ou grau de jurisdição. V - Daí não sensibilizar a versão de ilegalidade, à luz dos dispositivos indicados na inicial e nas razões recursais, dada a constatação de o ato inquinado de ilegal ter efetivamente decorrido do comando contido no acórdão regional. VI - Recurso a que se nega provimento." (fls. 141/142)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 159/161).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica. Sustenta que a decisão recorrida viola o art. 5º, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, da CF. Requer que seja reconhecido que somente foi garantido aos substituídos o pagamento do PCCS, e não a incorporação aos seus salários (fls. 166/175).

Sem contra-razões (certidão de fl. 177).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança impetrado pela recorrente, quanto ao tema "expedição de mandado de incorporação de vantagem salarial - inexistência de ilegalidade", sob o fundamento de que:

"O ato inquinado de ilegal no mandado de segurança consiste na expedição de mandado para a incorporação do adiantamento do PCCS nos vencimentos dos substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Estado do Maranhão na Reclamação Trabalhista nº 1.463/90.

Denegada a segurança, insiste a recorrente na alegação de que não constara da sentença exequianda a determinação de incorporação do reajuste. Afirma que, embora o Sindicato tenha interposto recurso adesivo, a conclusão contida na parte dispositiva do acórdão foi no sentido de seu não-provimento, deliberação mantida no julgamento dos embargos declaratórios que se seguiram.

Resalta que a nova decisão do Egrégio TRT, não deu efeito modificativo aos Embargos de Declaração, circunstância que indubitavelmente contribui para a inexistência de coisa julgada no que se refere à incorporação do adiantamento do PCCS aos vencimentos dos substituídos, permanecendo válida para todos os efeitos da coisa julgada a sentença originária (...) e o acórdão que negou provimento ao recurso adesivo ...."

Embora somente a parte dispositiva da sentença transite em julgado, é preciso salientar ser ela não só um ato de vontade do Estado, mas também um ato de inteligência do juiz que a prolatou, de modo que não raro para se aferir a inteligibilidade da parte conclusiva é imprescindível incursão pelos seus fundamentos.

Nesse passo, constata-se dos autos que, no julgamento do recurso adesivo interposto pelo Sindicato impugnando o indeferimento do pedido de incorporação do PCCS nos vencimentos por perda de objeto, o Regional expendeu a seguinte fundamentação:

"Razão assiste ao Sindicato recorrente, pois ainda que a Lei nº 8.460/92 tenha determinado a incorporação do adiantamento do PCCS, não há nos autos comprovação de que os substituídos tenham sido contemplados com a incorporação nos seus vencimentos. Resalte-se que, na hipótese dos autos, o que geraria a perda de objeto seria a comprovação da incorporação ainda no curso da instrução processual. Não tendo ocorrido, o pedido não perde sua essência. Dessa forma, impõe-se a reforma da decisão para que seja a reclamada condenada a proceder, de forma definitiva, à incorporação do adiantamento do PCCS à remuneração dos substituídos. Recurso ordinário a que se dá provimento." (fl. 67).

Registre-se que, apesar de a Corte local ter concluído na fundamentação pelo provimento do recurso, fez constar da parte dispositiva o seu não-provimento, o que ensejou a interposição de embargos declaratórios pelo Sindicato, acolhidos aos seguintes fundamentos:

... razão assiste ao Sindicato embargante, ante a contradição verificada. De fato, no que concerne ao recurso adesivo, a fundamentação do julgado é toda no sentido de provimento (...). Dessa forma, impõe-se a correção da parte dispositiva do Acórdão no ponto em que negou seguimento ao recurso adesivo. Ante todo o exposto, conheço dos embargos, acolhendo-os, para que a redação da parte dispositiva do Acórdão passe a constar da seguinte forma, já com as correções necessárias: ISTO POSTO, acordam os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento parcial à remessa para determinar a liquidação por artigos, dar provimento parcial aos recursos voluntários para excluir honorários e negar provimento ao recurso adesivo, tudo nos termos do voto do Relator" (fls. 72/73).

Embora ao redigir novamente a parte dispositiva da decisão embargada, o Regional tenha incorrido no mesmo equívoco, consignou no dispositivo do acórdão dos declaratórios, in verbis:

... conhecer dos embargos para acolhê-los sanando a contradição sem dar efeito modificativo ..." (fl. 73).

Dessa forma, conforme ressaltado no acórdão recorrido, depreende-se que a conclusão do acórdão proferido nos embargos de declaração foi no sentido de sanar a contradição no julgamento do recurso adesivo do Sindicato, para fazer constar o seu provimento, impondo à União a obrigação de fazer, consistente na incorporação da vantagem salarial obtida judicialmente.

Aliás, o que se percebe tanto da decisão proferida no julgamento do recurso adesivo quanto do acórdão dos embargos declaratórios é a ocorrência de mero erro material. Isso porque toda a fundamentação orientou-se no sentido de acolher a pretensão do Sindicato no sentido da incorporação da parcela nos vencimentos, vindo à baila a prerrogativa constante do art. 463, I, do CPC, que autoriza a correção de inexactidões materiais em qualquer momento processual ou grau de jurisdição.

Daí não sensibilizar a versão de ilegalidade, à luz dos dispositivos indicados na inicial e nas razões recursais, dada a constatação de o ato inquinado de ilegal ter efetivamente decorrido do comando contido no acórdão regional." (fls. 143/145)

O acórdão dos embargos de declaração consigna que:

"... embora na parte dispositiva da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração apresentados pelo Sindicato não tenha constado a concessão de efeito modificativo ao acórdão embargado, ficou expressamente registrado o acolhimento dos declaratórios para sanar contradição.

Significa dizer que a conclusão do acórdão proferido nos declaratórios foi no sentido de sanar a contradição no julgamento do recurso adesivo do Sindicato para fazer constar o seu provimento, impondo à União a obrigação de fazer, consistente na incorporação da vantagem salarial obtida judicialmente.

Dessa forma, não se reconheceu ilegalidade no ato impugnado, mormente considerando o disposto no art. 463, I, do CPC, que permite ao juiz corrigir inexactidões materiais em qualquer momento processual ou grau de jurisdição.

Tendo o acórdão recorrido se limitado a examinar a higidez do ato do juiz da execução, nos estritos termos da argumentação expendida na inicial e no recurso ordinário, mostra-se incompreensível a alegação de que o TST está corrigindo em mandado de segurança decisão transitada em julgado, em violação do art. 5º, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, da Constituição." (fl. 160).

A recorrente sustenta que a referida decisão viola o art. 5º, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, da CF. Afirma que, nos termos do art. 469 do CPC, somente a parte dispositiva da sentença transita em julgado, e que, em conformidade com o art. 474 do mesmo diploma legal, não é admissível, após o trânsito em julgado, a discussão de aspectos da controvérsia que poderiam ter sido suscitados e não o foram. Requer que seja reconhecido que somente foi garantido aos substituídos o pagamento do PCCS, e não a incorporação aos seus salários (fls. 171/175).

O recurso extraordinário não se mostra apto a prosseguir. A decisão tem conteúdo infraconstitucional, quando analisa a lide sob o enfoque da incorporação de vantagem salarial (incorporação do adiantamento do PCCS nos vencimentos dos substituídos) e o faz interpretando o alcance do título executando (arts. 467 e 475, ambos do CPC) e também quando da Lei nº 8.460/92, além de se mostrar ainda insusceptível de ataque, dado que o recorrente pretende, em verdade, obter o reexame do seu quadro fático (Súmula nº 279 do STF).

Por isso mesmo, não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-Agr 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-155/2000-008-08-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. KARLA KATIÂNNA DE MORAIS E SILVA  
RECORRIDO : ADRIANO LIMA DE MATOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO  
RECORRIDA : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. GERSON ANTÔNIO LEITE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "incompetência da justiça do trabalho - execução de contribuições previdenciárias devidas a terceiros", explicando que "a Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS." (fl. 95).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 108/109.

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e argumenta, em síntese, que é competente a Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego em Juízo. Apona violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 115/123).

Sem contra-razões (certidão de fl. 125).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que "a Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS." (fl. 95).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)



"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença. No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta. A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-157/2005-015-10-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
ADVOGADO : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO  
RECORRIDA : LUCIANA VIDAL DE MENEZES  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 201/203).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para tão-somente esclarecer que não há ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 214/215).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, e sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento de multa de 20% sobre o FGTS e da prevista no art. 467 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta, assim, violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal. (fls. 224/241).

Contra-razões a fls. 244/252.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa Múltipla Prestação de Serviços de Higienização Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os arts. 2º, 5º, XLVI, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-164/2005-008-10-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDA : ELIANE CHAVES MARQUES  
ADVOGADO : DR. HUDSON LINHARES BATISTA  
RECORRIDA : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 138/141).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, II, XLVI "c", e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 147/162).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 165).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 138/141).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação ao art. 5º, XLVI "c", da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-165/2003-026-04-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. DANIEL AUGUSTO MOREIRA  
RECORRIDA : MARIA MARGARETE MACHADO CIMIRRO  
ADVOGADA : DRA. IVANIA MARIA LAZZARON  
RECORRIDA : PAULA CRISTINA ANJOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO SEVERO DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 118/121).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 125/135).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 118/121).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal específica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.



Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuições previdenciárias em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-166/2003-342-01-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES  
RECORRIDO : EZIO DA SILVA BARRETO  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição", explicitando que não transcorreu o biênio constitucional da data da extinção do contrato de trabalho, e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 118/119).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 122/133 - fax e 136/149 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 152).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

A decisão monocrática (fls. 118/119), que negou seguimento ao agravo de instrumento, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para o órgão colegiado desta Corte, conforme dispõe o Regimento Interno( art. 245, II).

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-168/2005-000-18-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E AMBIENTAL, COLETA DE LIXO E SIMILARES DO ESTADO DE GOIÁS - SEACONS

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. JANILDA GUIMARÃES DE LIMA COLLO  
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E DE OUTROS SERVIÇOS SIMILARES TERCEIRIZÁVEIS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SEAC/GO/TO

ADVOGADA : DRA. NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário em ação anulatória, interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para reformar a decisão e adaptar o caput da Cláusula 29ª da Convenção Coletiva de Trabalho ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte, bem como excluir o parágrafo 3º da referida Cláusula (fls. 509/514).

Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados (fls. 526/528).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso ordinário, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, III, IV, e 8º, todos da Constituição Federal (fls. 532/538 - fax e 556/562 - originais).

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho a fls. 587/597.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 529, 532 e 556), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 71), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência de valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-174/2004-018-10-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE JESUS  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO  
RECORRIDA : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 105/107).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 111/119).

Sem contra-razões (fl. 123).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento, por considerá-lo desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-178/2002-005-04-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
PROCURADOR : DR. LEANDRO CUNHA E SILVA  
RECORRIDA : CLESI ELISA BOZZETTO  
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. No que se refere à prescrição do direito de se postular o pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano de Cargos e Salários - PCS, salientou que "a agravante somente arguiu a violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sede de agravo de instrumento, tratando-se, por ora, de mera inovação" (fls. 72/73).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 81/84).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, com a ocorrência da prescrição total do direito de ação. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 88/91-verso).

Sem contra-razões (certidão de fl. 93).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 85 e 88) e está subscrito por procurador estadual, mas não deve prosseguir.

Quanto à alegada incidência da prescrição total sobre a pretensão relativa às diferenças salariais decorrentes do Plano de Cargos e Salários - PCS, a recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Ocorre que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consigna que a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal constitui inovação recursal, pois não constou do recurso de revista, mas apenas do agravo de instrumento (fls. 71/73).





Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-185/1994-025-05-41.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 93, IX, da CF (fls. 149/151).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi nulidade do acórdão do Regional e da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Indica ofensa ao artigo 93, IX, da CF (fls. 155/160).

Contra-razões a fls. 164/173.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13) e o preparo está correto (fl. 161), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter o r. despacho, proferido no Regional, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Seu fundamento é de que, contra decisão do Regional, em agravo de instrumento, não cabe revista, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte, in verbis:

"Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)".

Diante desse contexto, por certo que o recurso extraordinário não deve prosseguir, uma vez que o recorrente insiste no argumento de que teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional no juízo a quo, olvidando, no entanto, que sua pretensão encontra óbice intransponível na irrecorribilidade, para esta Corte, daquela decisão, no que se refere ao seu conteúdo.

Intacto, pois, o preceito constitucional apontado como violado (art. 93, IX, da CF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-196/2003-020-04-0.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIDEL EZEQUIEL BLANCO  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 137/139, complementada a fls. 157/159, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, o recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 163/177).

Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal. No mérito, argumenta que a prescrição para pleitear diferenças de complementação de parcela recebida durante à atividade e majorada por decisão judicial não é de dois anos, uma vez que a pretensão não se deu com a extinção do contrato de trabalho, mas sim com a decisão transitada em julgado. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Alega o recorrente nulidade da decisão recorrida, a pretexto de que não foi examinada sua alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, assim como contrariedade à Súmula nº 327 desta Corte. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão é de clareza mediana quando afirma, peremptoriamente que:

"... mesmo reconhecendo-se que o pedido diz respeito a parcelas postuladas em outras ações transitadas em julgado, o exercício do direito de ação deveria ter sido exercitado dentro do biênio seguinte à aposentadoria, na medida em que o Reclamante já tinha ciência das lesões, pois os efeitos das diferenças pleiteadas já se faziam sentir na complementação temporária, ou seja, o marco inicial seria a data da aposentadoria. Referido entendimento não viola direta e literalmente os arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, nos termos do art. 896 da CLT, pois nem o dispositivo constitucional, tampouco o consolidado trata do marco inicial para a contagem do prazo prescricional para ações relativas à complementação de aposentadoria.

Também não se vislumbra contrariedade à Súmula 327 deste Tribunal, o qual não trata da hipótese enfrentada nos autos, na qual o Reclamante já tinha ciência das lesões, já havia, pois, os efeitos das diferenças pleiteadas já se faziam sentir na complementação temporária." (fls.138/139).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, o recurso também não se mostra apto a subir ao Supremo Tribunal Federal.

O que se discute é o tipo de prescrição, parcial ou total, para efeito de pedido de complementação de aposentadoria, e aquela Suprema Corte não tem admitido violação direta e literal do dispositivo:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total - 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-196/2005-020-10-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO  
RECORRIDO : CLÓVIS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SIQUEIRA BARBOSA  
RECORRIDA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo, interposto pela recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não estão autenticadas as peças trasladadas, e que, apesar de ser prestadora de serviço público relevante o vínculo que tem com o Estado é de natureza contratual, é inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 134 da SDI-1 desta Corte (fls. 98/100).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 104/106).

Sem contra-razões (certidão de fl. 108).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo interposto pela recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não estão autenticadas as peças trasladadas, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SDI-1, conforme sua Súmula 353, "b":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-198/2005-026-04-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOÃO ROGERY DA LUZ MARTINS  
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES  
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empresa controlada pela União, não pertence à Administração Pública indireta, razão pela qual não lhe são aplicáveis os preceitos da Lei nº 9.504/97, com relação à estabilidade eleitoral (fls. 100/101).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 111/112, que foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz que o recorrido integra a Administração Pública indireta, na medida em que tem seu capital acionário controlado pela União. Requer, assim, que seja reconhecido seu direito à reintegração, porquanto sua dispensa ocorreu em período abrangido pela estabilidade eleitoral de que trata a Lei nº 9.504/97. Aponta violação dos arts. 5º, XIII, XXXV, LIV e LV, 6º, caput, 7º, I, 37, caput, 93, IX, e 193 da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 133).

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 94/95) e o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 35).

O recorrente alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a circunstância de que a União tem o controle acionário do recorrido, que, assim, adquire a condição de integrante da Administração Pública indireta.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, consigna expressamente que:

"Ora, conforme consignado no acórdão regional, a Constituição Federal explicita a necessidade de lei configuradora da criação das entidades descentralizadas da Administração Pública (art. 37, XIX), motivo pelo qual a empresa controlada pela Administração em razão apenas da aquisição do número majoritário de ações não enseja a caracterização de entidade descentralizada aos moldes daquelas discriminadas no Decreto-Lei 200/67 e que ora delimita a incidência da estabilidade eleitoral na parte final do § 1º do artigo 73 da Lei 9504/97.

Com efeito, o reclamado não é órgão componente da Administração Pública, portanto, não está adstrito aos mandamentos da Lei 9.504/97, que preconiza a estabilidade eleitoral e veda dispensa no período que especifica, não se visualizando, assim, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 do TST." (fl. 101)

Os mesmos fundamentos foram renovados na fase dos embargos de declaração, conforme se verifica, in verbis:

"Com efeito, ficou consignado na decisão embargada o entendimento de que empresa controlada pela Administração apenas em razão da aquisição do número majoritário de ações não enseja a caracterização de entidade descentralizada da Administração Pública Indireta, nos moldes do Decreto Lei nº 200/67" (fl. 111)

Nesse contexto, em que a decisão recorrida é explícita ao refutar a incidência da Lei nº 9.504/97, que trata da estabilidade eleitoral, porquanto o recorrido não se enquadra no conceito de Administração Pública Indireta, por certo que não há ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recorrente indica violação do art. 5º, XIII, 6º, caput, 7º, I, 37, caput, e 193 da Constituição Federal, sob o argumento que o recorrido integra a Administração Pública indireta, na medida em que tem seu capital acionário controlado pela União. Requer, assim, que seja reconhecido o direito à reintegração, porquanto a sua dispensa ocorreu em período abrangido pela estabilidade eleitoral de que trata a Lei nº 9.504/97.

Sem razão.

A decisão analisou a lide sob o enfoque da legislação ordinária, para concluir que a recorrente não integra a Administração Pública Indireta, o que denota a sua natureza infraconstitucional, circunstância que repele o recurso extraordinário.

Acrescenta-se, finalmente, se necessário fosse, o caráter fático das razões de recurso, incompatível com o quadro da decisão recorrida, o que atrai a súmula nº 279 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-199/2005-018-10-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDOS : CÉLIA REGINA GUALBERTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
RECORRIDO : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 79/82).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 94/97) foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 104/122).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 124).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-200/1994-002-17-41.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANIVALDO ANTÔNIO SCHIAVO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDA : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à alegação de que a decretada prescrição sobre todas as parcelas afronta a coisa julgada, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT. Consigna que "foram observados os limites da coisa julgada, tanto que o Tribunal Regional interpretou o comando exequendo, ao declarar prescritas as diferenças salariais advindas do Plano Bresser" (fls. 198/200).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que no título executivo a prescrição restringe-se ao Plano Bresser. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 203/214 - fax, e 215/226 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 230/235).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

**D E C I D O.**

**DEFIRO** o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 201, 203 e 215) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9 e 103), mas não deve prosseguir.

Em relação à coisa julgada, a decisão recorrida consigna que:

"não evidencio afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visto que, consoante descrito no acórdão regional, a decisão exequianda declarou que todas as parcelas anteriores a 25.1.89 estão prescritas, inclusive as que se referem às diferenças salariais referentes à implantação do chamado Plano Bresser. Assim, foram observados os limites da coisa julgada, tanto que o Tribunal Regional interpretou o comando exequendo, ao declarar prescritas as diferenças salariais advindas do Plano Bresser." (fl. 200)

Logo, a pretensão do recorrente em questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que na decisão exequianda foi inserida a prescrição "tão-somente no tópico relativo ao Plano Bresser", demanda, até mesmo, reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática e, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), é inviável o recurso extraordinário. Intacto, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-200/2004-050-01-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ARLINDO FERRAZ CHENU  
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição - FGTS - direito aos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 89/92).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 96/110).

Sem contra-razões (fl. 114).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 93 e 96), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 84 e 85), as custas (fl. 111) e o depósito recursal (fls. 48 e 66) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSE-



QUÊNTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na

multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-203/2003-906-06-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO (EXTINTA FUSAM)  
PROCURADOR : DR. SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO  
RECORRIDOS : CLARICE RODRIGUES DE MENDONÇA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDO : PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - tomador de serviços", com fundamento na Súmula nº 331, I, desta Corte (fls. 197/200).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 210/213).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II, §§ 2º e 6, e 97 da Constituição Federal (fls. 216/228).

Sem contra-razões (certidão a fl. 230).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-205/2005-019-13-40.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALAÍDE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA  
ADVOGADO : DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

**D E S P A C H O**

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "instituição do Regime Jurídico Único Estatutário no âmbito do Município". Consigna que "a recorrente passou a ser regida pelo regime estatutário, uma vez que à época da edição da referida lei municipal era servidora pública (alto senso), celetista estável (empregada pública), nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias"(fl. 106), e, ao final, enfatiza que, com a instituição do Regime Jurídico Único, a exigência de concurso público destina-se tão-somente ao provimento efetivo dos respectivos cargos (fls. 104/107).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Sustenta que o empregado contratado antes de 1988 "não pode ser, posteriormente, por ato unilateral do seu contratante - ainda que isto lhe traga benefícios -, ser alcançados à condição de servidor estatutário" (fl. 113), sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 110/121).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**

O recurso é tempestivo (fls. 108 e 110) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20).

Defiro, preliminarmente, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que preenchida a exigência da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.

A pretensão da recorrente de não se submeter ao Regime Jurídico Único instituído pela lei municipal, a pretexto de que, tendo sido contratada antes da Constituição Federal de 1988, seria exigido o prévio concurso público, não se ajusta ao conteúdo do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

O referido dispositivo não abrange o alcance da lei que implementou o regime mencionado, limitando-se a tratar da exigência de prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego público, e, por isso mesmo, não há configuração de sua alegada violação literal e direta.

Além disso, constata-se que a recorrente pretende, na verdade, questionar a sua posição no novo regime de trabalho, com o intuito de demonstrar que terá em prejuízo, caso não permaneça regida pelas normas da CLT.

Diante desse contexto, em que seria necessário reexaminar-se não só o alcance da lei municipal, como, também, o quadro fático, eventual ofensa ao preceito da Constituição Federal em foco somente seria reflexa, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RR-207/1996-029-04-00.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
PROCURADOR : DR. LEANDRO CUNHA E SILVA  
RECORRIDO : RUBEM LUIZ CORNELIUS  
ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "tempestividade dos embargos à execução - Medida Provisória nº 2.180-35/2001", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que esta Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (fls. 339/342).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 1º, 2º, 5º, I, II, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal, e 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (fls. 346/362v).

Sem contra-razões (certidão à fl. 364).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-209/2005-000-10-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALICE MARIA MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SÉRRO  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida, analisando o recurso ordinário em ação rescisória da recorrente, não o conheceu quanto à apontada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, e negou provimento relativamente à alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, com fulcro na Súmula nº 409 também desta Corte (fls. 214/219).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a matéria tem repercussão geral na nação brasileira. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXIX, da CF (fls. 223/236).

Contra-razões a fls. 243/249.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 220 e 223), está suscitado por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 238) e o preparo está correto (fl. 240), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário em ação rescisória ajuizada pela recorrente, quanto à apontada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, com fundamento na Súmula nº 422 do TST:

"Quanto às alegadas afrontas dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal e 468, 444 e 458 da CLT, o presente apelo não merece ser conhecido. Com efeito, cumpre à recorrente abordar as razões da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do acórdão impugnado. No presente caso, como se vê nítido das razões do recurso ordinário da reclamante, esta não se insurge sobre o óbice imposto pelo acórdão recorrido para julgar improcedente a ação rescisória, no particular, qual seja, a incidência da Súmula nº 298 do TST. Não há, no recurso ordinário, fundamento algum capaz de rebater a tese adotada pelo acórdão recorrido de que não há prequestionamento, pela decisão rescindenda, das matérias contidas nos dispositivos tidos como violados foi analisada a pretensão sob o enfoque legal indicado.

Nesse passo, há de se esclarecer que o presente recurso ordinário, quanto às alegadas afrontas dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 468, 444 e 458 da CLT, não atende a um dos seus pressupostos de admissibilidade, a saber, a regularidade formal.

...

Assim, o recurso ordinário não merece conhecimento, no particular, posto que os argumentos expendidos pela autora não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional para julgar improcedente a ação rescisória.

...

Inobservado, portanto, pela ora recorrente, quanto ao referido pleito, o disposto no inciso II do art. 514 do CPC. Nesse sentido, inclusive, esta Corte pacificou o entendimento, por meio de sua Súmula 422, que dispõe:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II DO CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

..." (fls. 216/218)

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso ordinário, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Relativamente à alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, interposto em ação rescisória, sob o fundamento de que a discussão sobre a espécie de prazo prescricional, se total ou parcial, é de natureza infraconstitucional, consoante o disposto na Súmula nº 409 desta Corte, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial. (ex-OJ nº 119 - DJ 11.08.03)."

A recorrente insiste na violação literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem razão.

O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que a discussão sobre ser parcial ou total a prescrição não tem estatura constitucional:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Prece-

dentos: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-213/2004-009-10-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : PEDRO FERREIRA DA MATA FILHO  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDO : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
RECORRIDO : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 172/174).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 187/189, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 195/211).

Contra-razões apresentadas a fls. 214/222.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 172/174).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).





Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97, da Constituição Federal, a decisão recorrida na fase dos embargos de declaração consigna que "não se justifica a alegação de omissão quanto aos dispositivos constitucionais acima elencados, na medida em que fora objeto do agravo de instrumento apenas o art. 37, § 6º, da CF/88, que restou devidamente apreciado" (fl. 188).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-215/2000-721-04-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : NORBERTO FELDMANN  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDOS : MANOEL JAIR MENDES DE MORAES E OUTRA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 desta Corte, consignando que não há prescrição quinquenal a ser declarada, pois o contrato de trabalho dos recorridos, trabalhadores rurais, foi extinto antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Refutou a alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 470/472).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a existência de repercussão geral - questão de ordem pública com relevância jurídica, econômica e social. Argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto à prescrição, sustenta que, a despeito do contrato de trabalho ter sido extinto pouco antes de ser promulgada a Emenda Constitucional nº 28/2000, não há que se falar em direito adquirido contra o texto constitucional, pois inexistiu norma constitucional de aplicação limitada. Alega afronta ao art. 7º, XXIX, da CF (fls. 477/485).

Sem contra-razões (certidão de fl. 488).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 473 e 477), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34, 376 e 440), o preparo (fl. 486) e o depósito recursal (fls. 255, 297, 339, 377 e 450) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega que seu recurso de embargos comportava conhecimento, razão pela qual a decisão recorrida caracteriza manifesta negativa de prestação jurisdicional.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, não constitui fundamento capaz de viabilizar argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No tocante à controvérsia a respeito da prescrição, a decisão recorrida conclui que o prazo prescricional para empregados rurais, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 28/2000, não tem aplicação retroativa em relação aos contratos extintos antes da sua vigência.

Explicita que:

**"o prazo prescricional instituído para o trabalhador rural, pela Emenda Constitucional 28/2000, poderá ser aplicado apenas aos pedidos deduzidos em ações ajuizadas posteriormente a 29/05/2005.**

Por conseguinte, não se há falar em incidência da prescrição quinquenal, à medida que, se o contrato de trabalho do Reclamante foi extinto antes do advento da Emenda Constitucional que introduziu a prescrição no curso do contrato de trabalho rural, a ele não se aplica a nova regra ali imprimida.

De se constatar, também, que a Decisão da Turma está em consonância com o **item 271 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte**, em nova redação dada pelo Tribunal Pleno do TST, em sessão realizada em 10/11/2005 (DJ 22/11/2005), verbis:

"RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE. (alterada, DJ 22.11.05)

O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. " (fl. 472)

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando declara que não é legítima a aplicação retroativa da redução do prazo prescricional em ação iniciada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO: TRABALHADOR RURAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. PRETENSÃO DE IMPOR REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ÀS AÇÕES INICIADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA 28/2000. IMPOSSIBILIDADE. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema. Precedentes: AI 136.486-AgR, Rel. Min. Celso de Mello e RE 423.575-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido" (AI-AgR 506615/ES, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 28/4/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Diante desse contexto, intacto o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-215/2005-010-06-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TRIGUEIRO FONTES ADVOGADOS  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA MARÇAL  
RECORRIDO : GERALDO LOBATO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista do recorrente, quanto às horas extras, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.906/94 conjuntamente com o art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, não conhecendo dos demais temas (fls. 508/514).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso de revista, afronta o disposto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (fls. 732/753).

Contra-razões a fls. 762/768.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que negou provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-223/2004-019-04-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO  
ADVOGADO : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO  
RECORRIDA : SUZANA PERES MOURA  
ADVOGADO : DR. GUILHERME JOHANN NETO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, por considerá-los incabíveis, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 152/154).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, I, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 157/163 - fac-símile, e 166/172 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 175).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157/163 - fac-símile, e 166/172 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (certidão de fl. 62), as custas foram recolhidas (fl. 173), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 53).

Houve depósito de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais - fl. 74) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais - fl. 114).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, ou o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-223/2005-133-15-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ADONIAS ALBINO  
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS SCRIGNOLI  
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA GABELINI DROVETTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento nos artigos 544, §1º, do CPC e 830 da CLT (fls. 178/181).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o artigo 5º, XXXV E LV, da Constituição da República (fls. 184/189).

Sem contra-razões, certidão a fls. 191.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.182 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.20) e em relação ao preparo o recorrente está isento por beneficiário da justiça gratuita (fl.132), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".



Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 26/06/2007 (fl.182), e que, no seu recurso, interposto em 09/04/2007 (fl.184), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-225/2003-023-09-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDOS : CÍCERO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "Emenda Constitucional nº 28/2000 - Prescrição - trabalhador rural", com fundamento no item 271 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, explicitando que "...é a partir da sua vigência - 26/5/2000 - que tem início a fluência do prazo quinquenal para o empregado rural postular a reparação de direitos eventualmente lesados no curso do respectivo contrato de trabalho." (fls. 365/370).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Emenda Constitucional nº 28/2000 tem aplicação imediata. Diz que a reclamação foi ajuizada na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, razão pela qual deve ser aplicada ao caso a prescrição quinquenal, contado do ajuizamento da ação. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 374/380).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 383.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 371 e 374), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 306 e 341), e o preparo está correto (fl. 381).

A decisão recorrida, após ressaltar que o contrato de trabalho do empregado, trabalhador rural, estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26 de maio de 2000, que uniformizou o prazo de prescrição para trabalhadores urbanos e rurais, concluiu pela inaplicabilidade da referida emenda:

"Por esse motivo, sem olvidar o entendimento de que deve ser aplicada a norma prescricional vigente à época da rescisão contratual, tal como previsto na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, deve ser franqueado ao empregado o prazo de cinco anos, contados da promulgação da referida Emenda Constitucional (26/05/2000), para que possa reclamar, judicialmente, a reparação de quaisquer lesões a direito ocorridas no curso do contrato. Isso, naturalmente, no tocante aos contratos em andamento quando do advento da nova norma, como na hipótese dos autos.

Assim, o início da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, de 26/05/2005, também seria o início do decurso do prazo de cinco anos a que se refere o diploma constitucional, relativamente aos contratos de trabalhadores rurais em curso à época da sua promulgação. Em outras palavras, nos contratos em vigor, quando do advento da referida Emenda Constitucional, é a partir da sua vigência 26/05/2000 que tem início a fluência do prazo quinquenal para o empregado rural postular a reparação de direitos eventualmente lesados no curso do respectivo contrato de trabalho. Nesse caso, obviamente, não se pode computar o prazo quinquenal, simplesmente, da violação do direito, nem tampouco da rescisão contratual. Caso contrário, o empregado seria surpreendido com a incidência retroativa da prescrição quinquenal, atingindo os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, e alcançando, eventualmente, período anterior a 26/05/2000, e essa regra somente foi introduzida a partir dessa data." (fls. 368/36941 - Sem grifo no original)

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

O contrato de trabalho do recorrido foi extinto já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e a ação foi ajuizada dentro do quinquênio subsequente, razão pela qual torna-se necessária a manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-226/2005-000-10-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TEREZINHA DE JESUS BRASIL KOWADA  
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADA : DRA. DANIELA ELENA CARBONERI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 192/194).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que, ao negar provimento ao recurso, afronta os artigos 5º, caput, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 331/334).

Contra-razões a fls. 338/341.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 328 e 331), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25) e o preparo está correto (fl.335), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29 de junho de 2007 (fl. 328), e que, no seu recurso, interposto em 6 de julho de 2007 (fls. 331), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-229/2004-001-12-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E ANDRÉIA CORREIA DA SILVA SOARES  
RECORRIDO : ANTONOR TAGLIEBER DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FIÚZA LIMA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que o recurso versa sobre o afastamento da deserção verificada desde o despacho de admissibilidade do recurso de revista (fls. 287/288).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal e 541, do CPC. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida "nega o direito de a lide ser devidamente apreciada pelo poder judiciário, impossibilita o direito de petição, impede o prosseguimento do devido processo legal e, finalmente, fere o direito de ampla defesa e de uso dos recursos a ela inerentes", mas não indica nenhum dispositivo constitucional tido por violado (fls. 292/296).

Contra-razões (fls. 299/306).

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 289 e 292), o preparo está correto (fl. 297), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 102).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 145) para o recurso ordinário e o Regional alterou o valor da condenação para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 202). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 4.954,49 (quatro mil, novecentos e cinqüenta e quatro reais e quarenta e nove centavos - fl. 250).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 5.643,75 (cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a fim de atingir o valor da condenação.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-231/2001-005-02-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDA : ADRIANA ALVES DINIZ  
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM  
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE PLUS 4 COMUNICAÇÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 190/194).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida e sustentada, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 198/211).

Sem contra-razões (certidão de fl. 215).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 48 e 213) e o preparo está correto (fl. 212), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-235/2002-463-05-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ITABUNA TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : NILTON ALVES PINTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente de revista pessoal com exibição de roupas íntimas do recorrido (fls. 166/169).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal (fls. 173/177). Alega que ao efetuar a revista pessoal, não ofendeu a honra, a intimidade e a vida privada do recorrido, realizando apenas procedimento fiscalizatório necessário à proteção de seu patrimônio. Indica a violação do art. 5º, II, V, X, XXII e XXXVI, da Carta da República.

Sem contra-razões (certidão de fl. 180).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 160), as custas (fl. 178) e o depósito recursal (fl. 148) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente de revista pessoal com exibição de roupas íntimas do recorrido (fls. 166/169).

Logo, a decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-239/2005-015-08-40.2

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO  
RECORRIDO : AGAMENON GERZI HIGINO DE SOUSA  
ADVOGADA : DRA. NELYANA DE SOUZA BALIEIRO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (fls. 84/87).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 22, I, 37, § 6º, 96, I, "a", da Constituição Federal (fls. 91/127).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 88 e 91), está subscrito por procurador federal, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (fls. 84/87).

Constata-se que lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 87/89 e 99/101).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. . 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Relativamente ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 37, § 6º, e 96, I, "a", da Carta da República, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhes, portanto, o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-246/2004-003-20-40.8

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NESTOR DE ANDRADE  
ADVOGADA : DRA. ELIANE REIS DE MELO  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADOS : DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO E DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte (fls. 111/112).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal (fls. 115/124 - fax, e 125/134 - originais).

Contra-razões a fls. 140/144.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que estava desfundamentado, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SBDI-1, porque não exaustiva da via recursal, nos termos da Súmula nº 353, "a":

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-258/1999-121-17-00.6

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : NILTON FAGUNDES BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas in itinere - previsão de compensação em acordo coletivo". Em consequência, rejeitou a indicada afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 736/738).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que deve ser reconhecida a cláusula relativa ao pagamento das horas in itinere prevista em acordo coletivo que abrange o recorrido. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 742/749).

Contra-razões a fls. 752/758.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 739 e 742), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 101 e 733) e o preparo está correto (fls. 656 e 693 e 750), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que (fls. 737/738):

"Com efeito, não há falar na violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois os acordos coletivos de trabalho, em que se estabelecia a compensação das horas de deslocamento, não se aplicam à categoria profissional do reclamante - enquadrado na categoria profissional dos rurícolas -, conforme consignado no acórdão recorrido."

Diante desse contexto fático-jurídico, não se constata a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que, em momento algum, foi negado validade ao acordo coletivo, mas, apenas, afastada a sua aplicação ao recorrido, enquadrado na categoria profissional dos rurícolas, e não como industrial.

Na decisão recorrida, não foi examinada a questão sob o enfoque dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XIII, e 8º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência, ao caso, a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-258/2003-051-01-40.9

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DRA. CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA  
RECORRIDA : LILIAN DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA  
RECORRIDA : SHADOW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 104/109).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica e jurídica. Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II e § 6º, 48, II, 97, e 167, todos da Constituição Federal (fls. 113/128).

Sem contra-razões (certidão de fl. 130).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte do recorrente, que contratou a empresa Shadow Participações e Empreendimentos Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. . 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ

150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Não se constata, ainda, a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se reconheceu o vínculo de emprego com a recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

As matérias de que tratam os artigos 48, II, 97, e 167 da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-269/2002-999-22-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
RECORRIDOS : ANTÔNIA GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ISMAEL REIS GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 127/129).

Irresignado, o interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que é legal a demissão implementada, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 102/113).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 139.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 133), está subscrito por procurador do Estado, e o preparo dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 25.5.2007 (fl. 130), e que, no seu recurso, interposto em 6.6.2007 (fl. 133), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-269/2003-254-02-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL  
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E DR. URSULINO S. FILHO  
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
RECORRIDO : JORGE ALVES ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho agravado que deu provimento ao recurso de revista do recorrido (JORGE ALVES ALMEIDA), quanto ao tema "PRESCRIÇÃO" do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e Lei Complementar nº 110/2001. Em consequência, afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 305/309).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso de embargos, contra a aplicação da multa do artigo 557, § 2º, do CPC (fls. 312/319), ao qual foi dado provimento para exclusão da respetiva multa, sob o fundamento de que não se travava de agravo protelatório, mas remédio processual cabível (fls. 343/344).

Sucessivamente, interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a ocorrência da prescrição e ausência de responsabilidade ante a configuração do ato jurídico perfeito. Indicou violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 326/333).

Sem contra-razões (certidão de fls. 348).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 310 e 326), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 321/323), as custas (fl. 334) e o depósito recursal (fls. 121 e 320) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)**

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP. Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)**

Quando a matéria de que trata o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-278/2004-063-03-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CHARLES ALVES DA COSTA  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÔRRES DA NEVES E DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferença decorrente dos expurgos inflacionários - multa de 40%", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 209/216).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 227/229).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 235/239).

Contra-razões a fls. 243/247.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 230 e 235), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43, 203, 220) e o preparo está correto (fl. 240), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29/6/2007 (fl. 230), e que, no seu recurso, interposto em 15/8/2007 (fl. 235), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-279/2003-019-12-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DARLI BERNARDI  
ADVOGADO : DR. JOÃO P. FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento aos embargos de declaração da recorrente, sob o fundamento de que não há omissão em relação aos artigos 453, da CLT, 5º, II, e 7º, I, da Constituição Federal, a ser sanada (fls. 172/173).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, I, e 102, § 2º, da Constituição Federal (fls. 177/181).

Contra-razões a fls.188/192.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.174 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 36 e 144) e o preparo está correto (fl. 182), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8/6/2007 (fl. 174), e que, no seu recurso, interposto em 21/6/2007 (fl. 177), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-281/2002-313-02-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : NEYDE MARTINS FERNANDES  
ADVOGADOS : DR. RUBENS FERREIRA DE CASTRO DRA. RENATA MAIELLO VILLELA  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
ADVOGADA : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que os argumentos deduzidos invocam conteúdo fático-probatório (fls. 335/338).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 350/352).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 459, 464 e 468 da CLT (fls. 355/362 - fax, e 363/370 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 373).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-289/2004-021-02-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA E DRA. NADJA DU-TRA RAMOS  
RECORRIDO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de não estar demonstrada a violação do artigo 37, § 6º, da Constituição da República, nem contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte (fls. 322/323).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi que, ao negar provimento ao agravo de instrumento, a decisão recorrida afronta os artigos 1º, IV, 30, V, e 37, § 6º, da Constituição da República (fls. 423/430).

Sem contra-razões, conforme certidão a fls. 373.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 324 e 326), está subscrito por advogado habilitado (fls. 25 e 35) e isento do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 445/446), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 324), e que, no seu recurso, interposto em 15/6/2007 (fl. 326), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-292/2005-011-13-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JURU  
PROCURADOR : DR. MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decretada prescrição do direito de ação, em face do decurso de mais de dois anos entre a instituição do regime jurídico único para os servidores do recorrido e o ajuizamento da reclamação. Consigna que a divergência transcrita nas razões recursais é imprópria (art. 896, "a", da CLT), que tem pertinência a Súmula nº 333 desta Corte, e que a alegação de afronta ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal carece do necessário prequestionamento (fls. 248/250).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando já ter apresentado declaração de insuficiência econômica. Argumenta com a inexistência de prescrição, considerando a permanência do vínculo de emprego. Invoca o princípio da reserva legal. Diz que o art. 37, II, da Constituição Federal é expresso ao condicionar o acesso a cargo e emprego público à aprovação em concurso público, e que a condição de servidor público estatutário, decorrente de mudança de regime jurídico, pressupõe concurso público, na forma do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, assim, violado (fls. 253/264).

Sem contra-razões (certidão de fl. 266).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 251 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), o pedido de isenção de custas foi deferido (fl. 223), mas não deve prosseguir.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita da recorrente.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a Lei Municipal nº 233/95, publicada em 28/12/2000, instituiu regime jurídico único para os servidores do município de natureza estatutária, trazendo como consequência, a extinção do contrato de trabalho, até então regido pela CLT e, igualmente, fixando o termo inicial para o exercício do direito de ação, para efeito de verbas trabalhistas.

O recurso extraordinário vem arrimado apenas na alegada ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, que, ressalte-se, não foi objeto de exame pela decisão recorrida, que, no particular, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, in verbis:

Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-296/2005-011-13-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA NECI DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JURU  
ADVOGADO : DR. MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que as peças processuais, apresentadas para formação do agravo de instrumento, não estão autenticadas, tampouco existe declaração de autenticidade das referidas peças, nos termos dos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e do item IX da IN nº 16/2000 desta Corte (fl. 102).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 104/116).

Sem contra-razões (fl. 118).

**D E C I D O**.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça, formulado à fl. 105, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 102 e 104), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4 de junho (fl. 102), e que, no seu recurso, interposto em 15 de junho (fls. 104/116), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-297/2002-371-04-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
RECORRIDO : CLAUDENIR ADILSON VARGAS  
ADVOGADO : DR. IVANI BERNADETE MILANI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento no item 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 desta Corte, tendo em vista a deficiência na formação do agravo de instrumento (fls. 131/133).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando com a viabilidade de conhecimento do seu recurso de embargos. Indica violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 136/145 - fax, e 146/155 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134, 136 e 146), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-301/2005-011-13-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LUZIMAR PEREIRA DE SOUSA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JURU  
ADVOGADO : DR. MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que as peças processuais, apresentadas para formação do agravo de instrumento, não estão autenticadas, tampouco existe declaração de autenticidade das referidas peças, nos termos dos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e do item IX da IN nº 16/2000 desta Corte (fl. 103).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 105/117).

Sem contra-razões (fl. 119).

D E C I D O.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça, formulado à fl. 106, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 103 e 105), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4 de junho (fl. 103), e que, no seu recurso, interposto em 15 de junho (fls. 105/117), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RXOF e ROMS-302/2005-000-17-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES : DR. ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA E DR. ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS  
RECORRIDOS : DIVA DE LOURDES XAVIER ONOFRE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ  
RECORRIDA : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
RECORRIDO : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, em mandado de segurança, com o fundamento na seguinte ementa:

"REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA EXECUÇÃO CONSIDERADO EM RELAÇÃO A CADA CREDOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 48 DO CPC. O valor da execução, para fins da definição de obrigação de pequeno valor, deve ser considerado em relação a cada credor, uma vez que, nos termos do artigo 48 do CPC, salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos." (fl. 411)

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 100, §§ 3º, 4º e 5º, da CF e 87 do ADCT (fls. 420/431).

Sem contra-razões (certidão de fl. 433).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário em mandado de segurança do recorrente, sob o fundamento de que:

"Apesar de cabível o mandamus no caso dos autos, não há como prosperar a irresignação do Impetrante, pois não se revestiu de ilegalidade ou abuso de poder o ato impugnado pelo presente Mandado de Segurança.

É que o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 20/98, autoriza o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

É certo também que o valor da execução, para fins da definição de obrigação de pequeno valor, deve ser considerado em relação a cada credor, uma vez que, nos termos do artigo 48 do CPC, salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos.

Cite-se, no ponto, o seguinte precedente desta c. SBDI-2, verbis:

'MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA. NULIDADE DE ACÓRDÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA PROMOVER SEQÜESTRO. NÃO HÁ FRACIONAMENTO DO CRÉDITO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. APLICAÇÃO ART. 48 CPC. Preliminarmente pretende o recorrente a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração, opostos perante o Regional. Em se tratando de recurso ordinário, considerado mero sucedâneo da apelação civil, vem à baila o princípio da ampla devolutividade do art. 515, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, a permitir que o Tribunal conheça de questões que não o foram no juízo de origem, infirmando a nulidade ora invocada, caracterizando, neste caso, a ausência de prejuízo para o município. Assegurada pelo § 3º do art. 100 da Constituição a execução direta para o pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor, a competência para promovê-la é do juiz da execução, mesmo já tendo sido formalizado o precatório. No concernente ao alegado fracionamento, na hipótese dos autos a decisão judicial pode ser cindida, porque não atinge aos litisconsortes de forma uniforme quanto ao direito postulado. Os litigantes são autônomos, cada um poderia ter proposto uma reclamação trabalhista individualmente, não o fizeram por uma questão de conveniência e economia processual. Portanto, bem apropriada a aplicação do art. 48 à espécie, conforme sustentou o acórdão Regional. Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária' (RXOF e ROMS - 800/2003-000-03-00, Rel. Ministro Barros Levenhagen, DJ - 26/11/2004 destacou-se).

Assim, considerando que, in casu, são vários os Exeqüentes e não havendo prova de que o crédito, individualizado, ultrapassa a importância definida em lei como de pequeno valor (art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.674/2003), não há que se falar em violação a direito líquido e certo do Impetrante.

Resalte-se, por oportuno, que na hipótese vertente também não restou comprovada a alegação de que a medida impugnada pudesse inviabilizar a prestação de serviços públicos essenciais.

Pontue-se, ademais, ser insubsistente o argumento de que a única hipótese em que se admite seqüestro é a quebra de ordem cronológica para satisfação de precatórios, porquanto para os débitos de pequeno valor não se exige a formalização de precatório, consoante dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Em relação à argumentação do Impetrante no sentido de ser competência do Presidente do Tribunal determinar o pagamento do crédito das Reclamantes, também não se vislumbra a ilegalidade defendida, porquanto o procedimento previsto no § 2º do artigo 100 da CF se refere às hipóteses de formalização de precatório, e não aos casos de pagamento de dívidas de pequeno valor.

...

Pelos mesmos fundamentos, a alegação de ofensa ao art. 100, § 2º, da CF/88, ao argumento de que é necessário haver requerimento do credor no sentido da decretação da medida extrema, deve ser rechaçada." (fls. 414/416)

Essa decisão está em consonância com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nos precedentes a seguir transcritos:

"DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul, que, em execução de sentença, reconheceu aos credores, litisconsortes ativos facultativos, o direito de ver satisfeito, individualmente e assim como de pequeno valor, o crédito de cada qual. Sustenta o recorrente, com base no art. 102, II, a, ter havido violação aos arts. 2º; 5º, XXXVI, LIV, LV; 37, caput, 100, caput, e § 4º, da Constituição da República. 2. Inviável o recurso. Como é fato incontroverso e se vê claro aos próprios documentos apresentados da ora agravante, cada um dos créditos reconhecidos por sentença transitada em julgado pertence apenas ao respectivo servidor público estadual identificado nos autos, a título de recebimento de salários atrasados. Não se trata, portanto, de hipótese de algum crédito correspondente a obrigação divisível (que se presume dividida em tantas quantos sejam os credores), nem de que sejam titulares credores solidários (quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, cada um com direito à dívida toda), senão de créditos pessoais singulares, individualizados e indivisíveis, pertencentes a um conjunto de servidores públicos que, como lhes permitia a lei processual, se associaram em litisconsórcio ativo facultativo, quando, sem prejuízo, poderia, cada um, ter proposto a mesma ação de forma individual. Observe-se que o caso foi de litisconsórcio ativo, não de ação coletiva, intentada por legítimo extraordinário, ou substituto processual. O Código de Processo Civil não deixa dúvida, "et pour cause", de que, em se não cuidando de litisconsórcio necessário e unitário, cada litisconsorte é reputado, nas relações com a parte adversa, como litigante distinto (art. 31). Cada servidor público estadual integrava e integra, na espécie, com a Fazenda no pólo passivo, relação jurídica de crédito independente e autônoma, tão autônoma e independente quanto a relação jurídico-estatutária da qual aquela se irradia. Daí se vê, logo, que a hipótese de modo algum cabe no âmbito do art. 100, § 4º, da Constituição da República, cujo preceito veda o fracionamento de precatório, enquanto instrumento de requisição judicial correspondente a cada crédito subjetivado, objeto de execução contra a Fazenda Pública, por evitar seja dividido em parcelas cujo valor possa reputar-se pequeno para os fins do § 3º do art. 100. Isso nada tem a ver com somatória de créditos individuais pertencentes a credores distintos, e cada um dos quais pode, ou não, dar origem a precatório, segundo o valor correlato. Soma de créditos, para mero efeito de cálculo ou de especulação, não os transforma todos em crédito único, capaz, como tal, de provocar expedição de um só precatório, insuscetível de fracionamento. Escusaria dizer que só se fraciona o que seja uno. O que proíbe a norma constitucional é apenas que seja fracionado o precatório de cada crédito, considerado na sua identidade e unidade jurídica e aritmética. Não houve fracionamento de crédito, mas particularização de múltiplos créditos distintos! Por chegar-se a coisa tão nítida, bastaria, não fora excesso, imaginar que cada servidor público estadual tivesse ajuizado e vencido ação individual contra a mesma ora devedora, ou - o que daria no mesmo - tivesse assentado de lhe promover execução individual, casos em que, em cada processo, seria expedido um único precatório ou, sendo de pequeno valor, uma única requisição, sem que tivera cabida excogitar fracionamento de um só crédito de todos os servidores, como, no fundo, está a pretender a ora recorrente. Não se vislumbra, pois, ofensa sequer remotíssima à norma invocada, no só fato de o juízo, com a confirmação do acórdão recorrido, haver determinado, em relação a cada credor exeqüente, expedição de requisição de crédito de pequeno valor, assim apurado nos termos do art. 1º, §2 do Ato nº 03/2003, da Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cc. art. 100, § 3º, da Constituição da República. O recurso é de manifesta improcedência. 3. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § único, do Regimento Interno. Publique-se. Brasília, 11 de dezembro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator" RE 505660/MS, DJ 22.2.2007

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu ser possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de uma requisição de pequeno valor para cada litisconsorte ativo facultativo. Alega-se violação aos artigos 87 do ADCT e 100, § 4º, da Carta Magna. Sustenta-se que "é inviável a dispensa de precatório para satisfação dos créditos de cada pensionista isoladamente, uma vez que o crédito em execução supera o limite previsto no art. 87, I, do ADCT" (fl. 125). O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do AgRAC 653, 2ª T, DJ 12.05.06, no qual o Rel. Joaquim Barbosa fundamentou: "O processo de conhecimento que levou à constituição dos créditos se desenvolveu mediante litisconsórcio facultativo, como se infere da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que permitiu o fracionamento (fls. 25). Em princípio, trata-se, portanto, de diversos créditos individuais, de acordo com a relação jurídica de cada autor (CPC, art. 48), e não apenas de um único crédito, cujo fracionamento poderia burlar os limites impostos pelo art. 100, § 4º, da Constituição. Do exposto, nego provimento ao agravo." No mesmo sentido, monocraticamente, a AC 194, Rel. Ellen Gracie, DJ 20.02.04. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator", RE 469690/RS, DJ 14.6.2006

Diante desse contexto, não se constata violação dos artigos 100, caput, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal e 87 do ADCT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-RR-303/2005-384-02-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORES : DR. MAURO GUIMARÃES E DR. MARCELO GRANDI GILDOLO  
 RECORRIDO : JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES  
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DAS NEVES SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento no art. 896, "c", e § 4º, da CLT, e na Súmula nº 296 desta Corte (fls. 257/264).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao julgar procedente o recurso de revista, afronta o disposto no artigo 114, IX, da Constituição Federal (fls. 468/473).

Sem contra-razões (certidão de fl. 475).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-Agr 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-306/2004-007-05-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO  
 ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DR. FÁBIO DE SOUZA LEME  
 RECORRIDO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - FCA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "horas extras - validade dos acordos de 2000/2001 e 2001/2002 - participação sindical", sob o fundamento constante na seguinte ementa:

"HORAS EXTRAS VALIDADE DOS ACORDOS DE 2000/2001 E 2001/2002 PARTICIPAÇÃO SINDICAL. Ao contrário do alegado pelo Recorrente, o art. 617, § 1º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. Por conseguinte, os acordos coletivos devem ser reputados válidos, uma vez que cumpriram os requisitos legais. Agravo de Instrumento não provido." (fl. 243).

Irresignado, interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF (fls. 252/263). Alega que a Turma desta Corte, ao não analisar os argumentos suscitados nas razões do recurso de revista, nega a prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º e 93 da Constituição Federal. Quanto ao mérito, indica ofensa ao art. 8º, VI, da CF.

Contra-razões a fls. 268/270.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 249 e 252), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13, 264/265) e o preparo está correto (fl. 263v.), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão que afirma existir na decisão recorrida.

Quanto ao mérito, melhor sorte não lhe socorre.

A decisão recorrida negou provimento ao seu agravo de instrumento, no tema "horas extras - validade dos acordos de 2000/2001 e 2001/2002 - participação sindical", sob o fundamento de que:

"Inicialmente, afastado todas as questões de cunho fático-probatório transcritas, haja vista não se constituírem em meio hábil para o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT e da Súmula 126 do TST.

No mais, ao contrário do alegado pelo Recorrente, o art. 617, § 1º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. Pela leitura do acórdão do Regional, observa-se que, ante a recusa do sindicato profissional em assumir a negociação coletiva, ou procurado ajuizar dissídio coletivo, os empregados cumpriram as formalidades previstas no aludido dispositivo consolidado. Por conseguinte, os acordos coletivos devem ser reputados válidos, uma vez que cumpriram os requisitos legais." (fl. 247)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, quando se fundamenta na Súmula nº 126 desta Corte para negar provimento ao agravo de instrumento, e infraconstitucional, quando consigna que o art. 617, § 1º, da CLT foi recepcionado pela nova ordem constitucional, razão pela qual eventual ofensa ao artigo 8º, VI, da Constituição Federal, somente seria reflexa, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-312/1997-103-03-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDOS : DURVAL MARTINS PINHEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema " Coisa julgada - Seguro desemprego", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 402/408).

Irresignada a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 412/414 - fax e 416/418 - original).

Sem contra-razões (fl. 421).

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 409, 412 e 416), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 236), o preparo (fl. 419) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15 de junho (fl. 409), e que, no seu recurso, interposto em 1º de agosto (fls. 412/414 - fax e 416/418 - original), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-316-2005-059-03-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA  
 RECORRIDO : GERALDO ARAÚJO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "intervalo intrajornada - redução normativa" e "intervalo infrajornada - descumprimento", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-I e nas Súmulas nºs 110 e 333 desta Corte (fls. 136/138).

Irresignado, o interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação como violados os arts. 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, da Constituição da República (fls. 141/152).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 155.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir.

O v. acórdão recorrido foi publicado no DJ em 2/2/2007 (sexta-feira), fl. 139.

O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 5/2/2007 (segunda-feira) e findou em 21/2/2007 (quarta-feira).

Por conseguinte, patente a intempestividade do recurso, que foi protocolizado em 23/2/2007 (fl. 141).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-319/2003-029-02-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA  
 RECORRIDO : JOSÉ WILSON DE CASTRO FONSECA  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "aposentadoria voluntária - pagamento da multa de 40% do FGTS", sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho (fls. 144/148).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 174/175).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, e alíneas, da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX da Constituição Federal (fls. 178/214).

Contra-razões a fls. 222/224.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

A decisão recorrida, deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-322/2005-019-13-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA GORETE GOMES  
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA  
ADVOGADO : DR. VANDERLY PINTO SANTANA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 e no artigo 896, § 4º, da CLT (fls. 183/184).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 187/198).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 200.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.185/187), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21) e isento do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 188), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/5/2007 (fl. 185), e que, no seu recurso, interposto em 31/5/2007 (fl. 187), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-324/2005-026-07-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 86/89).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista, afronta o disposto nos artigos 7º, IV, VI e XIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal (fls. 185/189).

Sem contra-razões (certidão de fl. 98).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista da recorrente, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-325/2004-010-15-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : APOLLO TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MANGUEIRA GARCIA  
RECORRIDA : ODETE SOUZA BRAGA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADEMIR DE MATTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que, para se chegar a conclusão de ofensa direta e literal ao art. 5º, caput, da CF, em face da determinação judicial de juntada de documentos, seria necessária a análise do disposto no art. 130 do CPC (fls. 121/123).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo (fls. 133/135).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a determinação judicial de juntada de documentos caracteriza discriminação, instituição de privilégios e adoção de critérios arbitrários, violadores dos princípios da igualdade e do devido processo legal. Aponta violação do art. 5º, caput, da Constituição Federal (fls. 146/152).

Sem contra-razões (certidão de fl. 155).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 168 e 146), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 07), as custas (fl. 153) e os depósitos recursais (fls. 37 e 38) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que, para se chegar a conclusão de ofensa direta e literal ao art. 5º, caput, da CF, em face da determinação judicial de juntada de documentos, seria necessária a análise do disposto no art. 130 do CPC.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-326/2004-091-09-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH  
RECORRIDA : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO : JOSÉ DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da inclusão e divulgação do nome do recorrido, José de Almeida, em lista considerada discriminatória (fls. 212/214).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não é devida a indenização por danos morais, sob o argumento que a lista "PIS MEL" não é discriminatória, na medida em que não guarda nenhuma relação com as chamadas "listas negras", com os nomes de autores de ações trabalhistas ou de pessoas que prestaram depoimentos na condição de testemunhas. Indica violação do art. 5º, II e XIV, da Constituição Federal (fls. 218/223 - fax, e 226/232 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 236).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 216, 218 e 226), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 175), as custas (fl. 234) e o depósito recursal (fls. 109 e 176) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, sob o fundamento de que:



"... A Turma Regional concluiu que (fls. 102): "... resta inequívoca a existência da lista Pismel (fl. 16) e, nela, a inclusão do nome do autor (...) tem-se que dano moral adveio da inclusão do nome do autor na lista PIS-MEL, com conotação negativa e restrição a eventual celebração de contrato de trabalho. Não há como negar que houve procedimento discriminatório, com ofensa à dignidade e a imagem do trabalhador (arts. 1º, III; 5º, X, da CF; 1º, item 1, "b" da Convenção 111 da OIT), configurador de ato ilícito a ensejar a correspondente reparação (arts. 186 e 927 do CCB/2002)." (fls. 284 e 289). Não se verifica violação direta e literal dos artigos 5º, II, XIV, da CF/88, 818 da CLT, 333, I, 348 e 350 do CPC, 186 e 927, do CCB, na medida em que a Turma Regional interpretou os dispositivos legais mencionados conjuntamente com os demais incisos do art. 5º da CF/88 e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Se ofensa houvesse, seria meramente reflexa, incapaz de ensejar seguimento ao apelo (CLT, art. 896, c)." (fls. 213/214)

A recorrente, em suas razões recursais, pretende imprimir novo quadro fático à decisão recorrida, ao afirmar que "... diversamente ao declarado pelo d. acórdão, não houve qualquer comprovação de que a 'lista' era utilizada com fins discriminatórios, de que era comercializada e de que nela havia informações desabonadoras sobre o recorrido capazes de ensejar reparação por dano moral. Portanto, restou cabalmente demonstrado que o objetivo do sistema PIS-MEL não era o de inibir contratações e de obstar o acesso ao emprego das pessoas que estavam incluídas no sistema, mas tão-somente de registrar informações objetivas relativas aos candidatos a emprego, assegurando à recorrente a liberdade de escolher quem prestaria serviços a ela." (fl. 231).

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do STF.

Não procede, portanto, a alegada violação do art. 5º, XIV, da CF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-327/1997-141-04-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PELEGRINO PINZON

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o recorrente não tem legitimidade para atuar como substituto processual, "porque o objeto pretendido refere-se a interesses exclusivos dos empregados do reclamado, e não da categoria, de maneira que o caso é de representação processual, que decorre de contrato ou de lei -, e não havendo previsão legal para que o sindicato postule em nome próprio as verbas em questão, imprescindível a autorização legal para que esta representação alcance legitimidade, o que não ocorre no caso concreto" (fl. 144). Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal (fls. 140/145).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 169/171.

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que os sindicatos tem ampla legitimidade para atuar como substituto processual. Aponta violação do art. 8º, III, da Constituição Federal (fls. 174/192).

Contra-razões a fls. 195/199 - fax, e 201/204 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24, 50, 123 e 124) e o preparo está correto (fl. 193).

A decisão recorrida declara que o recorrente não tem legitimidade para atuar como substituto processual, "porque o objeto pretendido refere-se a interesses exclusivos dos empregados do reclamado, e não da categoria, de maneira que o caso é de representação processual, que decorre de contrato ou de lei -, e não havendo previsão legal para que o sindicato postule em nome próprio as verbas em questão, imprescindível a autorização legal para que esta representação alcance legitimidade, o que não ocorre no caso concreto" (fl. 144).

Como conseqüência, repeliu a alegação de ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal, sob o fundamento de que: "quanto à substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Constituição da República, foi assentado que o procedimento abrange as ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos, cujo procedimento consta da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), o que não se aplica à hipótese" (fl. 144).

O recurso deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8/4/94), no RE 202063/PR (DJU de 10/10/97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17/11/95), reconheceu que o art. 8º, III, da Constituição Federal assegura ampla legitimidade ativa ad causam aos sindicatos para defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria profissional.

Efetivamente:

"EMENTA: SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III DA CF/88. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Plenário desta Corte, ao apreciar e julgar, dentre outros, o RE 193.579 (red. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 12.06.2006) firmou entendimento no sentido de que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para atuar como substitutos processuais na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 211866 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ 29-06-2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. I - O plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos tem legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. ...Agravo improvido." (RE-AgR 197029/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16/2/2007)

"EMENTA: 1. Sindicato: substituição processual: o art. 8º, III, da Constituição Federal concede aos sindicatos ampla legitimidade ativa ad causam como substitutos processuais dos integrantes das categorias que representam (RREE 193.503, 193-579, 208.983, 210.029, 211.874, 23111, 214.668, Pl., 12.06.2006, red. P/ o acórdão Ministro Joaquim Barbosa). ..." (AI-AgR 194323/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/2006)

Diante, pois, do entendimento consagrado na decisão recorrida, que restringe a substituição processual, o recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **dou seguimento** ao recurso extraordinário

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-329/2003-451-04-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA  
ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN  
RECORRIDO : EDSON MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO GRADIN

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à arguição de nulidade da decisão proferida pelo Regional por negativa de prestação jurisdicional, aplica a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, consignando que só se admite o conhecimento do recurso quando invocados expressamente os arts. 832 da CLT, 458 do CPC, ou o 93, IX da Constituição Federal (fls. 183/190).

Inconformada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Reitera a arguição de nulidade da decisão do Regional, sob o argumento de que não houve a devida análise da matéria relativa à suspeição da testemunha, tampouco o pretendido prequestionamento da matéria tratada no art. 193 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 desta Corte. Sustenta, assim, que o não-provimento do agravo de instrumento com base apenas na Orientação Jurisprudencial desta Corte, quando é manifesta a negativa de prestação jurisdicional, traduz violação do art. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 196/203).

Sem contra-razões (certidão de fl. 209).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 191 e 196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 194) e o preparo (fl. 206) está correto, mas não deve prosseguir.

A recorrente insiste na nulidade da decisão proferida pelo Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, não obstante a oposição de embargos de declaração, não houve a devida análise da matéria relativa à suspeição da testemunha, bem assim da pretensão de prequestionamento da matéria tratada no art. 193 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 desta Corte. Sustenta, assim, que o não-provimento do agravo de instrumento com base apenas na Orientação Jurisprudencial nº 115 desta Corte, quando é manifesta a negativa de prestação jurisdicional, traduz violação do art. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão recorrida afasta a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que:

"A Recorrente sustenta a nulidade do Acórdão Regional, por negativa de prestação jurisdicional, com conseqüente violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Neste sentido, alega que o Egrégio Regional não examinou matérias argüidas em sede de Embargos de Declaração, no que concerne à suspeição da testemunha contraditada, e também para fins de prequestionamento do artigo 193, da CLT, havendo, assim, diz, cerceamento do seu direito de defesa.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 115, da SBDI-1, do Colendo TST, **só se admite o conhecimento do Recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal**, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, a análise da pretendida nulidade, desde que não apontados pela Agravante quaisquer desses dispositivos como violados." (fl. 185)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-338/2001-122-04-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A - TERMASA E OUTRO  
ADVOGADOS : DR. RENATO CRAMER PEIXOTO, DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR E DRA. SUELY DE OLIVEIRA MATIAS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto aos temas "obrigação de não contratar, exceto avulsos", e "ação civil pública - Ministério Público - legitimidade". Afastou a alegação de violação do art. 8º, III, da Constituição Federal.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Alegam que a Turma, apesar de provocada por embargos de declaração, não se pronunciou sobre a indagação de que: "...se os trabalhadores já contratados efetivamente pertencem ou não, ao quadro de pessoas das reclamadas, lá trabalhando em operações portuárias desde antes do advento da Lei 8.630/93." Alegam, ainda, omissão sobre o exame da alegação de afronta aos arts. 8º, III, 129, III, da Constituição Federal, e 83, II, da Lei Complementar nº 75/93, quanto à ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho. Apontam violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 899/907).

Foram apresentadas contra-razões a fls. 915/924.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 893 e 899), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 908) e o preparo (fls. 909) está correto, mas não deve prosseguir.

Os recorrentes alegam que houve negativa de prestação jurisdicional, argumentando que a Turma, apesar de provocada por embargos de declaração, não se pronunciou sobre a indagação de que: "...se os trabalhadores já contratados efetivamente pertencem ou não, ao quadro de pessoas das reclamadas, lá trabalhando em operações portuárias desde antes do advento da Lei 8.630/93." Alegam, ainda, omissão sobre a alegada afronta aos arts. 8º, III, 129, III, da Constituição Federal, e 83, II, da Lei Complementar nº 75/93, quanto à ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho. Apontam violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 899/907).

Sem razão, uma vez que não opuseram embargos de declaração, conforme lhes competia, a fim de ver suprida a alegada omissão que ora apontam existir da decisão recorrida.

Acrescente-se, ainda, que a decisão recorrida, ao ressaltar que a matéria questionada pressupõe reexame de prova (Súmula nº 126 desta Corte), é tipicamente de natureza processual, pois não aprecia o mérito da lide, não podendo ser atacada via recurso extraordinário.

Inviável, outrossim, o recurso, a pretexto de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).**

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

**"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".**

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-338/2001-431-01-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADOS : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES E DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
RECORRIDO : FRANCISCO QUINTANILHA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego. empresa interposta", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte segundo a qual é defeso, em sede de recurso de revista, o revolvimento de fatos e provas (fls. 157/160).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em síntese, seja declarada a inexistência do vínculo de emprego com a recorrente, tomadora dos serviços, ante a falta de subordinação jurídica. Indica violação dos arts. 5º, II e XVIII, 7º, XXVI, e 174, § 2º, da Constituição Federal (fls. 163/188 e 189/216 - fax, e 217/244 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fls. 247).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 161, 163 e 217), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 235), as custas (fls. 221/222) e o depósito recursal (fls. 94 e 139) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8/6/2007 (fl. 161), e que, no seu recurso, interposto em 25/6/2007 (fl. 163), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-341/2003-056-01-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET  
RECORRIDA : VIGO CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. KARLA CABIZUCA BERNARDES  
RECORRIDA : LUIZ CÉSAR MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JAMES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. (fls. 97/99).

O recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 37, II e 2º, da Constituição Federal (fls. 94/97).

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 100/101.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso está intempestivo.

A publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 25/5/2007, sexta-feira (fl. 91), e o recurso extraordinário foi protocolizado em 2.7.2007, segunda-feira (fl. 94). Portanto, intempestivamente.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-342/2004-012-03-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ADERBAL BUENO GOMES  
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA BITES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos interpostos pela recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e na Lei Complementar 110/2001. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 267/270).

Irresignada, interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência da prescrição e do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 274/286).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 271 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 240/243) e o preparo está correto (fls. 126, 162 e 225 e 287), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 e na Lei Complementar nº 110/2001, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

**"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).**

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

**"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)**

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-342/2005-002-04-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : AURA DELINA RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. Em consequência, foi rejeitada a apontada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 132/134 e 145/146).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 149/159).

Contra-razões a fls. 165/175.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 149), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 19 e 130) e os recorrentes são beneficiários da gratuidade da justiça, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006)".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-345/2005-006-18-41.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM  
ADVOGADA : DRA. KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES  
RECORRIDO : ERI DE MELO  
ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA  
RECORRIDO : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ALINY NUNES TERRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "aplicação do PCS do CERNE", sob o fundamento de que "o resultado do julgado não importa em acréscimo salarial, mas, tão-só, determinado o cumprimento do PCS" (fl. 188). Refutou, assim, a alegação de violação dos artigos 37, caput, e X, e 169, § 1º, da Constituição Federal (fls. 187/188).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que "não há respaldo legal para a aplicação das progressões funcionais constantes no Plano de Cargos e Salários do CERNE (Resolução nº 008/90) aos empregados públicos cujos contratos de trabalho foram remanejados para a AGECOM e que a partir da publicação do Plano de Cargos e Remuneração, instituído pela lei 15.690/2006, publicado no dia 08/06/2006, que se encontra em plena vigência" (fl. 199); "que pretender que a recorrente aplique as progressões funcionais constantes no Plano de Cargos e Salários da empresa pública em liquidação, significa negar a autonomia administrativa, financeira e patrimonial desta Autarquia" (fl. 199), e "que não é juridicamente válida a ilação de que houve sucessão de empregadores com a assunção de passivos trabalhistas tal qual preconizada pela CLT, porque se tratam de órgãos públicos submetidos a regimes completamente diferentes" (fl. 200). Assevera, assim, que a concessão das progressões horizontais pleiteadas implica aumento salarial, e, conseqüentemente, violação dos artigos 37, X, e 169, § 1º, da Constituição Federal (fls. 191/204).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A lide, relativa à aplicação do PCS do CERNE ao recorrido, foi solucionada sob o seguinte fundamento:

"O acórdão, entretanto, **reconheceu a existência de sucessão atípica** entre as entidades reclamadas ressaltando que:

'A 2ª Reclamada, AGECOM, pelo fato de manter com o reclamante vínculo de natureza empregatícia, deve se submeter a todas as regras trabalhistas, independentemente do fato de ser uma autarquia estadual, vez que compete exclusivamente à União legislar sobre direito do trabalho (art. 22 da Constituição Federal), estendendo suas normas a todos que adotam o regime trabalhista. Outrossim, há presunção de que, com a cessão do reclamante á recorrente, ato administrativo de mão dupla, de interesse das duas entidades (cedente e cessionária), há dotação orçamentária para cumprir com todas as obrigações trabalhistas decorrentes da cessão. Prova em contrário não foi produzida. **Em arremate, não se está aplicando na hipótese acréscimo salarial. Apenas há uma determinação do cumprimento do benefício previsto no PCS, aplicável ao reclamante que, uma vez preenchidas as condições necessárias, a ele faz jus.**'

Mas a indicação de afronta aos preceptivos legais e constitucional indicados não carece de agasalhamento, porquanto a decisão calcinada, conforme a posição assumida, não violentou qualquer dos dispositivos apontados, devendo ser enfatizado que o resultado do julgado não importa em acréscimo salarial, mas, tão-só, determinado o cumprimento do PCS." (sem grifos no original - fls. 187/188).

Diante desse contexto, onde está explicitado que, quando da sucessão do CERNE pela AGECOM, não houve concessão de aumento salarial, mas apenas determinação de observância de benefícios previstos em PCS, a pretensão da recorrente de demonstrar a violação dos artigos 37, X, e 169, § 1º, da Constituição Federal, sob o argumento de que a concessão de "progressões horizontais" implicou aumento salarial, atrai a aplicação da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, por importar o reexame do quadro fático.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-346/1994-251-04-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GUILHERME NEWTON DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS  
RECORRIDA : SIRLETE FERNANDES SERAFIM  
ADVOGADA : DRA. MARLEI DELLAMORA GARCIA  
RECORRIDA : COSISEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA MORSCH VARIANI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não está demonstrada a violação literal e direta do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, "uma vez que o direito de propriedade não é absoluto, sofrendo as restrições previstas em lei, como se dá com a penhora de bens do sócio da empresa executada, na forma do disposto no art. 592, II, do CPC, em razão da insolvência da sociedade e das tentativas frustradas de penhora de seus bens" (fls. 85/91).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta a ofensa ao seu direito de propriedade. Indica a violação do art. 5º, caput, XXII e LXVII, da Carta da República (fls. 94/97 - fax e fls. 100/103 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 107).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 92, 94 e 102), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 33) e o preparo está correto (fl. 104 e 114), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo sócio da empresa executada COSISEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Para manter a penhora do automóvel descrito no mandado à fl. 287 dos autos principais, tendo em vista a insolvência da empresa devedora principal, com suporte na norma do art. 18 da Lei nº 8.884/94, que possibilita a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de falência, estado de insolvência ou inatividade da pessoa jurídica por má-administração, como também pelo fato de o Banco FIAT, alienante e credor fiduciário do bem, apenas ter solicitado a preferência sobre o crédito em caso de arrematação do automóvel. Os fundamentos da ementa do acórdão recorrido são esclarecedores da questão em debate (fl. 43), verbis:

(...)

Assim, restando comprovado que o ora agravante é sócio da empresa executada e que foram frustradas as diversas tentativas de execução contra a sociedade, inclusive com tentativa de penhora pelo sistema BACEI/JUD, o Tribunal a quo declarou subsistente a penhora que recaiu sobre o automóvel de propriedade do agravante, por ser o sócio devedor subsidiário.

Dessa forma, forçoso reconhecer que a decisão recorrida encontra seu fundamento de validade na legislação infraconstitucional que regula a responsabilidade patrimonial do sócio pela dívida da sociedade, uma vez que, a teor do que dispõe o art. 592, II, do Código de Processo Civil, ficam sujeitos à execução os bens do sócio, nos termos da lei; na hipótese, a legislação aplicada pela Corte Regional, a Lei nº 8.884/94, que, em seu art. 18, possibilita a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de falência, estado de insolvência ou inatividade da pessoa jurídica por má-administração."

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (arts. 592, II, do CPC e 18 da Lei nº 8.884/94), que disciplina a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, caput e XXII, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com relação ao art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, aplica o disposto na Súmula nº 297 desta Corte, sob o fundamento de que o Regional não se manifestou explicitamente sobre a questão relativa ao depositário infiel (fl. 90).

A decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao referido preceito constitucional, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-346/2003-101-22-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DRA. ANGELA OLIVEIRA BALEESE  
RECORRIDO : HAMILTON ARAÚJO MENESES  
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT (fl. 212).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, II e LIV e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls.218/226)

Sem contra-razões (certidão a fls. 229).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



### D E C I D O.

A decisão monocrática (fls. 212) que negou seguimento ao agravo de instrumento, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para o órgão colegiado desta Corte, conforme dispõe o Regimento Interno( art. 245, II).

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-RR-348/2003-255-02-00.1

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
RECORRIDOS : DIOLAERTE RONEI CARDOSO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorridos quanto ao tema "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 266/269).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 275/295 - fax, e 300/320 - originais).

Contra-razões à fl. 326.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-Agr 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.

Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-348/2004-112-15-00.5

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BERNARDO BIAGI E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
RECORRIDO : JOSÉ MARIA APARECIDO CHAGAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte, explicitando que o recurso não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nem indica expressamente a violação do art. 896 da CLT (fls. 224/225, complementada a fls. 236/237).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 240/248 - fax, e 254/262 - originais).

Sem contra-razões (fl. 268).

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 238, 240 e 254), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30 e 126), o preparo (fl. 263) e o depósito recursal (fl. 128) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 8 de junho (fl. 238), e que, no seu recurso, interposto em 21 de junho (fls. 240/248 - fax, e 254/262 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-350-2000-058-15-40.4

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : J.U. UNGARO AGROPASTORIL LTDA.  
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES  
RECORRIDO : ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "coisa julgada - horas extras", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 452/455).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que: "...deixaram de explicitar as razões pelas quais reconheceram que a decisão do TRT apenas adequou a sentença.". No mérito, sustenta, em

síntese, que não foram respeitados os limites da coisa julgada, no que se refere às horas extras. Diz que houve o elástico da jornada de trabalho fora dos limites da lide. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 173/180).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 184.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 157) e o preparo está correto (fls. 181), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, o recurso não é viável, uma vez que a lide está circunscrita ao alcance da coisa julgada.

Efetivamente, ressalta a decisão recorrida que o Tribunal Regional apenas interpretou o sentido e o alcance do título executivo, sem incidir em ofensa literal ao art. 5º, XXXVI, da Carta Constitucional.

Efetivamente:

"...não prospera a alegação de violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, porquanto ao fixar a jornada de trabalho do reclamante como sendo das 04:00 às 22:00 horas, de segunda a sexta-feira, e das 07:00 às 14:00 horas, aos sábados, com 01:00 hora de intervalo para repouso e alimentação, o Tribunal Regional adequou a r. sentença aos limites da coisa julgada, tanto que o interpretou o comando exequendo. Ademais, conforme observou o Tribunal Regional a recorrente detém em seu poder os controles de horários, porém deixou de apresentá-los nos autos, (...)"(fl. 168)

Logo, a pretensão do recorrente, de questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que foi extrapolada a jornada de trabalho, demanda, inclusive, reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-Agr 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-354/2003-201-02-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADAS : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA  
RECORRIDO : CLEBER BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. IRALDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Seu fundamento é de que não foram impugnados os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, conforme exigência do art. 524, II, do CPC (fls. 166/168).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que não integrou o processo de conhecimento, razão pela qual não pode responder pela execução, e que ficou demonstrada a sua condição de terceiro. Aponta violação dos arts. 5º, caput, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 197/215).

Sem contra-razões (fl. 226).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 171 e 197), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 21) e o preparo está correto (fl. 216), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

No mérito, constata-se que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o art. 524, II, do CPC para negar provimento ao seu agravo de instrumento.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (condição de terceiro) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 5º, caput, LIV e LV, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-355/2004-051-11-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : SILVIA SANTANA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 deste Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 146/150).

Os embargos de declaração de fls. 147/151 foram rejeitados (fls. 166/170).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que houve omissão quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 e a incidência da Lei nº 8.036/90. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o contrato nulo não gera o direito ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta como violados os arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 177/202).

Sem contra-razões (certidão de fl. 204).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a indagação do recorrente quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 desta Corte e a incidência da Lei nº 8.036/90 (fls. 180).

A decisão recorrida é explícita:

"1.2. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS

O Recurso de Revista interposto pelo reclamado foi parcialmente provido com fundamento na Súmula 363 do TST para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

(...)

A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que teve seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República).

Incide, nesse caso, o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros. Assim, a aplicação da norma insculpida no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República deve ser compatível e harmônica com os demais princípios constitucionais, entre os quais, os mencionados alhures: do respeito à dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, a fim de evitar o sacrifício total do empregado, que não pode ter restituída a força de trabalho despendida. Trata-se de assegurar-lhe o mínimo, harmonizando a norma da imprescindibilidade do concurso público para investidura em cargos públicos com os demais bens jurídicos assegurados pela Constituição da República.

Esta Corte, em observância à norma legal e aos princípios constitucionais, reformulou seu posicionamento acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público, quando não precedido do regular concurso público, reeditando a Súmula 363 (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003), que se encontra assim redigida: (...)

Dessa forma, não se vislumbra a inconstitucionalidade acenada, sendo certo que a conversão da medida provisória em lei prejudica o debate sobre o atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade, relativamente à relevância e urgência." (fl. 149-8 - Sem grifo no original)

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada sob o enfoque das disposições da Lei nº 8.036/90 e pela Súmula nº 363 desta Corte, razão pela qual resulta intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-Agr 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal." Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: "O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada." Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º, XXXVI, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 146, III, 149 e 150, I e II, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, ainda, a alegação de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de reaver a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-356/2006-015-08-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ALTAIR PORTO CABRAL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro no art. 7º, XXIX, da Constituição federal, na Lei Complementar nº 110/01 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 104/108).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que é parte ilegítima na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, caracterizando o ato jurídico perfeito, não contribuiu para a existência das diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 112/118).

Sem contra-razões (certidão de fl. 124).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 109 e 112), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 119 e 120), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 122), mas não comprovou o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 4.979,57 (quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) (fl. 60).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 71) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 203,80 (duzentos e três reais e oitenta centavos - fl. 86).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 97,64 (noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), para completar o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-361/2005-021-07-00.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO  
RECORRIDOS : FRANCISCO EUZÉBIO GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista do recorrente, com fundamento nas Súmulas 126, 219 e 329, desta Corte (fls. 171/176).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em síntese, afronta aos artigos 7º, III, 29, 37 e 39, da Constituição da República (fls. 179/209 - fac-símile e 210/240 - original).

Sem contra-razões (certidão a fls. 242).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-369/2003-161-17-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - E-CELSA  
ADVOGADO : DR.LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : AUGUSTO FERNANDES PESTANA  
ADVOGADO : DR.JOSÉ MIRANDA LIMA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria está pacificada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 159/163).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 178/180).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica, além do que, a citada lei não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, também, que não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, §6º, da CF (fls. 184/199).

Sem contra-razões (certidão de fl. 203).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituídos (fl. 152), as custas (fl. 200) e os depósitos recursais (fls. 84 e 127) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o 37, § 6º, da Constituição Federal, não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-370/2003-004-20-86.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : JOÃO MACÁRIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto à alegação de que afronta a coisa julgada, a concessão de tickets (ou cartões magnéticos) em lugar da inclusão do valor correspondente ao auxílio-alimentação em folha de pagamento, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT. Consigna que "a sentença condenatória determinou o pagamento do auxílio alimentação, inexistindo qualquer fixação para que fosse efetuado em pecúnia ou não" (fls. 400/407).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 417/418).

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que decorre do título executivo a condenação de pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia, e não a concessão de tickets. Indicam violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 422/435).

Contra-razões apresentadas a fls. 439/444.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 419 e 422) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 21 e 436), mas não deve prosseguir.

Em relação à coisa julgada, a decisão recorrida consigna que:

"a sentença condenatória determinou o pagamento do auxílio alimentação, inexistindo qualquer fixação para que fosse efetuado em pecúnia ou não.

Por conseguinte, o posicionamento do acórdão hostilizado aceitando o cumprimento da sentença através dos cartões magnéticos não agride frontal e categoricamente o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição." (fl. 407)

Logo, a pretensão dos recorrentes em questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que o fornecimento de tickets ou cartões magnéticos não traduz o pedido "inicial, tampouco o conteúdo condenatório constante da sentença executada", demanda, até mesmo, reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).



Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática e, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), é inviável o recurso extraordinário. Intacto, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV - Agravo não provido". (RE-Agr 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-375/2005-004-10-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.**  
ADVOGADA : **DRA. DENISE BRAGA TORRES**  
RECORRIDA : **MARIA HELENA CORTEZ MARCOMINI**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRIO**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", "adesão ao PDV - extinção do contrato de trabalho", "bancário - cargo de confiança - advogado - 7ª e 8ª horas extras" e "dos reflexos diferidos - complementação da previdência privada - verbas rescisórias e pagamento do PDV" (fls. 172/185 e 196/200).

Irrresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Renova a preliminar de nulidade do acórdão do Regional e arguiu nulidade da decisão recorrida, ambas por negativa de prestação jurisdicional. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, insurge-se quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte e à condenação às 7ª e 8ª horas, como extras, apontando violação dos arts. 5º, XXXIV, "a", XXXV e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 204/221).

Contra-razões a fls. 226/234.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo e está subscrito por advogado regularmente constituído.

A decisão recorrida conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, explicitando os fundamentos pelos quais concluiu correta a decisão do Regional.

1 - No tema "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", enfatiza que:

"Examinado a questão preliminar de nulidade do julgado nos moldes do que previsto na Orientação Jurisprudencial nº 115 desta Corte, estritamente sob a ótica de violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC.

Todavia, ao contrário do que sustenta o Banco agravante, no tocante ao dever legal de fundamentar as decisões judiciais, foi plenamente observado pela Corte Regional." (fls. 174/175).

2 - Em relação ao alcance do acordo firmado pela "Associação de advogados do BRB", deixa claro que:

"Por fim, quanto ao acordo firmado entre o BRB e a Associação de Advogados do Banco, acompanho a r. sentença que entendeu que a referida entidade não tem legitimidade para representar a categoria da obreira, máxime considerado a existência de Sindicato que atua em defesa dos interesses da classe (art. 8º, III, da C.F.). (fl. 106)." (fl. 175).

3 - Quanto à alegação de que a recorrida, advogada, integraria categoria diferenciada, também se manifestou de forma específica, ao consignar que:

"2. Inexiste omissão no julgado quanto à assertiva recursal de que o advogado integra categoria diferenciada, na forma de seu estatuto, caso da reclamante, trabalhadora exclusiva do Banco, sujeita à jornada de oito horas diárias, nos termos dos artigos 511, § 3º, da CLT e 20 da Lei nº 8.906/94.

Isso porque, conforme se extrai dos fundamentos da decisão de fl. 106, o Tribunal Regional rejeitou a (primeira) tese recursal concernente ao enquadramento da reclamante no cargo de confiança bancária previsto no art. 224, § 2º, da CLT, mediante a incidência da diretriz contida no item V da Súmula nº 102 desta Corte Superior. Logo, só poderia ter concluído que se trata de advogado de Banco que tem sua jornada de trabalho regulada pelas disposições legais típicas da categoria de bancário.

Destarte, resultaram infirmadas, até mesmo por incompatibilidade lógica, as assertivas do reclamado no que diz respeito à categoria diferenciada de advogado e sujeição à jornada de oito horas estabelecida no art. 20 do Estatuto da OAB, dada a manifesta incompatibilidade dessa (segunda) tese com o pretendido enquadramento da situação da reclamante na regra contida no art. 224, § 2º, da CLT.

Com efeito, se o reclamado sustentou tratar-se de empregada advogada de Banco que ocupa cargo de confiança com previsão no art. 224, § 2º, da CLT, como se admitir a compatibilidade dessa assertiva com aquela inerente à categoria diferenciada de advogado e consequente sujeição à jornada estabelecida em lei especial, no caso, o Estatuto da OAB? Não há omissão." (fls. 175/176).

Já no que se refere ao alcance da prova testemunhal, igualmente, não há nenhuma irregularidade na prestação jurisdicional, considerando-se que houve expressa resposta ao questionamento do recorrente.

Realmente:

"3. Nos embargos foram solicitados esclarecimentos sobre a circunstância de a sentença ter alegado (sic) que a prova testemunhal foi suficiente para desconstituir a prova documental da empresa, mesmo quando não foram ouvidas as testemunhas.

A respeito desse tema, a Corte Regional rejeitou os embargos declaratórios (fl. 124) ao fundamento de que o embargante busca, exclusivamente, novo pronunciamento judicial a respeito do tema, o que não se coaduna com a natureza do remédio jurídico manejado, entendendo que não restou demonstrada omissão ou qualquer dos vícios sanáveis por intermédio de embargos de declaração, previstos no art. 897-A da CLT c/c art. 535 do CPC.

De fato, no acórdão então embargado, o Tribunal a quo declarou (fl. 104) Incontroverso nos autos os cargos ocupados pela Recorrida e a jornada de trabalho a que era submetida, o cerne da questão consiste no fato de a Reclamante, no exercício da função de Advogada, enquadrar-se ou não na exceção consagrada no artigo 224, § 2º, da CLT.

Ora, se o Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, concluiu que os fatos relevantes ao desfecho da lide restaram incontroversos e a questão a ser dirimida se afigurava exclusivamente jurídica - o que o agravante não nega - irrecusável se torna a conclusão de que não havia mesmo razão para se inquirir, por meio de embargos declaratórios, sobre qual dos meios de prova o Tribunal de origem firmara sua convicção para decidir (art. 131 do CPC)." (fls. 176/177).

Ainda irresignado com as explicitações da decisão recorrida, que, consoante exposto, enfrentou as preliminares por negativa de prestação jurisdicional, negativa que, segundo o recorrente, teria sido perpetrada no Regional, novos embargos de declaração foram opostos, já agora a pretexto de subsistir omissão quanto a desconstituição da prova documental pela testemunhal.

De forma plena e explícita a decisão recorrida (fls. 196/200) respondeu:

"Relativamente à aplicação da diretriz contida na OJ 115 da SDI-1/TST, o embargante parece olvidar que interpôs recurso de revista no âmbito do TST, cujo julgamento, na forma do que dispõe o art. 896 da CLT, tem de observar a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, como ocorreu na decisão embargada.

Ora, se o embargante pretende fazer uso de recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal para questionar a incidência da diretriz contida na OJ 115 da SDI-1/TST, afiguram-se incabíveis os embargos de declaração para reabrir o debate em torno de questão já decidida pelo TST, pois o acórdão embargado não contém o vício da omissão referida nos arts. 897-A da CLT.

No que se refere à análise do pedido declaratório acerca da desconstituição da prova documental pela prova testemunhal, constata-se, de igual modo, que a pretensão consubstanciada nos presentes embargos de declaração possui nítido caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que a prestação jurisdicional restou entregue de forma completa, ainda que em contrário aos interesses do embargante, conforme se observa dos fundamentos do acórdão embargado (fls. 176-177), verbis:

"3. Nos embargos foram solicitados esclarecimentos sobre a circunstância de a sentença ter alegado (sic) que a prova testemunhal foi suficiente para desconstituir a prova documental da empresa, mesmo quando não foram ouvidas as testemunhas.

A respeito desse tema, a Corte Regional rejeitou os embargos declaratórios (fl. 124) ao fundamento de que o embargante busca, exclusivamente, novo pronunciamento judicial a respeito do tema, o que não se coaduna com a natureza do remédio jurídico manejado, entendendo que não restou demonstrada omissão ou qualquer dos vícios sanáveis por intermédio de embargos de declaração, previstos no art. 897-A da CLT c/c art. 535 do CPC.

De fato, no acórdão então embargado, o Tribunal a quo declarou (fl. 104) Incontroverso nos autos os cargos ocupados pela Recorrida e a jornada de trabalho a que era submetida, o cerne da questão consiste no fato de a Reclamante, no exercício da função de Advogada, enquadrar-se ou não na exceção consagrada no artigo 224, § 2º, da CLT.

Ora, se o Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, concluiu que os fatos relevantes ao desfecho da lide restaram incontroversos e a questão a ser dirimida se afigurava exclusivamente jurídica - o que o agravante não nega - irrecusável se torna a conclusão de que não havia mesmo razão para se inquirir, por meio de embargos declaratórios, sobre qual dos meios de prova o Tribunal de origem firmara sua convicção para decidir (art. 131 do CPC). (grifou-se)

Como visto, os trechos grifados dos fundamentos do acórdão embargado não deixam dúvidas quanto à assertiva de que a prestação jurisdicional restou entregue de forma completa, quer no âmbito do Tribunal Regional, quer no âmbito do TST.

Ademais, ao embargante não é lícito ignorar os fundamentos da sentença resolutória dos embargos de declaração em 1º Grau sobre essa questão (fl. 63): Igualmente inexistente obscuridade, eis que se empregou o termo prova testemunhal em sentido amplo, significando prova oral, em decorrência dos depoimentos prestados pela empresa (sic) e pelo preposto da empresa.

Logo, tendo sido prestada a jurisdição de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado, são incabíveis os embargos de declaração com caráter de reforma, devendo o embargante fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional." (fls. 198/200).

Percebe-se, pois, como resultado de uma análise, minuciosa e jurídica, que todos os questionamentos feitos pelo recorrente receberam adequada resposta, de forma que sua pretensão de ver caracterizada uma negativa de prestação jurisdicional, amparada no art. 93, IX, da Constituição Federal, não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Já no que se refere ao mérito do recurso, ou seja, a configuração ou não de cargo de extrema confiança e, assim, não aplicável à recorrida o art. 224, § 2º, da CLT; o alcance do acordo que teria o recorrente firmado com a "Associação de Advogados do BRB" e que nele teria sido ajustado que o valor da função gratificada de advogado remuneraria o exercício de função de confiança, bem como as 7ª e 8ª horas de trabalho; a valoração da prova testemunhal e seu confronto com a prova documental; a questão do divisor (180) para a apuração das horas extras; a extinção do contrato de trabalho, decorrente da adesão da recorrida ao PDV, e a aplicação por parte desta Corte de sua Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, para efeito de alcance das parcelas pagas, todo esse contexto, que se insere na reavaliação da prova e no reexame da legislação ordinária, assim como da norma interna do recorrente, demonstra a impossibilidade de ser dar seguimento ao recurso, a pretexto de ofensa aos "artigos 5º, XXXIV, "A", XXXV e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal", como pretende o recorrente.

Acrescente-se, finalmente, a sólida posição do Supremo Tribunal Federal, ao refutar a possibilidade de ofensa literal e direta desses dispositivos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

DESPACHO: - Vistos. Trata-se de agravo de instrumento contra despacho do Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal. 2. O acórdão recorrido (fls. 42/44) não discutiu questão jurídica de nível constitucional. Possui esta ementa (fls. 42): "RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal, sendo impositivo que o Regional adote teses a respeito (Enunciado 297/TST). Agravo de



Instrumento conhecido e desprovido." 3. Alega-se no apelo extremo ofensa ao artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. 4. O acórdão examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional regente da matéria. Não há falar em ofensa direta e imediata à norma constitucional, mas, somente, por via reflexa. Se, para dar pela ofensa à Constituição é mister, por primeiro, demonstrar vulneração a normas infraconstitucionais, estas é que contam, não sendo possível, em decorrência, desde logo, ter como satisfeitos os pressupostos do art. 102, III, a, da Lei Maior, aos fins de admissibilidade do apelo derradeiro. O fundamento do acórdão no agravo não alcançou nível constitucional. 5. Em face do exposto, com apoio no art. 38, da Lei nº 8.038, de 1990, combinado com o art. 21, § 1º, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 30 de abril de 2001. Ministro NERI DA SILVEIRA Relator (AI 339058 / RJ, DJ-08/08/2001)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-378-2004-017-10-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SOUZA DA COSTA  
RECORRIDO : JOSÉ RIBEIRO GOMES  
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", sob o fundamento de que a decisão do regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 191 (fls. 216/221).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da Súmula nº 191 desta Corte. Diz que o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário básico. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, caput, II, 22. I, da Constituição Federal (fls. 223/236).

Foram apresentadas contra-razões de fls. 241/244.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**

O recurso é tempestivo (fls. 221 e 223), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 41) e o preparo efetuado (fls. 237/238), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 191, ressalta:

"A controvérsia debatida, qual seja, a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, já está pacificada pela Súmula 191 do TST.

A edição da referida Súmula pelo TST não afronta os vários dispositivos da Constituição da República reputados vulnerados, já que compete ao Tribunal Superior do Trabalho unificar a jurisprudência trabalhista de índole infraconstitucional, cabendo lembrar, outrossim, que a modificação da Súmula 191 do TST foi procedida tendo em vista os termos da Lei nº 7.369/85, que instituiu salário adicional para os empregados do setor de energia elétrica em condições de periculosidade. Também não se pode falar em irretroatividade da súmula. Esta reflete a interpretação da norma legal, esta sim, sujeita ao referido princípio. Portanto, não há como modificar o r. despacho que não admitiu o processamento do recurso de revista, haja vista que a r. decisão regional está estribada na jurisprudência consolidada (Súmula 191) pelo Tribunal Superior do Trabalho, o que impede o processamento daquele recurso, a teor da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 217/218 - Sem grifo no original)

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, teria violado os artigos 193, § 1º, da CLT e a Lei nº 7.369/85, conseqüentemente, afrontado os artigos 2º, 5º, caput, II, 22, I, da Constituição Federal (fls. 223/236).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e

os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

A alegada inconstitucionalidade da Súmula nº 191 desta Corte não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AG e ED-RR-380/2004-110-08-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E DR. DÁISON CARVALHO FLORES  
RECORRIDOS : JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA DIAS  
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição - incidência do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade" e "integração do adicional de penosidade na base de cálculo do adicional de periculosidade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-I desta Corte (fls. 377/380). Afastou a alegação de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 134/136).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social (fl. 389). Aponta violação dos artigos 5º, caput, II, XXXIV, XXXV LIV, LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 386/401).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 406.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 381 e 386), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 402), o preparo (fl. 404) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

Embora tenha argüido o recorrente, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, em relação à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, bem como ao pagamento da parcela objeto da condenação, não demonstra, em momento algum, o que juridicamente e socialmente seria essa relevância.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como à possibilidade de imputar pagamento de parcela à empresa pública quando esta obedece à legislação referente às mesmas, agindo dentro do limite de legalidade e moralidade, de forma a evitar qualquer prejuízo, direto ou indireto, ao erário." (fl. 289)

A argüição, portanto, é inepta, visto que a recorrente não desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração da existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, § 2º, e art. 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-381/2005-009-08-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
RECORRIDOS : HERMÍNIO DE BRAGA DIAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por deficiência de traslado (fls. 150/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 171/177).

Sem contra-razões (certidão de fls. 180).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

A decisão recorrida, que não conheceu do agravo de instrumento da recorrente por deficiência de formação, sob o fundamento de que não foram trasladadas as cópias das procurações outorgadas aos agravados, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SDI-1, porque não exaustiva da via recursal, nos termos da Súmula nº 353, "a":

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-382/2004-043-12-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RODRIGO GARCIA  
ADVOGADO : DR. FREDERICO CECY NUNES  
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA  
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a cláusula que prevê prazo de vigência de acordo coletivo superior a dois anos é inválida, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 95/98).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base nos arts. 541 e seguintes do CPC. Argumenta, em síntese, que a cláusula que prevê a estabilidade no emprego por cinco anos atende ao princípio da proteção ao trabalhador. Aponta ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 107/112).

Contra-razões a fls. 128/134.





Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 99 e 101 e 107), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11) e o preparo está despendido (fl. 58), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao repelir a possibilidade de vigência do acordo coletivo extrapolar o limite de dois anos, o fez com fundamento no art. 614, § 3º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte (fls. 95/98).

Logo, inviável a ofensa literal e direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois não se trata de negar validade a acordo coletivo, mas, sim, de equacionar sua duração quanto ao período de vigência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-387/2003-085-15-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO  
PROCURADOR : DR. ÁLVARO DELLA PASCHOA  
RECORRIDOS : CIMARA CRUCELE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental interposto pelo recorrente contra acórdão proferido em recurso de revista, por incabível, nos termos do art. 243 do Regimento Interno desta Corte (fls. 1223/1226).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Indica ofensa aos arts. 30, I, 37, I e X, 39, § 2º, 93, IX, 165 e 169, § 1º e I, da Constituição Federal (fls. 1229/1235).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1237).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1227 e 1229) e está subscrito por procurador municipal (fl. 1235), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 1227), e que, no seu recurso, interposto em 30/5/2007 (fl. 1229), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-388/2003-110-08-42.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS LOBATO BOTELHO  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, concluindo que está desfundamentado (fls. 160/162).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 183/185).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica e social. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 191/201).

Sem contra-razões (certidão de fl. 206).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

A decisão recorrida que não conheceu do agravo de instrumento, por desfundamentado (fls. 160/162), era passível de recurso de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte:

"Nº 353. Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-388/2003-463-02-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALESSANDRO FELIX DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS COSTA  
RECORRIDO : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento no artigo 625, "d", da CLT (fls. 260/265).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição da República (fls. 268/276).

Contra-razões a fls. 280/286.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: I. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-390/2005-019-13-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ROSIMAR OLIVEIRA DE MALTA  
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA  
ADVOGADO : DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a questão relativa à necessidade de concurso público, nos termos do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, não foi examinada no acórdão do Regional, atraindo o óbice da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 96/99).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, querendo, inicialmente, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, sob o argumento de que é pobre e não tem condições de arcar com o pagamento das custas, sem prejuízo de seu sustento. Argumenta com a inexistência de prescrição. Quanto à nulidade do contrato de trabalho, aponta violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 102/113).

Sem contra-razões (certidão de fl. 115).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 100 e 102), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), e a recorrente está isenta do preparo (fls. 70 e 87), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consignando, quanto à apontada violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, que:

"Consoante se infere da decisão supratranscrita, a validade do contrato de trabalho da Reclamante foi apreciada, à luz da Constituição Federal pretérita (1967/69) e da Lei Complementar Municipal nº 04/96.

Desta feita, a **ausência de tese explícita sobre o teor do artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal de 1988, obsta a análise das alegadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST**, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias." (fl. 99 - sem grifo no original)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Finalmente, no que se refere à prescrição, a matéria não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-395-1998-027-02-40-6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA, JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E ALESSANDRA TEREZA PAGO CHAVES  
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ FRANCO DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agrvo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "adicional de periculosidade" e "honorários advocatícios", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 desta Corte (fls. 228/242).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC e argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 228/242).

Contra-razões a fls. 245/248.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 223 e 228), está suscrito por advogado regularmente constituído (fls. 216/217) e o preparo está correto (fl. 243), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 desta Corte, explicitando que: "No que tange à periculosidade, insuperável o óbice oposto no despacho denegatório. Entender pelo prisma da defesa, no sentido de que incorreta a conclusão do laudo pericial, bem como pela não-exposição do reclamante ao agente perigoso, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta Corte Superior pelo óbice da Súmula 126/TST. Noutro turno, não tendo o Tribunal de origem se pronunciado acerca da base de cálculo do adicional de periculosidade, carece a matéria do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST. Por fim, acerca do valor fixado a título de honorários periciais, em face da generalidade dos arestos da fl. 187 trazidos a cotejo, a acarretar a inespecificidade (Súmula 296/TST), não se credencia a revista ao processamento no aspecto." (fls. 219/222)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-395/2004-002-23-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FÁBIO BELARDI  
ADVOGADO : DR. BENEDITO CÉSAR SOARES ADDÔR  
RECORRIDO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ELISA NEVES NETO DE CEZARO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, II, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, mantendo a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 112/114).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal e art. 312 do Regimento Interno do STF. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 117/124).

Sem contra-razões (certidão a fl. 126).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 115 e 117/124), está suscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11) e o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 08.06.2007 (fl. 115), e que, no seu recurso, interposto em 25.06.2007 (fls. 117/124), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-397/2005-003-22-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA  
ADVOGADOS : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO E DR. TIAGO CEDRAZ  
RECORRIDO : PEDRO QUIRINO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de ser cabível o recurso contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 342/344).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que o recurso tem repercussão geral - econômica e jurídica. Aponta ofensa ao art. 5º, II, LIV, LV e LX, da Constituição Federal (fls. 348 e 361).

Sem contra-razões (certidão de fl. 363).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 345 e 348) e está suscrito por advogado regularmente constituído (fls. 96 e 317), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência de valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

A recorrente também não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - fl. 237.

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos) - fl. 242, para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 273). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) - fl. 289. Não há comprovação de depósito para a interposição do recurso de embargos.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.241,99 (mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), conforme o ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, pois esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-406/2005-147-03-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VI-GOR  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : VICENTE PAULO MARCELO  
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que o Regional assentou que a recorrente não observou as condições estipuladas na norma coletiva para a validade do acordo de compensação (fls. 154/156).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 163/165) foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, com relação à existência de banco de horas e à concessão de folgas ao recorrido, como compensação pelas horas extras prestadas. No mérito, diz que há violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que é válido o acordo de compensação (fls. 168/177).

Sem contra-razões (fl. 181).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 168), está suscrito por advogado regularmente constituído (fls. 149/152), as custas (fl. 178) e o depósito recursal (fls. 113 e 134) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não teria sido considerada a sua afirmação de que possui regular banco de horas e que houve regular concessão de folgas ao recorrido, como compensação pelas horas extras. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

Está explicitado que:

"No tocante à validade do acordo de compensação, restou consignado no acórdão recorrido que a análise da matéria suscitada no Recurso de Revista esbarraria no óbice da Súmula nº 126 do TST. Com efeito, o Eg. Tribunal de origem, a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, entendeu terem sido descumpridas as condições estipuladas no instrumento coletivo, conforme se depreende do acórdão regional: As normas autônomas coletivamente criadas devem ser prestigiadas, inclusive porque assim determina a Constituição da República artigo 7º, inciso XXVI. Todavia, no caso, restou provado não apenas pela prova pericial, como também pela prova oral, que, com relação ao banco de horas, nem todos os termos estabelecidos na norma autônoma, como condição, foram observados pela ré. Por exemplo, excesso habitual no tocante ao limite máximo diário de horas extras, ausência de extrato trimestral a ser fornecido ao empregado, e ciência da folga a ser concedida, com o mínimo de 48 horas de antecedência. Portanto, não se tratam de formalidades, mas, sim, de pleno cumprimento dos termos estipulados na formação do instrumento coletivo. (fls. 119)"

Não se constata, pois, a alegada nulidade da decisão recorrida, na medida em que, relativamente ao acordo de compensação, a decisão está devidamente fundamentada, uma vez que a recorrente não observou os termos estipulados no acordo coletivo, por caracterizado o "excesso habitual no tocante ao limite máximo diário de horas extras, ausência de extrato trimestral a ser fornecido ao empregado, e ciência da folga a ser concedida, com o mínimo de 48 horas de antecedência".

Também não prospera a alegação de que, na decisão recorrida, foi desconsiderado o fato de que as horas extras foram devidamente compensadas, na medida em que a decisão registra, expressamente, que "de qualquer forma, as horas extras compensadas foram recepcionadas no r. julgado, pois deferido, apenas, o respectivo adicional, conforme preconiza a jurisprudência" (fl. 155).

Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida rejeitou a indicada ofensa ao art. 7º, XIII e XXVI, da Carta da República, sob o fundamento de que a recorrente não observou as exigências da convenção coletiva quanto à prática da compensação de jornada (fl. 155).

Nesse contexto, não se constata a alegada violação literal e direta do artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal. Não foi negado validade ao acordo coletivo e muito menos a possibilidade de as partes pactuarem o regime de compensação de jornada.

O que ocorreu foi a descaracterização do regime de trabalho nos termos estabelecidos na norma coletiva, tendo sido, inclusive, explicitado, na decisão recorrida, o excesso habitual quanto ao limite máximo diário de horas extras; a ausência de extrato trimestral a ser fornecido ao recorrido e a ciência de folga a ser concedida, com, no mínimo, 48 horas de antecedência.

Intacto, pois, o art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal.

O recurso, pois, não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-407/2001-016-05-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.**  
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE E DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
RECORRIDO : **ALBERTO RIBEIRO PEIXOTO**  
ADVOGADA : DRA. SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "contas de liquidação - horas extraordinárias - base de cálculo - adicional de periculosidade - violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal - não configuração", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 482/485).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta com a existência de afronta ao artigo 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 489/501).

Sem contra-razões (certidão de fl. 504).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 486 e 489), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 466/468) e o preparo (fl. 502) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente argüí, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, bem como à preservação do patrimônio da empresa com respeito à coisa julgada.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como à preservação de patrimônio da empresa com respeito à coisa julgada." (fl. 492)

A argüição, contudo, é inepta, visto que a recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-415/2003-141-17-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **ADMILSON RODRIGUES E OUTROS**  
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE  
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE COLATINA**  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, no tema "prescrição - enquadramento funcional", com fundamento na Súmula nº 294 desta Corte segundo a qual

"tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei" (fls. 213/215).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 231/232, que foram rejeitados.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", CF. Alegam que a alteração contratual se deu em decorrência da Lei Municipal nº 4.414/98 que instituiu o novo Estatuto do Magistério. Afirmam que é impossível falar em ato administrativo único e início do prazo prescricional, na medida em que a progressão na carreira somente se daria a cada nova habilitação (curso superior e pós-graduação), que, por sua vez, poderia ser requerida a qualquer tempo. Indicam violação dos arts. 7º, XXIX, e 37, caput, da Carta da República e contrariedade à Súmula nº 443 do STF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 254).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 235) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 34). Os recorrentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 63/65).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que:

"O Colegiado deu provimento ao recurso do demandado, por entender que se tratava de ato único do empregador, quando, em 1998, deixou de enquadrar os reclamantes nos termos pedidos na pela de pórtico. Entendeu o Tribunal que, por decorrer de lei municipal, equivale a regimento interno, aplicando-se a Súmula nº 294 desta Corte Superior.

Por ser a decisão harmônica com a Súmula 294 e OJ 144 da SBDI-1, não há passagem para a revista, nos termos da Súmula nº 333 e do 4º do artigo 896, da CLT" (fl. 214).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgrR, 200.733-AgrR, 262.472-AgrR, 289.207-AgrR e 137.562-AgrR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-Agr 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

A matéria de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe o necessário questionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Por fim, a alegada contrariedade à Súmula nº 443 do STF, não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, uma vez que não prevista entre as hipóteses de cabimento disciplinadas no art. 102, III, da Carta da República.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-419/2003-002-22-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA**  
ADVOGADOS : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO E DR. ALYSSON MOURÃO  
RECORRIDO : **EVILÁSIO MACÁRIO DE CASTRO**  
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que a decisão embargada ultrapassou o exame dos aspectos intrínsecos do recurso de revista, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses da referida Súmula (fls. 216/217).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentada, em síntese, que a sua condenação ao pagamento do **adicional de periculosidade** violação do artigo 5º, II e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 221/228).

Sem contra-razões (fls. 231).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 218 e 221), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 3 e 51), e o preparo está correto (fl. 229), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 216/217).

A recorrente, em suas razões de fls. 159/167, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para não conhecer dos embargos.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (**adicional de periculosidade**), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Ressalte-se, por ser juridicamente relevante, que a decisão recorrida consigna que: "A reclamada insurge-se contra a decisão no que concerne ao tema HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, apontando contrariedade às Súmulas 219, 329, e à Orientação Jurisprudencial 305, da SBDI-1, ambas desta Corte. Colaciona arestos para confronto de teses.". Portanto, o tema "adicional de periculosidade" sequer foi objeto do recurso de embargos (fl. 216).

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 5º, II e 7º, XXIII, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-419/2003-255-02-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
RECORRIDO : **NELSON RIBEIRO BOTELHO**  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria está pacificada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 258/260).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, além disso, aplicou-lhe a multa de 1% sobre o corrigido da causa, nos termos do artigo 538 do CPC, dado seu intuito manifestamente protelatório (fls. 272/273).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 276/297 - fax, e 300/322 - originais).

Contra-razões a fls. 326/340.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 274, 276 e 300), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 52-v e 145), as custas (fl. 323) e o depósito recursal estão corretos (fls. 105 e 248), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 274), e que, no seu recurso, interposto em 2/7/2007 (fl. 276), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-420/2003-000-17-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AZIEL RODRIGUES DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, explicitando que a cópia da decisão rescindenda não está autenticada, o que inviabiliza o julgamento da ação rescisória, e que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais se aplica unicamente ao agravo de instrumento (fls. 1.172/1.174).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1.191/1.192).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que o tema tem relevância jurídica. Quanto ao mérito aponta violação do art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal (fls. 1.193/1.199).

Contra-razões a fls. 1.204/1.206.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1.193 e 1.195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 1.117), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, explicitando que a falta de autenticação na cópia da decisão rescindenda inviabiliza o julgamento da ação rescisória (fls. 1.172/1.174).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual, eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-422/2003-121-17-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
RECORRIDOS : ALFREDO RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Diferenças da indenização de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Responsabilidade", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, da SBDI-1, desta Corte (fls. 410/415).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV; 7º, XXIX e 170, II, da Constituição Federal (fls. 421/434).

Sem contra-razões (certidão de fl. 437).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 416 e 421), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 418 e 419), as custas (fl. 435) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O acórdão do Regional fixou o valor da condenação em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais - fl. 329).

Houve depósito de R\$ 8.804,00 (oito mil oitocentos e quatro reais - fl. 369) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 8.196,00 (oito mil cento e noventa e seis reais), a fim de atingir o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-423/2003-110-08-41.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE E DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
RECORRIDO : PAULO AUGUSTO COUTINHO VIANA  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consignando que foram reiterados os argumentos sustentados no recurso de revista, sem impugnação aos termos do despacho denegatório (fls. 149/150).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta com a existência de afronta ao artigo 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 157/167).

Sem contra-razões (certidão de fl. 172).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 157), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 168/169) e o preparo (fl. 170) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente argüí, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, bem como à preservação do erário público.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como à preservação de patrimônio de empresa pública com respeito à coisa julgada." (fl. 160)

A argüição, contudo, é inepta, visto que a recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-423/2004-051-11-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDOS : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA NUNES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 162/167). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios previstos no art. 535 do CPC. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 176/177).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 180/205).

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais vícios previstos no art. 535 do CPC, o que implica na preclusão (fl. 164).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 165/166).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."





Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que pacifica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal." Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: "O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada." Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Finalmente, quanto à apontada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, melhor sorte não aguarda o recorrente.

A decisão recorrida afirma que "a c. Turma não se manifestou acerca das supostas afrontas aos arts. 5º, II e XXXVI, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal" (fl. 166).

O recorrente, em suas razões de fls. 198/222, não ataca esse conteúdo da decisão recorrida - de natureza processual.

Conseqüentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-429/2003-255-02-00.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO DOS SANTOS MOURA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista do recorrente, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 169/172).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 177/195- fac-símile, e 198/218 - originais).

Contra-razões a fls. 222/227.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que negou provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-436/2003-012-12-00.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : IVANIR CASAGRANDE  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente para manter a decisão da Turma que conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "programa de desligamento incentivado - adesão - efeitos", por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação total do contrato de trabalho, aprecie os pedidos formulados na inicial (fls. 433/435).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 451/453) foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustentada, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Inmotivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 456/466).

Contra-razões a fls. 470/488.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 454 e 456), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 83/84) e o preparo está correto (fl. 467), mas não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Dispensa Incentivada, instituído pelo recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria, não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Finalmente, não viabiliza o prosseguimento o recurso a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida não analisou a lide sob o seu enfoque. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-436/2005-003-22-40.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADOS : DRA. ANGELA OLIVEIRA BALEIRO E DR. TIAGO CE-DRAZ  
RECORRIDO : TENÓRIO DOS ANJOS NETO  
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de ser cabível o recurso contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 134/136).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que o recurso tem repercussão geral - econômica. Aponta ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 140/152).

Sem contra-razões (certidão de fl. 154).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 140) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 106), mas não deve prosseguir, visto que deserto.



A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

A recorrente também não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - fls. 34 e 38.

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos) - fls. 49 e 52, para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 62). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,26 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos) - fl. 141. Não há comprovação de depósito para a interposição do recurso de embargos.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar a complementação do depósito de R\$ 965,61 (novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/06).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, pois esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-437/2004-251-04-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. CHRISTINE PHILIPP STEINER  
RECORRIDA : REBESQUINI S.A. TRANSPORTES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELLO DE FREITAS  
RECORRIDO : JOÃO SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCUS FEIO DE LEMOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "incompetência da justiça do trabalho - execução de contribuições previdenciárias devidas a terceiros", explicitando que "a Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, como já dito, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS." (fl. 103).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 119/120.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüí a repercussão geral da questão discutida, e argumenta, em síntese, que é competente a Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego em Juízo. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 126/135).

Sem contra-razões (certidão de fl. 137).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que "a Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, como já dito, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS." (fl. 103).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravo alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I, e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. O Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença. No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta. A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-450/2004-077-02-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDECARD S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO  
RECORRIDO : ADEMAR YOSHIO MITSUQUI  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER  
RECORRIDO : CREDICARD-ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento, fundamentando não haver ofensa aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República, 128 e 460, do CPC e 896, alínea "c", da CLT.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Contra-razões do recorrido Ademar Yoshio Mitsuqui a fls. 99/103 e o recorrido Credicard - Administradora de Cartões de Crédito, não apresentou contra-razões, conforme certidão a fls. 98.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 81/83), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-450/2005-019-13-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FRANCINEIDE BRANDÃO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA  
ADVOGADO : DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Mudança de regime. Celetista para estatutário", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, na medida em que a matéria não foi prequestionada sob o enfoque do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 94/96).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 99/106 - fax e 107/119 - original).

Sem contra-razões (fl. 121).

**D E C I D O**.

A interposição do presente recurso, via fac-símile (fls. 99/106), não atende ao requisito previsto na Lei nº 9.800/99, na medida em que a transmissão se deu parcialmente, visto que as folhas 102 a 106 estão incompletas. Ademais, a petição interposta via fac-símile (fls. 99/106) tem apenas 8 folhas, enquanto que a original (fls. 107/119) possui 13 folhas.

O art. 4º da Lei nº 9.800/99, exige a perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em Juízo, in verbis:

"Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em Juízo."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-452/2003-255-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ERIVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não foram recolhidas as custas processuais (fls. 136/139).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", CF. Insurge-se quanto ao indeferimento de seu pedido de assistência jurídica gratuita. Alega que há violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas a fls. 158/164 - fax, e 166/172 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140 e 142) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 40), mas não deve prosseguir.

**DEFIRO** o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que:

"Verifica-se que o Juízo de primeiro grau, à fl. 47, fixou a condenação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e as custas processuais em R\$ 20,00 (vinte reais), a cargo da Reclamada.

O acórdão recorrido, por sua vez, reformando a decisão de primeiro grau, extinguiu o processo com julgamento do mérito, impondo custas em reversão pelo reclamante no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$10.000,00 (dez mil reais) - fl.70.

Por ocasião das razões do recurso de revista interposto às fls. 80/99, a parte não requereu o benefício da justiça gratuita tampouco depositou a diferença, em face do acréscimo no valor das custas processuais.

Importante ressaltar que, no caso de inversão do ônus da sucumbência, havendo acréscimo no valor das custas, estas deverão ser recolhidas, sob pena de deserção do recurso - Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1/TST.

De outro lado, o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita deve ser formulado na fase recursal e no prazo alusivo ao recurso, a teor da OJ nº 269 da SBDI-1/TST, o que não foi feito, porquanto tal requerimento não constou do recurso de revista, vindo a parte somente a fazê-lo com o agravo de instrumento." (fl. 138).

A decisão, diante dessa realidade, tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-454/2004-091-09-41.2****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANALU R. GLEICH  
RECORRIDA : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO : ANTONIO SUNTAK NETO  
ADVOGADO : DR. ARAPIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "dano moral", sob o fundamento de que:

"A Turma julgada concluiu:

"... a existência de dano moral como conseqüência da inclusão do nome do reclamante na lista PIS-MEL, em flagrante procedimento discriminatório, como ofensa à dignidade e à imagem do trabalhador".

Não há, pelo que se deduz da leitura do decisum profligado, qualquer violência constitucional, tampouco se visualiza qualquer forma de inversão do ônus da prova, pois, justamente com âncora na prova e nos fatos que permeiam a lide que o Colegiado chegou a conclusão que chegou" (fl. 227).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pelo simples fato de haver banco de dados no qual estava incluído o nome do recorrido, afronta o art. 5º, II e XIV, da Constituição Federal (fls. 231/236 - fax, e 240/245 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 229 e 231), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 153), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 128, 187, 246 e 247), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário ora vem calçado no art. 5º, II, da Constituição Federal, que não é passível de violação literal e direta, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 636 do STF), ora no art. 5º, XIV, da CF, cuja matéria não foi objeto da decisão recorrida, circunstância que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-456/2003-253-02-00.1****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES  
RECORRIDO : JOÃO DE DEUS TELES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", restabelecendo a r. sentença (fls. 168/174).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de revista, afronta o disposto nos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 177/197 - fac-símile, e 205/225 - originais).

Contra-razões a fls. 235/240.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-468/2005-089-15-40.5****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PLASÚTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
ADVOGADOS : DR. CARLOS ALBERTO BOSCODR. LUIS GUILHERME SOARES DE LARA  
RECORRIDO : JOSÉ WILSON PEREIRA LEITE  
ADVOGADO : DR. NELSON RIBEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 255/257).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 271/272).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 274/281 - originais e 284/291 - fax).

A recorrente também interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 293/299 - fax e 302/308 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 312).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

Indefiro de plano o prosseguimento do "recurso especial" (fls. 274/281 - originais e 284/291 - fax), nos termos do que dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal.

Quanto ao recurso extraordinário (fls. 293/299 - fax e 302/308 - originais), melhor sorte não aguarda a recorrente.

O recurso é tempestivo (fls. 273, 293 e 302), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 32 e 282), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Regional fixou o valor da condenação em R\$40.000,00 (quarenta mil reais - fl. 224).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 243).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-472/2004-051-11-00.7****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : FRANCISCA FEITOSA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 179/184). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios previstos no art. 535 do CPC. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso

público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 193/194).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 197/222).

Sem contra-razões (certidão de fl. 224).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais vícios previstos no art. 535 do CPC, o que implica na preclusão (fls. 180/181).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 182/183).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatuta constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado e salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Finalmente, quanto à apontada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, melhor sorte não aguarda o recorrente.

A decisão recorrida afirma que "a c. Turma não se manifestou acerca das supostas afrontas aos arts. 5º, II e XXXVI, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal" (fl. 183).

O recorrente, em suas razões de fls. 198/222, não ataca esse conteúdo da decisão recorrida - de natureza processual.

Conseqüentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-476/2003-000-17-00-9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ADRIANO NETO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da recorrida, quanto ao tema "adicional de insalubridade. base de cálculo", para rescindir o v. acórdão de fls. 211/219 e proferir novo julgamento da causa principal, determinando que seja utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo de que trata o artigo 76 da CLT, com fundamento nos artigos 458, V, do CPC, e 192 da CLT, na Súmula nº 228 e nas Orientações Jurisprudenciais nº 2 da SBDI-2 e nº 2 da SBDI-1, todas desta Corte (fls. 386/393).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo como base do adicional de insalubridade e requer os benefícios da justiça gratuita. Indica violação dos arts. 5º, LIV e XXXVI, e 7o, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 396/417).

Contra-razões a fls. 435/437.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 394 e 396) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 289), mas não deve prosseguir.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado a fls. 411/417, porque atendidos os requisitos de lei.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3/8/2007 (fl. 394), e que, no seu recurso, interposto em 13/8/2007 (fl. 396), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-476/2003-253-02-00-2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES  
RECORRIDO : WALTER NUNES MATHEUS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos, quanto ao tema "diferenças da multa do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento - aplicação do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1", sob o fundamento de que não há divergência jurisprudencial ou violação de preceito constitucional para a hipótese (fls. 230/231).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 245/265 - fac-símile, e 268/288 - originais).

Contra-razões a fls. 292/297.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 245/265 - fac-símile, e 268/288 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 54 e 144), o depósito (fls. 96 e 220) e o preparo estão corretos (fl. 289), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15 de junho de 2007 (fl. 243), e que, no seu recurso, interposto em 2 de julho (fl. 245), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-ROAR-479/2003-000-020-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : MARCELO FARIAS BARRETO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. TALES DAVID MACEDO  
RECORRIDA : ORGANIZAÇÃO TED DE SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que não foram impugnados objetivamente os fundamentos do acórdão do Regional (fls. 263/267).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica e social. Quanto ao mérito, apontam violação do art. 5º, II, XXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 271/279).

Contra-razões a fls. 284/289.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 268 e 271), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21 e 261) e o preparo está correto (fl. 280), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que não houve impugnação específica aos fundamentos do acórdão do Regional mas, apenas, a reprodução dos argumentos utilizados no pedido de rescisão (fls. 263/267).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-481/2004-051-11-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA FERNANDES MATOS  
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de embargo de recurso do recorrente (fls. 177/181). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios previstos no art. 535 do CPC. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso

público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 190/192).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 195/221).

Sem contra-razões (certidão de fl. 223).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais vícios previstos no art. 535 do CPC, o que implica na preclusão (fl. 179).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de embargo de recursos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 1180/181).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória n. 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005).

Logo, os artigos 5º, II e XXXVI, e 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, quanto à apontada violação dos arts. 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, melhor sorte não aguarda o recorrente.

A decisão dos embargos de declaração afirma que "no tocante aos artigos 146, 149 e 150 da Carta Magna (...) constata-se que a controvérsia não foi dirimida pela c. Turma sob esse prisma, razão pela qual não há como examinar a questão em confronto com os referidos textos constitucionais" (fl. 192).

O recorrente, em suas razões de fls. 196/222, não ataca esse conteúdo da decisão recorrida - de natureza processual.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-483/2003-255-02-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
RECORRIDO : PEDRO AMÉRICO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários" (fls. 165/170).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de revista, afronta o disposto nos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 173/192 - fac-símile, e 197/217 - originais).



Sem contra-razões (certidão de fl. 223).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que enervava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-483/2004-000-08-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **CONSTANTINO RIBEIRO OTERO E OUTROS**  
ADVOGADA : **DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO**  
RECORRIDA : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA**  
PROCURADOR : **DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O Tribunal Pleno desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos recorrentes contra decisão proferida pelo TRT da 8ª Região, em agravo regimental, declarando a ausência dos requisitos do pedido de revisão dos cálculos do precatórios, nos termos do Lei nº 9.494/97 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno desta Corte (fls. 236/240 e 253/255).

Iresignados, interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 259/272). Arguem a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustentam, em síntese, que a decisão recorrida afronta os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Argumentam que atenderam todos os requisitos legais pertinentes ao exame do recurso. Apontam violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme despacho de fls. 278/288.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foram analisada a indagação dos recorrentes de que houve violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, e de que teria indicado o valor correto da dívida (fls. 261 e 264).

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, que consigna:

"A Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno desta Corte apresenta o seguinte conteúdo:

"O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução."

De imediato, constata-se que os Recorrentes não apresentam, em seu recurso, os valores que entendem corretos, não os discriminando nos devidos moldes exigidos pela aludida orientação jurisprudencial, de modo que não há elementos concretos para a verificação do valor correto. Em síntese, não pode esta Eg. Corte analisar matéria em torno de incorreções abstratas, pois faltam-lhe elementos para formar sua convicção. Ante o exposto, nego provimento." (fl. 240 - Sem grifo no original)

Esclareceu, ainda, por força dos embargos de declaração de fls. 243/247:

"O inconformismo dos Recorrentes não merece acolhimento, vez que não merece reforma o acórdão embargado de declaração.

De acordo com o acórdão, os Recorrentes não satisfizeram os requisitos estabelecidos na Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno desta Corte, a saber:

2. **PRECATORIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT.** DJ 09.12.03 O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

O acolhimento do pedido de revisão de cálculos supõe que o requerente satisfaça simultaneamente a todos os requisitos estabelecidos pela aludida Orientação Jurisprudencial. In casu, os Recorrentes limitaram-se a apontar o equívoco do procedimento, sem discriminar o montante que seria correto. E foi este o motivo pelo qual o acórdão embargado negou provimento ao Recurso Ordinário:

De imediato, constata-se que os Recorrentes não apresentam, em seu recurso, os valores que entendem corretos, não os discriminando nos devidos moldes exigidos pela aludida orientação jurisprudencial, de modo que não há elementos concretos para a verificação do valor correto. Em síntese, não pode esta Eg. Corte analisar matéria em torno de incorreções abstratas, pois faltam-lhe elementos para formar sua convicção. (fls. 240)

Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração." (fls. 254/255).

Percebe-se, pois, que a decisão recorrida é explícita ao consignar que os recorrentes não apresentaram os valores que entendiam corretos ou a sua discriminação.

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão, tal como proferida, tem cunho nitidamente processual, na medida em que soluciona a lide, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos estabelecidos na Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno e infraconstitucional, quando a enfrenta sob o enfoque do art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, com relação ao pedido de revisão dos cálculos de precatório.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:  
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu conhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Acrescente-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, pela Súmula nº 733, pacificou entendimento de que não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios:

"SÚMULA Nº 733 - NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-489/2004-003-08-01**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**  
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**  
RECORRIDO : **CRISOGNO FERREIRA FRAZÃO FILHO**  
ADVOGADA : **DRA. ALESSANDRA DU VALESSE**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte, consignando estar correto o despacho do Regional que denegou seguimento ao recurso de revista, em face à irregularidade de representação processual da subscritora (fls. 130/132).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta com a existência de afronta aos artigos 5º, II, XXXIV, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 136/146).

Sem contra-razões (certidão de fl. 150).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 136), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 124/125) e o preparo (fl. 147) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QD664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explícita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente argüí, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais." (fl. 139)





A arguição, contudo, é inepta, visto que a recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-492/2004-027-15-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ANTÔNIO CABRERA MANO FILHO (FAZENDA SÃO JOSÉ) E OUTRA  
ADVOGADO : DR. HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI  
RECORRIDO : ANTÔNIO ALBERTINO DE PAULA  
ADVOGADO : DR. LIRNEY SILVEIRA  
RECORRIDO : ANTÔNIO CABRERA MANO (FAZENDA SÃO JOSÉ)  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, para confirmar o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto, nos termos da Súmula nº 128, I, desta Corte (fls. 148/151).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 154/158 - fax, e 160/164 - originais).

Contra-razões a fls. 168/171-fax, e 172/175 -originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 152, 154 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16/17), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que os recorrentes não efetuaram o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-493/2003-252-02-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
RECORRIDO : JOSÉ NUNES SOARES DE MELO  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade - multa de 40% do FGTS - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 169/172).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 175/195 - fax e 205/225 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 240).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-493/2005-402-14-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : DIÓGENES GERMANO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "incidência do adicional de periculosidade sobre o ATS". Seu fundamento é de que a indicação de ofensa ao art. 5º, caput e II, da Constituição Federal é inovatória e que, não obstante, a ofensa seria meramente reflexa, porque o exame da questão depende da análise da legislação infraconstitucional (fls. 151/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que o recurso de revista preenche os requisitos de admissibilidade. Aponta violação dos arts. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, XXIX e XXX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 159/173).

Sem contra-razões (fl. 178).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 156/157) e o preparo está correto (fls. 79 e 113 e 176), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a indicação de ofensa ao art. 5º, caput e II, da Constituição Federal é inovatória, e que, não obstante, a ofensa seria meramente reflexa, porque o exame da questão depende da análise da legislação infraconstitucional (fls. 151/152).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente (art. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no

caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Na decisão recorrida, não houve análise das matérias de que trata o art. 7º, XXVI, XXIX e XXX, da CF, razão pela qual tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-496/2001-032-15-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
ADVOGADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI  
RECORRIDO : JOSÉ IRANI DIAS NETO  
ADVOGADA : DRA. LEIDCLER OLIVEIRA CUSTÓDIO  
RECORRIDO : MOACYR PEROZZI  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA RUTE MANFREDINI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969 (fls. 235/238).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu afronta ao artigo 5º, II, 37, caput, e 39, caput, e § 1º, da Constituição da República (fls. 241/250 - fac-símile, e 252/262 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 265).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que negou provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-498/2003-026-03-00.8

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : ENEDSON GONÇALVES OSÓRIO  
ADVOGADA : DRA. ENIRDA MARIA BARBOSA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "intervalos intrajornada - redução - previsão em norma coletiva", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-I desta Corte (fls. 639/641).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 645/648).

Sem contra-razões (certidão a fl. 652).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 642 e 645/648), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 650v.), o preparo (fl. 649) e o depósito recursal (fl. 514 e 594) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15.06.2007 (fl. 642), e que, no seu recurso, interposto em 01.08.2007 (fls. 645/648), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-501/2004-012-08-41.1

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : NORBERTO BRAMATTI  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que não foi indicada, no recurso de revista, violação de dispositivo da Constituição Federal, conforme exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 desta Corte. Foi aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 186/188).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que, no recurso de revista, argumentou que as decisões contrariam a coisa julgada, e que aspectos formais não podem impedir o exame das questões postas em discussão. Insurge-se, também, quanto à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 194/208).

Contra-razões a fls. 214/220.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 194), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 209 e 210) e o preparo está correto (fl. 211), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que não foi indicada, no recurso de revista, ofensa a dispositivo da Constituição Federal, conforme exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 desta Corte (fls. 186/188).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desprezo aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto à multa, porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na

Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-502/2003-254-02-00.9

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
RECORRIDOS : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "Diferença da multa de 40% do FGTS. Ex-purgos. Prescrição. Responsabilidade", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 304/306, complementada a fls. 318/319).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal e 541 e seguintes, do CPC. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 322/344 - fax, e 354/376 - original).

Contra-razões (fls. 386/392 - fax, e 393/399 - original).

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 320, 322 e 354), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 29 e 225), o preparo (fl. 383) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8 de junho (fl. 320), e que, no seu recurso, interposto em 25 de junho (fls. 322/344 - fax, e 354/376 - original), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-505/2004-065-02-40.5

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA E CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO  
RECORRIDO : ANTÔNIO ALMEIDA DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao temas "EXPURGOS DO FGTS - MARCO PRESCRICIONAL" e "ATO JURÍDICO PERFEITO", sob o fundamento de que a matéria já está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 172/175).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui em preliminar a repercussão geral da matéria. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição e a ofensa ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 179/190).

Contra-razões a fls. 212/215-fax e 216/219-originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 179), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18 e 124), as custas (fl. 191) e o depósito recursal (fl. 144) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA:** FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

**EMENTA:** 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-IRR-522/2002-031-02-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : DP ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão agravada, quanto ao tema "Contribuição assistencial - Cobrança de empregados não-sindicalizados", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 127/129).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição Federal (fls. 133/140).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 143.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 36 e 115) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 141), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRÁCIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." ( AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007)".

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-532/2003-253-02-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HIDROMAR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. AROLDO SILVA

RECORRIDO : JOSÉ MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu e deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 344, da SDI-1, desta Corte (fls. 510/512).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 515/539 - fac-símile e 541/566 - original).

Sem contra-razões (certidão a fl. 569).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-532/2003-255-02-00.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SIDERURGIA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES  
RECORRIDO : CLÁUDIO ESTEVES  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CRAMES ESTEVES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 217/220).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 225/245 - fac-símile, e 253/273 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 282).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-545/2006-006-14-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE E DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
RECORRIDA : ROSÂNGELA ALVES FERNANDES  
ADVOGADO : DR. IRNAAZO CHAGAS DE LIMA  
RECORRIDA : VISA LIMPADORA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOUSA MACIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Consigna que o recurso de revista, interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, fundamentou-se apenas em violação a preceito infraconstitucional, não preenchendo o requisito previsto no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 256/257).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta com a existência de afronta aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, XXI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 264/275).

Sem contra-razões (certidão de fl. 280).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 258 e 264), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 261/262), o preparo (fl. 278) e o depósito recursal (fls. 170, 194 e 234) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente argüiu, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, e à possibilidade de se imputar responsabilidade subsidiária à empresa pública que respeita os limites da legalidade e da moralidade.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como à possibilidade de imputar responsabilidade à empresa pública quando esta obedece à legislação referente às licitações e contratos públicos, agindo dentro do limite de legalidade e moralidade, contrariando expressamente o artigo 5º, inciso II e 37, inciso XXI, todos da CF/88, uma vez que não existe dispositivo legal ou constitucional a dar guarita a tal decisão." (fl. 267)

A argüição, contudo, é inepta, visto que a recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Note-se que nas razões recursais a recorrente nem mesmo ataca os exatos fundamentos que motivaram o não-provimento do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-546/2000-001-17-00.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : OSVALDINO FERNANDES CORREA  
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte. (fls. 303/307).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, afronta o art. 7º, I, III, VIII, XIII, XVI, XVII e XXI, da Constituição Federal (fls. 310/317).

Contra-razões a fls. 319/332 - fac-símile, e 333/345 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 308 e 310), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 07 e 233) e isento do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 201), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 22/06/2007 (fl. 308), e que, no seu recurso, interposto em 27/06/2007 (fl. 310), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-548/2002-002-13-40-6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO, ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO SÉRGIO E MARCOS ULHOA DANI  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "empresa pública - demissão sem justa causa", "negativa de prestação jurisdicional", e "multa por descumprimento", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 221, 296, 297, e 333 desta Corte. Afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 205/207 e 240/243).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 250/262). Argüiu a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que pode demitir seus empregados sem justa causa, por ser empresa pública, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Com relação à multa por descumprimento da decisão, diz que a decisão viola os arts. 5º e 37, caput, da Constituição Federal. Aponta, ainda, como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, caput, II, 41, 93, IX, e 173, §1º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 237.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 244 e 250), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 248), o preparo está correto (fl. 263), mas não deve prosseguir.

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional, apontada pela recorrente, a pretexto de que a decisão recorrida não examinou as questões sobre a incompetência funcional da primeira instância para julgar a presente ação civil pública; a alegação de violação do art. 16 da Lei nº 7.347/85; a inexistência de direito coletivo para legitimar a atuação do Ministério Público do Trabalho; e o exame da especificidade dos arestos paradigmas.

Com relação à incompetência, a decisão recorrida é explícita: "Outra preliminar argüida pela recorrente diz respeito à incompetência funcional da primeira instância e já foi enfrentada pela Corte Regional, inclusive citando ementa oriunda da SBDI-2, da lavra do Ministro José Luciano de Castilho Pereira, reconhecendo a competência funcional do Juízo do local onde ocorreu o dano. Incidência da Súmula 333." (fl. 206).

Quanto à alegação de violação do art. 16 da Lei nº 7.347/86, consigna: "No que se refere à pretendida omissão em relação à violação do artigo 16 da Lei nº 7.347/85, também não ocorreu, tendo em vista que apesar de não se referir, expressamente, entendeu que não houve afronta ao dispositivo legal, ao asseverar, à fl. 206: INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA Outra preliminar argüida pela recorrente diz respeito à incompetência funcional





da primeira instância e já foi enfrentada pela Corte Regional, inclusive citando ementa oriunda da SBDI-2, da lavra do Ministro José Luciano de Castilho Pereira, reconhecendo a competência funcional do Juízo do local onde ocorreu o dano. Incidência da Súmula 333. Com relação à pretendida ilegitimidade do Ministério Público, o v. acórdão examinou o tema, ao asseverar, à fl. 206: ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO A derradeira preliminar suscitada diz com a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, também já resolvida pelo colendo Regional, no sentido de que o Ministério Público detém legitimidade para promover ação civil pública para defesa de interesses coletivos, sempre que desrespeitados os direitos sociais previstos na Constituição, conforme o artigo 83, III, da LC nº 75/93. Matéria de natureza interpretativa atrai a incidência da Súmula 221 desta Corte." (fl. 241).

No tocante à inexistência de direito coletivo para legitimar a atuação do Ministério Público do Trabalho, está enfatizado que: "...que o Ministério Público detém legitimidade para promover ação civil pública para defesa de interesses coletivos, sempre que desrespeitados os direitos sociais previstos na Constituição, conforme o artigo 83, III, da LC nº 75/93." (fls. 241/242).

Por fim, com relação ao exame da especificidade dos arestos paradigmáticos, a decisão recorrida esclarece: "O v. acórdão embargado foi explícito ao enfrentar a questão relativa ao não-conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, quando asseverou à fl. 207: A tentativa de comprovar dissenso também malogra. Os arestos trazidos à colação ou são de Turmas deste Tribunal Superior (refugindo do elenco delineado no artigo 896, a, da CLT), ou pecam pela ausência da necessária especificidade (Súmula 296)." (fl. 241)

Percebe-se, pois, que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seus fundamentos.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "empresa pública - demissão sem justa causa" e "multa por descumprimento", o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 62, e nas Súmulas nºs 126, 297, ressaltando:

"Quanto à matéria de fundo, se a empregadora é detentora do poder ilimitado - e até mesmo abusivo - de romper as relações de emprego tão-somente por terem os empregados obtido títulos judiciais contra a recorrente, está inteiramente ancorada no contexto fático-probatório, erigindo, para o seu pretendido reexame, a barreira da Súmula 126 desta Corte, pois a análise de tal contexto se esgota na instância ordinária.

Por outro lado, os acórdãos regional e embargado, não adotaram tese acerca do tema multa por descumprimento imposta na sentença, o que atrai o óbice do item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e da Súmula nº 297 do TST, que dispõem:

ITEM Nº 62 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Prequestionamento. Pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.

Súmula nº 297 - PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (fls. 242 - Sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no

caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Por fim, os arts. 37, caput, II, 41, e 173, § 1º, da Constituição Federal não viabilizam o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhe o necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-552/1991-020-03-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : RONALDO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "precatório complementar - juros de mora", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 266 e 297 desta Corte (fls. 142/144).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 152/153, que foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer que sejam excluídos os juros de mora no precatório complementar. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 157/164).

Sem contra-razões (certidão de fl. 166).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 266 e 297 desta Corte, explicitando que:

Com efeito, o Excelso STF já manifestou o entendimento de que não há incidência de juros de mora pela tramitação regular do precatório, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 305.186-5/SP).

(...)

Contudo, não revelado no acórdão regional se o cumprimento da obrigação ocorreu dentro do prazo a que alude § 1º do art. 100 da Constituição Federal. Incidência das Súmulas 126 e 297/TST (fl. 143).

A lide, tal como solucionada, tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local ("RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-558/2003-091-09-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA  
RECORRIDO : VALDIR LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
RECORRIDA : RURÍCOLA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "listagem elaborada pela empresa com dados pessoais do ex-empregado - divulgação - dano moral independentemente de eventuais efeitos na vida profissional do trabalhador". Consigna que o reconhecimento do dano moral não decorreu de presunção, mas do fato objetivo da inclusão do nome do recorrido em um banco cadastral consultado por outras empresas visando contratação, o que demonstra manifesto prejuízo. Concluiu não configurada a alegada violação do art. 5º, II e XIV, da Constituição Federal (fls. 194/202).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a inexistência de qualquer intuito discriminatório e de prejuízo nas contratações dos empregados integrantes do sistema PIS-MEL. Diz que a sua atuação teve por fim registrar informações objetivas relacionadas aos candidatos a emprego, inexistindo informações desabonadoras sobre o recorrido e sobre os demais nomes inseridos no sistema. Sustenta que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da elaboração de um sistema de dados, afronta direito constitucionalmente garantido (pleno acesso à informações, à livre existência de registros e de banco de dados). Aponta ofensa ao artigo 5º, II e XIV, da Constituição Federal (fls. 205/210 - fax, e 215/222 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 227).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 203, 205 e 215), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 223), o preparo (fl. 225) e o depósito recursal (fls. 67, 100, 171 e 224) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, e o fez sob o fundamento de que:

"Diferentemente do que alegado pela Recorrente, não há no Acórdão Recorrido presunção de dano moral, mas simples afirmação da sua existência, diante do **fato objetivo** da inclusão do nome do autor em listagem que visava a consulta por outras empresas. A Corte concluiu que, independentemente do resultado sobre a vida funcional dos atingidos a divulgação de dados pessoais dos trabalhadores entre as empresas constituía per si o fator gerador de irrecusável prejuízo. Diante disso, não vejo como se extrair violação dos preceitos invocados." (fl. 200)



A recorrente, em suas razões recursais, pretende imprimir novo quadro fático à decisão recorrida, ao afirmar que "... diversamente ao declarado pelo d. acórdão, não houve qualquer comprovação de que a 'lista' era utilizada com fins discriminatórios, de que era comercializada e de que nela havia informações desabonadoras sobre o recorrido capazes de ensejar reparação por dano moral. Portanto, restou cabalmente demonstrado que o objetivo do sistema PIS-MEL não era o de inibir contratações e de obstar o acesso ao emprego das pessoas que estavam incluídas no sistema, mas tão-somente de registrar informações objetivas relativas aos candidatos a emprego, assegurando à recorrente a liberdade de escolher quem prestaria serviços a ela." (fl. 221).

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário quanto à alegada afronta ao art. 5º, XIV, da Constituição Federal, sendo pertinente a Súmula nº 279 do STF.

Em relação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-560/2005-004-20-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MACIONÍLIO LESSA FILHO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADOS : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS E DR. MARCOS MELO  
RECORRIDOS : PORTO VERDE ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. NIVALDO SANTOS SENA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "execução - ex-sócio da empresa executada - ilegitimidade de parte", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 104/106).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 111/118). Requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, sob o argumento de que é pobre e não tem condições de arcar com o pagamento das custas. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 122).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

**DEFIRO** o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com base no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 111) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 53 e 119), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "execução - ex-sócio da empresa executada - ilegitimidade de parte", sob o fundamento de que:

"... no contexto em que foi decidida a lide, é manifesto o não-cabimento do recurso de revista, na medida em que toda a discussão está circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, ou seja, a dispositivos ordinários que disciplinam a legitimidade para o manejo dos embargos de terceiro (art. 1.046, § 1º, do CPC), razão pela qual para se chegar à alegada afronta ao art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, que asseguram os princípios do ato jurídico perfeito e da ampla defesa, seria imprescindível, primeiro, demonstrar-se que o acórdão do Regional contrariou a referida legislação para, em um segundo momento, portanto de forma reflexa e indireta, concluir-se pela ofensa à Constituição Federal. Por isso e considerando a clara inteligência que se extrai do art. 896, § 2º, da CLT, c/c Súmula nº 266 do TST, o recorrente não consegue demonstrar que sua revista merece ser conhecida, afastando, ainda, a alegada violação de dispositivo de legislação infraconstitucional." (fls. 105/106)

O recorrente insiste que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, apontando violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não procede a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado.

Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-567/2003-121-17-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : GILSON LOZER MENELLI  
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas: a) "supressão de instância", sob o fundamento de que o artigo 515, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, permite o exame das questões não decididas pelo juiz a quo. E conclui que o Regional, ao rejeitar a argüição de prescrição e examinar o mérito do recurso ordinário, não afrontou o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, porque presentes os elementos para imediato julgamento da lide; b) sobre a "prescrição" e "responsabilidade" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, seu fundamento é de que a matéria está pacificada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 231/238).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi em preliminar a repercussão geral da matéria e a supressão de instância. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato, e que a adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, importou a quitação das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, pois a transação válida constitui ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 342/355).

Sem contra-razões (certidão de fl. 358).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 239 e 342), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 227/228), as custas (fl. 356) e o depósito recursal (fl. 191) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão do Regional, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide.

Esse entendimento está sedimentado no art. 515, § 3º, do CPC, considerando-se que a matéria de mérito é estritamente de direito.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária supramencionada.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).



Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-572/2005-041-14-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CASA DO CRIADOR COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.-  
ME  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚNIOR BARREIROS  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. RODOLFO SCHER DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "deserção - recurso de revista", com fundamento na Súmula nº 128, I, desta Corte (fls. 232/234).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 246/248).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 251/256 - fax e 259/263 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fls. 267).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 249 e 251), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 212) e o preparo está correto (fls. 264), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22/6/2007 (fl. 249), e que, no seu recurso, interposto em 16/7/2007 (fl. 251), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-574/2003-253-02-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA GOUVEA  
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de revista da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 191/197).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 202/222 - fax, e 231/251 - originais).

Sem contra-razões (certidão à fl. 261).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-574/2004-005-19-41.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
RECORRIDO : JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de periculosidade", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e a Súmula nº 191 ambas desta Corte, uma vez que considerou como base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, a totalidade das parcelas de natureza salarial (fls. 122/127).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 136/144).

Sem contra-razões (certidão de fl. 149).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 136), o preparo (fls. 134 e 145) e o depósito recursal (fls. 61 e 97) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O subscritor do recurso extraordinário, o Dr. Luiz Fernando Couto Maciel, não consta de procuração nos autos que o autorize a pleitear em nome da recorrente.

Logo, a representação carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-575/2004-026-07-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IRENE ALVES DA SILVA  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES E DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou improcedente o recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "salário mínimo - proporcionalidade - jornada reduzida", sob o fundamento de que a remuneração pode ser proporcional à jornada de trabalho (fls. 179/182).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao julgar improcedente o recurso de revista, afronta o disposto nos artigos 7º, IV, 37, XVI, e 39, § 3º, da Constituição Federal (fls. 185/189).

Sem contra-razões (certidão de fl. 191).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que julgou improcedente o recurso de revista da recorrente, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-585/2003-003-17-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE  
S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL" e "ATO JURÍDICO PERFEITO", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 346/348).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 352/364).

Sem contra-razões (certidão de fls. 367).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 349 e 352), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 319/320), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais - fls. 169).

Para fins de recurso de embargos houve depósito de R\$9.365,25 (nove mil trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos - fls. 340).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$634,75 (seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-586/2003-002-22-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM**  
ADVOGADO : **DR. AUDREY MARTINS MAGALHÃES**  
RECORRIDO : **GILBERTO ANTÔNIO NEVES PEREIRA DA SILVA**  
ADVOGADO : **DR. MARCO AURÉLIO DANTAS**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrente, apenas no tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte (fls. 218/223).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao conhecer parcialmente do recurso de revista, afronta o disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 266/280 - fac-símile, e 283/296 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 305).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que conheceu parcialmente do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-588/1997-096-15-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **PEDRO DA SILVA**  
ADVOGADOS : **DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO**  
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**  
ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 447/449).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 460/461).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta o cabimento do recurso de embargos, que deveria ter sido conhecido. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 465/473).

Contra-razões a fls. 477/484.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 462 e 465), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 5) e o preparo está correto (fl. 474), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que são incabíveis os embargos interpostos contra decisão de Turma "por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca" (fl. 447).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-588/2004-033-15-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ**  
ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**  
RECORRIDO : **SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 133/136).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I, XXIX, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 139/149).

Sem contra-razões (certidão a fl. 152).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13, 93, 130 e 150), o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 71), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8/6/2007 (fl. 137), e que, no seu recurso, interposto em 21/6/2007 (fl. 139), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-588/2005-221-04-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **NILTON VIEGAS DE CARVALHO**  
ADVOGADA : **DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Lei Complementar nº 110/2001 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. No que se refere ao ato jurídico perfeito, seu fundamento é de que o reconhecimento ao direito postulado ocorreu após a rescisão contratual (fls. 163/165).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi em preliminar a repercussão geral da matéria. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato, e que a adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, importou a quitação das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, pois a transação válida constitui ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 169/180).

Sem contra-razões (certidão de fl. 183).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 169), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 159/160), as custas (fl. 181) e o depósito recursal (fls. 108 e 145) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repleu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária supramencionada.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).



"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-590/2004-051-11-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS SANTOS FEITOSA  
ADVOGADO : DR. LENON GEYSON RODRIGUES LIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 deste Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 142/145).

Os embargos de declaração de fls. 147/151 foram rejeitados (fls. 154/155).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que houve omissão quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 e a incidência da Lei nº 8.036/90. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o contrato nulo não gera o direito ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta como violados os arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 158/183).

Sem contra-razões (certidão de fl. 185).

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a indagação do recorrente quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 desta Corte e a incidência da Lei nº 8.036/90 (fls. 161).

A decisão recorrida é explícita:

"1.2. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS

O Recurso de Revista interposto pelo reclamado foi parcialmente provido com fundamento na Súmula 363 do TST para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

(...) A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que teve seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República).

Incide, nesse caso, o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros. Assim, a aplicação da norma insculpida no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República deve ser compatível e harmônica com os demais princípios constitucionais, entre os quais, os mencionados alhures: do respeito à dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, a fim de evitar o sacrifício total do empregado, que não pode ter restituída a força de trabalho despendida. Trata-se de assegurar-lhe o mínimo, harmonizando a norma da imprescindibilidade do concurso público para investidura em cargos públicos com os demais bens jurídicos assegurados pela Constituição da República.

Esta Corte, em observância à norma legal e aos princípios constitucionais, reformulou seu posicionamento acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público, quando não precedido do regular concurso público, reeditando a Súmula 363 (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003), que se encontra assim redigida: (...)

Dessa forma, não se vislumbra a inconstitucionalidade acenada, sendo certo que a conversão da medida provisória em lei prejudica o debate sobre o atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade, relativamente à relevância e urgência." (fls. 143 - Sem grifo no original)

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada sob o enfoque das disposições da Lei nº 8.036/90 e pela Súmula nº 363 desta Corte, razão pela qual resulta intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submeteu, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado e salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º, XXXVI, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 146, III, 149 e 150, I e II, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, ainda, a alegação de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-597/2003-255-02-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
RECORRIDO : NÍVIO VELOSO  
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - irregularidade de traslado - ausência de autenticação das peças que compõem o agravo de instrumento", com fundamento na Instrução Normativa n 16 desta Corte (fls. 243/244).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 247/252 - fac-símile, e fls. 255/260 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 264).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO**.

O recurso é tempestivo (fls. 245, 247 e 255), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 79v. e 176), as custas (fl. 261) e o depósitos recursal (fl. 134) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de maio de 2007 (fl. 245), e que, no seu recurso, interposto em 04 de junho de 2007 (fls. 247/252 - fac-símile, e fls. 255/260 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-599/2003-253-02-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
RECORRIDO : VALDEMIR VÁLIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, sob o fundamento de que encontra-se pacificada nesta Corte a matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e sobre a responsabilidade pelo pagamento, com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 (fls. 228/230).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação de multa do art. 538 do CPC (fls. 242/243).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto nos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 246/268 - fax, e 276/297 - originais).

Contra-razões a fls. 306/311.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO**.

O recurso é tempestivo (fls. 244, 246 e 276), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 53v e 110) as custas (fl. 303) e os depósitos recursais (fls. 96 e 221) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8 de junho de 2007 (fl. 244), e que, no seu recurso, interposto em 25 de junho de 2007 (fls. 246/268 - fax, e 276/297 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-603/2005-016-08-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS  
RECORRIDO : MÁRCIO ROBERTO COSTA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAUQUE JÚNIOR

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", explicitando que está em conformidade com as Súmulas nºs 17 e 228 desta Corte e o acórdão do Regional no sentido de que: "... deve o adicional de insalubridade incidir sobre o valor do salário base, também dito salário contratual do trabalhador, regido por norma coletiva" (fl. 189).

Rejeitou, outrossim, os embargos de declaração que se seguiram, enfatizando que, conforme "assertiva do egrégio TRT da 8ª Região, à fl. 140, in verbis: 'O Reclamante, pelos documentos que trouxe aos autos, conseguiu provar que percebia salário regido por norma coletiva (e acima do mínimo legal), logo enquadrava-se na hipótese da Súmula 17'" (fl. 207).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permanece omissa quanto ao fato de que "a cláusula segunda do acordo coletivo não estipula o valor do salário mínimo, mas im um percentual a ser concedido na data base pela Prefeitura Municipal de Belém" (fl. 228). Aponta violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 220/229).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO**.

O recurso é tempestivo (fls. 208 e 210), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 28) e dispensado de preparo, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, fundada em violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, em relação a essa nulidade, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a lide foi examinada sob o enfoque da Súmula nº 17 desta Corte, que dispõe que "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado", e não do art. 7º, IV, da Constituição Federal, daí por que a pretensão da recorrente encontra óbice na falta de prequestionamento da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-606/2005-015-10-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : FRANCISCA KALIDAZA LACERDA MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDO : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 135/138).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 144/162).

Contra-razões apresentadas a fls. 165/173.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, perence, RTJ 550/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RR-609/2002-026-01-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALCIR TELES DE MORAES  
ADVOGADOS : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte (fls. 510/512).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi afronta ao artigo 37 da Constituição da República (fls. 127/133 - fac-símile, e 134/140 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 142).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO**.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.





Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-609/2003-253-02-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
RECORRIDO : GENIVAL PEREIRA BRITO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST. Rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 221/228).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Arguiu a prejudicial de prescrição e argumenta que efetuou o pagamento relativo à multa de 40% sobre o FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 233/258 - fax, e 261/286 - originais).

Contra-razões a fls. 290/295.

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 18 de junho de 2007, portanto, já na vigência da norma e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-610/2004-051-11-00.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO : NILO FRANCIMAR ROCHA DE JESUS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 133/137). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar omissão porventura existente, a teor da Súmula nº 184 desta Corte. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 146/147).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 150/175).

Sem contra-razões (certidão de fl. 177).

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 184 desta Corte (fl. 134).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 134/137).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

É esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-612/1990-014-01-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO  
PROCURADORES : DR. GABRIEL PRADO LEAL E DRA. LUCIANA HOFF  
RECORRIDO : HUGO GOUVEIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DAFLOM

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "execução - atualização monetária", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, nos termos da Súmula nº 266 desta Corte e do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 187/189).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 203/210). Sustenta que "a discussão se refere, sim, a existência ou não de direito ao reajuste, ou correção do percentual de 84,32, percentual esse considerado inconstitucional quanto à existência de direito adquirido ao mesmo, consoante jurisprudência pacífica do STF" (fl. 207). Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 212).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicitando que:

"... a agravante traz todo um arrazoado com base em violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, no entanto não prospera o apelo, uma vez que a controvérsia foi dirimida com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional, como acertadamente ressaltou o despacho agravado, não sendo possível, assim, visualizar, de forma direta e literal, ofensa ao dispositivo da Constituição da República reputado vulnerado, já que, se lesão existisse, seria reflexa, o que inviabilizaria o processamento do recurso de revista.

Ademais, toda a argumentação apresentada pela agravante para justificar a arguição de violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 não foi matéria de apreciação pelo Regional, na medida em que o que se deferiu nestes autos foi a atualização monetária e não antecipação salarial. Esta sim matéria disciplinada na Súmula 315/TST. Dessa forma, não sendo a hipótese de antecipação salarial, não se vislumbra a violação do artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior." (fl. 189)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, quando nega provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que "a argumentação apresentada pela agravante para justificar a arguição de violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 não foi matéria de apreciação pelo Regional", e infraconstitucional, quando consigna que "a controvérsia foi dirimida com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional", razão pela qual eventual ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF, somente seria reflexa, circunstância que dasautoriza o recurso extraordinário. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inexistindo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-612/2002-302-02-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : GELSON CISTOLO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
RECORRIDA : F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA.

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 205/206).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que não é o caso de aplicação da Súmula nº 331, IV, desta Corte, ante a não-ocorrência de fraude. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 209/222).

Sem contra-razões (fl. 226).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 207 e 209), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13 e 14) e o preparo está correto (fls. 88, e 107 e 223), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-620/2003-091-09-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH  
RECORRIDA : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDA : RURÍCOLA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.  
RECORRIDO : JOSÉ DOMINGOS MASQUETTO  
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da inclusão e divulgação do nome do recorrido, José Domingos Masquetto, em lista considerada discriminatória. Afastou, assim, entre outros, a apontada violação do art. 5º, II, XIV, XXXIX e LVII, da Constituição Federal (fls. 187/188).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que há relevância econômica e social. Sustenta que não é devida a indenização por danos morais, sob o argumento que a lista "PIS MEL" não é discriminatória, na medida em que não guarda nenhuma relação com as chamadas "listas negras", com os nomes de autores de ações trabalhistas ou de pessoas que prestaram depoimentos na condição de testemunhas. Indica violação do art. 5º, II e XIV, da Constituição Federal (fls. 191/197 - fax, e 200/207 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 211).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 189, 191 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 130), o preparo (fls. 209) e o depósito recursal (fls. 61, 110, 153 e 208) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, sob o fundamento de que:

"... a agravante insurge-se contra a condenação por dano moral, apontando violação dos arts. 5º, II, XIV, XXXIX e LVII, da Constituição Federal de 1988; 818 da CLT; 333, I, 348 e 350 do CPC; 186 e 927 do CC, ao argumento de que não houve comprovação de que a lista compilada tivesse a finalidade de '... barrar os empregados que ajuizassem reclamações trabalhistas...', nem que houvesse causado nenhum dano ao autor..."

A Turma Regional concluiu que '... não há dúvida que a lista representou conduta discriminatória em relação àqueles obreiros que se candidatavam ao emprego. Com este destino, mesmo que, em alguma ocasião, algum empregado discriminado assim pudesse obter emprego, proporciona dano àquele trabalhador que tem o seu nome incluído na lista, pois tem limitadas as suas chances de escolha.'

Não se verifica violação direta e literal dos artigos 5º, II, XIV, XXXIX e LVII, da Constituição Federal de 1988; 818 da CLT; 333, I, 348 e 350 do CPC, na medida em que a Turma Regional interpretou os dispositivos legais mencionados conjuntamente com os demais incisos do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Se ofensa houvesse seria meramente reflexa, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea c do art. 896 da CLT." (fls. 187/188)

## D E S P A C H O

A recorrente, em suas razões recursais, pretende imprimir novo quadro fático à decisão recorrida, ao afirmar que "... diversamente ao declarado pelo d. acórdão, não houve qualquer comprovação de que a 'lista' era utilizada com fins discriminatórios, de que era comercializada e de que nela havia informações desabonadoras sobre o recorrido capazes de ensejar reparação por dano moral. Portanto, restou cabalmente demonstrado que o objetivo do sistema PIS-MEL não era o de inibir contratações e de obstar o acesso ao emprego das pessoas que estavam incluídas no sistema, mas tão-somente de registrar informações objetivas relativas aos candidatos a emprego, assegurando à recorrente a liberdade de escolher quem prestaria serviços a ela." (fls. 205/206).

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do STF.

Não procede, portanto, a alegada violação do art. 5º, XIV, da CF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-621/2005-005-08-41.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS  
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES NAS ENTIDADES PÚBLICAS CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTES E DO TRÁFEGO URBANO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINTBEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"a teor do artigo 896, "caput", da Consolidação da Leis do Trabalho, somente cabe Recurso de Revista das decisões proferidas em grau de Recurso Ordinário, em Dissídio Individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho." (fls. 135).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 154/155).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, XLI e LV, da Constituição Federal (fls. 158/165 - fax, e 166/174 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 176).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 156, 158 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-622/1999-002-17-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ  
RECORRIDA : MARIA GORETI DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA DE MESQUITA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, ficando assim consignado na ementa:

"EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmatório que nega provimento a agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.



2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis. " (fl. 121).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que, relativamente ao tema "execução de sentença - responsabilidade de sócio da executada - competência da Justiça do Trabalho", houve ofensa aos artigos 5º, II, LIII, LIV e LV, 109, I, e 114, I e IX, da Constituição Federal (fls. 125/144 - fax, e 146/165 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 168).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

**PRELIMINARMENTE**, considerando os documentos de fls. 171/175, que demonstram o estado falimentar no qual se encontra a empresa GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., retifique-se a atuação para que conste como recorrente MASSA FALIDA DE GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

O recurso é tempestivo (fls. 123, 125 e 146) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7/8), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, consignando que foram interpostos em decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista (fl. 122).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta literal e direta do artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

A decisão recorrida não apreciou o mérito. Logo, não há que se falar em afronta aos arts. 5º, LIII, 109, I, e 114, I e IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-623/2003-089-03-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ACESITA S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDOS : NILSON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte (fls. 565/567).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 582/585).

Sem contra-razões (certidão a fl. 588).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: I. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-628/2003-253-02-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
RECORRIDO : ÁLVARO OLIVEIRA BRITO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 221/222).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Arguiu a prejudicial de prescrição e argumenta que efetuou o pagamento relativo à multa de 40% sobre o FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 227/247 - fax, e 255/275 - originais).

Contra-razões a fls. 284/289.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 223, 227 e 255), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 79 e 154), as custas (fls. 281) e o depósito recursal (fls. 132 e 190) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 223), e que, no seu recurso, interposto em 18/6/2007 (fl. 227), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-632/2003-253-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quanto aos temas "marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS" e "responsabilidade", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 236/237).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese que, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto nos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 242/267 - fax, e fls. 270/295 - originais).

Contra-razões a fls. 299/304

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 238, 242 e 270), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 87v. e 154), as custas (fl. 296) e os depósitos recursais (fls. 140 e 204) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º de junho de 2007 (fl. 238), e que, no seu recurso, interposto em 18 de junho de 2007 (fls. 242/267 - fax, e 270/295 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-648/1997-099-15-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INVISTA NYLON SUL AMERICANA S.A.  
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
RECORRIDOS : ANTÔNIO LÁZARO DE JESUS MORARI E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de que não há ofensa ao artigo 7º, XIV e XXVI, da Constituição da República (fls.200/202).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu afronta aos artigos 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 529/538 - fac-símile, e 540/550 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 552).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-649/2004-171-06-00.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ANTÔNIO MAURÍCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "PRESCRIÇÃO" e "RESPONSABILIDADE" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 253/256).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 168/174).

sustenta que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexistente direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação do artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 260/272).

Sem contra-razões (certidão de fls. 275).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 257 e 260), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 226/227), as custas (fls. 273) e o depósito recursal (fls. 139 e 205) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (fl. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao

âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-654/2003-069-03-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MARTINS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade de traslado (fls. 89/90).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 98/100).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LV, e 133 da Constituição Federal (fls. 104/107).

Sem contra-razões (fl. 110).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o traslado se encontra deficiente (fls. 89/90).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RR-654/2005-661-04-00.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN  
RECORRIDO : SELVINO MOMOLLI  
ADVOGADA : DRA. VANESSA S. RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento Súmula nº 17 desta Corte (fls. 200/202).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi afronta aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXII, da Constituição da República (fls. 234/242).

Sem contra-razões (certidão a fl. 252).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)





"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-663/2000-005-19-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : ILZA MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, cujos fundamentos estão assim sintetizados:

"EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRIVATIZAÇÃO. ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA JURÍDICA DA EMPRESA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Não vinga a arguição de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público quando formulada por empresa privada, sucessora de empresa pública ou sociedade de economia mista. Uma vez privatizada a empresa, não há sentido falar em nulidade do contrato por ausência de concurso público, resultando convalidado o pacto anteriormente celebrado. Tendo a sucessora admitido a continuidade da prestação dos serviços após a privatização, quando já não se oferecia óbice à contratação do obreiro, não pode agora invocar vício pretérito para anular a avença. Recurso de embargos não conhecido." (fl. 309)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega ser incontroverso o fato de o recorrido ter sido contratado pela empresa sucedida, sociedade de economia mista, sem concurso público. Diz que a privatização não tem o condão de convalidar a nulidade da contratação. Indica, assim, ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Carta da República (fls. 317/329).

Sem contra-razões (certidão de fl. 332).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 314 e 317), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 273/276), e as custas (fl. 330) e o depósito recursal (fls. 233 e 260) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "sociedade de economia mista - ausência de concurso público - alteração na estrutura jurídica da empresa - controvérsia acerca da nulidade do contrato de trabalho", o fez sob o fundamento de que:

"A matéria não envolve apenas o exame da nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Indireta em virtude da ausência de concurso público, tema já pacificado nos termos da Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora. Afigura-se como relevante, no caso, a ocorrência de sucessão entre empresas TELASA, sociedade de economia mista que admitiu a reclamante, e TELEMAR, empresa privada que a dispensou -, em decorrência da privatização. Em face do caráter tutelar do Direito do Trabalho consagrado-se o entendimento de que, no caso de alteração da estrutura jurídica da empresa, a sucessora responde pelos haveres trabalhistas do empregado, como forma de assegurar seus direitos adquiridos e o próprio contrato de trabalho, conforme exegese dos artigos 10 e 488 da norma consolidada.

Uma vez privatizada a empresa, não há sentido falar em nulidade do contrato por ausência de concurso público, resultando convalidado o pacto anteriormente celebrado. Tendo a sucessora admitido a continuidade da prestação dos serviços após a privatização quando já não se oferecia óbice à contratação do obreiro, não pode agora invocar vício pretérito para anular a avença.

Carece de qualquer valor jurídico, portanto, o apego ao vício que inicialmente maculou o contrato de trabalho, à míngua de interesse público a tutelar, resultando incólume o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal." (fls. 311/312)

Constato que a controvérsia, ao contrário do que alega a recorrente, não está adstrita à nulidade do contrato de trabalho firmado pela recorrida com a empresa TELASA, sociedade de economia mista, posteriormente sucedida pela recorrente.

Na verdade, conforme decidido no acórdão impugnado, a responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas para com a recorrida decorre da sucessão havida entre as empresas TELASA e TELEMAR, inviabilizando, assim, o processamento do recurso extraordinário, porquanto a matéria está afeta à legislação infraconstitucional (arts. 10 e 488 da CLT).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Incólume, portanto, o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-664/2005-001-03-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA MINEIRA  
ADVOGADO : DR. ARLÉCIO FRANCO COSTA JÚNIOR  
RECORRIDA : LÉA MEDRADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS COSTA SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, por irregularidade de representação (fls. 746/748).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 751/758 - fax, e 760/768 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 777).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

A interposição do presente recurso, via fac-símile (fls. 751/758), não atende ao requisito previsto na Lei nº 9.800/99, na medida em que a transmissão se deu parcialmente, visto que a penúltima folha da petição está incompleta e, a última, não chegou a ser transmitida. A certidão de fl. 759, atesta a transmissão de apenas 8 (oito folhas), e, a petição original possui 9 (nove) folhas.

O art. 4º da Lei nº 9.800/99, exige a perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em Juízo, in verbis:

"Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo."

Acrescente-se que a recorrente nem mesmo pagou as custas.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-668/2003-102-06-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA  
RECORRIDOS : JOSÉ ANTÔNIO DAVID DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. JEANETE MARIA DA SILVA FIGUEIREDO  
RECORRIDA : REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
RECORRIDA : REALIZA TERCEIRIZAÇÕES LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 99/101).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 112/114).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal, alegando repercussão geral. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, e §§ 2º e 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 117/130).

Sem contra-razões (certidão de fl. 132).

Com esse breve **relatório**,  
**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 99/101).

Não procede a alegada ofensa ao art. 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte do recorrente, que contratou a empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-Agr 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-Agr 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Não há, ainda, violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública indireta. Discute-se, isto sim, a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 97 da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-673/2003-008-12-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : RUDIMAR LIONEL LAND  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do recorrido quanto ao tema "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", por violação do art. 896 da CLT, por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a tese da quitação total do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de prosseguir no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito (fls. 690/694).

O recorrente interpôs embargos de declaração visando prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 698/703).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 711/714).



Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 721/735).

Contra-razões apresentadas a fls. 739/758.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 715 e 721), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 717/718) e o preparo está correto (fl. 736), e deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu do recurso do recorrido, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e deu-lhe provimento para declarar que a transação extrajudicial, decorrente da adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Imotivada, implementado pelo Besc, respaldado em acordo coletivo de trabalho firmado com o sindicato representante da categoria profissional, não poderia abranger todo o contrato de trabalho (fls. 690/694).

O fundamento para refutar a transação extrajudicial e a quitação geral do contrato de trabalho é de que a negociação coletiva não pode ter alcance tão amplo, na medida em que o sindicato, ao firmar avença que envolva a quitação irrestrita de prestações decorrentes do contrato de trabalho, estaria frustrando a legislação trabalhista, considerando-se que se trata de direitos individuais indisponíveis.

O recorrente opôs embargos de declaração para que houvesse manifestação sobre o fato de a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte reconhecer como válido o acordo coletivo de trabalho, declarando regular o Programa de Dispensa Incentivada (PDI), nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Resalta, ainda, que o Programa de Dispensa Imotivada está respaldado em acordo coletivo de trabalho, afirmando-se como instrumento de expressão máxima da liberdade do recorrido, visto que a adesão era voluntária e a transação perfeitamente legítima, nos termos da legislação vigente.

Diante desse contexto, e considerando-se que o Plano de Dispensa Incentivada foi objeto de negociação coletiva, na qual foi assegurado ao empregado o direito de aderir ou não ao programa, e, finalmente, que a transação foi ampla, sem ser apontado um único vício de consentimento, o recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal, considerando-se que o recorrente argumenta com a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia o Acordo Coletivo de Trabalho.

Com estes fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-687/2006-011-08-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : PEDRO DA SILVA MEDEIROS  
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDA : PROJECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 205/209) negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, cujo teor é o seguinte:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, preliminarmente, que a questão tem repercussão jurídica, econômica e social. Alega que a condenação subsidiária do recorrente contraria os arts. 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que proferida sem amparo de dispositivo legal ou constitucional, sendo apenas embasada em "interpretação jurisprudencial de inaceitável aplicabilidade". Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 221/231).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 237.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 221), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 232 e 234), o preparo (fl. 235) e o depósito recursal (fls. 165 e 194) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Preliminarmente, não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Efetivamente, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 205/209).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Já a matéria de que trata o art. 37, XXI, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, na medida em que desfundamentado, nos termos da Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-698/1998-008-01-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CLÍNICA LUCI MAGALHÃES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN  
RECORRIDA : LUCIANA RODRIGUES NUNES  
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 244 desta Corte, segundo a qual "o desconhecimento do estado gravídico da obreira pelo empregador, exceto se houver previsão contrária em instrumento coletivo, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade" (fls. 105/108).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos, sem efeito modificativo (fls. 118/119).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz que, para o reconhecimento da estabilidade da gestante não basta a confirmação da gravidez, sendo, também, imprescindível a prova do parto. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF e 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 122/128 - fax, e 130/136 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 139.

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120, 122 e 130), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11 e 82) e o preparo está correto (fl. 137), mas não deve prosseguir.

Alega a recorrente a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento que não foram analisadas as seguintes questões suscitadas em seus embargos de declaração:

a) quanto à estabilidade provisória, diz que não basta a confirmação da gravidez, mas também se faz necessária a prova do parto;

b) sobre o deferimento de horas extras e com relação ao desligamento da recorrida, que teria se dado por sua própria vontade.

Sem razão.

Como bem ressalta a decisão recorrida, os questionamentos objeto dos embargos de declaração não guardam nenhuma pertinência com as razões de revista, que, no particular, foi considerada desfundamentada (fls. 118/119).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recorrente indica violação do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob o argumento de que, para a caracterização da estabilidade da gestante, não basta a confirmação da gravidez, sendo necessária a prova do parto.

Como referido, a decisão recorrida, quanto à necessidade da prova do parto, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o recurso de revista está desfundamentado, uma vez não há indicação de ofensa a lei e/ou à Constituição Federal, tampouco a demonstração de divergência jurisprudencial.

A decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORES : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA  
RECORRIDO : MANOEL DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente. Afastou inicialmente a arguição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no item I da Súmula nº 221 desta Corte, por falta de indicação expressa de ofensa a dispositivo legal ou constitucional. No que tange ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos de FGTS", consigna que:

"(...) Com efeito, a nova redação da Súmula nº 363 do TST, conferida em 21.11.2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Eis o atual teor da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

De acordo com o entendimento atualmente perfilhado no aludido verbete, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

Não colhe, pois, a alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porquanto a Medida Provisória em tela tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente.

No que tange à acenada ausência dos pressupostos de urgência e relevância da MP nº 2164-41/2001, o Eg. Supremo Tribunal Federal tem entendido que, em regra, os requisitos de relevância e urgência geralmente devem ser analisados, primeiramente, pelo próprio Presidente da República, no momento de edição de medida provisória e, posteriormente, pelo Congresso Nacional, que poderá deixar de convertê-la em lei, por ausência de pressupostos constitucionais.

Não caberia, portanto, ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de medida provisória, por ausência dos aludidos requisitos, salvo quando flagrante o desvio de finalidade ou abuso de poder de legislar do Chefe do Executivo.

De outro lado, inviável o exame de ofensa aos arts. 7º, inciso III, 105, inciso III, alínea a, 146, 149 e 150, da Constituição Federal e ao art. 105, do CTN, por ausência do necessário prequestionamento da matéria no v. acórdão turmário, o que atrai a incidência da Súmula 297, do TST à espécie.

Por fim, infundada a pretensão de remessa dos autos ao Eg. Tribunal Pleno para exame da alegada inconstitucionalidade da MP nº 2.164, porquanto tal órgão já pacificou a questão na sessão de 28.10.2003, quando alterou a Súmula nº 363/TST para incluir, entre os efeitos decorrentes do contrato nulo, em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS." (fls. 142/143)

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para suplementar a fundamentação, nestes termos:

"Não colhe, ainda, a alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porquanto a Medida Provisória em tela tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

No que tange à acenada ausência dos pressupostos de urgência e relevância da MP nº 2164-41/2001, o Eg. Supremo Tribunal Federal tem entendido que, em regra, os requisitos de relevância e urgência geralmente devem ser analisados, primeiramente, pelo próprio Presidente da República, no momento de edição de medida provisória e, posteriormente, pelo Congresso Nacional, que poderá deixar de convertê-la em lei, por ausência de pressupostos constitucionais.

Não caberia, portanto, ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de medida provisória, por ausência dos aludidos requisitos, salvo quando flagrante o desvio de finalidade ou abuso de poder de legislar do Chefe do Executivo.

Por fim, inviável o exame de ofensa aos arts. 7º, inciso III, 105, inciso III, alínea a, 146, 149 e 150, da Constituição Federal, e ao art. 105, do CTN, por ausência do necessário prequestionamento da matéria no v. acórdão turmário, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST à espécie." (fls. 154/155).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a arguição de nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Argumenta ainda com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; da ofensa aos princípios da irretroatividade das normas, da legalidade e anterioridade tributária; e da falta de urgência para a edição da medida provisória, o que, segundo diz, daria ensejo à declaração de sua inconstitucionalidade. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 158/187).

Sem contra-razões (certidão de fl. 189).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza o prosseguimento de recurso extraordinário, como tem o STF reiteradamente decidido.

Não se constata, também, a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria enfrentado relevante questão de direito que lhe foi colocada, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração, e por não terem sido acatados os embargos de declaração que visavam combater o vício contido no recurso de revista, fls. 168/169. Nesse particular, o recorrente não indica, expressamente, o dispositivo constitucional que entende violado.

Quanto ao mérito, "contrato nulo - efeitos - depósitos de FGTS", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se saber se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatuta constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 5º, XXXVI, 37, caput, II e § 2º e 62, todos da Constituição Federal, não autorizam o recurso extraordinário.

Em relação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 7º, III, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, ressaltando a ausência de prequestionamento da matéria neles tratada (fl. 155), o que revela a sua natureza tipicamente processual, que, por isso mesmo, não desafia o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-706/2004-083-15-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CÉSAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES  
RECORRIDA : LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à improcedência do pedido de pagamento da gratificação especial, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 115/117).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 125/126).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta com a existência de afronta ao artigo 5º, caput, I e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 129/134).

Contra-razões apresentadas a fls. 138/143.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 129), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 135), conta com isenção do preparo (fl. 51), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Explicita que o acórdão do Regional "dimanou de judicosa valoração do acervo probatório disponibilizado nos autos, via da qual o Colegiado de origem apontou que o depoimento do reclamante restou contraditório frente às alegações iniciais e às razões recursais, bem como a única testemunha ouvida, trazida pelo autor, confirmou a tese da defesa" (fl. 116).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta". II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa ao preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido". (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta ao artigo 5º, caput, I e XXXVI, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-711/2003-253-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
RECORRIDO : ACÁCIO JOSÉ VERÍSSIMO  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quanto aos temas "multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "multa do artigo 538 do CPC", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 e na Súmula nº 296, ambas desta Corte. Afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 278/284).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese que, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto nos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 287/314 - fax, e fls. 317/344 - originais).

Contra-razões a fls. 350/360 - fax, e fls. 361/371 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 285, 287 e 317), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 64v e 134), as custas (fl. 345) e os depósitos recursais (fls. 106 e 168) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8 de junho de 2007 (fl. 285), e que, no seu recurso, interposto em 25 de junho de 2007 (fls. 287/314 - fax, e 317/344 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-712/2005-015-04-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ZEFERINA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
RECORRIDA : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS  
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DRA. DÓRIS KRAUSE LILIAN

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, consignando que a decisão do Regional reflete a jurisprudência deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e Súmula nº 228). Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 91/93).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que deve ser considerada a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 96/106).

Contra-razões apresentadas a fls. 108/110.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 94 e 96), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 15 e 88/89), e com isenção do preparo (fl. 40), mas não deve prosseguir.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, a recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o arts. 7º, IV, da Constituição Federal.

Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Negro provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta ao art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-713/2002-018-03-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : ALEXANDRE MARCHEZINI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "ATO JURÍDICO PERFEITO", "PRESCRIÇÃO" e "RESPONSABILIDADE" pelos pagamentos das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 178/181).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição da Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a má aplicação da Lei Complementar nº 110/2001, a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento da multa do FGTS, à época da rescisão contratual, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 189/199).

Sem contra-razões (certidão de fl. 202).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 189), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 170/173), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$18.000,00 (dezoito mil reais - fl. 90 e 96).

Houve depósito de R\$3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos - fl. 106) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos - fl. 139).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$7.833,85 (sete mil oitocentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação, e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-713/2004-511-04-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-  
MENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E RE-  
GIÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "anuênios", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte, explicitando que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", e, ainda, que "a cláusula coletiva/regulamentar que garantia anuênios foi, segundo o acórdão a quo, suprimida por norma coletiva posterior, cuja autoridade deriva do art. 7º, XXVI, da CF. E tal procedimento de flexibilização encontra respaldo constitucional no art. 7º, VI, da CF" (fl. 109).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 116/117.



Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, e sustenta que a parcela "anuênio" foi incluída no salário dos bancários, desde a admissão, com base no regulamento interno do banco. Diz que a previsão constante de acordo coletivo destina-se aos novos empregados contratados, e que o recorrido admitiu estar pagando os anuênios adquiridos até 31/8/99, para os empregados que ingressaram no quadro até 31/8/96. Sustenta, assim, que a parcela se incorporou ao contrato de trabalho, motivo pelo qual aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 120/125).

Contra-razões a fls. 129/134.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 120), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 77, 85 e 104) e o preparo está correto (fl. 126), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, após consignar que a parcela "anuênio" foi instituída por meio de acordo coletivo, concluiu que não adere definitivamente ao contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 277 desta Corte (fls. 108/109).

Enfatizou, outrossim, que "a cláusula coletiva/regulamentar que garantia anuênios foi, segundo o acórdão a quo, suprimida por norma coletiva posterior" (fl. 109).

Diante desse contexto, não procede a alegação de que houve redução salarial (art. 7º, VI, da CF), uma vez que, além de explicitar que a parcela anuênio, embora prevista em acordo coletivo, não se incorporou em definitivo ao contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 277 desta Corte, na decisão recorrida, é ressaltado que foi suprimida por norma coletiva posterior, o que observa o princípio da irredutibilidade salarial.

E, quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido.** (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-715/2004-025-05-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CLEMENCEAU BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DR. FÁBIO DE SOUZA LEME  
RECORRIDA : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 130/135). Quanto ao tema "nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional", por concluir que não ficou configurada a apontada violação do art. 93, IX, da CF. Relativamente à "estabilidade sindical", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a argüição de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, ainda, quanto à "estabilidade sindical". Aponta violação dos arts. 7º, I, 8º, VIII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 138/146).

Sem contra-razões (certidão de fl. 152).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 147/149) e o preparo (fl. 150) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

O recorrente insiste no argumento de que o acórdão do Regional é nulo, porquanto não houve apreciação completa e clara em relação à consignação em pagamento. Alega que está patente a negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao reproduzir os fundamentos do Tribunal Regional que concluiu que:

"O aumento, de forma unilateral, do prazo do mandato e do número de membros da diretoria, sem qualquer justificativa plausível, como por exemplo, a majoração do número de sindicalizados ou da base territorial do sindicato, nos leva a concluir que tal alteração visou única e exclusivamente assegurar a estabilidade a um maior número de associados e por período mais extenso do que aquele fixado na CLT. Pois bem; a ata de fl. 25 dos autos apensos evidencia que o reclamante foi o último dentre os 15 membros eleitos como representantes da sua categoria profissional, assim como o seu mandato de três anos se expirou em 11/2002, ao passo que foi despedido em 28/04/2004, ou seja, após um ano a contar do prazo previsto na alínea b do art. 515 da CLT. Por tais motivos, absolvo a reclamada do pagamento dos salários do período da estabilidade provisória, julgando, em consequência, IMPROCEDENTE a reclamação e PRO-CEDENTE a ação de consignação em pagamento para declarar quitadas as parcelas ali discriminadas, cujos valores depositados à fl. 17 devem ser levantados pelo recorrido". (fl.132).

E, ao julgar os declaratórios, ainda explicitou que:

"Com efeito, a carta de fls. 05/06 que comprova que a reclamada convidou o reclamante para comparecer à sede da entidade sindical para proceder à homologação da rescisão contratual aliada à declaração de fl. 15 de que o SINDHOTÉIS se recusou a homologá-la porque seria detentor da estabilidade provisória nos leva a concluir que a empresa se desvencilhou do seu ônus de provar que houve recusa do autor em receber as parcelas rescisórias. É mais: a recusa foi manifestamente injusta, tendo em vista que, conforme registrou o acórdão embargado, a doutrina e a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que a Carta Magna recepcionou os arts. 515, alínea b e 522 do diploma consolidado que fixam, em três anos, o mandato e, no máximo, em sete e três, o número de titulares dos cargos diretivos e do conselho fiscal da entidade sindical, respectivamente. De sorte que não faz jus à estabilidade prevista no § 3º, do art. 543, da CLT e art. 8º, inciso VIII, da Carta Magna, o empregado que foi despedido após um ano a contar do término do mandato previsto no preceptivo supra, assim como foi eleito para o cargo de diretor de orientação sindical que figurou em 15º lugar na eleição". (fl.133)

Intacto, pois, o art. 93, IX da Constituição Federal.

Quanto ao mérito (estabilidade sindical), a decisão recorrida, com base na fundamentação do regional, assim expressa:

"O Eg. Tribunal Regional, de sua condição de empregado estável, nos termos do art. 8º, VIII, da Constituição da República. Mais uma vez, não há como prevalecer sua irrisignação. O Eg. Tribunal Regional, após análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu que o Reclamante não tem jus à estabilidade prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da Carta Magna, pois foi dispensado após um ano a contar do término do mandato previsto para novembro de 2002. Consignou, ainda, que o Autor foi o último dentre 15 eleitos e, por isso, não está albergado pelo disposto no art. 522 da CLT, em conformidade com a Súmula nº 369/TST."(fl.134),

Concluiu por negar provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o recorrente pretendeu ver a lide reexaminada com a desconSIDERAÇÃO dos fatos reconhecidos pelo juízo a quo e aplicou a Súmula nº. 126 desta Corte.

A decisão, portanto, é de natureza processual, na medida que solucionou a lide sob o enfoque de o recurso de revista não se mostrar apto no seu conhecimento, razão pela qual inviável o recurso extraordinário:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento.** (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à**

**Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.** (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-721/2005-110-03-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : GILVAN REZENDE PEDROSA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "recurso de revista - irregularidade de representação processual", com fundamento na Súmula nº 395, IV, desta Corte (fls. 107/109).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a irregularidade de representação poderia ter sido sanada, se tivesse sido intimada para tanto, e que há mandato tácito. Indica ofensa ao artigo 5º, II, XXIX, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 119/130).

Sem contra-razões (fl. 135).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 113 e 116/117) e o preparo está correto (fl. 131), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que é irregular a representação processual da recorrente.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame do cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido.** (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento.** (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.** (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."



"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-724/2005-015-10-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
RECORRIDO : ASENATE TEIXEIRA LEITE  
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 108/111).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 123/124, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender-se a terceiros a imposição de pena e que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 129/149).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 153).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relator: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44 e 48 da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Não procede, ainda, a alegada ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, ante o fundamento explícito da decisão recorrida de que não se declarou a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo, apenas, sido afastada a sua aplicação, com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fl. 124).

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-728/1999-056-03-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ACHILLES MASCARENHAS DINIZ  
ADVOGADO : DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ  
RECORRENTE : ACHILLES MASCARENHAS DINIZ E OMAR PINTO DA MATA  
ADVOGADO : DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ  
RECORRIDA : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSISA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO EDUARDO VALADARES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do primeiro recorrente (Achilles Mascarenhas Diniz), para manter a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, com fulcro no art. 893, § 1º, da CLT e na Súmula nº 214 desta Corte (fls. 74/77).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam, em síntese, que a decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto nos arts. 5º, II, LIV, LV, LVI, e 114 da Constituição Federal (fls. 80/85 e 86/91).

Sem contra-razões (certidão de fl. 94).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE ACHILLES MASCARENHAS DINIZ**

Defiro, preliminarmente, o pedido do benefício da gratuidade de justiça, porque preenchida a exigência da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.

O recurso é tempestivo (fls. 78 e 80), o recorrente postula em causa própria, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8 de junho de 2007 (fl. 78), e que, no seu recurso, interposto em 11 de junho de 2007 (fls. 80/85), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE ACHILLES MASCARENHAS DINIZ E OMAR PINTO DA MATA**

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

A decisão recorrida foi publicada no DJ de 8 de junho de 2007 (sexta-feira), fl. 78.

O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 11 de junho 2007 (segunda-feira) e findou-se em 25 de junho de 2007 (segunda-feira).

Por conseguinte, patente a intempestividade do recurso, que foi protocolizado em 23 de agosto de 2007 (fls. 86/91).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-730/2001-255-02-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOÃO MORALES FERNANDES  
ADVOGADO : DR. VALDIR PIZARRO FONTES  
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e no § 5º do art. 544 do CPC, explicitando que as peças trasladadas não estão autenticadas, assim como não foram declaradas autênticas por seu subscritor (fls. 284/285).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 288/292 - fax e 294/298 - originais).

Contra-razões a fls. 302/306.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

A decisão recorrida, que não conheceu do agravo de instrumento do recorrente por ausência de autenticação e de declaração de autenticidade feita por seu subscritor, não é exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "a", desta Corte, não comportando, pois, recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-732/2004-051-11-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : MARIA EDNA LOPES DE DEUS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de embargos do recorrente (fls. 210/219). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, sob o entendimento de que não ocorre a alegada negativa de prestação jurisdicional. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 228/232).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 235/261).

Sem contra-razões (certidão de fl. 263).





Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade da decisão da Turma, uma vez que o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não legitima o pedido de negativa de prestação jurisdicional.

Com relação ao item "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 216/217).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, os artigos 5º, II e XXXVI, e 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal, não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, quanto à apontada violação dos arts. 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, melhor sorte não aguarda o recorrente.

A decisão recorrida afirma que "no tocante aos artigos 146, 149 e 150 da Carta Magna (...), constata-se que a controvérsia não foi dirimida pela C. Turma sob esse prisma, razão pela qual não há como examinar a questão em confronto com os referidos textos constitucionais" (fl. 231).

O recorrente, em suas razões de fls. 236/261, não ataca esse conteúdo da decisão recorrida - de natureza processual.

Conseqüentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-733/2004-051-11-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECURRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : MARISETH DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 155/160). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios previstos no art. 535 do CPC. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 169/170).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 173/198).

Sem contra-razões (certidão de fl. 200).

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais vícios previstos no art. 535 do CPC, o que implica na preclusão (fls. 156/157).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgRAI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 158/159).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Finalmente, quanto à apontada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, melhor sorte não aguarda o recorrente.

A decisão recorrida afirma que "a c. Turma não se manifestou acerca das supostas afrontas aos arts. 5º, II e XXXVI, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal" (fl. 159).

O recorrente, em suas razões de fls. 198/222, não ataca esse conteúdo da decisão recorrida - de natureza processual.

Conseqüentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-748/2000-027-03-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDA : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO : LUCAS DANIEL GUILHERME  
ADVOGADA : DRA. GISÉLIA SILVA REIS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-1 desta Corte (fls. 662/668).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que, ao não conhecer do recurso, afronta os artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 673/678).

Sem contra-razões (certidão fl. 682).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 669 e 673), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 680) e o preparo está correto (fl.679), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15 de junho de 2007 (fl. 669), e que, no seu recurso, interposto em 27 de julho de 2007 (fls. 673), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-748/2004-016-04-02.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ CORDEIRO  
RECORRIDOS : ELIANA LIEDTKE E OUTROS  
ADVOGADA : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "diferenças salariais - progressões horizontais por antigüidade", sob o fundamento de que: "restou soberanamente delineado pelo acórdão regional que todos os requisitos previstos no regulamento empresarial haviam sido atendidos para a concessão das promoções horizontais por antigüidade, não se tendo notícia, nos autos, da ocorrência de fato impeditivo à implementação das referidas promoções. Tampouco o reconhecimento do direito do ora recorrido às progressões pleiteadas implica afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados, tendo em vista que a pretensão é de cumprimento de norma prevista no PCCS, editado pela própria empregadora e por ela desrespeitada sem justificativa razoável para tanto" (fl. 172).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que, na concessão das progressões horizontais por antigüidade e por merecimento, não foi observado o estabelecido no PCCS, nem foram cumpridas as determinações impostas pela Lei nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9, de 8/10/96, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE. Aponta, assim, violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 177/192).

Contra-razões a fls. 196/206.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 193) e isento do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "diferenças salariais - progressões horizontais por antigüidade", o fez sob o fundamento de que: "... restou soberanamente delineado pelo acórdão regional que **todos os requisitos previstos no regulamento empresarial haviam sido atendidos para a concessão das promoções horizontais por antigüidade**, não se tendo notícia, nos autos, da ocorrência de fato impeditivo à implementação das referidas promoções. Tampouco o reconhecimento do direito do ora recorrido às progressões pleiteadas implica afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados, tendo em vista que a pretensão é de cumprimento de norma prevista no PCCS, editado pela própria empregadora e por ela desrespeitada sem justificativa razoável para tanto" (sem grifos no original - fl. 172).

A lide foi solucionada com base na prova, e não sob o enfoque do art. 37, caput, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, o recurso não deve prosseguir, ante a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF à hipótese.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-750/1999-004-17-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ADENILSON BARBOSA PORFÍRIO  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto aos temas "adicional de insalubridade. base de cálculo. salário mínimo" e "honorários advocatícios", com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I, e nas Súmulas nºs 219, I, e 329, respectivamente, todas desta Corte (fl. 605).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo como base do adicional de insalubridade. Insiste serem devidos os honorários advocatícios por determinação constitucional. Indica violação dos arts. 5º, LV, 7º, IV e XXIII, e 133, da Constituição Federal (fls. 621/635).

Contra-razões a fls. 650/652.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 619 e 621), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11 e 348) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29/6/2007 (fl. 619), e que, no seu recurso, interposto em 5/7/2007 (fl. 621), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-754/1998-003-02-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EURICO FELIX DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : PALMAS INN COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. NELSON AMÉRICO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. LÍDIA MENDES GONÇALVES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos em agravo de instrumento, sob o fundamento de que as peças que compõem o traslado estão sem a devida autenticação (fls. 126/128).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto no artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 133/136).

Sem contra-razões (certidão de fl. 143).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 133), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 11 e 94) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 137), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento no artigo 544, § 1º, do CPC, concluiu que é irregular o traslado, porque não foi atendida a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, como também porque inexistia a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, devidamente constituído nos autos, conforme previsto em lei (fls. 126/128).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, apontada pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-758/2002-028-02-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO COLÉGIO ESPANHOL DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA  
RECORRIDA : LILIAN FOTIN TALIB  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DERRA EADI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "estabilidade pré-aposentadoria estabelecida em norma coletiva". Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 201, § 8º, da Constituição Federal e 9º, § 2º, da EC nº 20/1998 (fls. 123/127).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, e 201, § 8º, da Constituição Federal e 9º, § 2º, da EC nº 20/1998 (fls. 130/144 - fax, e 145/156 - originais).

Contra-razões a fls. 165/169.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 128, 130 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 36), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 157/158), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença declarou a improcedência do pedido inicial e fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 57).

O Regional, reformando a r. sentença, inverteu o ônus da sucumbência e não alterou o valor da condenação (fl. 85).

Houve depósito de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 100), para fim de recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.196,42 (mil cento e noventa e seis reais e quarenta dois centavos), a fim de que fosse atingido o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-759/2006-013-08-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**  
 ADVOGADOS : **DR. DÉCIO FREIRE E DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ**  
 RECORRIDO : **MAURO OLIVEIRA MARINHO**  
 ADVOGADA : **DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE**  
 RECORRIDA : **PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "nulidade da sentença - parcelas pleiteadas - prova - valoração - multa do artigo 477 da CLT - horas extras - honorários advocatícios" e "ilegitimidade passiva - responsabilidade subsidiária", com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT e nas Súmulas nºs 297 e 331, IV, desta Corte (fls. 245/251).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta com a existência de afronta aos artigos 5º, II, XXX, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 255/267).

Sem contra-razões (certidão de fl. 270).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 255), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 241/243), o preparo (fl. 268) e o depósito recursal (fls. 167, 191 e 225) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

O recorrente argüi, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, bem como à preservação do erário público.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como à possibilidade de imputar pagamento de parcela à empresa pública quando esta obedece à legislação referente à mesmas, agindo dentro do limite da legalidade e moralidade, de forma a evitar qualquer prejuízo, direto ou indireto, ao erário." (fl. 258)

A argüição, contudo, é inepta, visto que o recorrente não desenvolveu fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-763/2005-027-04-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **GISELI RYSDYK TRINDADE E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**  
 RECORRIDO : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. DANTE ROSSI**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. Em consequência, foi rejeitada a apontada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 136/137).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 140/149).

Contra-razões a fls. 154/164.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 140), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 19 e 120/121) e os recorrentes são beneficiários da gratuidade da justiça, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-767/2003-043-12-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ACÁCIO DA ROSA FRANCISCO**  
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**  
 RECORRIDA : **COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI**  
 ADVOGADO : **DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SDI-I desta Corte, segundo a qual "nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado" (fls. 151/153).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que no acordo coletivo de trabalho foi estabelecido prazo de vigência de 5 (cinco anos), ficando, assim, assegurada a garantia de emprego nesse período. Indica a violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 8º, I, da Carta da República (fls. 157/168).

Contra-razões a 181/187 - fax, e 189/195.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 157), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14, 46 e 148) e o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 41).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SDI-I desta Corte, segundo a qual "nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado" (fls. 151/153).

Nesse contexto, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, CF, na medida em que não foi negado validade ao acordo coletivo de trabalho, mas, sim, equacionada sua duração quanto ao período de vigência, razão pela qual a controvérsia, decidida com fundamento no art. 614, § 3º, da CLT, está afeta à legislação infraconstitucional.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com relação ao art. 8º, I, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe o necessário questionamento. Têm, pois, pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-778/2005-016-04-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
 ADVOGADO : **DR. LUIZ EDUARDO A. RODRIGUES**  
 RECORRIDA : **CARMEN SILVIA PEDRON TEDESCO**  
 ADVOGADO : **DR. RÉGIS ELENO FONTANA**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente no tema cargo de confiança, sob o fundamento de que:

"A simples denominação do cargo, bem como a percepção da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT não são suficientes para caracterizar a função de confiança, sendo necessária a comprovação de que o empregado se destacava dos demais, com relação às tarefas de seu cargo e à confiança depositada, e não exercia atividades de mera rotina no Banco.

In casu, as atividades desempenhadas pelo empregado, descritas pelo Tribunal Regional, não demonstram a fidúcia a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, que permanece incólume.

Com efeito, a Corte regional consignou que "O depoimento do preposto da reclamada é esclarecedor acerca do desempenho, pela reclamante, de tarefas de natureza administrativa e técnica" (fls. 134), sendo certo que tais aspectos fáticos suplantam as alegações da Agravante." (fls. 187)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos arts. 5º, I, II, XXXV, LIV e LV, e 6º, caput, da Constituição Federal (fls. 194/214).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 218.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O.

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Toda a discussão está centrada no fato de a recorrida não ter exercido cargo de confiança, nos termos previstos no art. 224, § 2º, da CLT, daí resultando seu direito às horas extras.

Diante desse contexto fático e, ainda, do enquadramento da recorrida se dar em consonância com norma ordinária, para efeito de recebimento de horas extras, não há a mínima possibilidade de vingar o recurso extraordinário.

Para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, de ofensa literal e direta dos arts. 5º, I, II, XXXV, LIV e LV, e 6º, caput, da Constituição Federal, necessário seria, não só o reexame da prova, que é vedado (Súmula nº 279 do STF), como, igualmente, o exame da legislação infraconstitucional, ambos pressupostos são repelidos pelo Supremo Tribunal Federal, para viabilizar o recurso:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-779/2001-006-05-00.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
RECORRIDA : SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA  
ADVOGADA : DRA. ELAINE CHOIRY CUNHA DE LIMA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "precatório - regra do parcelamento - não-aplicação", sob o fundamento de que "crédito reconhecido judicialmente, indenizatório ou não, é trabalhista e, pois, de caráter alimentar" (fl. 135).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que as parcelas de natureza indenizatória podem ser objeto da decomposição de que trata o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Indica, ainda, ofensa ao art. 100, da Constituição Federal (fls. 138/142).

Sem contra-razões (certidão de fl. 144).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no tema "precatório - regra do parcelamento - não aplicação", sob o fundamento de que "crédito reconhecido judicialmente, indenizatório ou não, é trabalhista, e, pois, de caráter alimentar" (fl. 142).

O recorrente, em suas razões de fls. 138/142, aponta violação dos arts. 100 da CF, e 78 do ADCT, em que alega que as parcelas de natureza indenizatória podem ser objeto da decomposição estabelecida no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sem razão.

A decisão recorrida deixa claro que se trata de crédito de pequeno valor e de natureza alimentar (fl. 135), razão pela qual a pretensão do recorrente, de parcelar seu débito, não encontra respaldo constitucional.

Efetivamente, o art. 100 da Constituição Federal, assim como o art. 78 do ADCT, ambos excepcionam a regra de pagamento por precatório, os créditos de pequeno valor e o fazem tão-somente em consideração ao seu quantitativo pecuniário, e não quanto a sua natureza.

Demonstrado que o crédito exequendo é de pequeno valor, desnecessário sua exigibilidade por precatório.

Intactos ambos os dispositivos constitucionais apontados.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-RR-790/1997-025-09-00.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PERES  
RECORRIDO : RODOLFO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARIANI

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fl. 313, foi dado parcial provimento ao recurso de revista do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, III, 37, II, e § 2º, e 39, § 3º, da Constituição da República (fls. 316/328 - fac-símile, e 329/342 - originais).

Sem contra-razões ( certidão de fl. 352).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-790/2003-057-01-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : SIMÃO LEVY  
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Diferenças da multa de 40% do FGTS- Expurgos - Prescrição - Termo inicial", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, desta Corte, uma vez que considerou a edição da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação que visa as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Afastou a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 185/188).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 192/207).

Sem contra-razões (certidão de fl. 211).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 180 e 181), o preparo (fl. 208) e o depósito recursal (fls. 76 e 123) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).





"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no prazo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-790/2003-064-03-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **KLEBER MATEUS**  
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI  
RECORRIDO : **EXPEDITO GABRIEL**  
ADVOGADO : DR. ANIBAL APOLINÁRIO  
RECORRIDAS : **TERTRAN - TERRAPLENAGENS TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRA**  
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a análise da sua pretensão quanto à fraude à execução, demandaria o revolvimento de fatos e provas (fls. 477/484).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 1º, II e III, 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 491/505).

Sem contra-razões (certidão de fl. 509).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 485 e 491), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 47) e o preparo está correto (fl. 506), mas não deve prosseguir.

O recorrente alega a nulidade do acórdão do Regional, sob o argumento de que não teriam sido analisados os seguintes temas: se o fato de a alienante do veículo não ter participado do processo de conhecimento, não impediria que seu patrimônio respondesse por dívida da empresa;

inexistência de previsão legal para a penhora de bens de pessoas que não sejam sócios-gerentes da empresa executada; circunstância de haver bem de propriedade de sócio-gerente da empresa que possa garantir a execução;

presunção de má-fé do recorrente, terceiro embargante;

A decisão recorrida, ao rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consigna expressamente que o Regional manteve a penhora que recaiu sobre patrimônio do terceiro embargante, ora recorrente, sob o fundamento de que:

"Ora, se verdadeiramente terceiro, absolutamente impertinentes as ponderações do agravante em autêntica defesa dos interesses de uma das sócias da empresa executada. Questões tais como desconsideração da personalidade jurídica, inclusão no pólo passivo da demanda, percentual de participação na sociedade, administração da sociedade, todas relativas à sócia, vendedora do veículo objeto da penhora, em nada deveriam dizer respeito ao agravante, se de fato sua posição é de Terceiro.

Mais se evidencia a fraude à execução, já declarada pelo Juízo de Primeiro Grau, diante do uso dos Embargos de Terceiro por alguém que, não sendo parte no processo, defende intransigentemente os interesses dos executados a despeito dos seus próprios.

Quanto aos fatos, anote-se apenas o seguinte: a execução teve início em 16.outubro.2000 (fl. 106/verso) com o trânsito em julgado da decisão a quo e o veículo foi transferido pela Sra. Jane Maria Denucci ao terceiro aqui agravante - em 04.abril.2001 (fl. 299); não há outros bens livres e desembaraçados capazes de fazer frente à execução (fls. 469 e 495).

Não se pode sequer cogitar da hipótese de ser o agravante terceiro de boa-fé, pois as datas acima demonstram a transferência fraudulenta de bens para evitar a execução, o que se confirma pela defesa dos interesses da executada através de pretenso terceiro. Nada a prover. (sic, fl. 439)" (fl. 479)

Nesse contexto, certa ou errada, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, porquanto consigna que as questões referentes à alienante do veículo objeto da penhora, sócia da empresa executada, tais como: desconsideração da personalidade jurídica, inclusão do pólo passivo da demanda e participação na sociedade.São irrelevantes ao deslinde da controvérsia, uma vez que não dizem respeito ao recorrente, terceiro embargante.

Sobre a presunção de que agiu com má-fé e participou da fraude, a decisão recorrida afirma que a execução teve início no dia 16/10/2000, e o veículo foi lhe transferido posteriormente, ou seja, no dia 4/4/2001, sem que o alienante possuísse qualquer outro bem livre e desembaraçado capaz de fazer frente à execução (fl. 479).

Logo, não se constata a nulidade do acórdão do Regional, incólume o art. 93, IX, da Carta da República.

No mérito, alega que tanto o Código Civil, quanto a Lei das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, ambas dispõem que a desconsideração da personalidade jurídica atinge apenas os bens dos sócios-gerentes, não sendo este o caso dos autos, porquanto a alienante, do veículo penhorado, era sócia minoritária. Indica, assim, ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta da República.

Sem razão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de violação literal e direta do referido artigo da Constituição Federal. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Acrescenta-se, ainda, que a lide tem conteúdo fático insusceptível, por isso mesmo, de reexame via extraordinário, além da decisão estar amparada em legislação ordinária.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-795/1997-010-15-41.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
RECORRIDO : **JOSÉ LUIZ REBUSTINI**  
ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que não há violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal, 17 e 535 do CPC e 897-A da CLT e nem contrariedade à Súmula nº 297 desta Corte. (fls. 183/185).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 188/191).

Sem contra-razões (certidão a fl. 194).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

O v. acórdão recorrido foi publicado no DJ em 15.6.2007 (sexta-feira).

O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 18.6.2007 (segunda-feira) e findou em 1º.8.2007 (quarta-feira), considerando a suspensão dos prazos entre 2.7.2007 e 31.7.2007.

Por conseguinte, patente a intempestividade do recurso, que foi protocolizado em 3.8.2007.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-798/2003-121-17-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : **JASSON BEIRAL SALLY**  
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à "preliminar de nulidade do julgado por supressão de instância", sob o fundamento de que o Regional aplicou corretamente o § 3º, do art. 515 do CPC, uma vez que a matéria versa exclusivamente sobre questão de direito, estando apta ao imediato julgamento. No que se refere ao tema "FGTS. Diferença de 40% da multa. Expurgos. Prescrição. Responsabilidade", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, da SBDI-1, desta Corte, (fls. 205/210).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX e 170, II, da Constituição Federal (fls. 213/226).

Sem contra-razões (certidão de fl. 229).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 213), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 202 e 203), o preparo (fl. 227) e o depósito recursal (fl. 163) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão recorrida, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide, ou seja, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria estritamente de direito e, portanto, passível de imediato julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:



"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A alegada violação do art. 170, II, da Constituição Federal também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, na medida em que a lide não foi examinada sob o seu enfoque, no que resulta não prequestionada a matéria. Pertinência da Súmula nº 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-809/2003-065-01-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : MÁRIO LINS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto aos temas "PRESCRIÇÃO" e "RESPONSABILIDADE" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e aplicou a multa de 10% sobre corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC (fls. 217/221).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a) que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não, a da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica; b) que a aplicação da Lei Complementar nº 110/2001 fere os princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido com relação à prescrição já consumada; c) com base no art. 37, § 6º, da CF, não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, 6º, da CF (fls. 225/239).

Sem contra-razões (certidão de fls. 245).

Com esse breve **relatório**.

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 225), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 196/198), as custas (fl. 240/241) e o depósito recursal (fls. 159, 242 e 243) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal.

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-809/2003-090-15-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter decisão que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não ficou demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, I, da Constituição Federal (fls. 330/333).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, submetidos à regra do concurso público de ingresso, somente podem ser dispensados com motivação. Aponta violação dos arts. 7º, I, 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 337/343).

Contra-razões a fls. 347/349.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 334 e 337), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25 e 214) e o preparo está correto (fl. 344), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o art. 25 do Regulamento de Pessoal do recorrido não autoriza a conclusão de ser necessária a motivação para a dispensa de seus empregados.

Analisou referido dispositivo em consonância com outros, do mesmo diploma regulamentador, e concluiu que o Regional deu-lhes interpretação razoável.



Diante desse contexto, afastou as apontadas ofensas legais e constitucionais.

O recorrente arrima sua pretensão recursal em alegada ofensa aos arts. 173, § 1º, e 37, ambos da Constituição Federal (fl. 342).

Ocorre que a lide não foi solucionada sob esse enfoque, daí não ser viável o recurso ante a falta de prequestionamento. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-810/2004-010-12-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PEDRO AVELINO FRÖHLICH  
ADVOGADO : DR. PEDRO AVELINO FRÖHLICH  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADA : DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de ser cabível o recurso contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 180/181).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que o recurso tem repercussão geral - econômica e social. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 198/202 - fax, e 204/208 - originais)

Contra-razões apresentadas pelo recorrido a fls. 212/215, e pela recorrida a fls. 217/236 - fax, e 237/256 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 193, 198 e 204), está subscrito por advogado atuando em causa própria (fl. 205) e o preparo (fl. 209) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, reconhecendo ser incabível o recurso de embargos para discutir questões relacionadas aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Logo, tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta". II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-816/2002-001-23-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : DR. DORIVAL VERAS DE CARVALHO  
RECORRIDO : CLÁUDIO AUGUSTO DE MATTOS NETO  
ADVOGADO : DR. CÉSAR GILLOLI  
RECORRIDA : MBI DO BRASIL, COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.  
ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 193/202).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão geral. Indica ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 208/213).

Sem contra-razões (certidão de fl. 215).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Não procede a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte do recorrente, que contratou a empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-818/2003-254-02-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DANILU MARÇAL MOURA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "prescrição - acréscimo de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, e "justiça gratuita", explicitando que falta interesse recursal, uma vez que o pedido já foi deferido em decisão anterior (fls. 134/137)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (fls. 140/154).

Contra-razões a fls. 156/159.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25) e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 22/6/2007 (fl. 138), e que, no seu recurso, interposto em 16/7/2007 (fl. 140), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-828/2002-013-01-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ROBSON DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento no artigo 896 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte (fls. 135/136).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em síntese, violação do artigo 37 da Constituição Federal (fls. 139/145 - fac-símile, e 146/152 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 154).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 137, 139 e 146), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9) e isento de preparo por ser beneficiário da justiça gratuita, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 137), e que, no seu recurso, interposto em 25/6/2007 (fl. 139), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AIRR-828/2005-010-08-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ MANUEL SANTOS FIGUEIREDO  
ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA  
RECORRIDO : BENEDITO MENDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : GERFFESSON QUARESMA  
RECORRIDA : LOBEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDO : CÉLIO CLÁUDIO QUEIROZ LOBATO  
RECORRIDA : MARIA DYRCE JACOB LOBATO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental do recorrente, sob o fundamento de ser manifestadamente incabível (fls. 219/222).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que ao não conhecer do agravo, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 226/235 - fac-símile, e 236/245, originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 247).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 226/235 - fac-símile, e 236/245, originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-832/2003-251-02-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão monocrática de fl. 146 negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LXXIV, da Constituição da República (fls. 149/165).

Contra-razões a fls. 167/170.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão monocrática (fl.146), que não conheceu do agravo de instrumento, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para o órgão colegiado desta Corte, conforme dispõe o Regimento Interno( art. 245, II).

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-835/2005-022-04-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELIAS DA SILVA MACHADO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
RECORRIDO : HOSPITAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNADETE HARTMANN

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte. Em conseqüência, foi rejeitada a apontada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 111/113).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 116/125).

Contra-razões a fls. 134/140.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 116), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 15, 102 e 108) e o recorrente é beneficiário da gratuidade da justiça, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006)"

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-837/2003-005-17-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELSEA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : EDILES FIRME  
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "PRESCRIÇÃO" e "RESPONSABILIDADE" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Em conseqüência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 160/164).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 179/181).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a) que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não, a da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica; b) que a aplicação da Lei Complementar nº 110/2001 fere os princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido com relação à prescrição já consumada; c) com base no art. 37, § 6º, da CF, não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, 6º, da CF (fls. 185/200).

Sem contra-razões (certidão de fl. 204).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 153/155), as custas (fls. 201/202) e o depósito recursal (fls. 91 e 128) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega a quo em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, não procede a alegação de ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, na LC nº 110/2001 e no Decreto nº 3.913/2001 (art. 2º, § 2º) que, expressamente, apontam a recorrente como devedora da obrigação de pagar a parcela em exame.



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-845/2004-022-03-41.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANA MARIA TEIXEIRA GOUVEIA  
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO E DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 164/165).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 182/183).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que a decisão afronta o artigo 5º, caput, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Relativamente à matéria de fundo questionada (horas extras - irreutibilidade salarial), aponta violação do artigo 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 186/194 - fax, e 196/204 - originais).

Contra-razões a fls. 209/223.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184, 186 e 196), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 24) e conta com isenção do preparo (fl. 82), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 164/165).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, caput, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Registre-se que a matéria relacionada às horas extras não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, incide a Súmula nº 282 do STF como óbice ao exame da ofensa apontada ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 203/204).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-845/2005-007-08-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MAURIZÉLIA DACIER LOBATO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO M.C. DA ROCHA  
RECORRIDO : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA  
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão regional, com fulcro na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e no art. 897, § 5º, II, da CLT (fls. 98/99).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "d", da Constituição Federal. Argumenta que o art. 897, § 5º, I, da CLT, não exige obrigatoriamente certidão de julgamento do recurso ordinário, além do que a r. decisão está fundamentada em Lei Local em detrimento de Lei Federal (fls. 102/125 - fax e 126/149 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 151).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

A decisão que negou provimento ao agravo da recorrida, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão regional, não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte. Consequentemente, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-849/2001-002-17-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO ALCÂNTARA PRATES  
ADVOGADOS : DRA. JULIANA CARLESSO LOZER E DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "nulidade da execução - ausência de intimação da decisão homologatória dos cálculos", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT. Consigna que a matéria é de índole infraconstitucional, razão pela qual afasta a alegação de ofensa direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 488/491).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o não-provimento do agravo de instrumento e, consequentemente, o não-recebimento do recurso de revista afronta o direito ao devido processo legal, e evidencia a negativa de prestação jurisdicional. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, que a decisão recorrida instituiu obrigação em desacordo com o art. 468, parágrafo único, da CLT. Aponta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 497/502).

Contra-razões apresentadas a fls. 505/508 - fax, e 510/513 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 492 e 497), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 495) e o preparo (fl. 503) está correto, mas não deve prosseguir.

A recorrente sustenta que o não-provimento do agravo de instrumento e, consequentemente, o não-recebimento do recurso de revista afronta o direito ao devido processo legal, além de caracterizar negativa de prestação jurisdicional. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem razão.

Argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, como tem o STF reiteradamente decidido.

Quando à ausência de intimação da decisão homologatória dos cálculos, a decisão recorrida consigna que "o § 2º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho apenas estabelece uma faculdade ao juiz de abrir prazo para manifestação da parte acerca dos cálculos" e que, não o fazendo, poderá o executado "impugnar os cálculos nos embargos à execução" (fl. 489). Conclui, pois, que a matéria é de natureza infraconstitucional, não se configurando a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

A recorrente argumenta que a decisão recorrida instituiu obrigação em desacordo com o art. 468, parágrafo único, da CLT, violando, assim, o art. 5º, II, da Constituição Federal.

A argumentação, além de desarticulada, não guarda relação com a discussão travada na decisão recorrida.

De qualquer modo, mostra-se igualmente inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-860/2004-106-15-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCO TAYAH  
RECORRIDO : JOÃO JERÔNIMO BERNARDI  
ADVOGADO : DR. LENIRO DA FONSECA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 96/98).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 113/114).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, 7º, XXIX, e 37, todos da Constituição Federal (fls. 129/135 - fax e 136/142 - originais).

Contra-razões a fls. 144/158 - fax e 159/174 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, porque desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005



Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-869/1998-028-07-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA  
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. CÍCERO SARAIVA ROCHA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de embargos, com fundamento na Súmula 353 desta Corte (fls. 326/327).

Irrresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Indica a violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 331/343).

Sem contra-razões (certidão de fl. 345).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO-664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explícita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

Embora tenha argüido o recorrente, formalmente, que o recurso tem repercussão geral, limita-se a afirmar que a "repercussão geral se presume por envolver questão afeta aos cofres públicos" (fl. 332).

A argüição, portanto, é inepta, visto que a recorrente não desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração da existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, § 2º, e art. 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-870/2004-999-11-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO  
RECORRIDA : LUZIA DA SILVA GAMA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA AUGUSTO ESTEVES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 250/252).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 256/274).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 276.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 250/252).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgrR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao

artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-870/2005-003-21-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADOS : DRS. RAQUEL CRISTINA RIEGER E ERYKA FARIAS DE NEGRI  
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos da recorrida, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - reclamação trabalhista ajuizada após o transcurso do biênio posterior ao trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada perante a Justiça Federal", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte e por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e julgou extinto o processo, com julgamento do mérito (fls. 320/323).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argumentando que a decisão recorrida é omissa sobre questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração. No mérito, sustenta, em síntese, a inocorrência da prescrição, visto que o prazo a ser considerado é o quinquenal. Aponta como violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 341/355).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 358/360.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 338 e341), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 302), e o preparo dispensado (fl. 188), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foram analisadas as indagações do recorrente de que:

impossibilidade de conhecimento do recurso de embargos patronal, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte;

impossibilidade de conhecimento do recurso de embargos patronal, ante a latente desfundamentação do referido apelo da reclamada;

aplicação da prescrição quinquenal;

Com relação ao conhecimento do recurso de embargos patronal, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, a decisão recorrida consigna que a premissa fática acerca da data do ajuizamento da ação foi devidamente consignada, explicitando:

O v. acórdão embargado foi expresso em afirmar que a data de trânsito em julgado da ação proposta perante à Justiça Federal foi expressamente consignada no r. decisum regional, que, embora tenha adotado tese oposta à da Vara do Trabalho, não contrariou essa premissa fática, que restou incontroversa.

Com efeito, consignou a c. SBDI-1, verbis:

O eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença de primeiro grau que havia decretado a prescrição sob o fundamento de que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 25.07.2005, quando já decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada perante a Justiça Federal. Tais premissas fáticas não foram contrariadas pelo v. acórdão regional, que limitou-se a consignar que evoluiu em seu posicionamento para considerar que o marco inicial da pretensão deduzida nos autos tem como marco inicial os depósitos do FGTS e não mais o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal. (fls. 321)" (fl. 336)

Quanto à alegada desfundamentação do recurso de embargos da reclamada e a natureza infraconstitucional da matéria, a decisão recorrida é categórica ao registrar:





"...o próprio conhecimento dos embargos por reconhecer ofendido o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal evidencia o entendimento da c. SBDI-1 de que a matéria, ao contrário do que alega o autor, possui natureza constitucional e foi objeto dos embargos interpostos pela reclamada. O simples fato de a reclamada não ter invocado a Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SBDI-1 nos embargos ou ter alegado que a prescrição fluiu a partir da extinção do contrato de trabalho não implica em desfundamentação do seu recurso de embargos, pois foi expressamente invocada a afronta literal ao aludido preceito constitucional, o que, na ótica da c. SBDI-1, era suficiente para motivar o conhecimento e provimento dos embargos da reclamada." (fls. 336/337)

No tocante ao prazo prescricional, a decisão recorrida é incisiva ao afastar a incidência da prescrição quinquenal, explicitando que:

"Por fim, no tocante à alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SBDI-1 não esclarece se a prescrição a incidir na espécie é a quinquenal ou a bienal, mais uma vez denota-se o inconformismo com o teor do posicionamento adotado, que foi expresso no sentido de que a prescrição era a bienal, o que não poderia ser diferente pois o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna assim determina nas hipóteses em que o contrato de trabalho não mais esteja em curso." (fl. 337)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-873/2000-481-01-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
RECORRIDOS : SÉRGIO DE SOUZA MARIA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho". Seu fundamento é de que, em se tratando de demanda que envolve pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pagas por entidade criada pelo ex-empregador, decorrente do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Em consequência, rejeitou a possibilidade de ofensa direta e literal ao art. 202, § 2º, da Constituição Federal e aplicou a Súmula nº 297 desta Corte relativamente aos arts. 5º, LIII e § 1º, e 7º, XI, da CF (fls. 527/532).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho, visto que a relação entre a PETROS e os recorridos é de natureza previdenciária, sendo competente a Justiça comum. Aponta violação dos arts. 5º, LIII e § 1º, 7º, XI, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 536/544).

Sem contra-razões (fl. 550).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 533 e 536), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 449/450) e o preparo está correto (fl. 545), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego, na medida em que a recorrente transferiu a obrigação para a PETROS (fl. 530).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho julgar a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes, em que é parte a própria recorrente:

EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. (...). (AI-AgR609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007, PP-00025)

Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifica-se que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007, PP-00136)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2º T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. I. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.). 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar

em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Brasília, 20 de março de 2007. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007, PP-00049)

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

A decisão recorrida consigna que não há prequestionamento das matérias tratadas pelos arts. 5º, LIII e § 1º, e 7º, XI, da CF, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte, o que denota o seu caráter processual, razão pela qual a violação dos referidos dispositivos somente seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-874/2003-023-01-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : CARLOS BISPO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegação violação dos artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal (fls. 149/154).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que a pretensão está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei 110/2001 não tem como objetivo restabelecer prazos prescricionais já atingidos, não podendo macular o direito adquirido. Argumenta, ainda, a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência das diferenças dos expurgos inflacionários, cabendo à Caixa Econômica Federal informar sobre os valores a serem utilizados. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 158/170).

Sem contra-razões (certidão de fl. 173).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 144 e 145), as custas (fl. 171) e o depósito recursal (fl. 119) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Ju-

risprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-875/2003-121-17-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE PRANDI  
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 214/220).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica e social. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 223/237).

Sem contra-razões (certidão a fl. 240).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 221 e 223), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 211 e 212) e o preparo está correto (fl. 238), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta

vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-879/2003-008-01-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : NOEMY DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à prescrição para pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria, tal como colocada, não foi prequestionada, nos termos da Súmula nº 297, desta Corte. Que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, estando em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, desta Corte. Afastou a alegação de ofensa ao art. 5º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 124/128).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional discutida. Sustenta, que o termo inicial para se reclamar débitos trabalhistas é a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 132/146).

Sem contra-razões (certidão de fl. 149).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 132), está subscrito por advogado habilitado (fls. 120, 121 e 122), o preparo (fl. 147) e o depósito recursal (fl. 94 e 95) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Quanto à prescrição, a decisão recorrida consignou:

"A reclamada abordou, no recurso de revista interposto, aspectos relativos ao mérito da questão, argumentando que se impunha a incidência da prescrição total, sob pena de se colocar em risco a segurança das relações jurídicas. Tais razões, no entanto, carecem do necessário prequestionamento, uma vez que o Tribunal Regional não examinou o tema sob tal enfoque. Pertinência da Súmula nº 297 do TST". (fl. 126)

Constata-se, pois, que a decisão tem típica natureza processual, daí por que não enseja o recurso extraordinário por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito ad-



quirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nºs 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração; incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI

580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo". (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) As matérias de que tratam os artigos 5º, II, e 170, II, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-881/2003-113-03-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	: DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA E JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
RECORRIDOS	: MAURÍCIO CARDOSO FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PRESCRIÇÃO" e "RESPONSABILIDADE" pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Quanto a preliminar seu fundamento é de que não houve negativa de prestação jurisdicional, pois, o Regional manifestou tese expressa, quanto à rejeição da prejudicial de prescrição e consequente condenação da recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. No mérito, declarou que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 196/201).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, aponta, a ausência de completa prestação jurisdicional, sustentando que, mesmo após a interposição dos embargos de declaração, o Regional deixou de se pronunciar sobre várias questões relevantes para a solução da lide. Insiste nas teses da ocorrência da prescrição, e na do desrespeito aos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito, argumentando não ser responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 204/220).

Sem contra-razões (certidão de fls. 224).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 204), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 140 e 142/143), as custas (fls. 221) e o depósito recursal (fls. 126, 131 e 180) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Inicialmente, não procede a argüição de ausência de completa prestação jurisdicional, suscitada a pretexto de que, a decisão do Regional deixou de se pronunciar sobre várias questões relevantes para a solução da lide.

Acontece que, a decisão recorrida é explícita, nos seus fundamentos, que consigna:

"Não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que, a fls. 149/151 e 159/160, o Regional manifesta tese expressa, quanto à rejeição da prejudicial de prescrição e consequente condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, embora dissonante do que entende a Recorrente.

O que se pretendeu, na verdade, nos embargos de declaração opostos, foi a adoção, pelo TRT de origem, da interpretação que a Recorrente entende correta para as questões posta em julgamento.

Os embargos de declaração não autorizam o mero restabelecimento do diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera." (fls. 197/198)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Já as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração; incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-882/1997-102-04-0.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : M. ALMEIDA & FILHOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. WLADIMIR CRUZ DE ALMEIDA  
RECORRIDO : PAULO RENATO SILVEIRA DA FONSECA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROSANE LEMOS XAVIER

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em processo de execução, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que o acórdão do Regional dirimiu a controvérsia com base nos elementos de prova e na legislação infraconstitucional, não sendo possível caracterizar-se violação literal e direta a dispositivo da Constituição Federal (fls. 95/108, complementado às fls. 124/126).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal e 272, § 1º, do RI do TST. Aponta violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 129/135 - fax e 136/142 - original).

Sem contra-razões (fl. 146).

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 127, 129 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25), o preparo (fl. 143) está correto, mas não deve prosseguir deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8 de junho (fl. 127), e que, no seu recurso, interposto em 25 de junho (fls. 129/135 - fax e 136/142 - original), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-882/2003-019-04-00.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : RENATO ANDRÉ HOFF  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente. Seu fundamento é de que o acórdão recorrido ao considerar que a data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, é o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação que visa o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 365/367).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 371/383).

Sem contra-razões (certidão de fl. 386).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 368 e 371), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 235 e 333), o preparo (fls. 384) e o depósito recursal (fls. 248 e 316) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agra-

vo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-886/2003-105-15-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDOS : LUIZ FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, sob fundamento de que o prazo prescricional para se pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é a data da vigência da LC nº 110/01, como determina a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, baseou-se na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal (fls. 361/365).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, efetuando o pagamento sobre o montante existente na conta vinculada, valor este fornecido pela CEF. Sustenta que a aplicação de lei posterior à vigente ao tempo em que o direito se aperfeiçoou contraria o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 373/376).

Sem contra-razões (certidão de fl. 395).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**DECIDIDO**.

O recurso é tempestivo (fls. 366 e 373), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 92, 332 e 348), as custas (fl. 377) e os depósitos recursais (fls. 333 e 370) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-888/2002-027-04-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ULISSES LIMA  
ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS  
RECORRIDA : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC  
ADVOGADA : DRA. GIOVANA ALBO HESS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que "inexistindo direito à estabilidade, lícita se revela a dispensa sem motivação. Nesse contexto, em que a relação jurídica é tipicamente de direito privado e rege-se pela legislação trabalhista, incabível se falar em ato administrativo e muito menos na exigência de motivação para a dispensa do reclamante" (fl. 146).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que a despedida do empregado público, ainda que autorizada por lei, deve ser motivada. Indica a violação dos arts. 37, I e II, e 173, da Carta da República (fls. 150/160 - fax, e 162/172 - originais).

Contra-razões (fls. 174/184 - fax, e 186/196 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**DECIDIDO**.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 29), e o recorrente encontra-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita (fl. 61).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que "inexistindo direito à estabilidade, lícita se revela a dispensa sem motivação. Nesse contexto, em que a relação jurídica é tipicamente de direito privado e rege-se pela legislação trabalhista, incabível se falar em ato administrativo e muito menos na exigência de motivação para a dispensa do reclamante" (fl. 146).

As empresas públicas e as sociedades de economia mista, na exploração de atividade econômica, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição Federal.

Realmente, o ente público, quando contrata seus empregados sob a égide da CLT, despe-se do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador.

Logo, a reclamada pode, pois, legitimamente, dispensar sem justa causa seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a referida hipótese, sem ofensa ao art. 37 da Constituição Federal.

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (RE AgR 461.452/PR, DJ 16.2.2007, Rel. Min. Carmen Lúcia).

"1. Esta Corte orientou-se no sentido de que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista, que seguem a Consolidação das Leis do Trabalho, uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos, estes sim submetidos a uma relação de direito administrativo. 2. A aplicação das normas de dispensa trabalhista aos empregados de pessoas jurídicas de direito privado está em consonância com o disposto no § 1º do art. 173 da Lei Maior, sem ofensa ao art. 37, caput e II, da Carta Federal. 3. Agravo regimental improvido." (AI 507.326-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 3.2.2006)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-888/2004-051-11-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : DILENE SALES DA LUZ  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 168/172). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar omissão porventura existente, a teor da Súmula 184 desta Corte. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 181/182).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 185/210).

Sem contra-razões (certidão de fl. 212).

Com esse breve **relatório**,

**DECIDIDO**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir omissão, porventura existente, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 184 desta Corte (fl. 169).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR. AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).



Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 169/172).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-892/2003-006-01-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A..  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
RECORRIDA : HIRIA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. GILSO SOARES VERDAN

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegação violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 107/109).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a pretensão está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei 110/2001 não tem o objetivo de restabelecer prazos prescricionais já atingidos, não podendo, assim, macular o direito adquirido. Argumenta, ainda, a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência das diferenças dos expurgos inflacionários, cabendo à Caixa Econômica Federal informar sobre os valores a serem utilizados. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 123/127).

Sem contra-razões (certidão de fl. 133).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 113), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 129), as custas (fl. 131) e o depósito recursal (fl. 84) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-897/1999-001-17-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
PROCURADOR : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO  
RECORRIDA : CACILDA GUIMARÃES CARARETO  
ADVOGADO : DR. VICENTE SANTÓRIO FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "despacho denegatório - usurpação de competência", "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", "prescrição do FGTS" e "multa do artigo 477 da CLT" (fls. 246/254).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto ao tema "depósitos de FGTS - juros de mora" - limitação". Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 259/266 - fax, e 268/275 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 277).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 255, 259 e 268) e está subscrito por procurador municipal, mas não deve prosseguir.

O tema relativo à limitação dos juros de mora, não foi enfrentado na decisão recorrida.

Conseqüentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-909/2003-067-01-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **ADEMIR DE ALMEIDA HESPAHOL**  
ADVOGADO : **DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "PRESCRIÇÃO" e "RESPONSABILIDADE" pelos pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão embargada está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 131/134).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição da Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a má aplicação da Lei Complementar nº 110/2001, e que efetuou o pagamento da multa do FGTS, à época da rescisão contratual, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 138/148).

Sem contra-razões (certidão de fl. 151).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 108/110), as custas (fls. 149) e o depósito recursal (fls. 60) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II e XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-ED-RR-910/2003-007-17-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA**  
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
RECORRIDO : **ROMILDO PEREIRA NOGUEIRA**  
ADVOGADO : **DR. ALBERTO FLORIANO DA SILVA**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente para manter a decisão que deu provimento parcial ao seu recurso de revista apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Seu fundamento é de que o prazo prescricional para se pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é a data da vigência da LC nº 110/01, como determina a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, baseou-se na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal (fls. 236/240).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada a mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho e que a LC nº 110/2001 não se destina a criar direito, apenas transaciona direitos para quem a ela aderir, nem mesmo tem o poder de restabelecer prazos prescricionais já atingidos, não podendo macular o direito adquirido. Sustenta que é parte ilegítima, na medida em que além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não deu causa ao erro do cálculo, apenas aplicou a multa sobre os valores informados pela Caixa Econômica Federal à época da rescisão contratual. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 244/257).

Sem contra-razões (certidão de fl. 261).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 241 e 244), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 175), as custas (fl. 258) e o depósito recursal (fl. 163) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o 37, § 6º, da Constituição Federal, não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-910/2004-051-11-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 145/150). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios previstos no art. 535 do CPC. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 159/160).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 163/188).

Sem contra-razões (certidão de fl. 190).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais vícios previstos no art. 535 do CPC, o que implica na preclusão (fls. 146/147).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevale neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria a indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 148/149).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatuta constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal." Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: "O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada." Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Finalmente, quanto à apontada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, melhor sorte não aguarda o recorrente.

A decisão recorrida afirma que "a c. Turma não se manifestou acerca das supostas afrontas aos arts. 5º, II e XXXVI, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal" (fl. 149).

O recorrente, em suas razões de fls. 164/188, não ataca esse conteúdo da decisão recorrida - de natureza processual.

Conseqüentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-913/2003-069-01-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SHELL BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : SÔNIA MARIA DIAS DE CASTRO CERVO  
ADVOGADO : DR. RENATO AROUCA HOFKE COSTA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 187/191).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que a prescrição total da reclamação e que o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, foi feito de acordo com os valores fornecidos pela Caixa Econômica Federal, constituindo ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 195/199).

Sem contra-razões (certidão de fls. 202).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 195), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 171/173), as custas (fls. 200) e o depósito recursal (fls. 111 e 151) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio



nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-914/2003-040-01-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL**  
RECORRIDO : **FARAH GOMES DE BARROS LEMOS**  
ADVOGADO : **DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à prescrição para pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a ação foi ajuizada dentro do biênio prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, desta Corte (fls. 90/92).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional discutida. Sustenta que ocorreu a prescrição, uma vez que aponta como fato gerador os planos econômicos que ocorreram há mais de 10 anos. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II da Constituição Federal (fls. 96/105).

Sem contra-razões (certidão de fl. 108).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 93 e 96), está subscrito por advogado habilitado (fls. 86 e 87), o preparo (fl. 106) e o depósito recursal (fl. 52) estão corretos, mas não deve prosseguir.

No que se refere ao prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários, o acórdão recorrido consigna que: "...a reclamante fora dispensada em 17/06/03 (fl. 44) e a presente reclamação foi ajuizada em 27 de junho de 2003, ou seja, dentro do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF..." - fl.91.

Intacto, pois, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Lei nº 8.036/90 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

As matérias de que tratam os artigos 5º, II, e 170, II, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-920/1993-032-15-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS**  
ADVOGADO : **DR. ANTONIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA**  
RECORRIDO : **JOSÉ ROBERTO IFANGER DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)**  
ADVOGADO : **DR. RENATO RUSSO**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade - participação no processo de conhecimento", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT, explicitando que "esta Corte alterou o seu posicionamento acerca da questão relativa à execução dos bens da empresa integrante do grupo econômico, para concluir eu não é mais necessária a participação daquela empresa no processo de conhecimento" (fl. 987). Refutou, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, XX, XXII, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXIX, 170, Parágrafo Único, e 174, § 2º, da Constituição Federal (fls. 982/987).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, e sustenta, em síntese, que, por não participou da fase de conhecimento, não poderia ter sofrido a constrição de seus bens. Aponta, assim, violação dos arts. 5º, II, XX, XXII, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXIX, 93, IX, 170, Parágrafo Único, e 174, § 2º, da Constituição Federal (fls. 994/999).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 988 e 994), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 991/992) e o preparo está correto (fls. 1001), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a alegada omissão que aponta existir na decisão recorrida.

No mérito, também inviável o recurso extraordinário.

A lide versa sobre "a possibilidade da penhora para satisfação do crédito exequendo alcançar bens das associadas da executada, uma Federação de Cooperativas" (fl. 984) e a decisão recorrida conclui que:

"Esta Corte alterou o seu posicionamento acerca da questão relativa à execução dos bens da empresa integrante do grupo econômico, para concluir eu não é mais necessária a participação daquela empresa no processo de conhecimento" (fl. 987)

Resulta desse contexto que a questão relativa à possibilidade de a penhora alcançar os bens da "associada da executada FEMECAP", sem que tivesse participado da fase de conhecimento, está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional (arts. 80 da Lei nº 5.764/71 e 596 do CPC), razão pela qual a alegada ofensa aos artigos 5º, II, XX, XXII, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXIX, 170, Parágrafo Único, e 174, § 2º, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-920/2004-023-02-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELEVADORES ALTAS SCHINDLER S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : RUBENS PIRES CASTANHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por não constar o pagamento das custas fixadas na sentença originária, com fundamento na Súmula nº 25 desta Corte (fls. 248/250).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 253/263 - fax e 265/275 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 279).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 251 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 73 e 75), o preparo está correto (fl. 276), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15 de junho de 2007 (fl. 251), e que, no seu recurso, interposto em 2 de julho de 2007 (fls. 253/263 - fax e 265/275 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-921/2004-006-06-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A. (CAFÉS FINOS RECIFE LTDA.)  
ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS  
RECORRIDO : MARCOS DE ALBUQUERQUE PRAEDES  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por falta de oposição de assinatura em documento, com fulcro na Instrução Normativa nº 16/99 e na Súmula nº 385, ambas desta Corte (fls. 129/132).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, 111, II, III, da CF (fls. 135/138 - fax e 141/144 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 149).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por ausência de oposição de assinatura em documento, com fulcro na Instrução Normativa nº 16/99 e na Súmula nº 385, ambas desta Corte.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-921/2006-003-21-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : FRANCISCO BEZERRA DE MEDEIROS E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos - prescrição - termo inicial", sob o fundamento de que a ação foi ajuizada dentro do biênio subsequente ao trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheceu o direito ao reajuste do saldo da conta vinculada em razão dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Quanto ao tema "responsabilidade pelo seu pagamento", a decisão recorrida considerou o recurso desfundamentado, na medida em que a recorrente não apontou a súmula do TST ou dispositivo da Constituição Federal tido por violado, nos termos do art. 896, 6º, da CLT (fls. 320/323).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 326/337).

Sem contra-razões (certidão de fl. 340).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 324 e 326), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 316 e 317), o preparo (fl. 338) e o depósito recursal (fls. 250 e 287) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando

muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que a responsabilização do empregador pelo pagamento das referidas diferenças viola o ato jurídico perfeito, não prospera, na medida em que o acórdão recorrido considerou o recurso desfundamentado, nesse particular.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à





**Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-922/1991-038-01-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ  
ADVOGADOS : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS E DRA. SILVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA  
RECORRIDO : LEONARDO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "coisa julgada", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 184/187).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 189/190 - fax, e fls. 191/192 - originais) não foram conhecidos, por irregularidade de representação (fl. 195).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, argumentando que "O recorrente, como visto, não reclamou o pagamento de salários com os acréscimos e reajustes que teriam sido assegurados aos empregados de autarquias no período de afastamento" (fl. 213). Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. (fls. 208/215).

Contra-razões a fls. 218/219.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197, 199 e 208), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 65), e o preparo está correto (fl. 216), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "coisa julgada", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, explicita:

"Na hipótese dos autos, o pedido de condenação ao pagamento dos salários compreendidos entre 13/03/1990 (dispensa) e 05/09/2000 (reintegração) constou da petição inicial e foi julgado procedente pelo órgão jurisdicional. Contudo, como a sentença condenatória não fixou o valor da condenação, coube ao juiz executório promover a liquidação do título, de forma a conhecer os índices salariais aplicáveis à época. O juízo executório, por sua vez, atrelou a atualização dos salários devidos, referentes ao período do afastamento, ao salário mínimo. Entretanto, esse entendimento foi modificado pelo Tribunal Regional que, consignando a possibilidade de se apurar os reajustes concedidos no período do afastamento, determinou que a atualização dos valores devidos ao Exequente obedecesse aos índices praticados pela Executada em relação aos seus empregados (fl.166). Assim, verifica-se que a sentença exequianda não traçou corretamente os parâmetros da atualização devida, o que ensejou a necessidade de atuação cognitiva supletiva do Tribunal Regional para realizar a liquidação. Desse modo, afigura-se correta a atuação do Tribunal Regional, que, ao negar provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Executado, estabeleceu os critérios de apuração com base nos índices praticados pela empresa tendo como referência os próprios salários de seus empregados. Registre-se que, ainda que se possa discordar da tese adotada pela Corte Regional, certo é que ela não viola, diretamente, a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ademais, como bem asseverado pela Corte a quo, os salários não se mantiveram inalteráveis, mesmo porque decorridos mais de 10 (dez) anos entre a dispensa (março/1990) e a reintegração (setembro/2000). No tocante à ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, o STF pronunciou-se no sentido de que, em causas de natureza trabalhista, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário (STF-AGRAG-237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 8/9/2000)." (Sem grifo no original).

Emerge, do contexto em que foi solucionada a lide, que a decisão recorrida apenas procurou interpretar o real alcance do título exequendo, quanto aos critérios de correção dos salários, daí porque não há ofensa à coisa julgada.

Intacto o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Por isso mesmo, a pretensão do recorrente, de questionar os limites objetivos da res judicata, a pretexto de que "O recorrente (...) não reclamou o pagamento de salários com os acréscimos e reajustes que teriam sido assegurados aos empregados de autarquias no período de afastamento", demanda, não só reexame da prova, como também dos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), o que torna inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-924/2003-058-01-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : ISIS PINTO BARBOZA MAIA  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "ato jurídico perfeito" referentes ao direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte e no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 97/102).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição. Diz que o prazo prescricional deve ser contado da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da LC 110/2001. Sustenta a ocorrência do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 106/120).

Sem contra-razões (certidão de fl. 123).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 103 e 106), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 71/73), as custas (fl. 121) e o depósito recursal (fl. 90) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I e na Lei 8.036/90. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-926/2000-038-01-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

RECORRIDO : ABEL DIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 115 e 282 da SDI-1, e nas Súmulas nºs 241 e 297, I, todas desta Corte (fls. 137/143).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102 da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto nos artigos 5º, II, LIII, LIV e LV, 7º, VI e XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 146/155 - fac-símile, e 157/166 - originais).

Sem contra-razões (certidão à fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 144, 146/155 - fac-símile, e 157/166 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20) e o depósito recursal (fl. 73) está correto, mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-932/2003-291-04-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : GUILHERME DA SILVA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEREIRA LOPES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de ser cabível o recurso contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 192/194).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 202/204).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta com as matérias de fundo. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, IX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 208/220).

Contra-razões apresentadas pelo recorrido a fls. 223/225 - fax, e 227/229 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 208), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 148/151) e o preparo (fl. 221) e o depósito recursal (fls. 73, 98 e 130) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, reconhecendo ser incabível o recurso de embargos para discutir questões relacionadas aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

A recorrente, em seu recurso extraordinário, não se insurge contra o fundamento da decisão que não conheceu do seu recurso de embargos, limitando-se a discutir as matérias de fundo tratadas no recurso de revista.

Ora, se não estão atendidos os pressupostos de cabimento do recurso, por certo que, seguindo a boa lógica jurídica, não se examina o mérito.

Revela-se, pois, inadequadamente fundamentado o recurso.

Logo, inviável o seu prosseguimento, a pretexto de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, IX, e 170, II, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-934/2004-341-04-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

RECORRIDA : LADI MARIA HARTMANN SCHERER

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

RECORRIDA : CALÇADOS ISI LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional" e "bem penhorado - propriedade de terceiro", explicitando que o Regional decidiu "de forma percuente e fundamentada, atacando o cerne da questão no tocante à ausência de identidade entre o bem constante da Cédula de Crédito Industrial pertencente ao Banco Agravante e a máquina penhorada" (fl. 206), e que não há "correspondência entre a máquina penhorada e o bem dado em garantia pela Executada ao Banco, ora Embargante, em cédula de crédito industrial" (fl. 208). Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal (fls. 205/209).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 221/222.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, na decisão recorrida, não houve manifestação sobre os seguintes aspectos: a) que, quando do julgamento da preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, deveria ter se atentado para o fato de que o TRT não observou "o prejuízo processual do recorrente, atinente justamente à questão da violação ao direito de propriedade assegurado pelo artigo 5º, XII, da CF/88" (fl. 230); b) que há contradição, no momento em que "afirma, em sede preliminar, que não houve nulidade e nem prejuízo para o recorrente, em decorrência da rejeição dos declaratórios, razão pela qual não poderia deixar de conhecer do apelo, no mérito, sobretudo quanto à lesão à garantia da propriedade do bem penhorado, que **incontroversamente era do recorrente, por estar sob alienação fiduciária**" (sem grifos no original - fl. 232). Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta, em síntese, que é o real proprietário do bem penhorado, e não a empresa recorrida, razão pela qual aponta violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal (fls. 226/236).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 223 e 226), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 201) e o preparo está correto (fl. 237), mas não deve prosseguir.

Não tem razão o recorrente quando alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não enfrentou os seguintes aspectos: a) que, quando do julgamento da preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, deveria ter se atentado para o fato de que aquela Corte não observou "o prejuízo processual do recorrente, atinente justamente à questão da violação ao direito de propriedade assegurado pelo artigo 5º, XII, da CF/88" (fl. 230); b) que há contradição, no momento em que "afirma, em sede preliminar, que não houve nulidade e nem prejuízo para o recorrente, em decorrência da rejeição dos declaratórios, razão pela qual não poderia deixar de conhecer do apelo, no mérito, sobretudo quanto à lesão à garantia da propriedade do bem penhorado, que **incontroversamente era do recorrente, por estar sob alienação fiduciária**" (sem grifos no original - fl. 232).

A decisão recorrida, quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, consigna, expressamente, que não há correspondência "entre o bem constante da cédula de crédito industrial pertencente ao Banco Agravante e a máquina penhorada" (fl. 206), e conclui que não há ofensa ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, após reproduzir o acórdão do Regional, no sentido de que "os documentos juntados não comprovam a propriedade, ainda que fiduciária do bem mencionado" (sem grifos no original - fl. 207).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

O art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal não viabiliza o recurso extraordinário, no que tange à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, também não tem razão o recorrente.

Constando expressamente da decisão recorrida que não há "correspondência entre a máquina penhorada e o bem dado em garantia pela Executada ao Banco, ora Embargante, em cédula de crédito industrial" (fl. 208), por certo que, não só resta intacto o art. 5º, XXII, da Constituição Federal, como, inclusive, impossível o exame da pretensão do recorrente, para demonstrar o contrário, ante o óbice da Súmula nº 279 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-938/2004-731-04-00.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANDRÉ HENN

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO E MARCELLE DE AZEVEDO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do recorrente e no mérito negou-lhe provimento quanto ao tema "EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL", sob o fundamento de que :

"a multa do FGTS somente é devida quando da rescisão **contratual**, de modo que a actio nata relativa às diferenças dessa multa só surge quando já extinto o contrato, de modo que não há outro prazo a considerar senão o de dois anos, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal." (fls. 137).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria e sustenta que a prescrição aplicável é a quinquenal e indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 142/148).

Contra-razões a fls. 151/153.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 142), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 8 e 100/101), dispensado o preparo (fls. 42), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação da extensão do prazo prescricional para se reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

A decisão recorrida concluiu ser aplicável à hipótese a prescrição bienal, ressaltando que:

"a multa do FGTS somente é devida quando da rescisão **contratual**, de modo que a actio nata relativa às diferenças dessa multa só surge quando já extinto o contrato, de modo que não há outro prazo a considerar senão o de dois anos, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

(...)

Inviável, pois, a pretensão de aplicação da prescrição quinquenal à espécie, restrita às parcelas exigíveis no curso do pacto laboral, consoante dispõe o próprio artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, o qual não reputo violado." (fls. 137/138).

A decisão recorrida não desafia o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O que pretende o recorrente, já extinto o seu contrato de trabalho, é que não se aplique a prescrição bienal, mas sim a quinquenal, tendo por termo inicial a Lei Complementar nº 110/01.

Essa pretensão não encontra agasalho constitucional, uma vez que, consoante emana do dispositivo da Constituição supra referido, a prescrição quinquenal deve ser observada em relação aos atos praticados no curso da relação de emprego, ou, depois de extinto o contrato, a contar de propositura da ação, porém observado que o exercício desta se dê no biênio.

Diante, pois, dessa realidade jurídica, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-942/1999-008-05-41.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

RECORRIDO : RUBEM SANCHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "função de confiança", seu fundamento é de que e os cálculos foram feitos com a observância do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e que o reexame da questão atrai a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Relativamente ao "repouso semanal remunerado - incorreção nos cálculos", afirmou que não foi indicada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, requisito de admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, nos termos da Súmula nº 266 desta Corte e do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 264/267).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que os cálculos efetuados se encontram incorretos. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX e X, da CF (fls. 273/279).

Sem contra-razões (certidão de fl. 282).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 268 e 273), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 271), as custas (fl. 280) e os depósitos recursais (fls. 76, 114 e 253) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto à função de confiança, o fez sob o fundamento de que a revisão dos cálculos depende do reexame das provas, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. No que diz respeito à incorreção dos cálculos do repouso semanal remunerado, afirma que não houve indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, requisito de admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, nos termos da Súmula nº 266 desta Corte e do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 264/267).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Não há ofensa ao art. 93, X, da CF, porque a matéria nele tratada não tem pertinência com a questão dos autos.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-942/2003-121-17-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
RECORRIDO : SINVAL NUNES CORREIA  
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "supressão de instância", "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os valores do FGTS". Quanto à supressão de instância, seu fundamento é de que a aplicação subsidiária do art. 515, § 1º, do CPC, no Processo do Trabalho, permite que o exame das questões, não decididas pelo juiz a quo, seja transferido para o Tribunal. Quanto à prescrição e à responsabilidade, determina que a matéria encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, XXIX, da CF (fls. 218/224).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Argüi em preliminar a supressão de instância, apontando violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta que a pretensão está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além de que a Lei Complementar nº 110/01 não tem como objetivo criar novo direito, não podendo macular o direito adquirido. Argumenta, também, sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência das diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição federal (fls. 228/241).

Sem contra-razões (certidão de fl. 244).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 225 e 228), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 214/215), as custas (fl. 242) e o depósito recursal (fls. 174) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "supressão de instância", "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os valores do FGTS".

Quanto à supressão de instância, seu fundamento é de que a aplicação subsidiária do art. 515, § 1º, do CPC, no Processo do Trabalho, permite que o exame das questões, não decididas pelo juiz a quo, seja transferido para o Tribunal.

A decisão recorrida, amparada no art. 515, § 1º, do CPC, tem nitidamente natureza processual, daí por que inviabiliza o recurso extraordinário, devendo, também, ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal afasta a possibilidade de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS, a lide foi solucionada com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 218/224).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-942/2004-004-10-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. CARLA FABRÍCIA RABELO PERON  
RECORRIDA : REPÚBLICA DE PORTUGAL  
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO  
RECORRIDO : DURVAL PEREIRA  
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 109/111).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 115/129).

Contra-razões a fls. 132/134

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 109/111).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE

DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravo alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relator: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-943/2003-026-01-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : GILBERTO PEREIRA DAS NEVES  
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "expurgos inflacionários - prescrição - rito sumaríssimo", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegação violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 108/111).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que a pretensão está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei 110/2001 não tem como objetivo restabelecer prazos prescricionais já atingidos, não podendo macular o direito adquirido. Argumenta, ainda, a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência das diferenças dos expurgos inflacionários, cabendo à Caixa Econômica Federal informar sobre os valores a serem utilizados. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 115/127).

Sem contra-razões (certidão de fl. 130).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 115), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 103 e 104), as custas (fl. 128) e o depósito recursal (fl. 58) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-Agr 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-Agr 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI,





e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, o recurso não é viável por ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal, visto que não prequestionada a matéria neles tratada, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-943/2005-202-02-40.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIA ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO : PEDRO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CONRADO DEL PAPA  
RECORRIDO : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravado de instrumento da recorrente, quanto ao tema "EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA", sob o fundamento de que o pedido de revisão da decisão, que reconheceu a ocorrência de grupo econômico, com base no artigo 2º, § 2º, da CLT, implica revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 206/210)

Consigna também que: "a violação aos dispositivos constitucionais apontados pela recorrente (art. 5º, LIV e LV) só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais, que disciplinam a matéria relativa à responsabilização em fase executória de empresas formadoras de mesmo grupo e seus sócios, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista." (fls. 209).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de faltar fundamentação à decisão, uma vez que não obteve manifestação judicial a respeito da indicada ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa. Indica violação aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 217/235-fax e 236/254-originais).

Contra-razões a fls. 259/306.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211, 217 e 236), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 37) e o preparo está correto (fls. 214 e 312).

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não fundamenta sua conclusão quanto aos dispositivos constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa.

Ao contrário, está claro que:

"De toda a forma, a violação aos dispositivos constitucionais apontados pela agravante (art. 5º, LIV e LV) só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais, que disciplinam a matéria relativa à responsabilização em fase executória de empresas formadoras de mesmo grupo e seus sócios, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.

Aliás, o c. TST, por via da eg. SBDI (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do processo legal e ampla defesa, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello).

Nessa linha esclarece o excelso Supremo Tribunal Federal, ao dimensionar o conceito de violação direta à Constituição, para fins de cabimento de recurso extraordinário:

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má-interpretção desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional. (STF-Ag-AI-146.611-2/RJ, Rel. Min. Moreira Alves)

Nego provimento.

Em conclusão, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento." (fls. 209/210)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, também sem razão a recorrente.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o reexame da questão relativa ao grupo econômico, configurado segundo o artigo 2º, § 2º, da CLT, implica revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte (fls. 209).

Nesse sentido, a decisão é tipicamente de natureza processual, pois não aprecia o mérito da lide, não podendo ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Também inviável o recurso quanto à indicada violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - p. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-944/2004-005-10-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MOZART SILVA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
RECORRIDO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no que se refere ao indeferimento do pedido de reajustamento da gratificação incorporada à remuneração com o mesmo percentual (25%) destinado ao salário. Consigna que a norma coletiva que ampara a pretensão prevê percentuais diversos às tabelas EP, EC e FG, sendo que o salário do recorrente integra uma das tabelas e a gratificação outra. Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte e afastou a alegada alteração prejudicial do contrato de trabalho, a suposta redução salarial e a indicada afronta ao art. 7º, VI, da Constituição Federal. Explicita que ao interpretar restritivamente as normas coletivas que "concedem reajustes diferenciados ao salário e às demais parcelas integrantes da remuneração, e ainda aquela que expressamente veda a comunicação do reajuste previsto em uma tabela com outra", o Regional observou o art. 7º, XXVI, da CF (fls. 78/81).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral. Sustenta que a não-incidência do reajuste salarial concedido, sobre a gratificação incorporada à remuneração, caracterizou alteração unilateral de condição decorrente do contrato de trabalho, com manifesta redução salarial e desrespeito à cláusula de acordo coletivo de trabalho. Aponta ofensa ao artigo 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 85/93).

Contra-razões apresentadas a fls. 98/101.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 82 e 85), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 22 e 94) e o preparo (fl. 95) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, e o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, consignando que:

"O Tribunal Regional manteve o indeferimento do **pedido de extensão do aumento concedido ao salário de 25% à gratificação incorporada à remuneração**, sob o fundamento de que, segundo o acordo coletivo de trabalho e o termo aditivo, este percentual só foi destinado ao salário base da TEP e não sobre todas as parcelas integrantes da remuneração. Esclareceu que a remuneração do Reclamante é composta de parcelas pertencentes a várias tabelas; que, para cada uma, foi previsto um percentual de aumento e, finalmente, que o salário e a gratificação que veio a ser incorporada à remuneração encontram-se em tabelas distintas. Nesse contexto, não se cogita de alteração prejudicial do contrato de trabalho ou de redução salarial, previstas, respectivamente, nos arts. 468 da CLT, 7º, VI da Constituição Federal), o que atrai a incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal." (fl. 80)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Quanto à indicada afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, a decisão recorrida explicita que:

"Ao interpretar restritivamente as normas coletivas, que concedem reajustes diferenciados ao salário e às demais parcelas integrantes da remuneração, e ainda aquela que expressamente veda a comunicação do reajuste previsto em uma tabela com outra, a Corte Regional observou o disposto nos arts. 457, § 1º, da CLT e 7º, XXVI da Constituição Federal." (fl. 80)

Toda a argumentação do recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, "ao deixar de considerar a gratificação para efeitos de incidência do reajuste concedido", teria violado o artigo 457, § 1º, da CLT e ignorado a cláusula 14, § 4º, do ACT e, conseqüentemente, afrontado o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-946/2003-401-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO : OBERDAN FONTES DORMUNDO  
ADVOGADA : DRA. SAMIRA SAID ABU EGAL DANIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não há interesse recursal, uma vez que o Regional explicitou que não foi excluída da incidência do imposto de renda, os juros de mora (fls. 71/73).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 87/89).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 92/103 - fax, e 105/116 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fls. 118).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 90, 92 e 105), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20 e 37), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8/6/2007 (fl. 90), e que, no seu recurso, interposto em 12/6/2007 - fax e 14/6/2007 - originais (fl. 92 e 105, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-959/1989-009-10-44.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDOS : ANA MARIA BATISTA NUNES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE REZENDE ÁVILA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional (fls. 90/92).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 104/105) foram rejeitados.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação dos arts. 5º, II, 62, § 3º, e 93, IX, da CF (fls. 110/116).

Sem contra-razões (fl. 121).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, que determina a incidência de juros de mora, sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, motivo pelo qual o recurso é passível de reexame via extraordinário.

Referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-959/2003-029-01-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : VALDEA PESSANHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria está pacificada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegada ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal (fls. 125/132).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 147/149).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica, além do que, a citada lei não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, também, que não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, §6º, da CF (fls. 153/168).

Contra-razões a fls. 173/175 - fax e 176/178 - originais.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 122 e 123), as custas (fl. 169) e os depósitos recursais (fls. 43, 97, 98 e 171) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...") Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto,



também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o 37, § 6º, da Constituição Federal, não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-966/2005-115-15-40.0**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VITAPELLI LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR  
RECORRIDO : ROBERTO ALVES DE MACEDO  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 17 desta Corte. Afastou as alegadas violações aos arts. 5º, II e 7º, V, da Constituição Federal (fls. 146/148).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o salário mínimo deve ser considerado para a base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação aos arts. 5º, II e 7º, V e XXIII, da Constituição Federal (fls. 151/161 - fax e 190/200 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 229).

Com esse breve relatório,

### DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 149, 151 e 190), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 52), o preparo (fl. 227) e o depósito recursal (fl. 73) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, os arts. 5º, II e 7º, V e XXIII, da Constituição Federal.

Sem razão.

Efetivamente, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, tendo em vista que o acórdão do Regional fixou como base de cálculo do adicional de insalubridade, o piso normativo da categoria, nos termos da Súmula nº 17 desta Corte, in verbis:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

Nesse contexto, não há que se falar em violação direta e literal do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, que assegura "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei".

Com efeito, a regulamentação do preceito é remetida à regulamentação infraconstitucional, de forma que eventual ofensa ao preceito constitucional somente se daria de forma reflexa ou indireta, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quando à alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a apontada violação do art. 7º, V, da Constituição Federal também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, na medida em que desfundamentado, nos termos da Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-967/1996-851-04-40.3**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. BRENO ORSANO MACHADO  
RECORRIDOS : ALEXANDRE TORRES FREITAS E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. LEONILDE BONANNI ALBUQUERQUE  
RECORRIDA : COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBI-  
NÚNIOR LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA WACHTER

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em processo de execução, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as contribuições para o custeio do Sistema de Acidente do Trabalho - SAT e rejeitou a alegada violação dos artigos 114, VIII, e 195, I e II, da Constituição Federal (fls. 110/114).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o "SAT" se trata de tributo, cuja natureza é de contribuição social, que tem como destinatário e gestor o INSS, e que, por essa razão, deve ser executado de ofício pela Justiça do Trabalho, sob pena de ofensa ao art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 119/123).

Sem contra-razões (certidão de fl. 125).

Com esse breve relatório,

### DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 119), está subscrito por procurador federal e dispensado do preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8/6/2007 (fl. 116), e que, no seu recurso, interposto em 21/6/2007 (fl. 119), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-967/2002-001-07-00.0**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORES : DRS. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE E ROBERTA  
ALINE FERREIRA DE LIMA  
RECORRIDA : JOCÉLIA BENEVIDES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo do recorrente, com fundamento no art. 514, II, do CPC e Súmula 442 desta Corte, condenando-a ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, devendo ser revertida em favor da recorrida (fls. 192/193).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do agravo, afronta o disposto no art. 2º da Constituição Federal (fls. 196/207).

Sem contra-razões (certidão a fl. 209).

Com esse breve relatório,

### DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 196/207), está subscrito por procurador estadual, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29.06.2007 (fl. 194), e que, no seu recurso, interposto em 17.07.2007 (fls. 196/207), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-969/2002-018-10-40.9**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS  
RECORRIDO : WELLINGTON CÉSAR LIMA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. WILMEM ALMEIDA

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 74/78).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão geral. Indica ofensa aos artigos 5º, II, 37, caput e II, da Constituição Federal (fls. 81/84).

Sem contra-razões (certidão de fl. 86).

Com esse breve relatório,

### DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 77/78).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Não se constata a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se reconheceu o vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-969/2003-005-03-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FERNANDO PERIM FIRMO**  
ADVOGADA : **DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA**  
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO**  
RECORRIDA : **FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS**  
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "complementação de aposentadoria - CEF - auxílio-alimentação - supressão - coisa julgada", cujos fundamentos estão assim sintetizados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. O recorrente, ao aderir ao novo plano intitulado REB, teve assegurada uma indenização, em decorrência da transação em juízo, oportunidade em que renunciou ao direito de reclamar quaisquer vantagens que tenham por base o antigo regulamento, restando defeso à parte reclamá-las, sob pena de malferir o instituto da coisa julgada (art. 467 do CPC). Desta forma, não se verificou a alegada violação à literalidade de dispositivo de lei (alínea c do art. 896 da CLT). Agravo conhecido, porém não provido." (fl. 146)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 168/173 - fax, e 175/181 - originais).

Contra-razões a fls. 184/188 (FUNCEF) e 189/191 (CEF).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 166, 168 e 175), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 17) e o preparo está despensado (fl. 76), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que:

"O entendimento do Colegiado foi no sentido de que o autor aderiu ao REB em substituição ao REPLAN, o que fizera de livre e espontânea vontade; portanto, o negócio jurídico firmado não apresenta qualquer mácula ou vício que possa inquiná-lo de nulidade, não tendo sido sequer objeto de impugnação.

Destarte, não tendo sido inválido o negócio jurídico, consistente na referida migração, não há como falar em violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O agravante, consoante demonstrado nos autos (fl. 95), transacionou o direito à complementação de aposentadoria decorrente da supressão do auxílio-alimentação, através de acordo homologado em juízo, mediante recebimento de indenização, no qual dava plena, geral e irretratável quitação de quaisquer valores reclamados contra a FUNCEF e/ou CEF que tenham vinculação com os benefícios de responsabilidade da primeira.

Apreciado o mérito daquela transação, em decisão definitiva, resta indubitado que se operou a coisa julgada, sendo defeso à parte renová-lo, sob pena de malferir o art. 467 do CPC.

Ademais, a solidariedade entre as reclamadas, alegada pelo próprio reclamante, autoriza a estender os efeitos da coisa julgada à primeira demandada, na conformidade da fundamentação do acórdão objurgado." (fl. 147)

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o termo de adesão ao REB não tem o condão de quitar direitos advindos do contrato de trabalho, não se operando a coisa julgada.

Nesse contexto, por exigir, necessariamente, não só o re-exame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como, também, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-971/2002-067-03-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO**  
ADVOGADOS : **DR. JOÃO PEDRO COSTA BARROS E DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO**  
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
PROCURADOR : **DR. GERALDO EMEDIATO DE SOUZA**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente quanto aos temas "Negativa de prestação jurisdicional", "Ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho", "cerceamento de defesa", e "terceirização ilegal", com fundamento nos arts. 47 e 130 do CPC e na Súmulas nºs 126 e 331, I, e III, desta Corte. Refutou a alegação de violação dos arts. 5º, XIII, LV, 93, IX, e 129 da Constituição Federal (fls. 1583/1588).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a preliminar de negativa de prestação jurisdicional quanto aos temas "legitimidade do Ministério Público" e "cerceamento de defesa". Sobre a legitimidade, alega, em síntese, que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, visto que os pedidos têm natureza cominatória. Ressalta que o objeto da ação não é difuso ou coletivo, mas direito de natureza homogênea. Com relação ao tema "cerceamento de defesa", diz que o indeferimento de produção de prova pericial e a oitiva da testemunha como mero informante viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Quanto ao tema "terceirização ilegal", diz que é equivocada a aplicação das Súmulas nº 126 e 331, I e III, desta Corte, argumentando que a constatação da atividade desenvolvida, "atividade-meio" ou "fim", não implica revolvimento de fatos e provas. Aponta como violados os artigos arts. 5º, II, XIII e LV, 93, IX, e 129 da Constituição Federal (fls. 1594/1620).

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 1630/1637.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 1589 e 1594), está subscrito por advogado habilitado (fls. 987 e 1591) e o preparo está correto (fl. 1621/1622), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foram analisados os questionamentos do recorrente sobre:

"...fosse especificado qual o bem indivisível usufruído por muitos, que ensejou o enquadramento dos fatos como difusos";

"qual a relação jurídica porventura existente entre os trabalhadores e a ora Recorrente";

"as atividades relativas à produção se dão por meio de contrato com empreiteiros, e não com os trabalhadores;

"controle da Recorrente ocorre em relação aos empreiteiros, e não aos trabalhadores"; e

"a quantidade de produção foi estabelecida contratualmente com os empreiteiros, e não com os trabalhadores." (fls. 1608/1609)

A decisão recorrida reproduz os fundamentos do Regional: "I NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

A empresa interpôs Embargos de Declaração, apontando omissão do julgado quanto às questões relativas à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a ação civil pública, ao cerceamento de defesa da empresa e à definição das atividades desenvolvidas pela empresa. Indica violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

A C. Turma entendeu, em resposta, por proceder aos esclarecimentos a seguir transcritos:

**LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O acórdão embargado, no concernente à legitimação do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em relação à hipótese dos autos, foi superlativamente explícito quanto às razões que fundamentariam o reconhecimento da legitimidade ativa (cfr. fls. 1.533-1.537), deixando claro que o problema é de discordância, da Empresa, quanto à conceituação que o Regional fez de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Assim, as propaladas omissão e contradição não se consubstanciam, havendo nítida pretensão de discutir a questão, o que somente se viabilizaria mediante a oposição de embargos à SDI.

**CERCEAMENTO DE DEFESA**

Procede o pedido patronal de esclarecimentos quanto ao segundo fundamento recursal relativo ao cerceamento de defesa, na medida em que não constou da decisão embargada manifestação específica quanto ao indeferimento de prova pericial e de inspeção judicial.

Sanando a omissão, registre-se inexistir violação dos arts. 5º, LV, da CF e 130 do CPC, na medida em que:

a prova pericial foi indeferida fundamentadamente, em face da existência de falta prova documental e oral confirmando as condições de trabalho no âmbito da Reclamada;

a ação civil pública veio calcada na documentação acostada ao inquérito civil público, no qual a Reclamada teve oportunidade de trazer também elementos esclarecedores das condições de trabalho;

a inspeção judicial é faculdade do juiz e não imposição legal, fazendo-se quando o magistrado entender que apenas através dela, tomando contato direto com a realidade fática, terá condições de formar sua convicção sobre a questão;

o provimento jurisdicional próprio de ação civil pública é o cominatório, com imposição de obrigação de fazer ou não fazer referente ao futuro e não reparatório do passado, razão pela qual se, como pretende a Reclamada, as condições de trabalho já se tiverem modificadas, a sanção pelo descumprimento da sentença não terá como se consubstanciar.

Assim sendo, a revista, também por tal prisma, não merecia conhecimento.

**ATIVIDADES DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO**

Em relação à pretensa omissão quanto aos fundamentos do recurso relativos às atividades de florestamento e reflorestamento, a decisão embargada explicitou as razões pelas quais entendeu não vulnerados os arts. 3º da CLT e 5º, II e XIII, da CF (fl. 1.538), não havendo que se cogitar de prestação jurisdicional incompleta, mas apenas de decisão que desatende aos interesses da parte vencida, o que apenas empolgaria embargos à SDI, e não declaratórios.

Conforme se vislumbra da v. decisão recorrida, em relação aos direitos defendidos em juízo, entendeu a Eg. Corte a quo tratar-se de direitos difusos, porque a condenação se deu tão-somente em relação a obrigação de fazer e de não fazer, não havendo interesses individuais homogêneos quando a v. decisão extirpou a condenação valores que poderiam reverter em favor dos lesados.

Quanto à terceirização ilegal, ressaltou a incidência da Súmula 126 do C. TST, em relação ao entendimento de que houve terceirização de atividade-fim da empresa, sob a modalidade de intermediação de mão-de-obra, na contratação de terceiros para a prestação de serviços relacionados à atividade de produção de carvão.

Quanto ao cerceamento de defesa, ressaltou que a ação civil pública veio calcada em documentação acostada a inquérito civil público, em falta prova documental e oral, confirmando as condições de trabalho, e que é faculdade do juiz a inspeção judicial.

Ante o exposto, encontra-se delineada na v. decisão recorrida a fundamentação plena e suficiente a consagrar o entendimento da C. Turma, e cumprimento ao que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não há, portanto, que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem na nulidade argüida. Não conheço dos embargos." (fls. 1584/1585)

Percebe-se, pois, que a decisão é explícita ao ressaltar que: "...houve terceirização de atividade-fim da empresa, sob a modalidade de intermediação de mão-de-obra, na contratação de terceiros para a prestação de serviços relacionados à atividade de produção de carvão." Ressalta, ainda: "Quanto à terceirização ilegal, ressaltou a incidência da Súmula 126 do C. TST, em relação ao entendimento de que houve terceirização de atividade-fim da empresa, sob a modalidade de intermediação de mão-de-obra, na contratação de terceiros para a prestação de serviços relacionados à atividade de produção de carvão.

Já com relação ao alegado cerceamento de defesa, a decisão recorrida, ao acolher os embargos de declaração, enfatiza: "Procede o pedido patronal de esclarecimentos quanto ao segundo fundamento recursal relativo ao cerceamento de defesa, na medida em que não constou da decisão embargada manifestação específica quanto ao indeferimento de prova pericial e de inspeção judicial. Sanando a omissão, registre-se inexistir violação dos arts. 5º, LV, da CF e 130 do CPC, na medida em que: a prova pericial foi indeferida fundamentadamente, em face da existência de falta prova documental e oral confirmando as condições de trabalho no âmbito da Reclamada; a ação civil pública veio calcada na documentação acostada ao inquérito civil público, no qual a Reclamada teve oportunidade de trazer também elementos esclarecedores das condições de trabalho; a inspeção judicial é faculdade do juiz e não imposição legal, fazendo-se quando o magistrado entender que apenas através dela, tomando contato direto com a realidade fática, terá condições de formar sua convicção sobre a questão; o provimento jurisdicional próprio de ação civil pública é o cominatório, com imposição de obrigação de fazer ou não fazer referente ao futuro e não reparatório do passado, razão





pela qual se, como pretende a Reclamada, as condições de trabalho já se tiverem modificado, a sanção pelo descumprimento da sentença não terá como se consubstanciar." Esclarece, também: "Quanto ao cerceamento de defesa, ressaltou que a ação civil pública veio calcada em documentação acostada a inquérito civil público, em farta prova documental e oral, confirmando as condições de trabalho, e que é faculdade do juiz a inspeção judicial."

Diante desse contexto, conclui-se que todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, visto que a decisão consigna que houve terceirização ilegal da atividade-fim da recorrente, sob a modalidade de intermediação de mão-de-obra, com a contratação de terceiros para a prestação de serviços relacionados à atividade de produção de carvão. Ressalta, ainda, os fundamentos do indeferimento de prova pericial e da inspeção judicial.

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à ilegitimidade do recorrido, a decisão, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez sob o fundamento de que:

#### II - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

A C. Turma entendeu pela legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para a ação civil pública, por se tratar de defesa de direitos difusos, e não coletivos.

A reclamada alega que seja declarada a ilegitimidade do Ministério Público, por não conhecer do recurso de revista, diante da violação do art. 129, III, da Constituição Federal, que limita a atuação do MPT à defesa de interesses difusos e coletivos, pois a C. Turma realçou que a postulação na ação civil pública continha quase que exclusivamente pedidos de natureza cominatória, o que entende implicar no reconhecimento de que alguns interesses descritos não se enquadram nos limites da legitimidade. Indica a violação ao art. 896 da CLT.

Todavia, além de traçar o fundamento de que houve postulação que continha pedidos quase que exclusivamente de natureza indenizatória, realçou, ainda a C. Turma, em seguida, que a única postulação de natureza efetivamente condenatória (dano moral coletivo, e que poderia ser revertido em favor dos lesados), a caracterizar interesses individuais homogêneos, foi extirpada pela decisão regional.

Deste modo, sem adentrar nos limites dos conceitos de ser ou não o Ministério Público legítimo para a defesa dos interesses individuais homogêneos, é de se destacar que a C. Turma não reconheceu a existência desses interesses, e sim tão-somente de interesses difusos, o que afasta, per se, a alegação violação do art. 129 da Constituição Federal, restando ileso o art. 896 da CLT. Não conhece.

Efetivamente, a Constituição Federal, art. 129, III, dispõe que é função institucional do Ministério Público, entre outras, promover o a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos.

Logo, referindo-se a lide a interesses difusos, e não a direitos individuais homogêneos, por certo que o recorrido está legitimado a comparecer em Juízo em sua defesa, nos exatos limites do art. 129, III, da Constituição Federal.

Ainda que possível fosse afastar a conclusão de que a hipótese é de interesses difusos, em inobservância ao óbice previsto na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, ad argumentandum, o fato é que a legitimidade do recorrido para a defesa de direitos individuais homogêneos já foi assegurada pela Corte Suprema:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATORIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminabilidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinabilidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subspecie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que quanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subspecies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem

que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação." (RE 163231 / SP - Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 29-06-2001)

"1. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Ministério Público. Ação civil pública. Demanda sobre contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos. Matéria de alto relevo social. Pertinência ao perfil institucional do MP. Inteligência dos arts. 127 e 129, incs. III e IX, da CF. Precedentes. O Ministério público tem legitimação para ação civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social, como os de mútuos em contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Acórdão. Correção de erro material na ementa. Revogação de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Embargos acolhidos, em parte, para esses fins. Embargos de declaração servem para corrigir erro material na redação da ementa do acórdão embargado, bem como para excluir condenação ao pagamento de multa, quando descaracterizada litigância de má-fe." (RE-AgR-ED470135 / MT, Relator Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 29-06-2007)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NA ESFERA TRABALHISTA. 1. Assentada a premissa de que a lide em apreço versa sobre direitos individuais homogêneos, para dela divergir é necessário o reexame das circunstâncias fáticas que envolvem o ato impugnado por meio da presente ação civil pública, providência vedada em sede de recurso extraordinário pela Súmula STF nº 279. 2. Os precedentes mencionados na decisão agravada (RREE 213.015 e 163.231) revelam-se perfeitamente aplicáveis ao caso, pois neles, independentemente da questão de fato apreciada, fixou-se tese jurídica no sentido da legitimidade do Ministério Público ajuizar ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos na esfera trabalhista, contrária à orientação adotada pelo TST acerca da matéria em debate. 3. Agravo regimental improvido." (RE-AgR 394180/CE, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 10-12-2004) (Sem grifo no original)

Por conseguinte, intacto o art. 129, III, da Constituição Federal.

Quando ao tema "cerceamento de defesa", a decisão recorrida refutou a alegação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que:

#### "IV - CERCEAMENTO DE DEFESA RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

A C. Turma, ao não conhecer do recurso por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 130 do CPC, pois teve prejuízo na tomada de depoimento de sua testemunha como mero informante, bem como quanto ao indeferimento da prova pericial, o que violou os arts. 896, c, da CLT.

O entendimento da C. Turma foi no sentido de que a atividade realizada pelos empreiteiros diz respeito a atividade-fim, enquanto que a empresa alega tratar-se de atividade-meio. Por essa razão, entende ser necessária a produção de perícia técnica.

Todavia, a C. Turma deixa claro ser desnecessária a inspeção judicial, que é faculdade do juiz, porque no caso dos autos houve farta prova documental e oral, além de vir a ação civil pública calcada na documentação acostada ao inquérito civil público.

Ante o exposto, não há se falar em cerceamento de defesa nem em ofensa ao art. 130 do CPC, restando ileso o art. 896 da CLT. Não conhece."

Referido contexto, repele a possibilidade de prosseguimento do recurso extraordinário.

Com efeito, a produção de provas está disciplinada na legislação ordinária, que regula o seu procedimento, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo mencionado, decorrente da alegação de que o indeferimento de novo pronunciamento do perito configuraria cerceamento de defesa, só ocorreria de forma indireta, visto que, primeiro, seria necessário demonstrar-se que a norma processual foi violada, circunstância que desautoriza o seguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quando ao tema "terceirização ilegal", a decisão recorrida, ao afastar a alegação de ofensa ao art. 5º, II e XIII, da Constituição Federal, explicita:

"Todavia, em relação a se tratar de atividade-fim, aquela relacionada à produção de carvão, é de se destacar que não é possível afastar o óbice da Súmula 126 do C. TST, pois não é dado a essa C. Corte rever o fato e a prova controvertida em que se amparou a Corte a quo, que expressamente declina que a reclamada explora a atividade de produção de carvão vegetal através de trabalhadores terceirizados e que as tarefas e serviços objeto da terceirização em exame sempre disseram respeito às atividades-fim da primeira reclamada, essenciais à consecução de seu precípuo objeto social.

Constatada a terceirização ilícita, em face da intermediação de mão-de-obra para a consecução da atividade-fim da empresa, não é possível afastar o óbice da Súmula 126 e a consonância da v. decisão recorrida com o teor dos incisos I e III da Súmula 331 do C. TST.

O princípio constitucional que trata da liberdade de trabalho não resta violado, na medida em que, no caso dos autos, a C. Turma confirma decisão em relação à ilicitude da prática de terceirização decorrente de atividade-fim, sendo de ressaltar que os cânones do direito trabalho devem ser examinados em consonância com os princípios relacionados à proteção do trabalho, como ocorreu no caso da presente ação civil pública, em especial aquele relacionado à valorização do trabalho humano." (fl. 1588 - Sem grifo no original)

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, na medida em que aplicou as Súmulas nºs 126 e 331, I e II, desta Corte, razão pela qual o recurso não deve prosseguir.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Incólume, pois, o art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-975/2002-442-02-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES VIEIRA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - reflexos sobre horas extras", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com as Súmulas nºs 203, 264 e 226 desta Corte, razão pela qual repeliu a alegada afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte (falta de prequestionamento) para afastar a apontada violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal. Consigna que "o Regional deixou claro que o adicional estava previsto em instrumento normativo, mas também salientou que tal previsão não se constituía em óbice à integração pretendida, uma vez que a própria reclamada admitira, na defesa, a natureza salarial da parcela, ao consignar que procedia ao computo do adicional não somente em férias, mas também nos 13º salários e FGTS" e assim refutou a indicada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 182/184).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, e § 6º, todos da Constituição Federal (fls. 191/198).

Sem contra-razões (certidão de fl. 201).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 185 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 188/189), o preparo (fl. 199) e o depósito recursal (fls. 74, 89 e 158) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consignando que:

"Também não se pode dizer que houve desrespeito frontal ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição, pois o Regional deixou claro que o adicional estava previsto em instrumento normativo, mas também salientou que tal previsão não se constituía em óbice à integração pretendida, uma vez que a própria reclamada admitira, na defesa, a natureza salarial da parcela, ao consignar que procedia ao cômputo do adicional não somente em férias, mas também nos 13º salários e FGTS.

A decisão recorrida está em conformidade com as Súmulas 203, 264 e 226 do TST, está última por analogia, pois trata de bancário, mas todas servem para demonstrar que a jurisprudência desta C. Corte considera o adicional por tempo de serviço como verba salarial, por isso com os reflexos legais, inclusive, para o cálculo das horas extras, em nada violando a literalidade do art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF." (fl. 184)

Em seu recurso extraordinário, a recorrente, com base na Lei nº 4.860/65, argumenta que está subordinada ao princípio da indisponibilidade, e que, por isso mesmo, não deve efetuar o pagamento de reflexos do adicional por tempo de serviço. Ressalta que, "desde a sua criação, que decorreu de mera vantagem unilateral da CODESP, o instituto do adicional por tempo de serviço teve por objetivo incidir unicamente sobre o salário base ordinário do trabalhador" (fl. 196).

Como se percebe, a recorrente pretende discutir a lide sob o enfoque da legislação ordinária, o que desautoriza o recurso extraordinário, somado, ainda, ao fato de que, se possível fosse, subsistiria o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (reexame do quadro fático), porque a decisão recorrida é silente sobre a Lei nº 4.860/65, e destaca que "o Regional deixou claro que (...) a própria reclamada admitira, na defesa, a natureza salarial da parcela, ao consignar que procedia ao cômputo do adicional não somente em férias, mas também nos 13º salários e FGTS" (fl. 184).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Quando à indicada violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte (ausência de prequestionamento) - fl. 184.

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Não procede, pois, a alegada ofensa ao art. 37, XIV, da CF.

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, visto que a matéria de que trata o dispositivo não foi objeto de exame na decisão recorrida, caracterizando falta de necessário prequestionamento (Súmula nº 282 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-982/2003-431-05-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : WASHINGTON DAVI PALMA FANHING  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
RECORRIDO : ÓLEOS DE PALMA S.A. - AGRO INDUSTRIAL OPAL-MA  
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a ação para pleitear as diferenças de 40% relativas à multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, está prescrita, uma vez que ajuizada após o biênio prescricional iniciado com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 106/109).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LV e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 896 e 897, da CLT (fls. 112/119).

Sem contra-razões (certidão de fl. 123).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 112), as custas foram recolhidas a contento (119-v), mas não deve prosseguir.

Os subscritores do recurso extraordinário, os Drs. Carlos Victor Azevedo da Silva e Fábio de Souza Leme, receberam poderes do Dr. Marcos Luís Borges de Resende (fl. 121), que por sua vez, recebeu poderes do Dr. Ulisses Riedel de Resende (fl. 120), que, no entanto, não detém mandato nos autos, visto que não consta da procuração de fl. 20 no estando, assim, autorizados a pleitear em nome do recorrente.

Logo, o subestabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-985/2005-059-03-41.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não é cabível recurso de revista contra acórdão do Regional, prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Indica ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta da República (fls. 325/335).

Contra-razões a fls. 338/342 e 343/347.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 310 e 313), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 86 e 258/259), e o preparo foi realizado a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não é cabível recurso de revista contra acórdão do Regional, prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte.

A decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à

**Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1012/2003-253-02-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RHODIA BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO LUÍS DA COSTA PAIVA E DR. ANDRÉ ZANETTI PAPAΦILIPPAKIS  
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO THOMAZ  
ADVOGADO : DR. DANIEL FERNANDES MARQUES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 166/168).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 182/188).

Sem contra-razões (fl. 192).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 179/180) e o preparo está correto (fls. 31, 52 e 98 e 189), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (prescrição) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1013/2005-201-02-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO : CLAUDECI TOMAZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ELIAS DE FREITAS SOUZA  
RECORRIDA : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando, ainda, que a análise da pretensão da recorrente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, circunstância defesa em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 desta Corte (fls. 160/163).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, a nulidade do processo de execução, argumentando que não integrou o processo de conhecimento, nem foi intimada para a execução. Diz que não tem nenhuma responsabilidade pelos débitos trabalhistas da co-executada - WOODPLAS DO BRASIL S.A., sob o argumento de que deixou a empresa em 11.7.95, sendo que a reclamação somente foi proposta em 1999. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 166/184 - fax, e 192/210 - originais).



Sem contra-razões (fl. 221).  
Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164, 166 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 28) e o preparo está correto (fl. 211), mas não deve prosseguir.

A recorrente alega a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não analisada a questão atinente à constituição das empresas PASTORE DA AMAZÔNIA S.A. e WOODPLAS DO BRASIL S.A., que demonstra a inexistência de vínculo com a executada.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão no julgado impugnado.

No mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente sob o fundamento de que a sua responsabilidade decorre do fato de o Regional concluir que forma grupo econômico com a recorrida (WOODPLAS DO BRASIL S.A.), ficando assentado que a prova documental não descaracterizou sua responsabilidade. Aplicou, assim, a Súmula nº 126 desta Corte, como óbice ao processamento do recurso de revista, na medida em que a análise da pretensão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório (fl. 162).

A decisão tem, portanto, natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1021/2005-201-02-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADAS : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GOÊS LYRA  
RECORRIDO : REINALDO PEDRO BARBOZA  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE  
RECORRIDA : WOODPLAS DO BRASIL S.A.  
RECORRIDA : PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade de traslado (fls. 164/165).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 194/212).

Sem contra-razões (fl. 224).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o traslado se encontra deficiente (fls. 164/165).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1027/2002-003-22-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA IZABEL GUEDES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "complementação de aposentadoria - abono - integração - acordo coletivo de trabalho - natureza indenizatória". Consigna que "há de prevalecer o que foi estipulado entre as partes, e priorizada a autonomia de vontades que, uma vez não reconhecida, torna inócua a norma coletiva, e desconsidera o que estabelece o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho" (fls. 473/478).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, explicitando-se que "Não enfrentou a Turma, e, via de consequência, a SBDI-1 da Corte, a questão que envolve a natureza jurídica dos abonos, definida pelo STJ, assim como a que envolve os arts. 7º, inciso VI, e 5º, inciso XXXV, da CF/88, notadamente sob o enfoque da redução salarial e da alegação de que a Turma afastara a possibilidade de controle judicial sobre o conteúdo normativo. São matérias estranhas ao processo, ou seja, trata-se de inovação na lide" (fls. 494/495).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, com a natureza salarial do abono salarial pago aos empregados da ativa, por força de norma coletiva. Diz que a não-extensão do abono aos inativos caracteriza redução salarial e revela a natureza discriminatória da norma. Aponta violação dos arts. 5º, caput, e XXXV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 499/508).

Contra-razões apresentadas a fls. 512/514.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 496 e 499), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 396), e o preparo (fl. 509) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Repeliu a alegação de que o abono previsto em acordo coletivo tem natureza salarial e que, como tal, abrangeria os inativos, sob pena de tratamento discriminatório.

Efetivamente:

"A norma inserida no Acordo Coletivo de Trabalho, pelo qual a verba em questão tinha natureza indenizatória e que seria limitada apenas aos ativos, não pode ser interpretada de forma diversa, ou seja, conferindo-lhe natureza salarial, porque há de prevalecer o que foi estipulado entre as partes, e priorizada a autonomia de vontades que, uma vez não reconhecida, torna inócua a norma

coletiva, e desconsidera o que estabelece o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho. Também não se configura tratamento discriminatório, porque, se a negociação foi intermediada por Sindicato, pressupõe-se a negociação de condições em troca de outros benefícios, criando situação global que favorece a ambas as partes." (fls. 477/478)

Diante desse contexto, por certo que não foi ofendido o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não se lhe negou eficácia, mais sim deu ao seu conteúdo uma interpretação, segundo a realidade do processo.

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 7º, VI, da Constituição Federal, também sem razão a recorrente, considerando-se que a decisão recorrida apontou o seu caráter inovatório aos limites da lide (fls. 495).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, XXXV, e 7º, VI da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1033/2003-443-02-01.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA RAVAZZANI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de ser cabível o recurso contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 205/206).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que o recurso tem repercussão geral. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 210/220).

Contra-razões apresentadas a fl. 226.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 207 e 210), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 38/43 e 221/223) e o preparo (fl. 224) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, reconhecendo ser incabível o recurso de embargos para discutir questões relacionadas aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Logo, tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).**

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1035/2000-060-15-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO : JOÃO FETKULAS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que é deserto, porque não recolhida a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 567/568).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 586/587).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o recurso de embargos não é deserto porque, considerando-se os depósitos recursais até então feitos, para o recurso de embargos faltava recolher o valor de R\$3.176,31 (três mil, cento e setenta e seis reais e trinta e um centavos). Afirma que, quando da sua interposição, recolheu, em guia única, a quantia de R\$4.227,02 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e dois centavos), aí incluída a multa imposta com base no art. 557, § 2º, do CPC, no valor de R\$1.050,71 (mil e cinquenta reais e setenta e um centavos). Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 591/599).

Sem contra-razões (fl. 603).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 588 e 591), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35/38) e o preparo está certo (fls. 432, 458, 492 e 557 e 601), mas não deve prosseguir.

Quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que está deserto, porque não recolhida a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 567/568 e 586/587).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse contexto, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).**

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-1038/2006-000-04-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SILVIA LUIZA DAL FORNO OSMARI  
ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista, sob fundamento de manifestadamente incabível, dado que a hipótese desafiava recurso ordinário, conforme o art. 895 da CLT (fls. 192/194).

Irresignado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que, ao julgar o recurso, deveria a SDBI-2 ter considerado o princípio da fungibilidade para a hipótese, apontando como violado o art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 197/222).

Sem contra-razões (certidão a fl. 224).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 197/222), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14) e a recorrente está isenta do preparo, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 03 de agosto de 2007 (fl. 195), e que, no seu recurso, interposto em 20 de agosto (fls. 197/222), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1040/2003-013-15-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TARCÍSIO AZEVEDO FARIA  
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES  
RECORRIDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "diferenças da multa do FGTS - expurgos inflacionários - interesse de agir", sob o fundamento de que não se viabilizou a constatação de violação direta e literal aos dispositivos citados (fls. 311/313).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, da ADCT (fls. 316/325).

Sem contra-razões (certidão de fl. 328).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)**

**EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)**

**EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)**

**EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)**

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1041/2005-241-18-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HM RESTAURANTE FORNALHA - ME  
ADVOGADO : DR. MARCELO TEODORO PADUA JÚNIOR  
RECORRIDO : JOÃO BEZERRA DE ARAÚJO FILHO  
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que não é possível seu conhecimento por não versarem os embargos questão relativa a qualquer hipótese mencionada na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 211/212).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 215/218).

Sem contra-razões (certidão de fl. 221).





Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 215/218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 09), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 96).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 120) para o recurso ordinário e o Regional reduziu o valor da condenação para R\$ 7.000,00 (sete mil reais - fl.154). Para fim de recurso de revista, não foi efetuado novo depósito.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), ou complementar o depósito até o limite do novo valor arbitrado à condenação, mas não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1042/2001-074-02-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB  
RECORRIDO : PAULO ALEX DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "RAP - REGIME DE ADVOCACIA PÚBLICA", com fundamento na Súmula nº 221 desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 37, XIII, da Constituição Federal e 17 do ADCT (fls. 92/95).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 37, XIII, da Constituição Federal e 17 do ADCT, argumentando que houve inequívoca equiparação salarial entre os procuradores autárquicos e os procuradores do Estado (fls. 175/181). Afirmar, ainda, que a Lei Complementar Estadual nº 724/93, art. 17, e o Decreto nº 26.233/86, 8º, § 1º, normas estaduais, que respaldaram o deferimento do pagamento das diferenças salariais, são incompatíveis com o que dispõe o art. 37, XIII, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 147/151).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 122), está subscrito por procurador do Estado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "RAP - REGIME DE ADVOCACIA PÚBLICA", com fundamento na Súmula nº 221 desta Corte, ressalta:

"II - MÉRITO

O recorrente sustenta que o Acórdão regional, ao confirmar a decisão de primeira instância, que deferiu ao reclamante as verbas de honorários advocatícios e RAP REGIME DE ADVOCACIA PÚBLICA, incorreu em afronta direta e literal aos arts. 37, XIII, da Constituição da República e 17, do ADCT.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso do IAMSPE, mantendo referidas parcelas, amparado nos seguintes fundamentos, verbis: (...)Portanto, o fundamento do direito ao RAP Regime de Advocacia Pública e aos honorários advocatícios não foi a Constituição do Estado de São Paulo, mas sim, Leis Complementares Estaduais. E, em se tratando de celetista, diante da competência exclusiva da União para legislar sobre Direito do Trabalho, a Lei Estadual tem natureza de regulamento do empregador, integrando os contratos como cláusulas contratuais (CLT, art. 444), sendo que sua revogação só atinge as relações empregatícias estabelecidas sob o pálio da lei revogadora, aplicando-se o magistério do Enunciado 51 do c. TST. É que, como adverte a doutrina, com guarida na jurisprudência, o art. 468 da CLT veda alterações prejudiciais, mormente se unilateral, e por prejudicial há de ser considerado a redução salarial, que ofende garantias dispostas na Norma Ápice (arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. VI). (fls. 59/60).

(...)

Interpretação razoável atrai a incidência da Súmula 221 desta Corte e torna inviável a revista. Ademais, decorrendo a decisão da aplicação das normas pertinentes, observada a situação fática do caso concreto, não há como visualizar as apontadas violações constitucionais.

Diante de tais razões, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 92/95).

Toda a argumentação do recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao deferir as diferenças salariais, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 724/93, art. 17, e o Decreto nº 26.233/86, 8º, § 1º, teria afrontado os arts. 37, XIII, da Constituição Federal e o 17 do ADCT. Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. ÉROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1042/2003-006-17-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : CLÓVIS ALVES DINIZ  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 324/330).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 335/346).

Contra-razões a fls. 352/367.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 332 e 335), está subscrito por advogado da União (fls. 336), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1043/2003-009-15-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : CLÁUDIO APARECIDO NATALINO  
ADVOGADO : DR. LEVY MARCOS DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 205/207).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões possuem relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 210/227).

Sem contra-razões (certidão a fl. 230).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 208 e 210), as custas (fl. 228) e o depósito recursal (fl. 174) estão corretos, mas não deve prosseguir visto que irregular a representação técnica da recorrente.

Com efeito, a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, advogada que subscreve o recurso extraordinário (fl. 227), recebeu poderes do Dr. Geraldo Baraldi Junior (fl. 188), que, por sua vez, os recebeu do Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior (fl. 61), que não consta da procuração de fl. 59 que revogou tacitamente a de fl. 57, que lhe outorgava poderes.

Logo, o recurso extraordinário carece de eficácia jurídica, nos termos do art. 37 do CPC.

Nesse sentido:

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO - APLICAÇÃO DO ARTIGO Nº 1.319 DO CCB. Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é um contrato intuitu personae e, por isso mesmo, para a sua revogação, basta que fique caracterizada a vontade do mandante de constituir novos representantes legais, no que resulta tacitamente revogado o mandato daqueles constituídos anteriormente. Essa é a inteligência do artigo 687 do novo Código Civil, segundo o qual "Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior". A procuração de fl. 165, por meio da qual se originaram os substabelecimentos de fls. 166 e 225, este último delegando poderes à advogada que subscreve os embargos de declaração, lavrada em 24.11.94, foi tacitamente revogada pela reclamada, com a nomeação de novos procuradores para representá-la em Juízo, por intermédio da procuração de fl. 247, lavrada em 22.2.01, na qual não consta o nome da referida advogada, nem faz nenhuma ressalva quanto às procurações anteriores. Nesse contexto, correta a conclusão de que os embargos de declaração estão subscritos por procuradora sem poderes, mostrando-se, assim, irregular a representação processual. Embargos de declaração não conhecidos". (TST- RR - 513/2003-371-05-00, Juiz Convocado José Antônio Pancotti - Relator, DJ de 12/08/2005 ).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1043/2003-067-15-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : PEDRO DA FONSECA MATTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADORES : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E DRA. ANDREA METNE ARNAUT

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que não cabe recurso à Seção de Dissídios Individuais para discussão de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fls. 141/143).

Irresignados, os recorrente interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXX, e 39, § 2º, da Constituição Federal (fls. 146/151).

Contra-razões a fls. 154/156.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 146), está subscreto por advogado regularmente constituído (fls. 16/17) e dispensados do preparo (fl. 43), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 144), e que, no seu recurso, interposto em 28/6/2007 (fl. 146), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1053/2003-071-01-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : DINIZ ALBERTO OLIVEIRA REZENDE  
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que flui o prazo prescricional para se postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Quanto a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, invocou o item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI deste Tribunal. Consigna que o Regional não desconsiderou o ato jurídico perfeito, mas "deferiu ao reclamante direito nascido, nos termos da OJSBDI nº 344, após a extinção do contrato e devido por força de lei (Lei de nº 8.036/90)". Refutou a apontada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 198/200).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta com o princípio da irretroatividade das leis, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da responsabilidade objetiva do Estado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, 37, § 6º, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 203/217).

Sem contra-razões (certidão de fl. 221).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 201 e 203), está subscreto por advogado regularmente constituído (fls. 192/193), o preparo (fl. 218) e o depósito recursal (fls. 105, 128 e 179) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)



No tocante à responsabilidade objetiva do Estado, não procede o argumento de que foi violado o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. A matéria de que trata o dispositivo constitucional não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula no 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1055/2005-089-03-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIVALE TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LOPES ARAÚJO  
RECORRIDO : FLORISVALDO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. IVAN DE FREITAS MEDEIROS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter decisão que negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 296 desta Corte (fls. 127/129).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 149/159).

Sem contra-razões (certidão a fl. 163).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 48, 80 e 126), as custas foram recolhidas (fl. 160), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais - fl. 60).

Houve depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais - fl. 74) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais - fl. 103).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1062/2002-007-06-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRA. KARLA PATRÍCIA REBOLÇAS SAMPAIO E DR. JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO  
RECORRIDO : AMAURI DA SILVA MACIEL  
ADVOGADOS : DR. FABIANO GOMES BARBOSA E DR. JOSÉ GERALDO LOPES ARAÚJO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - ônus da prova" (fls. 455/457).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, sob o argumento de que o TRT não se pronunciou sobre "os documentos adunados pelo Banco-recorrente, aos quais se negou valor jurídico" e "pela ausência de fundamentação do julgado a respeito dessa prova claramente produzida nos autos". Insurge-se contra a condenação em horas extras e sustenta que o caso não é de aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 467/479).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 458 e 467), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 460) e o preparo está dispensado (fl. 470), mas não deve prosseguir.

O recorrente se insurge contra a decisão recorrida, que o condenou a pagar horas extras, em número de 3 por dia, no período de julho/97 a dezembro/2000 e mais 1,50 diárias, no período de janeiro a julho de 2001, argumentando que, ao assim proceder, violou as normas processuais "em especial os arts. 5º, XXXV; LIV; LV e 93, IX; da Constituição Federal, e arts. 74 § 2º; 818 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e arts. 333, I; 372; 373; 390 e 458 do Código de Processo Civil".(fl.474).

Percebe-se, pois, que o recurso não tem a mínima viabilidade.

Primeiro, porque não há negativa de prestação jurisdicional, considerando-se que a decisão está plenamente fundamentada e o caráter genérico das afirmações do recorrente demonstra a sua impertinência jurídica.

A decisão recorrida afirma, efetivamente, que a jornada foi fixada de acordo com a realidade fática e que não houve inversão do ônus da prova.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No remanescente, toda a argumentação do recorrente assenta-se na alegação de ofensa a normas ordinárias, daí a inviabilidade do recurso, a pretexto de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1062/2002-007-06-41.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO  
RECORRIDO : AMAURI DA SILVA MACIEL  
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional - cerceamento do direito de defesa". Consigna que foi motivada a decisão do Regional que "manteve a sentença que rejeitou os embargos à execução porque não foi devidamente garantido o juízo". Afastou, assim, a alegada violação do art. 93, IX, da CF. Conclui não caracterizado o cerceio do direito de defesa, visto que o Regional salientou que "não foi observado pressuposto de admissibilidade dos seus embargos". Refutou a pretensão de ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV da Constituição Federal (fls. 544/547).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 575/577).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Defende a "possibilidade de realização de depósito recursal, implementado em âmbito de Instituição Financeira Empresa Pública, viabilizar penhora hábil à admissibilidade de oposição de Embargos à Execução". Apona ofensa ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 583/592).

Sem contra-razões (certidão de fl. 594).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 578 e 583), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 581) e o preparo (fl. 587) está correto, mas não deve prosseguir.

Conforme emerge das razões do recurso, o que pretende o recorrente é ver reconhecido seu alegado direito de ver depositado, em sua própria agência bancária, o valor da condenação, para efeito de ajuizamento de embargos à execução.

Argumenta que efetuou depósito em uma de suas agências e que, por entender estar irregular, o MM. Juiz da execução determinou que se transferisse o valor para a CEF.

Essa determinação, segundo o recorrente, afronta o art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

Sem razão o recorrente.

Percebe-se, sem maiores esforços, que toda a controvérsia está assentada em norma processual, que disciplina o depósito para a garantia da execução, razão pela qual eventual ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa ou indireta, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Acrescente-se, finalmente, que essa é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo no contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1068/2004-051-11-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORE : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : ANDRÉ SOUTO REIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 deste Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 188/192).

Os embargos de declaração de fls. 194/198 foram rejeitados (fls. 201/203).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que houve omissão quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 e a incidência da Lei nº 8.036/90. Apona ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o contrato nulo não gera o direito ao recebimento dos depósitos do FGTS. Apona como violados os arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 160/185).

Sem contra-razões (certidão de fl. 187).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a indagação do recorrente quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 desta Corte e a incidência da Lei nº 8.036/90 (fls. 208).

A decisão recorrida é explícita:

"1.2. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS

"(...) A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que teve seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República).

Incidendo, nesse caso, o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros. Assim, a aplicação da norma inculpada no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República deve ser compatível e harmônica com os demais princípios constitucionais, entre os quais, os mencionados alhures: do respeito à dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, a fim de evitar o sacrifício total do empregado, que não pode ter restituída a força de trabalho despendida. Trata-se de assegurar-lhe o mínimo, harmonizando a norma da imprescindibilidade do concurso público para investidura em cargos públicos com os demais bens jurídicos assegurados pela Constituição da República.

Esta Corte, em observância à norma legal e aos princípios constitucionais, reformulou seu posicionamento acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público, quando não precedido do regular concurso público, reeditando a Súmula 363 (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003), que se encontra assim redigida: CONTRATO NULO. EFEITOS (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO 121/2003, DJ 21.11.2003).

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (destacou-se).

Dessa forma, não se vislumbra a inconstitucionalidade acenada, sendo certo que a conversão da medida provisória em lei jurídica o debate sobre o atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade, relativamente à relevância e urgência." (fls. 190 - Sem grifo no original)

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada sob o enfoque das disposições da Lei nº 8.036/90 e pela Súmula nº 363 desta Corte, razão pela qual resulta intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º, XXXVI, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 146, III, 149 e 150, I e II, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, ainda, a alegação de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1069/2003-013-15-40.0  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR  
RECORRIDO : JESUS ANTONIO DOS REIS  
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a ação para pleitear as referidas diferenças, foi ajuizada dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, estando, portanto, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 199/204).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional inicia-se com a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 208/219).

Sem contra-razões (certidão de fl. 222).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 208), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 41 e 142), o preparo (fl. 220) e o depósito recursal (fl. 143) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto à alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a recorrente sustenta que ao lhe ser atribuída a responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, foi afrontado o ato jurídico perfeito.

Ocorre que, a matéria relativa à responsabilidade não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1074/1999-015-04-40.9  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FESE  
PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM  
RECORRIDA : MARIA ANGÉLICA HARTMANN GRAFF  
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "juros de mora - fazenda pública - Lei nº 9.494/97 - art. 1º-F - Medida Provisória nº 2.180-35/2001", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional. Consigna ser cabível recurso de revista, contra decisão proferida em agravo de petição, se ficar demonstrada violação direta a preceito da Constituição Federal. Aplica a Súmula nº 297 desta Corte e afasta a alegada afronta ao art. 62 da Constituição Federal, consignando que o Regional não explicitou os fundamentos utilizados para concluir pela inconstitucionalidade da Lei nº 2.180-35/2001. Ressalta que é inviável o exame de eventual ofensa ao art. 5º, I e II, da Constituição Federal (fls. 161/163).





Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados por inexistir omissão no julgado (fls. 178/181).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação, dentre outros, do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 185/217).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185) e está subscrito por procuradora do Estado.

A decisão recorrida, que determina a incidência de juros de mora, sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, motivo pelo qual o recurso é passível de reexame via extraordinário.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1077-2004-051-11-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : MIRIAN COLARES MESQUITA  
ADVOGADO : DR. LENON GEYSON RODRIGUES LIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 deste Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 160/164).

Os embargos de declaração de fls. 147/151 foram rejeitados (fls. 166/170).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que houve omissão quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 e a incidência da Lei nº 8.036/90. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o contrato nulo não gera o direito ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta como violados os arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 177/202).

Sem contra-razões (certidão de fl. 204).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a indagação do recorrente quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 desta Corte e a incidência da Lei nº 8.036/90 (fls. 180).

A decisão recorrida é explícita:

"1.2. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS

O Recurso de Revista interposto pelo reclamado foi parcialmente provido com fundamento na Súmula 363 do TST para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

(...)

A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que teve seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República).

Incide, nesse caso, o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros. Assim, a aplicação da norma insculpida no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República deve ser compatível e harmônica com os demais princípios constitucionais, entre os quais, os mencionados alhures: do respeito à dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, a fim de evitar o sacrifício total do empregado, que não pode ter restituída a força de trabalho

despendida. Trata-se de assegurar-lhe o mínimo, harmonizando a norma da imprescindibilidade do concurso público para investidura em cargos públicos com os demais bens jurídicos assegurados pela Constituição da República.

Esta Corte, em observância à norma legal e aos princípios constitucionais, reformulou seu posicionamento acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público, quando não precedido do regular concurso público, reeditando a Súmula 363 (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003), que se encontra assim redigida:

"Dessa forma, não se vislumbra a inconstitucionalidade acenada, sendo certo que a conversão da medida provisória em lei prejudica o debate sobre o atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade, relativamente à relevância e urgência." (fls. 162/163 - Sem grifo no original)

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada sob o enfoque das disposições da Lei nº 8.036/90 e pela Súmula nº 363 desta Corte, razão pela qual resulta intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º, XXXVI, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 146, III, 149 e 150, I e II, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, ainda, a alegação de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de reaver a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1083/2004-051-11-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO : RAIMUNDO PEREIRA DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 153/157). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar omissão porventura existente. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrente o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter sido submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 165/167).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 170/195).

Sem contra-razões (certidão de fl. 197).

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 184 desta Corte (fl. 154).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 154/157).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1085/2003-076-15-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : JOSÉ CONCEIÇÃO DOS REIS  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 208/211).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 215/225).

Sem contra-razões (certidão a fl. 228).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 215), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 200 e 201), as custas (fls. 226) e o depósito recursal (fls. 98 e 150) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVISTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Já o tema responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários não foi objeto da decisão recorrida, circunstância que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF como óbice ao seguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1087/2002-041-02-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB  
ADVOGADA : DRA. SUELI MAROTTE  
RECORRIDA : NEUSA PETRUCI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que se refere ao deferimento do pedido de equiparação salarial, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 110/111).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 123/124).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega afronta ao art. 37, II, e XIII, da Constituição Federal (fls. 127/140 - fax, e 141/154 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 156).

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125, 127 e 141) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 38), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1087/2003-446-02-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
RECORRIDOS : JÚLIO CÉSAR IANNUZI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA



## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "PRESCRIÇÃO. FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS" e "RESPONSABILIDADE. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 SBDI-1 desta Corte, na Lei Complementar nº 110/2001, no § 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90 e no § 1º do artigo 6º do Decreto Lei 4.657/1942. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 179/188).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, aponta, a ocorrência da prescrição, sustentando não ser responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários em observância aos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 195/202).

Contra-razões a fls. 206/213.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 192/193), as custas (fl. 203) e o depósito recursal (fl. 204) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, na Lei Complementar nº 110/2001, no § 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90 e no § 1º do artigo 6º do Decreto Lei 4.657/1942. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária superacionada.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas

contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

Finalmente, com relação ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal, inviável o seguimento do extraordinário, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1090/2003-058-02-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : NATALINO MESSIAS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Diferenças da indenização de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Responsabilidade", sob o fundamento de que a ação para pleitear as referidas diferenças, foi ajuizada dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, cabendo ao empregador o respectivo pagamento, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, da SBDI-1, desta Corte (fls. 165/168).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional inicia-se com a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação aos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 172/190).

Sem contra-razões (certidão de fl. 195).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 72/73 e 193) o preparo (fl. 192) e o depósito recursal (fls. 152 e 191) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes

dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1094/2003-114-15-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : SÉRGIO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "EXECUÇÃO. CÁLCULO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS", sob o fundamento de que a decisão do Regional consignou que o título judicial exequendo nada decidiu sobre a aplicação ou não do deságio previsto na LC nº 110/2001 para fins de apuração das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Como consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 273/275).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da matéria. Sustenta que não estão sendo observados os limites da coisa julgada, em especial a decisão homologatória dos cálculos de liquidação, que não levaram em conta o deságio estabelecido pela LC nº 110/2001 ao efetuar o cálculo das diferenças da multa rescisória quando da majoração do FGTS. Indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 278/291).

Sem contra-razões (certidão de fls. 294).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 276 e 278), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 253 e 254) e o preparo está correto (fls. 292).

Toda a controvérsia está centrada no argumento da reclamada de que o pedido dos recorridos é de pagamento da multa dos 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos da conta vinculada, sem se considerar que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 e, assim, o deságio não poderia servir de base para a referida parcela.

Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, ponderando que há ofensa à coisa julgada.

O recurso não merece prosseguir.

A decisão recorrida deixa claro que o título liquidando, em momento algum, enfrentou a questão relativa à aplicação ou não do deságio (fls. 274), daí porque dois óbices se apresentam à pretensão da recorrente: o primeiro de natureza fática, que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, e, o segundo, de natureza infraconstitucional, na medida em que se torna imprescindível a análise dos elementos objetivos da res judicata, não contidos em preceito constitucional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1094/2004-014-10-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA  
RECORRIDOS : KLEBER MINATOGAU E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "progressão - PCS e redução salarial", explicitando que:

"E o acórdão recorrido sublinhou, em prosseguimento, o seguinte:

"...ainda que inexistia previsão da Diretoria para a adoção do método de ajuste linear, a utilização deste, desde que justificada pela sua melhor aptidão para propiciar os resultados almejados pela reclamada, longe de revelar ilegalidade, traduz observância aos princípios que regem a Administração Pública e que se encontram insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial o da eficiência....

Portanto, estão intactos os princípios encartados no art. 37 da Constituição Federal" (fl. 634).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que: "o Relatório DIREC-013/2001, aprovado pelo Colegiado da Diretoria na 10ª Reunião da Diretoria/2001, definiu que 'o ajuste de curva salarial seria realizado a partir de modelo matemático de cálculos de regressão, que descreve a relação entre as variáveis salário e tempo de experiência no cargo. O método de regressão a ser adotado (reta, exponencial ou curva do 2º grau) será aquele em que for obtido o melhor coeficiente de correlação. O modelo adotado não respeitou os modelos de regressão, mas sim modelo linear direto, empírico, em dissonância ao que foi aprovado pelo Colegiado da Diretoria" (fl. 645). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, II, e 37 da Constituição Federal (fls. 638/682).

Contra-razões a fls. 688/696.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 635 e 638), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 683) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "progressão - PCS e redução salarial", explicitou que:

"E o acórdão recorrido sublinhou, em prosseguimento, o seguinte:

"...ainda que inexistia previsão da Diretoria para a adoção do método de ajuste linear, a utilização deste, desde que justificada pela sua melhor aptidão para propiciar os resultados almejados pela reclamada, longe de revelar ilegalidade, traduz observância aos princípios que regem a Administração Pública e que se encontram insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial o da eficiência....

Portanto, estão intactos os princípios encartados no art. 37 da Constituição Federal" (fl. 634).

Nesse contexto, em que está consignado que a adoção do método de ajuste linear observou os princípios que regem a Administração Pública, a pretensão da recorrente de demonstrar o desacerto dessa decisão, a pretexto de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, por implicar o reexame do quadro fático.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RODC-1095/2003-000-04-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR  
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARINGI RAUPP  
RECORRIDO : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso ordinário do recorrido, em sede de dissídio coletivo, para arbitrar o valor do salário normativo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) - fls. 574/576.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o valor arbitrado é exorbitante, e que não há demonstração da capacidade econômica das farmácias para sustentarem o piso fixado por esta Corte. Aponta violação dos arts. 7º, V, e 170, VIII, da Constituição Federal (fls. 588/593).

Contra-razões apresentadas a fls. 597/606.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 586 e 588), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 247) e o preparo (fl. 594) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso ordinário do recorrido, em sede de dissídio coletivo, para arbitrar o valor do salário normativo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), com base na realidade sócio-econômica da região e precedentes em outros instrumentos coletivos.

O recorrente alega que o valor é exorbitante, e que não há nos autos elementos que evidenciem capacidade econômica das farmácias de suportarem o valor ora fixado por esta Corte. Argumenta que a norma coletiva abrange basicamente pequenas e micro empresas, sendo exceção as grandes redes de farmácias, até porque, a manutenção do valor poderá acarretar desemprego no setor. Aponta ofensa aos arts. 7º, V, e 170, VIII, ambos da Constituição Federal.

Sem razão.

A lide não foi solucionada sob o enfoque específico de ambos os preceitos da Constituição Federal, daí porque a falta de questionamento (Súmula nº 356 do STF), aliada até mesmo ao imprescindível reexame da prova, consistente no exame da capacidade econômica das farmácias para suportarem o novo ganho salarial (Súmula nº 279 do STF), tudo demonstra a inviabilidade de prosseguimento do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1096/1989-017-09-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
ADVOGADO : DR. PEDRO DE PAULA MACHADO  
RECORRIDO : MARIA DIVA GOMES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "nulidade de título executivo por agressão a norma constitucional" e "nulidade do reconhecimento do vínculo empregatício/reintegração", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que essas matérias não estão prequestionadas no acórdão do Regional (fls. 270/272).

Nos embargos de declaração que se seguiram (fls. 275/277), a recorrente requereu manifestação sobre o fato de que a lide versa sobre "a limitação da competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria em razão da Edição da Lei nº 8.112/90, que transpôs os servidores públicos civis da União do regime celetista para o estatutário, sendo impossível a reintegração por esta ótica, bem como a impossibilidade de reconhecimento de vínculo e reintegração em razão dos termos do art. 37, II e § 2º, da CF/88" (fl. 276).

Em resposta, foi consignado que "a matéria ora posta a debate recebeu, já no acórdão embargado, acurado exame jurídico circunstanciado, sob o enfoque preliminarmente merecido, ou seja, **se a matéria não foi prequestionada no acórdão de julgamento do agravo de petição, e se a Reclamada não interpôs os necessários declaratórios a fim de sanar possível omissão havida, a oportunidade precluiu**, não mais sendo passível de arguição de recurso de natureza extraordinária perante a Justiça do Trabalho" (sem grifos no original - fl. 288).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da questão discutida (fls. 296/299), e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida se recusou a apreciar a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a reintegração da recorrida. Diz que ressaltou o equívoco na aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte; que foi ignorado o fato de que a lide "não se cingia à nulidade do título executivo por inobservância do art. 37, inciso II e § 2º, da CF", e que "foi abordado pelo TRT da 9ª Região e invocado nos apelos da União a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar uma obrigação de fazer sob a égide do regime estatutário" (fl. 301). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar parcelas posteriores à Lei nº 8.112/90, bem como a reintegração da recorrida. Afirma que não há como se admitir a competência dessa Justiça especializada para determinar uma obrigação de fazer que tenha repercussão no regime estatutário. Invoca a Súmula nº 173 do STF e aponta violação dos artigos 109, I, e 114 da Constituição Federal (fls. 293/306).

Contra-razões a fls. 308/318 - fax, e 320/330 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não tem razão a recorrente quando alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida se recusou a apreciar a questão referente à incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a reintegração da recorrida. Diz que ressaltou o equívoco na aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte; que foi ignorado o fato de que a lide "não se cingia à





nulidade do título executivo por inobservância do art. 37, inciso II e § 2º, da CF", e que "foi abordado pelo TRT da 9ª Região e invocado nos apelos da União a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar uma obrigação de fazer sob a égide do regime estatutário" (fl. 301).

A decisão recorrida, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, consigna que a matéria suscitada pela recorrente está preclusa, por não ter constado do acórdão do Regional proferido em agravo de petição, e nem ter sido objeto de embargos de declaração:

"... se a matéria não foi prequestionada no acórdão de julgamento do agravo de petição, e se a Reclamada não interpôs os necessários declaratórios a fim de sanar possível omissão havida, a oportunidade precluiu, não mais sendo passível de arguição de recurso de natureza extraordinária perante a Justiça do Trabalho" (fl. 288).

Certa ou errada, a decisão recorrida apresenta o seu fundamento, motivo pelo qual permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, no que tange à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Relativamente ao mérito (competência da Justiça do Trabalho - reintegração - Lei nº 8.112/90), também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa aos artigos 109, I, e 114 da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida, ao consignar que a matéria está preclusa (fl. 288), tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorreria, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1096/2003-002-06-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : VINÍCIUS PEREIRA PAULO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I desta Corte (fls. 314/316).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 320/334).

Sem contra-razões (fl. 337).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 317 e 320), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 290), as custas (fl. 335) e o depósito recursal (fls. 240 e 145) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do

FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1106/2003-009-15-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**  
ADVOGADOS : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO E FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES  
RECORRIDO : CLÓVIS CALDERONI E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto aos temas "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS" e "ATO JURÍDICO PERFEITO", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I desta Corte. Em conseqüência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 254/258).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 261/285).

Sem contra-razões (certidão de fls. 289).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que enseja embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1106/2004-051-11-00,5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO : JOÃO FREITAS BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 138/142). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar omissão porventura existente. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 151/152).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 155/180).

Sem contra-razões (certidão de fl. 182).

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 184 desta Corte (fl. 139).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 139/142).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatutura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatutura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1107/2003-045-15-40,0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR E ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA  
RECORRIDO : SATURNINO FRANÇA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RENNÓ VILLELA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "PRESCRIÇÃO" e "RESPONSABILIDADE" pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 143/150).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, a ocorrência da prescrição e o desrespeito ao ato jurídico perfeito, argumentando não ser responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 153/165).

Sem contra-razões (certidão de fls. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 63 e 167), as custas (fls. 166) e o depósito recursal (fls. 131) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumariável, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta



ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1109-2004-025-04-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOÃO CARLOS PERES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO CESTARI DA SILVA GRANDO  
ADVOGADA : DRA. ROSELDE OLIVEIRA IFREDDO  
RECORRIDO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "prescrição para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - termo de adesão previsto na lei complementar nº 110/2001".

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, "caput", da Constituição Federal (fls. 157/159).

Contra-razões a fls. 165/167.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157/159, fac-símile, e 160/162, originais), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

A subscritora do recurso extraordinário, Dra. Roselde Oliveira Ifreddo, não consta de procuração nos autos, que a autorize a pleitear em nome da recorrente.

Por conseguinte, o recurso não existe no mundo jurídico (art. 37 do CPC).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1110/2005-001-02-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO : MARIA EDIVANDA DE FREITAS - ME (RECANTO DA DUTRA)

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais - cobrança dos empregados não filiados", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 118/120).

Os embargos de declaração que se seguiram foram conhecidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 129/131).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 135/142).

Sem contra-razões (certidão de fls. 146).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 135), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 32, 116 e 143) e o preparo está correto (fl. 144), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." ( AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1112/1998-811-04-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA  
RECORRIDO : ADÃO ALDEMI GODINHO LEON  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO  
RECORRIDO : IVAN MAGALHÃES SIQUEIRA  
ADVOGADA : DRA. LUCEL JUSSARA ARAÚJO BRUM BETIOLLO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "acordo homologado - contribuição previdenciária", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que: "... a decisão regional está assentada na aplicação dos arts. 764, caput e § 3º e 832, § 3º, da CLT, tendo consignado de forma expressa que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na reclamatória trabalhista. Nessa hipótese específica, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado" (fl 247).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 259/260.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a inviabilidade de se reduzir a base de cálculo das contribuições previdenciárias por força de acordo, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 266/272).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que: "... a decisão regional está assentada na aplicação dos arts. 764, caput e § 3º e 832, § 3º, da CLT, tendo consignado de forma expressa que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na reclamatória trabalhista. Nessa hipótese específica, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado" (fl 247).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1114/2003-084-15-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : JOSÉ DE ARIMATEIA OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "recurso de revista - irregularidade de representação processual", com fundamento no art. 37 do CPC e nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte (fls. 189/192).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 210/213).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na regularidade de representação processual, em face da existência de mandato tácito. Indica ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 217/228).

Sem contra-razões (fl. 231).

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 214 e 217), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 183/184) e o preparo está correto (fls. 115 e 158 e 229), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que é irregular a representação processual da recorrente, razão pela qual é inexistente o recurso de revista.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame do cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1119/2003-012-03-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : ROSANA LÚCIA DE ABREU  
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99, art. 987, § 5º, I, da CLT, e no art. 544, § 1º, do CPC. Afastou a violação ao art. 5º, II, e LV, da Constituição Federal (fls. 177/179).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II, XXXV, LV, e 113, da CF (fls. 183/186).

Sem contra-razões (certidão de fl. 189).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo interposto pela recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SBDI-1, conforme sua Súmula 353, "b":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1120/2003-024-15-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO  
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "PRESCRIÇÃO" e "RESPONSABILIDADE" pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria está pacificada nesta Corte por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 (fls. 193/199).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, e diz, que o prazo prescricional deve ser contado a partir da rescisão do contrato de trabalho. Insiste na ocorrência do ato jurídico perfeito e na afronta ao princípio da legalidade para eximir-se da responsabilidade pelo pagamento. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 203/216).

Sem contra-razões (certidão de fls. 219).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 203), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 42/43 e 156/158), as custas (fl. 217) e o depósito recursal (fl. 140) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou

contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...") Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1123/2003-331-04-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARBURGO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
RECORRIDO : FERNANDO WILBERT  
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI



**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que a decisão embargada ultrapassou a fase dos pressupostos de natureza extrínseca do recurso, não ensejando, portanto, o recurso de embargos (fls. 201/203).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 206/222 - fax e 223/239 - original).

Sem contra-razões (fls. 241).

**DECIDIDO**

O recurso é tempestivo (fls. 204,206 e 223), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1130/2003-047-01-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **HAROLDO DE SOUZA**  
ADVOGADO : **DR. MARCOS CHEHAB MALESON**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que as matérias estão pacificadas nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 103/108).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato, e que o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, foi feito de acordo com os valores fornecidos pela Caixa Econômica Federal, constituindo ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 112/126).

Sem contra-razões (certidão de fls. 129).

Com esse breve relatório.

**DECIDIDO**

O recurso é tempestivo (fls. 109 e 112), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 98/100), as custas (fl. 127) e o depósito recursal (fls. 53) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1136/2004-051-11-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**  
PROCURADOR : **DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI**  
RECORRIDO : **EDSON DIAS HONORATO**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 145/149). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar omissão porventura existente, a teor da Súmula nº 184 desta Corte. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 158/159).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 162/187).

Sem contra-razões (certidão de fl. 189).

Com esse breve relatório.

**DECIDIDO**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 184 desta Corte (fl. 146).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR. AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 146/149).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1144/2003-432-02-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
RECORRIDO : JOÃO BAPTISTA SARAIVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos temas "expurgos inflacionários - prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento - ilegitimidade passiva", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 161/166).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada a mais de cinco anos após a extinção do contrato de trabalho e que a LC nº 110/2001 não cria direito, apenas transaciona direitos para quem a ela aderir, não podendo ser considerado como actio nata, nem mesmo tem o poder de restabelecer prazos prescricionais já atingidos, não podendo macular o direito adquirido. Sustenta a sua ilegitimidade de parte, na medida em que além de cumprir a legislação vigente na época da extinção do contrato de trabalho, a recorrente não deu causa ao erro do cálculo, apenas aplicou a multa sobre os valores informados pela Caixa Econômica Federal à época da rescisão contratual. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 169/188).

Sem contra-razões (certidão de fl. 191).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 169), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 149 e 149v), as custas (fl. 189) e o depósito recursal (fl. 124) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária (Lei complementar nº 110/2001, Lei nº 8.039/90, e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1).

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1145/2004-035-01-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
RECORRIDO : ELIAS TENÓRIO DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Preliminarmente, à Coordenadoria de Recursos para renunciar os autos, a partir da folha 93.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "PRESCRIÇÃO" quanto ao direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 96/100).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição da Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição e que a mesma deva ser contada a partir da rescisão do contrato de trabalho. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 104/114).

Sem contra-razões (certidão de fl. 117).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 101 e 104), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 68/70), as custas (fls. 115) e o depósito recursal (fls. 45) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1146/2003-051-11-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO : RONALDO PORTELA DE AMORIM  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 159/164).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 173/174).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que houve omissão quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 e a incidência da Lei nº 8.036/90. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 177/202).

Sem contra-razões (certidão de fl. 204).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não analisou a indagação do recorrente quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 desta Corte e a incidência da Lei nº 8.036/90 (fls. 180).

A decisão recorrida é explícita:

"1.2. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS

A Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamado, para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS, com fundamento na Súmula 363 do TST.

(...)

A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que teve seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República).

Incide, nesse caso, o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual 'exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros'. Assim, a aplicação da norma insculpida no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República deve ser compatível e harmônica com os demais princípios constitucionais, entre os quais, os mencionados alhures: do respeito à dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, a fim de evitar o 'sacrifício total' do empregado, que não pode ter restituída a força de trabalho despendida. Trata-se de assegurar-lhe o mínimo, harmonizando a norma da imprescindibilidade do concurso público para investidura em cargos públicos com os demais bens jurídicos assegurados pela Constituição da República.

Esta Corte, em observância à norma legal e aos princípios constitucionais, reformulou seu posicionamento acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público, quando não precedido do regular concurso público, reeditando a Súmula 363 (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003), que se encontra assim redigida:

(...)

Dessa forma, não se vislumbra a inconstitucionalidade acenada, sendo certo que a conversão da medida provisória em lei prejudica o debate sobre o atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade, relativamente à relevância e urgência.

No que se refere à aplicabilidade da norma inserida no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos, saliente-se que não há obstáculos à sua incidência imediata, conforme acima exposto devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma estipulando determinado efeito, no caso a concessão de FGTS, aos contratos a partir de então realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista." (fls. 161/163, sem grifo no original)

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada sob o enfoque das disposições da Lei nº 8.036/90 e da Súmula nº 363 desta Corte, razão pela qual resulta intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal. Saliente-se, ainda, que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma constitucional não legitima o pedido de negativa de prestação jurisdicional.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 161/163).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.)

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T, Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1147/1998-445-02-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : DORIVAL NUNES FILHO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CARLA SOARES VICENTE  
RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes para manter decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema "trabalhadores portuários avulsos - multifuncionalidade - direito ao registro múltiplo", com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.630/1993. Afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XIII, da Constituição Federal (fls. 86/91).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam, em síntese que, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto nos arts. 5º, XIII, e 7º, VI e X, da Constituição Federal (fls. 94/102).

Contra-razões a fls. 104/106.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 92 e 94), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13, 14 e 34) e o preparo não é exigível, visto que os recorrentes são beneficiários da justiça gratuita (fl. 50), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 3 de agosto de 2007 (fl. 92), e que, no seu recurso, interposto em 15 de agosto de 2007 (fls. 94/102), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1152/2003-121-17-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : ABILIO ALVES BATISTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter decisão que deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, sob o fundamento de que a prescrição para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, com fulcro na Súmula nº 344 da SBDI-I desta Corte. Rejeitou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 375/378).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei Complementar nº 110/01 não tem o poder de criar direito, não servindo, pois, de fundamento jurídico para justificar a reabertura do prazo prescricional. Sustenta, ainda, que é parte ilegítima, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não deu causa às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da CF (fls. 382/394).

Sem contra-razões (certidão de fl. 397).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 379 e 394), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 125 e 355), as custas (fl. 395) e o depósito recursal (fl. 368) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA:** FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVISTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

**EMENTA:** 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

A alegada inconstitucionalidade quanto a sua responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1156/2003-120-15-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO  
RECORRIDO : FRANCISCO CELESTINO DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. MARTA HELENA GENTILINI DAVID

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista dos recorrentes, com fundamento na Súmula 308, II, desta Corte (fls. 327/333).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem afronta aos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 336/350).

Sem contra-razões (certidão a fl. 354).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que os recorrentes não exauriram a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

**EMENTA:** 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

**EMENTA:** Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

**EMENTA:** Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1157/2005-006-10-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDA : NÚBIA BEZERRA FREITAS  
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 136/140).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender-se a terceiros a imposição de pena e que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 145/162).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 164).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA:** 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

**EMENTA:** TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1158/2005-000-05-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CLÉBER DEL RIO ATANÁZIO  
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO MACEDO MACHADO  
RECORRIDA : EBISA - ENGENHARIA BRASILEIRA, INDÚSTRIA E SANEAMENTO S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE F. ONOFRE DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida, apreciando o recurso ordinário em ação rescisória do recorrente, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 desta Corte (fls. 366/369).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 383/385).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 399/408).

Contra-razões a fls. 414/417.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 386 e 388 e 399), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13) e o recorrente está dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 386), e que, no seu recurso, interposto em 12/6/2007 (fl. 388), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1163/2003-008-17-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLA  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 894/897).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF (fls. 901/907).

Contra-razões a fls. 913/918.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 898 e 901), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 840/842 e 910), as custas (fl. 909) e o depósito recursal (fl. 908) estão corretos, mas não deve prosseguir.





A questão relativa à responsabilidade do recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1165/1999-007-17-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : MARLENE ALVES VASCONCELOS  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 94/97).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 110/112).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não foi examinada a ofensa ao art. 5º, II, da CF, indicada no recurso de revista. Aponta violação do art. 93, IX, da CF. No mérito, sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 6% ao ano, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação do art. 5º, II, da CF (fls. 117/126).

Sem contra-razões, conforme certidões de fls. 131/132.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a indicada ofensa ao art. 5º, II, da CF.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"Reiterado que o art. 5º, II, CF não foi apontado como fundamento do recurso de revista e, por decorrência, não foi discutido no agravo de instrumento, conclui-se pela preclusão sobre eventual argüição de ofensa que lhe pretendesse fazer a reclamada. Todavia, inoportável fazê-lo presentemente, pois implicaria a inserção de elemento novo ao debate, sabido que o recurso de revista tem hipóteses a serem observadas as quais constituem os limites em que se desenvolvem as alegações das partes." (fl. 111).

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento aos embargos de declaração, afirma que a apontada ofensa ao art. 5º, II, da CF constitui inovação, visto que não indicada no recurso de revista.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo

infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1170/2002-039-03-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : SUPERMIX COMERCIAL LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDA : ROBERTA ALVES MARCELINO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo das recorrentes, com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte (fls. 149/150).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 153/163 - fac-símile, e 169/179, originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 185).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 153/163 - fac-símile, e 169/179, originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 36) e o preparo está correto (fls. 182 e 183), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 16.984,76 (dezesesse mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos - fl. 68).

Houve depósito para o recurso de revista (fl. 118), mas a cópia apresentada pelas recorrentes não aponta o valor depositado.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus das recorrentes comprovarem o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1170/2003-004-03-41.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MELINA SANTOS DE FREITAS  
RECORRIDO : MARIA APARECIDA SILVA TEODORO  
ADVOGADO : DR. LEONARDO RICOY LEÃO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter decisão que negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 67/70).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal. Requer concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 73/79). Interpõe, também, recurso especial contra a mesma decisão, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 80/90).

Sem contra-razões (certidão a fl. 92).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

Preliminarmente, nego seguimento ao "recurso especial", porque incabível contra decisão desta Corte, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

A recorrente, em suas razões do recurso extraordinário de fls. 73/79, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ocorre que, na linha da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, não basta a mera alegação de insuficiência de recursos, devendo a recorrente comprovar, efetivamente, que se encontra impossibilitada de arcar com as custas do processo.

Neste sentido, o precedente da Suprema Corte:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo." (Rcl-ED-AgR 1905/SP, DJ 20.9.2002, Relator o Min. Marco Aurélio)

Tendo a recorrente deixado de recolher as custas processuais e de comprovar a impossibilidade de fazê-lo, é inviável o recurso extraordinário, por estar deserto.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1172/2003-092-03-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SILVIO TEIXEIRA DA COSTA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 112/120).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 124/138).

Sem contra-razões (certidão a fl. 141).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 102), as custas (fl. 139) e o depósito recursal (fl. 84) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1182/2003-023-15-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COGNIS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES  
RECORRIDO : OSVALDO ROSA  
ADVOGADA : DRA. BRANCA REGINA FARIA XAVIER

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 241/242).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustentada, em síntese, a ocorrência da prescrição. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 263/277).

Sem contra-razões (fl. 281).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 243 e 245 e 263), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45 e 59) e o preparo está correto (fl. 279), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (prescrição) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1184/1998-057-01-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERNANDO JORGE DE SALLES MULLER  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO CUNHA SUSSEKIND  
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCE-  
GEO  
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SBDI-1 desta Corte, tendo em vista a deficiência na formação do agravo de instrumento (fls. 456/458).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alega a existência de repercussão geral. Aponta violação dos artigos 5º, II e LIV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 461/480 - fax, e 483/502 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 506/511).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 459, 461 e 483), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 32) e o preparo (fl. 503) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento nos itens nº 17 e 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 e, ainda, na Instrução Normativa nº 16/99 - item X, ambas desta Corte, negou provimento ao agravo do recorrente, para confirmar o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado, já que ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, caso provido o agravo, o seu imediato julgamento (fls. 456/458).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento (art. 897, § 5º, I, da CLT), razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1194/2003-008-10-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VIVO S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR  
: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : SEBASTIÃO VICENTE MILANE  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROTESTO JUDICIAL. EFEITOS" e "RESPONSABILIDADE. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO", com fundamento no artigo 202 do Código Civil, na Lei Complementar nº 110/2001 e no § 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 298/307).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 311/325).

Contra-razões a fls. 325/332.



Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 308 e 311), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 277/279), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$12.705,64 (doze mil setecentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos - fls. 166).

Houve depósito de R\$4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fls. 177) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fls. 241).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$197,65 (cento e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1203/2005-000-03-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARLI DO CARMO AGUIAR  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA  
RECORRIDO : FRIGORÍFICO JMR LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-II desta Corte, explicitando que a cópia da decisão rescindenda, apresentada pela recorrente, não está autenticada (fls. 227/229, complementada às fls. 237/238).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 241/245).

Sem contra-razões (fl. 247).

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 239 e 241), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl.5), a recorrente está isenta do preparo (fl. 156), mas não deve prosseguir

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22 de junho (fl. 239), e que, no seu recurso, interposto em 27 de junho (fls. 241/245), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1205/2005-071-09-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDA : SILVANA ROBERTO NETO  
ADVOGADO : DR. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 789, § 1º, da CLT c/c a Instrução Normativa nº 20, III, desta Corte, consignando estar deserto o recurso de revista, por falta de recolhimento das custas processuais adicionais fixadas pelo Regional (fls. 137/139).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que o recurso tem repercussão geral - econômica. Aponta ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 143/152).

Sem contra-razões (certidão de fl. 155).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140 e 143) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28/29), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 153), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - fl. 71.

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos) - fl. 82, para o recurso ordinário, e o Regional acresceu o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 106. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 5.321,87 (cinco mil trezentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos) - fl. 128.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme o ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/01/2007).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, pois esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1207/2003-020-03-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GISELA PACELLI FERREIRA MIRANDA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ARDIZONI REIS  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 (fls. 281/282).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta lesão ao princípio do contraditório e do devido processo legal, conseqüente ofensa aos artigos 5º, XXII e LV da Constituição da República.

Contra-razões as fls. 303/307.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 283 e 285), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.22), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de (21/05/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1221/2003-660-09-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LAUDICÉLIA BRAGA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
PROCURADOR : DR. OSÍRES GERALDO KAPP

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula 228 desta Corte (fls. 140/143).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao julgar procedente o recurso de revista, afronta o disposto no artigo 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 146/158).

Sem contra-razões (certidão de fl. 160).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1228/2004-051-11-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO LIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 163/170). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar omissão porventura existente, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 184 desta Corte. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 179/180).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 183/208).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 184 desta Corte (fl. 164).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desprezo aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação

jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 165/167).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal." Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: "O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da

Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada." Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1230/1999-011-04-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CLÉO AIRES MELO  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDO : JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "dirigente sindical - número de diretores eleitos - limitação", com fundamento na Súmula nº 369, II, desta Corte e no art. 522 da CLT, explicitando que "a estabilidade provisória somente é deferida a apenas sete membros da diretoria, no máximo. Nos termos da citada Súmula nº 369 desta Corte, tal restrição não contraria o disposto do artigo 8º da Constituição Federal, que veda a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical" (fls. 109/110).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 121/122.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que não há limitação quanto ao número de dirigentes sindicais. Diz que é membro da diretoria do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos de Porto Alegre, e que, por essa razão, é detentora da estabilidade prevista no art. 8º, VIII, da Constituição Federal. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, e 8º, IV e VIII, da Constituição Federal (fls. 126/132).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 123 e 126), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15, 105 e 106) e o preparo está correto (fl. 133), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 369, II, desta Corte e no art. 522 da CLT, declarou que "a estabilidade provisória somente é deferida a apenas sete membros da diretoria, no máximo. Nos termos da citada Súmula nº 369 desta Corte, tal restrição não contraria o disposto do artigo 8º da Constituição Federal, que veda a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical" (fls. 109/110).

Essa decisão está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRABALHO. SINDICATO. DIRIGENTES. CLT, art. 522. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - **A estabilidade dos dirigentes sindicais somente pode ser assegurada nos limites do art. 522 da CLT.** Precedentes. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse. (AI-ED 507409 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 01-07-2005)(sem grifos no original).

Intacto, pois, o artigo 8º, VIII, da Constituição Federal.

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 5º, XXXV, e 8º, IV, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1231/2003-421-01-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA  
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO MONTEIRO SANGES  
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que denegou seguimento ao recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de ser cabível o recurso contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 634/636).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 150/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que o recurso tem repercussão geral. Argumenta com a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, com a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência da prescrição. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal (fls. 156/168).

Sem contra-razões (certidão de fl. 171).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 131), o preparo (fl. 169) e o depósito recursal (fls. 39 e 65) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, reconhecendo ser incabível o recurso de embargos para discutir questões relacionadas aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

A recorrente, em seu recurso extraordinário, não se insurge contra o fundamento da decisão que negou provimento ao seu agravo, limitando-se a discutir as matérias de fundo tratadas no recurso de revista.

Ora, se não estão atendidos os pressupostos de cabimento do recurso, por certo que, seguindo a boa lógica jurídica, não se examina o mérito.

Revela-se, pois, inadequadamente fundamentado o recurso.

Logo, inviável o seu prosseguimento, a pretexto de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1236/2003-005-04-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
RECORRIDA : PATRÍCIA DE BOM FREITAS MOREIRA  
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, fundamentando não haver ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição da República.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 162/169).

Contra-razões a fls.172/178 - fac-símile, e 179/185 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 162), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Robson Freitas Melo, recebeu poderes da Dra. Policácia Raisel, mas a douta substabelecete não consta de procuração nos autos, que a autorize a pleitear em nome do recorrente.

Logo, o substabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1243/2004-051-11-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : RAIMUNDA ANES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 139/143). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar omissão porventura existente. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura a recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 152/153).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 156/181).

Sem contra-razões (certidão de fl. 183).

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 184 desta Corte (fl. 140).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 140/143).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T, Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005).

Logo, os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1246/2004-099-03-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : EDUARDO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à determinação de reintegração no emprego, consigna que é inovatória a alegação de afronta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. No tocante à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, confirma a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, visto constar no acórdão do Regional que o laudo pericial é conclusivo quanto ao ingresso habitual do recorrido em área de risco (fls. 167/171).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que foi determinada a reintegração de empregado que não sofreu acidente de trabalho nem era portador de doença profissional, portanto, que não gozava de garantia de emprego. Em relação ao adicional de periculosidade, argumenta com a existência de circunstâncias fáticas visando demonstrar que o recorrido não atuava em área de risco e que o laudo pericial está eivado de vícios. Diz que o não-provimento do agravo caracteriza negativa de prestação jurisdicional e afronta o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. (fls. 183/190).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 153/154), o preparo (fl. 192) e o depósito recursal (fls. 104, 102, 138 e 180) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que seu agravo de instrumento comportava provimento, razão pela qual a decisão recorrida caracteriza manifesta negativa de prestação jurisdicional.

A alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal não constitui fundamento capaz de viabilizar argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, como tem o STF reiteradamente decidido.

Quanto ao direito à reintegração em decorrência de obtenção do auxílio doença no curso do aviso prévio indenizado, a decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, consignando que constitui inovação à lide a alegação de afronta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

No tocante ao adicional de periculosidade, a decisão consigna que "não aproveitam os argumentos apresentados pela Agravante no sentido de que não se aplica ao caso a Súmula nº 126 do TST. Isso porque o **Regional manteve a condenação ao pagamento do referido adicional justamente com base na análise da prova, em especial o laudo pericial, que concluiu pelo ingresso habitual do Reclamante em área considerada de risco.** Assim, eventual alteração do julgado dependeria, necessariamente, do reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, o que é vedado nesta instância superior" (fl. 171).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1248/2000-028-03-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO : JOSÉ DE FÁTIMA DA CRUZ LEITE  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, uma vez que o processamento do recurso de revista, interposto em sede de execução, dependeria da análise de norma de natureza infraconstitucional (fls. 214/216).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, "que aspectos formais não devem se opor às questões devidamente postas com o único objetivo de conseguir a efetiva prestação jurisdicional". Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 222/236).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 239.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 217 e 222), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 142 e 143), o preparo (fl. 237) e o depósito recursal (fls. 58 e 106) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, não só pela sua inépcia, uma vez que sequer apontou a eventual irregularidade da decisão recorrida, como também pelo fato de a recorrente não ter oposto embargos de declaração.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o processamento do recurso de revista, em sede de execução, dependeria da análise de norma de natureza infraconstitucional, pois, "...toda a controvérsia está assentada na aplicação da multa aplicada na fase de execução, decorrente de ato atentatório à dignidade da justiça e prevista no art. 601 do CPC" - (fl. 215), hipótese que não atende ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT. Ademais, não foi indicado o dispositivo constitucional tido por violado, que enseja o cabimento do recurso, nos termos da Súmula nº 266 desta Corte.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)**

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-**

sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RR-1251/2005-026-07-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOANA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**DESPACHO**

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "salário mínimo proporcional - jornada reduzida", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-1 desta Corte (fls. 133/137).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso de revista, afronta o disposto nos artigos 7º, IV, 37, XVI, e 39, § 3º e § 7º, da Constituição Federal (fls. 140/146).

Sem contra-razões (certidão de fl. 148).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

A decisão recorrida, que negou provimento ao recurso de revista da recorrente, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)**

**"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)**

**"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)**

**"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)**

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RR-1264/2004-521-04-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TERESINHA DE ERECHIN  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ERECHIN  
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE MIORANDO  
RECORRIDA : MARLEI ANHAIA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "vínculo de emprego com pessoa jurídica de direito privado - desapropriação de hospital pelo Município - nulidade do contrato", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 37, II, da Constituição Federal e a alegada contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte (fls. 333/338).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, II, § 2º, da CF (fls. 341/347 - fax, e 348/354 - originais).

Sem contra-razões (certidões de fls. 356 e 357).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista da recorrente, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o seguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)**

**"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)**

**"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)**

**"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)**

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-A-AIRR-1267/2003-401-04-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
RECORRIDO : ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO WIEBBELING  
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 369/375). Quanto à "nulidade do acórdão da Turma", sob o fundamento que não está configurada a apontada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Relativamente à "aplicação subsidiária do art. 557 do CPC", para negar seguimento a agravo de instrumento quando a matéria encontra-se regulada por orientação jurisprudencial e não verbete sumular e "carimbo de protocolo do recurso de revista ilegível - Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte", por entender que não ficou demonstrada a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.



Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 388/389).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 393/412). Alega repercussão geral, sob o argumento de que as questões têm relevância social e jurídica. Renova a argüição de nulidade do acórdão da Turma e alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto aos temas "aplicação subsidiária do art. 557 do CPC para negar seguimento a agravo de instrumento quando a matéria encontrase regulada por orientação jurisprudencial e não verbete sumular" e "carimbo de protocolo do recurso de revista ilegível - Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte", insiste na apontada violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 416/434 - fax, e 436/454 - originais. Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 390 e 393), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 259 e 414), o preparo (fl. 413) e o depósito recursal (fls. 85, 102, 121/122 e 317) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recorrente argüiu nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca:

... da não consideração do parecer trazido nos embargos, que foi exarado pelo Professor Amauri Mascaro do Nascimento, que estabelecia sobre a possibilidade de saneamento da nulidade existente, em hipóteses como a presente" (fl. 402),

... do fato de que as irregularidades formais convalidam-se com a repetição do ato, nos termos do art. 796, "a", da CLT", e

... da alegação de que "em outras situações em que se verificou a existência de vício formal, o TST já havia se pronunciado no sentido de aplicar ao caso o princípio da instrumentalidade das formas" (fl. 402) e da consideração dos precedentes trazidos nos embargos e que corroboravam o referido entendimento.

Sem razão.

A decisão proferida nos embargos de declaração é explícita ao consignar que:

"Ao contrário do alegado, a matéria foi devidamente apreciada, inclusive indicando que a responsabilidade para a correta formação do instrumento é do agravante e que não cabe a conversão do feito em diligência para sanar eventual irregularidade.

A v. decisão entendeu que não havia omissão no julgado, afastando a violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, fundamentadamente, não havendo se falar em omissão do julgado.

Quanto à validade da cópia do recurso de revista, é de se realçar que o entendimento se deu com base na jurisprudência iterativa do C. TST, de que a ausência do protocolo do recurso de revista, de modo legível, inviabiliza o exame da tempestividade do apelo, não havendo se falar em instrumentalidade da forma, quando não há como se cotejar a data de interposição do apelo, e que se refere a pressuposto extrínseco de conhecimento de recurso, em instância extraordinária.

Esta c. SDI efetuou a entrega da prestação jurisdicional, na medida em que analisou a questão e justificou a sua decisão, expondo as razões pelas quais concluiu pela confirmação da decisão recorrida." (fls. 388/389)

Como se vê, na decisão recorrida, foram enfrentados explicitamente todos os questionamentos da recorrente, quando consigna que:

... a responsabilidade para a correta formação do instrumento é do agravante, e que não cabe a conversão do feito em diligência para sanar eventual irregularidade, e

... não se deve cogitar sobre instrumentalidade da forma, porquanto o entendimento de que a ausência do protocolo do recurso de revista, de modo legível, inviabilidade o exame da tempestividade do recurso, deu-se com base na jurisprudência iterativa desta Corte.

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional. Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF.

Por outro lado, a recorrente renova a argüição de nulidade do acórdão da Turma, sob o argumento de que não houve manifestação sobre os seguintes questionamentos:

... alcance do art. 897, § 5º, da CLT,

... possibilidade de que as irregularidades de traslado fossem sanadas pela parte,

... se a atitude da parte, de comprovar a data do protocolo do recurso de revista, afastaria o não-conhecimento do apelo, e

... instrumentalidade das formas e dos princípios da eficácia do processo e do direito à jurisdição.

Também sem razão.

A decisão recorrida é clara ao consignar que a prestação jurisdicional foi plenamente entregue pela Turma desta Corte, pois houve manifestação sobre todas as questões tidas como omissas:

"A possibilidade de a parte sanar a irregularidade do traslado concernente à ilegitimidade do protocolo do recurso de revista foi refutada pela r. decisão recorrida ao julgar o agravo interposto contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Com efeito, entendeu o v. acórdão embargado que compete à parte providenciar a correta formação do instrumento no ato de sua interposição, de modo a viabilizar o exame imediato do recurso de revista, caso provido.

Tal posicionamento afasta, também, a tese do reclamado de que o próprio juízo poderia suprir a irregularidade, determinando a subida dos autos principais, não se cogitando de negativa de prestação jurisdicional. Note-se, que o v. acórdão embargado consignou, inclusive, 'que descabe a conversão do julgamento em diligência para suprir a falta, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças, qual seja, o não-conhecimento do Recurso' (fls. 284).

Com relação à alegação de que era imperativo que fossem referidos os dispositivos legais e constitucionais invocados no agravo, melhor sorte não acolhe o reclamado. Isso porque esta Corte Superior tem posicionamento pacificado de que o prequestionamento não demanda a indicação expressa dos dispositivos interpretados, mas a adoção de tese explícita a respeito da matéria, o que ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 181 da c. SBDI-1:

"118. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTE-LIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Inserida em 20.11.97.

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

Estando o posicionamento adotado pela c. Turma amplamente fundamentado quanto à irregularidade do traslado decorrente da ilegitimidade do protocolo lançado no recurso de revista, desnecessária a enumeração no v. acórdão embargado de todos os dispositivos invocados pelo reclamado." (fls. 371/372)

Diante desse contexto, intacto o art. 93, IX, da C.F.

Saliente-se, ainda, quanto aos temas acima mencionados, que o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à "aplicação subsidiária do art. 557 do CPC, para o relator negar seguimento a agravo de instrumento, quando a matéria encontra-se regulada por orientação jurisprudencial e não verbete sumular" e ao "carimbo de protocolo do recurso de revista ilegível - Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte", também não prospera o recurso.

A decisão recorrida, quanto a esses temas, consigna que:

"II APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 557 DO CPC PARA DENEGAR SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO A MATÉRIA ENCONTRA-SE REGULADA POR ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E NÃO VERBETE SUMULAR. ARTIGO 896, § 5º, DA CLT. QUESTÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

...

Não obstante a controvérsia em torno da possibilidade de aplicação do **caput** do artigo 557 do CPC para denegar seguimento a agravo de instrumento quando a matéria debatida não está sumulada, a alegação de nulidade da r. decisão monocrática prolatada pelo relator do agravo de instrumento não lograria êxito.

As nulidades no processo do trabalho somente são declaradas quando há manifesto prejuízo da parte, nos exatos termos do artigo 794 da CLT.

No caso, como bem pontuou a c. Turma, eventual aplicação equivocada do artigo 557 do CPC, ao se negar seguimento ao agravo de instrumento monocraticamente, foi superada pelo julgamento do agravo interposto pelo reclamado perante a c. Turma, que enfrentou a matéria em toda a sua extensão, confirmando o entendimento de que a ilegitimidade do protocolo do recurso de revista importa em não-conhecimento do agravo de instrumento.

Note-se que não houve qualquer prejuízo do reclamado, que submeteu a matéria ao exame da c. Turma e, agora, também tem assegurado pela Súmula nº 353 do c. TST o duplo exame da questão pela c. SBDI-1.

Assim, independentemente da possibilidade ou não de se aplicar o artigo 557, **caput**, do CPC para fins de trancamento do agravo de instrumento, quando a matéria está pacificada por Orientação Jurisprudencial e não por Súmula desta Corte Superior, a pretendida nulidade da decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento não teria qualquer finalidade, contrariando o princípio da celeridade processual.

...

III - RECURSO DE EMBARGOS. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1.

RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

...

De fato, o carimbo de protocolo do recurso de revista está ilegível (fls. 111), o que inviabiliza a verificação de sua tempestividade. Assim, tratando-se de peça essencial ao imediato julgamento do recurso de revista que restou denegado pelo eg. Tribunal Regional, nos termos em que dispõe o § 5º do artigo 897 da CLT, sem a qual resta impossibilitado o exame do acerto ou desacerto do r. despacho agravado, incumbe ao agravante providenciar o seu traslado, possibilitando, inclusive, a verificação da tempestividade do recurso de revista por esta Corte Superior.

Nos termos do item X da IN nº 16/99 do TST, constitui ônus do agravante a formação regular do instrumento, dele não se desvincilhando o reclamado.

Mostra-se incabível, ainda, a superação da irregularidade pela juntada posterior de certidão comprovando a data de interposição do recurso de revista, quando da apresentação do recurso de agravo perante a Turma, pois os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento devem estar presentes no ato de sua interposição. Pelos mesmos fundamentos afasta-se a alegação do embargante de que o vício poderia ser sanado pela própria parte ou pelo juízo, mediante a determinação de processamento dos autos principais. Nesse sentido encontra-se a Instrução Normativa nº 16 do c. TST, que em seu inciso X veda a conversão do feito em diligência para sanar eventual irregularidade, verbis:

'X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.'

..." (fls. 373/375)

Essa decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual inviável o recurso extraordinário, porque não configurada a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-1267/2004-093-15-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALFEU FISSORE  
ADVOGADO : DR. ALBERTO FISSORE NETO  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "Prescrição . Marco inicial. Expurgos Inflacionários. Diferença da multa do FGTS", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, uma vez que considerou prescrito o direito do autor porque a ação foi ajuizada dois anos após o advento da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 91/93).

Seguiram-se embargos de declaração, pelo recorrente, que sustentou que a interrupção do prazo prescricional se deu a partir do trânsito em julgado de decisão que condenou a CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Foram acolhidos para prestar esclarecimentos, consignando-se que:

"Ocorre, no entanto, que não há manifestação nem na r. sentença e nem no v. acórdão regional acerca da referida interrupção, não tendo a parte opositora os competentes embargos de declaração para prequestionar a matéria, que está, assim, acobertada pelo manto da preclusão, nos termos da Súmula nº 297." (fl.105)

Foram opositos novos embargos de declaração, o qual restaram rejeitados (fls. 117/118).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base nos arts. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, 541 e seguintes do CPC, e 272 e seguintes do RI do TST. Preliminarmente, alega a repercussão geral da questão constitucional discutida. Sustenta, em síntese, que a decisão ao não apreciar a questão relativa à interrupção do prazo prescricional viola o art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 121/127 - fax, e 130/136- originais).

Contra-razões (fls. 141/146).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 121 e 130), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33 e 137) e o preparo (fl. 138) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de deserção alegada em contra-razões. A indicação de código diverso na guia de recolhimento (fl. 138) não retira a sua eficácia, uma vez que a destinatária do montante recolhido é a União, cumprindo, assim, a finalidade de preparar o recurso.

A questão relativa à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 91/93).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...") Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel.

min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Ainda, nos embargos de declaração de fls. 104/106 ficou consignado que:

"Ocorre, no entanto, que não há manifestação nem na r. sentença e nem no v. acórdão regional acerca da referida interrupção, não tendo a parte opositor os competentes embargos de declaração para prequestionar a matéria, que está, assim, acobertada pelo manto da preclusão, nos termos da Súmula nº 297." (fl. 105)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o recurso, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 3ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1267/2005-032-15-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS PIMENTA  
ADVOGADA : DRA. ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA  
RECORRIDA : EATON LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 344 desta Corte (fls.240/244).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, III, da Constituição da República (fls. 290/305 - fac-símile, e 306/324 - originais).

Contra-razões a fls. 327/370.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-Agr 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgrR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgrR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1269/2004-028-03-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO : MARTINHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Redução. Previsão em norma coletiva", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte (fls. 101/105).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, LV, 7º, XIII, XXVI e XXX, e 8º, III e VI, da Constituição Federal (fls. 108/118).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 121.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 106 e 108), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 35 e 36) o preparo (fl. 119) e o depósito recursal (fls. 58 e 93) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XIII e XXVI, da CF, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, que revela ter sido assegurado aos trabalhadores o direito de ver reduzido os riscos inerentes ao trabalho que executa, através de normas que lhes assegure o direito à saúde, a higiene e à segurança, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada, com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Por conseguinte, não foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que, ao contrário, foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).





Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria recorrente, já decidiu que:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Constatou-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-lo, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo". Brasília, 16 de outubro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006 PP-00108).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

A apontada violação do art. 8º, III e VI, da Constituição Federal também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, que está desfundamentado, nos termos da Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 1º, IV e 7º, XXX, da Constituição Federal não foram objeto de debate no v. acórdão recorrido, faltando-lhe o necessário questionamento. Incide, como óbice ao processamento do recurso extraordinário, o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-RR-1270/2005-026-07-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA LÚCIA DE LIMA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

### DESPACHO

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "salário mínimo proporcional - jornada reduzida", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-1 desta Corte (fls. 131/134).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento recurso de revista, afronta o disposto nos artigos 7º, IV, 37, XVI, e 39, § 3º e § 7º, da Constituição Federal (fls. 137/143).

Sem contra-razões (certidão de fl. 145).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

### D E C I D O .

A decisão recorrida, que negou provimento ao recurso de revista da recorrente, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1272/2003-044-15-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDA : ARLETE APARECIDA FERREIRA BONACHINI  
ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
: DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por óbice da Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que a hipótese não se enquadra em suas exceções (fls. 194/197).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 201/215).

Contra-razões a fls. 219/225.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

### D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 198 e 201), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 53), as custas (fls. 216) e o depósito recursal (fls. 136) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que são incabíveis embargos interpostos contra decisão de Turma que, em sede de agravo confirma decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de revista com fulcro em súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte (fl. 194/197).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR-AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-1276/2002-317-02-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SÉRGIO SILVA DE MORAIS  
ADVOGADO : DR. CARLO BONVENUTO  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, por deficiência de traslado (fls. 302/303).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 37, caput, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 306/313).

Contra-razões a fls. 803/822.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

### D E C I D O .

A decisão monocrática (fls. 302/303), que negou seguimento ao agravo de instrumento, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para o órgão colegiado desta Corte, conforme dispõe o Regimento Interno( art. 245, II).

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006).

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1282/2004-521-04-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TERESINHA DE ERECHIN  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ERECHIN  
ADVOGADA : DRA. ADDRESSA AMPESSAN STANKIEWICZ  
RECORRIDA : TÂNIA MARIA DA SILVA ROSA  
ADVOGADO : DRA. ENELISE GASPARETTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "desapropriação de empresa privada - transformação em fundação pública - contrato de trabalho - nulidade - efeitos", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e a alegada contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte (fls. 355/359).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 371/373).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, II, § 2º, da CF (fls. 376/383 - fax, e 384/391 - originais).

Sem contra-razões (certidões de fls. 393 e 394).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista da recorrente, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o seguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1290/2005-026-07-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EVAGNA MARIA DE OLIVEIRA SOARES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "salário mínimo proporcional - jornada reduzida", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-1, desta Corte (fls. 124/128).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao julgar improcedente o recurso de revista, afronta o disposto nos artigos 7º, IV, 37, XVI e 39, § 3º, da Constituição Federal (fls. 185/189).

Sem contra-razões (certidão de fl. 140).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida que negou provimento ao recurso de revista da recorrente, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1297/2005-026-07-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CÂNDIDA ALVES DE MORAIS FREITAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**D E S P A C H O**

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "salário mínimo proporcional - jornada reduzida", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-1 desta Corte (fls. 138/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento recurso de revista, afronta o disposto nos artigos 7º, IV, 37, XVI e 39, § 3º e § 7º, da Constituição Federal (fls. 145/151).

Sem contra-razões (certidão de fl. 153).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que negou provimento ao recurso de revista da recorrente, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1303/2003-005-04-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
RECORRIDO : ÁLVARO MACHADO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não há ofensa aos artigos 896, "c", 818 da CLT e 13 da Lei nº 8.036/90, a teor da Súmula nº 221 desta Corte (fls. 351/359).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui que, ao negar provimento ao agravo de instrumento, a decisão recorrida afronta os artigos 5º, II, XXXV, XXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 366/371).

Contra-razões apresentadas a fls. 374/382 - fac-símile, e 383/390 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 360 e 366), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 363/364), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais - fl. 132).

Houve depósito de R\$ 4.679,00 (quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais - fl. 167) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.357,00 (nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais - fl. 301).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.07.07), e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1303/2004-029-02-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : LBG RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE



## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições assistenciais", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 170/174).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumento com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância social. Quanto ao mérito aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 178/184).

Sem contra-razões (certidão a fls. 187).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 46 e 167) e o preparo está correto (fls. 185), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1305/2004-004-10-85.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : HAROLDO SHIETTI ASSUMPCÃO E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SÉRRO  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes quanto ao tema "auxílio-cesta-alimentação", com fundamento no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Rejeitou a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 360/369).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam que a instituição do auxílio-cesta-alimentação, mediante acordo coletivo de trabalho, apenas para os empregados da ativa, visa fraudar os contornos da coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação. Apontam violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 376/381.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 354 e 360), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 370) e o preparo está correto (fl. 371), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, está assim fundamentada:

"1.1 - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA - APOSENTADOS E PENSIONISTAS - INDEVIDO

A 2ª Turma conheceu do recurso de revista da reclamada no tocante ao auxílio cesta-alimentação, por divergência Jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento adotando posicionamento consignado na seguinte ementa (fls. 304):

**RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO.** Não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Esta Corte trabalhista entende ser imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de revista conhecido e provido.

Inconformados, os embargantes alegam, em síntese, que a instituição do auxílio cesta-alimentação teve por objetivo apenas excluir os aposentados e pensionistas da percepção desse benefício. Sustentam violação dos arts. 442, 443 e 444 da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna e transcrevem arestos para o confronto de teses.

No caso, o auxílio cesta-alimentação foi instituído por norma coletiva que restringiu expressamente sua aplicação aos empregados da ativa, o que deve ser respeitado, por força do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal/88.

A decisão embargada está em perfeita harmonia com a jurisprudência reiterada desta SBDI-1, que vem se posicionando no sentido de prestigiar a norma coletiva que instituiu o aludido benefício apenas aos empregados em atividade, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

(...)

Pelo exposto, superados os arestos trazidos pelas recentes decisões da SBDI-1 acima transcritas e não configurada violação dos indicados dispositivos de lei federal e constitucional CLT, não conhece do recurso de embargos." (fls. 351/353)

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que a criação do auxílio-cesta-alimentação, mediante acordo coletivo de trabalho, apenas para os empregados da ativa, visa fraudar os contornos da coisa julgada, que assegurou aos aposentados e pensionistas o auxílio-alimentação.

Nesse contexto, por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como, também, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1310/2003-005-05-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARTIM SOUZA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO E DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO" quanto ao direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que não constata a divergência jurisprudencial nos termos do artigo 896, "a", da CLT (fls. 165/167).

Os embargos de declaração que se seguiram não foram conhecidos dada a irregularidade de representação dos subscritores (fls. 181/182).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 187/194).

Contra-razões a fls. 197/199.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 187) e as custas foram recolhidas a contento (194-v), mas não deve prosseguir.

Os subscritores do recurso extraordinário, os Drs. Carlos Victor Azevedo Silva e Fábio de Souza Leme, receberam poderes do Dr. Antônio Alves Filho (fl. 178), mas o doto substabelecete não consta de procuração nos autos, que o autorize a pleitear em nome do recorrente.

Logo, o substabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1314/2005-004-03-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA/MG  
ADVOGADA : DRA. STEFÂNIA VITOR PEREIRA  
RECORRIDA : CRECHE COMUNITÁRIA TIA NELI  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA  
RECORRIDA : CRECHE CONSELHO DE PAIS CRIANÇA FELIZ  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas, nem tão pouco foram assim declaradas, nos termos do inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte (fls. 170/171).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que foi expressamente declarada a autenticidade das peças como determina o art. 544, § 1º, do CPC. Sustenta, ainda, ser a legítima representante dos trabalhadores das entidades de assistência social, violando o art. 8º, II, da CF, a decisão que aceite coexistir mais de um sindicato representativo da mesma categoria (fls. 174/185).

Sem contra-razões (certidão de fl. 188).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas, nem tão pouco foram assim declaradas, nos termos do inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário: "Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1317/2005-100-03-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AGRIPASTO AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO CALDEIRA  
RECORRIDO : ELSON MESSIAS SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA  
RECORRIDO : SAMUEL ANTÔNIO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO CALDEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida indeferiu o processamento dos embargos da recorrente, por incabíveis (fl. 66).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 74/79).

Contra-razões a fls. 89/95.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 66 e 68 e 74), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007), do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1321/1996-059-15-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CLÁUDIO DONIZETE SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS  
RECORRIDO : CONFAB REVESTIMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVORENDO NATRIELLI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental do recorrente, com fundamento no artigo 897, § 5º, I, da CLT, decidindo também que não houve violação do art. 5º, LXXIV e LV, da Constituição Federal e art. 790, § 3º, da CLT (fls. 61/63).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo regimental, afronta o disposto no art. 5º, LV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 66/70 - fac-símile, e 72/76 - originais).

Contra-razões a fls. 292/297.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 245/265 - fac-símile, e 268/288 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 54 e 144), o depósito (fls. 96 e 220) e o preparo estão corretos (fl. 289), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15 de junho de 2007 (fl. 243), e que, no seu recurso, interposto em 2 de julho (fl. 245), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RODC-1325/2004-000-01-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. MARCUS VINICIUS MARQUES PAULINODRA.  
VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DA BAIXADA FLUMINENSE  
ADVOGADO : DR. LUÍS A. D. MALDONADO  
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA - SINDICERV

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo da recorrente, quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo" e "dirigentes sindicais - liberação", com fundamento na Súmula nº 17 e no Precedente Normativo nº 83 da SDC, ambos desta Corte e, quanto ao tema "reajuste salarial", deu provimento para reduzir a 5,5% (cinco e meio por cento) o reajuste salarial da categoria, referente à Cláusula 1ª do Dissídio Coletivo (fls. 277/280).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, IV e XXII, 59, III e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 283/289 - fax, e 292/298 - originais)

Sem contra-razões (certidão a fl. 304).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 281, 283 e 292), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 77 e 79), as custas (fl. 302) e o depósito recursal (fl. 262) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 281), e que, no seu recurso, interposto em 18/6/2007 - fax, e 20/6/2007 - originais (fls. 283 e 292, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-AIRR-1332/2002-045-02-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARCAS MARCANTES E PATENTES S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DIANA DE CÁSSIA COSTA  
RECORRIDA : UNIÃO MARCAS E PATENTES S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. SYLVIO KRASILCHILK  
RECORRIDO : MAURO ROBERTO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO ARANHA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida rejeitou os embargos de declaração da recorrente, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT (fls. 203/204).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em síntese, que a decisão recorrida, ao rejeitar os embargos de declaração, afronta o art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República (fls. 238/244).

Sem contra-razões, conforme certidão a fl. 272.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 205, 209 e 238), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 60), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 205), e que, no seu recurso, interposto em 29/6/2007 - fac-símile (fl. 209), e em 3/6/2007 - original (fls.238), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1337/2003-016-04-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANA MARIA GIMENEZ MORAES  
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PENOSIDADE. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. A autora não trabalhou com menores infratores, após a divisação da FEBEM pela Lei Estadual 11.800, de 25.05.02. Registre-se, por oportuno, que o documento, acostado à fl. 08 dos autos, dá conta de que o adicional de penosidade foi concedido aos funcionários da FEBEM, consideradas as peculiaridades de suas atribuições. Em contrapartida, após a divisação daquela Fundação em FASE e FPE, os funcionários da segunda não fariam jus ao adicional de penosidade, uma vez que não trabalhavam com menores infratores. Não é assim devido o adicional pleiteado. Agravo conhecido e não provido."(fls. 86/88)

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 98/99) foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que o Regional, ao limitar a condenação da recorrida ao pagamento do adicional de penosidade, ao período em que a recorrente trabalhou para a FEBEM (FASE), acolheu premissas fáticas suscitadas apenas na fase de recurso ordinário, desconsiderando a pena de confissão que lhe foi aplicada em razão da revelia. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 103/118).

Sem contra-razões (fl. 120).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 100 e 103 ), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11 e 79/80) e a recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 19).

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o v. acórdão do Regional, ao limitar a condenação da recorrida ao pagamento do adicional de penosidade ao período em que a recorrente trabalhou para a FEBEM (FASE), acolheu premissas fáticas suscitadas apenas na fase de recurso ordinário, desconsiderando a pena de confissão que lhe foi aplicada em razão da revelia.

Diz que o trabalho com menores infratores constitui situação fática que, ante a presunção legal de veracidade dos fatos, não poderia ter sido desconstituída pelo Regional.

Afirma, ainda, que em razão da revelia, não lhe foi dado oportunidade para a produção de prova quanto ao percentual do adicional de penosidade.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, e manter o v. acórdão do Regional que deu provimento ao recurso ordinário da recorrida, para limitar a sua condenação ao pagamento do adicional de penosidade ao período em que a recorrente trabalhou para a FEBEM (FASE), é explícita ao consignar que:

"Com efeito, o documento juntado pela autora à fl. 08 comprova que o Conselho Estadual de Política Salarial autorizou o pagamento de três percentuais diferentes (...) O percentual de 40% sobre o salário básico aos empregados que desenvolvam sua atividade laboral com menores infratores, o de 30% para aqueles que laboravam junto a deficientes, educáveis, treináveis e/ou dependentes e a deficientes físicos e o percentual de 20% aos empregados que desenvolvem suas atividades junto a crianças e adolescentes carentes e abandonados e às famílias ou responsáveis por crianças abrigadas ou atendidas pela FEBEM. Assim, tendo em vista a decretação da revelia e a aplicação da pena de confissão ficta à reclamada, ora mantidas, presumem-se verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, fazendo jus a reclamante as diferenças deferidas em primeiro grau. De outro lado, acolhe-se o recurso da reclamada, quando à limitação da condenação ao período em que a reclamante laborou para a FEBEM( FASE)..." (fl. 87)





Quando apreciou os embargos de declaração o colegiado ressaltou: Com efeito, não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos pela parte-autora, pois mesmo considerada a pena de confissão aplicada à reclamada (FPE), a autora não trabalhou com menores infratores, após a divisão da FEBEM pela Lei Estadual 11.800, de 25-05-02. Registre-se, por oportuno, que o documento acostado à fl. 08 dos autos dá conta que o adicional de penosidade foi concedido aos funcionários da FEBEM, consideradas as peculiaridades de suas atribuições. Em contrapartida, não há prova alguma nos autos, de que com a divisão daquela Fundação em FASE e FPE, os funcionários da segunda fariam jus ao adicional de penosidade, uma vez que não trabalhavam como menores infratores." Registra, ainda, que:

"A matéria discutida no recurso versa sobre o alcance da pena de confissão, sustentando a recorrente a tese de que a pena de confissão não comportaria qualquer tipo de questionamento.

Nada obstante, o Regional manteve a pena de confissão, apenas, fazendo a adequação da referida pena com a situação fática dos autos" (fl. 88)

Nesse contexto, em que a decisão recorrida está devidamente fundamentada, não tem pertinência a alegada nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, nem, conseqüentemente, a ofensa apontada ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, quanto à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a recorrente indica a ofensa ao art. 5º, LV, da Carta da República, sob o argumento de que não lhe foi dado oportunidade de produção de prova, com relação ao trabalho com menores infratores, tendo em vista a revelia da recorrida, e a conseqüente confissão quanto à matéria de fato.

Sem razão.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-1339/2003-203-01-40-9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALMIR ANTÔNIO LAPORTE  
ADVOGADO : DR. ABORACY RODRIGUES BEZERRA  
RECORRIDO : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. GISELLE CRISTINA ALVES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental do recorrente, para manter decisão que não conheceu do recurso de embargos, com fundamento no art. 243 do RITST (fls. 95/96).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, que não conheceu do agravo regimental, afronta o disposto nos arts. 5º, X, XXXV, e 114, da Constituição Federal (fls. 99/103 - fax e 104/108 - originais)

Sem contra-razões (certidão de fl. 113).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

Defiro, preliminarmente, o benefício da gratuidade da Justiça, isentando o recorrente do recolhimento das custas, porque preenchida a exigência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.

O recurso é tempestivo (fls. 97, 99 e 104), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 06), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 3 de agosto de 2007 (fl. 97), e que, no seu recurso, interposto em 10 de agosto de 2007 (fls. 99/103 - fax e 104/108 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1342/2004-002-19-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
RECORRIDO : SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS FRANCISCO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO  
RECORRIDA : LIDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 344/346).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que há relevância econômica, política, social e a transcendência ao interesse subjetivo das partes. Insurge-se quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", apontando violação dos artigos 2º, 5º, II, 7º, III, 25, e 37, II e XXI, § 6º, da Constituição Federal (fls. 350/372).

Sem contra-razões (certidão de fl. 374).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 347 e 350) e está subscrito por procurador estadual (fl. 372), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 344/346).

O recorrente, em suas razões de fls. 352/372, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para não conhecer dos embargos.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (responsabilidade subsidiária), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Conseqüentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 2º, 5º, II, 7º, III, 25, e 37, II e XXI, § 6º, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1345/1992-003-17-43.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DALMA SARMENTO DE MIRANDA FILHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA D. SAMPAIO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "inconstitucionalidade de lei municipal que define 'pequenos valores' para fins de dispensa de precatório", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 177/180, complementado a fls. 199/200).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 22, I, e 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 203/211 - fax, e 212/220 - originais).

Sem contra-razões (fls. 231).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 201, 203 e 212) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de maio (fl. 201), e que, no seu recurso, interposto em 24 de maio (fls. 203/211 - fax, e 212/220 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1352/2002-005-04-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LEONILDA BORGES BRINGHENTI  
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, porquanto "qualquer alteração nas premissas fáticas assentadas pelo Eg. TRT nos levaria ao reexame das provas, de forma a entender que o contato da autora com o risco era habitual e justificava a percepção do adicional de periculosidade" (fl. 543).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 558/560).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, ao ficar assentado que a recorrente tinha contato com radiações ionizantes pelo menos três vezes por semana, está caracterizado o trabalho habitual, ou, no mínimo, intermitente, em condições perigosas. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 573/583).

Sem contra-razões (certidão de fl. 589).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e deve prosseguir.

A recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que são contraditórias as afirmações de que é eventual o contato com radiações ionizantes, quando, ao mesmo tempo, consigna que o contato ocorria ao menos três vezes por semana, o que caracterizaria a habitualidade, ou, no mínimo, a intermitência.

Diz que houve o revolvimento de fatos e provas, na medida em que o Regional não deixou consignado que o trabalho com radiações ionizantes era eventual.

Sustenta que há contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-I e à Súmula nº 364, I, ambas desta Corte, pois ficou assentado que a recorrente tinha contato com radiações ionizantes no mínimo três vezes por semana.

Afirma que é omissa a decisão recorrida, quanto à indicada ofensa ao art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, que prevê o direito ao adicional de periculosidade em retribuição ao trabalho prestado em condições perigosas.

Sem razão.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional. A decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna que:

"Da análise dos autos, constata-se que, nos embargos de declaração em recurso de revista, a Reclamante apontou contradição no v. acórdão turmário, que teria assentado haver exposição apenas eventual ao agente perigoso, ao mesmo tempo em que se teria afirmado que o contato ocorria pelo menos três vezes por semana.

Sucedo que esta Eg. SBDI1 não vislumbrou qualquer omissão por parte da Eg. Turma na análise de tal alegação.

Com efeito, ao examinar o referido tema, esta Eg. SBDI1 deixou claro o entendimento da Eg. Turma para afastar a suposta contradição, consistente na impossibilidade de se afirmar se o contato era habitual ou eventual, ante o óbice da Súmula 126 do TST.

De outro lado, quanto à insurgência da Reclamante contra a incidência da Súmula 126 do TST à espécie, esta Eg. SBDI1 examinou a questão de maneira expressa, ao entender pela incidência do referido verbete à espécie, visto que qualquer alteração nas premissas fáticas assentadas pelo Eg. TRT nos levariam ao reexame das provas, de forma a entender que o contato da autora com o risco era habitual e justifica a percepção do adicional de periculosidade (fl. 543).

No que concerne à contrariedade à Súmula 364 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 345 desta Eg. SBDI1 e à violação ao art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, também não vislumbro a alegada omissão, tendo em vista a incidência da mencionada Súmula 126 do TST à espécie." (fl. 559)

Nesse contexto, percebe-se que a decisão está devidamente fundamentada, na medida em que os argumentos da recorrente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, cingem-se à tentativa de demonstrar que a sua exposição à radiação ionizante teria ocorrido habitual, ou, ao menos, intermitentemente, de maneira que lhe seria devido o adicional de periculosidade.

Ora, conforme exposto na decisão recorrida, a "Eg. SBDI1 deixou claro o entendimento da Eg. Turma para afastar a suposta contradição, consistente na impossibilidade de se afirmar se o contato era habitual ou eventual, ante o óbice da Súmula 126 do TST", de forma que a aplicação do referido óbice ao cabimento do recurso foi correto.

Assim, tendo sido aplicado o disposto na Súmula nº 126 desta Corte como óbice à análise do recurso de revista, não houve negativa de prestação jurisdicional.

Incólume, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1359/2005-802-10-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CICLO CAIRÚ LTDA.  
ADVOGADO : DR. NASCIMENTO ALVES PAULINO  
RECORRIDO : ANDREVALDO VIEIRA DE BARROS  
ADVOGADO : DR. TELMO HEGELE

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o recurso de revista se encontra deserto, com fulcro na Súmula nº 128, I, desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 540/541).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta ter havido erro no exame de admissibilidade do recurso de revista, tendo em vista sua tempestividade e pelo fato de não ter sido intimada para promover a complementação do depósito judicial. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 544/553).

Sem contra-razões (certidão de fl. 556).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o recurso de revista se encontra deserto, com fulcro na Súmula nº 128, I, desta Corte.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originalmente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1365/2005-014-04-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JACOB ALFREDO SCHMITZ  
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 108/113, complementada a fls. 124/126).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o ato jurídico perfeito deve ser considerado, uma vez que o recorrente pagou a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS à época da rescisão contratual. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 170 da Constituição Federal (fls. 130/133).

Sem contra-razões (fl. 137).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 130), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 101/103 e 106), o preparo (fls. 134) e o depósito recursal (fl. 56) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade do recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a

reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao desdobramento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 170, II, da Constituição Federal não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1369/2004-001-23-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA S. SILVA  
RECORRIDO : ANTÔNIO CATARINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "progressão funcional", explicitando que: "... o regional não tratou da questão pelo prisma dos efeitos do artigo 37 da Constituição, em relação à agravante como ente da Administração Pública e sequer há prova de seu prequestionamento" (fl. 125).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a concessão das progressões horizontais por antiguidade e por merecimento não observou o estabelecido no PCCS, nem cumpriu as determinações impostas pela Lei nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9, de 8/10/96, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE. Aponta, assim, violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 130/145).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 193) e isento do preparo.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 37 da Constituição Federal, motivo pelo qual não deve prosseguir, ante o fundamento da decisão recorrida de que: "... o regional não tratou da questão pelo prisma dos efeitos do artigo 37 da Constituição, em relação à agravante como ente da Administração Pública e sequer há prova de seu prequestionamento" (fl. 125).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 6217684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1371/2003-464-02-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA**  
RECORRIDOS : **FRANCISCO DE ASSIS BRITO E OUTRO**  
ADVOGADO : **DR. FERNANDO REZENDE TRIBONI**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Diferenças da multa de 40% do FGTS - Expurgos - Prescrição - Termo inicial - Responsabilidade", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, da SBDI-1, desta Corte, uma vez que considerou a edição da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação que visa o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, sendo o empregador o responsável pelo seu pagamento (fls. 115/117).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 120/132).

Sem contra-razões (certidão de fl. 154).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 120), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 76 e 77), o preparo (fl. 133) e o depósito recursal (fl. 105) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1374/2004-005-23-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
ADVOGADOS : **DRA. EMÍLIA MARIA B. S. SILVA E DR. LUIZ GOMES PALHA**  
RECORRIDO : **MÁRCIO JORGE COENGA**  
ADVOGADO : **DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento quanto ao tema "progressões funcionais - plano de carreira, cargos e salários - inobservância", sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação do art. 37, caput, da Constituição da República e incide o óbice da Súmula nº 296, I, desta Corte, relativamente a alegada divergência jurisprudencial (fls. 155/159).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 162/172). Sustenta, em síntese, que as promoções por antiguidade e merecimento, previstas no PCCS, somente podem ser concedidas quando observadas as limitações orçamentárias estabelecidas na Resolução nº 9, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 6.708/79, bem como o princípio da legalidade. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 174).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 162), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 152) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

O r. despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, está assim fundamentado:

"O despacho exarado pelo juízo de admissibilidade do Regional não merece reforma, porquanto, como bem asseverado, consta do acórdão recorrido que a (...) omissão patronal em deliberar (negativo ou positivo) qualifica-se como ato arbitrário e ilegal, porquanto infringe as regras atinentes ao direito de progressão no PCCS", e que o acolhimento da tese de que o direito à progressão funcional dependeria desse ato de deliberação, significaria atribuir a esse ato o poder de cláusula puramente potestativa, quer dizer, admitir a legalidade do procedimento como legítima, já que o dispositivo subtrai da norma - PCCS - qualquer eficácia concreta no plano dos fatos, ao permitir que a empregadora se esquivasse da deferência dos direitos adquiridos por seus empregados. Observado foi, como se demonstrou, o princípio da legalidade, e não o contrário, como quer fazer crer a reclamada." (fl. 139).

Irresignada, a recorrente agravou, tendo a decisão recorrida negado provimento ao agravo, ressaltando que:

"Os fundamentos assentados no despacho agravado não comportam a reforma pretendida pela reclamada.

O fato de a reclamada pretender a reconsideração e a reforma da decisão agravada não significa a possibilidade de inovar as suas alegações, do ponto de vista da indicação de violação a dispositivos legais ou constitucionais, eis que restrito o exame das violações àquelas indicadas no recurso de revista transcrito e em face das possibilidades elencadas no art. 896 da CLT.

O dispositivo indicado como violado, caput do art. 37 da Carta Magna, recebeu do Regional tratamento específico e frontal quanto à sua observância, tal como acima transcrito e em destaque.

Não há tese a se renovar nesse sentido, eis que os fundamentos assentados não dão margem ao acolhimento da violação indicada, e as alegações patronais, veiculadas na revista, não logram desconstituir." (fl. 158)

Nesse contexto, em que a decisão recorrida se atém ao exame dos critérios definidores de progressão no PCCS, o recurso não tem força para prosseguir pela alegada ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, por exigir não só o reexame da prova (Súmula nº 279 do STF) como também da legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos e Salários e Lei nº 6.708/79).

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1375/2002-900-11-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**  
PROCURADOR : **DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS**  
RECORRIDA : **DRUZILA MOREIRA DE SOUZA**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 226/230).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 233/251).

Sem contra-razões (certidão de fl. 253).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 226/230).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)".

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-Agr 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)".

Logo, o artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1376/2006-008-23-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA  
RECORRIDO : LUIZ FELIPE ANACLETO COSTA  
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "PCCS - progressão por antiguidade e por merecimento", e repeliu a alegação de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, sob o fundamento de que "o Eg. Tribunal Regional interpretou a matéria sob a ótica de normas empresariais internas da demandada, adequadas aos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal; 122 do Código Civil e 461, §§ 2º e 3º, da CLT" (fl. 136).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que, na concessão das progressões horizontais por antiguidade e por merecimento, não foi observado o estabelecido no PCCS, nem cumpriu as determinações impostas pela Lei nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9, de 8/10/96, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE. Aponta, assim, violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 141/157).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 141), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 158) e isento do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema quanto ao tema "PCCS - progressão por antiguidade e por merecimento", repeliu a alegação de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, sob o fundamento de que "o Eg. Tribunal Regional interpretou a matéria sob a ótica de normas empresariais internas da demandada, adequadas aos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal; 122 do Código Civil e 461, §§ 2º e 3º, da CLT" (fl. 136).

E, em abono de seu entendimento, transcreveu a seguinte ementa do acórdão do Regional:

"PROGRESSÕES FUNCIONAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO - APLICAÇÃO DO PCCS - EXIGÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA EMPRESA. Vigorando entre as partes o Plano de Carreiras, Cargos e Salários implantado pela EBCT, **que estabelece requisitos à concessão para as progressões horizontais por antiguidade e merecimento, calçadas em critérios gerais e específicos, a ausência de deliberação da Diretoria da Empregadora, no tocante à formalização do ato, não pode servir como óbice à implementação dos critérios por não se confundir com a discricionariedade deliberativa.** A omissão, em situações tais, é ato potestativo e ilegal, cuja supressão pode ser suscitada e discutida em juízo, em razão do princípio da inafastabilidade de apreciação pelo Judiciário de lesão ou ameaça a direito, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. (fl. 88)." (sem grifos no original - fl. 136).

Porque soluciona a lide com base na legislação infraconstitucional (artigos 122 do Código Civil e 461, §§ 2º e 3º, da CLT) e no conjunto fático-probatório, ao examinar os requisitos do "Plano de Carreiras, Cargos e Salários," implantado pela recorrente (Súmula nº 279 do STF), essa decisão desautoriza sua impugnação, via recurso extraordinário, a pretexto de ter ofendido literal e diretamente preceito da Constituição Federal.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1381/2002-022-02-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : ADILSON NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, consignando que o reconhecimento do adicional de periculosidade derivou do exame de fatos e provas. Afastou, assim, a possibilidade de afronta aos arts. 5º, II, e 193, caput, da Constituição Federal (fls. 158/162).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a existência de repercussão geral - questão com relevância jurídica, econômica e social. Arguiu a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao adicional de periculosidade, argumenta que a matéria prescinde de reexame de prova, pois foi toda equacionada pelo Regional. Diz que a pretensão é apenas de um correto enquadramento jurídico das questões já debatidas. Sustenta que a condenação ao pagamento do referido adicional carece de amparo legal, na medida em que o contato do recorrido com inflamáveis nunca se deu de forma direta. Alega afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 169/176).

Contra-razões apresentadas a fls. 180/186 - fax, e 187/193 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 169), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 165/166), o preparo (fl. 177) e o depósito recursal (fls. 51, 129 e 132) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que seu agravo de instrumento comportava provimento, razão pela qual a decisão recorrida caracteriza manifesta negativa de prestação jurisdicional.

A alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não constitui fundamento capaz de viabilizar argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao reconhecimento do direito ao pagamento do adicional de periculosidade, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que é inviável o recurso de revista para a reapreciação de prova. Aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, consignando que "a toda evidência, pretende a recorrente obter a reforma do julgado mediante novo exame das provas que constituem os autos, seja por meio da constatação da ausência de elementos probatórios que sustentem a conclusão do eg. Regional, seja por meio da indicação de provas que colidam com essa compreensão (opinativo do assistente técnico no sentido de que o empregado se ativava de forma perigosa)." (fl. 160).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1388/2003-007-05-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
RECORRIDA : VIAÇÃO CAMPO GRANDE S.A.  
RECORRIDA : MONT SERRAT TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema prazo prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão está conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, que pacificou o entendimento de que o marco inicial da prescrição para o empregado pleitear em juízo a diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se deu com vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Em consequência, rejeitou a tese do recorrente de que o prazo prescricional se inicia com o depósito dos créditos referentes aos expurgos inflacionários na sua conta vinculada (fls. 110/112).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o direito de ação para recebimento da diferença da multa de 40% do FGTS somente se inicia com a recomposição da conta vinculada do obreiro, sustentando se tratar de prescrição quinquenal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 116/123).

Sem contra-razões (certidão de fls. 127).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 116), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 23, 105/106), o preparo está correto (fls. 125), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.





O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

A decisão recorrida concluiu ser aplicável à hipótese a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, portanto, a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

Nesse contexto, possível ofensa do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, demandaria em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)**

**EMENTA:** 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)**

Quanto a tese de que o prazo prescricional é o quinquenal, inviável o recurso extraordinário ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF), não tendo o recorrente interposto os competentes embargos declaratórios para manifestação na decisão recorrida sobre os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se occorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).**

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

**"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".**

Diante, pois, dessa realidade jurídica, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1390/2003-316-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : POMPILO NUNES DE ARAUJO  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
RECORRIDA : DEGUSSA BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA FERNANDES BARROS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não foi indicado nenhum dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Explicitou, ainda, que, "no acórdão recorrido, firmou-se o entendimento de que o acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, na forma do artigo 831, parágrafo único, da CLT, tem a força de sentença irrecorrível (salvo para a previdência social)", e que, "para que pudesse examinar a matéria, seria necessário tivesse o autor movido ação rescisória para desconstituir o acordo previamente homologado" (fls. 181/182).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente alegou ter indicado paradigmas, bem como violação de dispositivo da Constituição Federal, foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 196/197.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que o recurso, no que tange ao prazo da prescrição para se pleitear em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ser conhecido, por ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 200/207).

Contra-razões a fls. 209/212.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 198 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18, 142 e 186) e dispensado do preparo (fl. 25), mas não deve prosseguir.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, o recorrente não identifica, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

No mérito, a questão relativa ao prazo da prescrição para se pleitear em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não foi objeto da decisão recorrida, o que atrai, dado à falta de prequestionamento, a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST  
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1405/2005-006-19-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS  
RECORRIDA : EDNEUZA FIRMO DE MELO  
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA VALENÇA CAHÚ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula 363, desta Corte (fls. 99/98).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 7º, III, 25 e 37,II, da Constituição Federal (fls.103/118)

Sem contra-razões (certidão a fl. 120).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão monocrática (fl. 98) que negou seguimento ao agravo de instrumento, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para o órgão colegiado desta Corte, conforme dispõe o Regimento Interno( art. 245, II).

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST  
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1411/2005-002-08-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DR. DAÍSON CARVALHO FLORES  
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEBBA  
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "associação civil de empregados - legitimidade ativa para o ajuizamento de ação trabalhista" e "parcela das férias convertida em pecúnia - terço constitucional devido", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação dos arts. 7º, XVII, e 8º, II e III, da Constituição Federal (fls. 115/119).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XVII, e 8º, II e III, da Constituição Federal (fls. 126/136).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 142.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 126), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 138/140), o preparo (fl. 137) e o depósito recursal (fls. 47 e 74) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Relativamente à legitimidade ativa - associação civil de empregados, a decisão recorrida é expressa no sentido de que:

"A associação civil de empregados não se confunde com os sindicatos, que têm prerrogativas próprias, como a possibilidade de firmarem acordos e convenções coletivas (arts. 7º, XXVI, 8º, VI, da Constituição da República, 513, b, e 611, caput e § 1º, da CLT), ajuizarem dissídio coletivo (art. 857 da CLT) e de imporem contribuição sindical (arts. 548 e 579 da CLT) e confederativa (art. 8º, IV, da Constituição da República).

Por isso, também não se confundem a legitimação extraordinária conferida aos sindicatos para substituírem os seus sindicalizados em juízo e o direito de representação das associações, em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados.

Vale dizer, o ajuizamento de ação trabalhista por associação profissional, desde que dentro de seu objeto social e mediante autorização expressa, não viola o art. 8º, II e III, da Constituição da República. A jurisprudência do STF inclina-se nesse sentido, como ilustra o seguinte precedente:

"A autorização para que as entidades associativas tenham legitimidade para representar seus filiados judicialmente tem que ser expressa (CF, art. 5º, XXI), sendo necessário a juntada de instrumento de mandato ou de ata da assembléia geral com poderes específicos, não bastando previsão genérica constante em seu estatuto." (RE 233.297, DJ: 4.6.1999, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI)

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento, nesse aspecto, vez que incólumes os dispositivos invocados (art. 8º, II e III, da Constituição da República)." (fls. 117/118)

O recorrente insiste na ilegitimidade ativa da recorrida, associação civil de empregados, sob o argumento de que o texto constitucional não prevê a possibilidade de exercer a substituição plena. Sustenta que o art. 8º, III, da Constituição Federal é expresso no sentido de que somente os sindicatos teriam autorização para substituir empregados.

Sem razão.

Não se confunde o ingresso em Juízo de uma associação devidamente autorizada pelos seus associados, para representá-los (art. 5º, XXI, da Constituição Federal), com a substituição processual contemplada no art. 8º, III, da Constituição Federal.

Na substituição, que é privativa de entidade sindical, parte, no sentido formal, é o sindicato (substituto), enquanto que os titulares do direito material são os empregados (substituídos).

Como substituto, o sindicato tem sua legitimidade ex lege, ou seja, não necessita de procuração para vir a Juízo.

Como representante processual, a situação é diferente, porque o ingresso em Juízo exige autorização do empregado.

A decisão recorrida deixa claro que a Associação dos Empregados do Banco da Amazônia postula em Juízo devidamente autorizada pelos seus associados, razão pela qual não há violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, por que, reitera-se, a hipótese é de representação, nos termos do art. 5º, XXI, também da Constituição Federal. Intactos, pois, os dispositivos da Constituição Federal apontados pelo recorrente.

Já no que se refere às diferenças de abono de férias, a decisão recorrida rejeitou a alegada violação do art. 7º, XVII, da CF, sob o fundamento de que o referido dispositivo assegura ao empregado o abono de um terço sobre a remuneração das férias. Esclarece que "a norma inserta no art. 143 da CLT faculta a conversão em pecúnia de parte das férias a que tenha direito o trabalhador empregado, dispondo que é facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes sendo elementar, pelo que emerge da norma, que a venda permitida de um terço das férias não lhe prejudica o valor" (fl. 119).

Logo, a pretensão do recorrente de demonstrar que a vantagem (abono pecuniário de férias) não é devida, evidencia a necessidade de proceder-se à análise de legislação ordinária (art. 143 da CLT), razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XVII, da Constituição Federal, somente seria reflexa.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. É pacífica a jurisprudência desta colenda Corte de que a questão relativa à conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes: RE 383.277-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 264.313-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim; RE 292.766-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR290682 / RN, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/9/2004 PP-00248)

"EMENTA: Servidor Público. Férias. Conversão de 1/3 (um terço) em abono pecuniário. Ofensa indireta à CF. Precedentes do STF. Regimental não provido." (RE-AgR264313 / AL, Relator Min. Nelson Jobim, DJ 8/9/2000 PP-01981)

E ainda:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negroni - 31ª edição - pg. 1.822)."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1428/2003-010-01-40.7

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR.LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ROQUE ELIAS MERLO  
ADVOGADO : DR.MARCELO JORGE DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria está pacificada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal (fls. 163/168).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica, além do que, a citada lei não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, também, que não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, §6º, da CF (fls. 172/186).

Contra-razões a fls. 191/197.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17v e 158), as custas (fl. 187) e o depósito recursal (fl. 127) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto,

também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o 37, § 6º, da Constituição Federal, não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1432/2004-008-18-40.7

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES  
RECORRIDO : JÚLIO CESAR GUIMARÃES  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento aos embargos da recorrente no tocante à multa do art. 557, § 2º, do CPC e, não os conheceu quanto à sucessão trabalhista e a aplicação do plano de cargos e salários da empresa sucedida à empresa sucessora, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 167/171).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto nos arts. 37, X, e 169, § 1º, da Constituição Federal (fls. 174/187).

Sem contra-razões (certidão de fl. 208).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos atos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29 de junho de 2007 (fl. 172), e que, no seu recurso, interposto em 10 de julho de 2007 (fls. 174/187), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1432/2004-046-15-40.0

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : LUIZ VICENTE FERREIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ZANCA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "PRESCRIÇÃO" e "RESPONSABILIDADE" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Em conseqüência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 141/144).



Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 161/163).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a) que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não, a da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica; b) que a aplicação da Lei Complementar nº 110/2001 fere os princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido com relação à prescrição já consumada; c) com base no art. 37, § 6º, da CF, não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, 6º, da CF (fls. 167/181).

Contra-razões a fls. 186/190-fax, e 192/196-originais.

Com esse breve **relatório**,

#### D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 64 e 135), as custas (fls. 182/183) e o depósito recursal (fl. 184) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças

referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, não procede a alegação de ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, na LC nº 110/2001 e no Decreto nº 3.913/2001 (art. 2º, § 2º) que, expressamente, apontam a recorrente como devedora da obrigação de pagar a parcela em exame.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1436/2005-004-22-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
RECORRIDOS : CÍCERA MARIA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 139/141).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral e insurge-se quanto ao tema "precatório - dívida de pequeno valor, apontando violação dos artigos 100, caput e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 145/149).

Sem contra-razões (certidão de fl. 151).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 145) e está subscrito por procurador estadual (fls. 149), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 139/141).

O recorrente, em suas razões de fls. 146/149, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para não conhecer dos embargos.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (precatório - dívida de pequeno valor), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 100, caput e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1441-1992-002-07-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
PROCURADORES : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO, DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELLO E DRA. NELLA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SIMEÃO  
RECORRIDOS : ANA NUNES MAGALHÃES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HORÁCIO FRANÇA DRAGAUD NETO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 534/536).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 541/549).

Sem contra-razões (fl. 551).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo, por considerá-lo desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1442/2003-122-15-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : DIRCEU FUZZETTO  
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "ato jurídico perfeito. quitação" referentes ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e de que a quitação dada quando da rescisão do contrato de trabalho da recorrida, não tem a abrangência que a recorrente proclama. Como consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 162/170).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que a prescrição total da reclamação e que o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, foi feito de acordo com os valores fornecidos pela Caixa Econômica Federal, constituindo ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 174/178).

Contra-razões a fls. 181/191.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 174), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 158), as custas (fls. 179) e o depósito recursal (fls. 125) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1446/2002-011-01-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. BARBARA BIANCA SENA E LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
RECORRIDA : PAULO ELZIO MEDEIROS MONTASSIER  
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA PICORELLI SOARES  
RECORRIDO : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DENISE CASTELIANO MARQUES DA CRUZ ANUNCIACÃO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, interposto contra o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 143/145).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que o não conhecimento do seu recurso de revista constitui violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao manter a sua responsabilidade subsidiária ao pagamento dos direitos trabalhistas inadimplidos pela empresa interposta, incluiu indevidamente na condenação a isonomia de direitos com os empregados da Caixa Econômica Federal. Por fim, diz que só pode contratar empregados mediante concurso público, nos termos do art. 37, caput, II, da CF. Apona violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 37, 93, IX, e 173 da Constituição Federal (fls. 148/155).

Sem contra-razões (fls. 163/167).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 148), está subscrito por advogado habilitado (fls. 178) e o preparo está correto (fls. 156 e 177), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe compete, a fim de ver suprida a alegada omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicita que:

"A agravante sustenta que não havia motivos para ser negado seguimento ao seu agravo de instrumento, uma vez que o despacho não abordou um dos seus temas do recurso de revista, qual seja, a equiparação salarial do prestador de serviços com o empregado efetivo da CEF. Afirma que, tendo em vista que a Súmula nº 331 versa exclusivamente sobre a questão da responsabilidade subsidiária, nada mencionando sobre o deferimento de isonomia salarial, não poderia ser utilizada como fundamento para o não conhecimento do seu agravo de instrumento, sob pena de negativa de prestação jurisdicional e desrespeito ao devido processo legal, violando os arts. 93, IX e 5º, XXXV e LIV.

O Ministro Relator negou seguimento ao agravo de instrumento, sob os seguintes fundamentos, verbis:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 117/118, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sustentando, em suas razões de agravo de fls. 05/08, que logrou demonstrar a existência de divergência jurisprudencial e de violação de preceito constitucional (artigos 5º, inciso II, e 37, II e XXI, da Constituição Federal), no tocante à responsabilidade subsidiária de empresa pública. O Tribunal Regional, às fls. 95/96, adotou tese no sentido de que a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços tem como pressuposto o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços. Destarte, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 desta Corte, a saber: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC." (fls. 133)

Todavia, consoante bem decidido monocraticamente, o agravo de instrumento não merecia seguimento.

Quanto aos temas diferenças salariais, horas extras, verbas rescisórias, prescrição, limite temporal, descontos fiscais e previdenciários e compensação, constantes do recurso de revista de fls. 98/113, não foram renovados no agravo de instrumento de fls. 02/08. Assim, em face da ausência de devolutividade, a agravante demonstrou seu conformismo com o r. despacho denegatório do Presidente do Tribunal Regional de origem.

Do exposto, não se há de falar em omissão, negativa de prestação jurisdicional ou desrespeito ao devido processo legal, nem sequer em afronta aos arts. 93, IX, e 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Assim, as alegações apresentadas no agravo não logram desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

Do exposto, nego provimento ao agravo." (fls. 143/144 - Sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu conhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".





Por fim, os arts. 37, caput, II, e 173, da CF, não viabilizam o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhes o necessário questionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1450/2003-047-01-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **DILMAR DA SILVA LINO**  
ADVOGADA : **DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "ato jurídico perfeito" referentes ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria relativa à prescrição encontra-se preclusa e quanto ao ato jurídico perfeito consignou que a questão está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 123/126).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato, e que o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, foi feito de acordo com os valores fornecidos pela Caixa Econômica Federal, constituindo ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 130/144).

Sem contra-razões (certidão de fls. 147).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 130), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 118/120), as custas (fl. 145) e o depósito recursal (fls. 99) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa ao ato jurídico perfeito e consequente responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientações Jurisprudenciais nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao citado preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio

nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando a apontada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão recorrida concluiu trata-se de matéria já preclusa, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, incidem as Súmulas nº 282 e 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Finalmente, no que se refere ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1452/2001-001-17-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN-ES**  
ADVOGADA : **DRA. REGINA CELI MARIANI**  
RECORRIDOS : **FÁTIMA NEGRELLI DE CAMPOS E OUTROS**  
ADVOGADA : **DRA. DANIELIE PINA DYNA**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, explicitando que o recorrente pretende discutir, em fase de execução, matéria já decidida na fase de conhecimento ("liberação dos valores do FGTS - Incompetência da Justiça do Trabalho" e "chamamento da lide - CEF - gestora do FGTS"). Consigna, ainda, que a pretensão de desconstituição da coisa julgada, fundada no art. 884, § 5º, da CLT, não está assentada em preceito da Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, LIII, LIV e LV, e 109, I, da Constituição Federal (fls. 202/205).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário. Insiste na alegação de ofensa aos artigos 5º, LIII, LIV e LV, e 109, I, da Constituição Federal (fls. 208/219 - fax, e 220/225 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 206, 208 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 185) e dispensado do preparo.

A decisão recorrida consigna que o recorrente pretende discutir, em fase de execução, matéria já decidida na fase de conhecimento ("liberação dos valores do FGTS - Incompetência da Justiça do Trabalho" e "chamamento da lide - CEF - gestora do FGTS"), e que a pretensão de desconstituição da coisa julgada, fundada no art. 884, § 5º, da CLT, não está assentada em preceito da Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 202/205).

A argumentação do recorrente é a de que, com o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o § 5º ao artigo 884 da CLT, não há coisa julgada quando "as decisões são institucionais" (fl. 221). Aponta violação dos artigos 5º, LIII, LIV e LV, e 109, I, da Constituição Federal.

O recurso não deve prosseguir.

Quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Relativamente aos arts. 5º, LIII, e 109, I, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, uma vez que a decisão recorrida não traz nenhuma fundamentação específica a respeito, circunstância que impede a aferição de suas alegadas ofensas.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-ED-E-AIRR-1458/1997-032-02-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **L. HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. ARMANDO PAOLASINI**  
RECORRIDA : **MARIA JOSEFA DIOGO**  
ADVOGADO : **DR. NEY ALVES COUTINHO**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental da recorrente, sob o fundamento de que a decisão agravada, oriunda de órgão colegiado, não pode ser atacada via agravo regimental, como pretendeu a recorrente, pois restrito seu cabimento contra decisões monocráticas, nos termos do art. 243 do Regimento Interno desta Corte (fls. 235/237).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal, 541 e seguintes do CPC e 272 e seguintes do RI do TST. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, LV e LVI, da Constituição Federal (fls. 240/246 - fax e 247/253 - original).

Sem contra-razões (fl. 255).

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 238, 240 e 247), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 23), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1464/2002-030-01-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. SAINT-CLAIR SOUTO  
RECORRIDA : FLÁVIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. IONE SOUZA CARNEIRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho agravado, sob o fundamento de que é devido o pagamento do FGTS ao servidor público que teve seu contrato de trabalho anulado por ausência de concurso público, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte (fls. 72/74).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, III, e 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 78/83).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 85.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 75 e 78) e está subscrito por procurador do Estado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11 de maio (fl. 75), e que, no seu recurso, interposto em 11 de junho (fl. 85), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1469/2005-006-23-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-  
GRAFOS- ECT  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA  
RECORRIDO : EULAIR MORAES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 163/165).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 169/180).

Sem contra-razões (fl. 182).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

A decisão recorrida não conheceu do agravo, por considerá-lo desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1475/2005-000-03-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MÁRCIO ÁUREO NORONHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, com fundamento no art. 485, V, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 desta Corte (fls. 327/330).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário, afronta o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 347/351).

Contra-razões a fls. 353/355.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 344 e 347/351), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 08 e 333) e o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11.6.2007 (fl. 344), e que, no seu recurso, interposto em 1º.8.2007 (fls. 347/351), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1485/2005-038-03-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VANÍZIA DE OLIVEIRA TREVIZANI  
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu e deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "pensão vitalícia", com fundamento no artigo 950 do Código Civil (fls. 870/875).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi afronta ao artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República (fls. 893/907 - fac-símile, e 908/922 - originais).

Contra-razões a fls. 925/926.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

A decisão recorrida, que concedeu parcial provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1488/2003-341-01-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
RECORRIDO : OSÉIAS MATOS SIQUEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição", por ausência de prequestionamento, e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 113/116).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 119/135 - fax, e 139/157 - originais)

Sem contra-razões (certidão a fl. 162).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 117, 119 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), as custas (fls. 158) e o depósito recursal (fls. 89 e 160) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 117), e que, no seu recurso, interposto em 18/6/2007 - fax, e 21/6/2007 - originais (fl. 119 e 139, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1495/2003-341-01-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADA : DRA. ALINE FARIA RAMOS  
RECORRIDO : JOSÉ MAURO IDALINO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais de n.º 341 e 344 e no artigo 557, caput, do CPC (fls. 130/132).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls.135/150 - fac-símile e 154/171).

Sem contra-razões (certidão a fl. 176).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão monocrática (fls. 130/132) que negou seguimento ao agravo de instrumento, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para o órgão colegiado desta Corte, conforme dispõe o Regimento Interno (art. 245, II).

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1495/2005-013-03-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : ELIANE FIGUEIRÓ BASTOS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACHADO COUTINHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO" da diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Rejeitou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 140/145).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta em síntese, que não tendo a recorrida aderido à transação, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, não faz jus às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 149/155).

Sem contra-razões (certidão de fl. 161).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 149), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 156/158), as custas (fls. 159) e o depósito recursal (fls. 80 e 117) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte).

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1506/2002-003-22-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADOS : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM, DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO E DR. ALYSSON MOURÃO  
RECORRIDO : JOÃO DE SANTANA RIBEIRO FILHO  
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 166/168).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário-base. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 172/179).

Sem contra-razões (fl. 182).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 156/157) e o preparo está correto (fls. 51 e 68 e 180), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (base de cálculo do adicional de periculosidade) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1511/1999-046-15-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TORQUE S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
RECORRIDO : ATÍLIO ALVES  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO QUENZER

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "embargos à execução - intempestividade - multa - ato atentatório à dignidade da Justiça", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, nos arts. 896, § 2º, da CLT, 600, II, e 601 do CPC. Rejeitou a violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 188/193).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto nos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 196/200).

Contra-razões a fls. 203/207 - fax, e 208/212 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29 e 70), as custas (fl. 201), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22 de junho de 2007 (fl. 194), e que, no seu recurso, interposto em 3 de agosto de 2007 (fls. 196/200), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1514/2003-106-15-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : JOÃO LUIZ DA CUNHA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : GILBERTO AMBRÓSIO FANGANELLO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERREIRA DE SOUZA  
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES CALDEIA PIRES FANGANELLO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERREIRA DE SOUZA  
RECORRIDA : DESIGN & OFICINA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, para manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 167/168).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto nos arts. 1º, III, IV, 3º, IV, 5º, XXXV, XXXVI, 7º, X, e 93, IX, todos da Constituição federal (fls. 171/177).

Sem contra-razões (certidão de fl. 179).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 54), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que os recorrentes não efetuaram o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1523/2003-002-06-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA  
RECORRIDO : JOAQUIM PEDRO CARNEIRO CAMPOLLO NETO  
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA  
RECORRIDA : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "impenhorabilidade de valor constante na conta do Estado", sob o fundamento de que não está configurada a violação direta e literal dos arts. 5º, LIV e LV, e 100 da Constituição Federal, nos termos a Súmula nº 266 e do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 100/102).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, alegando repercussão geral. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 100, da Constituição Federal (fls. 120/126).

Sem contra-razões (certidão de fl. 128).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que:

"O Regional, apreciando Agravo de Petição levado a efeito pelo Terceiro Embargante Estado de Pernambuco -, manteve o entendimento firmado pelo juízo da execução, no qual restou determinado o bloqueio de sua conta.

Em suas razões de Revista a fls. 68/85, o Agravante indica violação dos termos do artigo 100 e incisos LVI e LV do art. 5º Constitucional, argumentando, para tanto, que o valor constante da conta do Estado é impenhorável.

...

Apesar da argumentação apresentada pelo Recorrente, o processamento recursal esbarra na falta de demonstração das violações constitucionais invocadas, máxime se considerada a decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal em que se ventilava a possibilidade de afronta ao Texto Constitucional em sede trabalhista:

Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.982-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.). (Ag\_277878Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 16/08/2000).

Por fim, necessário esclarecer que não há como se configurar a apontada violação do artigo 100 da Constituição Federal, uma vez que restou comprovado nos autos que a conta penhorada, além de transitória, tinha o fim único de efetuar os pagamentos das contas relativas aos órgãos da administração indireta estadual, inclusive das sociedades de economia mista como no presente feito. Ademais, também restou consignado no acórdão recorrido que a manutenção de tal conta era uma fraude com intuito de criar obstáculos à execução dos créditos trabalhistas devidos pela PERPART, executada nestes autos.

Assim sendo, apesar do inconformismo do Agravante, uma vez não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional, há de se negar provimento ao Agravo por força do disposto no artigo 896, § 2º da CLT e na Súmula n.º 266/TST." (fls. 101/102)

Emerge desse contexto que a penhora da conta da recorrente se deu em caráter transitório e seus valores destinaram-se a saldar débitos dos órgãos da administração indireta estadual, inclusive das sociedades de economia mista, caso específico da recorrida (Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - PERPART).

Não há, pois, violação do art. 100 da Constituição Federal, porque, ressalte-se, a penhora incidiu exatamente sobre valores colocados à disposição da recorrida para saldar seus débitos.

Também não procede a alegação de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, conforme entende o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de reaver a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, a lide não foi apreciada sob a ótica do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, motivo pelo qual carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1527/2003-342-01-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
RECORRIDO : REINALDO FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 134/137).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 140/155 - fax, e 160/175 - originais).

Sem contra-razões (certidão à fl. 179).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

A decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 134/137), não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para o órgão colegiado desta Corte, conforme dispõe o Regimento Interno (art. 245, II).

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ARR-1528/2004-051-11-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDOS : JOSÉ GOMES FERREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 211/217). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar omissões porventura existente, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 184 desta Corte. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.





Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 228/229).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 232/256).

Sem contra-razões (certidão de fl. 258).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 184 desta Corte (fl. 212).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 212/215).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1535/1998-004-07-00.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA DO CEARÁ - SINDPD - CE  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 1428/1436, complementada a fls. 1444/1447, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi duas preliminares: uma, a pretexto de ofensa à coisa julgada, e outra, sob o argumento de falta de fundamentação na decisão recorrida. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, pondera que a decisão recorrida manteve a decisão da Vara do Trabalho, que determinou o restabelecimento do Plano de Saúde, previsto em acordo coletivo, sob o fundamento de que a norma teria incorporado ao contrato de trabalho. Afirma que é necessária a limitação temporal do instrumento, ressaltando, inclusive, que o referido acordo teria sido superado por novo pacto firmado pela FENADADOS, onde constou a expressa participação do empregado, no custeio da assistência médica. Indica violação dos arts. 167, II, e 169, da Constituição Federal de 1967, além de preceitos de lei (fls. 1450/1478).

Contra-razões a fls. 1483/1485.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1448 e 1450), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 63/64) e o preparo (fl. 1479) está correto, mas não deve prosseguir.

A preliminar argüida a título de ofensa à coisa julgada não viabiliza o recurso extraordinário.

Emerge, das razões do recurso, que o recorrente não aponta, especificamente, em que ponto a decisão teria se negado a enfrentar seus questionamentos.

Toda a sua argumentação tem um conteúdo genérico, na medida em que se reporta "que a r. decisão recorrida não examinou e materializou as diversas questões colocadas nos embargos declaratórios" e, ainda, que "O v. acórdão recorrido deixou de examinar as seguintes questões postas nos embargos declaratórios estes opostos justamente no intuito de que a egrégia SDI reconhecesse o erro em que novamente estava incorrendo, inclusive em detrimento da coisa julgada formada perante este colendo TST perante a Terceira Turma que anulou a decisão regional determinando o julgamento explícito do tema, existência de transação entre as partes.

5. Observe-se que, apesar de devidamente 'provocado' via embargos declaratórios, a SDI deixou de analisar as omissões constantes do v. acórdão recorrido acolhendo apenas para prestar esclarecimentos em flagrante violação ao devido processo legal, à ampla defesa, aos recursos e meios a ela inerentes, bem como às violações e contrariedades levantadas nos tópicos acima, além de recusar-se a materializar no acórdão questões fáticas jurídicas incontroversas" (fl. 1461).

Diante deste contexto, intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No que se refere à preliminar, articulada sob o pretexto de que a decisão recorrida carece de fundamentação, melhor sorte não aguarda o recorrente.

Basta uma simples leitura da decisão que apreciou os embargos de declaração, para ficar evidenciado que foi enfrentado o tema relativo à natureza jurídica do recorrente, inclusive sob o enfoque do art. 169 da Constituição Federal de 1967.

Realmente:

"Conforme se depreende da leitura da decisão da C. SDI, o recurso de embargos do Sindicato foi conhecido, porque houve má aplicação da Súmula 277 do C. TST.

Resaltou-se que o acordo coletivo que previu a alteração no sistema de prestação de assistência por parte da empresa, teve vigência em determinado período e que o fato de haver findo o prazo de vigência da norma coletiva, não equivaleria a não fazerem mais jus os empregados ao plano de saúde, na forma como contratado, em face do direito adquirido dos empregados, em conjunto com a disposição expressa do art. 468 da CLT e da Súmula 51, I, do C. TST.

A v. decisão recorrida, acerca do que alegado na letra 'a' acima, não deixou de observar os dispositivos citados, arts. 269, III e V, do CPC, 1025 do CCB e 5º, XXXVI, da CF, pois a validade da adesão foi limitada ao período de vigência da norma coletiva, respeitado, portanto, o ato jurídico perfeito, no tempo em que viveu." (fl. 1445)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, também o recurso não se mostra apto a subir ao Supremo Tribunal Federal.

Toda a controvérsia está assentada na interpretação de acordo coletivo que, segundo o recorrente, teria alterado a realidade jurídica da lide. Afirma que o plano de saúde, que era previsto em ACT, e que a decisão recorrida, com base exatamente em suas cláusulas, determinou a incorporação no contrato de trabalho, fora substituído por novo ACT, firmado com a FENADADOS, com vigência retroativa a maio de 1998, e no qual se estabeleceu a necessidade de participação do empregado, no custeio do plano de saúde, sem qualquer responsabilidade do recorrente, por falta de previsão orçamentária e na impossibilidade de solicitar crédito para fazer frente às despesas.

Como se percebe, a lide está circunscrita ao exame de norma coletiva e seu alcance, inclusive sobre a prevalência de um sobre o outro, com efeitos retroativos, e a própria intangibilidade do contrato de trabalho decorrente de incorporação de suas cláusulas que, segundo a decisão recorrida, seriam benéficas aos empregados e, portanto, insusceptíveis de derrogação por novo pacto coletivo, nos termos dos arts. 9º e 468, ambos da CLT.

A matéria é fática, além de a decisão recorrida estar assentada não só em preceito da Constituição Federal como de legislação infraconstitucional, duplicidade de razões que obstam o seguimento do recurso extraordinário. Pertinência da Súmula nº 279 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-01547/1996-046-15-00.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TORQUE S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIM  
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO TOST  
ADVOGADO : DR. ILSON APARECIDO DALLA COSTA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, desta Corte. (fls. 152/156).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º XXXV, LV e 93, IX da Constituição Federal (fls. 159/163 - fac-simile e 166/170 - original).

Contra-razões a fls.173/175.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

## D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.157, 156 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.19 e 98) e o preparo está correto (fl.171), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/05/2007 (fl.157), e que, no seu recurso, interposto em 11/06/2007 (fl. 159), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1551/2004-001-08-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. WILLIAM ANTÔNIO DE MELO
RECORRIDO	: SINOEL MELO COSTA
ADVOGADA	: DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
RECORRIDA	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	: DR. ELINAY ALMEIDA FERREIRA
RECORRIDA	: SOTREQ S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO DA COSTA CARDOSO
RECORRIDA	: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADO	: DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDA	: VULCATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA CILENE DA CUNHA MARTINS
RECORRIDA	: ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDA	: TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 597/599).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 611/612).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a inconstitucionalidade da Súmula nº 331 desta Corte. Aponta ofensa aos arts. 5º, II e XXXV, 22, 37 e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 617/624).

Sem contra-razões (certidão de fl. 627).

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 613 e 617), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 591/591v.), as custas (fl. 625) e o depósito recursal (fls. 530 e 569) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 613), e que, no seu recurso, interposto em 21/6/2007 (fl. 617), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1565/2002-041-02-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: LANCHETERIA TULAS LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. VALDIVINO ALVES

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não deu provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista quanto às contribuições confederativa e assistencial, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 305/307).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 311/318).

Sem contra-razões (certidão de fl. 321).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 208 e 311), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34 e 303) e o preparo está correto (fl. 319), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional para demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1570/2003-028-03-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: F.A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: JOSÉ TIBÚRCIO AMBRÓSIO
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e na Instrução Normativa nº 16/99, ambas desta Corte. Consigna que o carimbo ilegível de protocolo do recurso de revista inviabiliza a aferição da tempestividade da revista, e constitui óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, em face à deficiência de traslado (fls. 184/187).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, XXXVI, XXXIX, LIV e LV, da CF (fls. 191/203).

Sem contra-razões (certidão de fl. 208).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

## D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 191), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 41/43), o preparo (fl. 205) e o depósito recursal (fl. 204) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente argüi, formalmente, que o recurso tem repercussão geral - jurídico, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes.

Efetivamente:

"Preliminarmente, cumpre destacar que o presente recurso tem repercussão geral no campo jurídico quanto ao efetivo acesso ao Judiciário e ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos, bem como a efetivação dos sistemas eletrônicos de dados dos Tribunais e sua efetivação como instrumento garantidor da prestação jurisdicional." (fl. 193)

A argüição, contudo, é inepta, visto que a recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1596/2004-513-09-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: DR. FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA
RECORRIDA	: MARIA DOMINGA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 334 desta Corte (fls. 208/209).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 217/218).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 221/229).

Sem contra-razões (certidão à fl. 252).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 219 e 221) e está subscrito por procurador municipal, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SDI-I, desta Corte, que dispõe: "Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". (fl.209)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1597/2003-017-02-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.- TELES P  
ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E LARISSA FERREIRA SILVA  
RECORRIDO : EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CLOVIS BARBOSA GOMES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353, desta Corte, explicitando que o caso não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na referida súmula, que autorizariam a interposição do recurso de embargos (fls. 150/152).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos art. 102, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o art. 272 e seguintes, do RI do TST. Aponta violação aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 156/165).

Sem contra-razões (certidão de fl. 171).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23, 24 e 141), o preparo (fl. 169) e o depósito recursal (fl. 116) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º de junho (fl. 153), e que, no seu recurso, interposto em 18 de junho (fl. 156), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1599/2002-442-02-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
RECORRIDO : REGINALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - reflexos sobre horas extras", sob o fundamento de que o acórdão do Regional, ao reconhecer a natureza salarial da parcela, está em consonância com a Súmula nº 203 desta Corte, razão pela qual afastou a pretendida afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte (ausência de prequestionamento), para afastar a alegada violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal. Consigna que o Regional "deixou claro que foi observada a definição feita em convenção coletiva" e assim reafirmou a indicada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 171/173).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, e § 6º, todos da Constituição Federal (fls. 180/187).

Sem contra-razões (certidão de fl. 190).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 177/178), o preparo (fl. 188) e o depósito recursal (fls. 62 e 85) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consignando que:

"não há como admitir o recurso por afronta direta ao art. 37, XIV, da CF, porque a questão não foi apreciada sob esse enfoque, o que impede o recebimento do recurso, por falta do necessário prequestionamento (Súmula 297/TST).

Também não se pode dizer que houve desrespeito frontal ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição, pois **o Regional deixou claro que foi observada a definição feita em convenção coletiva** (fl. 110).

O reconhecimento da natureza salarial do adicional e, em consequência, a sua integração ao salário base para a apuração de horas extras não implicou discrepância de norma coletiva, pois, em primeiro lugar, o respectivo conteúdo não está indicado e, em segundo lugar, conforme se vê às fls. 111/112, ao ser apreciado o apelo do empregado, o Regional apontou as integrações que a própria reclamada já vinha fazendo, vale dizer, em conflito com o que a própria parte sustenta.

**O acórdão regional destaca que eram feitas as integrações do adicional por tempo de serviço sobre férias, 13º salários, FGTS e Previdência (fl. 112), confirmando a natureza salarial da parcela, tendo sido observada a diretriz da Súmula 203/TST (fls. 172/173)"**

Em seu recurso extraordinário, a recorrente, com base na Lei nº 4.860/65, argumenta que está subordinada ao princípio da indisponibilidade e que, por isso mesmo, não deve efetuar o pagamento de reflexos do adicional por tempo de serviço. Ressalta que, "desde a sua criação, que decorreu de mera vantagem unilateral da CODESP, o instituto do adicional por tempo de serviço teve por objetivo incidir unicamente sobre o salário base ordinário do trabalhador" (fl. 185).

Como se percebe, a recorrente pretende discutir a lide sob o enfoque da legislação ordinária, o que desautoriza o recurso extraordinário, somado, ainda, ao fato de que, se possível fosse, subsistiria o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (reexame do quadro fático), por que a decisão recorrida é silente sobre a Lei nº 4.860/65, e destaca que "o Regional apontou as integrações que a própria reclamada já vinha fazendo, vale dizer, em conflito com o que a própria parte sustenta" (fl. 173).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos arts. 5º, II XXXVI e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Quanto a indicada violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte (ausência de prequestionamento).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 37, XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR. AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta ao art. 7º, § 6º, da Constituição Federal, visto que a matéria tratada no dispositivo não foi objeto de exame na decisão recorrida, caracterizando a ausência do necessário prequestionamento (Súmula nº 282 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1600/1998-002-13-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALEXANDRE TEIXEIRA JUBERT  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA  
RECORRIDO : M. V. ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO VIANA BATISTA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "arrematação - preclusão - nulidade absoluta - não-ocorrência de preclusão", com fundamento no art. 798 da CLT, para manter a declaração de nulidade absoluta do processo. Afastou a alegação de violação dos art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 581/597). Argüi a preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, a existência de coisa julgada, argumentando que nenhuma nulidade foi alegada por ocasião da oposição dos embargos à arrematação. Diz que decisão que a apreciou não faz nele coisa julgada, quanto a temas não deduzidos na oportunidade. Por fim, alega que a coisa julgada não pode ser afastada pela declaração da nulidade absoluta do processo, só podendo ser desconstituída por ação rescisória. Aponta como violado o art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 607/614).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 578 e 581), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 489), e o preparo está correto (fl. 598), mas não merece seguimento.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida, não analisou a indagação do recorrente de que: "É oportuno lembrar e lembrar até a exaustão o afirmatório, repisado na Revista e no Agravo de Instrumento e até agora não enfrentado, de que, se nos embargos à arrematação nada é levantado quanto à nulidade da arrematação, a sentença que os julga faz coisa julgada quanto a matéria que poderia ser deduzida, mas não foi (art. 474 do CPC)." (fl. 587)

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, que consigna:

"ARREMATACÃO PRECLUSÃO NULIDADE ABSOLUTA NÃO-OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO

a)Conhecimento

A C. 4ª Turma, ao examinar a matéria, consignou:

Alega o arrematante que eventuais nulidades da arrematação deveriam ter sido alegadas nos embargos à arrematação implicando o silêncio no fenômeno da preclusão e da coisa julgada, não podendo, mais, ser discutida a matéria em agravo de petição. Aduz que o agravo de petição foi manejado como sucedâneo dos embargos à arrematação e da rescisória, ofendendo o princípio da legalidade. Assevera que o acórdão recorrido desprezou a eficácia preclusiva da falta de iniciativa da executada, quanto à decisão que julgou os embargos à execução, bem assim, quanto às irregularidades da arrematação que só foram suscitadas no agravo de petição. Argüi ofensa ao art. 5º, XXXVI, II, LIV e LV, CF.

Faltante, pois, prequestionamento, levando à incidência do Enunciado 297, TST.

De outro lado, consoante se infere do acórdão regional a nulidade da hasta pública limitou-se à análise de normas infraconstitucionais, sem qualquer violação direta à Constituição Federal, o que afasta a incidência do recurso de revista a teor do Enunciado 266 do c. TST.

Não conheço. (fls. 499/500.)

O Arrematante sustenta que o acórdão embargado violou os arts. 896 da CLT e 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição. Afirma que não se tratava de hipótese de aplicação das Súmulas nos 297 e 266. Alega que houve ofensa à coisa julgada e ao devido processo legal, na medida em que o Tribunal a quo não poderia ter conhecido da nulidade em momento inoportuno, após já consumada a preclusão para tal alegação. Aduz que o Tribunal Regional não atentou para o art. 795 da CLT, argumentando que a nulidade deve ser questionada na primeira oportunidade. Assevera que a Corte de origem desprezou os princípios informativos do Processo do Trabalho, como a celeridade, economia processual, repressão ao dolo processual e princípio da convalidação, nos termos do art. 769 da CLT. Requer que se mantenha incólume a hasta pública realizada na execução do processo.

Nos Embargos de Declaração, o Arrematante indicou por que a matéria teria sido prequestionada e, portanto, mereceria conhecimento pela C. Turma. Contudo, ao julgar os Embargos Declaratórios, a C. Turma afastou, novamente, os argumentos do Arrematante. É este o teor do acórdão na matéria:

Insiste o Embargante na existência de omissão, contradição e obscuridade a ser saneada no julgado embargado.

O acórdão embargado é expresso em analisar a revista quanto à aplicação dos Enunciados nºs 297 e 266 do TST, o que afasta sua reapreciação em sede de Embargos Declaratórios.

Como proclamado no acórdão embargado toda a análise do acórdão regional quanto à nulidade da hasta pública está calcada na legislação infraconstitucional, o que não permite a admissibilidade da revista.

Com relação à coisa julgada, art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a mesma está adstrita à avaliação do bem, posto que os vícios da hasta pública, como proclamado pelo v. acórdão regional, não são alcançados pela preclusão, pois esta:

(...) ainda que possa ser alegada em relação às partes, não se aplica ao Juiz, que pode declarar de ofício a nulidade, como na hipótese presente, ocorrida por inobservância de formalidades essenciais à validade do ato praticado. (fl. 395).

(...)

No caso, trata-se de nulidade declarada pelo Tribunal a quo, diante de evidências na irregularidade da realização da praça e da arrematação. O acórdão regional faz detalhada explicitação dos atos que acarretaram a nulidade do processo, indicando cada um dos motivos ensejadores dessa nulidade." (fls. 535/537).

Diante desse contexto, em que está abundantemente esclarecida toda a motivação que levou o Regional a declarar a nulidade do processo, diante de evidências de irregularidades na realização da praça e arrematação e, ainda, de que: "Do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, ao julgar o agravo de petição, não consta qualquer referência ao conteúdo dos embargos à arrematação, à eventual diferença entre as matérias dele constantes e as deduzidas no recurso e, por consequência, à existência, ou não, da inovação à lide. Apesar da interposição de embargos declaratórios, o recorrente não buscou pronunciamento sobre essa matéria, que, destarte, não foi apontada na arguição de negativa de prestação jurisdicional", por certo que houve regular entrega da prestação jurisdicional, razão pela qual permanece ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito melhor sorte não espera o recorrente.

A decisão recorrida sorte conheceu do seu recurso de embargos, quanto ao tema "arrematação - preclusão - nulidade absoluta - não-ocorrência de preclusão", com fundamento no art. 798 da CLT, ressaltando que:

"Observa-se, portanto, nessa minuciosa fundamentação, que o processo de arematação foi revestido de diferentes nulidades, que consubstanciaram um vício do processo e, portanto, hipótese de nulidade absoluta.

A argumentação do Arrematante tende a levar a discussão para o âmbito privado, como se fosse exclusivo interesse da Executada o questionamento sobre o adiantamento da realização da praça e os prejuízos advindos dessa prática realizada sem as devidas cautelas legais. Contudo, observa-se, na descrição fática explicitada no acórdão regional, que a nulidade ocorreu em relação a etapas anteriores do processo e que se configuraram como nulidade do próprio processo, por equívoco que atingiu o funcionamento da Justiça.

Nesse caso, portanto, não se trata de nulidade relativa, mas absoluta, já que sua declaração deve-se à necessidade de se preservar a ordem do processo. É este o entendimento da doutrina:

Às vezes a exigência de determinada forma do ato jurídico visa a preservar interesses da ordem pública no processo e por isso quer o direito que o próprio juiz seja o primeiro guardião de sua observância. Trata-se, aqui, de nulidade absoluta, que por isso mesmo pode e deve ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte. (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINARMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 18a ed. p. 344.)

O acórdão regional está correto: após minuciosa descrição dos fatos que acarretaram a nulidade, qualificou-a como absoluta, por atingir a ordem do processo, e, por conseguinte, entendeu que não ocorreria a preclusão.

Não se pode, aliás, interpretar a nulidade apenas a partir de um dado elemento do processo de execução à arrematação, por exemplo, mas de todas as suas etapas, desde os seus primórdios. Afinal, se, na nulidade absoluta, ocorre em fase anterior, os demais que tenham relação de dependência com o primeiro ou lhe sejam conseqüentes também são anulados, nos termos do art. 798 da CLT: A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam conseqüência.

Não se configuram, desse modo, as violações constitucionais suscitadas. Ante o exposto, não conheço." (fls. 540/541 - Sem negrito no original)

Emerge dessa moldura fático-processual, de que a decisão recorrida tem nítida natureza processual, quando aponta pela nulidade absoluta do processo, razão pela qual o recurso extraordinário não deve ter prosseguimento, a pretexto de ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, por imprescindível, primeiro, se demonstrar que a legislação ordinária foi violada.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desprezo aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV - Agravo não provido." (AgR-AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ em 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1612/2003-381-02-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
RECORRIDO : JOSÉ JIMENEZ RODRIGUEZ  
ADVOGADO : DR. FÁBIO CAPARROZ FERRANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Diferenças da multa de 40% do FGTS - Expurgos - Prescrição - Termo inicial - Responsabilidade", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, da SBDI-1, desta Corte, uma vez que afastou a prescrição, porque a ação foi ajuizada dentro do biênio subsequente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, sendo o empregador o responsável pelo seu pagamento (fls. 191/196).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 199/211).

Sem contra-razões (certidão de fl. 233).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 199), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19 e 102), o preparo (fl. 212) e o depósito recursal (fls. 100 e 169) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e

7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao desdobramento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1614/2003-421-01-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA  
RECORRIDO : SALVADOR CASSIANO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de ser cabível o recurso contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 116/118).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que o recurso tem repercussão geral. Argumenta com a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, com a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência da prescrição. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal (fls. 122/134).

Sem contra-razões (certidão de fl. 137).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 122), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 73 e 95), o preparo (fl. 135) e o depósito recursal (fl. 74) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.





A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, reconhecendo ser incabível o recurso de embargos para discutir questões relacionadas aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

A recorrente, em seu recurso extraordinário, não se insurge contra o fundamento da decisão que não conheceu do seu recurso de embargos, limitando-se a discutir as matérias de fundo tratadas no recurso de revista.

Ora, se não estão atendidos os pressupostos de cabimento do recurso, por certo que, seguindo a boa lógica jurídica, não se examina o mérito.

Revela-se, pois, inadequadamente fundamentado o recurso.

Logo, inviável o seu prosseguimento, a pretexto de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1623/2003-463-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : ANTÔNIO NETO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "adesão ao Plano de Desligamento Voluntário - quitação - efeitos", "prescrição" e "responsabilidade" quanto as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão agravada está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 270, 344 e 341 da SBDI-I desta Corte, respectivamente. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 288/291).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Argüi preliminar de repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que o recorrido aderiu espontaneamente ao Plano de Desligamento Voluntário, e que se caracterizou a transação, com quitação geral relativamente às verbas trabalhistas, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Diz que não pode ser responsabilizada pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ante a ocorrência da prescrição, que deve ser contada a partir da rescisão contratual e não, da edição da Lei Complementar 110/2001. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 295/313).

Sem contra-razões (fl. 316).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 292 e 295), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35, 64 e 65), as custas (fl. 314) e o depósito recursal (fl. 254) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à extensão dos efeitos da adesão ao PDV, à prescrição, e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 270, 344 e 341 da SBDI-I, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

**"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, tam-**

**bém se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).**

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

**"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)**

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1625/2004-034-15-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : A. R. CHIMENEZ  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BETTIO NETO  
RECORRIDA : ALICE MARQUES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FONSECA FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo da recorrente, por irregularidade na formação, visto que não foram trasladadas as seguintes peças essenciais: o acórdão do Regional e respectiva certidão de publicação, o recurso de revista, o despacho agravado e respectiva certidão de publicação (fl. 52).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 54/78).

Sem contra-razões (certidão a fl. 135).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 52 e 54), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11), mas não deve prosseguir visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1629/2004-027-12-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO  
RECORRIDA : JUCILDA LÍDIA MINOTTO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso da recorrida quanto ao tema "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I e na Súmula nº 330, ambas desta Corte (fls. 495/498).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, caput, XXXVI e LIII, 7º, I e XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 501/519).

Contra-razões a fls. 523/529.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 499 e 501), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 484 e 485 ) e o preparo está correto (fl. 520), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relator Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1633/2003-462-02-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS SOLDERA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALUIÍSIO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, sob o fundamento de que a jurisprudência pacificada quanto ao prazo prescricional para o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS está exarada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte (fls. 268/271).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o direito dos recorridos pleitearem as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos feitos pelo Governo Federal, está prescrito. Aponta violação do art. 7º, XXIX da CF (fls. 286/293).

Sem contra-razões (certidão de fl. 307).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 272 e 286), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 53, 54 e 57) e o preparo está correto (fl. 294), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1642/2003-341-01-40.6**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR E ANTONIO JOSÉ BRITO AMORIN  
RECORRIDO : GERALDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344, da SDI-1, desta Corte (fls. 130/133).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi afronta aos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 137/151-fac-simile e 154/170 - original)

Sem contra-razões (certidão fls. 233).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.134, 136 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.23), e o preparo está correto (fls.172), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 08/06/2007 (fl.134), e que, no seu recurso, interposto em 25/06/2007 (fl. 136), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1645/2003-059-01-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : RONALDO FERNANDES GOMES  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegação violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 84/87).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito, além do que a Lei 110/2001 não tem como objetivo restabelecer prazos prescricionais já atingidos, não podendo macular o direito adquirido. Aponta violação do art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 91/97).

Contra-razões a fls.100/108 - fax e 110/118 - originais.

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 88 e 91), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 80 e 81), as custas (fl. 98) e o depósito recursal (fl. 68) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar

ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1645/2003-341-01-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBAES  
RECORRIDO : FABIANO MIGUEL MARTINS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quanto aos temas: "preliminar de negativa de prestação jurisdicional" e " multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - responsabilidade", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 137/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese que, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 145/155 - fax e fls. 159/175 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 177).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143, 145 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 124), as custas (fl. 163) e os depósitos recursais (fls. 121 e 162) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".



Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22 de junho de 2007 (fl. 143), e que, no seu recurso, interposto em 9 de julho de 2007 (fls. 145/155 - fax e 159/175 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1660/2005-015-03-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARIA DO ROSÁRIO ROCHA RIBEIRO AMORIM  
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "MULTRA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO. RESPONSABILIDADE", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 134/139).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição da Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a má aplicação da Lei Complementar nº 110/2001, e que efetuou o pagamento da multa do FGTS, à época da rescisão contratual, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 143/152).

Sem contra-razões (certidão de fl. 155).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 140 e 143), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 130/132), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$20.000,00 (vinte mil reais - fl. 77).

Houve depósito de R\$4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 95) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 123).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$5.704,58 (cinco mil setecentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1663/2003-342-01-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADOS : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES E DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte (fls. 183/185).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 188/203 - fac-símile, e 207/210 - original)

Sem contra-razões (certidão fls. 233).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 186, 188 e 207), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 174), e o preparo está correto (fl. 211), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29/6/2007 (fl.186), e que, no seu recurso, interposto em 16/7/2007 (fl. 188), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1684/1999-024-07-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA  
RECORRIDA : RAIMUNDA INÁCIO TRÉVIA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 308/309).

Irresignada, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que a decisão do TRT é nula, em face da negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 313/319).

Sem contra-razões (fl. 321).

Com esse breve **relatório**,  
**D E C I D O.**

O atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão discutida no agravo de instrumento (nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional) e não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1690/2003-421-01-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JORGE SANTOS ESTEVEIS  
ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria está pacificada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 183/186).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu antes de sua publicação. Alega, com base no art. 37, § 6º, da CF, não lhe caber, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da aplicação incorreta dos índices monetários aos saldos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da CF (fls. 189/203).

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 189), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 163 e 164), as custas (fl. 204) e os depósitos recursais (fls. 107 e 153) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracteriza denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao desdobramento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1695/2003-062-15-42.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BIANOR COSTA FREIRE COLCHESQUI**  
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR  
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO**  
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, inciso III, e art. 987, § 5º, da CLT (fls. 294/295).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXV e LIV, e 1º, III e IV, da CF (fls. 323/332).

Contra-razões a fls. 351/356.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 323/332, fac-símile, e 333/346, originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 56), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1702/2003-051-11-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BOA VISTA ENERGIA S.A.**  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE E GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA - STIUER**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "nulidade da decisão prolatada pela c. turma por negativa de prestação jurisdicional - ausência de interposição de embargos de declaração contra o v. acórdão embargado - preclusão" e "adicional de periculosidade - incidência - verbas de natureza salarial", consoante os fundamentos de fls. 199/202.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social (fl. 212), e requer que o recurso seja conhecido, por violação dos artigos 5º, caput, XXXV, XXXIV, LIV, LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 211/223).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 227.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 203 e 209), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 205/206) e o preparo está correto (fl. 224), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

Embora tenha argüido o recorrente, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, em relação à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, bem como à possibilidade de prejuízo ao erário, não demonstra, em momento algum, o que juridicamente e socialmente seria essa relevância.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como à possibilidade de imputar pagamento de parcela à empresa pública quando esta obedece à legislação referente à mesma, agindo dentro do limite de legalidade e moralidade, de forma a evitar qualquer prejuízo, direto ou indireto ao erário." (fl. 212)

A argüição, portanto, é inepta, visto que o recorrente não desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração da existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, § 2º, e art. 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1708/2000-433-02-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**  
ADVOGADOS : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDO : **JOSÉ CLÁUDIO ZANARDO**  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que: "o Eg. Tribunal Regional, soberano no exame probatório, foi expresso ao negar a premissa fática que funda a alegação da Embargante: existência de previsão normativa autorizando o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição. Está correta, pois, a invocação do óbice da Súmula nº 126/TST, não havendo falar em ofensa ao artigo 896 da CLT." (fls. 278/281).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da CF. Alega a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Alega, também, ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 287/297).

Contra-razões a fls. 303/307.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 282 e 285), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 298/300) e o preparo está correto (fl. 301), mas não deve prosseguir.

Quanto ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, razão pela qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que: "o Eg. Tribunal Regional, soberano no exame probatório, foi expresso ao negar a premissa fática que funda a alegação da Embargante: existência de previsão normativa autorizando o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição. Está correta, pois, a invocação do óbice da Súmula nº 126/TST, não havendo falar em ofensa ao artigo 896 da CLT." (fls. 278/281).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1711/2003-048-01-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : **CELSO BOTELHO BARBOSA**  
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "PRESCRIÇÃO" e "OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO" referentes ao direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 139/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a) que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não, a da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica; b) que a aplicação da Lei Complementar nº 110/2001 fere os princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido com relação à prescrição já consumada; c) com base no art. 37, § 6º, da CF, não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, 6º, da CF (fls. 146/160).

Sem contra-razões (certidão de fls. 165).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 146), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 135/137), as custas (fl. 161) e o depósito recursal (fls. 97 e 163) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível mal aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)





EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao direito adquirido e irretroatividade das leis, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao desdobramento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o 37, § 6º, da Constituição Federal, não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1714/2002-002-08-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDO : ELIAS MATINI  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela CAPAF quanto aos temas "argüição negativa de prestação jurisdicional", "incompetência da Justiça do Trabalho", "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "prescrição" e "isenção e devolução das contribuições", e, da mesma forma, não conheceu do recurso de embargos interposto pelo BASA, relativamente à "incompetência da Justiça do Trabalho" e "prescrição" (fls. 352/357).

Os embargos de declaração que se seguiram, interpostos pela CAPAF, foram rejeitados (fl. 373/374).

Inconformados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O BASA, a fls. 377/386, insurge-se quanto aos temas "Incompetência em razão da matéria" e "prescrição". Aponta como violados os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, e 114 da Constituição Federal.

A CAPAF, a fls. 390/403, indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 407).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO BASA**

O recurso é tempestivo (fls. 358 e 377), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 342 e 345), as custas (fl. 387) e o depósito recursal (fl. 260) estão corretos.

A lide está circunscrita ao pedido de suspensão e devolução de contribuições descontadas para a Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF e não de simples complementação de aposentadoria, conforme se infere da decisão recorrida:

"Ocorre, porém, que a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a Justiça do Trabalho possui competência material para dirimir litúgio atinente à complementação de aposentadoria, no qual se insere o pedido de suspensão e devolução das contribuições já descontadas para a entidade de previdência privada, desde que esteja relacionado como o liame existente entre o BASA e seus ex-empregados, como ocorre na hipótese, circunstância que atrai a incidência do disposto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e do enunciado da Súmula nº 333 deste Tribunal." (fls. 357)

Por isso mesmo, como bem ressalta o recorrente, a relação jurídica é de natureza previdenciária, que envolve o ex-empregado e a entidade fechada de previdência, no que resulta, em tese, em possível ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do Banco da Amazônia S.A.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAPAF**

O recurso é tempestivo (fls. 375 e 390), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 282), as custas (fl. 404) e os depósitos recursais (fls. 194, 249 e 337) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25 de maio de 2007 (fl. 375), e que, no seu recurso, interposto em 11 de junho de 2007 (fls. 390/403), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1718/2005-131-03-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : SELO LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRA  
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E DR. DÁISON CARVALHO FLORES  
RECORRIDOS : JÚLIO CÉSAR BAHIA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras" (fls. 134/136).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social (fl. 142). Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 139/151).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 154.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 30), o preparo (fl. 152) e o depósito recursal (fls. 41 e 61) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explícita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

Embora tenha argüido o recorrente, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, em relação à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, bem como às horas extras, não demonstra, em momento algum, o que juridicamente e socialmente seria essa relevância.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como horas extras para empregados sem controle externo." (fl. 142)

A argüição, portanto, é inepta, visto que a recorrente não desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração da existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, § 2º, e art. 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1729/1996-022-02-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO  
RECORRIDO : EVANDRO LUIZ DOMINGOS  
ADVOGADO : DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA  
RECORRIDA : ALVES AZEVEDO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 141/143).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 152/153).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto no art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 156/161).

Sem contra-razões (certidão de fls. 163).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

### D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 156), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Fábio Leandro Guariero, não possui procuração nos autos que o autorize a pleitear em nome da recorrente.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-1738/2004-002-19-00.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
RECORRIDA : ANA MARIA PEREIRA DE MELO  
ADVOGADO : DR. NELSON MONTENEGRO FIGO

### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 279/281).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. Sustenta, ainda, que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afronta aos artigos 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 285/303).

Sem contra-razões (certidão de fl. 305).

Com esse breve **relatório**,

### D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 279/281).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatutura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal." Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: "O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatutura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada." Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário. E a matéria de que trata o art. 25 da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1763/2004-001-08-00.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDO : ANTONIO WALMIR CARAMURU DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO

### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fls. 322/327, foi negado seguimento aos recursos de revistas interpostos pelo BASA e pela CAPAF.

Contra essa decisão a CAPAF interpôs recurso extraordinário, mediante as razões de fls. 395/412.

O Banco ingressou com agravo, ao qual foi negado provimento (fls. 356/359).

O recurso de embargos do BASA não foi conhecido, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de ser cabível o recurso contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 386/391).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que o recurso tem repercussão geral. Aponta ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 414/427).

Sem contra-razões (certidão de fl. 432).

Com esse breve **relatório**,

### D E C I D O.

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O D A C A P A F

A decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso de revista, (fls. 322/327), era passível de reexame, via agravo, para o Colegiado competente desta Corte, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CAPAF.

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O D O B A S A

O recurso é tempestivo (fls. 392 e 414), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 330/332), o preparo (fl. 428) e o depósito recursal (fls. 214, 251, 379 e 429) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, reconhecendo ser incabível o recurso de embargos para discutir questões relacionadas aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Logo, tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV - Agravo não provido." (AgRAI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1768/2005-003-17-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADILSON DE SOUZA NUNES  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO : SAMUEL FERREIRA BRAGA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁGDA SILVANA PERPÉTUO DE MENDONÇA BORGES  
RECORRIDO : USIMIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
RECORRIDO : EDILSON PENHA SOUZA  
RECORRIDO : JOÃO PENHA DA SILVA NETO  
RECORRIDO : AFONSO NEVES GONÇALVES

### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT, explicitando que é necessária a demonstração de violação direta à Constituição Federal, para a admissibilidade do recurso de revista (fls. 120/121).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 124/128).

Sem contra-razão (certidão de fl. 130).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 81 e 83), o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 74), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8/6/2007 (fl. 122), e que, no seu recurso, interposto em 15/6/2007 (fl. 124), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAG-1798/2005-000-15-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERITRUS  
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA E DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRIDA : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECAP  
RECORRIDO : DIMAS TOMÉ DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em agravo regimental em mandado de segurança interposto pela recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 desta Corte, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51".

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se contra a incidência da OJ nº 92 da SBDI-2 desta Corte, indicando violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, CF (fls. 299/307).

Sem contra-razões (certidão de fl. 311).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 296 e 299), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 219 e 289) e o preparo está correto (fl. 308), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 desta Corte, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51".

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do mandado de segurança, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional indicada pela recorrente somente seria reflexa, e, portanto, desautorizadora do recurso extraordinário.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1818/2002-006-17-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CÉSAR AUGUSTO CIDADE PEREIRA DE SÁ  
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS E DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "deficiência de traslado na formação do agravo de instrumento", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, ambas desta Corte (fls. 105/107).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 111/114).

Contra-razões a fls. 118/124.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 111/114), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 86), o preparo está correto (fl. 115) e o depósito recursal é dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29 de junho de 2007 (fl. 108), e que, no seu recurso, interposto em 30 de julho de 2007 (fls. 111/114), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1824/2003-282-01-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC  
PROCURADORES : DRA. PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES E DR. SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO  
RECORRIDO : JORGE LUIS PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA  
RECORRIDA : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas: "vínculo de emprego fraude - reconhecimento", "responsabilidade subsidiária" e "multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT" (fls. 269/275).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista, afronta o disposto no artigo 37, II, § 6º, da Constituição Federal (fls. 278/285).

Sem contra-razões (certidão de fl. 287).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1844/1997-031-01-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARMANDO LUIZ POLICANI FRANÇA  
ADVOGADA : DRA. LUÍSA DE PINHO VALLE  
RECORRIDA : TRAVEL ROUPAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, porquanto a demonstração do trabalho extraordinário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo exame é defeso em fase de recurso de revista (fls. 132/135).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 147/148, que foram rejeitados.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alega, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que lhe são devidas diferenças salariais com relação às comissões pagas "por fora" e às horas extras. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 7º, XIII e XXVI, e 93, IX, da Carta da República (fls. 151/160).

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 163).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

Sem razão.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 144) e o preparo está correto (fl. 161), mas não deve prosseguir.

O recorrente sustenta a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que é válida e lícita a prova emprestada, e que, portanto, desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência do trabalho extraordinário.

Sem razão.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional a pretexto de que não houve exame da lide sob o enfoque da prova emprestada.

Com efeito, deixa explícito a decisão recorrida que foi negado provimento ao agravo de instrumento, no tema horas extras, uma vez que o recorrente, em seu recurso de revista, apontou quadro fático diverso do Regional, circunstância essa obstativa do conteúdo meritório do recurso.

Logo, não há que se falar em exame de prova emprestada e, muito menos, em irregularidade da decisão recorrida, ante o óbice supra mencionado, que não permite, reiterar-se, o exame de mérito da revista.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No que tange as horas extras, o recorrente pretende sua análise, insistindo que não pode prevalecer o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

A decisão, nesse contexto, tem conteúdo processual, razão pela qual não desafia o recurso extraordinário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1855/2001-014-05-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADOS : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE, DRA. CLENE JACINTHA DE ALMEIDA SILVA E DRA. LUZYARA DE KARLA FELIX  
RECORRIDO : JAIR COSTA SEIXAS  
ADVOGADO : DR. JAMIL CABUS NETO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 116/118).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 129/133).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 141/149).

Sem contra-razões (certidão de fls. 153).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 141), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 139) as custas (fl. 151) e os depósitos recursais (fls. 50 e 72) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29 de junho de 2007 (fl. 134), e que, no seu recurso, interposto em 9 de julho de 2007 (fls. 141/149), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1856/2001-402-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO : CLODOALDO SOUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter decisão que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Enfatizou que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 363. Ordenou, ainda, o encaminhamento da cópia da decisão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Rejeitou a alegada violação do art. 5º, II, da CF (fls. 164/167).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 186/187).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta falta de manifestação sobre temas propostos e que não há amparo legal para a determinação de expedição de ofício, encaminhando-se cópia da decisão recorrida, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Trabalho. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 190/198 - fax, e fls. 200/207 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 188, 190 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 83), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8 de junho de 2007 (fl. 188), e que, no seu recurso, interposto em 13 de junho de 2007 (fls. 190/198 - fax, e 200/207 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1858/2005-002-18-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACÃO E CULTURA  
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
RECORRIDO : RODRIGO RIBEIRO VALADÃO  
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à deserção do recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 245 desta Corte, consignando que a comprovação do depósito recursal e da custas processuais se deu fora do prazo (fls. 162/164).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 167/173 - fax, e 175/181 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 195/198 - fax, e 199/202 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 165, 167 e 175) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 90 e 92), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fls. 182), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - fl. 86.

Não há comprovação de depósito para a interposição do recurso ordinário.

O Regional reformou a sentença e acresceu à condenação a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - fl. 115.

Para fim de recurso de revista foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) - fl. 138. Ocorre que foi negado seguimento ao recurso de revista porque deserto, já que as guias relativas ao recolhimento das custas processuais e ao depósito recursal foram juntadas fora do prazo - fl. 141. O agravo de instrumento interposto não foi provido, confirmando-se a deserção do recurso de revista, e contra essa decisão a recorrente interpõe o recurso extraordinário.

Diante desse contexto, para o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme o ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/1/2007).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1861/2001-465-02-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDA : LUANA NAPOLETANO DE SÁ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE TOLEDO  
RECORRIDA : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "sucessão - solidariedade", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 152/153 e 165/166).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que não é o caso de aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, "...eis que a própria decisão recorrida possui todos os subsídios para o justo reenquadramento jurídico da questão" (fl. 174). Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 170/176).

Sem contra-razões (fl. 180).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 55 e 178) e o preparo está correto (fls. 60 e 142 e 177), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1862/1999-341-01-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
RECORRIDA : MARA MARIA GONÇALVES LOPES  
ADVOGADA : DRA. INES DE MELO B. DOMINGUES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "unicidade contratual - prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-I e na Súmula nº 126, ambas desta Corte (fls. 246/252).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 266/268).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 271/284 - fax, e 283/295 - originais).

Contra-razões a fls. 299/310 - fax, e 311/322 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,





D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 269, 271 e 283), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 60, 61 e 190), as custas (fl. 106) e o depósito recursal (fls. 124 e 221) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 269), e que, no seu recurso, interposto em 11/6/2007 - fax, e 14/6/2007 - originais (fls. 271 e 283), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1865/1990-009-10-86.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **ABÍLIO DE SOUZA SUCUPIRA E OUTROS**  
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  
RECORRIDO : **DISTRITO FEDERAL**  
ADVOGADO : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento no artigo 897, § 1º (fls. 2904/2906).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi afronta ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, da Constituição da República (fls. 2909/2917).

Contra-razões a fls.2921/2927.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1870/2001-024-02-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **PAULO ROBERTO PEREIRA**  
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
RECORRIDA : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**  
ADVOGADA : **DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - período anterior à aposentadoria espontânea - cancelamento da orientação jurisprudencial 177 da SBDI-I do TST - finalidade do fundo" (fls. 508/514).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de revista, afronta o disposto nos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93 da Constituição Federal (fls. 530/541).

Sem contra-razões (certidão de fl. 543).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1871/2003-003-19-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ELIANE MARIA MONTEIRO DA ROCHA LIMA**  
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA  
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por desfundamentado (fls. 251/252).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 255/263-fax e 264/271-originais).

Contra-razões a fls. 274/276.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que estava desfundamentado, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SBDI-1, porque não exaustiva da via recursal, nos termos da Súmula nº 353, "a":

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1875/2000-045-02-41.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ROSA DO SUL AGROPECUÁRIA S.A.**  
ADVOGADA : **DRA. KÁTIA DE ALMEIDA**  
RECORRIDO : **TOMÁS CARLOS ALBERTO DI MASE**  
ADVOGADO : DR. IZIDRO JOSÉ PENSADO  
RECORRIDAS : **MASSA FALIDA DA SHARP S.A. - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E OUTRAS**  
ADVOGADA : **DRA. ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI**  
RECORRIDA : **SID INFORMÁTICA S.A.**  
ADVOGADA : **DRA. ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à argüição de nulidade da decisão proferida no agravo de petição, por negativa de prestação jurisdicional, aplica a Súmula nº 297, II, desta Corte, consignando que não foram opostos os embargos de declaração com o objetivo de obter pronunciamento sobre os temas questionados. No que tange ao tema "diferenças salariais - férias - indenização especial - ofensa à coisa julgada", explicita que não ofende a literalidade da coisa julgada, a decisão do Regional que interpreta o alcance do título executivo com base no universo fático e legal no qual foi constituído (fls. 511/516).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Reitera a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não há falar em preclusão relativamente à coisa julgada, matéria de ordem pública. Adverte para o fato de só ter integrado a lide na fase da execução. Alega violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Prossegue argumentando que os cálculos apresentados estão incorretos, devendo ser ajustada a sentença de liquidação aos termos do comando executório. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 519/530 - fax, e 532/543 - originais).

Contra-razões apresentadas pelo recorrido a fls. 548/549 - fax, e 552/553 - originais, e pela Massa Falida a fls. 557/562 - fax, e 564/569 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 517, 519 e 532), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fl. 359), e o preparo (fl. 544) está correto, mas não deve prosseguir.

A recorrente insiste na nulidade da decisão proferida no agravo de petição, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que não há preclusão quanto à SHARP por falta de impugnação dos cálculos, porque coisa julgada não preclui, já que se trata de matéria de ordem pública. Adverte para o fato de só ter integrado a lide na fase da execução, e que a preclusão quanto a uma das empresas não pode afetar as demais, em especial aquela que não integrava a lide. Sem razão.

A decisão recorrida afasta a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, consignando que está "Preclusa a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Agravante não opôs embargos declaratórios com objetivo de obter pronunciamento acerca dos temas questionados, o que atrai a incidência do item II, da Súmula nº 297/TST." (fl. 514).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Em relação à coisa julgada, a decisão recorrida consigna que:

"No que tange à pretensa violação da coisa julgada, verifica-se que a **decisão regional apenas interpretou o seu sentido e alcance**, sem incidir em ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Neste sentido, sedimentou-se a jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2, in verbis: 'Ação rescisória. Interpretação do sentido e alcance do título executivo. Inexistência de ofensa à coisa julgada.

- O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequianda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.

Ademais, registrou o acórdão recorrido que houve preclusão acerca da alegação de que o reclamante não teria compensado os valores de férias já recebidos, nos termos do § 2º do artigo 879 da CLT." (fls. 515/516)

Logo, a pretensão da recorrente em questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que há incorreção nos cálculos de liquidação porque foram considerados dias não trabalhados, de que a sentença exequianda nada fala sobre projeção do aviso prévio, e de que foram considerados períodos de férias prescritos, demanda, até mesmo, reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática e, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), é inviável o recurso extraordinário. Intacto, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1887/2003-291-02-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : SIMBAD DE MAIRIPORÁ LTDA - ME

ADVOGADA : DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema " Contribuição assistencial - Cobrança de empregados não-sindicalizados", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, desta Corte (fls. 212/214).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 218/225).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 228.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 215 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43 e 210) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 226), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." ( AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007)".

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1889/2003-171-06-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA

RECORRIDA : ROSEMARY MARIA DE SILVA

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

RECORRIDA : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL-COOPRESAM

ADVOGADA : DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida (Rosemary Maria da Silva), com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte (fls. 396/400).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi afronta ao artigo 37, § 3º, da Constituição da República (fls. 403/413).

Sem contra-razões (certidão à fl. 415).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1921/2004-051-11-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

RECORRIDOS : CIPRIANO COSTA PEREIRA FILHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 200/209). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo celebrado antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter sido submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 218/222).



O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, política, social e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 225/250).

Sem contra-razões (certidão de fl. 252).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições (fl. 202).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria a indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - feitos", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 202/208).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo provido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1928/1998-004-17-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	:	EFRAIN THIENGO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que "os juros de mora constituem parcela da condenação sujeita ao imposto de renda, nos termos do art. 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92" (fls. 181/183).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 187/201). Requer, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz que os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 146 e 150, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 204/210.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 185 e 187), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 42).

**Defiro** ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o art. 93, IX, da Constituição Federal, sem, contudo, identificar quais questões não teriam sido objeto da decisão.

Ademais, o recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no tocante aos juros de mora, está assim fundamentada:

"A matéria foi examinada sob o prisma do que dispõe o artigo 43, § 3º, do Decreto nº 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, dispõe o seguinte:

"Art. 43 - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

§ 3º - Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único)."

O Parecer Normativo da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - Cosit nº 5 de 6/11/95 também dispõe acerca da incidência do juros de mora, assim dispondo, in verbis:

**IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA** - Rendimentos recebidos acumuladamente. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte no mês do efetivo recebimento os rendimentos recebidos acumuladamente, excluídos os isentos e não-tributáveis.

O rendimento acumulado, pago a maior em exercícios ou meses anteriores, deverá ser diminuído do rendimento bruto tributável, na determinação da base de cálculo do imposto de renda na fonte, no mês de sua devolução, excetuado o relativo ao décimo terceiro salário, que será dedutível apenas no mês da próxima quitação.

O artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/66 já estabelecia que "serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.

Deste modo, verifica-se que o § 3º do artigo 43 do Decreto nº 3.000/99, reproduziu o entendimento da referida Lei nº 4.506/64, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do referido decreto." (fl. 183)

Resulta, desse contexto, que a decisão não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (Lei nº 4.506/66, Decreto nº 3.000/99, e Lei nº 8.541/92), razão pela qual eventual ofensa aos arts. 146 e 150 da Constituição Federal somente seria reflexa ou indireta, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário

Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1930/2003-024-05-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	:	VICENILTON DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	DRS. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO, CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E FÁBIO DE SOUZA LEME
RECORRIDA	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferença - expurgos inflacionários - prescrição, sob o fundamento de que: "Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que todos os arestos paradigmas trazidos à colação, com as razões do recurso de revista, emanam de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, a, da CLT. Os demais arestos constantes da minuta do agravo, além de inovatórios, também não se prestam ao cotejo de teses, por emanarem, igualmente, de Turma do TST, do STJ e do STF." (fls. 143/145).

Os embargos de declaração que se seguiram não foram conhecidos por **irregularidade de representação** (fls. 159/160).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a incorrência de prescrição. Indica violação dos arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 164/171).

Contra-razões apresentadas a fls. 174/176.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 164), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Com efeito, a recorrente não trouxe aos autos procuração que outorgue poderes aos substituídos do recurso, incidindo assim, na mesma irregularidade de representação, que levou a decisão recorrida a não conhecer dos seus embargos à SDI-1.

O que há nos autos são sucessivos substabelecimentos, que, no entanto, não encontram respaldo, em nenhum instrumento de procuração.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1940/2004-044-02-40.6****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AVENTIS PHARMA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : ELDO AMILCAR FRANCHIN  
ADVOGADO : DR. ELIAS CALIL NETO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO" do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 155/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não, a da edição da LC 110/2001. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 160/164).

Contra-razões a fls. 167/172 - fax, e 173/178 - originais.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 39 e 152), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Regional fixou o valor da condenação em R\$15.000,00 (quinze mil reais - fl. 111).

Houve depósito de R\$9.618,00 (nove mil seiscentos e dezoito reais - fl. 137) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$5.382,00 (cinco mil trezentos e oitenta e dois reais), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1949/2000-042-15-00.5****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : JULIETA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista da recorrida, sob o fundamento de que a "interpretação restritiva do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor" é matéria que encontra-se consolidada na atual jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 333. Afastou a alegada violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 221/225).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto nos arts. 25, § 2º, e 37, XIV, da CF (fls. 228/232 - fax e 233/237 - originais).

Contra-razões a fls. 240/242.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 226, 228 e 233), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que os recorrentes não efetuaram o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Cabe ressaltar, que os pedidos dos benefícios da justiça gratuita foram indeferidos por descumprimento dos requisitos legais (fl. 96).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1959/2002-057-02-40.7****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANTÔNIO SILVA DE CARVALHO  
ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DR. FÁBIO DE SOUZA LEME  
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "anuênio - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 125/129).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a questão tem repercussão geral na nação brasileira. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 133/139).

Sem contra-razões (certidão de fl. 143).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 140/141) e o preparo (fl. 139v.) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "anuênio - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 125/129).

O recorrente, em suas razões de fls. 135/139, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para negar provimento ao agravo de instrumento.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (anuênio - base de cálculo), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1981/2003-074-02-40.3****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADOS : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
RECORRIDO : RODOLFO OMAE  
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "diferenças de 40% do FGTS - prescrição da pretensão". Fundamentou sua decisão na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e rejeitou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 85/88).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, com a ocorrência da prescrição e o desrespeito ao ato jurídico perfeito consubstanciado com a rescisão contratual consumada. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 92/99).

Contra-razões apresentadas a fls. 102/108 - fax, e 111/117 - originais.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 89 e 92), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 84), o preparo (fl. 100) e o depósito recursal (fl. 34, 43 e 63) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere ao alegado desrespeito ao ato jurídico perfeito, inviável o recurso a pretexto de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, visto que a matéria de que trata o dispositivo constitucional não mereceu o necessário prequestionamento (Súmula nº 282 do STF).

Não procede, outrossim, a indicada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1996/2000-045-15-00.8****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
ADVOGADOS : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES E DRA. FABIANA COSTA DO AMARAL  
RECORRIDOS : MARCELO HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ARLEI RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial - empregado não associado - descontos indevidos", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 384/388).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria e, sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação do artigo 8º, III e IV, da Constituição Federal (fls. 391/400).

Sem contra-razões (certidão de fl. 404).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 389 e 391), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 177, 343, 380 e 401) e o preparo está correto (fl. 402), mas não deve prosseguir.





Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-2002/2004-024-09-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SUELY APARECIDA SWIANTEK  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou procedente o recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte (fls. 141/143).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao julgar procedente o recurso de revista, afronta o disposto no artigo 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 146/158).

Sem contra-razões (certidão de fl. 161).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que julgou procedente o recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: RECURSAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.

Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2020/2005-031-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
RECORRIDA : MARIA LÚCIA DA SILVA CÉZAR  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", "PRESCRIÇÃO" e "DIREITO" às diferenças de complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que o direito pleiteado tem origem no contrato de trabalho, sendo competente a Justiça do Trabalho, e por estar a decisão do Regional em conformidade com a Súmula nº 327 desta Corte (fls. 112/118).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, LIV e LV, 7º, XXIX, e 202, da Constituição Federal (fls. 126/133-fax e 137/144-originais).

Contra-razões a fls. 151/159.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 119, 126 e 137), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 23/24 e 145), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2049/2004-002-23-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-GRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA S. SILVA  
RECORRIDO : SEBASTIÃO ANJO DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes de promoções horizontais por antiguidade e merecimento -PCCS", sob o fundamento de que: "Em que pese ser dado à Reclamada o poder de decidir se operará ou não tal promoção, o aludido PCS também impõe à empregadora a obrigação de promover essa deliberação. Vale dizer, anualmente, a Reclamada deve decidir acerca das promoções de seus funcionários. Foi justamente a omissão da empregadora em realizar esse ato deliberativo, que ensejou a condenação decretada, pois esse ato omissivo suprimiu o direito do Reclamante de concorrer à promoção. Frise-se que tal direito, observadas as regras criadas no próprio PCS, somente lhe poderia ser obstaculizado de forma fundamentada, em atenção ao princípio da motivação a que está sujeita a Reclamada por força do art. 37 da CF/88, oportunizando, assim, o direito de defesa ao Obreiro". (fl. 153).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que, na concessão das progressões horizontais por antiguidade e por merecimento, não foi observado o estabelecido no PCCS, nem foram cumpridas as determinações impostas pela Lei nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9, de 8/10/96, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE. Aponta, assim, violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 158/174).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 175) e isento do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes de promoções horizontais por antiguidade e merecimento - PCCS", sob o fundamento de que: "Em que pese ser dado à Reclamada o poder de decidir se operará ou não tal promoção, o aludido PCS também impõe à empregadora a obrigação de promover essa deliberação. Vale dizer, anualmente, a Reclamada deve decidir acerca das promoções de seus funcionários. Foi justamente a omissão da empregadora em realizar esse ato deliberativo, que ensejou a condenação decretada, pois esse ato omissivo suprimiu o direito do Reclamante de concorrer à promoção. Frise-se que tal direito, observadas as regras criadas no próprio PCS, somente lhe poderia ser obstaculizado de forma fundamentada, em atenção ao princípio da motivação a que está sujeita a Reclamada por força do art. 37 da CF/88, oportunizando, assim, o direito de defesa ao Obreiro" (sem grifos no original - fl. 153).

Porque soluciona a lide com base no conjunto fático, ao examinar o Plano de Classificação de Cargos e Salários para concluir pela obrigação de a recorrente conceder promoções, essa decisão desautoriza sua impugnação, via recurso extraordinário, a pretexto de ter ofendido literal e diretamente o art. 37, caput, Constituição Federal, ante a aplicação da Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2056/1996-005-17-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : NESTOR JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDA : ERBS ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à alegação de que a não-limitação do pagamentos das parcelas vincendas e das parcelas que devem compor a remuneração afronta a coisa julgada, com fundamento nas Súmulas nº 126 e 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT. Consigna que "o Regional concluiu, com base nos elementos dos autos, que o exequente recebera todo o valor exequendo, tanto que peticionou manifestando interesse pela extinção da execução, não sendo, portanto, admitido cobrança de verbas por descumprimento da ordem judicial que não denunciou em momento oportuno" (fls. 357/359).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a inexistência de preclusão. Alega que devem ser refeitos os cálculos, pois tanto na fase cognitiva quanto na fase executória foi determinado o pagamento da remuneração com todas as parcelas pagas antes da despedida, e qualquer limitação afronta a coisa julgada. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 362/374).

Contra-razões apresentadas a fls. 376/388.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

**DEFIRO** o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 360 e 362) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10/12), mas não deve prosseguir.

Em relação à coisa julgada, a decisão recorrida consigna que:

"o Regional concluiu, com base nos elementos dos autos, que o exequente recebera todo o valor exequendo, tanto que peticionou manifestando interesse pela extinção da execução, não sendo, portanto, admitido cobrança de verbas por descumprimento da ordem judicial que não denunciou em momento oportuno.

Nesse sentido, não impulsiona seguimento do recurso de revista, na medida em que não se observa com o procedimento nenhuma ofensa direta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ou desrespeito ao título executivo judicial.

Além do mais, alteração do deliberado demandaria reexame das provas dos autos defeso pela Súmula de nº 126 do TST. " (fl. 359)

Logo, a pretensão do recorrente em questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que em relação ao período posterior à reintegração, a recorrida "somente vem pagando o salário base, em contrariedade à coisa julgada, que determinou a reintegração com o pagamento da remuneração com todas as parcelas pagas antes da despedida", demanda, até mesmo, reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática e, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), é inviável o recurso extraordinário. Intacto, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negro - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2060/2003-001-02-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES BELLO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PIREZ DE CAMARGO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Diferenças da multa de 40% do FGTS - Expurgos - Responsabilidade", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, desta Corte, uma vez que condenou o empregador ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 147/151).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que responsabilizar a reclamada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS viola o ato jurídico perfeito. Aponta violação aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 154/165).

Sem contra-razões (certidão de fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 88), o preparo (fl. 166) e o depósito recursal (fls. 123 e 167) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-2069/2005-024-09-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SANDRA MARA GALARÇA VELOSO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 118/120).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 123/135).

Sem contra-razões (certidão a fl. 138).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

A decisão recorrida, deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.

Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Não interposição. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2072/1999-311-02-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. CHRISTINE PHILIPP STEINER  
RECORRIDO : MARCELO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO DE SANT'ANNA  
RECORRIDA : METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA. - MTP.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "acordo homologado em momento posterior à sentença transitada em julgado", sob o fundamento de que não há violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando "a matéria controvertida foi solucionada, com base no quadro fático, onde não se apontou a alteração da natureza das verbas deferidas pela sentença transitada em julgado". Quanto à alegada ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, aplico a Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que a matéria carece de prequestionamento (fls. 149/152).



Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida; insiste na alegação de ofensa ao art. 114, VIII, da Constituição Federal, e sustenta que, "quando há houve sentença, determinando a incidência das contribuições, não podem as partes promover acordo substitutivo, dispondo a respeito da natureza jurídica das verbas e, assim, afastando a incidência de tributos e, por via de consequência, da justiça trabalhista para executá-los" (fls. 164/165). Assevera, assim, que o acordo judicial não pode alcançar direito de terceiro, ou seja, o crédito tributário constituído definitivamente em seu favor (INSS), em razão da sentença trabalhista transitada em julgado. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 159/167).

Contra-razões a fls. 169/174 - fax, e 175/180 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Relativamente à ofensa apontada ao art. 114, VIII, da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que a matéria carece de prequestionamento (fl. 152).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Quando ao tema "acordo homologado em momento posterior à sentença transitada em julgado", a lide foi solucionada sob o seguinte fundamento:

"... inviável o reconhecimento da ofensa à coisa julgada, uma vez que, no caso dos autos, o acordo celebrado substituiu a sentença transitada em julgado, o que, conseqüentemente, repercutiu nas contribuições previdenciárias. Ademais, verificando-se que a matéria controvertida foi solucionada, com base no quadro fático, **onde não se apontou a alteração da natureza das verbas deferidas pela sentença transitada em julgado** e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal" (sem grifos no original - fl. 152).

A decisão não deixa dúvida de que o empregado e o empregador firmaram acordo judicial, posterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito, e, sem descaracterizar a natureza das parcelas condenatórias, ajustaram um valor em pecúnia para pôr fim ao processo.

Diante dessa realidade, em que não houve descaracterização da natureza dos títulos da condenação, não procede o argumento de que o ajuste atingiu os interesses do recorrente.

Esse procedimento é lícito e, por isso mesmo, não ofende o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Acrescente-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal não admite a ofensa ao referido preceito, como regra geral:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2077/2004-005-23-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA  
RECORRIDO : NEY FERNANDO PAES DE BARROS  
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento quanto ao tema "ECT - promoções - curva de maturidade". Seu fundamento é de que não há ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, uma vez que "a condenação ao pagamento das progressões funcionais ao reclamante ocorreu mediante análise de preceptivos presentes em Plano de Cargos e Salários, instituídos pela própria reclamada" (fl. 143).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que não é devido o pagamento, retroativo a 1º/3/2001, das diferenças salariais referentes à aplicação da Progressão da Curva de Maturidade, por destoar da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ECT, ao aprovar proposta formulada no Relatório Direc 13/2001, e, conseqüentemente, do PCCS, bem como da Lei nº 9.784/99. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal (fls. 148/174).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 137) e isento do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, sob o fundamento de que "a condenação ao pagamento das progressões funcionais ao reclamante ocorreu mediante análise de preceptivos presentes em Plano de Cargos e Salários, instituídos pela própria reclamada" (fl. 143).

Explicitou que, conforme acórdão do Regional, "o direito do reclamante às progressões por antiguidade e merecimento está amparado no Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS, o qual, uma vez implementado, a empresa se torna obrigada a observar suas regras. Ressalta que foram preenchidos os requisitos gerais e objetivos exigidos, sendo certo que a omissão da empresa em deliberar negativo ou positivo, permite à Justiça do Trabalho que o faça, em atenção aos pressupostos estabelecidos no PCCS, e que "o poder discricionário da empresa refere-se exclusivamente ao poder de decidir pela pertinência ou não da implementação das progressões funcionais, segundo critérios objetivos, no ato de deliberação, que deve obrigatoriamente ocorrer e ser formalizado" (fls. 142/143).

Porque soluciona a lide com base no conjunto fático, ao examinar as normas e requisitos constantes do Plano de Cargos e Salários instituído pela recorrente, a decisão recorrida desautoriza sua impugnação, via recurso extraordinário, a pretexto de ter ofendido literal e diretamente o art. 37 da Constituição Federal, ante a incidência do óbice da Súmula nº 279 do STF à hipótese.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-2079/2002-444-02-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MANECPAR - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES  
ADVOGADO : DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS  
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS CANTERO  
ADVOGADO : DR. GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 337 desta Corte (fls. 303/307).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão a fl. 319).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-2084/2002-000-01-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RIO  
ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, sob o fundamento de que: essa c. SBDI-2 explicitou que, na forma da jurisprudência da Corte Trabalhista, os sindicatos têm legitimidade para pleitear o pagamento de diferenças salariais decorrentes de sentença normativa em favor dos empregados associados, bem como dos não-associados. (fl. 228).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XVII, e 8º, III e V, da Carta da República, sob o argumento de que a substituição processual dos sindicatos está restrita aos membros da categoria que lhe são associados. Aponta, também, ofensa ao art. 538 do CPC, no tocante à multa que lhe foi aplicada porque considerados proleatórios os seus embargos de declaração (fls. 240/246 - fax, e 248/254 - originais).

Contra-razões a fls. 258/266.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

### DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 229, 240 e 248), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 152) e o preparo está correto (fl. 236), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário da recorrente, em ação rescisória, o fez sob o seguinte fundamento: essa c. SBDI-2 explicitou que, na forma da jurisprudência da Corte Trabalhista, os sindicatos têm legitimidade para pleitear o pagamento de diferenças salariais decorrentes de sentença normativa em favor dos empregados associados, bem como dos não-associados, e afastou a apontada ofensa ao art. 8º III e V da Constituição Federal.

A decisão está em consonância com o Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. I - O plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos tem legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. ...

Agravado improvido." (RE-AgR 197029/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16/2/2007)

"EMENTA: 1. Sindicato: substituição processual: o art. 8º, III, da Constituição Federal concede aos sindicatos ampla legitimidade ativa ad causam como substitutos processuais dos integrantes das categorias que representam (RREE 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 23111, 214.668, Pl., 12.06.2006, red. P/ o acórdão Ministro Joaquim Barbosa). ... (AI-AgR 194323/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/2006)

"EMENTA: SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III DA CF/88. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Plenário desta Corte, ao apreciar e julgar, dentre outros, o RE 193.579 (red. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 12.06.2006) firmou entendimento no sentido de que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para atuar como substitutos processuais na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 211.866/RS, DJ 29.6.2007, Relator Min. Joaquim Barbosa).

As matérias de que tratam os arts. 5º, II e XVII, e 8º, V, da Carta da República não foram objeto de debate no v. acórdão impugnado, razão pela qual é inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, ante a falta do necessário prequestionamento. Incidem, ao caso, as Súmulas n's 282 e 356 do STF.

Por fim, a indicada violação do art. 538 do CPC, não satisfaz às hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, exaustivamente enumeradas no art. 102, III, "a", "b", "c" e "d", da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2089/2003-067-02-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : R. F. BOULEVARD DE VILLE PÄES E DOCES LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERREIRA BARBUY

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nos arts. 897, "b", da CLT e 524, II, do CPC, explicitando que apenas foi repetida a argumentação contida no recurso de revista (fls. 104/106).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 118/119).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XX e XXXV, 7º, XXVI, 8º, caput, III, IV e V, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 123/137).

Sem contra-razões (certidão de fl. 140).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

### DECIDIDO.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento, explicitando que não foi atacado o fundamento do despacho que negou seguimento ao recurso de revista (fls. 104/106).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-RR-2090/2001-009-02-00.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DANIEL MITTELSTAEDT

ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT

RECORRIDA : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de revista do recorrente, com fundamento nas Súmulas n's 23, 296, I, e 337, I, desta Corte e no art. 896 da CLT (fls.345/347).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi afronta ao artigo 195 da CLT e à Súmula nº 361 desta Corte (fls. 356/374 - fac-símile, e 375/393 - originais).

Sem contra-razões (certidão à fl. 395).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

### DECIDIDO.

A decisão recorrida, que negou seguimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-2105/2003-465-02-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO : ANTÔNIO JUSTINO CAMPOS

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "agravo de instrumento - recurso de revista - cabimento - intempestividade". Afastou a alegação de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 305/307).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a nulidade da intimação da decisão proferida pelo Regional. Aponta como violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 311/318).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 321.

Com esse breve **relatório**,

### DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 308 e 311) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 220 e 256 e 258), o preparo está correto (fl. 319), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"O recurso de revista interposto pela reclamada teve seguimento negado, por meio do r. despacho de fls. 259/260, que asseverou:

Consoante se infere da certidão de fls. 285 verso, em 28 de junho de 2006, decorreu o prazo para interposição do apelo revisional, protocolizado em 1º de agosto de 2006. Portanto, recurso intempestivo. Ademais, não há que se falar em nulidade da intimação de fl. 272 que foi feita em nome do primeiro advogado indicado (fl. 86), Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros, já que a Portaria GP/CR nº 25/2006 deste Tribunal, em seu artigo 3º, § 1º, assim dispõe: No Tribunal, considerar-se-á, para efeitos de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Caderno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o advogado que subscreve as razões recursais e contra-razões, bem como aquele que subscreve a inicial e a contestação, em ações de competência originária desta Corte, se não houver requerimento específico indicando outro. (grifei). Ademais, as intimações para tomar ciência da sentença (fl. 178) e contra-arrazoos o recurso ordinário (fl. 202) foram feitas em nome do Dr. Antonio Vianna de Barros. Assim, preclusa a arguição de nulidade nesta fase processual, nos termos do artigo 245 do CPC.

Insurgindo-se contra essa decisão, mediante às razões de fls. 02/11, a agravante aponta ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e violação ao artigo 247 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que a intimação não fora feita em nome dos advogados solicitados em sua peça contestatória, nos termos do artigo 39 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que a decisão proferida no recurso ordinário foi publicada no Diário Oficial no dia 20/06/2006 (terça-feira). Começando a fluir o prazo recursal no dia 21/06/2006 (quarta-feira) e terminando no dia 28/06/2006 (quarta-feira). O recurso de revista, no entanto, somente foi protocolizado no dia 01/08/2006 (fl. 222), estando, portanto, intempestivo. Ao interpor recurso de revista, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos. Na hipótese concreta, não teve a recorrente o cuidado de observar o prazo legal para interpor o recurso de revista. Imprudenciais os argumentos apresentados pela Agravante, uma vez que a intimação foi efetuada em nome de um dos advogados indicados na contestação (fl. 62), Antonio Carlos Vianna de Barros, não havendo requerimento específico para que as intimações fossem feitas em nome de outro advogado. Ademais, até então era o próprio advogado que vinha recebendo as intimações. O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. O recurso de revista, portanto, não atende a requisito geral extrínseco para sua admissibilidade. Ante ao exposto, nego provimento ao agravo." (fls. 306/307).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)





EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-A-ROMS-2127/2005-000-04-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. JIMMY BARIANI KOCH  
RECORRIDO : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Súmula nº 415 desta Corte e no artigo 267, IV, e § 3o, do CPC; e aplicar-lhe a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.069,40 (mil, sessenta e nove reais e quarenta centavos), em favor do recorrido, face o caráter manifestamente infundado do apelo, nos termos do artigo 557, § 2o, do CPC (fls. 1966/1969).

Os embargos de declaração que se seguiram não foram conhecidos dada a intempestividade da apresentação dos originais. Além disso, aplicou-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do recorrido, cumulativamente com a aplicada no julgamento do agravo, dado seu intuito manifestamente protelatório, nos termos do artigo 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 1983/1986).

Houve novos embargos de declaração, que também foram rejeitados, aplicando novamente a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do recorrido, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do artigo 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 1999/2003).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5o, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 2006/2017).

Sem contra-razões (certidão de fl. 2020).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 2004 e 2006), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 40/42), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A decisão recorrida ao aplicar a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do recorrido, condicionou expressamente a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito da multa processual, e não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2130/2003-341-01-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
RECORRIDO : NELSON RODRIGUES DE MORAES BARBEIRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao prazo prescricional para o pagamento das diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 181/184).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal (fls. 187/202 - fax e 206/223 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 228).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 185, 187 e 206), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 172), as custas (fl. 225) e os depósitos recursais (fls. 170 e 226) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 3 de agosto de 2007 (fl. 185), e que, no seu recurso, interposto em 20 de agosto de 2007 (fls. 187/202 - fax e 206/223 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2142/2001-024-02-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO : RESTAURANTE KILO ZERO LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional". Em consequência, refutou a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 112/114).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão do TRT, por negativa prestação jurisdicional. Argumenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, o Regional se recusou a fazer a distinção entre a contribuição assistencial - disciplinada no art. 513 da CLT - e a confederativa - prevista no art. 8º, IV, da CF -, aplicando indistintamente o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 118/125).

Sem contra-razões (fl. 128).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 115 e 118), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 28 e 108) e o preparo está correto (fl. 126), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o Regional não enfrentou de forma autônoma a contribuição assistencial e a confederativa, conforme faz distinção a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida no recurso ordinário consigna que as contribuições assistenciais e confederativas somente são devidas pelos associados, sob pena de se ferir o disposto no art. 8º, V, da CF. Transcreve, inclusive, os termos do Precedente nº 119 da SDC desta Corte e da Súmula nº 666 do STF (fls. 83/84).

Nos embargos de declaração, o recorrente pretendeu o exame dos dispositivos da Constituição indicados no recurso (fl. 87), o que ensejou o fundamento de fl. 92:

"O embargante entende que houve omissão no que se refere à expressa menção dos dispositivos constitucionais considerados nas razões do recurso ordinário. A respeito da matéria aplica-se o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI 1 do C. TST: (...) No mais, o embargante visa à reapreciação do mérito por meio de remédio processual inadequado."

Percebe-se, pois, que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão do Regional apresenta seu fundamento, que não é objeto de impugnação no recurso extraordinário.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ressalte-se que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF não serve para embasar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-2161/2000-444-02-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BENJAMIM PEPE NETO  
ADVOGADOS : DR.HELIO STEFANI GHERARDI E DRA.MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 163/165).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 182/184.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que os embargos atenderam ao art. 894 da CLT, e que, por isso, a decisão viola os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 188/196).

Contra-razões a fls. 200/207.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 185 e 188), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 168) e o preparo dispensado (fl. 47), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, declarou que não é cabível recurso de embargos contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 163/165).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Longo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2167/2001-223-01-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADORES : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E DRA. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM  
 RECORRIDO : ERLI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR RIBEIRO SOARES  
 RECORRIDA : COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KATS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - recurso de revista - responsabilidade subsidiária - intermediação de mão-de-obra na atividade-fim do Estado" (fls. 106/110).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica, em síntese, violação dos artigos 2º, 5º, I e II, e 97 da Constituição Federal (fls. 127/142).

Sem contra-razões (certidão a fl. 144).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 127/142), está subscrito por procurador estadual, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 22.6.2007 (fl. 125), e que, no seu recurso, interposto em 28.6.2007 (fls. 127/142), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-2169/1991-001-22-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 RECORRIDOS : NEULANDY CÉSAR BARBOSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DAUZICO PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 151/154).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral e insurge-se quanto ao tema "precatório - dívida de pequeno valor". Aponta violação dos artigos 100, caput, e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 158/162).

Sem contra-razões (certidão de fl. 164).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 158) e está subscrito por procurador estadual (fl. 162), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 151/154).

O recorrente, em suas razões de fls. 159/162, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para não conhecer dos embargos.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (precatório - dívida de pequeno valor), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 100, caput, e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-2176/2001-053-01-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : EDITORA GLOBO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ABDALLA LIMA  
 RECORRIDA : IDALINA DO CARMO RABELO  
 ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento no artigo 896, alínea "a", da CLT (fls. 198/207).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi afronta ao artigo 5º, II, LIV, LV, da Constituição da República (fls. 210/220 - fac-símile e 227/237 - original).

Sem contra-razões (certidão a fl. 245).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2182/2000-035-02-85.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AUTÔMATOS INDUSTRIAL SP LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E DR. MAX ARGENTIN  
 RECORRIDO : NICOLAS SNIJDERS  
 ADVOGADA : DRA. ZELIA CUNHA CASTRO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, por irregularidade de representação processual, com fundamento no art. 654, § 1º, do CPC (fls. 652/655).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista, afronta os princípios da legalidade e do devido processo legal (fls. 674/678 - fac-símile, e 682/686 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 693).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-2184/2004-000-15-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ONOFRE VILELA DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MARTHO  
 RECORRIDO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, explicitando que as peças que instruíram a ação rescisória, bem como a cópia da decisão rescindenda, ambas não estão autenticadas, e que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais não se aplica em sede de ação rescisória (fl. 717).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV, da Constituição Federal (fls. 728/734 - fax, e 735/741 - originais).

Contra-razões a fls. 746/748.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida (fl. 717), proferida em recuso ordinário em ação rescisória, que declarou extinto o processo com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para a SDI-II, conforme dispõe o Regimento Interno (art. 245, II):

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)



"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2253/2004-315-02-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : NILSON DE MOURA LEAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO E SILVA  
RECORRIDO : SKF DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CELSO IWAQ YUHACHI MURA SUZUKI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "prescrição - diferenças provenientes de expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 126/128).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 162/164).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 167/174 - fax e 176/183 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 185).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2260/1994-651-09-41.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
RECORRIDO : SANDRA MARIA ANDRADE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JAIRIO LOPES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional (fls. 324/327).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao artigo 5º, caput, da CF (fls. 331/335).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 337.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a questão relativa aos juros de mora não alça nível constitucional, na medida em que é disciplinada pelo art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/81.

Diante desse contexto, afastou a alegação de ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição Federal (fls. 324/327).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, argumentando que a decisão do Regional infringiu o princípio da isonomia quando não delimitou os juros à razão de 6% ao ano, mas ao contrário, impondo-lhe o pagamento de 1% ao mês, em desacordo com o art. 5º, caput, da Constituição Federal, a pretexto de que a Lei nº 9.494/97, só se aplica às ações ajuizadas anteriormente à 24/8/2001.

O recurso não deve prosseguir, uma vez que o princípio da isonomia não guarda nenhuma pertinência com a hipótese em exame, ou seja, aplicação de lei, que reduziu juros contra a Fazenda Pública, à razão de 6% ao ano e sua imediata aplicabilidade, ou não, aos débitos apurados anteriormente a sua vigência.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal, em hipótese semelhante, tem admitido o recurso extraordinário, mas amparado no princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, dispositivo esse que, reitera-se, não foi articulado pelo recorrente.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2283/2004-003-02-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO : DOCERIA VIVI LTDA.  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CABRAL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " Contribuição assistencial - Cobrança de empregados não-sindicalizados", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, desta Corte (fls. 278/280).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 284/291).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 294.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 281 e 284), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 276) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 292), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." ( AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007)".

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-2332/2003-034-02-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA CATARINA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE FREITAS NOGUEIRA  
RECORRIDA : ANTÔNIA BERNARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RUBENS SILVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Ausência de extinção do contrato de trabalho. Devido o pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos efetuados", sob o fundamento de que a decisão embargada está em sintonia com o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal (fls. 132/136).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida não está em consonância com a jurisprudência do STF. Não indica violação a nenhum dispositivo constitucional (fls. 139/141 - fax e 143/145 - original).

Sem contra-razões (fl. 149).

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 137, 139 e 143), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 21/21-v e 22), o depósito recursal (fl. 92) está correto, mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-2333/1984-004-05-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GLAXO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN  
RECORRIDO : PARÍSIO CERQUEIRA BITTENCOURT  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento no item 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória e na Orientação Jurisprudencial nº 285, ambas da SBDI-1 desta Corte, tendo em vista a deficiência na formação do agravo de instrumento e a ausência do carimbo de protocolo do recurso de revista (fls. 131/133).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecimentos e correção de erro material no julgado (fls. 189/193).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a existência de repercussão geral. Argumenta com a manifesta possibilidade de aferição da tempestividade do recurso de revista com o exame das peças trasladas. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 196/199).

Contra-razões apresentadas a fls. 204/208.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6), o preparo (fl. 201) e o depósito recursal (fls. 45 e 64) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento no item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória e, ainda, na Orientação Jurisprudencial nº 285, ambas da SBDI-1 desta Corte, não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para confirmar o acórdão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado, já que ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional preferido no julgamento dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, caso provido o agravo, o seu imediato julgamento. Afirma, ainda, ser indispensável o carimbo de protocolo na cópia da petição do recurso de revista, elemento igualmente essencial para possibilitar o exame da tempestividade da revista (fls. 168/172).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento (art. 897, § 5º, I, da CLT), razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-2358/2002-014-15-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ DUARTE DO PATEO  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "PRESCRIÇÃO" e "RESPONSABILIDADE" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 198/202).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 206/214).

Contra-razões à fls. 220/222.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 203 e 206), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 33/37 e 215/217), as custas (fls. 218) e o depósito recursal (fls. 142 e 185) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência

desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao desabamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a decisão recorrida ao não conhecer da apontada ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que "não restando demonstrada nas razões de revista a violação literal e direta a preceito constitucional, não havia meios de se conhecer daquele recurso, motivo pelo qual afasta-se a pretensa ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, LIV e LV, da Carta Magna." (fls. 201), tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos preceitos constitucionais supra citados.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-2406/2000-372-02-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - contato intermitente", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte e afastou o exame da alegação de violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, e 7º, XXII, da Constituição Federal (fls. 362/364).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 368/379).

Contra-razões a fls.382/384.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 365 e 368), está subscrito por advogado habilitado (fls. 121 e 359/360), e o preparo está correto (fl. 380), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - contato intermitente", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicita que:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Não se justifica o inconformismo da recorrente.

O Tribunal Regional entendeu devido o adicional de periculosidade ao reclamante com base na Súmula nº 361 desta Corte uniformizadora e nos seguintes fundamentos (fls. 256/257):

E, na hipótese, o laudo pericial concluiu pela existência de periculosidade nas funções exercidas pelo Reclamante, considerando que, como auxiliar técnico de manutenção, exercia atividades de inspeção, testes, medição e reparos em equipamentos e materiais elétricos e eletromecânicos em sistemas elétricos de potência de baixa tensão (fls. 149), bem como que laborava nas centrais telefônicas, onde os reservatórios possuem capacidade superior a 250 litros, sendo que o menor deles chega a 500 litros, e estão localizados no subsolo e piso térreo (fls. 150), laborando, pois, em área de risco, de acordo com a Norma Regulamentadora 16, Anexo II, da Portaria 3.214/78. Esclareceu o perito que no local de trabalho do reclamante estão instalados geradores de energia elétrica que utilizam óleo diesel como combustível e as instalações no piso térreo contam com um gerador de 180 KE de capacidade e um tanque de 500 litros de capacidade, havendo, ainda, no subsolo, um reservatório com capacidade superior a 100 litros, caracterizando todo o prédio como área de risco.

Verifica-se, neste caso concreto, que o reclamante laborava na área em que estavam localizados os reservatórios de óleo diesel.

Não há como aferir as violações apontadas pela reclamada, uma vez que o pressuposto fático por ela adotado não no sentido de que as atividades do autor eram exercidas em recinto diverso. O exame do recurso, portanto, esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte uniformizadora.

Ante o exposto, não conheço do recurso." (fls. 363/364 - Sem grifo no original)





A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-2428/2003-093-15-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RENAN LUIZ WOLFF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTUR DOS SANTOS LEAL  
RECORRIDA : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Súmula nº 80, I e II, desta Corte (fls. 674/677).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi afronta ao artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, I, da Constituição da República (fls. 680/691 - fac-símile, e 692/702 - originais).

Contra-razões a fls. 704/709 - fac-símile, e 711/716 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2472/2002-051-02-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região.  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : BAR E LANCHES GILCY LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema " Contribuição assistencial - Cobrança de empregados não-sindicalizados", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 141/150).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 154/161).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 164.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33 e 139) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 162), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." ( AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007)".

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2488/2004-051-11-00.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORES : DR. EDUARDO BEZERRA VIERIA E REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA DA SILVA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 deste Corte. Afastou a alegação de violação do art. 37, § 2º, II, da Constituição Federal (fls. 117/119).

Os embargos de declaração de fls. 121/125 foram rejeitados (fls. 128/129).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que houve omissão quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 e a incidência da Lei nº 8.036/90. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o contrato nulo não gera o direito ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta como ofendidos os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 93, IX, 146, III, 149, e 150, I e II, "a", da Constituição Federal (fls. 132/157).

Sem contra-razões (certidão de fl. 159).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a indagação do recorrente quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 desta Corte e a incidência da Lei nº 8.036/90 (fls. 135).

A decisão recorrida é explícita:

"Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei nº 8.036/90, pelo artigo 9º da MP nº 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, diante do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST)".

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada sob o enfoque das disposições da Lei nº 8.036/90 e pela Súmula nº 363 desta Corte, razão pela qual resulta intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submeteu, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatutaria constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, ainda, a alegação de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoquerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, as matérias de que tratam os arts. 5º, XXXVI, 62, caput, 146, III, 149 e 150, I e II, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário, visto que carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-2494/1986-003-04-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADORA : DRA. YASSODORA CAMOZZATO  
RECORRIDO : MAGDA BORBA DUARTE  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES S. MARTINES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 2.102-29, que ampliou o prazo para os embargos à execução é inconstitucional, mantendo, assim, a decisão do Regional que declarou intempestivos os embargos à execução (fls. 310/314).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal, sustentando a constitucionalidade da referida medida provisória, que acrescentou o art. 1º-B à Lei nº 9.494, de 10/9/97 (fls. 317/345).

Sem contra-razões (fls. 347).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 2.102-29, que ampliou o prazo para os embargos à execução é inconstitucional, mantendo, assim, a decisão do Regional que declarou intempestivos os embargos à execução (fls. 310/314).

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADC 11, ajuizada pelo governador do Distrito Federal, deferiu, por unanimidade, o pedido cautelar, para suspender todos os julgamentos de processos que envolvam a aplicação do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que ampliou, de cinco para 30 dias, o prazo para apresentação de embargos à execução.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, devendo os autos subir ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-RR-2515/2003-092-15-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CELSO ROBERTO DENTE  
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA  
RECORRIDO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 344, da SDI-1, desta Corte (fls.674/677).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 200/205).

Contra-razões a fls. 212/217.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-ED-E-RR-2519/1989-002-19-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE ALAGOAS  
ADVOGADOS : DR. NILTON DA SILVA CORREIA E DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA  
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
RECORRIDO : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos dos recorridos, quanto ao tema "preliminar de nulidade - violação do art. 896 da CLT", com fundamento na violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 896 da CLT, para anular o acórdão do Regional e determinar o retorno do processo aquele juízo, para julgamento do agravo de petição (fls. 3494/3496).

Opostos os embargos de declaração de fls. 3499/3505 e 3552/3556, foram acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 3609/3620). Sustenta, em síntese, que houve negociação coletiva, e conseqüentemente, foi firmado acordo, homologado pelo Juízo da Execução, no qual foi pactuada a implantação do percentual de 26,06%, em 6 parcelas, cujo pagamento teve início em março de 1996. Argumenta que o processo está encerrado com a sentença já cumprida, razão pela qual é patente a ocorrência de coisa julgada. Com relação ao direito de defesa, diz que o acolhimento da exceção de pré-executividade é nula, visto que não foi intimado para apresentar sua impugnação. Por fim, argumenta que não cabe nenhum recurso contra a referida decisão. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 3625/3631.

Com esse breve **relatório**,

#### DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 3606 e 3609), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 3506/3507 e 3557) e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos dos recorridos, quanto ao tema "preliminar de nulidade - violação do art. 896 da CLT", para anular o acórdão do Regional e determinar o retorno do processo aquele juízo, para julgamento do agravo de petição, explicitando:

"A Embargante alega que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou o art. 896 da CLT, visto que ficou caracterizada a ofensa aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Sustenta que a Reclamada, ao indicar no seu Recurso de Revista a negativa de prestação jurisdicional, não o fez calçada em omissão ou ausência de fundamentação da decisão Regional.

Afirma que argüiu a preliminar de nulidade com fundamento no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, uma vez que o Regional não conheceu do Agravo de Petição. Aduz que não poderia o Regional não conhecer do Agravo de Petição pelos seguintes fundamentos: falta de delimitação dos valores no agravo de petição e ausência de garantia de juízo.

Informa que no Agravo de Petição a matéria em discussão é a limitação das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria.

Assevera, ainda, que a penhora ainda está sendo realizada, mensalmente, pelo rendimentos da Empresa.

Com relação ao não-conhecimento do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade, razão assiste à parte, pois no Recurso de Revista a Reclamada suscitou a preliminar de nulidade do acórdão Regional em que se não conheceu do Agravo de Petição, alegando violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Por não se tratar de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, inaplicável o item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Afastada a incidência da aplicação do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, óbice ao exame da preliminar de nulidade passo a sua análise.

No tocante à delimitação dos valores no agravo de petição, prospera o inconformismo da Reclamada, pois a questão em litúgio é a limitação das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria ou a satisfação da obrigação, e não valores a serem pagos.



No que se refere à garantia do juízo ou não, indispensável a análise dos fatos deste processo, pois, segundo a atualização dos cálculos ocorrida em 01/10/2002, o valor a ser executado era no importe de R\$101.159.113,83 (fl.3.213).

Pelo valor em que se encontra a execução, a Reclamada só poderia embargar a execução após muitos anos, quando só então o valor total do débito estaria depositado, satisfeito o crédito e extinta a obrigação.

Trata-se de empresa de abastecimento e saneamento, cujo patrimônio é insuficiente para suportar o total executado, pois às fls.2.667-2.702 encontra-se cópia do Auto de Penhora e Avaliação que informa que o valor total da avaliação dos bens da empresa foi de R\$12.000.505,40 (doze milhões, quinhentos e cinco reais e quarenta centavos).

Não se pode olvidar que a Reclamada presta serviços imprescindíveis à população e, portanto do ponto de vista de satisfação da execução é razoável o escalonamento mensal já referido, não só porque atende ao princípio da continuidade do serviço público, como também a possibilidade de no futuro satisfazer a dívida.

Verifica-se que hoje admite-se a dedução de algumas alegações que objetam a execução, pelo que se denomina de exceção ou objeção de pré-executividade.

Trata-se de uma construção doutrinária posta em evidência, pioneiramente, pelo mestre Pontes de Miranda. É num meio de oposição à execução, pelo qual se dá ao Executado a possibilidade de alegar pontos sem que necessite garantir patrimonialmente a execução.

Este veículo constitui um mecanismo para atender situações extremamente excepcionais, tendo aplicabilidade restrita, principalmente na esfera trabalhista. O objetivo de tal Exceção são os pressupostos processuais, as condições de ação, nulidades absolutas, vícios de citação, correspondendo, tão-somente, àquelas matérias de ordem pública que o Juiz pode conhecer de ofício (art. 267, § 3º e 301 do CPC).

Trata-se de construção jurisprudencial ante a constatação de que o direito posto não atendia às necessidades reais, não havendo porque não conhecer de uma nulidade quando esta é evidente, porque não houve uma construção judicial satisfativa da garantia do juízo, hipótese que em verdade representaria um constrangimento ilegal, em face da nulidade do processo.

In casu não houve nenhuma construção satisfativa até o momento e a Reclamada está sendo obrigada a garantir o crédito mensalmente. Se fosse deduzida exceção de pré-executividade, alegando as matérias neste recurso ventiladas, por óbvio, que o juiz de 1º grau conheceria das razões para acatá-las ou rejeitá-las.

Discute-se no processo apenas os limites objetivos da coisa julgada e o não-conhecimento do Agravo de Petição, pelos fundamentos do acórdão Regional, importou violação do texto Constitucional.

Inconstitucionalidade por violação dos princípios da razoabilidade e do devido processo legal em antinomia com princípio-regra que, na prática, implicam na vedação do acesso a justiça, violam os princípios relativos à ampla defesa e ao contraditório, insitos no devido processo legal.

Trilhando o caminho para uma interpretação conforme a Constituição da República, entendo que, versando o agravo matéria dedutível em exceção de pré-executividade, sendo pois de direito, deve ser conhecido o Agravo de Petição.

Ademais, repita-se o Regional não poderia deixar de conhecer do Agravo de Petição, porque a penhora estava sendo realizada, uma vez que houve determinação expressa no sentido de penhora mensal.

Assim, o juízo a quo, ao não conhecer do Agravo de Petição, violou o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Portanto, a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, no tocante à preliminar de nulidade, vulnerou o art. 896, alínea c, da CLT.

Conheço do Recurso, por ofensa aos arts. 896, c, da CLT, e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República." (fls. 3494/3496)

Explícita, ainda, por força dos embargos de declaração de fls. 3499/3505 e 3552/3556:

"O Sindicato-Reclamante Embarga de Declaração em que alega omissão, com relação às seguintes questões: de que a Reclamada não ofertou a exceção de pré-executividade, tendo ela sido suscitada pelo voto vencido no Regional; que o Sindicato nunca foi intimado para manifestar a respeito da exceção de pré-executividade; e a alegada violação ao art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República. Sobre a questão de se admitir a exceção da pré-executividade, esta Corte decidiu no sentido de que caberia ao Regional apreciar o Agravo de Petição já que a matéria em discussão é de direito, ou seja, se discute no processo apenas os limites objetivos da coisa julgada. O Regional não poderia deixar de conhecer do Agravo de Petição, porque a penhora estava sendo realizada, já que houve determinação expressa no sentido de penhora mensal, razão pela qual entendeu esta Corte que o juízo a quo ao não conhecer do Agravo de Petição violou o art. 5º, incisos LIV e LV da Carta Magna. A questão de que o Sindicato não foi intimado para se manifestar a respeito da exceção de pré-executividade prospera o inconformismo da parte, pois tal decisão ocorreu quando do julgamento do Recurso de Embargos, em que o Sindicato-Reclamante teve conhecimento quando do julgamento do Recurso. Com relação a violação ao art. 5º, incisos LIV e LV da Lei Maior esta não ficou caracterizada, pois não pode o Embargante confundir o direito à ampla defesa/devido processo legal, com autorização para subversão do sistema legal processual. A ampla defesa deve ser exercida nos limites estabelecidos pela legislação processual vigente. No caso em tela, o Sindicato-Reclamante teve sua oportunidade de defesa." (fls. 3548/3549)

"O Sindicato-Reclamante embarga de Declaração alegando omissão, com relação à questão da incorporação, pela empresa, dos valores determinados em execução. Afirma que a Reclamada vem realizando, normal e regularmente, o pagamento da parcela. Em que pese à parte ter suscitado a análise da matéria dita como omissão, não há como analisá-la, visto que o que se esta discutindo nos autos é o não conhecimento do Agravo de Petição pelo Regional, por ausência da garantia do Juízo. A questão da incorporação, pela empresa, dos valores determinados em execução é matéria de mérito, a qual não foi analisada no juízo a quo, em virtude do não conhecimento do Agravo de Petição. Acolho os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos." (fls. 3606/3605) (Sem grifo no original).

O argumento do recorrente de que houve negociação coletiva, incorporação da parcela aos salários dos trabalhadores e ocorrência de coisa julgada, não autoriza o prosseguimento de seu recurso, visto que a decisão recorrida não apreciou a lide sob esse enfoque, limitando-se a declarar a nulidade do acórdão do Regional, e o retorno dos autos àquele juízo para o reexame do agravo de petição. Inviável, pois, o exame da alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, por falta de questionamento. Incide ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Acrescente-se que essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que não examina o mérito da lide, resultando, igualmente, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infra-constitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Também sem razão o recorrente, quando argumenta com ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Os recorridos sofreram grave cerceamento de seu direito de defesa com possíveis reflexos comprometedores de suas finanças, dado o vultoso valor da condenação, cerca de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Com efeito, está evidenciado, na decisão recorrida, que o não-conhecimento do seu agravo de petição, peça em que pretendiam demonstrar seu lícito direito de questionar os limites da condenação, sob o fundamento de não estar garantido o juízo pela penhora, cerceou-lhes direito de defesa, constitucionalmente assegurado.

Deixa claro a decisão recorrida, e este é um quadro fático insusceptível de reexame (Súmula nº 279 do STF), que houve penhora e que a matéria objeto de reexame, endereçada ao Regional, via agravo de petição, era adequada à exceção de pré-executividade, de forma que, regularmente garantido o juízo, tinham os recorridos o direito de ver seu recurso conhecido e examinado pelo Juízo a quo.

Diante, pois, deste quadro fático jurídico-constitucional, in tacto se apresenta o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2524/2003-341-01-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES  
 RECORRIDO : GERALDO SALVADOR DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema " FGTS. Diferença da multa de 40% em decorrência dos expurgos inflacionários - Prescrição - Responsabilidade do Empregador", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 144/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/165 - fax, e 170/185).

Sem contra-razões (fl. 189).

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 148, 150 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 100), o preparo está correto (fl. 187), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15 de junho (fl. 148), e que, no seu recurso, interposto em 2 de julho (fls. 150/165 - fax, e 170/185), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2547/1995-444-02-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADOS : DR. BRUNO WIDER E DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
 RECORRIDOS : CLEONES GOMES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
 RECORRIDA : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO  
 RECORRIDA : SEMEAL EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (fls. 307/310).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II, XXXV e LV, e 37, da Constituição Federal (fls. 317/323).

Sem contra-razões (certidão de fl. 327).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 311 e 317), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 314/315) e o preparo está correto (fls. 324/325), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explícita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

Embora tenha argüido a recorrente, formalmente, que o recurso tem repercussão geral, não demonstra, em momento algum, o que seria essa relevância, limitando-se a afirmar:

"Em atendimento à exigência, a recorrente tem a declarar, ser séria e grave a repercussão geral da questão constitucional aqui exposta, vez que fere normas processuais, afronta a Lei, e decisões anteriores do pretório excelso, e em não sendo admitido o presente recurso, a repercussão geral será de desordem institucional, pondo em descrédito a justiça e este Excelso Pretório.

Ademais, a recorrente é sociedade de economia mista, e prejuízos descabidos ao erário causariam enorme repercussão geral negativa, fato desinteressante à Administração Pública, aos Entes Federativos, e aos três Poderes da República. Importante ressaltar que a recorrente é "o maior porto da América Latina", "vital para a balança comercial do Brasil" e o agravamento no quadro econômico geraria um "apagão logístico" de grave repercussão" (fl. 319).

A arguição, portanto, é inepta, visto que a recorrente não desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração da existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, § 2º, e do art. 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2547/1999-442-02-40.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADOS : DRS. BRUNO WIDER E SÉRGIO QUINTERO  
RECORRIDO : JOSÉ PAULO FILHO  
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "cerceamento de defesa - ausência de produção de prova testemunhal", "dano moral - demonstração de prejuízo" e "ausência de reenquadramento", com fundamento no art. 334, III, do CPC, e nas Súmulas nº 221, I, e 296 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 241/246).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II e LIV e LV, e 37, da Constituição Federal (fls. 252/258).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 247 e 252), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 248/250) e o preparo está correto (fl. 259), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explícita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

Embora tenha argüido o recorrente, formalmente, que o recurso tem repercussão geral, não demonstra, em momento algum, o que seria essa relevância, limitando-se a afirmar:

"Em atendimento à exegese, a recorrente tem a declarar, ser séria e grave a repercussão geral da questão constitucional aqui exposta, vez que fere normas processuais, afronta a Lei, e decisões anteriores do pretório excelso, e em não sendo admitido o presente recurso, a repercussão geral será de desordem institucional, pondo em descrédito a justiça e este Excelso Pretório.

Ademais, a recorrente é sociedade de economia mista, e prejuízos descabidos ao erário causariam enorme repercussão geral negativa, fato desinteressante à Administração Pública, aos Entes Federativos, e aos três Poderes da República. Importante ressaltar que a recorrente é "o maior porto da América Latina", "vital para a balança comercial do Brasil" e o agravamento no quadro econômico geraria um "apagão logístico" de grave repercussão" (fl. 254).

A arguição, portanto, é inepta, visto que o recorrente não desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração da existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, § 2º, e art. 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2553/2003-314-02-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO BUGLIOLI LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELINO PIRES DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições assistencial e confederativa", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 242/245).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 248/258).

Contra-razões a fls. 261/262 - fax.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 246 e 248), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44 e 240) e o preparo está correto (fls. 259), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2590/1997-024-02-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
RECORRIDOS : ANTONIO FRANK TAKAMURA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 desta Corte (fls. 113/123).

Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados (fls. 128/130).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 136/139).

Sem contra-razões (certidão a fl. 142).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 54 e 122) e o preparo está correto (fls. 140), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 131), e que, no seu recurso, interposto em 26/6/2007 (fl. 136), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2622/2005-031-12-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FARMÁCIA E DROGARIA GANZO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL  
RECORRIDOS : ABELARDO GOES FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS  
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA MW LTDA.  
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "multa por litigância de má-fé", sob o fundamento de que a matéria depende da interpretação de normas ordinárias, estando, por essa razão, afastada a alegada violação do art. 5º, XXV e LV, da Constituição Federal (fls. 265/268).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 271/278 - fax e 280/288 - original).

Sem contra-razões (fl. 290).

**D E C I D O**.

A interposição do presente recurso, via fac-símile (fls. 271/278), não atende ao requisito previsto na Lei nº 9.800/99, na medida em que a transmissão se deu parcialmente, visto que a primeira folha não foi transmitida. A certidão de fl. 279, revela a transmissão de apenas 8 (oito) folhas, e, a petição original (fls. 280/288) possui 9 (nove) folhas.

O art. 4º da Lei nº 9.800/99, exige a perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em Juízo, in verbis:

"Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo."

Acrescente-se que a recorrente nem mesmo pagou as custas processuais.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2639/2000-036-02-40.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADOS : DR. RUBENS NAVES E DRA. CAROLINA PEROTTI CAVALCANTI  
RECORRIDO : RENATO ARNALDO FRIEDRICH  
ADVOGADO : DR. SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte (fls. 253/256).





Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em síntese, violação do artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 259/268).

Sem contra-razões (certidão a fl. 273).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls.257 e 259), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.14, 38/42 e 269) e o preparo está correto (fls. 270 e 271), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 142), e que, no seu recurso, interposto em 18/6/2007 (fl. 144), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2650/2004-076-02-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : FRANCO E RINALDINI RESTAURANTE LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quanto às contribuições assistenciais, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição Federal (fls. 80/88).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 92/99).

Sem contra-razões (certidão de fl. 102).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 89 e 92), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35 e 78) e o preparo está correto (fl. 100), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto às contribuições assistenciais, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2657/2003-036-02-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : CARLOS DOS REIS ARAÚJO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quanto às contribuições assistenciais e confederativas, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte (fls. 94/96).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 100/107).

Sem contra-razões (certidão de fl. 110).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 97 e 100), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 92) e o preparo está correto (fl. 108), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto às contribuições assistenciais e confederativas, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2712/2002-003-02-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNISYS BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS DE BRITODRA. ARILEIDE FONSECA NEVES MOURA

RECORRIDO : IGOR RODRIGUES DAMIANO

ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

RECORRIDO : S.B.O. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO COMIN

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que, discussão acerca de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista não se enquadra nas hipóteses previstas no citado verbete sumular (fls. 193/195).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 198/208).

Contra-razões a fls. 215/219.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 54 e 209), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29/6/2007 (fl. 196), e que, no seu recurso, interposto em 16/7/2007 (fl. 198), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-2730/2001-660-09-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IRENE DE ARAÚJO

ADVOGADOS : DRA. VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER E DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

RECORRIDO : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento nas Súmulas nºs 17 e 228 desta Corte (fls. 96/98).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao julgar procedente o recurso de revista, afronta o disposto no artigo 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 101/113).

Sem contra-razões (certidão de fl. 115).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-2829/2005-660-09-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LEÔNIDAS LÚCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou procedente o recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte (fls. 133/136).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao julgar procedente o recurso de revista, afronta o disposto no artigo 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 139/151).

Sem contra-razões (certidão de fl.153).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O .**

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-Agr 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2855/2003-067-02-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : SANTINO MARIA MANOEL LIMA  
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 207/212).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de as questões têm relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 216/227).

Sem contra-razões (certidão de fl. 231).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O .**

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 216), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 148), as custas (fl. 229) e o depósito recursal (fls. 171 e 228) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afronta o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a

reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao desdobramento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2867/2004-003-02-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : BAR E LANCHES JARDIM DA POMPÉIA LTDA.  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema " Contribuição assistencial - Cobrança de empregados não-sindicalizados", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 117/119).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 123/130).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 134.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O .**

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 123), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 115) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 131), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." ( AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007)".



Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2873/2003-057-02-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : NOVO SABOR DA GULA LANCHES LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. SALVIANOR FERNANDES ROCHA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "Contribuições Assistenciais. Não Sindicalizados", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 101/109).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 113/120).

Sem contra-razões (certidão de fls. 123).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 113), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 99 e 37) e o preparo está correto (fl. 121), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." ( AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2913/2003-341-01-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CSN CIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

RECORRIDA : JURANDIR PALMEIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MENEZES BITENCOURT

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "FGTS - Diferenças da multa de 40% - Expurgos inflacionários - Prescrição - Responsabilidade do empregador", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 166/171).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 174/189 - fax, e 198/214 - originais).

Sem contra-razões (fl. 223).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 172, 174 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 216), o preparo (fl. 219) e o depósito recursal (fls. 144, 146 e 221) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), por o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º de junho (fl. 172), e que, no seu recurso, interposto em 18 de junho (fl. 174), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2913/2004-202-02-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDA : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

RECORRIDO : MARINALDO GONÇALVES DE AGUIAR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, consignando que não "houve enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista" (fl. 155).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecimentos, sem atribuir efeito modificativo ao julgado (fls. 174/177).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não participou da fase de conhecimento, não lhe sendo permitido discutir nenhuma das parcelas deferidas; que não há título executivo judicial em seu nome, e que não foi devidamente analisada a documentação que comprova a sua condição de terceiro. Conclui, pois, que não pode ser considerada parte legítima para figurar na fase de execução. Alega, ainda, que houve negativa de prestação jurisdicional, ante a falta de fundamentação dos julgamentos ocorridos. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal (fls. 180/194 - fax, e 202/216 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 227).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 178, 180 e 202), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 31) e o preparo (fls. 217 e 232) está correto, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional, por "falta de fundamentação nos julgamentos ocorridos" (fls. 203 e 206).

Sem razão.

Em suas razões de recurso, a recorrente não aponta, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional.

De qualquer modo, a decisão recorrida, nos embargos de declaração acolhidos para esclarecimentos, explicita que:

"Verifica-se que o acórdão embargado não conheceu do agravo de instrumento, com fulcro na Súmula nº 422/TST, ante a ausência de fundamentos capazes de afastar os motivos adotados pelo despacho denegatório da revista: - artigo 514, inciso II, do CPC.

Tal fato impede a manifestação acerca da matéria de mérito ventilada no apelo.

Não prospera a alegação de que o acórdão embargado carece de fundamentação, pela ausência de manifestação acerca da alegadas violações dos artigos 472 do CPC e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de mérito, porquanto, como já salientado, o agravo de instrumento não ultrapassou o seu conhecimento.

Indene, portanto, de ofensa direta o preceito do artigo 93, IX, da Constituição Federal." (fl. 176)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegada condição de terceiro da recorrente, a decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento, explicitando que:

"o que se verifica é que a Agravante teceu considerações de ordem genérica acerca do despacho denegatório, sem apresentar fundamentação capaz de afastar os motivos norteadores da decisão agravada.

Nesse sentido, vem à baila o teor do entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 422, segundo o qual, 'Não se conhece do recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.'

Destarte, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo" (fl. 155).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2974/2003-049-02-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JGD TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA

RECORRIDO : JAILTON LUIZ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES DA COSTA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que não cabe recurso à Seção de Dissídios Individuais para discussão de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fls. 172/174).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 177/182).

Sem contra-razões (certidão de fl. 185).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25), as custas (fl. 183) e o depósito recursal (fls. 77 e 131) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29/6/2007 (fl. 175), e que, no seu recurso, interposto em 20/7/2007 (fl. 177), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3037/2002-383-02-40.5****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **JÚLIO DE OLIVEIRA GASPAR**  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ WALDEMIR PIRES DE SANTANA, DR. RONALDO DOMINGOS DAS NEVES E DR. ENÉIAS MOREIRA BARBOSA  
RECORRIDAS : **ENTERPA ENGENHARIA LTDA. E OUTRA**  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por intempestivo, sob o fundamento de que os embargos de declaração opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista não tem o condão de interromper o prazo recursal (fls. 219/222).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 225/230 - fax, e 231/236 - originais).

Contra-razões a fls. 240/249.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 223, 225 e 231), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20) e o preparo está dispensado (fl. 74), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por intempestivo, sob o fundamento de que os embargos de declaração opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista não tem o condão de interromper o prazo recursal (fls. 219/222).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de recurso de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "a", desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário:

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3060/2004-037-12-40.1****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **ANTÔNIO DURVAL DE MORAES E OUTROS**  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR COSTA ZANETTA  
RECORRIDO : **ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**  
ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quanto ao prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, na Súmula nº 333 desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 139/142).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 145/155 - fax e 156/166 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 168).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 143, 145 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24, 25, 26 e 27), e o preparo não é exigível, visto que os recorrentes são beneficiários da justiça gratuita (fl. 104), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º de junho de 2007 (fl. 143), e que, no seu recurso, interposto em 18 de junho de 2007 (fls. 145/155 - fax e 156/166 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3068/2004-051-11-00.5****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : **MARIA REGILÚCIA ALVES BARROS**  
ADVOGADA : DR. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 127/129). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar omissão porventura existente. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, uma vez que não houve indicação de ofensa ao art. 896 da CLT.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 138/139).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 142/167).

Sem contra-razões (certidão de fl. 169).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 184 desta Corte (fl. 128).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR-AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", melhor sorte não aguarda o recorrente.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, uma vez que não indicada ofensa ao art. 896 da CLT (fls. 128/129).

O recorrente, em suas razões de fls. 143/167, não ataca esse conteúdo da decisão recorrida - de natureza processual.

Limitando-se a enfrentar a questão de mérito (contrato nulo - efeitos), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-3078/2000-055-15-00.0****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MARIA IGNEZ JOÃO**  
ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO E DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de ser cabível o recurso contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 1010/1013).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1026/1030).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que o recurso tem repercussão geral. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, 22, I, ambas da Constituição Federal (fls. 1034/1042).

Contra-razões apresentadas pela recorrida a fls. 1046/1053.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 1031 e 1034), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 12 e 1016) e o preparo (fl. 1043) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, reconhecendo ser incabível o recurso de embargos para discutir questões relacionadas aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Logo, tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)





"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, 22, I, ambos da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-3084/1992-006-05-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : NELSON BORGES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE SOUZA LEMA  
RECORRIDO : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por intempestivo, com fundamento na Súmula nº 385 desta Corte, uma vez que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não há expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal (fls. 102/105).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica a violação do art. 5º, XXXV, LV e LXXVIII, da Carta da República (fls. 110/118).

Contra-razões a fls. 125/127.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 106 e 110), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7 e 97/98) e o preparo está correto (fl. 118), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explícita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente não desenvolve fundamentação específica para demonstrar, no caso em exame, a existência de repercussão geral, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC, limitando-se a argumentar que a controvérsia diz respeito a direitos sociais e que, por isso, teria repercussão geral, por envolver toda a classe de trabalhadores (fl. 112), o que desautoriza a subida de seu recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3421/2003-341-01-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADOS : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO E DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIN  
RECORRIDO : SPARTACUS VIEIRA  
ADVOGADO : DR. JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT e na Súmula nº 297, II, desta Corte (fls. 135/141).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em síntese, violação dos artigos 2º, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 144/159 - fac-símile, e 163/180 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 185).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 142, 144 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 26) e o preparo está correto (fls. 181 e 183), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 142), e que, no seu recurso, interposto em 18/6/2007 (fl. 144), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3567/1997-030-12-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES  
RECORRIDO : PETROLINA SCHAPPO  
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não demonstra a ofensa literal e direta de preceito da Constituição Federal, apta a ensinar a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 953/957).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, 541, parágrafo único, do CPC e 272 e seguintes do RI do TST. Aponta violação dos artigos 153, III, § 2º, I, 157, I e 158, I, da Constituição Federal (fls. 960/977 - fax e 980/997 - original).

Sem contra-razões (fl. 1.005).

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 958, 960 e 980), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 722.), o recorrente está isento do preparo, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8 de junho (fl. 958), e que, no seu recurso, interposto em 6 de julho (fl. 960), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-3810/2004-051-11-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO : EUCLÍDIO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 199/208). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que era inviável o exame da preliminar, porquanto o recorrente não opôs embargos de declaração contra o acórdão da Turma para o fim de sanar eventuais omissões e contradições, nos termos do art. 535 do CPC. Relativamente ao tema "contrato nulo celebrado antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 219/223).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 226/251).

Sem contra-razões (certidão de fl. 253).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições, nos termos do art. 535 do CPC (fl. 201).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo celebrado antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 202/208).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:  
"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 5º, II e XXXVI, e 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Finalmente, quanto à apontada violação dos arts. 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, melhor sorte não aguarda o recorrente.

A decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, conforme se observa à fl. 208.

O recorrente, em suas razões de fls. 227/251, não ataca esse conteúdo da decisão recorrida - de natureza processual.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3822/2002-911-11-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : JOSÉ PRADO DE NEGREIROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à procedência do pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 71/73).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta com a existência de afronta aos artigos 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 80/91).

Sem contra-razões (certidão de fl. 96).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 74 e 80), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 92/93), o preparo (fl. 94) e o depósito recursal (fls. 31, 36 e 53) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente argüiu a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que está desprovida "de qualquer fundamentação fática e/ou legal" (fl. 89).

Sem razão.

Não obstante a argüição, a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito (equiparação salarial), a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, consignando que é incabível o recurso de revista para o revolvimento de fatos e provas. Ressalta que "Deferidas as diferenças salariais com amparo na prova dos autos não há se falar em afronta ao art. 461, § 2º, da CLT a autorizar o trânsito da revista" (fls. 71/73).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta". II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta aos artigos 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3836/2004-201-02-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO : APARECIDO LEITE DA SILVA  
RECORRIDO : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, na medida em que o cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está restrito à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal (fls. 147/149).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, a nulidade do processo de execução, argumentando que não integrou o processo de conhecimento, nem foi intimada para a execução. Diz que não tem nenhuma responsabilidade pelos débitos trabalhistas da co-executada - WOODPLAS DO BRASIL S.A. sob o argumento de que deixou a empresa em 11.7.95, sendo que a reclamação somente foi proposta em 1999. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 152/169 - fax, e 170/188 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 199).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 150, 152 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19) e o preparo está correto (fls. 189 e 204), mas não deve prosseguir.

A recorrente alega nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que é pessoa jurídica distinta da recorrida (WOODPLAS DO BRASIL S.A.) e que sequer foi citada para o processo de conhecimento e muito menos intimada da execução, tendo sido surpreendida com o bloqueio de sua conta corrente. Que a decisão carece de fundamentação, daí a nulidade, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão está fundamentada, devendo ser salientado que a recorrente sequer opôs embargos de declaração para provocar o julgador quanto a possíveis omissões.

Com relação aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu conhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-3882/1997-242-01-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE E OUTRO  
 PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL  
 RECORRIDO : MANOEL BOTELHO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. DIONE FIRMINO DE LIMA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista dos recorrentes, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 363 desta Corte e de que não há ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República (fls. 294/298).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi afronta aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 315/320).

Sem contra-razões (certidão a fl. 322).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que os recorrentes não exauriram a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-ROMS-4190/2005-000-04-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DAVID RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA  
 RECORRIDA : AUTO VIAÇÃO CAPÃO NOVO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL GLASHORESTER SEVERO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, para manter a decisão agravada que não conheceu do recurso, por irregularidade de apresentação (fls. 157/159, complementado a fls. 170/173).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal (fls. 176/179 - fax, e 180/183 - originais).

Sem contra-razões (fls. 185).

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 174, 176 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 61), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-4193/2003-341-01-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
 : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA  
 RECORRIDO : MARLY BARROS NOGUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "multa de 40% do FGTS decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte (fls. 196/198).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 220/237).

Sem contra-razões, conforme certidão a fls. 240.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 199, 201 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 149), o preparo está correto (fls. 224), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 254), e que, no seu recurso, interposto em 5/6/2007 (fl. 257), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RODC-4258/2005-000-04-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL  
 ADVOGADO : DR. DELAMAR CESAR PINHEIRO RIBEIRO  
 RECORRIDAS : CEEE GT - COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. ERMES PEDRO PEDRASSANI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário das recorridas para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que não foi atendido pressuposto específico para ajuizamento do dissídio coletivo, qual seja, o **comum acordo** entre as partes, nos termos do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, e 267, IV, do Código de Processo Civil (fls. 937/941).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 8º, III, e 6º, § 4º, da Constituição Federal (fls. 944/953).

Contra-razões a fls. 956/959 - fax, e 961/964 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 942 e 944), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 43) e o preparo está correto (fl. 954), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3/8/2007 (fl. 942), e que, no seu recurso, interposto em 17/8/2007 (fl. 944), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-4365/2005-202-02-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO : LEVI COCOLICHIO  
 ADVOGADO : DR. KELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA  
 RECORRIDA : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que o recorrente não tem legitimidade para o ajuizamento dos embargos de terceiro, por integrar o pólo passivo da lide (fls. 177/180).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, a nulidade do processo executivo, uma vez que não integrou o processo de conhecimento, nem foi intimada para a execução. Diz que não tem nenhuma responsabilidade pelos débitos trabalhistas da executada - WOODPLAS DO BRASIL S.A., sob o argumento de que vendeu sua participação societária na empresa em 11.7.95, sendo que a reclamação somente foi proposta em 1999. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 185/203).

Sem contra-razões (fl. 211).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24 e 183) e o preparo está correto (fl. 209), mas não deve prosseguir.

A recorrente alega a nulidade da decisão recorrida a pretexto de negativa da prestação jurisdicional, sob o fundamento de que não houve exame de sua alteração social e, muito menos, da co-recorrida.

Sem razão.

Se pretendia a recorrente discutir a sua legitimidade, a pretexto de alteração social, por certo que lhe competia embargar de declaração, não o fez, daí porque, intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a recorrente não tem legitimidade para o ajuizamento dos embargos de terceiro, por integrar o pólo passivo da lide (fls. 177/180).

Nesse contexto, em que a lide foi decidida com fundamento nos arts. 1046 e 1047 do Código de Processo Civil, no tocante à legitimidade da recorrente para o ajuizamento dos embargos de terceiro, inviável o recurso extraordinário a pretexto de violação do art. 5º, LIV e LV, da Carta da República, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

Efetivamente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4435/2004-014-12-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES  
RECORRIDA : SILMA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente relativamente aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "julgamento extra petita", "dispensa discriminatória", "danos morais" e "multa por embargos procrastinatórios" (fls. 233/241).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para corrigir erro material, conforme fundamento de fls. 266/268.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 271/281 - fax, e 300/310 - originais).

Interpõe, também, recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal (fls. 284/288 - fax, e 292/296 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

Preliminarmente, nego processamento ao recurso especial da recorrente, porque incabível contra decisão desta Corte, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Já o recurso extraordinário é tempestivo (fls. 269, 284 e 292), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 42) e o preparo está correto (fl. 298), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 269), e que, no seu recurso, interposto em 28/5/2007 (fl. 284 - fax), e 30/5/2007 (fl. 292 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4774/2005-004-22-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO  
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO CAMARÇO PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "complementação de aposentadoria - auxílio-cesta-alimentação - direito adquirido", com fundamento nas Súmulas nºs 51 e 288 desta Corte. Em consequência, rejeitou a indicada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República (fls. 199/201).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 218/220).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LIV, 7º, XXVI e XXIX, e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 228/235).

Sem contra-razões (fl. 239).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 221 e 228), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 224) e o preparo está correto (fls. 120, 139 e 186 e 237), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que:

"... a corte regional afirma que, não obstante determinado o caráter indenizatório do auxílio-cesta-alimentação nos instrumentos normativos e em decorrência da adesão da empresa ao PAT, o foi depois de incorporado à remuneração da reclamante, motivo porque manteve o restabelecimento do benefício no mesmo valor pago aos empregados da ativa e o pagamento das parcelas vencidas aplicando, ao caso, o art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil e as Súmulas nºs 51 e 288 do TST.

Tendo o órgão julgador privilegiado o direito adquirido do empregado com amparo em norma interna da empresa que previa sua extensão aos aposentados e pensionistas e encontrando-se o julgado amparado em Súmulas de jurisprudência desta Casa, não há se falar em afronta direta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna a autorizar o trânsito do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST." (fl. 201).

Emerge desse contexto que a pretensão da recorrente de discutir a lide sob o enfoque do acordo coletivo que firmou com a Contec, no sentido de que não houve reajuste do benefício auxílio-alimentação, mas, simplesmente, criada a gratificação "cesta-alimentação"; que referida parcela possui natureza transitória e, portanto, não abrangeria os aposentados, mas tão-somente os empregados da ativa, e, finalmente, que a presente ação objetiva anular parte do acordo coletivo na parte que não foi favorável à reclamante, em contraste com o princípio do conglômbamento, encontra óbice na Súmula nº 279 do STF, a inviabilidade de prosseguimento do recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF.

Acrescente-se, finalmente, o conteúdo infraconstitucional da lide, na medida em que foi solucionada com fundamento no art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil e súmulas desta Corte, circunstância que, igualmente, desautoriza o extraordinário.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também não se mostra apto o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Registre-se que a lide não foi decidida sob o enfoque dos artigos 7º, XXIX, e 202, § 2º, da Constituição Federal, o que atrai o óbice da Súmula nº 356 do STF, em face da falta de prequestionamento.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-4887/2002-900-02-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : JOZSET HERBALY  
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à alegada violação da coisa julgada, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT. Consigna que a matéria demanda a verificação de violação infraconstitucional (fls. 247/250).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com o desrespeito aos limites objetivos da coisa julgada. Sustenta que a cláusula normativa concernente à estabilidade, à qual se reporta a decisão condenatória em seus fundamentos, previa a garantia no emprego apenas até a aposentadoria, não se justificando, pois, na fase de execução, a condenação em salários vencidos até a data da reintegração. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 254/259).

Sem contra-razões (certidão de fl. 261).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 251 e 254), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 233/234) e o preparo (fl. 256) está correto, mas não deve prosseguir.

Em relação à coisa julgada, a decisão recorrida consigna que:

"não se verifica ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF, uma vez que a matéria que motivou seu inconformismo requer antes, necessariamente, a **verificação de violação infraconstitucional**, o que é vedado em sede de recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição. A interpretação do título judicial pelo juízo da execução não permite concluir diretamente da existência de violação à coisa julgada, que em sede constitucional se revela como princípio de segurança jurídica contra a possibilidade de retroação irrestrita das normas que integram o sistema positivo, ou seja, insere-se no contexto do direito intertemporal e não propriamente da coisa julgada processual." (fl.249)

Logo, a pretensão da recorrente em questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que, "a cláusula normativa, invocada pela r. decisão exequiênda, determina o pagamento de salários até a data da aposentadoria", demanda, até mesmo, reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática e, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), é inviável o recurso extraordinário. Intacto, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na atribuição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-6153/2000-909-09-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO  
RECORRIDA : ALBANIRA DE ASSIS ANDRADE GONÇALLES  
ADVOGADO : DR. GENI KOSKUR  
RECORRIDA : UNIÃO





## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário e à remessa necessário, cujos fundamentos estão assim sintetizados:

"AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Nos termos da Súmula nº 192 desta Corte e do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, configura impossibilidade jurídica do pedido a pretensão de desconstituição de sentença que não proferiu a decisão final sobre o mérito da lide, uma vez que, conforme o disposto nos artigos 485 e 512 do Código de Processo Civil, rescindível é a decisão na qual se entregou, por último, a prestação jurisdicional a respeito do tema, porquanto o julgamento pelo Tribunal ad quem substitui o julgado anterior. A teoria da substituição também é aplicável, ainda que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional somente confirme a decisão recorrida. Remessa necessária e recurso ordinário desprovidos."

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 589/591) foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que há negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que na petição inicial da rescisória consta, expressamente, que se pretendia a desconstituição da última decisão de mérito do processo, não obstante no pedido se faça referência à rescisão da sentença que julgou intempestivos os embargos à execução. Argumenta que deve prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 596/602).

Contra-razões a fls. 607/615 - fax e 616/624 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega que há negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que na petição inicial da rescisória consta, expressamente, que se pretendia a desconstituição da última decisão de mérito do processo, não obstante no pedido se faça referência à rescisão da sentença que julgou intempestivos os embargos à execução.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, é explícita ao consignar que:

"Contudo, ao contrário do alegado pelo Recorrente, **verifica-se que o direcionamento desta ação rescisória foi feito para a desconstituição da decisão proferida pela 12ª Vara do Trabalho de Curitiba**, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 23.672/92 (fls. 68-69), porquanto o Autor expressamente declara na petição inicial desta ação (fl. 11), verbis: Em outras palavras: quando foi publicada a decisão que ora busca-se a rescisão (em 03 de outubro de 1997) que não conheceu os embargos à execução desta Autarquia por intempestivos, já se encontrava em plena vigência a nova ordem legal (advinda da Medida Provisória nº 1523) que prevê, conforme disposição acima, prazo de 30 dias para o INSS interpor embargos à execução. Previsão esta que deixa incontroversa a tempestividade da ação (embargos) promovida pelo autor. Vale ressaltar que a data da publicação da decisão rescindenda mencionada pelo próprio Autor refere-se à sentença de primeiro grau de jurisdição na qual se julgou os embargos opostos (fl.112)".(fl. 568 - sem grifo no original)

Diante desta realidade jurídica constitucional, não prosperam as alegação de negativa de prestação jurisdicional, porquanto a decisão recorrida, ante o quadro fático que lhe foi apresentado, concluiu pela impossibilidade jurídica do pedido rescisório, sob o fundamento de que a sentença que o recorrente pretendia desconstituir foi substituída por acórdão do Regional.

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que estão intactos os arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-6742/2004-000-13-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TEXNOR - TÊXTIL DO NORDESTE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ**  
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
PROCURADOR : **DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA**  
RECORRIDO : **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário, em mandado de segurança, pela recorrente, com fundamento nas Súmulas nº 33 desta Corte e 268 do STF, as quais proclamam o seu não-cabimento contra decisão judicial com trânsito em julgado (fls. 352/355).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 365/368).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 372/379 - fax, e 381/388 - originais). Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas a fls. 395/403, pelo Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

## D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 369, 372 e 381), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 8) e o preparo está correto (fl. 389), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permanece omissa quanto à possibilidade de "abrandamento de posicionamentos sumulares ante decisões teratológicas, advindas de comandos judiciais deferidos sem serem pedidos, inferindo proporções absurdas à recorrente" (fl. 384), em face do que dispõe o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao analisar os embargos de declaração, enfatizou que:"o julgado embargado foi claro ao consignar os motivos pelos quais entendia que era incabível o mandamus", e, ainda, que:

"Frise-se, por oportuno, que as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF/88) não autorizam a postulação indiscriminada perante os órgãos jurisdicionais. O êxito em qualquer demanda implica o preenchimento de todos os requisitos de ordem processual exigidos pela lei e pela jurisprudência, sem os quais fica inviabilizado o exame da pretensão manifestada pela parte" (fl. 367).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, do mesmo diploma, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, também inviável o recurso extraordinário.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário, em mandado de segurança, interposto pela recorrente, com fundamento nas Súmulas nº 33 desta Corte e 268 do STF, tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do mandado de segurança, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional (5º, LIV e LV) apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-6828/2002-652-09-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A.**  
ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**  
RECORRIDOS : **LIBERATO DA COSTA E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. ÁLIDO LORENZATTO**

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "complementação de aposentadoria - prescrição - Súmula nº 326 do TST - não-aplicação", reconhecendo a pertinência da aplicação da Súmula nº 126 desta Corte como óbice ao conhecimento do recurso de revista (fls. 1469/1474).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, por inexistir omissão no julgado. Foi reiterado o fundamento quanto à aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, consignando que é inviável a manifestação sobre ser parcial ou total a prescrição, à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que o Regional, com base na prova, parte da premissa de que os recorridos recebiam, mensalmente, a complementação de aposentadoria (fls. 1497/1499).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que desde a defesa afirma que deve ser decretada a prescrição, pois é incontroverso que os recorridos postulam uma complementação de aposentadoria que jamais lhes foi paga. Diz que opôs embargos de declaração visando que fosse sanado equívoco e contradição no julgado ao afirmar que a matéria é fática, pois é certo que a questão requer apenas enquadramento jurídico. Segundo alega, "é incontroverso que a complementação, sem a dedução do valor recebido do SISTEL, jamais foi paga". Defende que a decisão negou-se a esclarecer a questão, razão pela qual argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que, sendo incontroverso que os recorridos se aposentaram a mais de dois anos do ajustamento da reclamação e não trabalharam mais na empresa, a prescrição é total e há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 1503/1511).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1513).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1500 e 1503), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1417/1418) e o preparo está correto (fl. 1512), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a indagação da recorrente, de que "é incontroverso que a complementação, sem a dedução do valor recebido pelo SISTEL, jamais foi paga. Portanto, não se trata de matéria fática, como consta da decisão embargada, mas apenas de enquadramento jurídico" (fl. 1505).

A decisão recorrida é explícita ao consignar que:

"...A matéria debatida no processo, **conforme aferido, quer pelo Regional, quer pela Turma, é de direito, por que não há controvérsia fática a respeito do direito em si à percepção do benefício postulado, ou seja, é incontroverso que os Reclamantes vinham recebendo, mensalmente, complementação de aposentadoria, e que postularam diferenças, mês a mês, do benefício previsto no Termo de Relação Contratual Atípica TRCA.** A discussão é se os Reclamantes fazem jus às diferenças de complementação de aposentadoria, que já vinha sendo paga, no entanto, a menor, por que a Reclamada, ao calcular a verba complementação de aposentadoria prevista na norma coletiva, abatia, do valor total por ela devido, a parcela paga pela SISTEL, quando o correto, segundo afirma os Reclamantes, seria abater apenas o valor pago pelo INSS.

O que enseja o revolvimento de matéria fática, na verdade, é a afirmação da Reclamada pela qual os Reclamantes pleiteiam parcelas jamais pagas, enquanto o Regional, com fulcro em documentação acostada ao processo, mais precisamente a Circular nº 037/98, do Setor de Recursos Humanos da Reclamada, conclui que a complementação assegurada pelo Termo de Rescisão Contratual Atípica já vinha sendo concedida aos Reclamantes, e por isso a prescrição aplicável era a parcial. Esta a premissa fática que não pode ser revista, ante o óbice da Súmula nº 126/TST. ". (fl. 1472)

Ao apreciar os embargos de declaração, enfatiza que:

"Foi salientado, quer pela Turma, quer pelo Acórdão embargado, que **ficou incontroverso no processo que os Reclamantes vinham recebendo, mensalmente, a complementação de aposentadoria, e que postularam diferenças mês a mês, do benefício previsto no Termo de Relação Contratual Atípica TRCA.** Não se trata de enquadramento jurídico, mas de combate à afirmação do Regional, pela qual os Reclamantes já recebiam a complementação de aposentadoria. O Regional, com base em prova, afirma que sim, a Embargante, no Recurso de Revista, afirma que não. Chegar-se a conclusão diversa, efetivamente, só com o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno na Corte, a teor da Súmula nº 126/TST. ". (fls. 1498/1499)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, não constitui fundamento capaz de viabilizar argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida consignava que "**Não pode a Corte manifestar-se com relação à incidência da prescrição total ou parcial, à luz do art. 7º, XXIX, da CF/88, pelo fato de a Embargante jamais ter pago a complementação de aposentadoria, porque, neste aspecto, o Regional, com base em prova, parte de premissa diversa, ou seja, os Reclamantes vinham recebendo, mensalmente, a complementação de aposentadoria. Chegar-se a conclusão diversa, efetivamente, só com o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno na Corte, a teor do entendimento contido na Súmula nº 126/TST" (fl. 1498).**

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente (art. 7º, XXIX, da Constituição Federal) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-7207/2002-014-12-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS**  
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**  
RECORRIDO : **MILTON CARDOSO DE AGUIAR**  
ADVOGADO : **DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO**  
RECORRIDA : **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**  
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho. Consigna que "trata-se de instituição de previdência complementar fechada" e que a "relação é direta com cláusulas que foram estabelecidas na vigência do contrato de trabalho". Afastou, assim, a alegada ofensa aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 409/414).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral - jurídica. Argumenta, em síntese, com a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 418/422).

Sem contra-razões (certidão de fl. 426).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 415 e 418), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 122 e 367), o preparo (fl. 424) e o depósito recursal (fls. 271 e 302) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente argüi, formalmente, que o recurso tem repercussão geral - jurídica, pois envolve questão de competência.

Efetivamente:

"O que se discute nestes autos possui relevância jurídica, pois envolve questão de competência introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e interpretação do art. 114 e 202 § 2º da Constituição Federal." (fl. 419)

A argüição, contudo, é inepta, visto que a recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-8628/2002-900-22-00.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
RECORRIDA : GREGÓRIA ROSA DE SOUSA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente para manter decisão que não conheceu do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - prescrição". Seu fundamento é de que é "inafastável a aplicação das Súmulas 126 e 297 desta Corte, porquanto o Tribunal Regional, soberano no exame de fatos e provas, não consignou a data da extinção do contrato de trabalho, impossibilitando a aferição da prescrição" (fl. 112). Acrescenta que o recorrente não se insurgiu contra esse fundamento, incidindo, pois, a Súmula nº 422 desta Corte (fls. 110/113).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o direito de reclamar quaisquer parcelas referentes ao recolhimento de FGTS prescreve em dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 117/120).

Sem contra-razões (certidão de fl. 121).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 117), está subscrito por procurador do Estado e o recorrente é isento de preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, mas não deve prosseguir, uma vez que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou as Súmulas nºs 126, 297 e 422 para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a insistir que ocorreu a prescrição, cujo mérito não foi apreciado na decisão recorrida, em face da aplicação das referidas Súmulas, razão pela qual inviável o exame da alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-9384/2003-016-09-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.  
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO  
RECORRIDA : MARIZA PAMPLONA NICHELE  
ADVOGADA : DRA. MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "vínculo empregatício", sob o fundamento de que "a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota entendimento de que não se admite recebimento do pedido de revisão quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, a cujo respeito são soberanas as decisões das instâncias inferiores" (fls. 582/590).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a ocorrência da prescrição bienal, no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego e às diferenças salariais, sob o argumento de que não há solução de continuidade na relação de emprego, relativamente ao segundo pacto firmado com a recorrida. Diz que, no que tange à redução salarial, em se tratando de ação que envolva pedido de prestações sucessivas, a prescrição é total. Postula, também, que a condenação seja limitada a 17/6/98, em decorrência da prescrição quinquenal. Afirma, por fim, que há ofensa à coisa julgada, porquanto a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais tem como base contrato anteriormente firmado com a recorrida, que já se encontra quitado em ação transitada em julgado. Aponta a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 593/606 - fax, e 607/620 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 622).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 591, 593 e 607), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 119), mas não deve prosseguir.

Relativamente à prescrição quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, a decisão recorrida está assim fundamentada:

"**Entrementes, o Tribunal a quo não erigiu tese a respeito da prescrição do pedido de reconhecimento de relação de emprego.**

A agravante diz que não havia necessidade de prequestionamento sobre este assunto em particular, visto que a questão prescricional vem estampada desde a defesa.

Razão, contudo, não lhe assiste, confirmando-se o despacho negativo de admissibilidade no que diz respeito a esse item.

Com efeito, não obstante as argumentações tecidas é certo que prequestionar significa debater, discutir, questionar previamente ao apelo extraordinário o ponto controvertido. Todavia, a recorrente não buscou a emissão do necessário pronunciamento judicial sobre a prescribibilidade da relação de emprego por meio de embargos de declaração.

**Inviável, assim, o processamento do pedido de revisão, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 297 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, desta Justiça Especializada.**" (fls. 583/584 - sem grifo no original)

Fundamentada no fato de que a questão não foi prequestionada, a decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da

ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

No que tange à prescrição bienal, face às diferenças salariais, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Aplicou o disposto na Súmula nº 294 desta Corte, segundo a qual é parcial a prescrição das parcelas garantidas por preceito de lei. Ressaltou que as diferenças postuladas são decorrentes de redução salarial que conta com vedação constitucional (fl. 585).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que o exame do instituto da prescrição, seja parcial ou total, está afeto à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO. SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Sobre a prescrição quinquenal, a decisão recorrida explicita que: "não há qualquer interesse da ré com referência à prescrição quinquenal, eis que neste aspecto remanesceu inalterada a sentença primária, que declarou prescritas as verbas exigíveis anteriormente a 17/06/98".

Logo, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de que há violação do art. 7º, XXIX, da Carta da República, na medida em que a recorrente já teve atendido o seu pedido.

No que tange à indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a decisão consigna que:

"No mais, o processo que tramitou na 4ª Vara de Curitiba (autos nº 21.772/96), debateu o vínculo anterior àquele ora sob exame, de modo a ser totalmente descabida a alegação da ré quanto à existência de coisa julgada. Irrelevante que o final do trâmite na 4ª Vara tenha alcançado período posterior à falência, uma vez que as parcelas sub judice eram anteriores ao fim do contrato firmado até a aposentadoria da autora. As diferenças salariais trazidas na RT não estão alcançadas pela coisa julgada, pois não discutidas em Juízo. A ação anteriormente ajuizada discutiu vínculo findo em 03/07/96. O debate travado nestes autos diz respeito a "novo contrato" de trabalho e se reporta ao contrato anterior para pleitear mesmas condições. Assim, não há nulidade nem coisa julgada a serem declaradas. (fls. 504)."

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida faz expressa distinção entre a presente ação e a anteriormente julgada, destacando dualidade de contrato de trabalho e de pedidos, por certo que se revela inviável o recurso extraordinário, considerando-se que a pretensão da recorrente é reexaminar aspectos objetivos da res judicata. Pertinência da Súmula 275 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-9584/2001-652-09-40.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : REINALDO RICHTER  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FACHIM

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional" e "coisa julgada - equiparação salarial", com fundamento na Súmula nº 226 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 453/457).



Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argüindo nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve pronunciamento acerca das questões relevantes alegadas nos embargos de declaração. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não determinar a exclusão dos cálculos das parcelas de caráter pessoal pagas ao paradigma viola a coisa julgada. Aponta como violados os artigos 5º, XXXV e XXXVI, LIV, e 93, XI, da CF (fls. 461/468).

Contra-razões a fls. 471/477 - fax, e 478/484 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 458 e 461), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 448/451), e o preparo está correto (fl. 469), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a indagação do recorrente de que: "se constou de forma expressa na sentença que se executa a determinação de que haja incidência da comissão de cargo na base de cálculo das diferenças salariais." (fls. 464/465).

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, que consigna:

"...1) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Despacho-Agravado: Não há como dar processamento ao recurso de revista, pois não houve violação direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados (fl. 431).

Fundamento do Agravado: O acórdão foi omisso quanto à questão da ocorrência da coisa julgada, no sentido de que a sentença exequianda não fazia referência à repercussão da comissão de cargo na base de cálculo das diferenças salariais. O apelo vem calcado em violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 8-12).

Solução: O Regional manifestou-se expressamente sobre a questão suscitada pelo Executado, assentando que a sentença deferiu o pagamento de diferenças salariais com base na ficha financeira do empregado paradigma, sendo certo que este recebia o salário mais a comissão de cargo. Nessa linha, o Tribunal de origem concluiu que a decisão exequianda incluiu a comissão de cargo na base de cálculo das diferenças salariais deferidas ao Reclamante.

Pelo exposto, verifica-se que o acórdão não é omisso, tendo se manifestado expressamente sobre os vários argumentos apresentados pelo Reclamado e que são essenciais à solução da lide, mesmo que em sentido contrário à sua pretensão.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da CF, único entre os invocados que, em tese, daria azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST." (fls. 454/455 - Sem negrito no original).

Percebe-se, pois, que as questões suscitadas pelo recorrente foram apreciadas pela decisão proferida pelo Regional, ressaltando, explicitamente, que: "...a sentença deferiu o pagamento de diferenças salariais com base na ficha financeira do empregado paradigma, sendo certo que este recebia o salário mais a comissão de cargo."

Incólume, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Registre-se que a alegação de violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF, não viabiliza a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, o recurso não é viável, uma vez que a lide está circunscrita ao alcance da coisa julgada.

Efetivamente, ressalta a decisão recorrida que o Tribunal Regional apenas interpretou o sentido e o alcance do título executivo, sem incidir em ofensa literal ao art. 5º, XXXVI, da Carta Constitucional.

Logo, a pretensão do recorrente, de questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que lhe foi assegurada a exclusão dos cálculos das parcelas de caráter pessoal pagas ao paradigma, demanda, inclusive, reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RXOF e ROMS-9931/2002-000-14-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA	:	CLÁUDIA MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDOS	:	AGRIPINA BORGES DE ALMEIDA SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LUCÍLIA VILLANOVA
REMETENTE	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O Tribunal Pleno desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União (Fundação Nacional de Saúde - FUNASA) e pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, contra decisão proferida pelo TRT da 14ª Região, em mandado de segurança, para manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais de planos econômicos, sem a limitação ao advento da Lei nº 8.112/90, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno (fls. 312/322).

Irresignados, o Ministério Público do Trabalho da 14ª Região e a UNIÃO (FUNASA) interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 336/340 e 328/335). Sustentam, em síntese, que a competência da Justiça do Trabalho, para execução das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, deve ser limitada ao advento da Lei nº 8.112/90. Apontam como violados os arts. 5º, XXXVI, 109, I, e 114 da Constituição Federal (fls. 328/335 e 336/340).

Contra-razões a fls. 347/350, com preliminar de não-conhecimento dos recursos, sob a alegação de que não foi argüida a repercussão geral.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

Os recursos são tempestivos (fls. 323, 324, 325, 328 e 336), estão subscritos por advogado da União e por procurador do Trabalho.

Ressalte-se que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a estes recursos extraordinários, que foram protocolizados em 31/1/2007 e 14/2/2007.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento à remessa de ofício e aos recursos ordinários dos recorrentes, para manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais de planos econômicos, sem limitação ao advento da Lei nº 8.112/90, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno, ressaltando:

"O ato impugnado, praticado pelo Excmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, está amparado nos seguintes fundamentos, verbis:

Compulsando os autos, observo que nos cálculos elaborados no Juízo executório, de fls. 152/230, não se procedeu com a sua limitação ao advento da Lei nº 8.112 (Dezembro/90), sendo que as diferenças salariais foram apuradas no período de Março/90 até Dezembro/97, assim como constato que os juros de mora foram aplicados à taxa fixa de 78,10%, desde o ajuizamento, para todas as parcelas, vencidas e vincendas. Quanto a limitação dos cálculos até dezembro/90, o Pleno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre a questão nos autos do Proc. TST-ROMS-365.586/97.0, à unanimidade, em julgamento de 15 de março de 2001, no sentido de que a não observância do limite temporal nos cálculos de liquidação à data da vigência da Lei 8.112/90, em sede de execução de sentença trabalhista, consubstancia-se em erro material que, como tal, deve ser corrigido, por provocação ou de ofício, a qualquer tempo, mesmo depois de expedido o precatório requisitório e transitado em julgado a conta de liquidação, tal como a situação que aqui se apresenta (fls. 39).

A solução da controvérsia depende da análise do conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte, verbis:

"PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

In casu, não estão presentes os requisitos elencados na referida orientação jurisprudencial, porque houve análise dessa matéria - limitação à data da publicação da Lei nº 8.112/1990 em relação à condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 no processo de conhecimento, conforme se constata no seguinte trecho da sentença de primeiro grau, verbis:

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Excmo. Procurador Geral da República deferiu liminarmente somente a manutenção do veto Presidencial à alínea d e parcialmente para a alínea e do referido artigo 240, somente no que se referia ao ajuizamento coletivamente frente à justiça do Trabalho, mantendo a parte da alínea e que permite o ajuizamento individual, como no caso sub judice, portanto, rejeitamos a exceção de incompetência argüida, para declarar competente este juízo para julgar a presente ação, nos termos da lei (fls. 44/45).

Mencione-se, ainda, que essa matéria também foi analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região no julgamento da remessa oficial, verbis:

De qualquer forma a matéria se encontra presentemente superada, tendo em vista a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em sessão do dia 01.07.91, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492-1-600, que ao apreciar a liminar nela requerida, decidiu que é de competência da Justiça do Trabalho julgar os dissídios individuais em que seja parte funcionário público (fls. 53/54).

Não houve, portanto, atendimento ao tópico c da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial, ao recurso ordinário interposto pela União e ao recurso ordinário manifestado pelo Ministério Público do Trabalho." (fls. 319/321 - Sem grifo no original)

Percebe-se, desse contexto jurídico-constitucional, que a lide está circunscrita ao fato de a decisão exequianda não ter limitado a condenação da recorrente ao Plano Collor, não obstante o advento da Lei nº 8.112/90.

O Presidente do TRT da 4ª Região, no exercício regular de sua competência, e porque, reitera-se, o título condenatório era absolutamente silente sobre a projeção ou não da condenação além da implementação do Regime Jurídico Único, veio de restringi-la até o advento da Lei nº 8.112/90.

Foi ajuizado mandado de segurança, perante aquele Regional, que acolheu o pedido, determinando que o precatório se processasse sem nenhuma limitação, quanto aos efeitos da condenação.

Houve remessa ex officio e recurso ordinário, tendo esta Corte, pela r. decisão de fls. 312/322, negado provimento aos recursos.

Assiste razão aos recorrentes, quando apontam violados os arts. 5º, XXXVI, e 114, ambos da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que o prequestionamento não significa que determinado artigo da Constituição Federal tenha sido expressamente referido no acórdão recorrido:

"O prequestionamento deve ser **explícito quanto à matéria** objeto do preceito constitucional. Assim: 'Só se dispensa, para efeito de questionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento' (STF - 1ª Turma, AI 221.355-6-SP-AgRg, rel. Min. Moreira Alves, j. 14.12.98, negaram provimento, v.u., DJU 5.3.99, p.7). 'O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha (RTJ 152/243)".

No mesmo sentido, a Súmula nº 282 daquela Corte: "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

Emerge, de todo esse contexto, que a matéria está prequestionada, e considerando que o recurso extraordinário aponta, expressamente, como violados ambos dispositivos constitucionais supra mencionados, determino o PROSSEGUIMENTO do recurso, para que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, como entender de direito, visto que seu entendimento pacífico é de que a competência da Justiça do Trabalho vai até a vigência da Lei nº 8.112/90 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 350564/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 30/10/2002; e AI-AgR 298948/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 26/4/2002).

Com estes fundamentos, DOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-10407/2002-003-20-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIEPE  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Participação nos lucros . Incorporação ao salário antes do advento da constituição de 1988. Natureza salarial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1 desta Corte (fls. 297/301).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 307/312).

Contra-razões (fls. 320/326 - fax, e fls. 328/334 e 336/342 - originais)

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 302 e 307), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

A subscritora do recurso extraordinário, Dra. Giselle Flugel Mathias Barreto, não consta de procuração ou substabelecimento nos autos, que a autorize a pleitear em nome da recorrente.

Logo, o recurso carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-10735/2005-013-11-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REGINA CÉLIA MATOS NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. RÉMULO JOSÉ NASCIMENTO  
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZÔNAS - DETRAN/AM  
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente por deficiência de traslado, porquanto ausente a cópia da contestação, peça indispensável à configuração exata dos limites da lide (fls. 73/74).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 77/87).

Sem contra-razões (certidão de fl. 90).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 75 e 77) e com isenção do preparo (fl. 28), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Rêmulo José Nascimento, não tem procuração nos autos que o autorize a pleitear em nome da recorrente, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Tem-se por inexistente no mundo jurídico o instrumento de procuração de fl. 16, cuja autenticidade não pode ser comprovada, em razão da falta de assinatura da outorgante.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-11435/2002-900-02-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : REINALDO LUZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "Plano de Demissão Incentivada - transação - validade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Em consequência, foi rejeitada a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 212/215).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o recorrido aderiu espontaneamente ao Plano de Desligamento Voluntário, e que se caracterizou a transação, com quitação geral relativamente às verbas trabalhistas, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 219/229).

Sem contra-razões (certidão à fl. 232).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 216 e 219), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 189 e 191) e o preparo está correto (fl. 230), mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.**

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).**

**"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."**

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-11626/2002-900-02-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
RECORRIDO : FAUSTINO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 142/143). Quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - reclamação trabalhista em que se pretende o reconhecimento da relação de emprego", com fulcro na Súmula nº 296, II, desta Corte. Relativamente ao "FGTS - prescrição", sob o fundamento de que não pode ser apreciada a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque não foi objeto de exame pela Turma.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, 37 e 114 da CF (fls. 147/160).

Contra-razões a fls. 164/167.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "prescrição", sob o fundamento de que:

**"I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM QUE SE PRETENDE O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.**

**RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO**

...

Em que pese a argumentação trazida nos presentes embargos, o reclamado não fundamenta seu recurso de forma a demonstrar a violação ao artigo 896 da CLT.

O reclamado limita-se a alegar que a divergência jurisprudencial era específica, com base na Súmula nº 296, I, do c. TST.

No entanto, não cabe à SDI-1 reapreciar a especificidade dos arestos colacionados no recurso de revista, a teor do que dispõe o item II da mesma Súmula nº 296. Ileso o artigo 896 da CLT.

Não conheço dos embargos.

**II - FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.**

**RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO**

...

Não há como apreciar a alegada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, visto que o referido dispositivo constitucional não foi objeto de exame pela C. Turma.

Resalte-se que o reclamado nas razões de recurso de embargos alegou que o recurso de revista merecia conhecimento pela violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, não atacando o óbice da C. Turma, que consignou não ter sido alegada nenhuma violação de dispositivo constitucional ou legal, aplicando o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1/TST.

Ileso o artigo 896 da CLT.

Não conheço dos embargos." (fls. 143/144)

O recorrente, em suas razões de fls. 148/160, não ataca esse conteúdo da decisão recorrida - de natureza processual. Limitando-se a enfrentar as questões de mérito (incompetência da Justiça do Trabalho e prescrição - depósitos de FGTS), matérias não apreciadas no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 7º, XXIX, 37 e 114, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-12533/2004-000-02-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO : RED GREEN HOTEL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida, proferida em recurso ordinário em mandado de segurança, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Súmula nº 415 desta Corte, ressaltando que no "mandado de segurança, exige-se prova pré-constituída, por não se permitir dilação probatória"e, ainda, que o "art. 830 da CLT estabelece que o documento oferecido para prova somente deve ser aceito se estiver no original ou em certidão autêntica" (fls. 309/311).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado (fls. 320/322)





Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a extinção do processo por ausência de autenticação das peças que instruem o mandado de segurança, apenas na fase recursal, afronta seu direito de defesa, caracterizando-se por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF (fls. 326/331).

Sem contra-razões (certidão de fl. 334).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 323 e 326), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15 e 304) e o preparo está correto (fls. 332), mas não deve prosseguir.

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional, apontada pelo recorrente, a pretexto de que não lhe foi dada oportunidade de apresentar as cópias devidamente autenticadas, para o exercício de sua ampla defesa e do contraditório.

A decisão recorrida deixa claro que o documento oferecido para prova somente deve ser aceito se estiver no original ou em certidão autêntica.

E ainda explicita nos embargos de declaração que "a falta de autenticação do ato coator impugnado corresponde a sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o entendimento expresso na Súmula nº 415" (fl. 321).

Percebe-se, com facilidade, que negativa de prestação jurisdicional não houve, porque a decisão recorrida apresenta seu fundamento, de natureza processual, para repudiá-la pretensão do recorrente.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ainda ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXV, e LV, do mesmo diploma, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-12861/2002-902-02-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: TRANSAMÉRICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não deu provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista quanto às contribuições confederativa e assistencial, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, V, da Constituição Federal (fls. 249/253).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 257/264).

Contra-razões a fls. 271/274.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 254 e 257), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23 e 246) e o preparo está correto (fl. 265), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-13090/1998-010-09-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDOS	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRIDA	: LUCÍOLA WERNER MEGGIOLARO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO QUINTAS MELO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "sucessão grupo econômico - responsabilidade", sob o fundamento de que: "O reconhecimento de grupo econômico entre as reclamadas, no caso, é matéria incerta no contexto fático-probatório dos autos, que não é suscetível de reexame nesta instância Recursal, por óbice da orientação contida na Súmula nº 126 do TST" (fl. 789).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de que:

"O acórdão embargado negou provimento ao Agravo de Instrumento, no particular, com base na orientação contida na Súmula nº 126 do TST, porquanto o deslinde de controvérsia insere-se no âmbito fático-probatório" (fls. 799/800).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, na decisão recorrida não foi enfrentada "a circunstância objetiva de que, o mero reconhecimento da existência de Grupo econômico entre BASTEC e Banco Bamerindus, não implica afirmar que houve fraude ou mesmo gerar a desconsideração da personalidade jurídica de cada empresa, para afirmar que o reclamante era empregado do grupo e não de uma das empresas do Grupo" (fl. 806). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 804/811).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 801 e 804), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 769/771) e o preparo está correto (fl. 812) e deve prosseguir.

A grande preocupação da sociedade, no que se refere ao Poder Judiciário, está concentrada na expectativa de que seja, tanto quanto possível, célere na entrega de sua prestação jurisdicional, e que sua decisão se revele plena de eficácia, tornando-se concreto seu comando, de forma que a parte não apenas ganhe a causa, mas receba rápido e efetivamente o que foi declarado, pelo Estado-juiz, como seu direito.

É legítima, e, mais do que isso, imprescindível, a exigência dos cidadãos que batem à porta do Judiciário, pois o ideal de realização de todo homem, num Estado Democrático de Direito, é a Justiça, porque, sem ela, bem ensina Kant, "já não valeria a pena que os homens vivessem em sociedade".

Compete ao magistrado, responsável pela direção do processo, desenvolver todo o seu trabalho na busca desse objetivo, superando ou minimizando as dificuldades de um sistema processual, em parte anacrônico, que compromete a celeridade e a efetividade do processo como instrumento de composição de conflitos de interesses.

Daí a extraordinária importância que assumem os embargos de declaração, que, utilizados com eficiência, e, sobretudo, por profissionais comprometidos com a ética jurídica ao recorrer, permitem ao magistrado a possibilidade de correção de seu julgado, quando contaminado pelos vícios da omissão, da contradição ou do manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, competindo ao magistrado identificar os elementos fático-jurídicos que geraram sua convicção concretizada no decurso, por meio de análise circunstanciada e explícita das alegações formuladas pelos litigantes.

Os vícios comprometedores da inteligência do julgado não podem ser relegados pelo julgador por meio da utilização de respostas evasivas, como, por exemplo: "o que pretende o embargante é discutir o mérito que lhe foi desfavorável, pretensão que não encontra respaldo no art. 535 do CPC"; ou "os declaratórios não constituem remédio processual para reexame do decidido"; ou, ainda, "a matéria já foi exaustivamente analisada"; ou, ainda mais, "se o embargante não concorda com os termos do decidido, por certo que deve se utilizar de recurso adequado, porque os declaratórios não têm a finalidade de impor ao julgador o reexame do decidido", e tantos outros "fundamentos"...

Mesmo quando os embargos de declaração não são pertinentes, porque em desacordo com o que estabelece os arts. 535 e 897-A do CPC e da CLT, respectivamente, deve o juiz enfrentar e responder aos questionamentos feitos pelo embargante, para, demonstrando a sua impertinência ou propósito de protelar o andamento do processo, aplicar-lhe a multa devida e adverti-lo sobre o seu comportamento ético-jurídico, ao utilizar mal o recurso. Procedimento pedagógico e persuasório para que atue no processo com lealdade e boa-fé.

O que não é razoável é que o magistrado adote procedimento comprometedor da celeridade do processo, quando se omite a enfrentar expressamente os embargos de declaração, favorecendo, involuntariamente, o litigante de má-fé, na medida em que lhe proporciona a oportunidade de ingressar com recurso para imputar de nula sua decisão, por negativa de prestação jurisdicional, consistente exatamente no fato de que não obteve resposta aos seus questionamentos.

E essa omissão do julgador assume contornos muito mais graves, em se tratando de decisão que comporta recurso de natureza extraordinária.

Como não se desconhece, os recursos de revista e embargos, para ficar só na área do Processo do Trabalho, porque os mesmos pressupostos são exigidos para os recursos Especial e Extraordinário, que têm por destinatários o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, respectivamente, não comportam reexame de provas, ou seja, do quadro fático da instância ordinária.

Por isso mesmo, os embargos de declaração, ainda quando desprovidos de fundamentos, e, mais do que isso, reveladores do intuito protelatório, exigem seu exame, como já exposto, sob pena de o litigante de má-fé obter, via indireta, seu objetivo, ao formular preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Estas as razões pelas quais entendo que, alertado pelo equívoco que comete, é inaceitável que o magistrado perca a oportunidade de fazer a Justiça, criando dificuldades às partes e contribuindo para o congestionamento do Judiciário e o comprometimento da celeridade e eficácia da prestação jurisdicional.

Essas premissas, entendo pertinentes para se demonstrar que houve negativa de prestação jurisdicional.

Na decisão recorrida, mesmo instada por embargos de declaração, não foi enfrentado o argumento do recorrente, de que "a circunstância objetiva de que, o mero reconhecimento da existência de Grupo econômico entre BASTEC e Banco Bamerindus, não implica afirmar que houve fraude ou mesmo gerar a desconsideração da personalidade jurídica de cada empresa, para afirmar que o reclamante era empregado do grupo e não de uma das empresas do Grupo" (fl. 806), limitando-se a consignar que:

"O acórdão embargado negou provimento ao Agravo de Instrumento, no particular, com base na orientação contida na Súmula nº 126 do TST, porquanto o deslinde de controvérsia insere-se no âmbito fático-probatório" (fls. 799/800).

Diante desse contexto, em que há típica negativa de prestação jurisdicional, o recurso extraordinário deve prosseguir, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-14581/2002-900-04-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÉRGIO AMARÍLIO RODRIGUES MARTINS  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "impossibilidade de vinculação do valor da gratificação de função ao salário mínimo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI-2 desta Corte. Rejeitou a alegação de má-aplicação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 120/124).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a questão em debate é: "... a impossibilidade de redução no salário do Autor em razão de diminuição do valor de parcela remuneratória já incorporada.". Argumenta com a legalidade da utilização do salário mínimo como parâmetro para o cálculo da gratificação de função já incorporada. Aponta violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 128/136).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 140.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 125 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 79) e o preparo está correto (fl. 137), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "impossibilidade de vinculação do valor da gratificação de função ao salário mínimo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI-2 desta Corte, explicita: "Alega o embargante violação do artigo 896 da CLT ante a má aplicação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, pugnando pelo restabelecimento da v. decisão regional.

Sustenta que o que se discute é a impossibilidade de redução no salário do autor em razão da diminuição do valor de parcela remuneratória já incorporada, uma vez que a reclamada efetuava o pagamento da referida gratificação observando o valor do salário mínimo.

Conforme depreende-se do v. acórdão acima transcrito, contrariamente ao alegado no presente recurso, a matéria tratada nos autos diz respeito à vinculação de gratificação de função ao salário mínimo." (fl. 122).

Sem razão o recorrente.

Não há que se falar em ofensa literal e direta do art. 7º, IV, da Constituição Federal, uma vez que, consoante bem demonstra a decisão recorrida, é vedado, expressamente, a vinculação da gratificação de função à variação do salário mínimo, para efeito de sua correção.

A hipótese é, sim, de indexação e o Supremo Tribunal Federal tem repellido essa possibilidade:

**EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. PODER CONSTITUINTE. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 70, INCISO IV, DA CARTA DE OUTUBRO.** Afastada a pretensão de manter-se a vinculação a múltiplos e índices de reajuste do salário mínimo por não ser possível sua ereção como fator de indexação de obrigação de pagamento em relação de trato sucessivo. Fica ressalvada, no entanto, a garantia do piso salarial, calculado pelo valor do salário mínimo vigente à época da promulgação da Carta da República, corrigido monetariamente. Recurso a que se nega provimento. (RE 407272/CE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJ 17-09-2004)

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO - LEI Nº 9.503/94 DO ESTADO DE SANTA CATARINA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - OFENSA AO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO (AI-AgR 591712 / SC, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 27-10-2006)**

No que se refere à alegada ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal, por certo que o recurso não deve prosseguir, porque a decisão recorrida, em momento algum, analisou a lide sob o seu enfoque. Pertinência da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-15.988/2003-010-09-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ABENUR JOSÉ SANTIAGO  
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC  
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LOPES MARTINS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição", com fundamento na Súmula nº 156 desta Corte. Afastou, assim, a alegação de violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 268/272).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, argumentando que a ação foi ajuizada mais de dois anos da rescisão do contrato de trabalho, e não caracterizada a unicidade contratual. Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 276/284).

Contra-razões apresentadas somente por Abenur José Santiago a fls. 288/294 - fax, e 295/301 - originais.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 273 e 276), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 260/261v.) e o preparo está correto (fl. 285), mas não deve prosseguir. A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 156, desta Corte in verbis: "Prescrição. Prazo Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho. Ex-prejulgado nº 31.", e afastou a apontada ofensa do art. 7º, XXIX, da CF (fl. 270).

Diante desse contexto, é efetivamente inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da súmula supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: 1. O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal está voltado, apenas, ao estabelecimento do prazo prescricional, sendo que a regulação da dicotomia entre as espécies de prescrição - parcial ou total - reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. 2. Apreciação do apelo extremo que demanda o reexame de cláusulas contratuais (Súmula STF nº 454), além da análise de matéria de índole ordinária, sem margem para o trânsito nesta sede. 3. Não é admissível recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula STF nº 636). 4. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 520706/MG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).**

**EMENTA: Processual. Direito de ação. Prescrição. Controvérsia infraconstitucional. Regimental não provido." (AI-AgR 408211/SP - SÃO PAULO, Relator Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, DJ de 21-03-2003)**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).**

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-18525/2003-651-09-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA DIRCINIA DA COSTA LOPES PIMENTA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
RECORRIDA : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDA : ESPART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO SOARES DE MIRANDA CARVALHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, consignando que está correto o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na sua formação, por falta do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista (fls. 345/347).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário. Alega a existência de repercussão geral. Sustenta que o não-provimento de seu agravo implica ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois é manifesta a regular formação do instrumento, com os documentos necessários à verificação da tempestividade do recurso (fls. 350/362 - fax, e 363/376 - originais).

A Transcontinental apresenta contra-razões a fls. 383/388 - fax, e 389/394 - originais.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 39), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente, ao interpor seu recurso extraordinário (fls. 350-fax e 363-originais), em 18/6/2007 e 19/6/2007, respectivamente, o fez antes da publicação do acórdão recorrido, em 22/6/2007 (fl. 348).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"Agravo regimental em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo regimental contra acórdão proferido em embargos de declaração. Descabimento. Art. 317, do RISTF. 3. Fundamento inatacado. 4. Recurso interposto antes da publicação do acórdão embargado. Intempestividade prematura. 5. Exercício abusivo do direito de recorrer. 6. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido" (CPC, art. 557, § 2º).

(STF-AgR-ED-AgR-374.516/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, publicado no DJU de 2.5.2003, p. 47 e Ement. Vol. 2.108-05, p. 1044)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, não servindo a mera notícia do julgamento (RE 86.936, RTJ 88/1012). Somente através do conhecimento das conclusões do acórdão, lavrado e assinado, é que podem ser suscitadas as dúvidas, obscuridades, contradições e omissões passíveis de serem corrigidas na via dos embargos declaratórios. Embargos não conhecidos." (STF-RE-195.859-ED/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, publicado no DJU de 13.9.96, p. 33.238 e Ement. Vol. 1841-04, p. 717).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-19113/1994-005-09-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SILVIA TEREZINHA BLANK ANTONIETTO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BERTOCCO  
RECORRIDO : ARIIVALDO DOS SANTOS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES  
RECORRIDA : ELITEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA.  
RECORRIDA : POLICICLO INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.  
RECORRIDO : JOÃO BARBOSA DOS SANTOS NETO  
RECORRIDA : MARA LÚCIA HIRSCH CARNEIRO DOS SANTOS  
RECORRIDO : IVOSNY CRISTOVÃO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 114 desta Corte, por ser inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente (fls. 153/157).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada nas Súmulas nºs 150 e 327, estabelece que a prescrição intercorrente aplica-se à Justiça do Trabalho e que a execução prescreve no mesmo prazo que a ação. Alega a prescrição intercorrente ante a inércia da exequente em promover o andamento da execução por um período de quase dez anos. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 160/174 - fax, e 181/195 - originais).

Contra-razões a fls. 204/210 - fax, e 211/217 - originais.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 158, 160 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 69) e o preparo está correto (fl. 197), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 114 desta Corte, por ser inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente (fls. 153/157).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que exame da prescrição intercorrente está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

**EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Prescrição intercorrente. Recurso de revista inadmitido. Inexistência de ofensa direta à Constituição Federal. 3. Norma processual e súmula trabalhistas. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Não compete ao Supremo Tribunal Federal funcionar como mero revisor de decisões referentes à admissibilidade de recursos nas instâncias ordinárias. 4. Decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte não configura negativa de prestação jurisdicional. 5. Jurisprudência trazida na decisão agravada inatacada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 374.263-SP, DJ 13.9.2002, Relator Min. Gilmar Mendes)**



"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA. O processamento de extraordinário sobre a impetição de recurso de competência de tribunal diverso não prescinde da adoção, no aresto atacado, de premissa contrária à Carta Política da República. Descabe transferir ao Supremo Tribunal Federal a reapreciação integral de recurso que não está no âmbito da própria competência. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DISCIPLINA. A disciplina da prescrição intercorrente é simplesmente legal, não se fazendo envolvido preceito da Carta da República.** AGRADO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado da medida, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (AI-Agr 260.902/BA, DJ 18.5.2001, Relator Min. Marco Aurélio)".

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento dado de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RODC-20097/2005-000-02-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DR. ROBSON FREITAS MELO, DR. ANTÔNIO ROSELLA E DR. DANIEL FERREIRA MELO
RECORRIDA	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADOS	: DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO E DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO DEL PASSO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do agravo do recorrente, dando seguimento ao recurso ordinário, negando em seguida provimento a este, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 desta Corte (fls. 227/230).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 252/258).

Sem contra-razões do sindicato recorrido (certidão de fl. 259) e contra-razões da recorrida a fls. 260/263 - fac-símile, e 264/267 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 252/258), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 216), as custas foram recolhidas (fl. 257) e o depósito recursal é dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29.6.2007 (fl. 249), e que, no seu recurso, interposto em 2.8.2007 (fls. 252/258), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-21813/2002-902-02-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO	: DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO	: EDSON CARDOSO MIRANDA
ADVOGADO	: DR. EDSON CARDOSO MIRANDA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto aos temas "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional" e "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", explicando que os questionamentos suscitados pela recorrente foram apreciados. Não conheceu, também, quanto ao item "jornada de trabalho - advogado empregado - Lei nº 8.906/94", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, ponderando que a aferição de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal implica o reexame do quadro fático (fls. 384/389).

Rejeitou, outrossim, os embargos de declaração que se seguiram, enfatizando que "em relação à não-comprovação da alegada exclusividade na prestação dos serviços pelo Reclamante, na qualidade de advogado, objeto de realce nos presentes embargos de declaração, esta Eg. Seção pautou-se nos elementos contidos no v. acórdão regional" e que "no tocante ao ônus da prova, o v. acórdão embargado deixou claro que a Reclamada atraiu para si o ônus da prova ao afirmar que a contratação do empregado se deu sob o regime de dedicação exclusiva" (fls. 402/403).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 405/410) e alega nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, não houve pronunciamento sobre os seguintes aspectos: a) que o recorrido foi contratado para cumprir jornada de oito horas, antes da vigência da Lei nº 8.904/94, o que, conforme assevera, demonstraria a exclusividade na prestação dos serviços; b) possibilidade de uma lei posterior alterar cláusula do contrato, e c) questão da inversão do ônus da prova quanto à comprovação da dedicação exclusiva (fl. 415). Aponta, assim, violação do art. 5º, XXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Insiste, também, na alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que "ressaltou a necessidade da questão pertinente a aplicação da Lei 8906/94 ter que ser enfrentada sob o prisma dos contratos de trabalho já vigentes quando da sua edição não podendo vir em prejuízo a nova lei, dos negócios jurídicos já entabulados e configurados como ato jurídico perfeito" e que questionou "sobre o depoimento do reclamante, na instância última da prova, no sentido de que este declinou elementos que poderiam atrair a conclusão jurídica que o desempenho de sua atividade era exclusivo" (fl. 413). Afirma que, não obstante tenha oposto embargos de declaração, o Regional permaneceu silente sobre seu questionamento, motivo pelo qual aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Renova, outrossim, a alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, não foi examinada a possibilidade "de se impor a um contrato já estabelecido e que representava ato jurídico perfeito um regramento estabelecido por lei ordinária posterior a contratação"; nem "a circunstância de o ônus da prova ser do reclamante, pois a exclusividade não era fato impeditivo do direito, mas sim elemento integrante do fato constitutivo do direito" (fl. 414). Aponta violação dos artigos 5º, XXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta que a jornada de quatro horas prevista na Lei nº 8.906/94 não pode ser aplicada ao empregado contratado antes de sua vigência. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 407/417).

Contra-razões a fls. 422/424 - fax, e 454/456 - originais.  
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 404 e 405), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 322), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 418/419), mas não deve prosseguir.

Não tem razão a recorrente quando alega nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, não houve pronunciamento sobre os seguintes aspectos: a) que o recorrido foi contratado para cumprir jornada de oito horas, antes da vigência da Lei nº 8.904/94, o que, conforme assevera, demonstraria a exclusividade na prestação dos serviços; b) possibilidade de uma lei posterior alterar cláusula do contrato, e c) questão da inversão do ônus da prova quanto à comprovação da dedicação exclusiva (fl. 415).

Ao não conhecer dos embargos, foi explicitado que o advogado-empregado que estivesse trabalhando em regime de dedicação exclusiva não poderia ser alcançado pelo efeito imediato da Lei nº 8.906/94, e que, no caso, o Regional foi categórico ao consignar que não houve comprovação da exclusividade:

"Isso porque a referida Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, ao tratar de advogado empregado, assim estabelece em seu artigo 20:

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

Vê-se, pois, que o preceito assenta duas excludentes para o reconhecimento do benefício, quais sejam: acordo ou convenção, ou dedicação exclusiva.

Assim, se o profissional, quando da edição dessa lei, já prestava serviços em regime de dedicação exclusiva (art. 12 Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB), não se poderia concluir que ele estaria nas condições para ser alcançado pelos efeitos da diginta norma.

...

No caso vertente, contudo, não há qualquer elemento fático no v. acórdão regional que possa ensejar a conclusão acerca do exercício da profissão em regime de dedicação exclusiva ou a existência de norma coletiva prevendo outra jornada de trabalho, excludentes que afastariam a aplicação imediata da Lei nº 8.906/94.

Na verdade, como já visto, o Eg. Regional deixou assentada a não-comprovação da alegada exclusividade na prestação dos serviços pelo Reclamante." (fl. 388).

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi enfatizado que "no tocante ao ônus da prova, o v. acórdão embargado deixou claro que a Reclamada atraiu para si o ônus da prova ao afirmar que a contratação do empregado se deu sob o regime de dedicação exclusiva" (fls. 402/403).

Diante desse contexto, em que há expresso pronunciamento sobre os questionamentos suscitados pela recorrente, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não tem razão, ainda, a recorrente, quando alega nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, não foi examinada a possibilidade "de se impor a um contrato já estabelecido e que representava ato jurídico perfeito um regramento estabelecido por lei ordinária posterior a contratação"; nem "a circunstância de o ônus da prova ser do reclamante, pois a exclusividade não era fato impeditivo do direito, mas sim elemento integrante do fato constitutivo do direito" (fl. 414).

A decisão recorrida declara que houve expressa manifestação sobre cada um dos vícios apontados pela recorrente (fl. 385), e, em abono desse entendimento, reproduz o seguinte acórdão da Turma:

"Com efeito, no tocante ao suposto direito adquirido, a Eg.

Turma expendeu a seguinte tese (fl. 357):

"Relativamente aos agitados princípios da irretroatividade das leis e da inviolabilidade do direito adquirido, é preciso a Parte ter em conta a conclusão lógico-sistemática adotada no decisum, isto é, de se ter a Lei 8.926/94 como de ordem pública, de aplicação imediata, bem como de trato sucessivo o contrato de trabalho. Assim, obviamente, revelou-se insubsistente conclusão outra, senão a de que ficou rechaçada a assacada pecha de violação às normas jurídicas ventiladas pelo acórdão embargado".

No tocante à distribuição do ônus da prova, a Eg. Turma também deixou claro o seu entendimento no sentido de que a dedicação exclusiva, norma excepcionaladora ao direito do Advogado à jornada de 4 horas, insculpida no art. 20 da Lei 8.906/94, constitui fato impeditivo do direito do Autor." (fls. 385/386).

Diante desse contexto, não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que "ressaltou a necessidade da questão pertinente a aplicação da Lei 8906/94 ter que ser enfrentada sob o prisma dos contratos de trabalho já vigentes quando da sua edição não podendo vir em prejuízo a nova lei, dos negócios jurídicos já entabulados e configurados como ato jurídico perfeito" e que questionou "sobre o depoimento do reclamante, na instância última da prova, no sentido de que este declinou elementos que poderiam atrair a conclusão jurídica que o desempenho de sua atividade era exclusivo" (fl. 413), e que esses aspectos não foram examinados pelo TRT.

Ao não conhecer dos embargos quanto à aludida nulidade, a decisão recorrida foi categórica ao consignar que, "no tocante à inaplicabilidade da Lei nº 8.906/94, entendeu o Eg. Regional que o contrato de trabalho é de trato sucessivo, de modo que não há que se falar em ofensa a direito adquirido ou ato jurídico perfeito na forma preconizada no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (fl. 230)".

Explicitou, ainda, que, "no que concerne à pretensa comprovação da exclusividade na dedicação do Reclamante à Reclamada, a ser comprovada mediante o próprio depoimento do empregado, assentou o Eg. Tribunal a quo que, pela prova dos autos, não restou comprovado que o obreiro trabalhava com exclusividade para as empresas do grupo, concluindo, assim, que a Reclamada não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia (fl. 231)" (fl. 387).

Nesse contexto, em que está demonstrado que houve excessiva fundamentação fático-jurídica pelo Regional sobre os questionamentos suscitados pela recorrente, não há ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXV, XXXV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, quanto à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Relativamente ao mérito, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida consigna expressamente que: "a aferição da apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal ensejaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST" (fl. 388).

Essa decisão é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ARR-21949/2002-008-09-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA VERGÍNIA GODOI  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 552/554).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 566/569).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta o cabimento do recurso de embargos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 293 da SDI-1 desta Corte. Afirma que o direito à reintegração está previsto em normas coletivas. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 573/583).

Contra-razões a fls. 588/594.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 570 e 573), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 491) e o preparo está correto (fl. 585), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que são incabíveis os embargos interpostos contra decisão de Turma "mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista..." (fl. 552).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

A matéria de que trata o art. 7º, XXVI, da CF não foi objeto de exame pela decisão recorrida, razão pela qual não houve o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-22940/1994-014-09-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, sob o argumento de que a matéria relativa à responsabilidade solidária decorrente da sucessão de empresas está afeta à legislação infraconstitucional. Rejeitou, assim, a apontada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta da República (fls. 806/810).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento do débito trabalhista, tendo em vista que houve cisão parcial, e que não integrou o pólo passivo da lide no processo de conhecimento. Indica violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, CF (fls. 814/822).

Sem contra-razões (certidão de fl. 825).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 811 e 814), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 803/804) e o preparo está correto (fl. 823), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o argumento de que a matéria relativa à responsabilidade solidária decorrente da sucessão de empresas está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual não constatada a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta da República (fls. 806/810).

A recorrente alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento do débito trabalhista, tendo em vista que houve cisão parcial, e que não integrou o pólo passivo da lide no processo de conhecimento. Indica violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Carta da República (fls. 814/822).

Sem razão.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade da violação literal e direta do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

No tocante aos arts. 5º, XXII, e 170, II, da Carta da República, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-24323/2000-008-09-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da ação civil pública (fls. 457/474).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. A recorrente insiste na alegação de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que a hipótese não se enquadra na definição de interesses coletivos e/ou indisponíveis, na medida em que abrange a defesa de direitos trabalhistas de um grupo de trabalhadores de uma mesma empresa. Indica violação dos arts. 5º, caput, e II, 7º, I, 127, 129, III, e 170, II, da Carta da República (fls. 479/483).

Contra-razões a fls. 490/498.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 475 e 479), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42 e 445), as custas (fl. 485) e o depósito recursal (fls. 252) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Cinge-se a controvérsia à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento de ação civil pública, em que pretende, sob pena de multa diária, a condenação da recorrente à obrigação de fazer, consistente no envio de informações, no período de um ano, acerca de todas as dispensas por justa causa, de modo a que seja possível a averiguação de seu enquadramento nas hipóteses de que trata o art. 482 da CLT.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"No âmbito da Justiça do Trabalho, compete ao Ministério Público o ajuizamento de ação civil pública para a defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (artigo 83, III, da LC nº 75/93), bem assim outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais difusos e coletivos (artigos 6º, VII, d e 83, II, da LC nº 75/93). No caso vertente o Ministério Público, como visto, insurge-se contra suposto abuso de direito potestativo da reclamada em despedir seus empregados por justa causa, supostamente por instigá-los a ajuizar em ações trabalhistas dissimuladas no intuito de que sejam homologados acordos em juízo, dando quitação a todas as verbas tra-





**balhistas. Pretende, portanto, o Ministério Público do Trabalho proteger a coletividade dos empregados da reclamada de eventuais fraudes que possam ser praticadas em prejuízo de tais empregados.** Indiscutivelmente, não é o caso de defesa de direito difuso, uma vez que o direito difuso se caracteriza essencialmente por atingir uma coletividade indeterminável de pessoas. No caso concreto, todavia, é possível determinar quais são os titulares do direito a que se pretende proteger: todos os empregados da reclamada efetivos ou em potencial. Penso igualmente que não seja o caso de direitos individuais homogêneos. Não vislumbro a divisibilidade do direito defendido, uma vez que o abuso do direito potestativo de dispensa por justa causa, juntamente com o suposto abuso na utilização da Justiça do Trabalho para a homologação de rescisões contratuais atinge a coletividade dos empregados da reclamada como um todo, até porque se pretende evitar certo comportamento que pode atingir qualquer dos empregados da empresa. Não é possível, portanto, determinar quais os indivíduos serão atingidos individualmente. Resta, portanto, analisar se se cuida de direito coletivo em sentido estrito. Conforme já visto, o direito coletivo caracteriza-se por ser indivisível e atingir a um grupo determinável de pessoas ligadas por uma relação jurídica. Na presente demanda, discute-se direito indivisível que atinge toda a coletividade dos empregados da reclamada. Logo, a meu juízo, no caso, o Ministério Público do Trabalho reside em juízo para resguardar em tese direito coletivo. Constatado que a Lei Complementar nº 83, inciso III, prevê expressamente a defesa dos interesses coletivos pelo Ministério Público por meio de ação civil pública. (Ministro João Oreste Dalazen). Não se verifica, assim, violação do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/83" (fl. 464 - sem grifo no original).

O artigo 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional, a prerrogativa de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Igualmente se insere nas suas funções o direito de promover a ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal).

Já a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em seu art. 81, conceitua o interesse coletivo como sendo aquele transindividual, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica-base.

E a Lei Complementar nº 75/83, em seu art. 83, é expressa, igualmente, ao lhe atribuir a prerrogativa de promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, e, entre outros, os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 163.231-3/SP, DJ 29.6.01, fixou entendimento com relação à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento de ação civil pública, conforme se observa de sua ementa:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATORIA DO PARQUET PARA DISCUTIR-LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminabilidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinabilidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. **Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.** 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação." (sem grifo no original)

Na hipótese, a decisão recorrida ressalta que está em discussão direito que atinge a toda a coletividade dos empregados da recorrente, circunstância que confirma interesse coletivo, por isso mesmo, albergado nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, longe de agredir referidos dispositivos, a decisão recorrida, deu-lhes adequada interpretação.

Por fim, os arts. 5º, caput, e II, 7º, I, e 170, II, da CF, não foram objeto de debate na decisão impugnada, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, ante o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-26298/1998-009-09-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES  
RECORRIDO : ISMAEL PAULINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, porquanto a indicada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no tocante ao alcance da coisa julgada, demandaria o reexame de fatos e provas (fls. 175/176).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 195/196, que foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 199/209 - fax e 215/225 - originais). Alega que a decisão recorrida, ao rejeitar os embargos de declaração, incidiu em negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se quanto à manutenção de sua condenação ao pagamento do adicional de 100%, com relação às horas trabalhadas nos domingos e feriados, sob o argumento de que inobservados os critérios para o pagamento de horas extras fixados na sentença exequiênda segundo os quais serão consideradas horas extras aquelas excedentes a 44ª semanal, aplicando-se o adicional de 50% para o trabalho realizado de segundo a sábado, e de 100% para aquele prestado em domingos e feriados.

Contra-razões a fls. 233/238 - fax e 239/243 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 197, 199 e 215), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 112) e o preparo está correto (fls. 226), mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que a decisão recorrida, ao rejeitar seus embargos de declaração, incidiu em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual indica a violação do art. 93, IX, da Carta da República.

O recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame, razão pela qual não se constatou a negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, e afastar a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, registra o seguinte quadro fático delineado pelo Regional:

"...o título executivo judicial fixou a jornada 12 X 36 para o período contratual, estabelecendo como extras as horas laboradas além da 44ª semanal e determinando o pagamento do adicional de 100% para os domingos e feriados moureçados dentro dessa carga horária...o perito considerou labutados, e corretamente, domingos alternados(semana sim, semana não), isto é, em uma semana ocorreu o trabalho na segunda-feira, quarta, sexta e domingo e, na seguinte, aconteceu na terça, quinta e sábado.(...) procedendo dessa maneira, não apontou qualquer hora extraordinária após a 44ª semanal, considerando, por outro lado, o adicional de 100% para os domingos e feriados(coisa julgada). (...) se a decisão exequiênda não mencionou a existência de domingos e feriados compensados (folgas compensatórias citadas no agravo), mas sim, retratou a ausência de folgas, cabia à ora executada ter se insurgido através do meio processual adequado na fase cognitiva, não podendo modificar, na fase de execução, a sentença liquidanda (art. 879, § 1º, da CLT)"

Nesse contexto, aplicou o disposto na Súmula nº 126 desta Corte, como óbice ao processamento do recurso de revista, sob o fundamento de que a análise da indicada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no tocante ao alcance da coisa julgada, demandaria o reexame de fatos e provas.

A decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal. Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-27655/2000-013-09-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SÉRGIO LUIS ROGORZEISKI  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "reintegração - garantia de emprego", "nulidade da dispensa - necessidade de motivação" e "transação - complementação de aposentadoria - venda do carimbo", sob os fundamentos de fls. 776/792.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, asseverando que o Regional "não só deixou de apreciar os dispositivos e Súmula, como também se recusou expressamente a apreciar o fundamento do pedido do Recorrente, e, ainda, negou-se a conceder a completa prestação jurisdicional, causando inequívoco prejuízo a parte, mormente se destacado que a intenção sempre foi levar às matérias, de índole puramente constitucional, relacionadas ao direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ao debate nessa excelsa Corte" (fls. 801/802). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao item "reintegração - garantia de emprego", o recorrente aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que tem direito adquirido à estabilidade, por força de norma interna "NR 000.700.005-PR" e de acordo coletivo, e que a supressão desse direito, por meio do dissídio coletivo, não o alcança.

Relativamente ao tema "nulidade da dispensa - necessidade de motivação", aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, I e II, e 41 da Constituição Federal.

Finalmente, no que tange ao item "transação - venda de carimbo", indica ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 796/814).

Contra-razões a fls. 817/846.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 793 e 796) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29, 166 e 767).

Defiro o pedido de isenção das custas, porque preenchida a exigência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86 (fl. 30).

O recurso não deve prosseguir.

Quanto à alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, o recorrente não identifica a matéria ou aspecto em que teria havido omissão pelo TRT, limitando-se a argumentar que "o Regional, contudo, não só deixou de apreciar os dispositivos e Súmula, como também se recusou expressamente a apreciar o fundamento do pedido do Recorrente, e, ainda, negou-se a conceder a completa prestação jurisdicional, causando inequívoco prejuízo a parte, mormente se destacado que a intenção sempre foi levar às matérias, de índole puramente constitucional, relacionadas ao direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ao debate nessa excelsa Corte" (fls. 801/802). Por esse motivo, inviável é o exame da ofensa apontada ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Relativamente ao item "reintegração no emprego - garantia de emprego", a lide foi solucionada sob o fundamento de que:

"... não vislumbro afronta literal dos artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem violação direta e literal dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (...), pois não há de falar em direito adquirido à garantia de emprego. Primeiro, porque as normas invocadas pelo agravante não constituíam garantia de emprego. Segundo, porque a NR foi revogada por acordo no DC 24/84.

(...)

A Corte de origem também deixou claro que a cláusula 25 do ACT 94/95 não mais vigorava à época da rescisão, de sorte que não há como pretender a sua incorporação ao contrato de trabalho. Dessa forma, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no art. 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto à cláusula 14 do ACT 99/00, conforme consta do acórdão regional, ela apenas garantia a possibilidade de reaproveitamento interno, mas não garantia de emprego. Assim, o Tribunal Regional apenas interpretou a norma coletiva." (fl. 787).

Diante desse contexto, em que há expressa fundamentação no sentido de "as normas invocadas pelo agravante não constituíam garantia de emprego"; que "a cláusula 25 do ACT 94/95 não mais vigorava à época da rescisão" e, ainda, que "Quanto à cláusula 14 do ACT 99/00...ela apenas garantia a possibilidade de reaproveitamento interno, mas não garantia de emprego", não tem pertinência a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que não foi negado reconhecimento ao acordo coletivo, mas repudiada a sua aplicação, por não prever, segundo interpretação de suas cláusulas, o direito pleiteado pelo recorrente.

Saliente-se, ainda, que, quanto ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna expressamente que a matéria nele descrita não está prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 886/887).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário:

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravamento improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com relação ao item "nulidade da despedida - necessidade de motivação", a lide foi solucionada com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, a qual dispõe:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Foi rejeitada, em consequência, a alegada afronta aos arts. 37, caput, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fl. 788).

O Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindendo manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais be-

néficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindendo e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CO-NHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRADO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Sub-

procuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízes originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hérnia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "a arguição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula nº 279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

Intacto, pois, o art. 37, caput, da Constituição Federal.

Saliente-se que as matérias de que tratam os artigos 37, I e II, e 41 da Constituição Federal não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

E, quanto ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".



Finalmente, no que tange ao item "transação - venda de carimbo", também inviável o recurso, a pretexto de ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que, consoante fundamento anterior, o dispositivo, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, não é passível de violação literal e direta.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-28609/2000-006-09-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ROBERTO ANTÔNIO DALLEONE**  
ADVOGADO : **DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO**  
RECORRIDO : **BANCO BANESTADO S.A.**  
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos, com fundamento na primeira parte da Súmula 353 do TST (fls. 321/322).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho e que os §§ 1º e 2º, do art. 453, da CLT criaram possibilidade de extinção do vínculo de emprego em desacordo com o art. 7º, da Constituição da República. Aponta ofensa aos artigos 7º, I e 37 da Constituição da República.

Contra-razões as fls. 331/333.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 323 e 326), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40 e 248), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-32771/2004-012-11-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MANAUS ENERGIA S.A.**  
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**  
RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVEIRA**  
ADVOGADO : **DR. ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA**  
RECORRIDO : **UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária do tomador do serviço. Ente Público", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a o item IV da Súmula 331 desta corte (fls. 81/82).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida apenas se "baseia em interpretação jurisprudencial de inaceitável aplicabilidade". Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 89/100).

Sem contra-razões (fl. 106).

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 83 e 89), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 101 e 102), o preparo (fl. 103) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o item IV, da Súmula nº 333 desta Corte, verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

A recorrente sustenta que houve violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Efetivamente, não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Também não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, XXXIV e 37, II e XXI, da Constituição Federal não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-33195/2005-007-11-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MANAUS ENERGIA S.A.**  
ADVOGADO : **DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE**  
RECORRIDO : **ALMIR PINHEIRO DE MATOS**  
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que "o marco inicial do biênio prescricional para se pleitearem as diferenças da multa de 40% do FGTS se inicia na data da rescisão do contrato de trabalho, salvo se esse fato tiver ocorrido após a data em que passou a vigor a Lei nº 110/2001". Afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX da Constituição Federal (fls. 77/79).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que ajuizada a mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho e que a LC nº 110/2001 tão tem por objetivo criar direito. Sustenta que é parte ilegítima, na medida em que além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, a recorrente não deu causa às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, todos da CF (fls. 86/102).

Sem contra-razões (certidão de fl. 107).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 80 e 86), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 103), as custas (fl. 105) e os depósitos recursais (fls. 32 e 61) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "o marco inicial do biênio prescricional para se pleitearem as diferenças da multa de 40% do FGTS se inicia na data da rescisão do contrato de trabalho, salvo se esse fato tiver ocorrido após a data em que passou a vigor a Lei nº 110/2001".

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional, apontada pela recorrente, a pretexto de que na decisão recorrida não foram abordadas todas as teses suscitadas, em especial quanto a aplicação do art. 7º, XXIX, da CF.

A decisão recorrida é explícita ao determinar que "não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois ampara-se a Reclamada na tese de que o marco prescricional teria se iniciado na data da extinção do contrato de trabalho; é sabido, entretanto, que esta corrente - salvo se esse fato tiver ocorrido após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001 - já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" (fl. 78).

Constata-se que houve a entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que a recorrente nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-37313/2002-900-02-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**  
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**  
RECORRIDO : **AUGUSTO JOSÉ DOS SANTOS**  
ADVOGADO : **DR. HERMES PAULO DE BARROS**  
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
PROCURADORA : **DRA. SANDRA LIA SIMÓN**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento aos embargos da recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea", sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sendo devido o pagamento das verbas rescisórias. Afastou a alegação de violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 228/231).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a aposentadoria rompe o contrato de trabalho, e que se aplica o artigo 37, II, § 2º, da CF nos casos de continuidade da prestação de serviços. Indica violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 236/245).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 232 e 236), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 220) e o preparo está correto (fl. 246), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao concluir que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e que, para a continuidade da prestação de serviços, não é necessário prévia aprovação em concurso público, ressalta:

"...independentemente da discussão em torno do efeito vinculante dessa decisão, o fato é que o excelso Supremo Tribunal Federal já pacificou a controvérsia em apreço no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho. Se assim é, não se cogita de aplicação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, sendo devido o pagamento das verbas rescisórias deferidas pela Corte Regional." (fl. 231)

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:  
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.079-2  
PROCED.:RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO  
RECTE.(S):ANSELMO HOMEM E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S):RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S):COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADV.(A/S):ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, incoorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...) (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.  
**Brasília, 28 de março de 2007.**  
Ministro CELSO DE MELLO."  
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.763-1  
PROCED.: MINAS GERAIS  
RELATO: MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S): JOSÉ BERNARDINO GOMES  
ADV.(A/S): MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES  
E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MAHLE METAL LEVE S/A  
ADV.(A/S) : ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.  
Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.  
**Brasília, 26 de abril de 2007.**  
Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator".

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.  
Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, **afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT.**"

Publique-se.  
Brasília, 14 de agosto de 2007.  
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
Relator (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007).

"DECISÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório  
1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)  
Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.  
Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da quaestio iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.  
Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.  
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confiram-se os precedentes seguintes:  
"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:  
"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.  
4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.  
Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.  
1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Não há, pois, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.  
Brasília, 15 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-38854/2002-900-03-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : FÁBIO GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Horista. Pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Adicional", sob o fundamento de que a decisão recorrida está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte (fls. 562/564).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 568/573).

Sem contra-razões (fl. 577).

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 565 e 568), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 575/575-v), o preparo (fl. 574) e o depósito recursal (fls. 396 e 488) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15 de junho (fl. 565), e que, no seu recurso, interposto em 1º de agosto (fls. 568/573), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-39692/2002-900-04-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PEDRO ÁVILA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE  
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que "o quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida" (fls. 661/666).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 678/680) foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o quadro de carreira da CEEE, implementado em 1991, sem homologação do Ministério do Trabalho, não pode constituir óbice à equiparação salarial. Diz que a decisão recorrida, ao declarar a validade de quadro de carreira não homologado, aplicou à recorrida, sociedade de economia mista, benefício exclusivo das entidades de direito público, no qual há dispensa de homologação do quadro de carreira devidamente aprovado por ato administrativo da autoridade competente. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 173, § 1º, e II, da Constituição Federal (fls. 684/698).

Sem contra-razões (fl. 701).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 681 e 684), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 574, 622 e 675) e o preparo está correto (fl. 699), mas não deve prosseguir.

O recorrente alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram enfrentadas as seguintes questões suscitadas em seus embargos de declaração:

que a Turma, ao aplicar a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SDI-I desta Corte, revolveu fatos e provas, uma vez que o Regional é categórico ao consignar que o quadro de 1991 constitui novo plano de carreira, não se tratando de mera reestruturação;

e que a Súmula nº 6 também desta Corte excepciona a necessidade de homologação dos quadros de carreira apenas das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, não sendo o caso da CEEE, que é sociedade de economia mista.

Não se constata a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ao contrário do que argumenta o recorrente, e segundo o quadro fático descrito no v. julgado impugnado, o Regional não adota a tese segundo a qual a CEEE, em 1991, implementou novo quadro de carreira, tendo procedido mera reestruturação, não havendo, portanto, revolvimento de fatos e provas.

Efetivamente:

"Partindo da premissa fática de que o quadro de carreira em vigor era o de 1991, não homologado pela autoridade competente, o acórdão embargado foi explícito ao registrar o entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-1 do TST, de que é válida a reestruturação procedida em 1991 na CEEE, mesmo que não homologada. **O Tribunal Regional afirmou que, mesmo com a não-homologação da reestruturação procedida no quadro de carreira em 1/7/91, não há como se acolher a pretendida equiparação, pois é notório que a publicidade objetivada pela referida homologação administrativa já foi há muito tempo alcançada à categoria dos eletricitários, o que se evidencia das inúmeras causas trabalhistas que versam sobre diferenças decorrentes do reequilíbrio funcional procedido pela ré em 1/7/91. Assim, evidencia-se a impropriedade dos argumentos trazidos nos embargos de declaração, de que o acórdão embargado teria contrariado os termos do Enunciado 126 do TST, pois apenas aplicou o direito aos fatos incontroversos registrados no acórdão regional.** O Enunciado nº 6 do TST, com redação alterada pela Resolução nº 104/2000, registra que: "Para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional e aprovado por ato administrativo da autoridade competente." Inaplicável à hipótese dos autos o enunciado supratranscrito porque o quadro de carreira implantado na Companhia Estadual de Energia Elétrica em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho e, não obstante a reestruturação ocorrida em 1991 não o tenha sido, subsiste o Quadro de 1977, sendo dispensável a homologação da reestruturação procedida em 1991. Do exposto, acolho os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo (fls. 632-633)." (fl. 663 - sem grifo no original).

Sobre a incidência da Súmula nº 6 desta Corte, que excepciona a necessidade de homologação dos quadros de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, devidamente aprovados por ato administrativo da autoridade competente, a decisão recorrida é explícita ao consignar que não se aplica à hipótese dos autos, na medida em que, considerando-se que o quadro de carreira de 1977 foi devidamente homologado, tem-se como válida a reestruturação ocorrida em 1991 (fl. 665).

Certa ou errada a decisão recorrida, houve a entrega da prestação jurisdicional, tendo, no julgado impugnado, sido apresentadas as razões pelas quais conclui que não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 6 desta Corte, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, quanto à indicada ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta da República, a decisão recorrida está assim fundamentada:

"Inicialmente, não há como examinar o texto contido no artigo 173, § 1º, II, da Carta Magna, na medida em que o tem não foi enfrentado na decisão recorrida, até porque não suscitado nas razões de recurso de revista" (fl. 665).

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de que há violação literal e direta do art. 173, § 1º, II, CF, porquanto a matéria por ele tratada carece do necessário prequestionamento, como bem ressalta a decisão recorrida. Tem pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-46974/2002-900-03-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES  
RECORRIDO : WALTER VINÍCIUS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", sob o seguinte fundamento:

"Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois verifica-se das decisões recorridas que o Regional examinou todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as como prescreve a lei. Ademais, para o prequestionamento não se exige que o Juízo se refira a todos os fundamentos e dispositivos legais invocados pelas partes, devendo decidir conforme seu convencimento, com aplicação dos fundamentos de fato e de direito que entender cabíveis na hipótese, conforme o disposto artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Logo, REJEITO a preliminar argüida." (fls. 533)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sustenta que não foram examinadas as questões relativas à aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 233 desta Corte e à compensação dos valores pagos pela recorrente. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 538/544 - fax, e 546/552 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 555).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 536, 538 e 546), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 524/525 e 528), as custas (fls. 553) e o depósito recursal (fl. 499) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29/6/2007 (fl. 536), e que, no seu recurso, interposto em 16/7/2007 (fl. 538), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RR-47318/2002-900-02-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA  
RECORRIDA : GISÉLIA MOURA DE PAULA  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, para, reformando o v. acórdão regional, julgar procedente o pedido de multa de 40% do FGTS (fls. 275/281).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao julgar procedente o recurso de revista, afronta o disposto no artigo 7º, I, da Constituição Federal (fls. 285/292 - fac-símile, e 298/305 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 311).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que julgou procedente o recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-50444/2002-902-02-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **PEDRINA MARIA DA SILVA**  
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**  
RECORRIDA : **VIENA DELICATESSEN LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - formação - peças sem autenticação", com fundamento nos arts. 830 da CLT, e 544, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Consigna que a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento constitui providência obrigatória (fls. 113/115).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 119/123).

Sem contra-razões (fl. 127).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 119), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 12, 92 e 125) e o preparo está correto (fl. 124), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento nos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, e, ainda, na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, não conheceu dos embargos da recorrente, para manter a decisão da Turma que declarou irregular a formação do agravo de instrumento, uma vez que as peças que o instruíram não foram declaradas autênticas.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC), razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-52272/2002-652-09-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MASSA FALIDA NIENKOTTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES**  
RECORRIDO : **EZEQUIEL FERNANDES**  
ADVOGADO : **DR. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, no artigo 896, § 2º, da CLT e no fato de que o único dispositivo constitucional indicado por violado (artigo 5º, LV, CF), constituiu inovação processual (fls. 231/234).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 265/267).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 270/282 - fax, e 284/296 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fls. 301).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 268, 270 e 284), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 133 e 243), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, no artigo 896, § 2º, da CLT e no fato de que o único dispositivo constitucional indicado por violado, constituiu inovação processual (fls. 231/234).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao artigo 5º, LV, da CF, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-53912/2002-900-02-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **EZEQUIEL MIRANDA ARANTES**  
ADVOGADOS : **DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO**  
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES**  
ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 237/238).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 266/268).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta o cabimento do recurso de embargos, que deveria ter sido conhecido. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 273/281).

Contra-razões a fls. 284/291.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 269 e 273), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 19, 190 e 240) e o preparo está correto (fl. 282), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que são incabíveis os embargos interpostos contra decisão de Turma para o reexame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista (fl. 238).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE- RXOF e ROAR-55099/1999-000-01-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA**  
PROCURADOR : **DR. MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS**  
RECORRIDOS : **ADILÉA CASSERES DE OLIVEIRA E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR.GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da recorrente, sob o fundamento de que as diferenças salariais oriundas do Plano Verão (URP de fevereiro de 1989) não foram analisadas pela decisão rescindenda, aplicando-se, assim, a Súmula nº 298 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 178/182).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a exigência de prequestionamento em ação rescisória configura requisito de admissibilidade de ação que não encontra apoio no ordenamento, não podendo este pressuposto servir de obstáculo ao exame do mérito, qual seja, a ausência de direito adquirido do Plano Verão. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 186/193).

Sem contra-razões (certidão de fl. 196).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



## D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 190), é dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, ajuizada pela recorrente, relativamente às diferenças salariais oriundas do Plano Verão (URP de fevereiro de 1989), com fundamento na Súmula nº 298 desta Corte, que dispõe: "AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 36, 72, 75 e 85, parte final, da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. (ex-Súmula nº h1h3298 - Res. 8/1989, DJ 14.04.1989)

II - O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma, reputada como violada, tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento. (ex-OJ nº 72 - inserida em 20.09.00)

III - Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma. (ex-OJ nº 75 - inserida em 20.04.01)

IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento. (ex-OJ nº 85 - parte final - inserida em 13.03.02 e alterada em 26.11.02)

V - Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória. Ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença "extra, citra e ultra petita". (ex-OJ nº 36 - inserida em 20.09.00)"

Percebe-se, pois, que, ao concluir que a recorrente não atendeu ao requisito do questionamento, para efeito de debater a tese em ação rescisória, a decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 609513/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RXOF e ROAR-55220/2000-000-01-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HELOÍSA HELENA GUEDES BASILE  
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO  
PROCURADOR : DR. JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do recorrido, para julgar improcedente o pedido rescisório. Seu fundamento está assim sintetizado (fls. 197/202):

"REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE NO EMPREGO. VIOLAÇÃO DE LEI. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 298 E 410 DO TST. Ainda que se trate de ação autônoma, para que se possa perquirir a violação de preceitos de lei em ação rescisória, é imprescindível que na sentença rescindenda haja emissão de tese sobre a matéria trazida a lume na ação rescisória (Súmula 298 do TST). Dessa forma, não se viabiliza o acolhimento do pedido rescindente por ofensa aos arts. 37, II, e 5º, II, da CF/88 e 19 do ADCT. O enfoque da tese debatida no acórdão rescindendo e na presente rescisória é diverso. Enquanto no presente feito se pre-

tende demonstrar a violação de lei pela estabilidade constitucional, já no acórdão rescindendo, a análise jurisdicional ficou restrita à imprescindibilidade do concurso público para o ingresso na Administração Pública direta, indireta ou fundacional. Ademais, eventual análise de ofensa aos aludidos preceitos necessitaria do reexame de fatos e provas, inadmissível pela via eleita (Súmula 410 do TST). Remessa oficial e Recurso Ordinário providos".

Seguiram-se embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 228/230).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II, da Carta da República e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 235/242).

Contra-razões a fls. 248/251.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 231 e 237), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. ) e o preparo está correto (fl. 243).

A decisão recorrida, ao dar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do recorrido, para julgar improcedente o pedido rescisório, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 298 e 410 desta Corte que tratam, respectivamente, da exigência do prequestionamento e da vedação de reexame de fatos e provas em sede de ação rescisória.

Tal como proferida, a decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-55418/2002-900-03-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : GETÚLIO VITOR GONÇALVES JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "nulidade de dispensa e reintegração", para manter o despacho denegatório do recurso de revista (fls. 413/420).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, inconstitucionalidade do art. 118 da Lei 8.213/1991 (fls. 426/428).

Sem contra-razões (certidão à fl. 432).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

## D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 421 e 426/428), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 429v.) e o pagamento das custas está correto (fl. 430), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ R\$ 1.000,00 (mil reais - fl. 344).

Houve depósito de R\$ 600,00 (seiscentos reais - fl. 320) para interposição do primeiro recurso ordinário. O Regional alterou o valor da condenação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 376). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.988,30 (oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta centavos - fl. 388).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), ou valor complementar que atingisse a condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-56636/2002-900-02-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO  
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA  
RECORRIDO : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu parcial provimento ao recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - multa do FGTS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte, para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria (fls. 616/617).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXIV, da Constituição Federal (fls. 677/684).

Contra-razões a fls. 698/706.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu parcial provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relator Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-57345/2002-900-02-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : DR. CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE  
RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
RECORRIDO : JULIA BENETTI BORGHI  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERHALDO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "incompetência da Justiça de Trabalho" e "ilegitimidade passiva", explicitando que essas matérias não foram enfrentadas pelo Regional. Negou, também, provimento quanto ao item "diferenças de complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que não há ofensa ao art. 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 412/416).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a decisão afronta o art. 93, IX, da CF e sustenta que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar o feito, por se tratar de questão de natureza previdenciária. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Renova a arguição de sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 4.819/58 e da Lei nº 9.469/97. Indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência de lei para a concessão de aposentadoria integral aos empregados que não tivessem tempo de serviço integral, ou seja, 35 (trinta e cinco) anos para o sexo masculino e 30 (trinta) anos para o sexo feminino. Aponta violação dos arts. 101 e 102 da Constituição de 1967, e 5º, 40, 202, § 1º, da Constituição de 1988 (fls. 419/432).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 417 e 419), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 435/436) e o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 433, 434 e 483), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva, na decisão recorrida, está consignado expressamente que essas matérias não foram enfrentadas pelo Regional (fl. 415).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Finalmente, quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, também inviável o recurso extraordinário, uma vez que a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 101 e 102 da Constituição de 1967, e 5º, 40, 202, § 1º, da Constituição de 1988, mas apenas com base no art. 202, § 2º, da CF (fl. 415), motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-A-ER-58750/2002-900-11-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE E DR. GUSTAVO ANDRÈRE CRUZ  
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO PINHEIRO BRITO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte. Consigna que a "falta de correlação entre o recurso e a decisão impugnada atrai a incidência do art. 514, II, do Código de Processo Civil e inviabiliza o Agravo, por ausência do requisito atinente à adequada motivação". Foi aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 151/153).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta com a existência de afronta aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, e 93, IX, da Constituição Federal. Insurge-se contra a aplicação da multa (fls. 157/171).

Sem contra-razões (certidão de fl. 176).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 157), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 116/117), o preparo (fl. 172) e o depósito recursal (fls. 43, 51 e 102) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolve fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente argüí, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, e à possibilidade de se imputar responsabilidade subsidiária à empresa pública que respeita os limites da legalidade e da moralidade.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como à possibilidade de imputar responsabilidade à empresa pública quando esta obedece à legislação referente às licitações e contratos públicos, agindo dentro do limite de legalidade e moralidade." (fl. 160)

A argüição, contudo, é inepta, visto que a recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-60339/2002-900-04-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA SUNAB  
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN  
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF  
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "precatório complementar - juros de mora", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 266 e 297 desta Corte (fls. 184/187).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer que sejam excluídos os juros de mora no precatório complementar. Aponta violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 191/201).

Contra-razões a fls. 204/211 - fax e 212/219 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 266 e 297 desta Corte, explicitando que:

Com efeito, o Excelso STF já manifestou o entendimento de que não há incidência de juros de mora pela tramitação regular do precatório, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 305.186-5/SP).

(...)

Ocorre que a decisão recorrida contém a afirmação de que ainda remanescem diferenças em favor do Exequente, em decorrência do lapso de tempo entre a data da última atualização e a da efetivação do depósito. Não revelada no acórdão regional a data em que ocorreu o depósito, impossível cogitar-se da violação do § 1º do art. 100 da Constituição Federal. Incidência das Súmulas 126 e 297/TST.

Em assim sendo, o recurso, efetivamente, nenhuma condição oferece para conhecimento, esbarrando na disciplina do § 2º do art. 896 consolidado e na inteligência das Súmulas 126, 266 e 297/TST.

A lide, tal como solucionada, tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-61733/2002-900-02-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BENEDITO DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTRO  
ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes para manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 518/519).





Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 529/531).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 535/541).

Contra-razões a fls. 545/552.  
Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 532 e 535), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14, 15, 412, 483 e 516) e o preparo (fl. 542) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 1º de junho de 2007 (fl. 532), e que, no seu recurso, interposto em 6 de junho de 2007 (fls. 535/541), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-64797/2002-900-02-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**  
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA AMARAL**  
RECORRIDO : **SEBASTIÃO DE SOUZA AMARAL**  
ADVOGADO : **DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula 423, desta Corte (fls. 142/145).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 149/154).

Contra-razões apresentadas a fls. 157/165 - fac-símile e 166/174 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146/149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais - fl. 47).

Houve depósito de R\$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinqüenta e oito reais - fl. 65) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.393,00 (seis mil trezentos e noventa e três reais - fl. 102).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-67835/2002-900-02-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO**  
ADVOGADO : **DR. ROBSON FREITAS MELO**  
RECORRIDA : **LENICE PARREIRA DE MEDEIROS**  
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO CALDERAN**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à deserção do recurso ordinário, com fundamento no item I da Súmula nº 221 desta Corte. Consigna que foi alegada afronta ao art. 5º da Constituição Federal, sem especificar o inciso ou parágrafo que teria sido violado. Aplicou a Súmula nº 296, I, deste Tribunal e o art. 896, letra "a", da CLT para refutar a suposta divergência jurisprudencial, e afastou a alegada violação do art. 899, § 4º, da CLT (fls. 269/271).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que várias questões processuais não mereceram a necessária apreciação. Alega que seu recurso de revista comportava conhecimento e provimento, por divergência e violação legal e constitucional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto à deserção, sustenta que a exigência para que na guia GFIP conste o código de recolhimento, quando parte da execução está garantida pelo depósito recursal, afronta o art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 277/281).

Sem contra-razões (certidão de fl. 284).

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 272 e 277), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 111, 207 e 275), o preparo (fl. 282) e o depósito recursal (fls. 212, 226 e 250) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega que seu recurso de revista comportava provimento e que várias questões processuais não mereceram a necessária apreciação, razão pela qual a decisão recorrida caracteriza manifestação negativa de prestação jurisdicional.

Sem razão.

O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Não procede, pois, a alegação de negativa de prestação jurisdicional, sendo inviável o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No que tange à deserção do recurso ordinário, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 221, I, e 296, I, ambas desta Corte. Consigna que foi alegada afronta ao art. 5º da Constituição Federal, sem especificar o inciso ou parágrafo que teria sido violado, e que os quatro arestos apresentados ao confronto não demonstram a divergência jurisprudencial, pois dois são inespecíficos, e os demais são de Turma deste Tribunal.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-Agr 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-Agr 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-69768/2002-900-04-00-0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ILSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA**  
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA**  
RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que "todas as questões inseridas nas razões recursais e que tinham significância para o seu desfecho foram enfrentadas pela Corte Regional" e que, "quanto à matéria temática nuclear, verifica-se que a decisão está arimada na Súmula 277 desta Corte, repelindo o processamento da revista pela inteligência do § 4º do artigo 896 da CLT" (fl. 1245).

Negou, também, provimento quanto ao item "reintegração - conversão em indenização", explicitando que:

"...a garantia ao emprego assegurada na RVDC 93.024792.2, vigente ao tempo da ruptura do contrato da autora, **não alcançou os empregados que tiveram esse condição reconhecida judicialmente por decisão proferida em ocasião posterior, como ocorrido na espécie**. Aduziu que, ajuizada a presente ação somente em 16/02/95, quando já decorrido o período de vigência daquela norma coletiva, inviável a reintegração da demandante no emprego, mesmo que fosse beneficiária da cláusula, conforme a Súmula 277 desta Corte. Foi também afastada a aplicabilidade do instrumento coletivo vigente na data da propositura da ação, RVDC 94.33265-5, direcionado somente aos empregados despedidos à época da sua vigência.

Quando apreciou os embargos de declaração, asseverou que o Regional procedeu a uma análise pomenorizada dos termos da Cláusula 22ª do acordo firmado nos autos da RVDC 93.024792-2, transcrita às fls. 1085/6 dos autos, inclusive com remissão ao seu texto integral, citado à fl. 27 dos autos. **Confirmou a não-incidência da cláusula normativa em relação à demandante**, o que ficou plenamente exaurido no acórdão embargado" (sem grifos no original - fl. 1244).

Opostos embargos de declaração, a recorrente alegou que, na decisão recorrida, não poderia ter sido decidido o mérito antes de ser examinada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional; que, ao apreciar a nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, não foi considerado o fato de que "o teor da norma coletiva que assegurava a estabilidade provisória determinava a reintegração, e, não, o pagamento de indenização" (fl. 1249); que não foi observado que o recurso estava fundamentado na alegação de violação dos artigos 5º, caput, I, II, XXXV e XXXVI, 7º, XXVI, e 173, § 1º, da CF, e não dos artigos 3º, 5º, XLI, LIV e LV, da CF, consoante constou da decisão recorrida, e, que, "também restou omissivo o v. acórdão no que tange à aplicação da Súmula nº 277/TST, quando da análise da negativa de prestação jurisdicional para afastar a especificidade dos acórdãos paradigmáticos, visto que por se tratar de questão de mérito, não poderia ser analisado em sede de preliminar de nulidade" (fl. 1249) Alegou, também, que, na decisão recorrida, quando da apreciação conjunta dos agravos de instrumento, não foi observado que cada recurso apresentava uma particularidade, estando, por essa razão, desfundamentada (fls. 1247/1250).

Em resposta, foi explicitado que a alegada nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, bem como a aplicação da Súmula nº 277 desta Corte foram devidamente apreciadas, e "que suposta afronta aos 5º, caput, I, II, XXXV e XXXVI, e 173, § 1º, da CF/88 não pode ser examinada ao lume do contido na OJ 115 da SBDI-1" (fl. 1256).

Os novos embargos de declaração que se seguiram (fls. 1258/1263), pelos quais a recorrente reiterou a falta de fundamentação da decisão recorrida, quando da apreciação conjunta dos agravos de instrumento, foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 1266/1267.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto ao exame dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como sobre a "impossibilidade de se afastar a reintegração postulada, convertendo-a em indenização até 31.10.96" (fl. 1277). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Renova, ainda, a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, asseverando que "é de tal forma omissa quanto às razões de decidir que nem aos menos especifica quais os argumentos recursais obreiros, não obstante os embargos de declaração opostos" (fl. 1277). Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta de que foi desrespeitada a cláusula normativa que veda a dispensa imotivada. Afirma que "o fato de o período de vigência do acordo coletivo que lastreou o pedido reintegratório da Reclamante ter extinguido-se não obstrui o pleito obreiro, porque a lesão da norma coletiva - a despedida de empregado que possui garantia de emprego - se deu durante sua plena vigência" (fl. 1282). Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 1270/1283).

Sem contra-razões.  
Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1268 e 1270), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7 e 1164/1165) e o preparo está correto (fl. 1284), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto ao exame dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como sobre a "impossibilidade de se afastar a reintegração postulada, convertendo-a em indenização até 31.10.96" (fl. 1277).

Ao negar provimento ao agravo de instrumento, foi consignado que "a garantia de emprego assegurada na RVDC 93.024792.2, vigente ao tempo da ruptura do contrato da autora, não alcançou os empregados que tiveram esse condição reconhecida judicialmente por decisão proferida em ocasião posterior, como ocorrido na espécie"; que, "ajuizada a presente ação somente em 16/02/95, quando já decorrido o período de vigência daquela norma coletiva, inviável a reintegração da demandante no emprego, mesmo que fosse beneficiária da cláusula, conforme a Súmula 277 desta Corte"; que foi "afastada a aplicabilidade do instrumento coletivo vigente na data da propositura da ação, RVDC 94.33265-5, direcionado somente aos empregados despedidos à época da sua vigência", e, finalmente, que, quanto à Cláusula 22ª do Acordo firmado nos autos da RVDC 93.024792-2, foi confirmada "a não-incidência da cláusula normativa em relação à demandante" (fl. 1244).

Diante desse contexto, em que há expressa fundamentação fático-jurídica na decisão recorrida, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quando ao 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, quanto à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de "é de tal forma omissa quanto às razões de decidir que nem aos menos específica quais os argumentos recursais obreiros, não obstante os embargos de declaração opostos" (fl. 1277).

Ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto à nulidade mencionada, foi explicitado que "todas as questões inseridas nas razões recursais e que tinham significância para o seu desfecho foram enfrentadas pela Corte Regional" e que, "quanto à matéria temática nuclear, verifica-se que a decisão está arrimada na Súmula 277 desta Corte, repelindo o processamento da revista pela inteligência do § 4º do artigo 896 da CLT" (fl. 1245).

Nesse contexto, não se constata a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Finalmente, quanto ao mérito, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que foi desrespeitada a cláusula normativa que veda a dispensa imotivada.

O quadro fático descrito pela decisão recorrida é de que "a garantia de emprego assegurada na RVDC 93.024792.2, vigente ao tempo da ruptura do contrato da autora, não alcançou os empregados que tiveram esse condição reconhecida judicialmente por decisão proferida em ocasião posterior, como ocorrido na espécie"; que, "ajuizada a presente ação somente em 16/02/95, quando já decorrido o período de vigência daquela norma coletiva, inviável a reintegração da demandante no emprego, mesmo que fosse beneficiária da cláusula, conforme a Súmula 277 desta Corte"; que foi "afastada a aplicabilidade do instrumento coletivo vigente na data da propositura da ação, RVDC 94.33265-5, direcionado somente aos empregados despedidos à época da sua vigência", e, finalmente, que, quanto à Cláusula 22ª do Acordo firmado nos autos da RVDC 93.024792-2, foi confirmada "a não-incidência da cláusula normativa em relação à demandante" (sem grifos no original - fl. 1244).

E, diante dessa realidade fático-jurídica, em que foi explicitado que os instrumentos normativos não se aplicam à recorrente, não tem pertinência a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Em face do exposto, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-69952/2002-900-12-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO  
RECORRIDOS : JONAS MEES E MÁRCIA HELENA DEBATIN  
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "dispensa imotivada - empresa pública - regulação empresarial". Consigna que a Turma não reconheceu o direito à estabilidade aos recorridos, "limitando-se a considerar, com base na moldura fática delineada pela Corte regional, que a reclamada deixou de considerar os critérios e procedimentos por ela mesma instituídos para o exercício do direito potestativo de resiliir o contrato de trabalho" (fls. 373/379).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação do art. 5º, LIV e XXXV, da Constituição Federal. No mérito, argumenta, em síntese, com a inexistência do direito à reintegração. Aponta violação dos arts. 5º, II, 41 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 385/396).

Sem contra-razões (certidão de fl. 400).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 380 e 385), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 383 e 398), e o preparo (fl. 397) está correto, mas não deve prosseguir.

Inviável o recurso a pretexto de que o "Tribunal não pode instituir óbices processuais para refutar-se à prestação jurisprudencial" e, que, portanto, deve ser anulada a decisão.

Alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e XXXV, da Constituição Federal não viabiliza argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Quando ao mérito, a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, consignando que se deve conferir plena eficácia à sua norma, que restringe o seu poder de resiliir os contratos de trabalho sem justa causa, estabelece critérios e procedimentos para a dispensa dos empregados, e que, se não observados, resulta no dever de reintegrá-los.

Explicita que:

"Houve-se com acerto a egrégia Turma.

Observe-se que, ao contrário do alegado pela embargante, a **Turma conferiu plena eficácia ao artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que reconheceu à empresa pública o atributo da autonomia da vontade** - do que decorre a capacidade de editar norma interna que implique restrição ao seu reconhecido direito potestativo de dispensar sem justa causa.

Tal procedimento foi levado a efeito por meio de norma regulamentar, editada em 1997, por meio da qual foram estabelecidos certos critérios e procedimento prévios à rescisão contratual. Frise-se que **em nenhum momento a Turma reconheceu estabilidade aos obreiros, limitando-se a considerar, com base na moldura fática delineada pela Corte regional, que a reclamada deixou de observar os critérios e procedimentos por ela mesma instituídos para o exercício do direito potestativo de resiliir o contrato de trabalho.**

Afigura-se correta, por fim, a invocação, pela Turma, da Súmula nº 51 desta Corte uniformizadora, pois a norma interna da reclamada não se resume à mera explicitação de um aspecto do poder potestativo nunca limitado, como alegado pela reclamada à fl. 252, na medida em que contempla critérios e procedimentos para a prática do ato de dispensa. Tal norma, benéfica ao empregado, passou indiscutivelmente a integrar o seu patrimônio jurídico.

Nesse contexto, não se identificam os vícios apontados pela reclamada, tampouco a alegada violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal". (fls. 377/378)

Emerge desse contexto, que a lide não tem conteúdo constitucional, na medida em que a reintegração dos recorridos ao emprego se deu por força de critérios e procedimentos previstos em norma interna da recorrente, que não os observou, ao resiliir o contrato de trabalho.

Esse aspecto infraconstitucional, somado ao quadro fático, ambos inviabilizam o recurso extraordinário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Não procede, pois, a alegação de afronta aos arts. 5º, II, 41 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-70.334/2002-900-02-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
RECORRIDA : METALTRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CEZAR DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 178/180).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 189/190).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, indica ofensa aos arts. 8º, I, III e IV, e 114, da Constituição Federal (fls. 193/205).

Sem contra-razões (certidão de fl. 208).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 191 e 193), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 55 e 186) e o preparo está correto (fls. 206), mas não deve prosseguir.

O recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, persiste a omissão quanto à apontada violação dos arts. 8º, I, III e IV, e 114 da Constituição Federal, no recurso. Indica, assim, afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 197/200).

Sem razão.

A decisão recorrida enfrenta a questão da alegada ofensa ao art. 8º, III, da CF, quando consigna que o Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, inexistindo qualquer omissão no acórdão:

"Alega o Embargante a ocorrência de omissões no acórdão, eis que não analisada a controvérsia à luz dos arts. 5º, XX, 8º, III e V, da Constituição Federal..."

Esta Eg. Corte manifestou-se, expressamente, quanto aos aspectos referidos, tendo assim consignado na ementa e no corpo do voto:

"CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST)."

.....

Diante do contexto revelado no acórdão, não se faz potencial a indicação de ofensa aos arts. 7º, XXVI, da Carta Magna e 611 da CLT, tampouco a divergência jurisprudencial colacionada, em face da dicção do art. 545 do Texto consolidado, que estabelece, como condição sine qua non, a autorização expressa dos empregados para que se proceda às referidas contribuições. Ainda que assim não fosse, a decisão estaria moldada ao Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

Não se pode cogitar de ofensa ao Precedente Normativo 119, porque a decisão regional parte de pressuposto prévio e diverso: a ausência de autorização obreira, nos termos do art. 545 da CLT" (fls. 178/180).

Ou seja, o acórdão contém fundamentação explícita sobre tal questionamento, inexistindo, portanto, qualquer vício." (fls. 189/190)

Por outro lado, não ocorre a alegada omissão quanto aos arts. 8º, I e IV, e 114, da CF, por se tratar de inovação, uma vez que suscitadas apenas nas razões deste recurso.

Certa ou errada, o fato é que a prestação jurisdicional foi regularmente entregue.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF. Saliente-se, ainda, que o art. 5º, LIV e LV, do mesmo diploma constitucional não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quando ao mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 178/180).

Não procede a alegação de afronta ao art. 8º, III, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).



Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. I. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 8º, I e IV, e 114 da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-70518/2002-900-02-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALICE BRIGANTI PERISSINOTI  
ADVOGADO : DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR  
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de serem cabíveis contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 634/636).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 647/648).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que o recurso tem repercussão geral. Entende caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, com o não-conhecimento dos embargos, não foram enfrentadas as questões colocadas, nem foi motivada a decisão. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 652/661).

Contra-razões apresentadas pela Fundação CESP a fls. 665/672, e pela CESP a fls. 673/678.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 649 e 652), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7, 533 e 539), o preparo (fl. 663) está correto, mas não deve prosseguir.

A recorrente argumenta que o não-conhecimento do seu recurso de embargos caracteriza negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não foram apreciadas as questões colocadas e a decisão sequer foi motivada.

Sem razão.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, consignando que foram interpostos em decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista (fl. 635).

Essa decisão não contém nenhum vício, como pretende a recorrente, argumentando que o mérito do seu recurso não teria sido apreciado.

Ora, se não estão atendidos os pressupostos de cabimento do recurso, por certo que, seguindo a boa lógica jurídica, não se examina o mérito.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta literal e direta dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:  
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

A lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 7º, XXIX, da CF, e na decisão recorrida sequer foi examinado o mérito. Não há que se falar em afronta ao referido dispositivo da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-72240/2002-900-04-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JORGE ALMERI PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
RECORRIDA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA  
RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDA : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que "registrou a Corte a quo que ao contrário do sustentado pelo obreiro, suas atribuições eram atinentes ao cargo de Eletricista de Distribuição II, o que corresponde, no novo Quadro de Pessoal, implantado a partir de 01/07/91, ao cargo de Eletricista de Linhas e Redes" (fl. 1274).

Nos embargos de declaração que se seguiram, o recorrente alegou que, ao apreciar à referida nulidade do acórdão do Regional, a decisão recorrida não considerou o fato de que "a maioria das tarefas realizadas pelo Reclamante não são atinentes ao cargo de Eletricista Fiscal" (fl. 1283).

Em resposta, foi explicitado que "a tutela jurisdicional foi entregue de maneira correta pelo Regional, que registrou o motivo pelo qual concluiu pelo correto enquadramento do Recorrente, qual seja, o fato de suas atribuições serem atinentes ao cargo de Eletricista de Distribuição II, o qual corresponde, no novo Quadro de Pessoal, implantado a partir de 01/07/91, ao cargo de Eletricista de Linhas e Redes" (fls. 1294/1295).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e insiste na alegação de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional se recusou a examinar o fato de que "a maioria das tarefas realizadas pelo Reclamante eram atinentes ao cargo de Eletricista Fiscal, consoante demonstrado por meio de documento apontado" (fl. 1324). Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Afirma que sustentou a importância de se examinar as questões suscitadas, sob pena de aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, e que, ao deixar de conhecer da alegada nulidade do acórdão do Regional, a decisão recorrida "perpetuou" a ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1317/1331).

Contra-razões a fls. 1235/1237 e 1347/1351.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 1317 e 1320), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 730, 1181, 1287 e 1304) e o preparo está correto (fl. 1332), mas não deve prosseguir.

Não tem razão o recorrente quando renova a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instado por embargos de declaração, não houve manifestação sobre o fato de que "a maioria das tarefas realizadas pelo Reclamante eram atinentes ao cargo de Eletricista Fiscal, consoante demonstrado por meio de documento apontado" (fl. 1324).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto à negativa de prestação jurisdicional mencionada, consignou que "registrou a Corte a quo que ao contrário do sustentado pelo obreiro, suas atribuições eram atinentes ao cargo de Eletricista de Distribuição II, o que corresponde, no novo Quadro de Pessoal, implantado a partir de 01/07/91, ao cargo de Eletricista de Linhas e Redes" (fl. 1274).

E, ao apreciar a questão relativa ao item "diferenças salariais pelo correto enquadramento", reproduziu o acórdão do Regional, segundo o qual o recorrente desempenhou, mas sem habitualidade, "algumas" atividades próprias do cargo de eletricista fiscal:

"Do exposto, conclui-se, tal como o julgador de primeiro grau, que o **reclamante desempenhou algumas das atribuições próprias do cargo de Eletricista Fiscal** (cuja atividade precípua é, como o próprio nome diz, de fiscalização, exame, vistoria), nas ocasiões em que ocupou a função de chefe da STD (Seção Técnica de Distribuição) o que, segundo histórico funcional das fls. 298/301, ocorreu em alguns períodos, ao longo do pacto laboral, mais precisamente, a partir de 1989.

Entende-se, no entanto, que o reenquadramento - no caso, as diferenças em razão do desvio de função - somente é possível quando o empregado desenvolve plenamente as tarefas do cargo ou as desenvolve nos mesmos moldes que os demais empregados enquadrados no respectivo cargo, o que a prova dos autos não permite se conclua, **eis que o reclamante apenas desenvolvia algumas atividades próprias de Eletricista Fiscal sem habitualidade**. Aliás, o caráter transitório de sua designação como chefe não autoriza o reconhecimento do desvio funcional denunciado.

Finalmente, cabe destacar que a reclamada, a fim de instruir a reestruturação do Quadro de Carreira, operada em 01/07/1991, efetuou um Levantamento de Posto de Trabalho (LPT), com o objetivo de identificar as funções efetivamente exercidas por todos os empregados e enquadrá-los corretamente. **O reclamante, conforme se vê do documento das fls. 715/718, em 05/06/90, concordou com as atribuições ali descritas, que, ao contrário do sustentado no apelo, são atinentes ao cargo de Eletricista de Distribuição II, o qual corresponde, no novo Quadro de Pessoal, implantado a partir de 01/07/91, ao cargo de Eletricista de Linhas e Redes, no qual foi corretamente enquadrado (fl. 714).**(sem grifos no original - fl. 1275)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa claro que houve expressa fundamentação fático-jurídica pelo Regional, relativamente ao desempenho das tarefas exercidas pelo recorrente, enfatizando que houve concordância quanto ao enquadramento na função de "Eletricista de Distribuição II", não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional. Intacto, pois, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Registre-se que não tem igualmente razão o recorrente quando afirma que a decisão recorrida "perpetuou" a negativa de prestação jurisdicional em que incorreu o Regional.

Ao rejeitar os embargos de declaração de fls. 1281/1286, foi explicitado que "a tutela jurisdicional **foi entregue de maneira correta** pelo Regional, que registrou o motivo pelo qual concluiu pelo correto enquadramento do Recorrente, qual seja, o fato de suas atribuições serem atinentes ao cargo de Eletricista de Distribuição II, o qual corresponde, no novo Quadro de Pessoal, implantado a partir de 01/07/91, ao cargo de Eletricista de Linhas e Redes. De fato, o juízo valorativo do conjunto fático-probatório dos autos inscreve-se no âmbito da autonomia do julgador, conforme disposto no art. 131 do CPC, não estando o juiz obrigado a rebater especificamente as alegações das partes (...) E todo o exposto não vai de encontro à orientação contida na Súmula 126 deste Tribunal" (sem grifos no original - fls. 1294/1295).

Nesse contexto, em que há a devida fundamentação na decisão recorrida, que expressamente traduz o que foi decidido pelo Regional, não é viável o prosseguimento do recurso pela alegada ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Finalmente, quanto ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, quanto à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-73241/2003-900-11-00-2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO  
 RECORRIDA : MARIA ROSA RIBEIRO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 157/162).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 166/184).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 186.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 157/162).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102

da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-74850/2003-900-02-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : JAIME LUIZ GERMANO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, consignando que a deserção do recurso de revista decorre do fato de ter sido realizado o depósito recursal quando do aditamento, fora, portanto, do prazo alusivo ao recurso. Declara que a parte que já praticou o ato de recorrer não se beneficia da interrupção do prazo recursal decorrente da oposição de embargos de declaração pela parte adversa. Afastou, assim, a alegada violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 364/369).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, II, "a", da Constituição Federal. Alega que a matéria tem repercussão geral, com relevância social, jurídica e política. Argumenta, em síntese, que o não-conhecimento do recurso de embargos caracteriza afronta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 373/380).

Sem contra-razões (certidão de fl. 384).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 370 e 373), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 352/353), o preparo (fls. 382) e o depósito recursal (fls. 185 e 291) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, consignando, quanto à deserção do recurso de revista, que:

"É certo que a interposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para apresentação de recurso. Tal interrupção, todavia, não aproveita a parte que já praticou o ato de recorrer. No caso, a reclamada interpôs recurso de revista e a ela somente seria lícito complementar as razões de seu apelo na hipótese de modificação da decisão recorrida, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração da parte adversa. Não é essa, todavia, a hipótese dos autos, tanto que a própria reclamada ressalta que apenas buscou corroborar as razões do recurso de revista anterior, com a apresentação de recente julgado em favor de sua tese. **Afigura-se, correta, nesse contexto, a preclusão consumativa declarada pela Turma.**

Note-se, por outro lado, que tal discussão não tem relevância alguma com relação à fixação do prazo para comprovação do depósito recursal, pois este, de forma inexorável, é o alusivo à apresentação do recurso de revista. Cogitar-se-ia aqui a possibilidade de comprovação posterior apenas no caso de complementação de depósito recursal, em virtude de superveniente majoração do valor da condenação, no julgamento dos embargos de declaração apresentados pelo reclamante. Tal hipótese, mais uma vez, não guarda pertinência com o caso em exame." (fl. 368)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-75489/2003-900-11-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
 RECORRIDA : NEIRY FREITAS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 240/244).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 248/266).

Sem contra-razões (certidão de fl. 268).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 240/244).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:





"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)".

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)".

Logo, o artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-76928/2003-900-07-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO CEARÁ - SINDELETRÔ
ADVOGADA	: DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA
RECORRIDO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, explicitando que não está fundamentado, pois, em momento algum foi apontado violação a preceito de lei apto a embasá-lo (fls. 455/456).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, e 93, IX, da constituição Federal (fls. 459/470 - fax e 472/483 - originais).

Contra-razões a fls. 485/491.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 457, 459 e 472), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-76948/2003-900-04-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: PAULO JUREMIR CARVALHO
ADVOGADO	: DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
RECORRIDA	: AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS
RECORRIDA	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CLARICE REZENDE DA SILVA
RECORRIDA	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	: DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. LUÍS MAXIMILIANO TELESÇA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que "a prestação jurisdicional entregue pelo Colegiado a quo foi completa, tendo o acórdão recorrido esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia" (fl. 1271).

Negou, também, provimento quanto ao item "salário-utilidade", sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT está em conformidade com a Súmula nº 367 desta Corte (fls. 1272/1273).

Nos embargos de declaração que se seguiram, o recorrente alegou que, quanto à referida nulidade do acórdão do Regional, a decisão recorrida não considerou o fato de que não foram apreciados os seguintes aspectos:

"a) não há prova nos autos da instrumentalidade das utilidades, ônus este que recaía sobre a Reclamada CEEE;

b) que o Autor foi admitido na CEEE em 1974, passando a laborar em Candiota a partir de 1977; e que só em 1981 é que começou a receber as referidas vantagens, as quais foram usufruídas por toda a família por mais de 10 (dez) anos - ou seja, durante quatro anos o Reclamante desenvolveu suas atividades sem residir na Vila Residencial da CEEE;

c) que não há prova de que a localidade em que residia e laborava o Reclamante era distante de núcleos urbanos, ou que lá não houvesse moradias de aluguel, até porque a vila residencial faz parte do perímetro urbano de Candiota";

d) colegas do Autor que laboravam nas mesmas condições não recebiam as utilidades habitação e energia elétrica, o que demonstrava que a prestação de serviços era perfeitamente possível SEM auferir as referidas utilidades;

e) prova emprestada foi carreada aos autos, para demonstrar a situação fática acima declinada" (fls. 1280/1281).

Em resposta, a decisão recorrida consigna que a decisão está devidamente fundamentada, e que "não há necessidade de se exaurir, ponto a ponto, as indagações feitas pelas partes" (fl. 1307).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegação de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional se recusou a examinar circunstâncias fáticas que demonstrariam que "as utilidades habitação e energia elétrica não eram apenas instrumentos viabilizadores da prestação de serviço" (fl. 1318). Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Afirma que sustentou a importância de se examinar as questões suscitadas, sob pena de aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, e que, ao deixar de conhecer da alegada nulidade do acórdão do Regional, a decisão recorrida "perpetuou" a ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1312/1326).

Contra-razões a fls. 1342/1349, 1350/1358 e 1360/1363.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 1309 e 1312), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15, 1184 e 1287) e o preparo está correto (fl. 1326), mas não deve prosseguir.

Não tem razão o recorrente quando renova a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instado por embargos de declaração, não houve manifestação sobre os seguintes aspectos:

"a) não há prova nos autos da instrumentalidade das utilidades, ônus este que recaía sobre a Reclamada CEEE;

b) que o Autor foi admitido na CEEE em 1974, passando a laborar em Candiota a partir de 1977; e que só em 1981 é que começou a receber as referidas vantagens, as quais foram usufruídas por toda a família por mais de 10 (dez) anos - ou seja, durante quatro anos o Reclamante desenvolveu suas atividades sem residir na Vila Residencial da CEEE;

c) que não há prova de que a localidade em que residia e laborava o Reclamante era distante de núcleos urbanos, ou que lá não houvesse moradias de aluguel, até porque a vila residencial faz parte do perímetro urbano de Candiota";

d) colegas do Autor que laboravam nas mesmas condições não recebiam as utilidades habitação e energia elétrica, o que demonstrava que a prestação de serviços era perfeitamente possível SEM auferir as referidas utilidades;

e) prova emprestada foi carreada aos autos, para demonstrar a situação fática acima declinada" (fls. 1318/1319).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto à negativa de prestação jurisdicional mencionada, consigna que a "... prestação entregue pelo Colegiado a quo foi completa, tendo o acórdão recorrido esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC" (fl. 1271).

E, ao apreciar a questão relativa ao item "salário-utilidade", reproduziu o seguinte acórdão do Regional:

"Resta incontroverso que o recorrente residiu em habitação fornecida pela empregadora, na localidade de Candiota.

Para viabilizar a prestação de serviço dos trabalhadores, em razão da distância que notoriamente existe entre a sede da empresa e os centros urbanos e dada a natureza da atividade empresarial, mister se faz o fornecimento, de forma gratuita, de moradia e luz.

Tudo isto se dá no intuito de possibilitar ao empregado a sua presença no local de trabalho, utilidades que objetivam a execução do serviço e não a contraprestação pelo serviço prestado.

Sendo incontroverso o fato de a prestação de trabalho se dar em localidade distante do centro urbano, no caso, em Candiota, não se aplica a regra contida nos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC.

Incide, no presente caso, o disposto no art. 334, incisos I e III, do CPC, segundo o qual não dependem de prova os fatos notórios e os admitidos no processo, como incontroversos.

No sentido da não caracterização da prestação in natura se inclina a jurisprudência do Egrégio TST (E-RR 156999/95 SDI Plena): 'A habitação e a energia elétrica, fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis à realização do trabalho, não têm natureza salarial'.

É este o entendimento cristalizado pelo Precedente nº 131 daquela Corte Superior: "Vantagem in natura". Hipótese em que não integra o salário. As vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado'.

Diante de todos esses elementos, cumpre acolher o recurso da reclamada no aspecto, para absolvê-la da totalidade da condenação que lhe foi imposta (fl. 1040)" (fl. 1273).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa claro que houve expressa fundamentação fático-jurídica pelo Regional, relativamente à natureza da habitação e da energia fornecidas pela recorrida, não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional. Intacto, pois, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Registre-se que não tem igualmente razão o recorrente quando afirma que a decisão recorrida "perpetuou e corroborou a negativa de prestação jurisdicional em que incorreu o Colendo Tribunal Regional" (fl. 1325).

Ao negar provimento ao agravo de instrumento, foi consignado expressamente que o acórdão do Regional, relativamente ao item "salário-utilidade", está em conformidade com a Súmula nº 367 desta Corte (fl. 1273).

E, ao rejeitar os embargos de declaração de fls. 1277/1286, enfatizou-se que "a decisão regional atendeu ao seu mister de entregar a devida tutela jurisdicional, apresentando os fundamentos do seu entendimento" (fl. 1307).

Nesse contexto, em que há a devida fundamentação na decisão recorrida, que traduz o que foi decidido pelo Regional, não é viável o prosseguimento do recurso pela alegada ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Finalmente, quanto ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, quanto à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-77209/2003-900-09-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN DE CURITIBA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
RECORRIDA	: FRANCISCA GOMES DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. SIMONE BUSKEI MARINO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fls. 609/610, foi negado seguimento aos embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 293 da SDI desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra decisão monocrática proferida com base no art. 557 do CPC (fls. 609/610).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXIV, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 613/627 - fax, e 630/644 - originais).

Contra-razões a fls. 647/652 - fax, e 653/68 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

### D E C I D O.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado, a SBDI-1 desta Corte, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-78030/2005-020-09-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDSON NIELSEN  
ADVOGADO : DR. EDSON NIELSEN  
RECORRIDO : MAURO BIANCHI (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELSON SABAINI

### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, porque desfundamentado. Consigna que o "Agravante limita-se a reproduzir os argumentos constantes do recurso de revista (fls. 35/40), sem impugnar a decisão denegatória (art. 897, alínea b, da CLT)" (fls. 74/75).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando que a condenação em honorários advocatícios deve ser justa e em conformidade com a valor da ação (fls. 78/86 - fax, e 87/95 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 97).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 76, 78 e 87) e está subscrito por advogado atuando em causa própria, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-87263/2003-900-04-00.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO RICARDO DIHL VIEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
PROCURADORA : DRA. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA

### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto à arguição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, afastou a alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ante a expressa fundamentação acerca das razões que levaram ao não-provimento do agravo de petição e dos embargos de declaração. No tocante à alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, consigna que o "**Regional buscou exatamente preservar o comando da coisa julgada**" (fls. 373/375).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, por inexistir omissão no julgado, explicitando que todos os argumentos trazidos no agravo de instrumento foram analisados. Repeliu, assim, a alegada afronta ao art. 102, § 2º, da Constituição Federal (fls. 390/391).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Diz que foram opostos embargos de declaração visando prequestionar flagrante ofensa à imutabilidade da coisa julgada e ao efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, tendo, contudo, a decisão recorrida ficado inerte. Insiste, ainda, na nulidade da decisão do Regional, porque não se pronunciou sobre omissões apontadas nos embargos de declaração, referentes à ausência de impugnação do recorrido, a tempo e modo, quanto aos critérios de pagamento determinados pela sentença exequenda. Ressalta que não houve impugnação nem mesmo em relação aos primeiros cálculos elaborados e homologados. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que a limitação dos cálculos dos valores devidos, à data-base da categoria profissional, desrespeita os limites objetivos da coisa julgada, e também as decisões proferidas pela Corte Suprema, nas ADINs nºs 1.098/SP e 1.662/SP, que fixaram entendimento quanto à impossibilidade de modificação da sistemática dos cálculos em sede de liquidação e pagamento de precatório, a menos que seja para revisão de erro material ou de erro de cálculo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 102 § 2º, da Constituição Federal (fls. 395/407).

Sem contra-razões (certidão de fl. 410).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 392 e 395), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 365 e 387) e o preparo (fl. 408) está correto, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega que, não obstante ter oposto embargos de declaração, a decisão recorrida não se manifestou sobre a alegada ofensa à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e acerca do efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, § 2º, da Constituição Federal).

Sem razão.

Está explicitado na decisão recorrida que o "**Regional buscou exatamente preservar o comando da coisa julgada**", pois entendeu que ocorreu a preclusão alusiva as impugnações aos cálculos de liquidação trazidas pelo reclamante. Consigna que, em relação à integridade da coisa julgada, constitui pressuposto para a constatação de desrespeito à norma, que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e o da liquidação, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial, ou, ainda, que sejam discutidas questões não apreciadas de modo categórico no processo de conhecimento (fls. 373/374). Por ocasião dos embargos de declaração, consigna que foram enfrentadas "todas as questões integrantes do agravo de acordo com a sua convicção e em respeito aos princípios norteadores da tutela jurisdicional, não havendo que se falar em ofensa aos dispositivos citados nos embargos de declaratórios" (fl. 391).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que a apontada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza recurso extraordinário a pretexto de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Já no tocante à nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, a decisão recorrida afirma que: "o acórdão que julgou o agravo de petição encontra-se devidamente fundamentado, tendo o Eg. Tribunal Regional concedido a completa prestação jurisdicional ao expor as razões que levaram ao não provimento do agravo de petição e dos embargos de declaração, não havendo também qualquer afronta ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa." Destaca que o "Regional buscou exatamente preservar o comando da coisa julgada" (fl. 374).

Percebe-se que não houve negativa de prestação jurisdicional. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Em relação à coisa julgada, a decisão recorrida enfatiza que:

"O eg. Tribunal Regional buscou exatamente preservar o comando da coisa julgada, pois entendeu que ocorreu a preclusão alusiva as impugnações aos cálculos de liquidação trazidas pelo reclamante. Vale ressaltar, ainda, que, na fase de execução, a única hipótese de ofensa a este dispositivo (art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal), reconhecida por esta Corte Superior, no tocante à integridade da coisa julgada, é quando haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda, o que não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pelo desrespeito a essa norma, ou ainda, quando são discutidas questões não apreciadas de forma categórica no processo de conhecimento. Nesse sentido, resta inviabilizado o conhecimento do recurso de revista, pois a violação ao Texto Constitucional, como se disse, dar-se-ia, quando muito, de forma reflexa e não direta e literal, escapando da hipótese do art. 896 da CLT." (fl. 374)

Logo, a pretensão do recorrente em questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que, "o título executivo foi expresso em condenar ao pagamento de parcelas vencidas e vindendas, não fazendo qualquer limitação à data-base pretendida pelo Recorrido", e de não ter o recorrido se insurgido, no processo de conhecimento, quanto à sistemática de cálculo, demanda, até mesmo, reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática e, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), é inviável o recurso extraordinário. Intacto, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta ao art. 102, § 2º, da Constituição Federal, por falta do necessário prequestionamento da matéria nele tratada (Súmula nº 282 do STF). A decisão recorrida, nos embargos de declaração, consigna ter enfrentado "todas as questões integrantes do agravo" (fl. 391), e nas razões do recurso de revista e do agravo de instrumento não houve indicação expressa de afronta ao referido texto constitucional.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-91006/2005-669-09-40.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LONDRINA E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
RECORRIDO : TATSUMI MASUTA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO SALLES VIANNA

### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições sindicais - cobrança de empregados não filiados", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC (fls. 112/115).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, IV e V, da Constituição Federal (fls. 118/151).

Sem contra-razões (certidão a fl. 154).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 118), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 110) e o preparo está correto (fls. 152), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".



Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29/6/2007 (fl. 116), e que, no seu recurso, interposto em 13/8/2007 (fl. 118), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AR-96029/2003-000-00-00**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARGARETH MARIA VALADARES CAMPOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou improcedente o pedido contido na ação rescisória proposta pela recorrente, com fundamento na Súmula nº 289, I, desta Corte (fls. 441/444).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao julgar improcedente o pedido da ação rescisória, afronta o disposto nos artigos 5º, XXV, LIV e LV, 7º, 37 e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 447/456 - fac-símile, e 457/466, originais).

Contra-razões a fls. 470/477.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 445 e 447/456 - fac-símile, e 457/466, originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11) e o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8.6.2007 (fl. 445), e que, no seu recurso, interposto em 19.6.2007 (fls. 447/456 - fac-símile, e 457/466, originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-98464/2003-900-04-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESPÓLIO DE PETROLINA RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ  
RECORRIDO : LANCHERIA 1-2 FEIJÃO COM ARROZ 3-4 FEIJÃO NO PRATO LTDA.  
RECORRIDO : PIOVEZANI E DA ROSA LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSCAR FRANCISCO ALVES DA SILVA NETO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que o recorrente "pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Eg. Regional" (fls. 393/395, complementado às fls. 409/410).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 413/422 - fax e 424/433 - original).

Sem contra-razões (fl. 1.005).

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 411, 413 e 424), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), o recorrente está dispensado do preparo (fl. 274), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 15 de junho (fl. 411), e que, no seu recurso, interposto em 2 de julho (fl. 413), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-99.743/2003-900-04-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ PAULO DE CASTRO CARDOSO  
ADVOGADOS : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI, DR. CLÁUDIO SANTOS E DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "reintegração - estabilidade provisória - número de dirigentes sindicais - abuso de direito", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação dos arts. 5º, II, e 8º, VIII, da Constituição Federal (fls. 244/246).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 264/266).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, indica violação do art. 8º, I e VIII, da CF (fls. 269/285).

Contra-razões a fls. 287/291 - fax, e 292/296 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 267 e 269), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 250) e o preparo está dispensado (fl. 152), mas não deve prosseguir.

O recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, a Turma desta Corte não se manifestou acerca "da tese jurídica defendida pelo Autor desde a exordial, sob a ótica da autonomia e liberdade sindical, bem como de questões de natureza fática, a exemplo do número de representantes de cada diretor de base" sob o enfoque do alcance e interpretação do artigo 8º, I e VIII, da Constituição Federal (fl. 275).

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida é explícita ao consignar que:

"Não se há falar em violação dos artigos 8º, VIII, da Constituição da República, 522 e 543 da CLT, já que o quadro traçado pelo Regional é de que o Sindicato não obedeceu ao limite estabelecido no art. 522 da CLT, ou seja, extrapolou o limite do número de dirigentes sindicais, o que implicou em abuso de direito. Ademais, enquanto não houver outra regulamentação prevendo critério diverso quanto à limitação do número de dirigentes sindicais, deverá prevalecer o disposto no art. 522 da CLT." (fls. 245/246)

Consta do acórdão dos embargos de declaração que:

"Não há violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, pois a prestação jurisdicional foi clara e fundamentada no sentido de que o Reclamante não se encontra garantido por estabilidade provisória, sendo indevida a reintegração ao emprego, bem como o pagamento dos salários e demais vantagens remuneratórias, tendo em vista, que, no caso específico, o Sindicato não obedeceu ao limite estabelecido no art. 522 da CLT, pelo que extrapolou o limite do número de dirigentes sindicais, o que implicou em abuso de direito e esclareceu expressamente: enquanto não houver outra regulamentação prevendo critério diverso quanto à limitação do número de dirigentes sindicais, deverá prevalecer o disposto no art. 522 da CLT." (fl. 265)

Como se vê, foi enfrentado, sim, o questionamento do recorrente, quando a decisão recorrida consigna que não está violado o art. 8º, VIII, da CF, na medida em que o recorrente não se encontra garantido por estabilidade provisória, porquanto o sindicato não obedeceu ao limite estabelecido no art. 522 da CLT.

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional. Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ser salientado, ainda, que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, relativamente ao tema "reintegração - estabilidade provisória - número de dirigentes sindicais - abuso de direito", sob o fundamento de que não está configurada a violação dos arts. 8º, VIII, da CF, 522 e 543 da CLT, diante do quadro traçado pelo Tribunal Regional, de que o sindicato não obedeceu ao limite estabelecido no art. 522 da CLT, pois extrapolou o número de dirigentes sindicais (fls. 245/246).

Percebe-se, pois, que a lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à estabilidade provisória de membro de sindicato está circunscrita ao exame de normatização ordinária (arts. 522, § 2º, e 543, § 3º, da CLT), que, se eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)"

Inviável, portanto, o recurso, a pretexto de ofensa ao art. 8º, I e VIII, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-100487/2003-900-01-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BURTER LANCASTER DIAS  
ADVOGADA : DRA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES  
RECORRIDA : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DR. ROBSON FREITAS MELO, DR. ASSAD LUIZ THOMÉ E DRA. CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que não havia sido apreciada a preliminar de cerceamento do direito de defesa (fls. 197/199).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na caracterização do cerceamento do direito de defesa. Indica ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 211/218 - fax, e 202/209 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 221.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 202), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 7) e o preparo está correto (fl. 210), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que:

"Ocorre, porém, que a Turma não apreciou a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, via de consequência, a violação do art. 5º, inciso LV, da CF/88, porque entendeu que embora o reclamante não tenha sido sucumbente perante a Corte a qua, incumbia-lhe o ônus de opor embargos declaratórios para ver sua tese examinada nesta Corte Superior".

A Turma, portanto, entendeu que não teria apreciado a preliminar suscitada em contra-razões, porque não fora esta prequestionada no momento oportuno. Não adotou tese com relação ao cerceamento do direito de defesa, pelo que não se há falar em violação do art. 5º, inciso LV, da CF/88." (Fl. 198).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no

caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negroni - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-110147/2003-900-04-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VALDAIR MARTINS PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRUNFO  
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Município - Inexistência de Pacto Laboral", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que: "o Regional afirmou taxativamente que não foram produzidas provas no sentido de corroborar a existência de pacto laboral (...) para albergar entendimento em sentido contrário ao do Regional, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória..." (fls. 372/374).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, I, II, III, VIII, XVI, XVII e XXI, da Constituição Federal (fls. 377/384 - fax, e 385/392 - original).

Sem contra-razões (fl. 394).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 375, 377 e 385), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 5) e o recorrente está dispensado do preparo (fl. 329), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 25 de maio (fl. 375), e que, no seu recurso, interposto em 11 de junho (fls. 377/384 - fax, e 385/392 - original), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AR-119479/2003-000-00-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : YARA MARIA RIZZI E PAULA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD E VLADEMIR APARECIDO BORTOLIN

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou improcedente o pedido contido na ação rescisória, por não configuradas as hipóteses de rescindibilidade invocadas na petição inicial (fls. 186/190).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LV e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 193/197 - fax e 198/202 - original).

Contra-razões (fls. 204/208 - fax e 210/214 - original).

**D E C I D O.**

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita (fl. 193 - fax e 198 - original), com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 191, 193 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl.8), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8 de junho (fl. 191), e que, no seu recurso, interposto em 22 de junho (fls. 193/197 - fax e 198/202 - original), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-154.246/2005-900-11-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
RECORRIDA : SOILA PEREIRA DE GÓES  
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 189/193).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 197/215).

Sem contra-razões (certidão de fl. 217).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 189/193).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)".

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)".

Logo, o artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AR-155506/2005-000-00-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ ABALÉM NETO  
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
RECORRIDA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASENG  
ADVOGADA : DRA. KARLA RENATA FRANÇA CARVALHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou improcedente o pedido contido na ação rescisória proposta pelo recorrente, com fundamento no art. 485, IV e V, do CPC, e na Súmula nº 410 desta Corte (fls. 227/234).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao julgar improcedente o pedido da ação rescisória, afronta o disposto nos artigos 3º, IV, e 5º, da Constituição Federal (fls. 237/259).

Contra-razões a fls. 264/272 - fac-símile, e 274/282 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 235 e 237/259), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 55) e o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".





Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 08.06.2007 (fl. 235), e que, no seu recurso, interposto em 25.06.2007 (fls. 237/259), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-ED-ROAR-160826/2005-900-01-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
RECORRIDA : LILIAN RIBEIRO DE MORAES COUTO  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
RECORRIDOS : JORGE NUNES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 desta Corte segundo a qual "não prospera pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, com indicação de contrariedade a súmula, uma vez que a jurisprudência consolidada dos tribunais não corresponde ao conceito de lei" (fls. 408/414).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que na ação rescisória foi alegada violação de lei. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Carta da República (fls.418/429).

Contra-razões a fls. 432/443.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 415 e 418), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 389) e o preparo está correto (fl. 419), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 desta Corte segundo a qual "não prospera pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, com indicação de contrariedade a súmula, uma vez que a jurisprudência consolidada dos tribunais não corresponde ao conceito de lei" (fls. 408/414).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, em que alega a violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que na ação rescisória, à fl. 32, foi explicitamente alegada violação de lei, precisamente os arts. 11 da CLT, 17, Parágrafo Único, e 27 da Lei nº 4.380/64, ratificada no art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.762/71, e na Lei nº 4.595/67, e Lei nº 7.430/85.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, consigna que:

"Ao contrário do que alega o Recorrente, não há, em relação às horas extras, a indicação na petição inicial desta ação da arguição de violação dos artigos 11 da CLT, 17, parágrafo único, da Lei nº 4.380/64, ratificada pelo artigo 1º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, da Lei nº 5.762/71 e da Lei nº 4.595/64. Importa frisar ter a parte Autora tão-somente postulado a aplicação de prescrição prevista no artigo 11 da CLT, e, ainda, declarado não ser aplicável aos funcionários do BNH as mesmas regras de seus empregados, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 4.380/64, ratificada no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 5.762/71, bem como na Lei nº 4.595/64. Ora, como já ressaltada em decisão anterior, pedir a aplicação de um dispositivo de lei ou postular a não-condenação na ação trabalhista evidentemente não são questões a serem tratadas em ação rescisória, cujo objeto deve ser a desconstituição de decisão transitada em julgado com fundamento em um dos incisos do artigo 485 do CPC. Ressalte-se, também, não ser possível, como pretendeu a Recorrente, invocar como fundamento de rescindibilidade de decisão violação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2, que transcrevo:" (fl. 414 - sem grifo no original)

Certa ou errada a decisão, não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que consigna expressamente que não há "a indicação na petição inicial desta ação da arguição de violação dos artigos 11 da CLT, 17, parágrafo único, da Lei nº 4.380/64, ratificada pelo artigo 1º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, da Lei nº 5.762/71 e da Lei nº 4.595/64".

Nesse contexto, acolher os argumentos da recorrente, de que consta a alegação de ofensa aos referidos dispositivos legais, demandaria o revolvimento de fatos e provas, circunstância defensiva nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-162229/2005-900-02-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : ELAINE FONSECA BUENO  
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLÓRIDO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao recurso ordinário, com fundamento nas Súmulas nºs 298 e 410 desta Corte (fls. 256/264).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao pagamento das URPs de junho/88 e julho/89, indica ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF (fls. 268/271).

Sem contra-razões (certidão de fl. 275).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 265 e 268), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 235/236) e o preparo está correto (fls. 272/273), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão que ora alega conter na decisão recorrida.

Por outro lado, a decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente e o fez com fundamento nas Súmulas nºs 298 e 410 desta Corte (fls. 256/264).

O recorrente, em suas razões de fls. 269/271, não ataca esses fundamentos, limitando-se a enfrentar as questões de mérito (pagamento das URPs de junho/88 e julho/89), matérias não apreciadas no acórdão impugnado.

Conseqüentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AC-165521/2006-000-00-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
RECORRIDO : LOURIMAR RIBEIRO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento a ação cautelar incidental em agravo de instrumento, ajuizada pela recorrente, para declarar extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir e de legitimidade ad causam (fls. 171/174).

Os embargos de declaração que se seguiram não foram conhecidos, por irregularidade de representação, com fulcro no art. 830 da CLT (fls. 192/193).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 202/206).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194, 196 e 202), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 60 e 189) e o preparo está correto (fl. 207), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 3 de agosto de 2007 (fl. 194), e que, no seu recurso, interposto em 20 de agosto de 2007 (fls. 196/199 - fax, e 202/206 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AG-DC-167.902/2006-000-00-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PUPPIN MACEDO  
RECORRIDA : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ressaltando que o recorrido manifestou-se, expressamente, contrário ao ajuizamento da ação, exercendo direito previsto na Emenda Constitucional nº 45/2004. Declarou-se prejudicado o exame do agravo regimental (fls. 192/197).

Opostos dois embargos de declaração, foram rejeitados os primeiros (fls. 220/223), e acolhidos o seguinte para fixar o valor das custas em 2% sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atribuído à causa (fls. 235/236).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, e LIV, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 241/251 - fax, e 253/263 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 269/272.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 237, 241 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 132) e o preparo está correto (fls. 264 e 280/281).

A decisão recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ressaltando que o recorrido manifestou-se, expressamente, contrário ao ajuizamento da ação, exercendo direito previsto na Emenda Constitucional nº 45/2004.

O recorrente aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, e LIV, e 114, § 2º, da Constituição Federal.

Sem razão.

Não se mostra apto o recurso quando aponta violação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Como bem ressalta a decisão recorrida, da lavra do douto Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, valendo-se da tese defendida pelo eminente Ministro José Luciano de Castilho Pereira, percebe-se que a exigência do "comum acordo", para a instauração do dissídio coletivo, não fere nenhum direito das partes.

Efetivamente:

"Para esboçar-se breve apreciação sobre o tema, não se dispõe de fundamentação sedimentada em entendimento jurisprudencial desta Corte, pelo que valho-me de manifestações doutrinárias.

O eminente Ministro José Luciano de Castilho Pereira, em lúcida abordagem sobre a atual redação do art. 114 da Constituição, defende a tese de que a expressão de comum acordo não deve significar, necessariamente, petição conjunta. Sustenta que o acordo, considerado no dispositivo, não precisa ser prévio, podendo revelar-se, sob a forma expressa ou tácita, ante o teor da resposta do Suscitado, ou da sua ausência, face ao pedido formulado na inicial. Entende o ilustre Magistrado que, não configurado o acordo prévio, ou na ausência de manifestação expressa da parte contrária, junto à inicial, a petição não deve ser indeferida de plano, podendo-se mandar citar o suscitado e apenas na hipótese de recusa formal ao dissídio coletivo a inicial será indeferida (A Reforma do Poder Judiciário, o Dissídio Coletivo e o Direito de Greve, in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 31-40).

Argumenta o ilustre Magistrado que, em prevalecendo na jurisprudência o entendimento contrário quanto à inviabilidade do ajuizamento do dissídio coletivo, no caso de ausência de manifestação da parte contrária a instruir a inicial - estar-se-ia fixando a eclosão da greve como caminho único para a obtenção de pronunciamento jurisdicional sobre qualquer matéria controvertida decorrente do impasse nas negociações coletivas; e acrescenta que essa tendência se revelaria apenas entre os trabalhadores representados por sindicatos fortes, aptos a promover o movimento grevista, porquanto em relação àqueles representados por sindicatos de menor poder de atuação não haveria qualquer solução viável."

Então conclui que:

"Considero que o acordo prévio entre as partes para o ajuizamento do dissídio não se configura como típica condição da ação. Caso típico próximo, é o da exigência, fixada na Consolidação das Leis do Trabalho, e consagrada na Constituição vigente, de esgotamento prévio das negociações bilaterais, para que se ajuíze o dissídio coletivo. A parte autora sempre poderá demonstrar o impasse nas negociações coletivas e ingressar em Juízo sponte sua, ainda que se depare com a absoluta ausência de interesse da parte adversa.

Em outra vertente, tem-se considerado a semelhança entre a nova postura ensejada pelo parágrafo 2º do art. 114 da Constituição e dispositivos tidos como restritivos do acesso direto à tutela jurisdicional. Caso típico é o da submissão da demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, instituída pela Lei nº 9.958/2000. Todavia, ainda nesse âmbito, o impasse na tentativa conciliatória sempre poderá ensejar a declaração nesse sentido a ser juntada à petição inicial da eventual reclamação trabalhista (art. 625-D, §3º, da CLT).

Há considerações sobre a natureza declaratória da ação coletiva do trabalho, o que afastaria o seu enquadramento entre as ações de índole contenciosa. Todavia, o fundamento legal da ação declaratória não favorece esse entendimento, já que se objetiva basicamente a declaração da existência, ou não, de relação jurídica, com vistas à garantia de direito material ou processual, em face do interesse da parte requerida. O dissídio coletivo de natureza econômica não se afasta desse cometimento a garantia de interesses das coletividades representadas.

Resta considerar o entendimento de que, no âmbito do dissídio coletivo, a jurisdição seria voluntária, como ocorre no Cível, notadamente em algumas ações do Direito de Família. Todavia, no contexto da greve, ficariam mal configuradas as hipóteses de instauração do dissídio, que pode decorrer de iniciativa de qualquer das partes, ou do Ministério Público, consoante o ordenamento jurídico.

De qualquer forma, a norma em foco, não obstante o status constitucional, submete-se ao controle da constitucionalidade, pelo que entendo objetivamente aplicável a literalidade da diretriz constitucional, até que venha a ocorrer a oportuna manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se desse entendimento que, na ausência da formalidade essencial, exigida na Constituição, para a propositura da ação coletiva - que pode-se evidenciar pela ausência de petição conjunta ou pela não-apresentação do documento que expresse a anuência do Suscitado apenas o Autor poderá ser intimado a comprová-la, no prazo designado, à luz dos artigos 283 e 284 do CPC.

Não demonstrado o comum acordo, evidencia-se a inviabilidade do exame do mérito da questão controvertida, por ausência de condição da ação, devendo-se extinguir o processo, sem resolução do mérito, ao teor do art. 267, inciso VI, do CPC." ( fls. 194/196).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em diversas ADIs, a exemplo das ADI nº 3431-6/DF, ADI nº 3520-7/DF e ADI nº 3432-4/DF, onde se questionou a constitucionalidade do § 2º, do art. 114 da Constituição Federal, não concedeu liminar para sustar os seus efeitos, o que demonstra, a priori, a sua plena adequação ao regime jurídico constitucional do país.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, e LIV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, carece de prequestionamento a lide sob o enfoque do art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AR-172785/2006-000-00-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DOMINGOS GARCIA DELIBÓRIO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO  
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental em ação rescisória do recorrente para manter a decisão que indeferiu a petição inicial, com fundamento nos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, do CPC (fls. 231/235).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXIV, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 243/247).

Contra-razões a fls. 250/252.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 236 e 238 e 243), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7) e o recorrente está dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29/6/2007 (fl. 236), e que, no seu recurso, interposto em 11/7/2007 (fl. 238), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-426.290/98.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MÁRIO KIOTO KOTANI  
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR E DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "Reenquadramento - Plano de Cargos e Salários", sob o fundamento de que:

"A inobservância do Plano de Cargos e Salários na admissão de novo empregado concursado, motivando seu enquadramento em nível mais elevado que empregado admitido em concurso anterior em relação ao qual a empregadora observou o plano de cargos enquadrando-o no nível inicial, não gera para este direito a ser reenquadrado no nível daquele, porquanto a irregularidade administrativa observada no enquadramento do empregado concursado depois, por si só, não viola direito subjetivo do empregado que ingressou primeiro no nível inicial." (fls. 247)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 257/258).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, caput, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXXII, e 37 da Constituição Federal (fls. 262/266).

Contra-razões a fls. 270/271.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 259 e 262), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. André Jorge Rocha de Almeida, não consta de procuração (fl. 11) ou substabelecimento (fl. 91) nos autos, que o autorize a pleitear em nome do recorrente.

Logo, o recurso carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-438.425/98.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "execução - coisa julgada - instrumentos normativos - inclusão de parcelas na liquidação", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 580/582).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que não se trata de conteúdo de meio probatório, mas sim de definir os limites do título executivo judicial transitado em julgado, apontando violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 586/589).

Contra-razões a fls. 593/597.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 583 e 586), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 152/153) e o preparo está correto (fl. 590), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, não conheceu do recurso de embargos do recorrente, explicitando que:

"Na verdade, o que a parte pretende é o esclarecimento sobre o alcance da norma coletiva na qual se fundamentou o pedido inicial, o que não foi feito em sede de conhecimento. Ocorre que essa insurgência assume contornos de revisão de fatos e provas, pois somente com a análise dos instrumentos coletivos é que se poderia chegar à conclusão buscada pela parte. Todavia, esse procedimento é vedado em sede extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Corte, e é insuscetível em fase de execução." (fl. 582)

Essa decisão, ao ressaltar que a matéria questionada pressupõe reexame de prova (Súmula nº 126 desta Corte), é tipicamente de natureza processual, visto que não apreciou o mérito da lide, razão pela qual não é passível de ataque via recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-481.822/98.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
ADVOGADOS : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : ADILSON DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos das recorrentes, quanto ao tema "horas in itinere - recurso de revista conhecido para enquadrar o recorrido na categoria profissional dos rurícolas e afastar a aplicação das normas coletivas atinentes aos industriários.", sob o fundamento de que: "A limitação da lide encontra-se no contexto do v. acórdão recorrido e do pedido contido nas razões recursais, não havendo como se



proceder à adequação pretendida, em instância revisora, quando não há tese sobre a identidade de cláusulas na decisão recorrida e sobre o alcance do acordo firmado na audiência inaugural, que deveria ser dirimido perante as Instâncias Ordinárias.". Rejeitou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 792/796).

Inconformadas, interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que é incontroversa a existência de acordo coletivo que isentava o pagamento da horas in itinere referente aos primeiros 90 (noventa) minutos do trajeto, conforme reconhecido no acordo celebrado na audiência de instrução. Alegam que a decisão recorrida afronta a coisa julgada, argumentando que desconsiderou o acordo homologado em audiência quanto à existência de acordo coletivo tanto no âmbito rural quanto industrial sobre as horas de percurso. Dizem que a lide está limitada ao aspecto da validade da cláusula do acordo coletivo referente às horas in itinere. Apontam como violado os arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal da Constituição Federal (fls. 792/796).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 292.

Com esse breve **relatório**,

#### D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 797 e 800), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 806), e o preparo efetuado (fl. 805), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos das recorrentes, para manter a decisão da Turma que conheceu da revista e enquadrou o recorrido como rúrcola, para efeito de horas de percurso, explicita que:

"A decisão da C. Turma julgou prejudicado o exame do mérito do pedido em relação à pretensão de que fosse considerada a limitação de horas in itinere prevista no acordo coletivo dos empregados na indústria, ante o provimento do apelo das reclamadas, em relação a ser o acordo coletivo dos empregados rurais o aplicável ao reclamante.

Realçou a C. Turma que não há menção alguma por parte do eg. TRT acerca da existência da mesma cláusula no acordo coletivo dos rurais, nem mesmo sobre as alegações da reclamada quanto a restringir-se a discussão à validade da norma coletiva e não à sua existência.

Não é possível, como pretendido pela empresa, em face dos limites do recurso de natureza especial, que se proceda ao exame da contestação, com o fim de ver atendida sua alegação de que a cláusula coletiva consta de ambos os acordos coletivos. O mesmo se diga em relação à análise do acordo firmado na audiência inaugural e o alcance desse ajuste, que, segundo alega a reclamada, deixou patente a existência das cláusulas pactuando as horas in itinere tanto nas convenções dos rúrcolas quanto nos ajustes dos industriários.

A limitação da lide encontra-se no contexto do v. acórdão recorrido e do pedido contido nas razões recursais, não havendo como se proceder à adequação pretendida, em instância revisora, quando não há tese sobre a identidade de cláusulas na decisão recorrida e sobre o alcance do acordo firmado na audiência inaugural, que deveria ser dirimido perante as Instâncias Ordinárias. Assim sendo, não se vislumbra o desrespeito ao devido processo legal, mas sim o seu cumprimento, restando ílesos os incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º e, também, o artigo 7º, XXVI, todos da Constituição Federal. Note-se que a c. Turma não negou aplicação ao acordo firmado na audiência inaugural, apenas entendeu que as alegações da reclamada quanto ao alcance desse ajuste deveria estar expressa na r. decisão a quo, não se vislumbrando qualquer ofensa ao artigo 831, parágrafo único, da CLT. Tal entendimento mostra-se correto, pois os próprios termos do referido acordo, reproduzidos nas razões de embargos, não expressam, com segurança, se havia norma coletiva dos rúrcolas tratando das horas in itinere, ou, quando se referem a existência de cláusula coletiva, estão se reportando à norma coletiva dos industriários que fundamentou o pedido da exordial. Tais aspectos deveriam estar devidamente delimitados na Corte Regional, pois não cabe a esta Instância Extraordinária enveredar pelo exame do fato e da prova dos autos." (fls. 795/796)

Emerge dessa realidade, que não se negou, em momento algum, validade a acordo coletivo, mas, em face do contexto probatório, concluiu-se pela não-aplicação do Acordo Coletivo dos Empregados na Indústria, para priorizar o acordo coletivo aplicável aos rúrcolas, categoria na qual foi o reclamante enquadrado.

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada com base na prova, daí porque, inclusive, a decisão assume contornos nitidamente fáticos, circunstância que não só repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal como até mesmo exige o seu reexame, procedimento vedado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 279).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoquerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controversias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-488802/1998.4

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ALAIR GONÇALVES PERNES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista da recorrida, sob o fundamento de que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1 desta Corte, é aplicável à Administração Pública Indireta o teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 19/98 (fls. 395/397).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam ser ilegítima a efetivação de redução salarial dos empregados de sociedade de economia mista, tal como ocorre com os servidores públicos, tendo em vista estarem sujeitos ao regime jurídico das empresas privadas. Aponta violação dos arts. 7º, VI, 37, XI, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 403/410).

Sem contra-razões ( certidão de fl. 414).

Com esse breve **relatório**,

#### D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 398 e 403), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 8, 326, 327 e 400), o preparo está correto (fl. 411), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, sob o fundamento de que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1 desta Corte, é aplicável à Administração Pública Indireta o teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 19/98.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o alcance do artigo 37, XI, da CF, em face dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, deixa claro que:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LIMINAR. REMUNERAÇÃO. TETO. PESSOAL DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A equiparação de salário básico a vencimento básico, na Lei n. 8.852/94, compatibiliza-se com a limitação remuneratória estabelecida pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, que, segundo precedente desta Corte, estende-se ao pessoal de sociedades de economia mista e empresas públicas" (ADI n. 787). Medida liminar indeferida. (ADI-MC 1033/DF, DJ 16.9.1994, Relator: Min. ILMAR GALVÃO)

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SERVIDORES DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO PARANÁ. SALÁRIO: TETO. LEI 10.331, de 11.06.93, do Paraná. I - Teto de remuneração de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista". Lei 10.331, de 11.06.93, do Paraná. Cautelar indeferida, tendo em vista o decidido na ADIn 787-PR. II - Cautelar indeferida. (ADI-MC 906/PR, DJ 25/3/94, Relator Min. Carlos Velloso).

Logo, não demonstrada a violação literal e direta dos arts. 7º, VI, 37, XI, e 173, § 1º, da CF, inviável o processamento do recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-494.519/1998.0

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : EDNA MARIA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ELYANE FIALHO DE ALMEIDA  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DRA. ELOISA BEZERRA GUERREIRO

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, por entendê-lo intempestivo (fls. 224/226).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão geral. Insurge-se quanto ao tema "diferenças salariais - integração da gratificação SUDS", apontando violação dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal (fls. 229/233 - fax, e 235/239 - originais).

Contra-razões a fls. 243/245 - fax, e 246/249 - originais.

Com esse breve **relatório**,

#### D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 227, 229 e 233), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8, 11, 14, 17, 20, 23, 26, 29, 32, 35 e 240) e o preparo está dispensado (fls. 166/167), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, por entendê-lo intempestivos (fls. 224/226).

Os recorrentes, em suas razões de fls. 273/287, não atacam os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para não conhecer do recurso de embargos.

Limitam-se a enfrentar a questão de mérito (diferenças salariais - integração da gratificação SUDS), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-499695/1998.9

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADOS : DRA. MARLA DE ALENCAR VIEGAS E NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : ANTÔNIO DE JESUS AFANASIEV E OUTRO  
ADVOGADOS : DR. GIORGIO LONGANO

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, relativamente ao tema "diferenças salariais - aumento real convertido em antecipação salarial - negociação sem a participação do sindicato de classe - invalidez", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 325 da SDI-I e no art. 468 da CLT. Afastou a alegação de violação dos arts. 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 425/429).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 7º, VI, da Constituição Federal, sob o argumento de que ficou comprovada a inexistência de redução salarial. Alega que o reclamante gozou de estabilidade no emprego, por 90 dias, em decorrência da compensação implementada. Diz, ainda, que é válida a compensação, visto que houve verdadeira transação firmada entre empregados e empregador, amparada em plebiscito interno, realizado com a anuência do sindicato da categoria. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, VI, XXVI, da CF (fls. 433/441).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 447.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 430 e 433), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 442 e 443) e o preparo está correto (fl. 445).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente no tema "diferenças salariais - aumento real convertido em antecipação salarial - negociação sem a participação do sindicato de classe - invalidez", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 325 da SDI-I, in verbis:

AUMENTO SALARIAL CONCEDIDO PELA EMPRESA. COMPENSAÇÃO NO ANO SEGUINTE EM ANTECIPAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DJ 09.12.03. O aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional no ajuste, nos termos do art. 7º, VI, da CF/88.

Irresignada a empresa interpõe recurso extraordinário a pretexto de violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal.

O recurso não merece prosseguir.

A hipótese é singela: consiste em saber se era lícito a recorrente conceder um aumento salarial e, posteriormente, pretender convertê-lo em antecipação compensável, sem a participação da entidade sindical.

A decisão recorrida repudiou esse entendimento, ressaltando que a redução salarial seria possível com a participação do sindicato profissional, e o fez embasado no art. 7º, VI, da Constituição Federal.

Assim, procedendo, longe de afrontar o dispositivo, deu-lhe integral cumprimento.

Por outro lado, intacto o inciso XXVI do mesmo dispositivo, considerando-se que não houve negativa de reconhecimento de convenção ou acordo coletivo, mas sim a sua inexistência.

Também não prospera a alegação de violação ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, VI e XXVI, da CF.

Primeiro porque não guardam pertinência com os limites objetivos da lide e, segundo, porque o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-580.034/99.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: DOMINGOS GAVA
ADVOGADOS	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDA	: DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea. efeitos", sob o seguinte fundamento:

"Conquanto esta Corte superior tenha procedido ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, por força de decisão do Tribunal Pleno publicada no DJU de 30/10/06, os presentes embargos revelam-se insuscetíveis de alcançar conhecimento, porque inobservada a técnica processual inerente aos recursos de natureza extraordinária. Com efeito, além de os artigos 6º da Lei nº 5.107/66 e 22 do Decreto nº 59.820/66 encontrarem-se revogados desde os anos de 1989 e 1990 respectivamente, os artigos 477, 818 e 832, caput, da CLT não se prestam ao fim colimado, uma vez que não tratam da matéria relacionada a aposentadoria espontânea e nem seus efeitos e sequer dizem respeito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Com relação a alegada violação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, melhor sorte não assiste à parte. O referido dispositivo legal também não guarda especificidade com a matéria relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho. Sem afastar a premissa segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho não há qualquer possibilidade alguma de se cogitar em ofensa ao dispositivo que assegura indenização por demissão sem justa causa. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa direta à literalidade dos referidos preceitos legais, na forma preconizada pelos artigos 894, b, e 896, c, da CLT.

No que concerne à suposta afronta ao artigo 896 da CLT, resultante do fato de a Turma haver rejeitado a especificidade dos paradigmas transcritos com as razões de revista, igualmente não prospera o recurso, ante a dicção do item II da Súmula nº 296 desta Corte superior, transcrito a seguir:

II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso

Diante de tal contexto jurídico-processual, impõe-se considerar incólume o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não conheço dos embargos do obreiro." (fls. 174/177)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I, XXVI e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 180/189).

Contra-razões a fls. 192/194.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 05, 149 e 190) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 22/6/2007 (fl. 178), e que, no seu recurso, interposto em 1º/8/2007 (fl. 180), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-599.183/1999.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso ordinário do recorrido para, declarando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"...PLANO CRUZADO. CONVERSÃO SALARIAL. DECRETO-LEI Nº 2.284/86. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a conversão de salários de cruzeiros para cruzados, nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/1986, não afronta direito adquirido dos empregados (Orientação Jurisprudencial nº 43 da SBDI-1). Não há falar, pois, em violação do direito adquirido do Empregado pelo Decreto-Lei nº 2.284/86, na medida em que a modificação, então implantada, alcançou toda a política econômica vigente. Assim, se o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.284/86, revela-se imperativa a conclusão de que se afrontou o dispositivo constitucional referente ao direito adquirido, pois aplicado indevidamente." (fl. 610)

Os sucessivos embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados a fls. 632/637 e 648/652.

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, "Plano Cruzado - conversão salarial - coisa julgada", indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 656/673).

Contra-razões a fls. 677/683.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 653 e 656), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 97) e o preparo está correto (fl. 674), mas não deve prosseguir.

A recorrente argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF. Sustenta que, mesmo com a oposição de sucessivos embargos de declaração, não houve manifestação sobre as seguintes questões:

. que a prejudicial suscitada, na Tribuna, não constitui matéria inovatória, porque examinável de ofício, e

. a decisão rescindenda não elegeu como fundamento para a procedência da ação a existência de direito adquirido, mas a eficácia da coisa julgada, resultante de sentença normativa.

Sem razão.

As decisões proferidas nos embargos de declaração são explícitas ao consignar que:

"O ilustre advogado do Sindicato, em sustentação oral, suscitou a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, porque as razões recursais estariam dissociadas dos fundamentos esposados no acórdão do Regional, não havendo qualquer insurgência por parte do Recorrente quanto ao fato de a decisão recorrida considerar que a rescisória encontra óbice na Súmula nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho.

A preliminar foi rejeitada, em razão de, na página nº 557 das razões recursais, constar nitidamente que o Recorrente combateu os fundamentos adotados pelo Regional, especialmente, quanto à adoção da Súmula em comento.

Em que pesem aos argumentos expendidos pelo Embargante, a decisão embargada não foi omissa no tocante à alegação de ausência de fundamentação relativamente à preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário do Autor suscitada da tribuna, pois a omissão de que cogita o artigo 535 do CPC diz respeito à ausência de análise das questões debatidas nas razões de recurso e nas contra-razões, não havendo qualquer menção, no dispositivo em comento, quanto às preliminares argüidas da Tribuna.

Ademais, consoante se depreende da normatização inserta no artigo 554 do CPC, a sustentação oral permite às partes sustentarem as razões do recurso. Assim, resulta claro que, com a sustentação oral, a parte não pode inovar, ou seja, apresentar razões distintas daquelas contidas no arrazoado e nas razões de contrariedade do recurso.

No tocante à alegação de que a rescisória não se viabiliza em razão da incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, também não se vislumbra a apontada omissão, inclusive porque o Enunciado de Súmula referido foi expressamente adotado como fundamento (segundo parágrafo de fls. 613) para afastar as alegações de violação de lei que não receberam pronunciamento por parte da decisão rescindenda.

Resultando claro o intuito do Recorrente em rediscutir o acerto ou desacerto da decisão embargada, os embargos declaratórios merecem ser rejeitados." (fls. 635/636)

"Conforme exaustivamente exposto, não há nenhuma omissão na decisão embargada, estando perfeitamente consignadas no órgão judicial todas as razões que o levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia. A matéria foi amplamente debatida na decisão ora embargada, acima transcrita, havendo pronunciamento claro e expresso sobre os temas suscitados pelo Embargante.

Isto porque, como corretamente exposto pelo Recorrente à fl. 557, parágrafo 2º das razões de recurso ordinário, tendo como fundamento a presente ação rescisória a argüição de violação de matéria constitucional, inaplicável a Súmula nº 83 desta Corte. Em se tratando de aplicação de preceito constitucional, não há cogitar de interpretação controvertida no âmbito dos tribunais, visto que os dispositivos da Constituição Federal ficam sujeitos à interpretação que lhes é conferida pelo Supremo Tribunal Federal. Este é o entendimento pacífico deste Tribunal, consubstanciado na redação da antiga Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2, atualmente convertida na nova redação da própria Súmula nº 83, também desta Corte. Já em relação ao prequestionamento, a decisão rescindenda expressamente se manifestou em relação à garantia constitucional da preservação do direito adquirido ao reconhecer ser inaplicável o princípio da irretroatividade das leis de forma a atingir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." (fl. 651)

Emerge desse contexto, que, certo ou errada, houve regular entrega da prestação jurisdicional, daí porque permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No que tange ao mérito, a decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso ordinário do recorrido para, declarando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, sob o fundamento de que:

"No tocante ao Plano Cruzado, por alegação de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, o entendimento sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho é o de que não há nenhuma inconstitucionalidade no Decreto-Lei nº 2.284/86, sendo que a sua aplicação não resulta em redução salarial, em face das profundas transformações no panorama econômico do país provocadas pela implantação do denominado Plano Cruzado. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do seguinte acórdão:

'LOCAÇÃO - PLANO CRUZADO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PARÁGRAFO 3º DO ART. 153 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1/69 - DECRETO-LEI Nº 2.290/86 E DECRETO Nº 92.592/86 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL (ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PARÁGRAFO 3º DO ART. 153 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1/69), QUANTO À LIMITAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE SEMESTRAL DO ALUGUÉL REFERIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. Já se firmou a jurisprudência desta Corte, como acentua o parecer da Procuradoria-Geral da República, no sentido de que as normas que alteram o padrão monetário e estabelecem os critérios para a conversão dos valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, alcançando os contratos em curso de execução, uma vez que elas tratam de regime legal de moeda, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito a que se refere o parágrafo 3º do artigo 153 da Emenda Constitucional n. 1/69. Recurso extraordinário não conhecido' (STF-RE-114.982/RS, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 01/03/91).

Na esteira da jurisprudência do STF, o TST sedimentou o entendimento de que a conversão de salários de cruzeiros para cruzados, nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/1986, não afronta direito adquirido dos empregados (Orientação Jurisprudencial nº 43 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

Não há falar, portanto, em violação do direito adquirido do Empregado, pelo Decreto-Lei nº 2.284/86, na medida em que a modificação, então implantada, alcançou toda política econômica vigente, tendo sido alterada, também, a própria moeda corrente nacional.





Dessarte, afronta o princípio constitucional do direito adquirido (Constituição Federal, artigo 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a este título, uma vez que o Decreto-Lei nº 2.284/86, ao modificar o sistema monetário, impondo a conversão salarial pelo valor médio real dos últimos seis meses, preservou a remuneração real dos empregados.

Dessa forma, não se pode cogitar de alteração contratual prejudicial patrocinada pela Empresa, até porque a transformação do padrão monetário se originou de diploma legal, sendo aplicáveis de imediato os critérios de conversão de valores.

Portanto, se o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.284/86, cumprindo à Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, dar a última palavra, revela-se imperativa a conclusão de que se afrontou o dispositivo constitucional que trata do direito adquirido (Constituição Federal, artigo 5º, XXXVI), pois foi aplicado de forma indevida." (fls. 614/615)

Essa decisão está em consonância com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nos precedentes a seguir transcritos:

"TABLITA. PLANO CRUZADO. REGRA DE DEFLAÇÃO DO DECRETO-LEI 2.284/86. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DE PADRÃO MONETÁRIO.

No julgamento do RE 141.190, o plenário do STF entendeu que o fator de deflação veio a preservar o equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos, diante da súbita interrupção do processo inflacionário.

A manutenção dos contratos então vigentes - que traziam embutida a tendência inflacionária - importaria em ganhos irreais, desiguais e incompatíveis com o pacto firmado entre as partes da alteração radical do ambiente monetário e econômico.

Também por isso se confirmou a tese de que normas de ordem pública que instituem novo padrão monetário tem aplicação imediata em relação aos contratos em curso como forma de reequilibrar a relação jurídica antes estabelecida.

O plano Funaro (Cruzado) também representou mudança de padrão monetário e alteração profunda nos rumos econômicos do país e, por isso, a esse plano econômico também se aplica a jurisprudência assentada no julgamento do RE 141.190.

Negado provimento ao recurso." (RE 136.901.9/SP, Relator Min. Nelson Jobim, DJ 2.6.2006)

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alteração do padrão monetário: Decretos-Leis nºs 2.283 e 2.284. Aplicação imediata. Reajuste salariais em acordo trabalhista. Ofensa ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada. Ausência. Agravo Regimental não provido. Precedentes. Não caracteriza limitação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, a aplicação imediata das normas que alteram o padrão monetário e estabelecem critérios para conversão de valores em face dessa alteração, mesmo em face do acordo celebrado em dissídio coletivo." (RE-Agr 194043/RS, Relator Min. Cezar Peluso, DJ 12.3.2004)

Diante desse contexto, não se constata violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-605.164/1999.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CLAUDIONOR CUNHA LOBÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "folgas - conversão em pecúnia - acordo coletivo de trabalho - adesão a PDV", sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em consonância com o item nº 31 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 desta Corte (fls. 374/378).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 386/389).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, política, social e econômica. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 393/398).

Contra-razões a fls. 401/403.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 390 e 393), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 325) e o preparo está correto (fl. 399), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "folgas - conversão em pecúnia - acordo coletivo de trabalho - adesão a PDV", sob o fundamento de que:

"O Reclamante apresenta Embargos à SBDI-1 (fls. 359/362). Alega inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 31, por ela se referir à aposentadoria voluntária, e não a adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV).

Não assiste razão ao Embargante. Embora o texto da Orientação Jurisprudencial nº 31 disponha ser incabível a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pecúnia quando extinto o contrato de trabalho pelo advento de aposentadoria voluntária, é descabido o raciocínio segundo o qual a impossibilidade da conversão das referidas folgas em pecúnia se aplica apenas a esse caso. A razão pela qual a mencionada Orientação Jurisprudencial reconheceu ser incabível a conversão de folgas em pecúnia pelo advento de aposentadoria voluntária foi o fato de, nessa hipótese, inexistir qualquer ato empresarial que objetive elidir o direito às folgas compensatórias, cabendo a iniciativa totalmente ao empregado.

Tanto no caso da aposentadoria voluntária quanto no da adesão a Plano de Demissão Voluntária, a iniciativa é do empregado, motivo pelo qual o Tribunal Superior do Trabalho tem reconhecido, em diversas ocasiões, que a Orientação Jurisprudencial nº 31 é aplicável também a esse caso.

...

Assim, a jurisprudência reiterada do E. TST tem acolhido o entendimento de que o acordo coletivo de trabalho que prevê a não-conversibilidade das folgas remuneradas em pecúnia se aplica ao caso em que o empregado adere a Plano de Demissão Voluntária. Desta forma, a decisão recorrida está de acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 31 da SBDI-1, motivo pelo qual **não conheço** dos embargos." (fls. 377/378)

O recorrente sustenta, em síntese, que a conversão de folgas em pecúnia, previsto expressamente no acordo coletivo, integrou os contratos individuais de trabalho. Diz que há violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi cumprido o acordo coletivo (fls. 393/398).

Não viabiliza o prosseguimento do recurso a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que, na decisão recorrida, não foi analisada a lide sob o seu enfoque. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-620.902/00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO MANITEL  
ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
RECORRIDO : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea", com fundamento na Súmula nº 296, II, desta Corte, explicitando que não há especificidade com entre a matéria e os dispositivos de lei tidos por violados (fls. 168/171).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I, XXIX e XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 174/183).

Contra-razões a fls. 186/188.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5, 142 e 184), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-621.262/00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR  
RECORRIDOS : ADALBERTO DIAS SANTIAGO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho" e "complementação de aposentadoria - integralidade", sob o fundamento de que a preliminar relativa a competência da Justiça do Trabalho encontra-se pre-

clusa, incidindo a Orientação Jurisprudencial nº 62 desta Corte, e quanto ao mérito seu fundamento é que a matéria já foi dirimida anteriormente pela SBDI-1, estando superado o debate, reconhecendo a pertinência da aplicação da Súmula nº 333 desta Corte como óbice ao conhecimento da divergência jurisprudencial trazida (fls. 1068/1074).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, por inexistir omissão no julgado (fls. 1091/1092).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi em preliminar, a) a incompetência da Justiça do Trabalho, alega que a natureza da discussão não é salarial, mas previdenciária, não sendo da alçada da Justiça do Trabalho; b) a ilegitimidade de parte, sustenta que é mera administradora da política de pessoal de sua Patrocinadora, não sendo responsável por qualquer pagamento ou custeio de complementações de aposentadorias e pensões decorrentes da Lei Estadual nº 4.819/58. No mérito, diz que em momento algum as leis estaduais garantiram a aposentadoria integral e que a complementação determinada pelo acórdão recorrido viola dispositivos constitucionais. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 93, IX, 114 e 222, § 2o, da Constituição Federal (fls. 1095/1108).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1129).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 1093 e 1095), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 955 e 1086) e o preparo está correto (fl. 1109/1110), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22/6/2007 (fl. 1093), e que, no seu recurso, interposto em 9/7/2007 (fl. 1095), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-624.275/2000.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO AMAZONAS  
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES  
RECORRIDO : JOSÉ CLEUSON SOUZA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que não houve indicação de ofensa ao art. 896 da CLT. Aplicou o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (fls. 212/214).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho, visto que o recorrido foi contratado sob o regime administrativo especial (Lei nº 1.674/84). Indica violação dos arts. 106 da Constituição Federal de 67/69 e 114 da atual Constituição (fls. 220/239).

Sem contra-razões (fl. 248).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 215 e 220) e está subscrito por Procurador Estadual, mas não deve prosseguir.

O recorrente não ataca o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que não houve indicação, em seus embargos, de ofensa ao art. 896 da CLT, requisito previsto na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, in verbis:

"Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT. DJ 11.08.03. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (incompetência da Justiça do Trabalho), matéria não apreciada na decisão recorrida.

Em conseqüência, inviável o exame da alegada ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 67/69 e 114 da atual Constituição, ante a falta do prequestionamento. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-629.223/00.8**
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO  
 RECORRIDA : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos da reclamada, por violação dos artigos 896 da CLT e 19 da Lei 8.880/94, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a improcedência do pedido quanto ao direito às diferenças salariais decorrentes da conversão dos salários com base na URV (fls. 173/178).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 181/187).

Contra-razões a fls. 189/196 - fax, e 197/204 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 181) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 06), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AG-RR-629659/2000.5**
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SEBASTIÃO RODRIGUES CALDEIRA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JUÉLIO FERREIRA DE MOURA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema: aposentadoria espontânea - efeitos - existência de ofensa ao artigo 896 da CLT, com fundamento na Súmula nº 296, II, e na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 270/273).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, I, XXVI, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 277/286).

Sem contra-razões (certidão de fl. 289).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 274 e 277), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15, 223 e 287) e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 71), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22 de junho de 2007 (fl. 274), e que, no seu recurso, interposto em 1º de agosto de 2007 (fls. 277/286), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-631.183/00.6**
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TORQUE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "horas extras", com fundamento no item II da Súmula 296 desta Corte (fls. 130/131).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 134/138).

Sem contra-razões (certidão à fl. 141).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

O v. acórdão recorrido foi publicado no DJ em 15.6.2007 (sexta-feira).

O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 18.6.2007 (segunda-feira) e findou em 1º.8.2007 (quarta-feira), considerando a suspensão dos prazos entre 2.7.2007 e 31.7.2007.

Por conseguinte, patente a intempestividade do recurso, que foi protocolizado em 3.8.2007.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-641.670/00.5**
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que não foram refutados os argumentos da c. Turma (fls. 293/295).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da constituição Federal (fls. 299/306).

Sem contra-razões (certidão a fl. 310).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 296 e 299), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 262), as custas (fls. 307) e o depósito recursal (fls. 189 e 246) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, com fundamento na Súmula nº 422 do TST, negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos (fl. 293/295).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-645.286/2000.5**
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ALCYR ROBERTO BONIOLLO E OUTROS  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. EDUARDO HENRIQUE M. SOARES  
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte (fls. 241/243).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para sanar omissão (fls. 250/252).

Informados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insistem, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 256/262).

Sem contra-razões (fl. 265).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 253 e 256), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7 e 208) e o preparo está correto (fl. 263), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"O entendimento perflhado pela colenda Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 SBDI-1, que assim dispõe:

BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

O pagamento das diferenças salariais foi limitado de janeiro a agosto de 1992, período coincidente com o prazo de vigência da norma coletiva em questão. Assim, não há falar em ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que determina sejam respeitadas as convenções e acordos coletivos de trabalho." (Fl. 247).

E, nos embargos de declaração, explicitou que:

"Nos termos da política salarial então vigente, o índice de 26,06% correspondia a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base da categoria, motivo pelo qual não pode ser incorporada definitivamente ao salário.

Ademais, o reajuste foi concedido por intermédio de acordo coletivo, não podendo ter reflexos nas situações posteriores ao fim de seu prazo de vigência." (Fl. 251).

Nesse contexto, rejeitou, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do acordo coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da CF.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

O Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

DECISÃO: "Em face das considerações constantes da petição de agravo regimental (fls. 97-100), reconsidero a decisão de fls. 94 e passo, a seguir, ao reexame do agravo. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que deu parcial provimento aos Embargos em Recurso de Revista para atribuir eficácia plena à cláusula de Acordo Coletivo que reconheceu como devidas as diferenças decorrentes do chamado Plano Bresser, no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. No recurso extraordinário alega-se que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, VI e XXVI e 8º, VI, da Constituição, por desrespeito à eficácia normativa da referida cláusula que determinou a incorporação do percentual de 26,06%, o que acabou por gerar redução salarial. Observo que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela agravante negou-lhe provimento, quanto ao pedido de incorporação do percentual de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, por entender prescrita a pretensão (fls. 18-19). Pelo que consta dos autos, parece não ter havido impugnação quanto a esse aspecto, por parte da ora agravante. O tema somente voltou a ser impugnado em Embargos de Declaração opostos do acórdão que proveu o Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. Porém, a falta de impugnação no momento oportuno acarretou a preclusão da matéria. Não há mais viabilidade para a discussão que pretende a recorrente. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2006." (AI-AgR -518632 /RJ - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJ 19.4.06).



"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que se limitou a aplicar legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada ofensa ao texto constitucional, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: interpretação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho pela Justiça do Trabalho, de reexame inviável no RE." (AI-AgR 518850/RJ - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJ 15.4.2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-665061/2000.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA VALENÇA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO  
RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, para manter a decisão que não conheceu do recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 296, II desta Corte (fls. 517/518).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto no art. 5º, XXXV, XXXVI, LV, da Constituição Federal (fls. 527/541 - fax e 544/558 - originais).

Contra-razões a fls. 561/568.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

Defiro, preliminarmente, o pedido do benefício da gratuidade de justiça, porque preenchida a exigência da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.

O recurso é tempestivo (fls. 519, 527 e 544), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15, 16, 17, 18 e 19), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 1º de junho de 2007 (fl. 519), e que, no seu recurso, interposto em 18 de junho de 2007 (fls. 527/541 - fax e 544/558 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-666.675/2000.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
RECORRIDO : MARCOS ALBERTO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 250/255).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, e sustenta que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 258/276).

Sem contra-razões (certidão de fl. 278).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 253/254).

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-672.350/2000.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
RECORRIDA : MARIA ESTELITA DA SILVA FEITOZA  
ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM  
PROCURADORA : DRA. ANA EUNICE ALEIXO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - regime especial - contratação temporária - pedidos de natureza trabalhista - ausência de prequestionamento". Em relação à contratação temporária, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, consignando que a matéria não mereceu o necessário prequestionamento. Declara que a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda decorre dos pedidos formulados na inicial, de natureza eminentemente trabalhista. Afastou, assim, a alegada violação dos arts. 106 da Constituição Federal de 1967 e 114 da Constituição Federal de 1988 (fls. 278/281)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar casos de servidores admitidos sob a égide do regime administrativo especial, nos termos do art. 106 c/c o art. 142 da Constituição Federal de 1967. Diz que a recorrida foi contratada com base na Lei Estadual nº 1.674/84, que, por sua vez, foi recepcionada pelo art. 37, IX, da CF. Indica, ainda, ofensa aos arts. 114 e 173, § 1º, II, da atual Constituição Federal (fls. 285/302).

Sem contra-razões (certidão de fl. 304).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, quanto à alegada contratação temporária da recorrida, deixa explicitado que:

"A C. Turma não analisou a controvérsia relativa à competência da Justiça do Trabalho sob o prisma levantado em sede de embargos, de que a contratação da reclamante se deu para prestar serviços temporários e estava autorizada pela Lei Estadual nº 1.674/84 e pelo artigo 37, inciso IX, da atual Carta Magna, nem mesmo sobre a aplicação da Súmula nº 123 do c. TST.

Verifica-se, pois, que o v. acórdão embargado enfrentou a presente matéria sob o prisma da intermediação fraudulenta da prestação de serviços mediante cooperativa, não emitindo qualquer pronunciamento a respeito da legislação infraconstitucional e constitucional que rege a contratação temporária, mesmo porque essa legislação especial foi invocada nos embargos mas não constou do recurso de revista do Estado do Amazonas.

Assim sendo, nada há para se aduzir acerca da suposta ofensa à Lei nº 1.674/84 e ao artigo 37, inciso IX, da atual Carta Magna, nem mesmo sobre a aplicação da Súmula nº 123 do c. TST, ante a ausência de prequestionamento no r. decisum embargado. Inteligência da Súmula nº 297 do c. TST." 9fl. 280)

Constata-se, pois, que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

No que tange à competência, a decisão recorrida consignava que a jurisprudência pacífica desta Corte "firmou entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho decorre dos pedidos formulados na exordial, de natureza eminentemente trabalhista, sendo irrelevante que a contratação se deu por intermediação de cooperativa, até porque restou configurado o intuito fraudulento desse liame."

Conclui que:

"À luz do que dispõe o artigo 114 da Constituição Federal de 1988, compete à Justiça do Trabalho decidir sobre a existência, ou não, do vínculo de emprego e suas conseqüências jurídicas. Este o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, consoante precedente do Pleno do STF, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho julgar causa cujo fundamento é o desrespeito à legislação trabalhista" (fl. 281)

Logo, não procede a alegação de ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, de vez que a lide tem, efetivamente, natureza trabalhista, na medida em que se discute a alegada fraude na contratação da recorrida, via cooperativa, para prestar serviços ao recorrente, tendo a decisão recorrida condenado este último subsidiariamente pelos débitos trabalhistas.

Diante desse contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 106 da Constituição Federal de 1967, e muito menos de afronta aos arts. 37, IX, e 173, § 1º, II, da atual Constituição Federal, estes, aliás, sequer objeto de exame, ante a falta de prequestionamento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-677.142/00.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
ADVOGADO : DR. PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL  
RECORRIDO : ARNALCI NUNES DO SACRAMENTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal entende que a concessão de aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, explicitando que, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, esse entendimento possui efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública (fls. 241/250).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, II, da constituição Federal (fls. 253/255 - fax e 257/259 - originais).

Contra-razões a fls. 263/265.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

A decisão recorrida, que negou provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-677.684/2000.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
RECORRIDA : RAIMUNDA TEIXEIRA COLARES  
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público (fls. 197/200).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral e sustenta que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 305/322).

Sem contra-razões (certidão de fl. 324).

Com esse breve **relatório**,  
**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 197/200).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao

artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-682106/2000.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : OSWALDO SÉRVULO TAVARES DA SILVA  
ADVOGADOS : DR. NEY PROENÇA DOYLE E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, NILDA SENA DE AZEVEDO E LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALLA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente quanto ao tema "indenização por danos morais", para manter a determinação do retorno dos autos à Turma de origem, para que seja fixado o novo valor da indenização remanescente (fls. 1841/1845).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão, ao determinar a fixação do novo valor da indenização, viola o art. 5º, V e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 1871/1888).

Contra-razões apresentadas a fls. 1892/1896.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 1868 e 1872), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 47 e 48) e o preparo está correto (fl. 1890), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos interposto pela recorrente quanto ao tema "indenização por danos morais", para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que seja fixado o novo valor da indenização remanescente, o fez sob o fundamento de que:

1.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O Embargante combate a alegação da Turma pela qual o conhecimento do Recurso de Revista, com relação ao dano moral, ficou superado, cabendo apenas o exame do arbitramento da condenação remanescente dano moral por calúnia, em virtude do ato da empresa ao negar as horas extras realizadas pelo empregado. Alega que a determinação de prosseguimento do julgamento, quanto à denominada primeira calúnia, implicava precisamente numa única coisa: que fosse examinado o preenchimento ou não de algum dos requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT pelo item B-10 das razões do Recurso de Revista do Reclamado. Consigna que não obstante o provimento apenas parcial dos primeiros embargos em recurso de revista do Reclamante, a consequência lógica seria o restabelecimento do Acórdão do Regional no que tange ao valor da indenização por danos morais, porque o recurso de revista do Reclamado está, efetivamente, desfundamentado, pois juntados arestos inservíveis ao confronto, em razão de sua origem. Suscita violação do art. 896 da CLT. Também neste aspecto não lhe assiste razão. Se o tema já havia sido examinado pela Turma, que conheceu do Recurso sob a alegação de violação do art. 1.547 do Código Civil Brasileiro, e a SBDI-1 da Corte determinou o retorno do processo apenas para apreciar o tema relativo ao montante da condenação em dano moral apenas em relação à denominada primeira calúnia, (...) não se há falar em reapreciação do tema e violação do art. 896 da CLT pela ausência de apreciação deste. Não conheço." (fls. 1841/1845)

Esclarece, ainda, por força dos embargos de declaração de fls. 1848/1853, que:

"Aduz o Embargante que há omissão no Acórdão embargado, no que se refere ao silêncio sobre o fato de que o julgamento dos primeiros Embargos afastou o conhecimento da Revista por violação do art. 1.547 do Código Civil, quanto à primeira calúnia. Afirma que há decisão concluindo pela inexistência de fundamentação da revista, impedindo a Turma de superar o conhecimento. Invoca ainda obscuridade no que diz respeito à suposta ocorrência de coisa julgada quanto ao conhecimento da Revista do Banco reclamado em relação ao tema danos morais primeira calúnia. Alega que a conclusão da 5ª Turma, reconhecidamente equivocada quando do julgamento dos primeiros Embargos do Reclamante, é incompatível com o conhecimento do recurso quanto ao tema fixação do quantum devido em razão da primeira calúnia. Não lhe assiste razão. As questões postas como omissa e obscura, pelo Embargante, ficaram devidamente esclarecidas no Acórdão embargado. Com efeito, expressamente no Acórdão embargado concluiu-se que não se havia de falar em omissão do Acórdão da Turma com





relação ao exame do tópico do recurso no tocante ao dano moral, notadamente quanto aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Ficou incontestoso, desde o Acórdão da Turma, proferido no Recurso de Revista que, independentemente de a Turma ter ou não conhecido do tema dano moral no tocante a três infrações, a SBDI-I deu provimento parcial aos Embargos do Reclamado para excluir duas infrações. Excluídas duas infrações, necessário seria o retorno dos autos à Turma para que fixasse novo valor da indenização remanescente, relativo a uma infração. A pretensão do Embargante, na verdade, é rediscutir a questão, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Não há, portanto, omissão ou obscuridade no julgado. Pelo exposto, rejeito os Embargos Declaratórios." (fls. 1865/1867)

Diante desse contexto, inviável o prosseguimento do recurso extraordinário que vem calcado em alegação de ofensa ao art. 5º, V e XXXVI, da Constituição Federal, ante a evidente falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-696.039/2000.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO  
RECORRIDA : LINDOMAR ALVES CAETANO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 184/190).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 194/212).

Sem contra-razões (certidão de fl. 214).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 185/189).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)"

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)"

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)"

Logo, o artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-699.553/00.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : JOSÉ ARAIPE FILHO  
ADVOGADO : DR. ALCIMAR ALMEIDA SENA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-I desta Corte segundo a qual "a nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocada concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1988" (fls. 150/152).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a exigência contida na decisão recorrida, quando a matéria relativa à nulidade da contratação sem prévio concurso público está devidamente prequestionada, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXV e LIV, 37, II e § 2º, e 93, IX, da Carta da República (fls. 157/170).

Sem contra-razões (certidão de fl. 172).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão de fls. 150/151 não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de ser imprescindível, para a alegação de nulidade do contrato de trabalho, sem prévia aprovação em concurso público, a indicação precisa do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e não simplesmente o art. 37, II, CF.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, sustentando que a exigência contida na decisão recorrida, quando a matéria está devidamente prequestionada, viola o art. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Data vênua, o recurso não merece prosseguimento.

O art. 102, III, "a", da Constituição Federal é explícito, ao disciplinar o recurso extraordinário, que sua viabilidade está condicionada a que a decisão recorrida contrarie dispositivo da Constituição Federal.

Ora, a contratação de empregado sem prévia aprovação em concurso público é repelida pelo art. 37, II, da Constituição Federal, e os efeitos desta nulidade estão previstos no § 2º do mesmo dispositivo.

Nesse contexto, era ónus da recorrente apontar como violado não apenas o art. 37, II, CF, mas também o seu § 2º. Não o fez, daí a inviabilidade do recurso extraordinário.

Acrescente-se que a decisão recorrida tem cunho nitidamente processual, na medida em que não conheceu do recurso de embargos, por não atendidos os pressupostos do referido recurso.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem repelido a possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)".

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, registre que o tema relativo à existência de vínculo empregatício com a recorrente, em razão da descaracterização do contrato de trabalho por prazo determinado, assim como a indicada ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, que não conheceu do recurso de embargos da recorrente por óbice de natureza processual. Aplicável, assim, o disposto na Súmula nº 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-700.152/2000.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GERSON PILI  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : PERFORMANCE RECURSO HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KARINA AUGUSTO AVINO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "equiparação salarial", sob o fundamento de que não houve má aplicação da Súmula nº 126 desta Corte (fls. 750/752).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 764/766).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Insiste que ocorreu má aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 770/776).

Contra-razões a fls. 781/784 - fax, e 785/788 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 767 e 770), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 23 e 708) e o preparo está correto (fl. 777), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "equiparação salarial", explicitando que:

"Não se pode dizer, igualmente, que houve má-aplicação da Súmula nº 126/TST, porque o fato de ter sido reconhecida pela E. Turma a identidade de Empregador não conduz, só por isso, à conclusão de que restaram também preenchidos os demais requisitos elencados no art. 461 da CLT.

Resalte-se que, na hipótese concreta, seria até mesmo possível vislumbrar a necessidade de se determinar o retorno dos autos à instância ordinária para a emissão de juízo acerca dos demais requisitos do art. 461 da CLT - fosse essa a pretensão perseguida pelo Recorrente - diante do reconhecimento do vínculo de emprego, mas jamais se poderia dizer, em face do quadro apresentado perante a E. Turma, que houve má-aplicação da Súmula nº 126/TST, decorrente da preclusão da controvérsia concernente à identidade de função." (fls. 751/752)

Essa decisão, ao ressaltar que a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte está correta, é tipicamente de natureza processual, visto que não apreciou o mérito da lide, razão pela qual não é passível de ataque via recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-702.759/00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADOS : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO E DR. CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE  
RECORRIDOS : EVANI DE CASTRO MOREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que não estão demonstrados os pressupostos intrínsecos e por não haver indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT (fls. 638/641).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi afronta ao artigo 5º, XXXVI, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição da República.

Sem contra-razões (certidão fls. 629).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls.642 e 644), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.659), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22/6/2007 (fl.642), e que, no seu recurso, interposto em 9/7/2007 (fl. 644), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-703.372/2000.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM  
PROCURADOR : DR. RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO  
RECORRIDA : LÂNIA LANE NERY DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ANGELITO EVANGELISTA QUEIROZ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 283/287).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 291/309).

Sem contra-razões (certidão de fl. 311).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 283/287).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatuta constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)".

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)".

Logo, o artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-704.250/2000.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : LÚCIO DOS SANTOS CIRINO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 e na Súmula nº 333, ambas desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no artigos 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 309/313).

Sem contra-razões (certidão à fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 306 e 309/313), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 315v.), o depósito recursal (fls. 212 e 251) e o preparo (fl. 314) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15.6.2007 (fl. 306), e que, no seu recurso, interposto em 1.8.2007 (fls. 309/313), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-707.101/2000.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : ANDERSON CLARO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento agravo, com fundamento na Orientação Jurisprudencial n.º 275, da SDI-1, desta Corte (fls. 447/450).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição da República (fls. 456/461).

Sem contra-razões (certidão a fl. 465).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls.451 e 456), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.427) e o preparo está correto (fl.462), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/05/2007 (fl.451), e que, no seu recurso, interposto em 11/06/2007 (fl.456), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-715.249/00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : NILTON FLORES  
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES  
RECORRIDA : WIREX CABLE S.A.  
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista, sob o fundamento de que não há contrariedade à Súmula nº 268 desta Corte (fls. 156/159).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi afronta ao artigo 5º, XXVI, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 172/175).

Sem contra-razões (certidão a fl. 191).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-Agr 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-718.579/00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES  
RECORRIDO : COSME DAMIÃO TENÓRIO  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA ALVES PEREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 333, ambas desta Corte (fls. 232/238).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista, afronta o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal (fls. 252/257 - fac-símile, e 259/264 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 268).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-Agr 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-719595/2000.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO  
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA BARBOSA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público. Afastou a alegação de violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 186/190).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 194/212).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 214.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 250/252).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-Agr 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-719.627/00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : VANDERLEI GUARACI DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Horista. Pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Adicional", com fundamento na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275, ambas desta Corte (fls. 263/269).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 273/278).

Sem contra-razões (fl. 283).

**D E C I D O .**

O recurso é tempestivo (fls. 270 e 273), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 280/280-v), o preparo (fl. 279) e o depósito recursal (fls. 193 e 234) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15 de junho (fl. 270), e que, no seu recurso, interposto em 1º de agosto (fls. 273/278), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-720.739/01.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : BAR E LANCHERIA GL LTDA.

ADVOGADA : DRA. VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 365/367).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 371/381).

Sem contra-razões (fl. 385).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O .**

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-724.388/2001.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : CLÁUDIA MARIA CAETANO E OUTROS

ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO

RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "IPC de abril, maio junho e julho de 1990 - Lei Distrital nº 38/89", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 55 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, foi rejeitada a apontada afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, 24, caput e parágrafos, 37, X, e 39, caput, da Constituição Federal (fls. 378/384).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Indicam violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 24, caput, 37, X, e 39 da Constituição Federal (fls. 388/396).

Contra-razões a fls. 403/410.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O .**

O recurso é tempestivo (fls. 385 e 388), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30/39 e 399) e o preparo está correto (fl. 400).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 55 da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"PLANO COLLOR. SERVIDORES CELETISTA DO GDF. LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBDI-1 e incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1, D 20.04.2005).

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Distrito Federal. (ex-Ojs nºs 218 e 241 da SBDI-1 - inseridas respectivamente em 02.04.01 e 20.06.01)"

Em consequência, foi rejeitada a apontada afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, 24, caput e parágrafos, 37, X, e 39, caput, da Constituição Federal (fl. 384).

Diante desse contexto, conclusivo que o recurso extraordinário não deve prosseguir.

Em caso idêntico ao dos autos, envolvendo o próprio recorrido - Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de não ser devido o reajuste de 84/32% (Plano Collor):

"EMENTA: Servidores públicos do Distrito Federal: reajuste de vencimentos: firme o entendimento do STF no sentido de não ser aplicável aos servidores públicos distritais a Lei Federal 8.030/90 (Plano Collor)." (RE-AgR 420429 / DF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 15-04-2005 PP-00026)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. LEI DISTRITAL Nº 38/89, REVOGADA PELA LEI DISTRITAL Nº 117/90. DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE ATÉ A REVOGAÇÃO DA NORMA. A Lei distrital nº 38/89, revogada pela Lei Distrital nº 117/90, enquanto esteve em vigor, disciplinou os vencimentos e proventos dos servidores do Distrito Federal. Portanto, nesse período, cumpridos os requisitos exigidos, é devido o reajuste. Precedentes: RE 341.158-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 258.409-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 427.258-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 211.139-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 230.770, Rel. Min. Ilmar Galvão. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 356755 / DF, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJ 03-12-2004 PP-00038)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32% (PLANO COLLOR). LIMITAÇÃO TEMPORAL. 1. A controvérsia em análise - subsistência do reajuste de 84,32% (Plano Collor) aos servidores do Distrito Federal, mesmo após a revogação da Lei distrital 38/89 pela Lei distrital 117/90 - encontra-se pacificada nesta Corte, que assentou o entendimento de que o direito à correção por esse índice subsistiu até o advento da referida Lei distrital 117/90. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (RE-AgR 240317/DF, Relator Min. Ellen Gracie, DJ 22-10-2004 PP-00031).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32% (PLANO COLLOR). LIMITAÇÃO TEMPORAL. 1. A controvérsia em análise - subsistência do reajuste de 84,32% (Plano Collor) aos servidores do Distrito Federal, mesmo após a revogação da Lei distrital 38/89 pela Lei distrital 117/90 - encontra-se pacificada nesta Corte, que assentou o entendimento de que o direito à correção por esse índice subsistiu até o advento da referida Lei distrital 117/90. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (RE-AgR 235799/DF, Relator Min. Ellen Gracie, DJ 22-10-2004 PP-00030).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-725.729/01.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO : WILDEMAR JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Horista. Pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Adicional", com fundamento na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275, ambas desta Corte (fls. 510/516).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 520/525).

Sem contra-razões (fl. 529).

**D E C I D O .**

O recurso é tempestivo (fls. 517 e 520), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 526/526v.), o depósito recursal (fls. 431 e 469) está correto, mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-727.709/2001.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO : WANDERLEY CELESTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento" e "horas extras - divisor 180" (fls. 402/405).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto nos artigos 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 409/414).

Sem contra-razões (certidão de fl. 419).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O .**

O recurso é tempestivo (fls. 406 e 409/414), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 416v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 297).

Houve depósito de R\$ 2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais - fl. 329) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.072,00 (seis mil e setenta e dois reais - fl. 378).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), ou complementado os depósitos anteriores até o atingir valor atribuído à condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-732.648/2001.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA  
PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : MARIA DO CARMO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 199/200).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 191/193).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica. Insurge-se quanto à nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e prazo para oferecimento de embargos à execução, apontando violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 100 da Constituição Federal (fls. 197/202 - fax, e 203/208 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 194, 197 e 203) e está subscrito por procurador estadual (fls. 208), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 199/200).

O recorrente, em suas razões de fls. 204/208, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para não conhecer dos embargos.

Limita-se a enfrentar as questões de mérito (nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e prazo para oferecimento de embargos à execução), matérias não apreciadas no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 100 da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-733.024/01.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ANTÔNIA EVANGELISTA DA SILVA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fl. 240, foi negado seguimento ao recurso de embargos das recorrentes, sob o fundamento de que não há violação dos artigos 5º, I, e 7º, IV e VII, da Constituição da República e 76 da CLT.

Irresignadas, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, I, 7º, IV e VII, e 39, § 2º, da Constituição da República (fls. 255/259 - fac-símile, e 260/264 - originais).

Contra-razões a fls. 267/272.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado, nos termos dos artigos 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que as recorrentes não exauriram a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-743.964/01.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : JOÃO DIAS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento" e "horas extras - divisor 180" (fls. 395/398).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto nos artigos 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 402/407).

Sem contra-razões (certidão de fl. 411).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 399 e 402/407), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 408v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-743.965/01.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : ANTÔNIO INÊS VIEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos, com fundamento no artigo 896 da CLT (fls. 546/551).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui, em síntese, violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 555/560).

Sem contra-razões (certidão à fl. 565).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 552 e 555), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 562) e o preparo está correto (fl. 561), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 552), e que, no seu recurso, interposto em 1º/8/2007 (fl. 555), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-747.686/2001.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : VALDECIR CUSTÓDIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento" e "horas extras - divisor 180" (fls. 551/554).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto nos artigos 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 568/573).

Sem contra-razões (certidão de fl. 578).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 565 e 568/573), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 575v.), o preparo (fl. 574) e o depósito (fls. 467 e 520) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15.06.2007 (fl. 565), e que, no seu recurso, interposto em 01.08.2007 (fls. 568/573), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-749.085/2001.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
RECORRIDA : DULCILENE LIMA RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - ausência de concurso público - efeitos - depósito do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 151/153).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 157/175).

Sem contra-razões (certidão de fl. 177).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - ausência de concurso público - efeitos - depósito do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 151/153).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011).

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal." Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: "O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidi porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada." Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005).

Logo, o artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-757.779/01.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA, DR. MARIO LUIZ GUERREIRO E DRA. MARILANE LOPES RIBEIRO  
RECORRIDA : RAIMUNDA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO : DR. DAVID ALVES MOREIRA  
RECORRIDA : RONDON SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida (RAIMUNDA MARIA DE JESUS), com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, reincluindo a recorrente no pólo passivo da demanda (fls. 311/314).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de revista, afronta o disposto nos artigos 2º, 5º, II e XLVI, 22, XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da Constituição Federal (fls. 339/356).

Sem contra-razões (certidão de fl. 358).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-764.420/01.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TEDSIK DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : AGNALDO MARTINS NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I e na Súmula nº 297, I e II, ambas desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto nos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 558/563).

Sem contra-razões (certidão a fl. 567).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 555 e 558/563), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 514), o depósito recursal (fls. 416 e 506) e o preparo (fl. 564) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 555), e que, no seu recurso, interposto em 20.8.2007 (fls. 558/563), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-765.360/01.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : ANDRÉ ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "violação do artigo 896 da CLT - não configuração - turnos ininterruptos de revezamento - horista - pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, acrescidas do respectivo adicional - divisor 180", sob o fundamento de que o artigo 896 da CLT permanece incólume na hipótese levantada (fls. 258/264).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta, em síntese, violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 268/273).

Sem contra-razões (certidão de fl. 277).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 268/273), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 274), o depósito recursal está correto (fls. 187 e 230), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-769.016/01.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ROBODAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES  
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO SANTOS DE MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quanto aos temas "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional" e "intervalo intrajornada - não concessão - previsão em norma coletiva - validade", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 115 e 342 da SBDI-I e na Súmula nº 126, todas desta Corte. Rejeitou a violação dos arts. 5º, II, XXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1192/1199).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto nos arts. 7º, XIII e XXVI, e 93, IX, da CF (fls. 1202/1210 - fax, e 1212/1220 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1223).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 1200, 1202 e 1212), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1187 e 1190), as custas (fl. 1221) e os depósitos recursais (fls. 1111 e 1169) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15 de junho de 2007 (fl. 1200), e que, no seu recurso, interposto em 4 de julho de 2007 (fls. 1202/1210 - fax e 1212/1220 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-769188/2001.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : VANDERCI DE MELO ANDRADE  
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos, sob o fundamento de que a matéria já está pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 275 e a inexistência de contrariedade às Súmulas 23 e 296, desta Corte (fls. 361/367).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e 7º, VI, XIII, XIV (fls. 371/376).

Sem contra-razões (certidão de fl. 381)

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls.368 e 371), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.378) e o preparo está correto (fl. 377), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/06/2007 (fl.368), e que, no seu recurso, interposto em 01/08/2007 (fl.371), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-770.200/01.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : FABRÍCIO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento no art. 896 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto nos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 553/558).

Sem contra-razões (certidão a fl. 563).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 550 e 553/558), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 560v.), o depósito recursal (fls. 452 e 496) e o preparo (fl. 559) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15.6.2007 (fl. 550), e que, no seu recurso, interposto em 27.7.2007 (fls. 553/558), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-775008-2001-2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. ADRIANE REIS DE ARAÚJO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente quanto ao tema "Legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública - pedido de vedação de contratação de cooperativas de trabalho", sob o fundamento de que:

"1 - CONHECIMENTO 1.1 LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA PEDIDO DE VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO

(...)

Trata-se o presente feito de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com o objetivo de impedir a empresa ré de contratar trabalhadores de forma fraudulenta por meio de cooperativas de trabalho, limitando-se a controversia a saber se há ou não legitimidade do Parquet para tal ação. Com efeito, a pretensão diz respeito a direitos individuais homogêneos, como corretamente salientado pela e. 4ª Turma, sendo, portanto, legítimo o Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública. Incólumes os artigos 1º, V, da Lei nº 7.347/85; 83, III, da Lei Complementar nº 75/93; 267, IV, e 301, VIII, do CPC e 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal de 1988. No mesmo sentido, os seguintes precedentes desse c. Tribunal, não mencionados pelo r. decism recorrido e envolvendo a mesma empresa-ré no feito ora sub judice: (...)" (fls. 2998/2999 - Sem grifo no original)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos. Aponta como violados os artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal (fls. 30007/3014).

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 3019/3024.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 3003 e 3007), está subscrito por advogado habilitado (fls. 131 e 2945) e o preparo está correto (fl. 3010), mas não deve prosseguir.

O v. acórdão recorrido, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez com fundamento nos artigos 1º, V, da Lei nº 7.347/85, 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, 267, IV, e 301, VIII, do CPC, e 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal de 1988.

A discussão, tal como retratada pela SDI-1, está solucionada com base não apenas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, mas, igualmente, nos artigos 1º, V, da Lei nº 7.347/85, 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, 267, IV, e 301, VIII, do CPC.

Essa dualidade de normas, constitucional e infraconstitucional, leva a discussão da lide para o terreno da interpretação de norma ordinária, sem prejuízo do preceito constitucional, razão pela qual não viabiliza o recurso extraordinário.

A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"1. A discussão trazida no extraordinário é de índole infraconstitucional, referente à ilegitimidade ativa do Ministério Público para atuar em defesa de interesses privados, em desobediência à LC nº 75/93. Eventual ofensa aos arts. 127 e 129, I da Constituição Federal meramente indireta. 2. Embargos de declaração rejeitados, por não haver omissão a suprir." **AI-AgR-ED 404838 / PA, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24.11.2004**

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador deste recurso, que a questão acerca da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTIR LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminabilidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinabilidade é daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pes-

soas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação." (RE 163231 / SP - Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 29-06-2001)

"1. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Ministério Público. Ação civil pública. Demanda sobre contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos. Matéria de alto relevo social. Pertinência ao perfil institucional do MP. Inteligência dos arts. 127 e 129, incs. III e IX, da CF. Precedentes. O Ministério público tem legitimação para ação civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social, como os de mutuários em contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Acórdão. Correção de erro material na ementa. Revogação de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Embargos acolhidos, em parte, para esses fins. Embargos de declaração servem para corrigir erro material na redação da ementa do acórdão embargado, bem como para excluir condenação ao pagamento de multa, quando descaracterizada litigância de má-fe." (RE-AgR-ED470135 / MT, Relator Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, **DJ 29-06-2007**)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NA ESFERA TRABALHISTA. 1. Assentada a premissa de que a lide em apreço versa sobre direitos individuais homogêneos, para dela divergir é necessário o reexame das circunstâncias fáticas que envolvem o ato impugnado por meio da presente ação civil pública, providência vedada em sede de recurso extraordinário pela Súmula STF nº 279. 2. Os precedentes mencionados na decisão agravada (RREE 213.015 e 163.231) revelam-se perfeitamente aplicáveis ao caso, pois neles, independentemente da questão de fato apreciada, fixou-se tese jurídica no sentido da legitimidade do Ministério Público ajuizar ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos na esfera trabalhista, contrária à orientação adotada pelo TST acerca da matéria em debate. 3. Agravo regimental improvido." (RE-AgR 394180/CE, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 10-12-2004) (Sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-785.146/2001.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
RECORRIDA : SILVANA QUEIROZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "permanência do empregado no mesmo turno por periodicidade superior a um mês - não descaracterização do sistema de turnos ininterruptos de revezamento", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 7º, XIV, da CF (fls. 239/243).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste que está descaracterizado o turno ininterrupto de revezamento, porquanto a recorrida permaneceu, em um mesmo turno ou em turnos fixos, por um período superior a um mês, ou seja, quatro meses. Alega violação do art. 7º, IV, da CF (fls. 247/253).

Sem contra-razões (certidão de fl. 255).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 244 e 247), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 221), o preparo (fl. 249) e o depósito recursal estão corretos (fls. 96, 129, 130 e 194), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "permanência do empregado no mesmo turno por periodicidade superior a um mês - não descaracterização do sistema de turnos ininterruptos de revezamento", sob o fundamento de que:

"... não é possível extrair dos termos do v. acórdão regional, com segurança, que a reclamante permanencia trabalhando em um mesmo turno por quatro meses, pois o entendimento regional não é conclusivo nesse sentido. Com efeito, a Eg. Corte Regional limitou-se a afirmar que, **verbis**:

"Diverge a reclamada do entendimento do Juízo a quo que a condenou ao pagamento extraordinário do labor prestado além da 6ª hora diária e 36ª semanal, pela existência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, aduzindo que a autora não estava sujeita ao rodízio de sua escalação, não havendo alteração habitual do turno, tanto que manteve-se quatro meses em cada horário da escala.

Alega que a alternância constante e periódica de turnos é indispensável a caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento, sendo que o simples fato dos estabelecimentos da ré abrirem 24 horas não é suficiente para ensejar o conhecimento da pretensão obreira.

"In casu", impropriedade a insurgência.

Quer a reclamada descaracterizar o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, de que trata o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, pela inexistência de um dos fatores que o caracterizam.

Na entanto, o fato gerador da jornada de 6 horas é o sistema de revezamento, ou seja, sempre que houver na empresa sucessão de turnos com revezamento das turmas de empregados, em horários alternados, há que se aplicar a redução da jornada.

Relevante, neste ponto, é se há alternância de turnos, matutino, vespertino e noturno durante o contrato de trabalho, não havendo exigência legal de que a periodicidade do revezamento seja diária ou semanal, pois o fato de permanecer poucos meses no mesmo turno não afasta a previsão constitucional quando o revezamento e a interrupção existiram por todo o contrato de trabalho' (fls. 161/162).

Nesse sentido, mostra-se correta a c. Turma quando conclui que a confirmação das alegações da reclamada de que a autora permanecia trabalhando por quatro meses no mesmo turno demanda revisão de fatos e provas, vedada pela Súmula nº 126 do c. TST.

Não obstante, restou reconhecido pela r. decisão regional e pela c. Turma que a alternância de turnos ultrapassava a periodicidade de um mês de trabalho, o que, no entender da reclamada, descaracteriza o sistema de turnos ininterruptos de revezamento e afronta o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Cabe analisar, então, se ocorreu ou não afronta ao texto constitucional, não reconhecida pela c. Turma.

Conforme consignado pelo eg. Tribunal Regional, houve a alternância de turnos durante todo o contrato de trabalho da reclamante, abrangendo os turnos matutino, vespertino e noturno. Como bem pontuou o eg. Tribunal Regional, O fato de permanecer poucos meses no mesmo turno não afasta a previsão constitucional (fls. 162).

A mens legis do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, ao estabelecer jornada reduzida para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, foi preservar a saúde do trabalhador, tendo em vista o desgaste proporcionado pela referida alternância de jornadas entre os turnos diurno e noturno.

Para fazer jus à jornada reduzida não é necessário que o revezamento entre turnos ocorra no próprio mês trabalhado, como quer a reclamada, pois a própria norma constitucional não restringiu sua aplicação. Ainda que a reclamante tenha permanecido trabalhando em um único turno por mais de um mês, até mesmo por quatro meses como alega a reclamada, tal fato não afasta o enquadramento na hipótese do aludido preceito constitucional.

Isso porque esse revezamento entre os turnos matutino, vespertino e noturno, mesmo que por período mais prolongado, continua sendo nocivo à saúde do trabalhador e prejudicando a sua convivência social e familiar.

Nesse sentido, mostra-se acertada a r. decisão ora embargada, que afastou a violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, restando ileso o artigo 896 da CLT." (fls. 242/243)

Referido contexto evidencia que a pretensão da recorrente de ver descaracterizado o turno ininterrupto de revezamento, a pretexto de que a recorrida teria permanecido trabalhando, por quatro meses, no mesmo turno, demanda o reexame da prova.

Com efeito, a decisão recorrida é expressa, ao afirmar que a recorrida trabalhou, de forma alternada, em turnos matutino, vespertino e noturno, ressaltando, apenas ad argumentandum, que se o trabalho tivesse ocorrido por mais de um mês, em um turno, não estaria descaracterizada a hipótese do art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-789.137/2001.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANTÔNIA GILZETE SANTOS BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
RECORRIDA : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN  
ADVOGADOS : DR. VALTER PALMEIRA E DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida determinou a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido formulado na ação rescisória, ajuizada pela recorrente, sintetizada na seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Conforme preceitua o caput do artigo 485 do Código de Processo Civil, só é rescindível a decisão de mérito. Não se enquadra nesta hipótese o acórdão que manteve a extinção da ação, sem exame do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O entendimento jurisprudencial desta Corte é pacífico quanto ao cabimento de ação rescisória para exame de questão processual, desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito (Súmula nº 412 do Tribunal Superior do Trabalho), o que não é o caso dos presentes autos. Logo, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade jurídica do pedido.

Ação rescisória extinta sem resolução do mérito." (fl. 194)  
Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 219/223).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 226/240). Alega que a questão "possui repercussão geral em todos os tribunais pátrios, porquanto, é regra geral, que são rescindíveis os processos que extinguem o feito por acolher a prefacial de coisa julgada em outro feito, no qual somente uma parcela foi negociada, porque embora não se trate de sentença de mérito, impede que seja novamente intentada ação, entendimento este esposado pelo STJ" (fl. 227). Indica ofensa ao art. 5º da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 253).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 227), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13) e o preparo está dispensado (fls. 198/199), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida determinou a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido formulado na ação rescisória, ajuizada pela recorrente, consignando que:

"Trata-se de ação rescisória proposta com supedâneo no artigo 485, inciso V, do CPC, objetivando rescindir o acórdão proferido pela colenda SBDI-2 deste Tribunal Superior, nos autos do Processo nº TST-ROAR-566.919/1999.8 (fls. 100-102), que, em sede de recurso ordinário, manteve a extinção da ação sem julgamento de mérito, anteriormente decretada, por falta de interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 301, § 4º, do CPC.

A Autora diz que a decisão rescindenda, ao não examinar o mérito da questão posta na ação originária, omitiu a prestação jurisdicional e incorreu em afronta ao disposto nos artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e 126 e 128 do CPC. Pretende a rescisão do aludido acórdão, com novo julgamento da causa, a fim de ser examinado o mérito daquela ação ou, desde já, julgados procedentes os pedidos de pagamento da dobra salarial das férias e da estabilidade para garantia da aposentadoria integral.

Todavia, percebe-se que a decisão apontada como rescindenda pelo Autor é o acórdão de fls. 100-102, por meio do qual este Colegiado manteve a decisão regional que julgou extinto o processo, sem exame de mérito, por falta de interesse processual. ...

Efetivamente, trata-se de uma decisão sobre questão meramente processual, e não de uma decisão de mérito da causa, uma vez que não ultrapassou o exame da admissibilidade da ação anterior. A rescisória foi julgada extinta, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em face da pronunciada carência de interesse processual. Portanto, referida decisão não é passível de rescisão, nos termos do caput do artigo 485 do CPC. Conforme o teor do referido dispositivo legal, só é cabível a ação rescisória contra decisão que enfrenta o mérito da lide.

A jurisprudência desta Corte tem entendimento pacífico pelo cabimento de ação rescisória para exame de questão processual, desde que consista em pressuposto de validade de sentença de mérito, conforme consubstanciado na Súmula nº 412 do Tribunal Superior do Trabalho. Mas, nesta exceção, não se enquadra a hipótese sub judice, pois o acórdão rescindendo não adentrou no mérito da causa, limitando-se a declarar a ausência de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual." (fls. 195/197)

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-792.175/01.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM  
ADVOGADOS : DRA. VÂNIA MARIA DE ANDRADE E DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA  
RECORRIDOS : DORGIVAL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDA : ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
RECORRIDA : GUARARAPES ORGANIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorridos (DORGIVAL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTROS), com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 152/154).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de revista, afronta o disposto nos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II, § 2º, § 6º, e 97 da Constituição Federal e declara tacitamente a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (fls. 179/192).

Sem contra-razões (certidão de fl. 194).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-792782/2001.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : APARECIDA DO CARMO DE ANDRADE CERVANTES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
PROCURADORES : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que não cabe recurso à Seção de Dissídios Individuais para discussão de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fls. 1345/1346).





Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alegam que o recurso tem repercussão geral. No mérito, sustentam, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, 22, I, ambos da Constituição Federal (fls. 1364/1372).

Contra-razões apresentadas pela recorrida a fls. 1375/1383. Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 1361 e 1364), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 12) e o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, reconhecendo ser incabível o recurso de embargos para discutir questões relacionadas aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fls. 1345/1346), explicita:

"O recurso, todavia, não merece prosperar. É inconteste a incidência, na hipótese, do disposto na Súmula nº 353 do TST, com a redação que lhe emprestou a Resolução nº 128/2005 do Tribunal Pleno do TST, de que:

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

O verbete sumular transcrito é, nitidamente, obstáculo ao conhecimento e ao exame destes embargos, haja vista que na decisão recorrida houve a análise do mérito do agravo de instrumento, ou seja, dos argumentos que objetivavam o processamento do recurso de revista.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões da embargante implicaria admitir que esta Justiça viesse a rediscutir os fundamentos para a interposição do recurso de revista, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de embargos, o que não se pode conceber.

Conseqüentemente, por não versarem os embargos sobre questão relativa ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou qualquer das outras hipóteses mencionadas na referida Súmula nº 353 desta Corte, torna-se impossível o seu conhecimento. Ante o exposto, não conheço dos embargos." (1345/1346).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-Agr 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, 22, I, ambos da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-804238/2001.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : TEOFANEY WASHINGTON SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. RITA ELIANE DOS REIS VIEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos, sob o fundamento de que a matéria já está pacificada pela Orientação Jurisprudencial n.º 275, desta Corte (fls. 426/428).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e 7º, VI, XIII, XIV (fls. 432/437).

Sem contra-razões (certidão de fl. 442)

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fl.429 e 432), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl.439) e o preparo está correto (fl. 438), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/06/2007 (fl.429), e que, no seu recurso, interposto em 27/07/2007 (fl.432), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-805.216/2001.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
RECORRIDO : TARCÍSIO GERALDO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - direito ao pagamento das horas extras e do adicional de 50% (cinquenta por cento)", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte (fls. 550/552).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 556/560).

Sem contra-razões (certidão a fl. 565).

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 553 e 556), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 562/562v.) as custas (fl. 561) e o depósito recursal (fls. 426, 443 e 498) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 16/6/2007 (fl. 553), e que, no seu recurso, interposto em 27/7/2007 (fl. 556), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-805486/2001.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LEÓNIDAS CAVERDE  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. LARISSA GRIVICICH  
RECORRIDA : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADA : DRA. LARISSA GRIVICICH  
RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOFF DA MOTTA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional", explicitando que "a questão relativa a não-homologação da reestruturação do quadro de carreira em 1991 da CEEE e que está registrada na decisão do Eg. Tribunal Regional que apreciou o recurso ordinário do autor foi levada em consideração pela C. Turma, tanto que foi aplicada a construção jurisprudencial deste Tribunal, que entende ser válido a referida reestruturação. O mesmo se diga em relação à Súmula nº 6, item I, do C. TST, tendo sido afastada a sua incidência ao caso discutido" (fl. 891).

Não conheceu, também, do item "quadro de carreira - homologação - reestruturação ocorrida em 1991 - Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1 do C. TST", sob o fundamento de que o quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho, e que a reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida (fls. 889/894).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, enfatizando que "não há omissão acerca do texto contido no artigo 173, § 1º, II, da Carta Magna, porque, conforme dito na v. decisão embargada, o tema não foi anteriormente enfrentado, até porque não suscitado nas razões do recurso de revista" (fl. 907).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da questão discutida, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, na decisão recorrida não há manifestação sobre os seguintes aspectos: a) "que a Ed. Turma a quo, ao aplicar a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SDI-I/TST, in casu, resolveu fatos e provas, uma vez que o Eg. TRT de origem foi categórico ao afirmar que o quadro de 1991 é NOVO PLANO DE CARREIRA, porquanto, de acordo com o v. acórdão regional, não houve mera reestruturação do quadro de carreira, mas a criação de um novo quadro"; b) "que a Eg. Turma a quo contrariou o item I, da Súmula 6/TST, uma vez que o referido verbete excepciona a necessidade de homologação apenas dos quadros de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, e a CEEE não se enquadra em nenhuma das hipóteses, uma vez que se trata de sociedade de economia mista, entidade de direito privado, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF/88" (fls. 917/918). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, aponta ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que, "ao manter a r. decisão regional que declarou a validade do quadro de carreira da Reclamada, o qual incontroversamente não foi homologado, data venia, aplicou à Reclamada CEEE, que é sociedade de economia mista, benefício exclusivo às entidades sujeitas a regime jurídico de direito público, bem como não houve plena observância do princípio da isonomia salarial entre empregados que prestam trabalho de igual valor" (fl. 921). Assevera que é necessária a homologação do Quadro de Carreira implantado em 1991, uma vez que a recorrida não está incluída na exceção descrita pela Súmula nº 6 desta Corte (fls. 911/955).

Contra-razões a fls. 929/931 e 938/946 - fax, e 947/952 e 956/961 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 908 e 911), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12, 762 e 832) e o preparo está correto (fl. 926), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida, não se manifestou sobre os seguintes aspectos: a) "que a Ed. Turma a quo, ao aplicar a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SDI-I/TST, in casu, resolveu fatos e provas, uma vez que o Eg. TRT de origem foi categórico ao afirmar que o quadro de 1991 é NOVO PLANO DE CARREIRA, porquanto, de acordo com o v. acórdão regional, não houve mera reestruturação do quadro de carreira, mas a criação de um novo quadro"; b) "que a Eg. Turma a quo contrariou o item I, da Súmula 6/TST, uma vez que o referido verbete excepciona a necessidade de homologação apenas dos quadros de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, e a CEEE não se enquadra em nenhuma das hipóteses, uma vez que se trata de sociedade de economia mista, entidade de direito privado, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF/88" (fls. 917/918).

Ao não conhecer dos embargos, foi explicitado que o recurso de revista do recorrente não foi conhecido quanto ao tema "CEEE - equiparação salarial - equiparação salarial - quadro de carreira - reestruturação de 1991", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-1 - Transitória desta Corte, que pacificou o entendimento que o quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho, e que a reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida. Como consequência, afastou-se a contrariedade apontada à Súmula nº 6 desta Corte (fl. 891).

Foi consignado, outrossim, que, em razão de a questão discutida estar superada por jurisprudência desta Corte, não há como ser deferido o pedido de equiparação salarial, "porque no caso entende-se como válida a reestruturação do quadro de carreira da CEEE ocorrida em 1991 e se assim o é, não há lugar para deferir-se diferenças salariais a título de equiparação, conforme entendimento contido no parágrafo segundo do artigo 461 da CLT. O referido texto consolidado exclui a equiparação salarial requerida. Também não foi necessário o reexame das provas alegado, estando intacto o disposto na Súmula nº 126 do C. TST" (fl. 893).

Finalmente, quanto ao art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, a decisão recorrida, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, declarou que "... não há omissão acerca do texto contido no artigo 173, § 1º, II, da Carta Magna, porque, conforme dito na v. decisão embargada, o tema não foi anteriormente enfrentado, até porque não suscitado nas razões do recurso de revista" (fl. 907).

Nesse contexto, em que a decisão está devidamente fundamentada, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, em relação à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida deixa claro que a alegação de violação desse dispositivo é inovatória, ao consignar que: "... não há omissão acerca do texto contido no artigo 173, § 1º, II, da Carta Magna, ... até porque não suscitado nas razões do recurso de revista" (fl. 907).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-808158/2001.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. OSWALDO WAQUIM ANSARAH  
RECORRIDA : FRANCINEIDE SERAFIM MANIÇOBA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS FRANCO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Horas Extraordinárias", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que: "...para se chegar à decisão diversa, como pretende a reclamada, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST..." (fls. 262/264).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal, 496, VII e 541 e seguintes, do CPC. Aponta violação dos artigos 5º, XXVI, LIV e LV, 7º, XXVI e 93, IX da Constituição Federal (fls. 267/275).

Sem contra-razões (fl. 279).

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 265 e 267), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 57 e 276), o preparo (fl. 277) está coreto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29 de junho (fl. 265), e que, no seu recurso, interposto em 13 de agosto (fls. 267/275), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-810.720/2001.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORA : DRA. KYSSIA KARYNE DE OLIVEIRA COSTA  
RECORRIDO : TARSO MEIRELES FILGUEIRAS  
ADVOGADO : DR. ALEX MORORÓ XEREZ SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, por entendê-lo desfundamentado, nos termos do art. 894 da CLT (fls. 232/233).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão geral. Insurge-se quanto à nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e ao "acordo judicial - quitação", apontando violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 237/250).

Sem contra-razões (certidão de fl. 252).

Com esse breve **relatório**.

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 237) e está subscrito por procuradora estadual, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a alegada omissão que aponta existir na decisão recorrida.

Quanto ao tema "acordo judicial-quitação", melhor sorte não aguarda o recorrente.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, por entendê-lo desfundamentado (fls. 232/233).

O recorrente, em suas razões de fls. 242/250, não ataca esse conteúdo da decisão recorrida - de natureza processual.

Limitando-se a enfrentar a questão de mérito (acordo judicial - quitação), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-812.172/01.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : CLAUDEMIR TADEU MORETTI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA FERREIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a conversão do rito ordinário para o sumaríssimo e a consequente falta de exame do recurso ordinário por um revisor não caracteriza nulidade (fls. 184/187).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 195/197).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão do TRT em face da conversão do rito, que impediu que seu recurso ordinário fosse apreciado por um revisor. Indica ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal (fls. 201/204).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 208.

Com esse breve **relatório**.

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 198 e 201), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 180-v) e o preparo está correto (fls. 127, 134, 164 e 206 e 205), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a conversão do rito processual - do ordinário para o sumaríssimo - não implicou prejuízo à recorrente. Acrescentou que:

"Dessa forma, é oportuna a aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas processuais e da efetividade do processo, segundo os quais não se pode perder de vista a utilidade e a finalidade de assegurar à parte o uso ou exercício de faculdades processuais garantidas pelo devido processo legal, não se declarando a nulidade sem que tenha prejuízo algum à parte, devendo, neste caso, se prosseguir no exame da demanda, sem as limitações do rito sumaríssimo.

Contudo, verifica-se que no caso concreto, a reclamada, em suas razões de revista, limitou-se à insurgência quanto à conversão do rito ordinário para o sumaríssimo no curso da lide, nada se referindo quanto aos pleitos deferidos ao reclamante em sentença e confirmados pelo v. acórdão atacado." (Fl. 187).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame da legalidade da conversão do rito ordinário para o sumaríssimo e, ainda, do cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."



"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-813.875/01.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RÓDOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
RECORRIDO : ROGÉRIO CORREIA MARTINS  
ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que a decisão embargada examinou os pressupostos de natureza intrínseca do recurso (fls. 295/297).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, XXXVI, e LV, da Constituição Federal (fls. 304/309 - fax, e 311/316 - original).

Sem contra-razões (fl. 322).

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 298, 304 e 311), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 274 e 292) e o preparo (fl. 318) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8 de junho (fl. 298), e que, no seu recurso, interposto em 25 de junho (fls. 304/309 - fax, e 311/316 - original), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-816514/2001.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ANTÔNIO CARLOS NASCIMBENI E OUTRO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
PROCURADORES : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte, explicitando que é indispensável que, no recurso de embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-reconhecimento do seu recurso de revista e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso (fls. 1243/1245).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alegam que o recurso tem repercussão geral. No mérito, sustentam, em síntese, que a decisão recorrida, ao aplicar o óbice da Súmula nº 353 desta Corte, usurpou a competência privativa da União. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, 22, I, da Constituição Federal (fls. 1262/1271).

Contra-razões apresentadas pela recorrida a fls. 1275/1282.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 1259 e 1262), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 12) e o preparo está correto (fl. 1272), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a sustentar que: "No caso, ao negar seguimento ao recuso de embargos, com fundamento na Súmula 353 do TST, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho usurpou a competência privativa da União para legislar sobre direito processual prevista no art. 22, I da CF" (fl. 1268), questão não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, 22, I, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-721.707/2001.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ARMANDO BARROS CORREA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO PERES TORELLY  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de ser cabível o recurso contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 223/224).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 241/243).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral. Argumenta com a existência de afronta aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, e LV, 22, I, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 247/252).

Contra-razões apresentadas a fls. 257/263.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 244 e 247), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 146/147), o preparo (fl. 254) e o depósito recursal (fls. 42, 51, 126, 209 e 253) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, reconhecendo ser incabível o recurso de embargos para discutir questões relacionadas aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Logo, tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta". II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV - Agravo não provido." (AgRAI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, e LV, 22, I, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-725.406/01.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : WANDERLEY DIAS BARCELOS  
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento - empregado horista" e "divisor 180", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte (fls. 381/384).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 388/393).

Sem contra-razões (certidão a fl. 398).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 385 e 388), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 395v) as custas (fl. 394) e o depósito recursal (fls. 285, 333 e 363) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 385), e que, no seu recurso, interposto em 27/7/2007 (fl. 388), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-744.063/01.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : GUILHERME DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - horista - divisor", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte (fls. 614/617).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 521/526).

Sem contra-razões (certidão a fl. 531).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 518 e 521), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 528), as custas (fl. 527) e o depósito recursal (fls. 414, 469 e 508) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 518), e que, no seu recurso, interposto em 1º/8/2007 (fl. 521), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-750.152/2001.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDA : SANDRA MARIA MADALOSSO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO S. SELTENFUS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança". Consigna que o recurso de revista amparou-se apenas em divergência jurisprudencial, razão pela qual não há que se cogitar da possibilidade de afronta ao art. 224, § 2º, da CLT, dispositivo não invocado no recurso, restando intacto o art. 896 da CLT (fls. 475/476).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral. Sustenta que no recurso de revista há expressa indicação de afronta ao art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao mérito, diz que é inequívoco que a recorrida não faz jus ao pagamento de horas extras, pois se enquadra na regra do art. 62, II, da CLT. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 480/485).

Sem contra-razões (certidão de fl. 503).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 477 e 480) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 432), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, consignando que "o Recurso de Revista somente foi interposto com fundamento na alínea 'a' do art. 896 da CLT, tendo sido suscitada apenas divergência jurisprudencial pelo reclamado, fato esse ressaltado pela Turma a fls. 454, razão por que descabe cogitar da possibilidade de conhecimento daquele apelo em face de violação a dispositivo de lei que não fora alegada" (fl. 476).

Logo, tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta". II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. É a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido". (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-750.968/01.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS  
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, E DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRIDOS : DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
RECORRIDOS : SIMONE RODRIGUES FRANCISCO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 1.495/1.497).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XVII, XX, XXXV e LV, 7º, X, XXVI, 8º, III, IV e V, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1.501/1.508).

Contra-razões a fls. 1.513/1.518 - fax e 1.520/1.525 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 1.498 e 1.501), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6 e 1.456) e o preparo está correto (fls. 1.509), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/07 (fl. 1.498), e que, no seu recurso, interposto em 1/6/2007 (fl. 1.501), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-781966/2001.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
RECORRIDO : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO D. O. COUTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 247, da SBDI-1, do TST.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi que, ao negar provimento ao agravo, a decisão recorrida afronta o artigo 37, da Constituição da República.

Contra-razões a fls. 159/169 (fac-símile) e 170/180 (original).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls.142/144/151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-804.297/01.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : RUI GREGÓRIO DE FIGUEIREDO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - horista - adicional de horas extras - divisor", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte (fls. 359/361).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 365/370).

Sem contra-razões (certidão a fl. 374).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 362 e 365), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 371v), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-385.129/97.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE, MARTA DO CARMO TAQUES, EMILSON FERNANDES E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE EXTENSÃO RURAL,  
PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS E AFINS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINTERPA E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SÉRRO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DA 24ª REGIÃO  
PROCURADORES : DRA. MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN E DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
RECORRIDO : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : DR. SALOMÃO FRANCISCO AMARAL  
RECORRIDO : EMPRESA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - EMPAER  
ADVOGADO : DR. EDWARD JOSÉ DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu parcial provimento ao recurso ordinário do recorrente JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE, para determinar que as custas processuais sejam calculadas sobre o valor da causa inicial, negando provimento aos demais pedidos (fls. 909/926).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento parcialmente ao recurso ordinário, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, 93, IX, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 958/968).

Contra-razões do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL a fls. 977/988.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 954 e 958/968), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 546, 579, 580, 600, 899 e 936/940), o preparo está correto (fl. 972), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.





O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 11.5.2007 (fl. 954), e que, no seu recurso, interposto em 28.5.2007 (fl. 958/968), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-418387/1998.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIZA MATOZO KNOPP  
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "reclassificação funcional - ausência de concurso público", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I desta Corte, explicitando que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88". Como consequência, repeliu a alegação de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 450/545).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 467/468.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permanece omissa quanto aos seguintes aspectos: a) que não se está postulando ascensão funcional, mas o correto reenquadramento; b) que, antes da reestruturação do quadro de carreira, estava enquadrada corretamente; c) que a decisão recorrida, ao consignar que "o caso dos autos é de típico desvio de função", deixou de deferir o reenquadramento; d) que os demais empregados que ocupavam o mesmo cargo, antes da reestruturação do quadro de carreira, foram reenquadrados no cargo de "auxiliar técnico administrativo"; e) que esses empregados não se submeteram a concurso público. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a hipótese não é de ascensão funcional, e que, por esse motivo, a decisão afronta o art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 472/488).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 469 e 472), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5, 406 e 464) e o preparo está correto (fl. 489).

A decisão recorrida, após retratar o quadro fático do TRT, que evidencia não ser a hipótese de ingresso em cargo ou emprego público, e, muito menos de desvio de função, mas, simplesmente, de reenquadramento, uma vez que a recorrente, pela descrição de suas atribuições, deveria ter sido enquadrada como "auxiliar técnico administrativo", e não como "agente administrativo" (fl. 453), concluiu por refutar a alegação de violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e considerou que houve o desvio de função, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I desta Corte, in verbis:

"O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88".

Data venia, o recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Sendo a hipótese inconstitucionalmente tratada como de simples enquadramento administrativo, por força de reestruturação interna da recorrida, e não de ingresso em emprego público, e muito menos de ascensão funcional, casos esses em que se exigiria a prévia aprovação em concurso público, por certo que a decisão recorrida, ao afastar a ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, veio, possivelmente, violá-lo.

Reitere-se, a hipótese não é de exigência de concurso público, daí por que foi mal-aplicado o art. 37, II, da Constituição Federal, como bem demonstra a recorrente.

Com as nossas homenagens, subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-423.052/98.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : IRES MASSOTTI  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "vínculo de emprego - Decreto nº 75.242/75", sob o fundamento de que, constatada a ilegalidade na contratação, está correta a aplicação da Súmula nº 331 desta Corte pela Turma e intacto o artigo 1º do Decreto nº 75.242/75 (fls. 880/887).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao refutar a aplicação dos Decretos nº 75.242/75 e 74.431/74, ofende os artigos 5º, II, § 2º, e XXXVI, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, todos da Constituição Federal (fls. 891/903).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 908.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 888 e 891), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 823/824), custas (fl. 906) e depósito recursal (fls. 710, 873 e 904) foram recolhidos a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, quanto ao tema "vínculo de emprego", consigna que o Regional não deixou de reconhecer direitos e garantias expressos no Tratado Internacional que foi firmado com a recorrente e que lhe assegura a possibilidade de contratar empreiteiros e sub-empregados para lhe prestar serviços. Mas que, atento aos elementos fáticos, concluiu pela configuração do vínculo de emprego, como já o fizera a r. sentença, ante a constatação de fraude na contratação do recorrido, admitido e assalariado pelas empresas prestadoras de serviços, mas recebendo ordens, unicamente, da ITAIPU (fl. 885). E manteve a decisão da Turma que aplicou a Súmula nº 331, I, desta Corte, como óbice ao processamento do recurso de revista.

Diante desse contexto, o recurso não deve prosseguir.

Relativamente ao artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, a decisão deixa claro que não foi objeto do recurso de revista, daí ser inovatória sua alegação em embargos, conclusão que demonstra a falta de prequestionamento (fl. 884).

Essa decisão tem, pois, natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, as matérias de que tratam os artigos 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da CF, não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes, assim, o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-473.491/98.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : MANOEL RIBEIRO MATOS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "não-emissão da CAT - suspensão da prescrição", sob o fundamento de que "a não-emissão da CAT, ... não pode elidir o exercício do direito da parte contrária. ... uma vez ciente da doença profissional do Reclamante, conforme descrição do Tribunal a quo, suspenso está o contrato de trabalho e, por conseguinte, o prazo prescricional" (fls. 248/257).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 269/270).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 274/277).

Sem contra-razões (certidão a fl. 280).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 271 e 274), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 209), as custas (fl. 278) e o depósito recursal (fls. 138 e 184) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 3/8/2007 (fl. 271), e que, no seu recurso, interposto em 20/8/2007 (fl. 274), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-493.561/1998.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DULCE APARECIDA DE LIMA MARQUES  
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "integração do adicional noturno na complementação de aposentadoria", com fundamento nas Súmulas nºs 337, 422 e 296 desta Corte e no art. 894, "b", da CLT (fls. 442/445).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 457/459).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que os embargos preenchem os requisitos para o seu conhecimento. Argumenta que o direito à incorporação do adicional noturno na complementação de aposentadoria está previsto no Regulamento de Pessoal, e que a percepção da parcela durante todo o contrato de trabalho impede a sua supressão. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, VI e IX, da CF (fls. 479/494).

Contra-razões a fls. 498/501.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

## D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 460 e 462 e 479), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 438) e o preparo está correto (fl. 495), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que os arrestos transcritos não atendiam ao disposto nas Súmulas n's 337 e 296 desta Corte e no art. 894, "b", da CLT.

Relativamente à indicada afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, IX, da CF, foi aplicada a Súmula nº 422 desta Corte, sob o fundamento de que a recorrente manteve-se, em seu recurso, divorciada da matéria enfrentada pelo Tribunal Regional (fls. 442/445 e 457/459).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-501336/1998.0

## R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCESCO BARBIERI  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDA : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário da recorrida para declarar improcedente o pedido de desconstituição do acórdão proferido em agravo de petição, sob o fundamento de que não há ofensa à coisa julgada, quando "no acórdão rescindendo se cumpriu a determinação contida na decisão exequiênda" (fl. 472).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de que:

"... a pretensão desconstitutiva veio fundamentada apenas no inciso IV do art. 485 do CPC, sob o argumento de que na decisão apontada como rescindenda se incorrera na violação da coisa julgada.

Não pode agora o Autor da ação rescisória, ampliando os limites da lide, pretender que este julgador se pronuncie sobre suposta vulneração de preceitos legais sequer mencionados na petição inicial da ação rescisória" (fl. 489).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega cerceamento de defesa e, conseqüentemente, violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que lhe foi exigido que "houvesse suscitado desde a peça vestibular os temas postos no pedido declaratório, todos eles decorrentes da improcedência decretada, de modo que, permissa venia, ao oposto, somente passaram a comportar enfrentamento após tal decretação" (fl. 496). Diz que, "em razão desse estranho raciocínio, de ser possível suscitar em recurso somente o tema único da petição inicial, o v. acórdão complementar recorrido negou ao autor pronunciar-se sobre o mérito da pretensão, o período de 'privilégio de invenção', que as leis, constitucional e ordinária, fixam em quinze (15) anos, no mínimo" (fl. 498). Assevera, ainda, que foi separada "a coisa julgada formal de seu conteúdo, e exigiu que ambas houvessem sido expostas no pedido, como se fossem coisas diversas, não meio e fim do objeto único" (fl. 499).

Alega, também, que houve negativa de prestação jurisdicional quanto ao mérito da lide, que, segundo registra, é o privilégio de invenção (fl. 502), motivo pelo qual aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, afirma que, tendo o Regional concluído "pela existência de uma sociedade entre empregado e empregador, no tocante a propriedade intelectual em causa, tornou-se incidente à hipótese o artigo 5º, XXVII e XXVIII, da CF", e que "a eliminação dos efeitos posteriores em relação a um dos sócios, colide, frontalmente, com o artigo 5º, inciso XXVIII, constitucional" (fl. 504).

Sem contra-razões (certidão de fl. 508).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 491 e 494), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 322) e o preparo está correto (fl. 507), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, na decisão recorrida, não foi examinado o mérito da lide, "privilégio de invenção" (fl. 502).

A decisão recorrida, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, consigna expressamente que a ação rescisória veio fundamentada apenas no art. 485, IV, do CPC, e que o recorrente pretende ampliar os limites da lide, ao requerer pronunciamento sobre o art. 5º, XXVII, XXVIII e XXIX, da Constituição Federal:

"Pelas razões de fls. 476/485, o Autor opôs embargos de declaração. Alegando a existência de omissão na decisão embargada, o Embargante requer que o v. acórdão, objeto dos presentes embargos de declaração, diga se ao se eliminar o período de privilégio de invenção, não se terá afastado da natureza do direito autoral, assim contrariando as Leis n's 5.772/71, artigo 24 e 40; e a Lei nº 9.279/96, artigos 40, 41 e 41 e bem assim os dispositivos da Lei Maior de 1988, artigo 5º, incisos XXVII, XXVIII, letra a e XXIX, assecuratórios do direito ao privilégio temporário ou de invenção, e bem assim a res judicata constituída na sentença cognitiva, em ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da mesma Carta Política.

Não há nenhuma omissão a ser sanada.

... a pretensão desconstitutiva veio fundamentada apenas no inciso IV do art. 485 do CPC, sob o argumento de que na decisão apontada como rescindenda se incorrera na violação da coisa julgada.

Não pode agora o Autor da ação rescisória, ampliando os limites da lide, pretender que este julgador se pronuncie sobre suposta vulneração de preceitos legais sequer mencionados na petição inicial da ação rescisória" (sem grifos no original - fl. 489).

Diante desse contexto, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso, no que tange à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

O recorrente alega, ainda, cerceamento de defesa, e, conseqüentemente, violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sob os seguintes argumentos: a) que lhe foi exigido que "houvesse suscitado desde a peça vestibular os temas postos no pedido declaratório, todos eles decorrentes da improcedência decretada, de modo que, permissa venia, ao oposto, somente passaram a comportar enfrentamento após tal decretação" (fl. 496); b) que, "em razão desse estranho raciocínio, de ser possível suscitar em recurso somente o tema

único da petição inicial, o v. acórdão complementar recorrido negou ao autor pronunciar-se sobre o mérito da pretensão, o período de 'privilégio de invenção', que as leis, constitucional e ordinária, fixam em quinze (15) anos, no mínimo" (fl. 498), e c), que foi separada "a coisa julgada formal de seu conteúdo, e exigiu que ambas houvessem sido expostas no pedido, como se fossem coisas diversas, não meio e fim do objeto único" (fl. 499).

Essa argumentação não foi objeto da decisão recorrida, nem dos embargos de declaração de fls. 476/483, constituindo-se, por isso mesmo, típica inovação, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso, nos termos das Súmulas n's 282 e 356 do STF.

No mérito, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXVII e XXVIII, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, deixa claro que a alegação de violação do dispositivo é inovatória (fl. 489).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-RR-512.988/98.7

## R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. BENEDITO XAVIER DA SILVA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos quanto à "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho", explicitando que a ação civil pública proposta pelo recorrido teve por finalidade impedir que o recorrente, ente público da Administração direta, contrate servidores em fraude à lei, ou, no mínimo, com desvirtuamento das normas protetivas do Direito do Trabalho.

Não conheceu, também, quanto à alegação de ser o recorrido parte ilegítima ad causam, com fundamento nos artigos 128 e 129, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 5º, caput, da Lei nº 7.343/85, 83, I e III, da Lei Complementar nº 75/93, enfatizando a sua legitimidade para a propositura da ação civil pública com vista à defesa de interesses difusos.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 1547/1549.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC (fls. 1556/1558), e renova a incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que, quando o mérito da ação civil pública, impugnação de atos administrativos, a competência é da Justiça comum. Aponta, assim, violação do artigo 114 da Constituição Federal.



Renova, outrossim, a ilegitimidade do recorrido, sob o argumento de que a sua legitimidade ativa é restrita à defesa de interesses coletivos e quando violados os direitos sociais previstos pela Constituição Federal. Diz que a ação civil pública não foi proposta com o fim de preservar direitos sociais, nem interesses coletivos, e que está fundada no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, que consagra os princípios norteadores da Administração Pública. Aponta, assim, violação do art. 129, III, da Constituição Federal.

Alega, por fim, que a decisão que conclui pela proibição da contratação temporária afronta o art. 37, II e IX, da Constituição Federal (fls. 1554/1567).

Contra-razões a fls. 1572/1579.  
Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida declara ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar a ação civil pública proposta pelo recorrido, com o objetivo de obstar a contratação pelo recorrente, de professores de 1º e 2º graus de ensino, por meio de contrato de trabalho por prazo determinado.

Seu fundamento é de que:

"A Turma é expressa ao registrar o quadro fático de que o **Estado do Paraná, com fundamento na Lei nº 11.970/97, que criou o PARANÁEDUCAÇÃO**, vem realizando contratações de professores de 1º e 2º graus, por prazo determinado, pelo regime jurídico da CLT, sem a observância do concurso público (fl. 1417).

A ação civil pública tem por objeto uma obrigação de não-fazer, ou seja: que o Estado do Paraná se abstenha de renovar ou realizar novos contratos temporários de emprego com professores de ensino médio e fundamental, pelo regime jurídico da CLT, sob a alegação de que esse procedimento burla a garantia constitucional do concurso público (artigo 37, II) e desvirtua o contrato de trabalho temporário (art. 37, IX).

A controvérsia em exame tem, pois, por finalidade, impedir o estabelecimento de relação de trabalho com ente público da Administração direta, em fraude à lei, ou, no mínimo, desvirtuada das normas protetivas do Direito do Trabalho.

Intactos, nesse contexto, os artigos 114 da CF/88 c/c o art. 896 da CLT." (sem grifos no original - fl. 1532).

Diante desse contexto fático-jurídico, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, uma vez que a competência da Justiça do Trabalho, na hipótese, decorre exatamente do fato de que a ação civil pública foi proposta com a finalidade de impedir a contratação irregular de professores, sob a égide da CLT e sem a observância do concurso público.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"(...) A lei municipal autoriza a contratação por tempo determinado sob o regime da CLT. Embora se pudesse cogitar de um regime contratual próprio, tal como previsto no art. 232 da Lei 8.112/90, o fato é que a legislação municipal limitou-se a adotar, integralmente, o regime da CLT.

Nesse sentido, a decisão no CC 7053/RS, Celso de Mello, DJ 07/06/02, verbis:

"(...) Cumpre ressaltar, neste ponto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na análise de causa essencialmente idêntica à que emerge dos presentes autos, veio a dirimir conflito de competência suscitado por magistrado de primeira instância em face do E. Tribunal Superior do Trabalho, reputando competente, para efeito de apreciação jurisdicional da ação reclamatória ajuizada, a Justiça do Trabalho ( RTJ 135/520, Rel. Min. SYDENI SANCHES), eis que o fundamento jurídico da pretensão deduzida pelo reclamante, no precedente referido, dizia respeito ao adimplemento de obrigação de natureza tipicamente trabalhista. Revela-se inquestionável, pois, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que, como ocorre na espécie, têm por objeto direitos e vantagens decorrentes de situação fundada, exclusivamente, em vínculo de natureza trabalhista. A causa petendi, na espécie em exame, evidencia-se pelo conjunto de fatos que, apoiando-se em contrato individual de trabalho, revela-se suscetível de gerar os efeitos jurídicos postulados pelo interessado, inclusive o de estabelecer, para a resolução da controvérsia, a competência da Justiça do Trabalho (RTJ 134/96 - RTJ 175/9088-909, v.g.). O contrato individual de trabalho - que constitui o fundamento deste pedido - qualifica-se, segundo o magistério de JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/173, item n. 135, 13ª ed., 1990, Saraiva), como "fato constitutivo da relação de direito de onde o autor deduz sua pretensão, juntamente com o fato que dá lugar ao interesse de agir". O conteúdo da causa petendi induz, na hipótese, o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, que emerge, com nitidez, da regra inscrita no art. 114 da Constituição da República (...).

Na mesma linha anotou o Ministro Maurício Corrêa no CC nº 7118/BA, DJ 04/10/02:

"Havendo liame jurídico regido pela CLT, a competência em razão da matéria é da Justiça do Trabalho.

...

Como se sabe, a competência ex ratione materiae é definida a partir do pedido e causa de pedir deduzidos na ação.

...

Ora, se a relação existente entre as partes era de natureza trabalhista; a vantagem pleiteada decorre exatamente desse liame jurídico, e a causa de pedir é a correta aplicação das disposições legais, de incontestada incidência a essa espécie de vínculo obrigacional, a solução da causa deve estar a cargo da Justiça do Trabalho".

Tem-se, na espécie, típica demanda trabalhista movida contra pessoa jurídica de direito público, tal como expressamente admitido no art. 114, caput, do texto constitucional. (CC 7128/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 1/4/2005).

Quanto à alegação de ilegitimidade do recorrido, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 129, III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o seu entendimento de que possui legitimidade ativa o Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de interesses difusos. Precedentes:

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Trabalhista. Ação civil pública. 2. Acórdão que rejeitou embargos infringentes, assentando que ação civil pública trabalhista não é o meio adequado para a defesa de interesses que não possuem natureza coletiva. 3. Alegação de ofensa ao disposto no art. 129, III, da Carta Magna. Postulação de comando sentencial que vedasse a exigência de jornada de trabalho superior a 6 horas diárias. 4. A Lei Complementar n.º 75/93 conferiu ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa, no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos, no âmbito trabalhista. 5. Independentemente de a própria lei fixar o conceito de interesse coletivo, é conceito de Direito Constitucional, na medida em que a Carta Política dele faz uso para especificar as espécies de interesses que compete ao Ministério Público defender (CF, art. 129, III). 6. Recurso conhecido e provido para afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho". (RE-213015/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 24/5/2002) ( sem grifos no original)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação." (sem grifo no original) ( RE- 163231 / SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29/6/2001).

Correta, pois, a decisão recorrida, ao concluir: "que o Estado do Paraná se abstenha de renovar ou realizar contratos temporários de emprego com professores de ensino médio e fundamental, sob a alegação de que esse procedimento burla a garantia constitucional do concurso público, visto que se trata de atividades necessárias permanentemente" (fl. 1533), na medida em que caracterizado o interesse difuso de que trata o art. 129, III, da Constituição Federal, visto que "os titulares do interesse jurídico em litígio são, em última análise, todos os trabalhadores ligados por uma mesma situação de fato, ou seja, a preservação da igualdade de condições na concorrência a cargos efetivos para investidura em cargo público voltado para o cumprimento de atividade essencial e permanente do Estado, ficando o contrato temporário restrito às hipóteses expressamente previstas em lei, de acordo com as diretrizes traçadas pela Constituição Federal (artigo 37, II e IX, da CF/99) (fl. 1534).

Esclareça-se, por fim, que a alegação de que a decisão que conclui pela proibição da contratação temporária afronta o art. 37, II e IX, da Constituição Federal não foi objeto do acórdão recorrido, que foi categórico ao explicitar que: "Esclareça-se, inicialmente, que os presentes embargos têm por objeto, tão-somente, as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade ad causam do Ministério Público do Trabalho, nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional em relação à condenação da multa cominatória e, quanto ao mérito, alega abusividade da multa cominatória" (fl. 1531), circunstância que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-543927/1999.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DEMLURB
ADVOGADO	: DR. TIBIRIÇA GONÇALVES VARGAS
RECORRIDO	: ROSINO NUNES PATRICIO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA ARÁUJO
RECORRIDO	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
ADVOGADO	: DR. LEANDRO SOARES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho", sob o fundamento de que ausente, nas razões do recurso de embargos, a indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 294 da SBDI-1 desta Corte (fls. 294/295).

Irresignado, os recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. Alega que a ausência de concurso público viola o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 300/309).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 311.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 297 e 300) e está subscrito por procurador do Trabalho (fls. 300), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho", sob o fundamento de que ausente, nas razões do recurso de embargos, a indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 294 da SBDI-1 desta Corte, explicita:

"O Reclamado, em Recurso de Embargos, insurge-se quanto ao não-conhecimento da Revista, sem alegar violação do art. 896 da CLT. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, a fim de que se possa aferir a existência de violação de dispositivos de lei ou contrariedade à Súmula/Orientação Jurisprudencial invocada na Revista, o que não ocorreu. A jurisprudência predominante desta Corte (item 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST) dispõe: Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT. Não conheço do Recurso de Embargos." (fl. 295)

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Por fim, a matéria de que trata o 37, II, § 2º, da Constituição Federal, não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-RR-545833/1999.9

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : OSÓRIO COIMBRA  
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
RECORRIDO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto aos temas: "nulidade do acórdão da turma - argüição de negativa de prestação jurisdicional"; "recurso de revista - conhecimento - ajuda-alimentação" e "sociedade de economia mista - nulidade da despedida - ausência de motivação do ato - convenção nº 158 da OIT - reintegração" - (fls. 820/824).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 37, "caput", e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 828/835).

Contra-razões a fls. 839/843.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 828/835), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26 e 779) e o preparo está correto (fl. 836), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 08 de junho de 2007 (fl. 825), e que, no seu recurso, interposto em 25 de junho de 2007 (fl. 828/835), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-RR-554.519/99.6

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SAULO GERMANO GOMES  
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES  
RECORRIDA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
ADVOGADA : DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "estabilidade provisória - período de estabilidade exaurido", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 116, I, da SBDI-1 desta Corte (fls. 197/202).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 214/216).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 219/226).

Contra-razões a fls. 228/230.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-RR-575.448/1999.1

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
RECORRIDO : GILVANI ANTÔNIO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, porque intempestiva a sua interposição (fls. 353/354).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecimentos (fls. 371/372).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário. Argumenta com a validade do acordo coletivo e com correta observância das parcelas que compõem a base de cálculo das horas extras. Indica ofensa aos arts. 5º, II, LV e XXXVI, e 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal (fls. 375/379 - fax, e 382/386 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 390).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 128/131), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente, ao interpor seu recurso extraordinário (fls. 375-fax e 382-originais), em 30/4/2007 e 2/5/2007, respectivamente, o fez antes da publicação do acórdão recorrido, em 22/6/2007 (fl. 373).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"Agravo regimental em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo regimental contra acórdão proferido em embargos de declaração. Descabimento. Art. 317, do RISTF. 3. Fundamento inatacado. 4. Recurso interposto antes da publicação do acórdão embargado. Intempestividade prematura. 5. Exercício abusivo do direito de recorrer. 6. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido" (CPC, art. 557, § 2º).

(STF-AgR-ED-AgR-374.516/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, publicado no DJU de 2.5.2003, p. 47 e Ement. Vol. 2.108-05, p. 1044)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, não servindo a mera notícia do julgamento (RE 86.936, RTJ 88/1012). Somente através do conhecimento das conclusões do acórdão, lavrado e assinado, é que podem ser suscitadas as dúvidas, obscuridades, contradições e omissões passíveis de serem corrigidas na via dos embargos declaratórios. Embargos não conhecidos." (STF-RE-195.859-ED/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, publicado no DJU de 13.9.96, p. 33.238 e Ement. Vol. 1841-04, p. 717).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-RR-576731/1999.4

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ ARMANDO DOS ANJOS LUCIANO  
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "diferenças salariais - adicionais internáveis - acordo coletivo - prescrição total", com fundamento nas Súmulas 294 e 297 desta Corte, explicitando que se aplica a prescrição total quando o direito pleiteado decorre de regulamento interno e de acordo coletivo, e não de preceito de lei, e que as matérias de que tratam os artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal carecem de prequestionamento (fls. 914/917).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, sanar omissão, sob o fundamento de fls. 928/929.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta que a Súmula nº 294 desta Corte não tem aplicação à hipótese, por não haver ato único da recorrida que pudesse ser apontado como início do prazo da prescrição. Diz que o Manual e Pessoal da Petrobras previa o "internável mínimo de 5%", e que, por essa razão, não poderia a Lei nº 6.708/79 prejudicar o ato jurídico perfeito. Diz, ainda, que a recorrida não cumpriu o acordo coletivo, "apenas concedeu o percentual de 42,14% sobre os salários de janeiro/96, sendo que, como consequência, o percentual de 105,48 está ainda, por ser completado". Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXIX, da Constituição Federal (fls. 933/940).

Contra-razões a fls. 944/951.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 930 e 933), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20, 897 e 898) e o preparo está correto (fl. 941), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consignou que as diferenças salariais pretendidas pelo recorrente são decorrentes de regulamento interno da recorrida e de acordo coletivo, e, com base nessa premissa, declarou que se aplica a prescrição total prevista na Súmula nº 294 desta Corte, enfatizando que o direito pleiteado não está assegurado por preceito de lei (fl. 916).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total - 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).





"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-Agr, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Quanto aos artigos aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de suas ofensas, uma vez que a decisão recorrida declara que as suas matérias carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 916).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-591.510/1999.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL", sob o seguinte fundamento:

"Ora, o eg. Tribunal Regional deixou claro que as decisões incidentes na execução desafiam embargos é execução e somente em face da sentença neles proferida é ensejada a interposição do agravo de petição.

Os fundamentos adotados pela Córte Regional são suficientes à explicitação do entendimento adotado, estando esclarecido o alcance do art. 897, a da CLT, bem como o sentido da decisão definitiva a que se refere o art. 893, § 1º da CLT.

Com efeito, cabe ao julgador fundamentar sua decisão, com a extensão pertinente ao deslinde da matéria, no que a caracterização de omissão ocorre quando, instado, o julgador regional for silente sobre aspecto imprescindível ao debate.

Sobressai, no caso em exame, que se tratou do não conhecimento de recurso interposto, matéria em que esta Córte Superior, em atenção à circunstância de ter surgido ao momento do julgamento considera prescindível o prequestionamento. Nesse sentido, está preconizado na Orientação Jurisprudencial 119, SbDI1.

Ressalta-se, mais, que, à manifestação do Tribunal Regional, não se faz mister a indicação expressa do dispositivo da lei ou da Constituição Federal, revelando-se o entendimento a respeito na análise da matéria correspondente.

Uma vez que se constata a análise da matéria, o acórdão recorrido não merece ser acioado de omissão. Não houve ofensa ao art. 93, IX, CF.

Considerados o disposto no art. 896, § 2º da CLT e a Súmula nº 266 do C.TST, o recurso de revista é inadmissível.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 432)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em síntese, seja declarada a nulidade da decisão recorrida, em face da literal e direta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 435/450 - fax e 452/466 - originais).

Contra-razões a fls. 470/473.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 433, 435 e 452), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Mauro Dalarme, não consta de procuração nos autos, que o autorize a pleitear em nome do recorrente.

Logo, o recurso carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-611.216/99.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
RECORRIDO : ESMERALDINO TELES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I desta Corte (fls. 443/447).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar casos de contratação de servidores admitidos sob a égide do regime administrativo especial, nos termos dos arts. 106, c/c o 142 da Constituição Federal de 1967. Diz que o recorrido foi contratado com base na Lei Estadual nº 1.674/84, que, por sua vez, foi recepcionada pelo art. 37, IX, da CF. Indica, ainda, ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta da República (fls. 451/467).

Contra-razões a fls. 469/476.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, consigna que:

"(...) a Turma não apreciou a matéria sob o enfoque dos dispositivos de lei e da Constituição da República invocados no Recurso de Embargos e que a Súmula nº 123 e a Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI-I, ambas desta Corte, foram canceladas" (fl. 446)

Em suas razões recursais, o recorrente não ataca esses fundamentos, limitando-se a enfrentar a questão de mérito (competência da Justiça do Trabalho), com enfoque nos arts. 106 c/c 142 da Constituição de 1967, 37, IX, e 173, § 1º, II, da Constituição da República, matéria não apreciada.

Em consequência, não há ofensa aos referidos dispositivos da Constituição, ante a falta do prequestionamento. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-526/2004-013-10-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : CARLOS MIGUEL PIRES  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
RECORRIDAS : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 228/232).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 237/254).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 256).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 228/232).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. . 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-Agr 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-Agr 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-542/2005-003-10-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDA : GRAZIELA DE AZEVEDO SANTOS  
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO  
RECORRIDA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 272/275).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 281/299).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 301).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

### D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 272/275).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-782/2004-006-20-40.2

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDOS	: MARIA JOSÉ LISBOA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA
RECORRIDA	: MASTERLIMPE - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS
RECORRIDA	: DÉBORA FERREIRA FIGUEIREDO

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, no tema "responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 95/96).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 100/115).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 117).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

### D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 95/96).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-855/2002-014-10-40.3

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO (IMPRESA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	: MARIA LUÍZA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: SERVICON - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA.

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 175/179).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 184/202).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

### D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 175/179).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44 e 48 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Relativamente ao art. 97 da Carta da República, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna que "trazido à baila tão-somente nas razões do presente agravo, a tese da afronta à reserva de plenário, inserta no art. 97 da Carta Magna, não pode mais ser objeto de exame, recaindo sobre tal tema o manto da preclusão" (fl. 177).

A decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1028/2003-022-02-40.6

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS ANDIA
ADVOGADA	: DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 228/230).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 233/245).

Contra-razões a fls. 249/261 - fax, e 262/274 - original).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

### D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 231 e 233), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 206 e 207), as custas (fl. 246) e o depósito recursal (fl. 247) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:



"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-9/2005-020-10-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS)  
PROCURADOR : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO  
RECORRIDA : FABIANA MARTINS DE FREITAS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO  
RECORRIDA : RJA SERVIÇOS LTDA.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 130/131).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 143/145, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Afirma, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 151/168).

Contra-razões apresentadas a fls. 172/174.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 130/131).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-30/2003-011-10-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDOS : JEAN NUNES DAMASCENO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 147/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, II, XLV e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 157/175).

Contra-razões apresentadas a fls. 178/186.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 147/151).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 5º, XLV e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-71/2003-011-10-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
PROCURADOR : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE  
RECORRIDOS : JAIRO RIBEIRO DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 138/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Afirma, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, II, XLV e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 154/172).

Contra-razões apresentadas a fls. 175/183.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 138/147).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade de alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-603/2003-008-17-40.5

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIAO (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	: DR. EDILSON DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO WERNESBACH RONCHI
RECORRIDO	: CONSERVICO - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 146/148).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 152/170).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 174).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 146/148).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade de alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-A-RR-412/2003-109-08-00.2

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS	: FRANCISCO ANTÔNIO CLARINDO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "Diferença da multa de 40% do FGTS - Expurgos - Prescrição - Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 236/239).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 242 e 256).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 261).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 240 e 242), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 220/220v e 221), as custas (fl. 257) e o depósito recursal (fls. 156, 214 e 259) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1500/2003-461-02-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR. PABLO ROLIM CARNEIRO  
RECORRIDO : ARNALDO SILVA SOUZA  
ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos. Prescrição", explicitando que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 263/267).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 271/288).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 292).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 268 e 271), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 255, 256/257 e 258), as custas (fl. 290) e o depósito recursal (fls. 239 e 289) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo

prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-50578/2002-900-09-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA  
RECORRIDO : NAPOLEÃO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DIRCE TRIANA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na súmula nº 353 desta Corte, explicitando que na decisão recorrida houve análise do mérito do agravo de instrumento (fls. 153/155).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LV, da constituição Federal (fls. 158/166 - fax, e 168/176 - original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 180).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 156, 158 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 26), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-257/2003-010-10-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDA : ROSE MERY FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDO : PROBANK LTDA.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 211/215).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 228/230, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 236/251).

Contra-razões apresentadas a fls. 254/262.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 211/215).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impecce a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-80/2003-011-10-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDOS : WILLIAM ALVES DE ANDRADE E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
 RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 152/154).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 166/168, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, II e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 174/191).

Contra-razões apresentadas a fls. 193/201.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 152/154).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 5º, XLV e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-84/2003-011-10-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : LUIZ GONZAGA SANTANA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e a dobra do art. 467 da CLT, inserem-se entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária (fls. 148/152).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 166/169, acolhidos para prestar esclarecimentos.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 172/193).

Contra-razões apresentadas a fls. 195/203.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 149/150).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-136/2003-011-10-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDOS : FRANCISCO ANTÔNIO GOMES RORIZ E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 213/216).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 225/227, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 232/250).

Contra-razões apresentadas a fls. 252/260.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls.213/216).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-236/2004-014-10-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : ALLISSON LUIZ TURQUEILLO  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 RECORRIDA : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
 RECORRIDA : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 189/196).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 210/213) foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, II, XLV e XLVI, "c", 22, I e XXVII, 37, § 6º, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 221/238).

Contra-razões apresentadas a fls. 241/249.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 186/196).



A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação aos arts. 5º, XLV e XLVI, "c", 22, I e XXVII, e 48 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário questionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

No que tange ao artigo 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que o argumento é inovatório (fl. 211).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-265/2005-005-20-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDA : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LAPORTE  
RECORRIDO : OPENMAX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 104/106).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 118/119, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 125/142).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 144).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 104/106).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário questionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-418/2004-022-12-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : ZENAIDE MARIA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSEMAR SIEMANN  
RECORRIDA : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 93/94).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 105/106) foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, II, XXI, e §§ 2º e 6º, 93, IX, 97, 102, II, e 103-A, da Constituição Federal (fls. 112/130).

Contra-razões apresentadas a fls. 133/136.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 93/94).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, LIV, LV e XLVI, "c", 22, I e XXVII, 37, II, XXI, e § 2º, 97, 102, II, e 103-A, da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário questionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-474/2005-005-10-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDA : KARLA LEILA RAMOS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMPOS  
RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHADORES PARA CONSERVAÇÃO DE SOLO E MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP  
ADVOGADO : DR. MAICON ANDRADE MACHADO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 168/171).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 183/185, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 191/209).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 211).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 168/171).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-544/2005-017-10-40-6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDA : LORIVÂNIA FERREIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. EDSON DIAS QUIXABA  
RECORRIDO : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 107/112).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 125/126, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 131/147).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 149).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 108/110).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação aos arts. 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, e 44 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Relativamente ao art. 97 da Carta da República, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna que referido dispositivo da Constituição não foi prequestionado (fl. 126).

A decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 615/2005-004-10-40-4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : DANIEL FEITOSA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 106/109).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 121/122, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender-se a terceiros a imposição de pena e que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 da Constituição Federal (fls. 128/145).

Contra-razões a fls. 148/153.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 150.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-697/2004-015-10-40-0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDA : ANDRÉA BORBA GURGEL DO AMARAL  
ADVOGADA : DRA. SUELI FERREIRA NUNES  
RECORRIDO : RM SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA.  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que: "a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e a dobra do art. 467 da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária" (fls. 167/171).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 182/184, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 190/208).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 210).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls.167/171).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", e 44 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.





Relativamente aos arts. 22, XXVII, 48 e 97 da Carta da República, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna que "à exceção do artigo 37, § 6º, da CF/88, os demais dispositivos constitucionais sequer foram objeto do agravo de instrumento e do apelo principal" (fl. 183).

A decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1113/2003-521-01-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : PAULO HEITOR SOARES RAMOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. GIOVANA TOGNOLO OLIVIER VILELA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Diferença da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Responsabilidade do empregador", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte (fls. 148/151, complementada a fls. 170/174).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 178/194).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 198).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 142, 143 e 144), as custas (fl. 196) e o depósito recursal (fls. 132 e 195) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca

da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...") Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, não procede a alegação de ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, na LC nº 110/2001 e no Decreto nº 3.913/2001 (art. 2º, § 2º) que, expressamente, apontam a recorrente como devedora da obrigação de pagar a parcela em exame.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1247/2004-018-10-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : JÚNIOR FERNANDES BEZERRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
RECORRIDA : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 92/94).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 108/109, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, II e XLVI, "c", 22, I e XXVII, 37, § 6º, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 113/132).

Contra-razões apresentadas a fls. 135/136.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 92/94).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 5º, XLVI, "c", 22, I e XXVII, 48 e 97, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário questionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1255/2003-002-10-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDA : LUZINETE TEIXEIRA DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDA : AMPLA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, CF (fls. 194/197).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 210/212, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 218/234).

Contra-razões apresentadas a fls. 237/245.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 196/197).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade de alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação aos arts. 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, e 44 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Relativamente ao art. 97 da Carta da República, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna "não prospera a indicada omissão relativa ao desrespeito à regra de reserva de plenário para declarar a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, por se tratar de matéria não suscitada no agravo de instrumento" (fl. 212).

A decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

Por fim, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1258/2004-018-10-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)  
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
RECORRIDO : DOMINGOS SÁVIO ALVES DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
RECORRIDA : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 113/119).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 131/135, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, 22, XXVII, 37, § 6º, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 140/160).

Contra-razões apresentadas a fls. 163/164.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 113/119).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade de alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação aos arts. 5º, LIV e LV, 22, XXVII, 48 e 97 da Carta da República, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1260/2004-018-10-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDA : DEUZONITA DE FRANÇA MARANHÃO  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
RECORRIDA : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 370/375).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 390/391, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 396/411).

Contra-razões apresentadas a fls. 414/415.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 370/375).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade de alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação aos arts. 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44 e 48 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Relativamente ao art. 97 da Carta da República, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna que referido dispositivo da Constituição não foi prequestionado (fl. 391).

A decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-310/2003-021-24-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
RECORRIDO : ROSÂNGELA APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. NILSON FRANCISCO DA CRUZ  
RECORRIDO : DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOÃO DOMINGOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 98/101).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 115/117 e 129/131, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 136/155).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



## D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 98/101).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação aos arts. 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 44 e 48 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário questionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Relativamente ao art. 97 da Carta da República, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna que referido dispositivo da Constituição não foi prequestionado (fl. 131).

A decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1330/2003-044-15-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : ILDEMAR PRATA MENDONÇA  
ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "Diferença da multa de 40% do FGTS. Expurgos. Prescrição. Termo inicial", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 162/164).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 168/178).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 181).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

## D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 120 e 121), as custas (fl. 179) e o depósito recursal (fl. 156) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-259/2003-255-02-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADOS : DRS. URSULINO SANTOS FILHO E DANIEL DOMINGUES CHIODE  
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
RECORRIDO : JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferença da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição e Responsabilidade", sob o fundamento de que a decisão recorrida está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 385/393).

Irresignada a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para contagem do prazo prescricional inicia-se com a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 397/412).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 415).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 394 e 397), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 356, 357 e 358), as custas (fl. 413) e o depósito recursal (fls. 226 e 271) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1129/2003-055-15-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDA : IZAURA HOJO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferença da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição e Responsabilidade", sob o fundamento de que a decisão recorrida está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 162/166).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 188).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31, 137/138 e 139), as custas (fl. 186) e o depósito recursal (fl. 110) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio

nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-49308/2002-900-02-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GEDALVO DE SOUZA  
ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
RECORRIDA : MR. COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. (SUCESSORA DE MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.)  
ADVOGADOS : DR. LUIZ PAULO GRANJEIRA DA SILVA E DRA. MARIA IZILDA DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte, por irregularidade de representação (fls. 204/206).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal, e 496, VII, 541 e seguintes do CPC. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 209/215).

Contra-razões a fls. 219/224 - fax, e 225/230 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 207 e 209), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7, 168 e 216), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-21/2003-511-04-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES  
RECORRIDO : ANDRÉ POLI GRANDO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO CASER  
RECORRIDO : VALDEMAR RONCATTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 110/112).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 130/137).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 110/112).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão





do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-A-RR-77/2003-022-04-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES  
RECORRIDA : NEIVA VIEIRA COELHO  
ADVOGADA : DRA. SIRLEI FOGAÇA MARTINS  
RECORRIDO : SÉRGIO GRISOLIA WALLENDORF  
ADVOGADO : DR. FERNANDO REIS SELISTRE DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 98/101).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 105/122).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 98/101).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-A-RR-90/2004-031-23-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELLO  
RECORRIDA : MARIA SILVANIA ZAGO MELO - ME (PADARIA FIORELA)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURICIO JORGE DA CUNHA  
RECORRIDO : BRUNO TAVARES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SORTICA DE LIMA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "ação meramente declaratória de relação de emprego - contribuições previdenciárias - execução - incompetência da Justiça do Trabalho", para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, in verbis: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".(fls. 153/154).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 158/168).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "ação meramente declaratória de relação de emprego - contribuições previdenciárias - execução - incompetência da Justiça do Trabalho", para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, in verbis: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".(fls. 153/154).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:  
"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-  
TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA  
DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32,  
141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ  
23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...).

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-A-ROMS-90/2006-909-09-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOGT INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA  
RECORRIDO : OSMAR FRANÇA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADAIR DOS SANTOS

### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra a decisão de fls. 730/733 que negou provimento ao agravo em recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela recorrente (fls. 736/740 - fax, e 741/745 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 747).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDO**.

O recurso é tempestivo (fls. 734, 736 e 741) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-A-RR-148/2003-281-04-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR. KARLA KATIENNA DE MORAIS E SILVA  
RECORRIDO : VALMIR SILVA NUNES  
ADVOGADO : DR. DAVI ELOI MÜLLER  
RECORRIDA : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE  
RECORRIDAS : COMERCIAL RISSUL LTDA. E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 594/597).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argui a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 601/609).

Contra-razões a fls. 612/616 - fax, e 620/625.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDO**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 594/597).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-  
TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA  
DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32,  
141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ  
23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...).

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-180/2003-007-08-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES  
 RECORRIDO : DOMINGOS SÁVIO DAS MERCES PINA  
 ADVOGADO : DR. ARLINDO DINIZ MELO  
 RECORRIDO : POSTO TEXAS  
 ADVOGADO : DR. WILLIAN OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 64/67).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a que é competente a Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre todo o período do contrato de trabalho, quando há reconhecimento de serviços prestados, com ou sem vínculo de emprego, e não apenas quando há efetivo pagamento de remunerações. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 72/89).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 64/67).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:  
(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal,

a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-211/2005-000-10-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão recorrida, proferida em recurso ordinário em ação rescisória, que declarou extinto o processo com fundamento no item nº 84 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 desta Corte e no art. 267, IV, do CPC (fls. 186/187).

Em suas razões de fls. 190/196, alega repercussão geral e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 203/209.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O**.

A decisão monocrática (fls. 186/187), proferida em recurso ordinário em ação rescisória, que declarou extinto o processo com fundamento no item nº 84 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 desta Corte e no art. 267, IV, do CPC, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para a SBDI-II, conforme dispõe o Regimento Interno (art. 245, II):

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-262/2004-003-23-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. CHRISTINE PHILIPP STEINER  
 RECORRIDO : JOSÉ MARIA BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA  
 RECORRIDA : ABAQUAR CALÇADOS LTDA. - SAMELLO FOOTWEAR

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 130/133).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 137/154).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 130/133).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravo alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-318/2003-381-06-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. KARLA KATIANNNA DE MORAIS E SILVA  
RECORRIDO : EVALDO CABRAL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. QUERINO DE SOUSA NETO  
RECORRIDA : CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 78/80).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 85/92).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 78/80).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravo alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-333/2003-022-04-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. KARLA KATIANNNA DE MORAIS E SILVA  
RECORRIDA : IMPERMEABILIZAÇÃO DE ESTOFADOS LTDA.  
RECORRIDA : DIVA BERGONSI DOS REIS  
ADVOGADO : DR. SAUL TEIXEIRA DOS REIS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (fl. 145), "não estando nela abrangidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações já pagas se tais verbas não constituíam objeto do litígio, não havendo provimento jurisdicional" (fl. 146).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego em Juízo. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 153/160).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, declarou que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (fl. 145), "não estando nela abrangidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações já pagas se tais verbas não constituíam objeto do litígio, não havendo provimento jurisdicional" (fl. 146).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)





I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença. No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria. Publique-se. Brasília, 7 de maio de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. Publique-se. Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-372/1999-111-08-42.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. GABRIEL PRADO LEAL  
RECORRIDO : MIGUEL ISAÍAS RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LEÃO LOPES  
RECORRIDA : SOLAMAZON TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 67/74).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argui a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 79/92).

Sem contra-razões. Com esse breve **RELATÓRIO, DECIDO.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 67/74).

O recurso deve prosseguir. O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e

literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se. Brasília, 7 de maio de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-374/2005-013-08-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. BRENO ORSANO MACHADO  
RECORRIDA : JARINA MARTINS OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. JOSELIA CUNHA PAES BARRETO  
RECORRIDA : ANGELA MARIA LOPES DE ARAUJO

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 71/75).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argui a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 79/86).

Sem contra-razões. Com esse breve **RELATÓRIO, DECIDO.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 71/75).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:  
(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-466/2003-000-01-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO PIRES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO CUNHA SÜSSEKIND  
RECORRIDA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que declarou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, uma vez que a decisão rescindenda e respectiva certidão de trânsito em julgado foram juntadas em cópias não-autenticadas, inviabilizando, assim, o julgamento da ação rescisória (fls. 454/457).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 460/474).

Contra-razões a fls. 478/480.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDO**.

O recurso é tempestivo (fls. 458 e 460), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18) e o preparo está correto (fl. 476), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que declarou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, uma vez que a decisão rescindenda e a respectiva certidão de trânsito em julgado foram juntadas em cópias não-autenticadas, inviabilizando, assim, o julgamento da ação rescisória (fls. 454/457).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual, eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-477/2004-116-08-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. CHRISTINE PHILIPP STEINER  
RECORRIDA : OCINEIDE LOPES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ELDELY DA SILVA HUBNER  
RECORRIDO : MASARU YURIZAWA  
ADVOGADA : DRA. GILZELY MEDEIROS DE BRITO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 97/99).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argui a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 104/121).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**DECIDO**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 97/99).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contri-



buição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-531/2004-311-06-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELLO  
RECORRIDO : RICARDO FREDERICO KUHN FERNANDES  
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA SANTOS JÚNIOR  
RECORRIDO : MIGUEL ARCANJO TENÓRIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. TERESA FABÍOLA SILVA DE MELO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que "a competência da Justiça do trabalho, estabelecida no § 3º do art. 114 da CF, é limitada à execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões, entre as quais não se incluem aquelas referentes aos salários pagos no curso do contrato de trabalho, mesmo que o vínculo de emprego tenha sido declarado em sentença ou reconhecido mediante acordo" (fl. 130).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 134/144).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que "a competência da Justiça do trabalho, estabelecida no § 3º do art. 114 da CF, é limitada à execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões, entre as quais não se incluem aquelas referentes aos salários pagos no curso do contrato de trabalho, mesmo que o vínculo de emprego tenha sido declarado em sentença ou reconhecido mediante acordo" (fl. 130).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-604/2002-007-08-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. GABRIEL PRADO LEAL  
RECORRIDA : AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE LORETO DE BELÉM  
RECORRIDA : SÍLVIA DA SILVA MAIA.  
ADVOGADA : DRA. ANA RAIMUNDA FERREIRA ARAUJO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 83/86).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 90/103).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 83/86).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-663/2002-106-08-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. BRENO ORSANO MACHADO  
RECORRIDO : JACKSON DOUGLAS BATISTA BRITO  
RECORRIDA : SEGULIMPA LTDA. - ME

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 57/61).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 66/73).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 57/61).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta,

o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-703/2004-271-04-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. CARLA FABRÍCIA RABELO PERON  
RECORRIDO : SIDINEI LUIZ ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN  
RECORRIDA : EDISON LUIZ SANTOS DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 123/127).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 132/147).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 123/127).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)





I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença. No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria. Publique-se. Brasília, 7 de maio de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007) Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-706/2004-181-06-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELLO  
RECORRIDA : INTEX - INTERIOR, EXTERIOR ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELA LAGES  
RECORRIDO : MANOEL JOSÉ BERNARDO FILHO  
ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DA SILVA

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 145/168).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argui a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 153/163).

Sem contra-razões. Com esse breve **RELATÓRIO, DECIDO.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 145/168).

O recurso deve prosseguir. O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)  
VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal específica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período

de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-A-RR-719/2001-028-04-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. DANIEL AUGUSTO MOREIRA  
RECORRIDO : JOSÉ GENI GOMES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE ROCCHI GATIBONI  
RECORRIDO : HERMES AFONSO TUPINAMBA NETO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 101/104).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argui a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 108/118).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO, DECIDO.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 101/104).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

**"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

**"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.** O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta. A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria. Publique-se. Brasília, 7 de maio de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

## PROC. Nº TST-RE-A-RR-723/2001-271-02-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. BRENO ORSANO MACHADO  
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DA PAIXÃO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO LOPES PAULO  
RECORRIDOS : HÉLIO MARTINS SERRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CLAUDIVAL CLEMENTE

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 102/105).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argui a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 109/114).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

**D E C I D O .**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 102/105).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

**"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

**"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.** O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período

de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria. Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

## PROC. Nº TST-RE-A-RR-776/2004-004-23-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. CHRISTINE PHILIPP STEINER  
RECORRIDA : R A B CORREIA - ME  
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR ROSADA  
RECORRIDO : RONIELTON LUIZ DE OLIVEIRA DIAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DRAUZIO LEIRIÃO

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 110/112).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argui a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 117/134).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

**D E C I D O .**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 130/133).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"



O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença. No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria. Publique-se. Brasília, 7 de maio de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. Publique-se. Brasília, 29 de outubro de 2007. MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-777/1999-732-04-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. BRENO ORSANO MACHADO

RECORRIDO : LUIZ HELVINO MUELLER

ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

RECORRIDA : L.D. MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR ALEXANDRE MORESCO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 51/55).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 60/67).

Sem contra-razões.

Com esse breve RELATÓRIO, DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 51/55).

O recurso deve prosseguir. O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença. No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria. Publique-se. Brasília, 7 de maio de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2007. MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-796/2003-253-02-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DOW BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

RECORRIDO : ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO AZEVEDO CHAMONE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - responsabilidade", sob o fundamento de que a matéria está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 129/133).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 136/142 - fax, e 143/149 - originais).

Contra-razões a fls. 151/154. Com esse breve relatório,

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença. No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria. Publique-se. Brasília, 7 de maio de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2007. MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-796/2003-253-02-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DOW BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

RECORRIDO : ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO AZEVEDO CHAMONE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - responsabilidade", sob o fundamento de que a matéria está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 129/133).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 136/142 - fax, e 143/149 - originais).

Contra-razões a fls. 151/154. Com esse breve relatório,

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença. No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria. Publique-se. Brasília, 7 de maio de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2007. MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-796/2003-253-02-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DOW BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

RECORRIDO : ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO AZEVEDO CHAMONE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - responsabilidade", sob o fundamento de que a matéria está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 129/133).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 136/142 - fax, e 143/149 - originais).

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 134, 136 e 143), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 38/39), mas não deve prosseguir visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-ED-AIRR-808/2004-011-03-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTONIO CARLOS CHAGAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS  
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MELO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental dos recorrentes, interposto contra decisão do colegiado desta Corte, por incabível, explicitando que nos termos do art. 243 do Regimento Interno desta Corte, sua aplicação direciona-se às decisões monocráticas (fls. 102/106).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 112/113).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, caput, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 116/124).

Sem contra-razões (certidão a fls. 126).

Com esse breve **relatório**,

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22/36), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-832/2005-811-10-41.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDO : FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES  
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicitando que não foram desconstituídos dos fundamentos do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 180/183).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 187/195).

Contra-razões a fl. 198.

Com esse breve **relatório**,

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 187), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18) e o preparo está correto (fl. 196), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 184), e que, no seu recurso, interposto em 25/5/2007 (fl. 187), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-871/2002-030-04-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES  
RECORRIDA : MARIA IVONE COSTA FARIA  
ADVOGADA : DRA. IVANIA MARIA LAZZARON  
RECORRIDA : NATIR TEREZA MONTEIRO DE LACERDA  
ADVOGADO : DRA. VALQUIRIA BELMENEI STEFFENS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "ação meramente declaratória de relação de emprego - contribuições previdenciárias - execução - incompetência da Justiça do Trabalho", para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, in verbis: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". (fls. 152/153).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 157/173).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "ação meramente declaratória de relação de emprego - contribuições previdenciárias - execução - incompetência da Justiça do Trabalho", para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, in verbis: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". (fls. 152/153).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-883/2005-020-04-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. CHRISTINE PHILIPP STEINER  
RECORRIDO : ARIIVALDO DA SILVA NUNES  
ADVOGADA : DRA. AGLAI CORREA NÖER  
RECORRIDAS : EXPRESSO GLOBAL LTDA. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. ANITA SILVEIRA





## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 139/143).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 147/156).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 139/143).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do

Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-922/2001-006-04-40.7

## R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. GABRIEL PRADO LEAL
RECORRIDO	: AIRTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ELSA GARCIA
RECORRIDA	: EDIBA S.A. - EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES BARBIERI
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS
RECORRIDO	: LUIZ DAVI MATOS

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças meramente declaratórias de vínculo de emprego (fls. 85/88).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 93/106).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças meramente declaratórias de vínculo de emprego (fls. 85/88).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-959/2004-143-06-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. CHRISTINE PHILIP STEINER  
 RECORRIDO : ADELSON DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RÔMULO ALVES DE ALENCAR  
 RECORRIDA : AF CRUZ MERCADINHO, PADARIA E PASTELARIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "ação meramente declaratória de relação de emprego - contribuições previdenciárias - execução - incompetência da Justiça do Trabalho", para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, in verbis: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". (fls. 81/82).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 86/95).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "ação meramente declaratória de relação de emprego - contribuições previdenciárias - execução - incompetência da Justiça do Trabalho", para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, in verbis: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". (fls. 81/82).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-971/2002-015-10-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : DEUSVALDO SOUSA DO LAGO E OUTROS  
 ADVOGADAS : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E DRA. DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SÉRRO  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria - auxílio alimentação", com fundamento na Súmula nº 326 desta Corte (fls. 379/381).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustentam, em síntese, que foi suprimido o auxílio alimentação da complementação de aposentadoria, de maneira que incide a prescrição parcial. Indicam violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 384/391).

Contra-razões a fls. 396/399.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 382 e 384), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 11 e 392) e o preparo está correto (fls. 393), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria - auxílio alimentação", o fez com fundamento na Súmula nº 326 desta Corte, ressaltando que a prescrição é total, e não parcial.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006).

EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: Als 137.562-AgrR, 200.733-AgrR, 262.472-AgrR, 289.207-AgrR e 137.562-AgrR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-Agr 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1099/2003-281-04-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. GABRIEL PRADO LEAL  
 RECORRIDA : FIBRAPLAC CHAPAS DE MDF LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÔRES  
 RECORRIDO : ANDRÉ LUÍS MAROCO DE BORBA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO  
 RECORRIDA : MPM - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE FERREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 159/163).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 167/180).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 159/163).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)



VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal específica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I, e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-ROAR-1160/2001-000-15-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES	:	AMILTON SOARES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDA	:	FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO FLEURY PEREIRA LEITÃO
RECORRIDA	:	FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes para manter o despacho que declarou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, uma vez que a decisão rescindenda e respectiva certidão de trânsito em julgado foram juntadas em cópias não-autenticadas, inviabilizando, assim, o julgamento da ação rescisória. Aplicou a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, em face do caráter manifestamente infundado do apelo (fls. 522/525).

Os embargos de declaração que se seguiram não foram conhecidos e foi aplicada a multa de que trata o art. 538, Parágrafo Único, do CPC, cumulativamente com aquela aplicada no julgamento do agravo protelatório (fls. 537/539).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, apontam a violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Relativamente às multas, indicam ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 543/552).

Contra-razões a fls. 559/566 (Frenesius Medical Care Ltda.) e 567/570 (Frenesius Kabi Brasil Ltda.).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 540 e 543), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5, 344 e 509) e o preparo está correto (fls. 553/553), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que os recorrentes não apontam, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional.

Por outro lado, a decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes para manter o despacho que declarou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, uma vez que a decisão rescindenda e a respectiva certidão de trânsito em julgado foram juntadas em cópias não-autenticadas, inviabilizando, assim, o julgamento da ação rescisória (fls. 522/525).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual, eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelos recorrentes, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

A questão relativa à condenação dos recorrentes ao pagamento da multa de 10% em face do caráter manifestamente infundado do agravo e de 1% sobre o valor corrigido da causa, por considerados protelatórios os seus embargos de declaração (art. 538, Parágrafo Único, do CPC), está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário.

Precedentes do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1245/2005-013-04-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
RECORRIDA	:	ORTIZ ZELADORIA E PORTARIA
RECORRIDO	:	RAFAEL PIRES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA MEDEIROS GARCIA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 92/94).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a que é competente a Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre todo o período do contrato de trabalho, quando há reconhecimento de serviços prestados, com ou sem vínculo de emprego, e não apenas quando há efetivo pagamento de remunerações. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 101/117).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 92/94).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal específica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença. No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta. A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria. Publique-se. Brasília, 7 de maio de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1256/2005-022-24-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA  
 RECORRIDA : SILVIA REGINA DE OLIVEIRA FIGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO TIAGO DA MAIA  
 RECORRIDO : VALDECIR ALMEIDA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 39/42).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 46/55).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 39/42).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o pros-

seguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1353/2004-103-03-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
 RECORRIDO : WELLINGTON ELIAS DE MATOS  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO ALEIXO NETO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter decisão que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que são devidas muitas normativas pelo descumprimento de cláusulas convencionais, com fulcro na Súmula nº 384 desta Corte. Afastou a violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 125/128).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para suplementar a prestação jurisdicional (fls. 141/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida foi omissa quanto ao teor da cláusula convencional sobre a multa normativa. Sustenta que deve ser decretada a sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 145/150 - fax e fls. 152/158 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 160).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 143, 145 e 152), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 36, 77 e 131), as custas (fl. 157) e o depósito recursal (fl. 116) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29 de junho de 2007 (fl. 143), e que, no seu recurso, interposto em 16 de julho de 2007 (fls. 145/150 - fax e 152/158 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**





**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1367/2002-011-03-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.**  
ADVOGADOS : **DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO E DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES**  
RECORRIDO : **ROBERT ÂNGELO MENDES**  
ADVOGADO : **DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "condição de bancário", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte (fls. 258/269).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 272/288 - originais, e 291/307 - fax).

Sem contra-razões (certidão de fl. 314).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 270, 291 e 272), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 138 e 249), o preparo (fls. 290 e 320) e o depósito recursal (fl. 289) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "bancário - horas extras - cargo de confiança", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte (fls. 260/263).

A recorrente, em suas razões de fls. 273/287, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para negar provimento ao agravo de instrumento.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (condição de bancário), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Conseqüentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1511/2002-036-23-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCURADORA : **DRA. LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES**  
RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO MAUSS VARGAS**  
ADVOGADO : **DR. WILSON ISAC RIBEIRO**  
RECORRIDA : **LOCAR LOCADORA DE CARROS LTDA.**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 108/114).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 119/137).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 108/114).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1578/2003-021-24-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCURADORA : **DRA. KARLA KATIENNA DE MORAIS E SILVA**  
RECORRIDO : **MANOEL DE SOUZA**  
ADVOGADA : **DRA. LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND**  
RECORRIDA : **EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 41/43).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 47/54).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 41/43).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1590/2003-002-06-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. BRENO ORSANO MACHADO  
RECORRIDA : RIVENIR FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO REZENDE  
RECORRIDA : ADICAL BOMBONS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 136/139).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argui a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 143/148).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 136/139).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de

1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1597/2003-004-06-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. CHRISTINE PHILIPP STEINER  
RECORRIDO : JOÃO EMMANUEL FREIRE  
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO  
RECORRIDO : MOVIMENTO TORTURA NUNCA MAIS - MTNM  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO GALINDO SAMPAIO CURCHATUZ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que "não se inclui na competência desta Justiça Especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos na vigência do contrato de trabalho e que não tenham sido objeto da condenação ou de homologação de acordo" (fl. 60).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argui a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 65/74).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que "não se inclui na competência desta Justiça Especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos na vigência do contrato de trabalho e que não tenham sido objeto da condenação ou de homologação de acordo" (fl. 60).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.



Efetivamente:  
"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-  
TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA  
DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32,  
141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ  
23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-1643/1999-006-02-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF  
RECORRIDA : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.  
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA ZABA GOMES FERREIRA  
RECORRIDO : RAUL ANTÔNIO VARASSIN  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que:

"**Cuida-se de situação em que, após proferida a sentença, as partes celebraram acordo, atestando o Regional a validade do quanto avençado em tal ajuste.**

Sabe-se que a conciliação é objetivo a ser buscado pelo Poder Judiciário (CPC, art. 125, IV, e 448; CLT, art. 846), cabendo, no processo trabalhista, a qualquer momento. Assim é que, a teor do art. 764 e § 3º, da CLT, os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação, sendo lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Não há preclusão para a iniciativa dos litigantes, sendo bem vinda em fase de conhecimento ou em fase de execução.

Importante salientar que o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores ajustados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho. Por expressa dicção da Lei de regência da matéria, resta claro que não será a sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada.

Compreensão contrária é óbvio - levaria ao absurdo de se dar ao acessório precedência sobre o principal.

Capazes as Partes e lícito o objeto, **válida será a transação composta, apenas, por parcelas indenizatórias, não se podendo ignorar aspecto que integra o negócio jurídico e que equilibra, por vontade dos transatores, as concessões recíprocas.** Não há como se interferir no rito de delibação dos litigantes, de maneira a se os obrigar à manutenção dessa ou daquela parcela que, eventualmente, houvesse figurado na decisão judicial. Não há evidências de vícios que maculem o negócio jurídico, ocorrência que não se poderá presumir e que não se há de pesquisar na via eleita (Súmula 126 do TST)" (fl. 322 - sem grifo no original)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que há evidente incongruência entre a sentença transitada em julgado, que fixou condenação quanto a parcelas de natureza predominantemente salarial, e o acordo firmado na fase de execução, que desprezou a coisa julgada, estabelecendo maior proporção de parcelas de natureza indenizatória. Pondera que as partes não podem transigir sobre direitos indisponíveis, de ordem pública, como a arrecadação de tributos. Que uma vez liquidada a sentença e definida a incidência das contribuições previdenciárias, não podem as partes transigir quanto ao crédito previdenciário. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 330/338).

Foram apresentadas contra-razões a fls. 342/353.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 328 e 330), está subscrito por procurador (fl. 338), dispensado o preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, ressalta a validade da transação, realizada após o trânsito em julgado da sentença, sob o fundamento de que abrange apenas as parcelas de natureza indenizatória (fl. 322).

Resulta desse contexto que o empregado e o empregador firmaram acordo judicial, sem descaracterizar a natureza das parcelas condenatórias, ajustando um valor em pecúnia para pôr fim ao processo.

O recorrente insiste que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o montante do título condenatório, argumentando que, se assim não se proceder, estará violada a coisa julgada.

Sem razão.

A decisão recorrida conclui que é lícito às partes, na conciliação, após o trânsito em julgado da decisão, definirem os valores, desde que o façam sem ofender o comando do título exequendo, ou seja: que respeitem a natureza das parcelas que foram objeto do título da condenação, fato que ocorreu na hipótese em exame.

Creio, pois, que, diante dessa realidade, não se constata, a priori, ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Acrescente-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal não admite a ofensa ao referido preceito, como regra geral:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com relação ao art. 114, VIII, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1973/1998-060-02-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANOEL PRUDÊNCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR DE AZEVEDO SILVA  
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS- CPTM  
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas 296 e 297 desta Corte, explicitando que as disposições dos artigos 18, § 2º, 49, 54 3 57, 2º, da Lei nº 8.213/91 não foram prequestionadas, e que não são específicos os arestos indicados para divergência (fls. 161/166).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 185/187.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Alega que tem direito ao pagamento de das verbas rescisórias, inclusive da multa de 40% do FGTS. Por fim, diz que a multa imposta por embargos protelatórios viola o art. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 191/204).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 180/181) e o preparo está correto (fl. 205), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou as Súmulas 296 e 297 desta Corte, explicitando que as disposições dos artigos 18, § 2º, 49, 54 3 57, 2º, da Lei nº 8.213/91 não foram prequestionadas, e que não são específicos os arestos indicados para divergência (fls. 161/166).

Limita-se a enfrentar questão de mérito (aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - OJ nº 177 da SDI-I) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. art. 5º, II, XXXV, XXXVI, e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-2037/2004-005-23-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. CARLA FABRÍCIA RABELO PERON  
RECORRIDO : NILO ÂNGELO DUARTE  
ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS SOUZA  
RECORRIDA : ARROZEIRA SOMAR LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIONE IZETE DE SOUZA GOMES

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 132/141).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 146/161).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 132/141).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam ho-

mologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relator: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-A-ROMS-3899/2005-000-04-00.3

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
 RECORRIDA : TÂNIA CLARICE PEREIRA DA LUZ  
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão de fls. 925/927 que negou provimento ao agravo em recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela recorrente (fls. 937/948 - fax, e 949/961 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 963).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 928, 937 e 949) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 41), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-13115/2005-000-02-01.9

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ BUENO PINTO  
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO  
 RECORRIDA : RUAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula 201 desta Corte e art. 895, alínea "b", da CLT, para concluir que o recurso indicado seria o ordinário, em vez da revista, não tendo a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto no art. 5º, XXXV, LV e LXXIV (fls. 113/124).

Contra-razões a fls. 126/132.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113/124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 46) e o preparo é dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, arguiu nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29 de junho de 2007 (fl. 111), e que, no seu recurso, interposto em 31 de julho de 2007 (fls. 113/124), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-23544/2002-900-09-00.4

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO : CÍCERO BRAZ PORTUGAL  
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento que a questão relativa à configuração do cargo de confiança foi devidamente apreciada.

Não conheceu, outrossim, do item "horas extras - bancário - cargo de confiança", explicitando que "o Regional, como destaca o recorrente, à fl. 547, salientou que "... todos os advogados estarem subordinados diretamente ao Dr. Machado, reportando-se apenas tecnicamente ao reclamante para tirar dúvidas em matéria jurídica e quanto aos processos em face de sua maior experiência e conhecimento jurídico". Essa circunstância não revela uma subordinação ao reclamante dos seus colegas, por determinação da reclamada, mas tão só uma faceta do trabalho em grupo entre iguais, em que o mais experiente ajuda os demais. O Regional inclinou-se, expressamente, pela não-configuração do cargo de confiança, não admitindo a existência dos pressupostos necessários à sua caracterização (Súmula 102, I, do TST)" (fl. 601).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente alegou omissão quanto à análise do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, foram acolhidos para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, sanar a aludida omissão, sob o fundamento de fls. 612/613.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não se manifestou sobre o fato de que "o TRT da 9ª Região não aplica aos bancários o art. 62, II, da CLT" e "que o Regional materializou alguns aspectos que demonstravam que o reclamante possuía poderes suficientes e diferenciados que afastavam o caráter técnico das funções por ele exercidas" (fl. 622). Alega, ainda, nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, asseverando que não foi apreciado o fato de que o recorrido "tinha assinatura autorizada, instrumento de mandato, não tinha jornada de trabalho controlada, tinha subordinados" (fl. 623). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 617/624).

Contra-razões a fls. 629/631.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 614 e 617), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 538/540 e 585) e o preparo e depósito recursal estão corretos (fls. 625/626), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, não houve manifestação sobre as seguintes questões: que "o TRT da 9ª Região não aplica aos bancários o art. 62, II, da CLT", e "que o Regional materializou alguns aspectos que demonstravam que o reclamante possuía poderes suficientes e diferenciados que afastavam o caráter técnico das funções por ele exercidas" (fl. 622).

As questões referidas pelo recorrente, e que seriam objeto da alegada negativa de prestação jurisdicional, não constaram dos embargos de declaração de fls. 604/605, e, por isso mesmo, estão preclusas, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 282 do STF.





A alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, também não foi examinada na decisão recorrida (fls. 597/601), e o recorrente, nos embargos de declaração, não apontou nenhuma omissão a esse respeito, o que resulta em que a matéria está igualmente preclusa. Tem pertinência ao caso a mencionada súmula do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-108852/2003-900-01-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS  
RECORRIDO : LEILA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ECILANE ALVES LÍVIO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 184/188).

Opostos embargos de declaração a fls. 194/196, foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola os artigos 2º, 5º, II, LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, II, §§ 2º e 6º, 48, caput, 60, § 4º, III, 93, IX, e 97 da Constituição Federal (fls. 199/210).

Sem contra-razões (certidão de fl. 212).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 184/188).

O recorrente alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida, não obstante a oposição de embargos de declaração, não se manifestou acerca da compatibilidade da Súmula nº 331 desta Corte com os arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, 48 e 60, § 4º, III, da Constituição Federal.

Consta, no entanto, expressamente no v. acórdão impugnado, na fase dos embargos de declaração, in verbis:

"O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade.

O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores.

Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Este é o teor do verbete sumular antes mencionado.

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, **não há que se falar em ofensa aos arts. 2º, 5º, caput, II, 22, I, 48, 60, § 4º, 37, II e §§ 2º e 6º, da Carta Magna, e 97, da Carta Magna, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 159 e 1.518 do Código Civil de 1916, 455 e 818 da CLT e 333, I, do CPC (fls. 309/312)**" (fl. 195 - sem grifo no original).

Certa ou errada houve a entrega da prestação jurisdicional, uma vez que, na decisão recorrida, estão explicitados os fundamentos pelos quais entende aplicável, ao caso, a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, igualmente, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte do recorrente, que contratou a empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calçada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A alegada afronta ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública indireta, mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

O recurso também não prospera por violação dos arts. 2º, 22, I e XXVII, 48 caput, e 60, § 4º, III, da Carta da República, sob o argumento de que este Tribunal está, materialmente, exercendo competência legislativa.

A edição de Súmula ou Orientação Jurisprudencial por parte desta Corte não se identifica com ato legislativo, mas sim como regular exercício de sua competência, conforme expressa autorização do art. 4º da Lei nº 7.701/88.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-120905/2004-900-04-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ROBERTO PINTO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADAS : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY  
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelos recorrentes (fls. 223/226). Quanto ao tema "Ministério Público - legitimidade para recorrer - contrato nulo", sob o fundamento de que não está configurada a apontada ofensa aos arts. 127 e 129, IX, da Constituição Federal, bem como de que a matéria está pacificada no item nº 338 da Orientação Jurisprudencial da SB-DI-1 desta Corte. Relativamente à "nulidade do contrato de trabalho - ausência de concurso público", com fulcro na Súmula nº 363 desta Corte.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 239/243).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 255/272). Arguem nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto à ilegitimidade do Ministério Público, indicam ofensa aos arts. 127, 128, 129, IX, e 173, § 1º, da CF. No que tange à impossibilidade de criação de sociedade de economia mista sem prévia autorização legal e efeitos do contrato nulo, apontam violação dos arts. 1º, IV, 37, II e XIX, e § 6º, e 173, § 1º, II, da CF.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho a fls. 272/285.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 244 e 255), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10/11, 13 e 174/175) e as custas estão dispensadas (fl. 112), mas não deve prosseguir.

Os recorrentes arguem nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da "existência, em norma anterior ao advento da CF/88, de determinação quanto à indispensável existência de lei para criação de sociedades de economia mista e empresas públicas, bem como a amplitude de uma eventual declaração de nulidade do contrato de trabalho" (fl. 259). Indicam como violados os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Sem razão.

A decisão recorrida é categórica ao registrar que:

"Não se pode dizer que o Reclamado não pode ser enquadrado como sociedade de economia mista e nem como empresa pública, nos termos do inciso XIX, do art. 37 da Constituição da República, já que não teria havido a criação por lei específica.

O Grupo Hospitalar Conceição, do qual o Reclamado faz parte, decorre de ato expropriatório de 51% das ações constitutivas dos Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A, Hospital Fêmea S/A e Hospital Cristo Redentor S/A, na forma do art. 1º do Decreto Expropriatório nº 75.403/75. Portanto, inaplicável o inciso XIX do texto da Constituição em discussão, eis que a intervenção da União deu-se antes do advento da Nova Constituição.

O Reclamado era uma sociedade anônima e que teve a maioria de suas ações desapropriadas pela União, passando a integrar a Administração Pública Indireta, tanto que submeteu-se à fiscalização do TCU e é o Governo Federal quem designa os administradores da mesma.

Em se tratando de Empresa Pública, a qual se submete à regra do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, incontestável que o novo contrato de trabalho encontra-se, nestas condições, inquinado de nulidade absoluta, porquanto não atendido o requisito essencial da prévia aprovação em concurso público, o que não gera nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do salário em sentido estrito.

No § 2º, do art. 37, da Carta Magna, prevê a pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, se não cumprido o disposto no inciso II do referido texto da Constituição.

Nesse sentido é a diretriz traçada pela Súmula nº 363 desta Corte Superior Trabalhista, de seguinte teor:

'Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.'

Pelo que, incabível o conhecimento do Recurso de Embargos quer por violação a texto da Constituição, quer por contrariedade a Verbete Sumular, à luz do art. 894, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, já que a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, o que constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso." (fls. 225/226)

Certa ou errada, o fato é que a prestação jurisdicional foi regularmente entregue.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, LIV, do mesmo diploma, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à "ilegitimidade do Ministério Público - contrato nulo", não tem razão os recorrentes.

O v. acórdão recorrido, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez sob o fundamento de que:

"Ao contrário do que entendem os Reclamantes, a pretensão revelada pelo Ministério Público, in casu, não está afeta à defesa de interesse meramente patrimonial da Reclamada, ou seja, aos efeitos financeiros decorrentes do eventual reconhecimento da irregularidade do contrato de trabalho.

Pretende o Ministério Público ver preservado interesse público ligado diretamente à coletividade, indisponível e inderrogável pela vontade das partes, pertinente à necessidade de se observar o princípio previsto no art. 37, inciso II, da Constituição da República, junto a outros princípios constitucionais, como, por exemplo, os da igualdade, legalidade, moralidade e impessoalidade, que devem sempre nortear os atos da Administração Pública.

Não se há em ofensa aos arts. 127 e 129, inciso IX da Constituição da República, já que a questão em litígio trata da nulidade do contrato de trabalho.

Ademais, a matéria já se encontra pacificada nesta Corte no item nº 338 da Orientação Jurisprudencial da SB-DI-1, que dispõe:

'MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO NULO. DJ 04.05.04. Há interesse do Ministério Público do Trabalho para recorrer contra decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista ou empresa pública, após a CF/88, sem a prévia aprovação em concurso público.'

O Recurso de Embargos não merece conhecimento, por divergência jurisprudencial, à luz do art. 894, § 4º da CLT e da Súmula nº 333 do TST, já que a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, o que constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso.

Incólume o art. 896 da CLT." (fls. 224/225)

Não procede a alegada ofensa aos arts. 127, 128, 129, IX, e 173, § 1º, da CF, porquanto, conforme consignado no v. acórdão recorrido, a pretensão do Ministério Público não está afeta à defesa de interesse meramente patrimonial da recorrida, Hospital Nossa Senhora da Conceição, mas, sim, à preservação do interesse público ligado diretamente à coletividade, indisponível e inderrogável pela vontade das partes, relativa à necessidade de se observar o princípio previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, juntamente com outros princípios constitucionais (igualdade, legalidade, moralidade e impessoalidade), que devem nortear os atos da Administração Pública.

Relativamente à impossibilidade de criação de sociedade de economia mista sem prévia autorização legal e efeitos do contrato nulo, também inviável o recurso extraordinário.

O art. 37, XIX, não foi ofendido, pois, como consignado na decisão recorrida, é inaplicável à hipótese, uma vez que a intervenção da União ocorreu antes do advento da Constituição Federal de 1988, em razão do Decreto Expropriatório nº 75.403/75.

Por outro lado, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatuta constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 37, II, e § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já a matéria de que trata o artigo 1º, IV, da CF carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-E-RR-149585/2004-900-11-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
RECORRIDA : MADALENA FERNANDES NERY  
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 desta Corte, explicitando: "A simples presença de lei disciplinando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDII do TST." (fls. 166/168).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar casos de contratação de servidores admitidos sob a égide do regime administrativo especial, nos termos dos arts. 106, c/c o 142 da Constituição Federal de 1967. Diz que o recorrido foi contratado com base na Lei Estadual nº 1.674/84, que, por sua vez, foi recepcionada pelo art. 37, IX, da CF. Indica, ainda, ofensa aos arts. 106, 114 e 173, § 1º, II, da Carta da República (fls. 166/168).

Sem contra-razões (certidão de fl. 191).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei estadual nº 1.674/84. Seu fundamento é de que, quando se pretende o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial, não se justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça comum (fls. 166/168).

O recurso deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal, analisando hipótese idêntica a dos autos, já decidiu que é da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho, a competência para apreciar questão de servidor admitido pelo regime especial da Lei estadual nº 1.674/84. Precedentes:

"DECISÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO: ART. 102, INC. I, ALÍNEA O, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: PRECEDENTES - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - REGIME ESPECIAL - LEI LOCAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Relatório 1. Conflito de Competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Manaus, encaminhado a este Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, inciso I, alínea o, da Constituição da República. Discute-se qual o juízo competente para julgar ação ajuizada por servidora contratada com base em lei local, anterior à Constituição da República de 1988, que regula regime especial de contratação temporária. O caso 2. Ana Cristina Tavares Campelo ajuizou reclamação trabalhista (Proc. n. 16244-96-08) contra o Departamento de Estrada de Rodagem do Amazonas - DERAM, em 14 de outubro de 1996, requerendo o pagamento de "... direitos trabalhistas relativos ao seu contrato de trabalho" (fls. 4-7). Alegou ter mantido vínculo empregatício com o Reclamado no período de 31 de outubro de 1991 a 2 de maio de 1996. Relatou ter sido inicialmente contratada como estagiária, mas que, em 31 de maio de 1994, foi admitida na função de Agente Administrativo, como servidora temporária submetida ao regime especial da Portaria n. 348 de 27 de maio de 1994. 3. Em 19 de dezembro de 1996, a Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus julgou parcialmente procedente o pedido da Reclamante (fls. 17-21). 4. Contra aquela decisão, o Estado do Amazonas interpôs, inicialmente, recurso ordinário (fls. 26-34) e, após ser este parcialmente provido (fls. 43-50), recurso de revista (fls. 51-60). 5. O Tribunal Superior do Trabalho, em 22 de maio de 2002, conheceu "... do recurso de revista, quanto ao tema 'incompetência da Justiça do Trabalho' por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e ... no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas ..." (fls. 71-72). A decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho tem o seguinte julgado: "RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei Estadual nº 1.674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso

reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88)..." (fl. 68) 6. Encaminhados os autos ao Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, entendeu ele que não seria o feito de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl. 94). 7. Em 5 de julho de 2005, o Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, sob o fundamento de existir conflito negativo de competência, determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 3). 8. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do conflito de competência (CC n. 54.022), por entender que ocorre, no caso dos autos, conflito negativo de competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, cuja solução compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, inc. I, alínea o, da Constituição da República. 9. Foram os autos, então, remetidos a este Supremo Tribunal, em 11 de setembro de 2006. 10. Em 2 de outubro de 2006, determinei a manifestação do Procurador-Geral da República (fls. 116-117). 11. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento do conflito e pelo reconhecimento da competência da justiça comum estadual para o julgamento do feito (fls. 119-123). 12. Em 24.4.2007, vieram-me os autos conclusos. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 13. (...). 15. No mérito, verifico que, sobre a matéria, este Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes, reconhecendo ser a Justiça Comum competente para dirimir controvérsias relativas às ações movidas por servidores regidos por regime especial estabelecido por lei local. Transcrevo, por sua excelente análise da matéria, excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República: "10. A jurisprudência dessa Corte Suprema consolidou-se no sentido de que a regência de situações funcionais estabelecidas por meio de lei especial fundamentada no art. 106 da Constituição de 1967, com redação dada pela EC n.º 01/69, tem cunho administrativo, atraindo a competência da Justiça Comum: 'AÇÃO MOVIDA POR SERVIDOR MUNICIPAL, SOB REGIME ESPECIAL ADMINISTRATIVO (ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, EMENDA N. 1-69). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, QUE SUBSISTE A CARTA POLITICA DE 1988 (ART. 114)2. [CJ 6.829-SP, Rel. Min. Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 14.4.1989] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER PRECÁRIO OU PARA FUNÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA. LEIS Nº 4.937/65 E 6.672/74, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIIDE: JUSTIÇA COMUM. LEI ESTADUAL PREEXISTENTE AO ART. 106 DA EC-01/69. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI ESPECIAL NELE PREVISTA. 1. Contratação de servidor em caráter precário ou para função de natureza técnica especializada. Preexistência de lei estadual a disciplinar a matéria. Art. 106 da EC-01/96. Edição de lei especial. Desnecessidade. 2. Consoante preceito inserto na Lei estadual nº 4.937/65, o provimento de cargo de magistAgravado (sic) REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER PRECÁRIO OU PARA FUNÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA. LEIS Nº 4.937/65 E 6.672/74, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIIDE: JUSTIÇA COMUM. LEI ESTADUAL PREEXISTENTE AO ART. 106 DA EC-01/69. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI ESPECIAL NELE PREVISTA. 1. Contratação de servidor em caráter precário ou para função de natureza técnica especializada. Preexistência de lei estadual a disciplinar a matéria. Art. 106 da EC-01/96. Edição de lei especial. Desnecessidade. 2. Consoante preceito inserto na Lei estadual nº 4.937/65, o provimento de cargo de magistério, a título precário, dar-se-ia de acordo com as normas estatutárias vigentes. Por consequência, compete à Justiça Comum do Estado julgar litígio decorrente desta relação de trabalho. Agravo regimental improvido.'3 [RE 136.179-AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 2.8.1996] 11. No presente caso, trata-se de controvérsia instaurada entre o Estado do Amazonas e servidor admitido em caráter temporário, submetido ao regime jurídico administrativo especial disciplinado pela lei nº 1.674/84 daquele Estado, competindo, portanto, consoante a orientação referida, à Justiça Comum o seu processamento e julgamento. 12. O Ministro Eros Grau, em recente decisão, também concernente à matéria, manifestou-se de acordo com esse entendimento: '... Incompetência. - Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no RE 136.179-AgR) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido' (RE nº 367.638/AM, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 28/03/2003). 12. Com efeito, a relação entre o servidor e o Estado é de natureza estatutária e não trabalhista. Trata-se, portanto, de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local, o que me leva a concluir que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça Comum estadual e não da Justiça Comum. - Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no RE 136.179-AgR) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido' (RE nº 367.638/AM, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 28/03/2003). 12. Com efeito, a



relação entre o servidor e o Estado é de natureza estatutária e não trabalhista. Trata-se, portanto, de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local, o que me leva a concluir que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça Comum estadual e não da Justiça do Trabalho. 13. De outra parte, releva notar que o Ministério Público Federal traz ao debate a nova redação do art. 114 da Constituição do Brasil, dada pela EC 45, de 2004. Todavia, decidindo a ADI 3.395-MC/DF, o Ministro Nelson Jobim, Presidente da Corte Suprema, suspendeu, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CB, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "...apreciação ... de causas que ...sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ela vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo." Ante essas circunstâncias, julgo improcedente o conflito e declaro a competência, no caso, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tabatinga, Amazonas, mantido, destarte, o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Publique-se. Remetam-se os autos ao Juízo suscitante...4 [CC 7.202-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 17.6.2005]. 13. Observa-se que, não obstante o advento da Ementa Constitucional nº 45/2004, que, alterando a redação do artigo 114 da CF, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, observa-se que essa Corte, no julgamento cautelar da ADI nº 3395 MC/DF, suspendeu 'toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "...apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo', sendo plenamente aplicáveis e ainda atuais, assim, os precedentes citados" (fls. 120-123). E, ainda: CC 7.378-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 5.9.2006; CC 7.342-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 23.8.2006; CC 7.355-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 8.8.2006; CC 7.409-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 17.11.2006; CC 7.424-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 1.2.2007; CC 7.295-AM, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 30.3.2006; CC 7.246-AM, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ 2.2.2006. 16. Pelo exposto, conheço do presente conflito e declaro competente para processar e julgar a presente causa o Juiz de Direito da Fazenda Pública de Manaus, na forma da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Comunique-se ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Juiz de Direito da Fazenda Pública de Manaus, encaminhado a eles cópia desta decisão". Publique-se. Brasília, 3 de maio de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (CC 7406/AM, DJ - 11/05/2007, PP-00123)

E, ainda: CC 7370/AM, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ 14/08/2006, PP-00028; CC 7271/AM, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 07/04/2006, PP-00069; CC 7250/AM, Relator Ministro EROS GRAU DJ 21/02/2006, PP-00017; AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 321190; Relator Ministro GILMAR MENDES, Dj Nr. 160 - 21/8/2006; e RE 232721 / AM - AMAZONAS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 17-09-1999, PP-00062; CC nº 7523, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; CC nº 7526, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; CC nº 7527, Relator Ministro Ricardo Lewandowski;

Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-536125/1999.2

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: S.A. MOINHO SANTISTA - INDÚSTRIAS GERAIS E SAMS - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL
ADVOGADO	: DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDOS	: FRANCISCO PEDRO BARBUGIO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos das recorrentes quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "prescrição", explicitando que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido que decorre da relação de trabalho, e que "não viola o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal decisão que parte da premissa de que o momento para o início da contagem do prazo prescricional é aquele em que houve a lesão" (fls. 837/838).

Irrisignados, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustentam, em síntese, que os recorridos nunca foram seus empregados, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar a lide. Argumentam, ainda, que ocorreu a prescrição, cujo prazo se inicia com a extinção do contrato de trabalho. Indicam violação dos arts. 7º, XXIX, e 114 da Constituição Federal (fls. 843/853).

Contra-razões a fls. 855/867.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 840 e 843), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 748/749) e o preparo está correto (fl. 854), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos quanto à alegada incompetência da Justiça do Trabalho, o fez sob o fundamento de que:

"...o entendimento da C. Turma, ao afastar a violação do art. 114 da Constituição Federal, se deu com o fundamento de que se trata de pedido decorrente da relação de trabalho, realçando que se trata de Associação criada por iniciativa de grupo de funcionários com a anuência da primeira embargante, que foi a empregadora dos autores.

Não encontra-se delineado na v. decisão da C. Turma, nem na decisão do eg. Tribunal outro fundamento que não o de que o direito pleiteado decorre da relação de trabalho, relacionado à continuidade do vínculo, porque os reclamantes nunca se desligaram do quadro associativo" (fls. 836/837).

Diante desse contexto, em que está taxativamente consignado que o pedido decorre da relação de emprego, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

Quanto à prescrição, também inviável o recurso extraordinário, uma vez que, na decisão recorrida, não constam elementos suficientes para se aferir a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo sido consignado apenas que: "Tratando-se de tema relacionado a actio nata, e ante o fundamento da decisão da C. Turma de ser necessário reexame do fato e da prova, para se saber se houve a prescrição, não há se falar na violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. **De todo modo, não viola o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal decisão que parte da premissa de que o momento para o início da contagem do prazo prescricional é aquele em que houve a lesão**" (sem grifos no original - fls. 837/838).

Nesse contexto, a pretensão das recorrentes de demonstrar que "a reclamação foi proposta em 25/8/1993, quando, inegavelmente, já transcorridos mais de dois anos da extinção de cada contrato de trabalho" (fl. 852) atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, por implicar o reexame do quadro fático.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-555506/1999.7

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: ACÁSSIA MARIA CARVALHO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDA	: UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADORA	: DRA. REGINA VIANA DAHER

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos das recorrentes quanto ao tema "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que "o Regional foi expresso no sentido de que a Interbrás não mais integrava o grupo econômico liderado pela Petrobrás, considerando que aquela Empresa fora extinta e sucedida pela União" (fl. 497).

Conheceu, por outro lado, quanto ao item "aplicação errônea da Súmula nº 337 desta Corte", por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que examinasse a especificidade, ou não, do aresto de fl. 354, apresentado em cópia autenticada a fls. 358/369 (fls. 497/497).

Nos embargos de declaração que se seguiram, os recorrentes alegaram que, ao apreciar a referida nulidade do acórdão do Regional, a decisão recorrida não considerou o fato de que "os Reclamantes, em verdade, foram cedidos pela Interbrás para trabalhar na Petrobrás, não havendo como prosperar o consignado pelo v. acórdão de que os Reclamantes não laboravam para a Petrobrás, na medida em que trabalhavam de fato para a Petrobrás como cedidos" (fl. 505). Disseram que esse fato comprovaria a especificidade do aresto trazido nas razões de revista (fls. 502/507).

Em resposta, à decisão recorrida consigna os fundamentos de fls. 512/515.

Irrisignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insistem na alegação de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional se recusou a examinar o fato de que "apesar do vínculo laboral mantido entre os Autores e a Interbrás, estes trabalhavam cedidos à Petrobrás, como se desta fossem empregados" (fl. 527). Apontam violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Afirmam que esse fato comprovaria a especificidade do aresto trazido nas razões de revista, e que, ao deixar de conhecer da alegada nulidade do acórdão do Regional, a decisão recorrida "perpetuou" a ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 519/536).

Contra-razões a fls. 539/543 e 547/557.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 517 e 519), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22, 357 e 508) e o preparo está correto (fl. 537), mas não deve prosseguir.

Não têm razão os recorrentes quando renovam a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instado por embargos de declaração, não houve manifestação sobre o fato de que "apesar do vínculo laboral mantido entre os Autores e a Interbrás, estes trabalhavam cedidos à Petrobrás, como se desta fossem empregados" (fl. 527).

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos quanto à negativa de prestação jurisdicional mencionada, consigna expressamente que:

"... o Regional foi expresso no sentido de que a Interbrás não mais integrava o grupo econômico liderado pela Petrobrás, considerando que aquela Empresa fora extinta e sucedida pela União, fl. 333.

Disse ainda que os Reclamantes não trabalhavam para a Petrobrás e sim para a extinta Interbrás, sendo inviável, portanto, pretendem ser reintegrados em empregos que nunca ocuparam. Ressaltou que, de qualquer modo, norma coletiva da Petrobrás não se estende a outras empresas, ainda pertencente fosse ao mesmo grupo econômico.

Esse fundamento por certo supera a intenção dos Reclamantes de ver reconhecida a reintegração no emprego sob a alegação de terem sido cedidos pela Interbrás." (fl. 497).

E, ao apreciar a alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explícita que o Regional "declarou que os Reclamantes não poderiam ser reintegrados em empregos que nunca foram ocupados, já que trabalhavam para a Interbrás e não para a Petrobrás." (fl. 496).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa claro que houve a devida fundamentação fático-jurídica pelo Regional, relativamente à pretendida reintegração, não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional. Intacto, pois, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Registre-se que não têm igualmente razão os recorrentes quando afirmam que a decisão recorrida "perpetuou" a negativa de prestação jurisdicional em que incorreu o Regional.

Ao rejeitar os embargos de declaração de fls. 502/507, foi explicitado que:

"Na verdade, em relação ao exame da questão de os reclamantes terem sido cedidos pela Interbrás para prestarem serviços junto à Petrobrás, esta SBDI-1 entendeu, contrariamente à tese recursal defendida pelos reclamantes, que não é caso de decretação de nulidade do acórdão regional e da Turma deste Tribunal, nos presentes autos, em que os reclamantes trabalharam para a extinta Interbrás e nunca foram empregados da Petrobrás.

Está consignado expressamente no acórdão embargado que tanto o Regional quanto à Turma manifestaram-se sobre o aspecto da cessão dos reclamantes pela Interbrás à Petrobrás, quando declaram a tese de que os reclamantes nunca trabalharam para a Petrobrás, 'sendo inviável, portanto, pretendem ser reintegrados em empregos que nunca ocuparam' (fl. 467)." (fl. 514).

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação no sentido de que "tanto o Regional quanto à Turma manifestaram-se sobre o aspecto da cessão dos reclamantes pela Interbrás à Petrobrás, quando declaram a tese de que os reclamantes nunca trabalharam para a Petrobrás", não é viável o prosseguimento do recurso pela alegada ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Finalmente, quanto ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, quanto à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-643.095/2000.2

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTO
PROCURADOR	: DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA	: MADALENA MARINHO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte, a qual dispõe que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial" (fls. 181/187).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar casos de contratação de servidores admitidos sob a égide do regime administrativo especial, nos termos dos arts. 106, c/c o 142 da Constituição Federal de 1967. Diz que a recorrida foi contratada com base na Lei Estadual nº 1.674/84, que, por sua vez, foi recepcionada pelo art. 37, IX, da CF. Indica, ainda, ofensa aos arts. 114 e 173, § 1º, II, da Carta da República (fls. 191/210).

Contra-razões a fls. 212/213.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei estadual nº 1.674/84.

Seu fundamento é de que, quando se pretende o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial, não se justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça comum (fls. 183/186).

O recurso deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal, analisando hipótese idêntica a dos autos, já decidiu que é da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho, a competência para apreciar questão de servidor admitido pelo regime especial da Lei estadual nº 1.674/84. Precedentes:

"DECISÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO: ART. 102, INC. I, ALÍNEA O, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: PRECEDENTES - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - REGIME ESPECIAL - LEI LOCAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Relatório 1. Conflito de Competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Manaus, encaminhado a este Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, inciso I, alínea o, da Constituição da República. Discute-se qual o juízo competente para julgar ação ajuizada por servidora contratada com base em lei local, anterior à Constituição da República de 1988, que regula regime especial de contratação temporária. O caso 2. Ana Cristina Tavares Campelo ajuizou reclamação trabalhista (Proc. n. 16244-96-08) contra o Departamento de Estrada de Rodagem do Amazonas - DERAM, em 14 de outubro de 1996, requerendo o pagamento de "... direitos trabalhistas relativos ao seu contrato de trabalho" (fls. 4-7). Alegou ter mantido vínculo empregatício com o Reclamado no período de 31 de outubro de 1991 a 2 de maio de 1996. Relatou ter sido inicialmente contratada como estagiária, mas que, em 31 de maio de 1994, foi admitida na função de Agente Administrativo, como servidora temporária submetida ao regime especial da Portaria n. 348 de 27 de maio de 1994. 3. Em 19 de dezembro de 1996, a Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus julgou parcialmente procedente o pedido da Reclamante (fls. 17-21). 4. Contra aquela decisão, o Estado do Amazonas interpôs, inicialmente, recurso ordinário (fls. 26-34) e, após ser este parcialmente provido (fls. 43-50), recurso de revista (fls. 51-60). 5. O Tribunal Superior do Trabalho, em 22 de maio de 2002, conheceu "... do recurso de revista, quanto ao tema 'incompetência da Justiça do Trabalho' por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e ... no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas ..." (fls. 71-72). A decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho tem o seguinte julgado: "RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei Estadual nº 1.674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88)..." (fl. 68) 6. Encaminhados os autos ao Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, entendeu ele que não seria o feito de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl. 94). 7. Em 5 de julho de 2005, o Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, sob o fundamento de existir conflito negativo de competência, determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 3). 8. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do conflito de competência (CC n. 54.022), por entender que ocorre, no caso dos autos, conflito negativo de competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, cuja solução compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, inc. I, alínea o, da Constituição da República. 9. Foram os autos, então, remetidos a este Supremo Tribunal, em 11 de setembro de 2006. 10. Em 2 de outubro de 2006, determinei a manifestação do Procurador-Geral da República (fls. 116-117). 11. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento do conflito e pelo reconhecimento da competência da justiça comum estadual para o julgamento do feito (fls. 119-123). 12. Em 24.4.2007, vieram-me os autos conclusos. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 13. (...). 15. No mérito, verifico que, sobre a matéria, este Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes, reconhecendo ser a Justiça Comum competente para dirimir controvérsias relativas às ações movidas por servidores regidos por regime especial estabelecido por lei local. Transcrevo, por sua excelente análise da matéria, excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República: "10. A jurisprudência dessa Corte Suprema consolidou-se no sentido de que a regência de situações funcionais estabelecidas por meio de lei especial fundamentada no art. 106 da Constituição de 1967, com redação dada pela EC nº 01/69, tem cunho administrativo, atraindo a competência da Justiça Comum: 'AÇÃO MOVIDA POR SERVIDOR MUNICIPAL, SOB REGIME ESPECIAL ADMINISTRATIVO (ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, EMENDA N. 1-69). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, QUE SUBSISTE A CARTA POLÍTICA DE 1988 (ART. 114)2. [CJ 6.829-SP, Rel. Min. Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 14.4.1989] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER PRECÁRIO OU PARA FUNÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA. LEIS Nº 4.937/65 E 6.672/74, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIDE: JUSTIÇA COMUM. LEI ESTADUAL PREEEXISTENTE AO ART. 106 DA EC-01/69. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI ESPECIAL NELE PREVISTA. 1. Contratação de servidor em caráter precário ou para função de natureza técnica especializada. Pre-

existência de lei estadual a disciplinar a matéria. Art. 106 da EC-01/96. Edição de lei especial. Desnecessidade. 2. Consoante preceito inserto na Lei estadual nº 4.937/65, o provimento de cargo de magistrADO (sic) REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER PRECÁRIO OU PARA FUNÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA. LEIS Nº 4.937/65 E 6.672/74, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIDE: JUSTIÇA COMUM. LEI ESTADUAL PREEEXISTENTE AO ART. 106 DA EC-01/69. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI ESPECIAL NELE PREVISTA. 1. Contratação de servidor em caráter precário ou para função de natureza técnica especializada. Preexistência de lei estadual a disciplinar a matéria. Art. 106 da EC-01/96. Edição de lei especial. Desnecessidade. 2. Consoante preceito inserto na Lei estadual nº 4.937/65, o provimento de cargo de magistério, a título precário, dar-se-ia de acordo com as normas estatutárias vigentes. Por consequência, compete à Justiça Comum do Estado julgar litígio decorrente desta relação de trabalho. Agravo regimental improvido."3 [RE 136.179-AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 2.8.1996] 11. No presente caso, trata-se de controvérsia instaurada entre o Estado do Amazonas e servidor admitido em caráter temporário, submetido ao regime jurídico administrativo especial disciplinado pela lei nº 1.674/84 daquele Estado, competindo, portanto, consoante a orientação referida, à Justiça Comum o seu processamento e julgamento. 12. O Ministro Eros Grau, em recente decisão, também concernente à matéria, manifestou-se de acordo com esse entendimento: "... Incompetência. - Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no RE 136.179-AgR) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE nº 367.638/AM, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 28/03/2003). 12. Com efeito, a relação entre o servidor e o Estado é de natureza estatutária e não trabalhista. Trata-se, portanto, de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local, o que me leva a concluir que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça Comum estadual e não da Justiça trabalhista. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE nº 367.638/AM, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 28/03/2003). 12. Com efeito, a relação entre o servidor e o Estado é de natureza estatutária e não trabalhista. Trata-se, portanto, de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local, o que me leva a concluir que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça Comum estadual e não da Justiça do Trabalho. 13. De outra parte, releva notar que o Ministério Público Federal traz ao debate a nova redação do art. 114 da Constituição do Brasil, dada pela EC 45, de 2004. Todavia, decidindo a ADI 3.395-MC/DF, o Ministro Nelson Jobim, Presidente da Corte Suprema, suspendeu, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CB, na redação dada pela EC 45/2004, que inclui, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo." Ante essas circunstâncias, julgo improcedente o conflito e declaro a competência, no caso, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tabatinga, Amazonas, mantido, destarte, o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Publique-se. Remetam-se os autos ao Juízo suscitante..."4 [CC 7.202-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 17.6.2005]. 13. Observa-se que, não obstante o advento da Ementa Constitucional nº 45/2004, que, alterando a redação do artigo 114 da CF, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, observa-se que essa Corte, no julgamento cautelar da ADI nº 3395 MC/DF, suspendeu 'toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclui, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo', sendo plenamente aplicáveis e ainda atuais, assim, os precedentes citados" (fls. 120-123). E, ainda: CC 7.378-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 5.9.2006; CC 7.342-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 23.8.2006; CC 7.355-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 8.8.2006; CC 7.409-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 17.11.2006; CC 7.424-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 1.2.2007; CC 7.295-AM, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 30.3.2006; CC 7.246-AM, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ 2.2.2006. 16. Pelo exposto, conheço do presente conflito e declaro competente para processar e julgar a presente causa o Juiz de Direito da Fazenda Pública de Manaus, na forma da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Comuniquem-se ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Juiz de Direito da Fazenda Pública de Manaus, encaminhado a eles cópia desta decisão. Publique-se. Brasília, 3 de maio de 2007. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora" (CC 7406/AM, DJ - 11/05/2007, PP-00123)

E, ainda: CC 7370/AM, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ 14/08/2006, PP-00028; CC 7271/AM, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 07/04/2006, PP-00069; CC 7250/AM, Relator Ministro EROS GRAU DJ 21/02/2006, CC 7527/AM, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 17/10/2007, PP-00017; AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 321190; Relator Ministro GILMAR MENDES, Dj Nr. 160 - 21/8/2006; e RE 232721 / AM - AMAZONAS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 17-09-1999, PP-00062.

Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-669.710/2000.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO : CLEMIR SOARES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional". Afastou a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, consignando que o "Regional deixou expresso que o Reclamante 'sempre laborou em toda a área do Porto de Praia Mole, estando exposto às mesmas condições de riscos dos portuários que ali laboram". Sobre o reconhecimento do direito à percepção do adicional de risco, consigna que o acórdão do Regional está em consonância com o item 316 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (fls. 421/425).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, reiterando-se que "o Reclamante fazia jus ao adicional de risco portuário, porque trabalhou em área portuária, exposto às mesmas condições de risco dos portuários, sendo-lhe, portanto, aplicável a regra contida na Lei nº 4.860/65" (fls. 450/452).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando afronta aos artigos 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta que o Regional recusou-se a se manifestar "sobre o fato de que o reclamante sempre trabalhou em área de manutenção mecânica, localizada na área do terminal privativo e de uso misto da praia mole, mas sem exercer qualquer atividade portuária propriamente dita". Ressalta ser "público e notório que o terminal privativo de praia mole não se confunde com o porto organizado de vitória". Alega, pois, que foi reconhecido o direito ao pagamento do adicional de risco portuário ao recorrido, que "jamais trabalhou em Porto Organizado, em área portuária nem pertence a categoria do Portuário", e mais, sem que o Regional tivesse examinado "a situação específica do Terminal Privativo de Praia Mole". No mérito, sustenta que a decisão que reconhece o direito ao adicional de risco (restrito à existência de agentes insalubres ou perigosos) a empregado de porto privativo de uso misto, portanto, que não presta serviço em porto organizado, afronta o artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 456/469).

Contra-razões apresentadas a fls. 473/476.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 453 e 456), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15 e 371), o preparo (fl. 470) e o depósito recursal (fls. 277 e 345) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente insiste na nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, apesar de opostos embargos de declaração, o Regional recusou-se a se manifestar "sobre o fato de que o reclamante sempre trabalhou em área de manutenção mecânica, localizada na área do terminal privativo e de uso misto da praia mole, mas sem exercer qualquer atividade portuária propriamente dita". Diz ser "público e notório que o terminal privativo de praia mole não se confunde com o porto organizado de vitória". Alega, pois, que foi reconhecido o direito ao pagamento do adicional de risco portuário ao recorrido, que "jamais trabalhou em Porto Organizado, em área portuária nem pertence a categoria do Portuário", e mais, sem que o Regional tivesse examinado "a situação específica do Terminal Privativo de Praia Mole" (fls. 456/469).

Sem razão.

A decisão recorrida afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional, consignando que:

"O Regional deixou expresso que o Reclamante sempre laborou em toda a área do Porto de Praia Mole, estando exposto às mesmas condições de riscos dos portuários que ali laboram (fl.282)

Também foi claro, ao adotar fundamentação de acórdão juntado pelo Reclamante, que "...Se o empregado trabalha em atividade similar à do portuário e sujeito aos mesmos riscos existentes no porto, não há razão lógica ou jurídica para ser excluído do direito ao adicional, dando-se tratamento diverso a situações semelhantes, contrariando o brocardo jurídico: onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito; onde é a mesma razão de lei, aí deve a lei ser a mesma. (grifos do original). (fl.282)" (fl. 424)





Por ocasião dos embargos de declaração, explícita que: "Reitera a Embargante a alegação de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento que a Turma não examinou a situação específica do Terminal Privativo de Praia Mole, mesmo após a devida provocação. Alega que a omissão acabou por impedir o exame da matéria perante a Corte, que entendeu que a decisão do Regional encontra-se em consonância com o item nº 316 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, quando, na verdade, nega eficácia a esta regra sumular, pois foi deferido o pagamento de adicional de risco portuário ao Reclamante, que jamais trabalhou em Porto organizado, em área portuária, nem pertence à categoria de Portuário.

A questão, entretanto, ficou devidamente clara, quer no Acórdão da Turma, quer no Acórdão embargado, pela qual o Reclamante fazia jus ao pagamento do adicional de risco portuário, porque trabalhou em área portuária, exposto às mesmas condições de risco dos portuários, sendo-lhe, portanto, aplicável a regra contida na Lei nº 4.860/65. Também ficou expresso, e foi transcrito o trecho do Regional, no qual este afirma que "...Se o empregado trabalha em atividade similar à do portuário e sujeito aos mesmos riscos existentes no porto, não há razão lógica ou jurídica para ser excluído do direito ao adicional, dando-se tratamento diverso a situações semelhantes, contrariando o brocardo jurídico: onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito; onde é a mesma razão de lei, aí deve a lei ser a mesma. (grifos do original). (fl.282). (fl.424).

A pretensão da Embargante, na verdade, é insistir na alegação pela qual o Porto de Praia Mole não é Porto organizado, ou mesmo terminal Privativo, e, por isso, não tendo o Reclamante trabalhado em área portuária, não faz jus ao adicional de risco portuário, sem atentar para a fundamentação, quer do Acórdão do Regional, quer do Acórdão da Turma, e mesmo da SBDI-1 da Corte" (fls. 451/452)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Inviável o recurso a pretexto de afronta ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, visto que esse dispositivo não legitima arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao direito à percepção do adicional de risco, a decisão recorrida consigna que:

"O Regional deixou expresso que o Reclamante laborava em área portuária, estando exposto às mesmas condições de risco dos portuários, sendo-lhe, portanto, aplicável a regra contida na Lei nº 4.860/65.

A Decisão do Regional, assim como a da Turma está em consonância com o item nº 316 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, não se configurando a alegação de violação do art. 896 da CLT.

Incidirá o óbice da Súmula nº 333/TST." (fl. 424)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-772.473/2001.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
RECORRIDA : MARIA DAS MERCÊS DA SILVA

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 122/126).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 130/148).

Sem contra-razões (certidão de fl. 150).

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 122/126).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)".

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.'

Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)".

Logo, o artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ERR-414.299/1998.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADOS : DR. NEI CALDERON E DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO : CLÁUDIO DE ALMEIDA  
ADVOGADOS : DRA. MARLENE RICCI E DR. FÁBIO DE SOUZA LEMME  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORES : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO E DRA. RUTH MARIA

Fortes Andalfet

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho - revisão de jurisprudência do eg. tribunal superior do trabalho", por violação do art. 49, I, "b", da lei nº 8.213/91", e no mérito deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional em relação ao pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS (fls. 242/248).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, I e III, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 252/266 - fax, e 270/283).

Contra-razões apresentadas pelo recorrente a fls. 294/298.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 249 e 252) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 236/237), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, a recorrente comprovou o depósito recursal (fls. 40 e 284), mas não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-420/2004-022-12-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSEMAR SIEMANN  
RECORRIDO : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 107/109).

Seguiram-se os embargos de declaração de fls. 122/124, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Afirma ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48, e 97 da Constituição Federal (fls. 130/148).

Contra-razões apresentadas a fls. 153/156.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. (fls. 107/109).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, e 48 a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Relativamente ao artigo 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida declara, na fase dos embargos de declaração, que a alegada ofensa é inovatória, "tendo em vista que não tratou a Reclamada de indicá-las nas razões de recurso de revista" (fl. 124).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-417/2004-002-10-40,7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDA : MARYELE ABADIA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDAS : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, CF (fls. 314/317).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 326/328, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Apona violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 22, XXVII, 37, § 6º, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 334/351).

Contra-razões apresentadas a fls. 354/362.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 314/317).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 22, XXVII, e 48 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Relativamente ao artigo 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida declara que "não foi objeto do recurso de revista e nem do agravo de instrumento o pretendido pronunciamento acerca da regra da reserva de plenário (artigo 97 da CF/88)" (fl. 328).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST